



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 109/2014 – São Paulo, terça-feira, 17 de junho de 2014

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 13/06/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000007-19.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO CHAGAS RODRIGUES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000012-10.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GUINECIR SIMIÃO DE FARIAS

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000051-47.2014.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GEREMIAS AMARO DA SILVA

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000063-61.2014.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MAURO CUSTODIO DA CUNHA

ADVOGADO: SP265686-MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA

Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000112-62.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NAZILDA FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000127-80.2014.4.03.6319

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA BATISTA FREITAS  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000143-82.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000146-34.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIANA RUTH DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000155-48.2014.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: APARECIDA SALES DOS SANTOS VIEIRA  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000163-89.2014.4.03.6330  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO TOMY XIMENEZ  
ADVOGADO: SP280514-BRUNO CANDIDO PIMENTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000238-31.2014.4.03.6330  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE ALVES DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP131239-CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000247-26.2014.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELIA DOLORES JUSTINO RICARDO  
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000260-70.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FELICIANO DE JESUS FILHO  
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000275-28.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMELLA ZIRETTA  
ADVOGADO: SP164925-CICERO GOMES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000294-34.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO SILVA  
ADVOGADO: SP194125-AXON LEONARDO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000302-74.2014.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA DE CASSIA TARTARO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000324-02.2014.4.03.6330  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DANIELLA MONTANARI  
ADVOGADO: SP084228-ZELIA MARIA RIBEIRO  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000416-81.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEVY VIEIRA  
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000422-68.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CILCA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000464-36.2014.4.03.6330  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AILTON MAXIMIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP260401-LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000485-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS NERI  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000535-42.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000608-19.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: FRANCIENE SOARES DA SILVA  
RECDO: JOAO VITOR ALVES SILVA  
ADVOGADO: SP120947-ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000703-93.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RAIMUNDO BANDEIRA  
ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000803-48.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000908-39.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA INACIO ALVES  
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000924-07.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORANICE PIAZZON DA COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000949-20.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PLINIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP282180-MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000977-62.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO BENEDITO BRAGA CAPUZZO  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000995-09.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000997-76.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001122-21.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALFREDO VAIVADAS  
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001138-81.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELAIDE DE BRITO GOMES  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001192-23.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: REINALDO BENEDITO LEITE  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001300-52.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ERIBALDO MENEZES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001363-38.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERIANO SOUZA  
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001478-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDSON APRIGIO PINTO FILHO  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001503-29.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO ALFREDO COSTA  
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001566-74.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLY CARNEIRO DOS REIS ROCHA  
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001568-78.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO CARDOSO  
ADVOGADO: SP230187-ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001604-66.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA ELVIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001693-74.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELSON IGNACIO ALVARENGA  
ADVOGADO: SP325264-FREDERICO WERNER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001761-62.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAMILA XAVIER CREMASCO  
ADVOGADO: SP247828-PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001775-46.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UBIRAJARA ROMUALDO PINTO  
ADVOGADO: SP187004-DIOGO LACERDA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001779-83.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187004-DIOGO LACERDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001785-90.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REJANE SOARES DE PINHO NOGUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP187004-DIOGO LACERDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001805-81.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CIRO SIQUEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001809-21.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS CLEMENTE SENA BORGES  
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001811-65.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MERCEDES FERREIRA VALASCO  
ADVOGADO: SP265744-OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001813-58.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALMEIDA DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001818-17.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLAUDEMIR ZOIA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001853-40.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELA MARIA ROSA BRANDAO  
ADVOGADO: SP187004-DIOGO LACERDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001863-84.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO GABRIEL VILAS BOAS  
ADVOGADO: SP187004-DIOGO LACERDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001870-76.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABRICIO GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP332822-ADALTO FLAUZINO FERREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001883-75.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI DE CARVALHO PEREIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001884-60.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAMARTINE BEZERRA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001969-46.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANO FRANCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP292072-SANDRA ELI APARECIDA GRITTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002007-69.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DONIZETE VALTER FERNANDES  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002131-41.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HERONIDES ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002291-97.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FLORDELICE GUILHEM MINGOTTI  
ADVOGADO: SP277310-NATÁLIA SILVA PEREIRA  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002293-36.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREA CRISTINA BRANCO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP164739-ALESSANDRO ALVES BERNARDES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002353-68.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO DONIZETI NUNES DA ROSA  
ADVOGADO: SP196090-PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002454-14.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ANGELICA DUARTE FERREIRA  
RECDO: MATHEUS RYAN DUARTE CARVALHO  
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002636-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROBERTO DIONIZIO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002659-09.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUCIA HELENA PEREIRA  
ADVOGADO: SP083444-TANIA ELI TRAVENSOLO  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002689-16.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FLAVIA ROBERTA LIMA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP298460-VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002695-85.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JAIME FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002707-40.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERIKA RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP130505-ADILSON GUERCHE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002767-81.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SUELI FOLSTER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP297398-PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002783-64.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DINARTE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP263862-ELIAS NEVES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002807-86.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ FERNANDO DALBEN  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002827-77.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JESSICA ANDRESSA DANTAS GOMES  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002835-54.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON BATISTA DE PAIVA  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002837-24.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENILDO GOMES BATISTA

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002839-91.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELOISA MARIA PRANDO  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002841-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANA PRANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002847-68.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANGELA APARECIDA ROMANO  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002858-97.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLI DE FATIMA TRENTIN  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002861-52.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO LUIS THEODORO  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002931-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002977-58.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONOR THOMAZ  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003010-51.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: GISELE CRISTINA GONCALVES  
RECDO: VICTOR HUGO NOBILE GONCALVES  
ADVOGADO: SP169868-JARBAS MACARINI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003057-22.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVERALDO AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP317428-ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003058-38.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ZENAIDE FORTUNATO FERRAZ  
ADVOGADO: SP083444-TANIA ELI TRAVENSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003074-58.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO CREMASCO ALVES  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0003139-21.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALBA CONCEIÇÃO PERILLI  
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0003169-91.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA JOSE DE OLIVIERA  
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES SAMARIOLI  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003310-10.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODELIO TERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003372-03.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS GIULIANO  
ADVOGADO: SP174431-LUCIANA APARECIDA DENTELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0003379-42.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003390-05.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003391-87.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003429-68.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KARINA ADELAIDE ROZA  
ADVOGADO: SP289693-DAYANE ANASTÁCIO PELEGRINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003430-53.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL DOMINGOS NUNES  
ADVOGADO: SP230922-ANDRÉ LUIZ FORTUNA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003435-75.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA BREVENUTA FRANCA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003436-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ERNESTINA ALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0003460-22.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON BRAZ DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0003462-89.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAUTO LUIS CARVALHO DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003481-64.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIMONE GREGORINI FRANCHINI  
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003486-86.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA ANDREIA DE MORAES GIMENEZ  
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003493-78.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELENA MARIA GIL DE LIMA  
ADVOGADO: SP214620-RICARDO LUIGI CUCONATI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0003506-11.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR DONIZETI CORDESCHI  
ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003601-41.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JAIR DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003762-51.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANDREIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0003859-20.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP307403-MOISES CARVALHO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0003867-94.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO DINIZ ALMEIDA  
ADVOGADO: SP250383-CHRISTIAN COVIELO SENRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003953-65.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON RIBEIRO  
ADVOGADO: SP323415-SANDRA REGINA GOUVÊA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003955-35.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIVALDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP323415-SANDRA REGINA GOUVÊA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003956-20.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO JESUS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP323415-SANDRA REGINA GOUVÊA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003993-47.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP323415-SANDRA REGINA GOUVÊA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003994-32.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERIKA ROBERTA VICENTINI DA SILVA  
ADVOGADO: SP323415-SANDRA REGINA GOUVÊA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004024-58.2010.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004042-88.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDECIR DOMINGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004043-73.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS DA SILVA PERA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004044-58.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA APARECIDA DENNY  
ADVOGADO: SP239234-PAULA AKEMI OKUYAMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004057-57.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELCIO APARECIDO DO CARMO  
ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004059-27.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WAGNER SALGADO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004112-08.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KARINA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004114-75.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004116-45.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORACINA GERALDO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004120-82.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS HENRIQUE PIOVEZAN  
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004123-37.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSEMARY NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004125-07.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NORIDES PRADO  
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004127-80.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIA BORBOREMA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004163-19.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ JOSE DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004178-85.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RODRIGO DE BARROS  
ADVOGADO: SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004218-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERCIO DOS SANTOS LUZ  
ADVOGADO: SP340097-JULIANO RIBEIRO MOTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004226-94.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADO: SP141848-WAGNER DIGENOVA RAMOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004252-42.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUSILAINE CASSIANO  
ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004345-05.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO VICENTE MARTINS FILHO  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004346-87.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: Neuci Batista Cintra  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004363-26.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO SANTANA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004404-90.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA IONI LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004408-30.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELY APARECIDA GAZIO FAGUNDES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004411-82.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL FONSECA BERNARDES  
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004418-74.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERSON JOAQUIM PEREIRA  
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004425-34.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDECI DONIZETE MACHADO  
ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004436-95.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP288758-HENAN COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004437-80.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON ZEFERINO FRANCO FILHO  
ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004438-65.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JEAN ANTOIN FALLAKHA  
ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004440-35.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUNIUS RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004485-39.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO SALUSTIANO CESTARI  
ADVOGADO: SP317108-FERNANDA PARENTONI AVANCINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004486-24.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE LUIS VALENTINA  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004489-76.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS APARECIDO GOMES  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004490-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FELIPE DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004496-68.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGNALDO SIDNEI DA SILVA  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004497-53.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004498-38.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: STEFANI CAROLINE BARROS  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004509-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANO DO CARMO MOTA SILVA  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004523-51.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANO PROENCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004531-28.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004535-65.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JEFFERSON JOSE MONTEIRO LUIZ  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004537-35.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILMA GONCALVES VIANA  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004538-20.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDECIR BATISTA  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004540-87.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DELVANIRA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004543-42.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUSIMARA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP179273-CRISTIANE RUTE BELLEM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004571-10.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MAILSON PASSOS  
ADVOGADO: SP328117-CARLA ROBERTA MARCHESINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004581-54.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: QUITERIA JUSTINA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004583-24.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004587-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON MARQUES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004589-31.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMANO SELESTINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004595-38.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA FRANCILEUDA LOPES DE LIMA  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004597-08.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEUAINÉ COELHO CONCENTINO  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004603-15.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004618-81.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NARCISO DONIZETI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP286840-ELIANE OLIVEIRA GOMES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004623-06.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS PADILHA  
ADVOGADO: SP282686-PAULO EDUARDO BORDINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004631-80.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUNICE HONORIO DOS SANTOS LEITE  
ADVOGADO: SP282686-PAULO EDUARDO BORDINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004666-40.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO GONCALVES ALVES  
ADVOGADO: SP303253-ROBERY BUENO DA SILVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004682-91.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO RIBEIRO RAMOS  
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004691-21.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: SUELY OLIVEIRA DA SILVA  
RECDO: CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004707-07.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004722-73.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGIANE DRESDI  
ADVOGADO: SP146310-ADILSON DE ALMEIDA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004737-42.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO EUDES LINHARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004742-64.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO PEDRO FIGUEIREDO DE VARGAS

ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004747-86.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS CUNHA  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004764-25.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENVINDO DA CONCEICAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004767-77.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIO ALENCAR OZORIO  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004771-17.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANGELO FILADELFO  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004795-45.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARTINS DE MELLO  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004797-15.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDEMILSON DIAS RAMIM  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004800-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONIZETI BONANI  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004817-06.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIANA VANSAN  
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004818-88.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA COELHO GAIANI  
ADVOGADO: SP146310-ADILSON DE ALMEIDA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004820-58.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO FELIX DA COSTA

ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004843-04.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS MATTOS LUZ FILHO  
ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004844-86.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILVAN RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004845-71.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004852-63.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FIDELCINO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP323415-SANDRA REGINA GOUVÊA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004854-33.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANO DE CARVALHO GOMES  
ADVOGADO: SP323415-SANDRA REGINA GOUVÊA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004861-25.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ANDRE LIBARDO  
ADVOGADO: SP322346-CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004869-02.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS GRACAS SILVA  
ADVOGADO: SP312438-THAIS CRISTINA BRIGATTO NUNES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004876-28.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DIRCE CACEFFO NAVA  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004877-76.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSNIR SIMÕES APOLONIO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004883-83.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ROBERTO ARAUJO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004896-82.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGUINEL JOSE BORGES  
ADVOGADO: SP292369-ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004899-37.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP292369-ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004900-22.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANA APARECIDA GONCALVES  
ADVOGADO: SP292369-ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004902-89.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOICE PIFFER BARICHELLO  
ADVOGADO: SP305876-PAULO ANDRE MEGIOLARO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004908-96.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANI QUINTINO  
ADVOGADO: SP292369-ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004909-81.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UZILENE VIEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP292369-ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004914-06.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RODRIGO RAIZER ZENDRON  
ADVOGADO: SP323415-SANDRA REGINA GOUVÊA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004917-58.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA CONSTANCIA RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004919-28.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODAIR VERISSIMO  
ADVOGADO: SP61341-APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004928-87.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI PASCHOAL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP182322-DANIELA CRISTINA MAVIEGA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004933-12.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP106239-RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004938-65.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAROLYNNE GASTALDI MUSSELI  
ADVOGADO: SP296209-CARLOS RODRIGO BATISTEL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004941-86.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS  
ADVOGADO: SP275788-ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004947-93.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO RODRIGO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP275788-ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004959-41.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA LUCIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP296209-CARLOS RODRIGO BATISTEL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004964-63.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCAS FABIANO SILVA  
ADVOGADO: SP296209-CARLOS RODRIGO BATISTEL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004967-18.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA DE CASSIA POZZI MARTINS  
ADVOGADO: SP296209-CARLOS RODRIGO BATISTEL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004971-55.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANDIRA DE ASSIS PEIXOTO  
ADVOGADO: SP296209-CARLOS RODRIGO BATISTEL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004978-47.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP296209-CARLOS RODRIGO BATISTEL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004981-02.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANAINA TATIANA PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP296209-CARLOS RODRIGO BATISTEL

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004982-53.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GRUMECINDO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004987-75.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PASCHOAL SILIO  
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005016-28.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA APARECIDA SIQUELLI  
ADVOGADO: SP073527-ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0005020-65.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERINO PAULO SOARES  
ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005022-35.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE JOAQUIM BENTO  
ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005024-05.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERCIO CLEMENTE  
ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005026-72.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0005031-94.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO GIUSEPPIN NETO  
ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0005033-64.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DONHA FILHO  
ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0005035-34.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VLADINIR TAVARES  
ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0005039-05.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO GARCIA NETTO  
ADVOGADO: SP296209-CARLOS RODRIGO BATISTEL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0005043-11.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP286840-ELIANE OLIVEIRA GOMES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005043-42.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDIR APARECIDO CHAVES  
ADVOGADO: SP296209-CARLOS RODRIGO BATISTEL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005045-78.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DURVALINO BASTOS DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP286840-ELIANE OLIVEIRA GOMES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0005053-55.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO PEREIRA  
ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005054-40.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0005057-92.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE DOS REIS FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005064-55.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ISAIAS MATIAS ROSA  
ADVOGADO: SP197846-MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0005067-39.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONIZETE APARECIDO CARDOSO  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005072-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ SOARES DOS PRAZERES  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005074-31.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO CONRADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005086-45.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDMILSON FRANCISCO SANTOS  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005089-97.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGENOR AURELIANO PINTO  
ADVOGADO: SP317108-FERNANDA PARENTONI AVANCINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005109-88.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELDO VALDEVINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005116-80.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALESSANDRA COLLACO GONCALVES  
ADVOGADO: SP165715-MAGALI VILELA DO CARMO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0005117-65.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP165715-MAGALI VILELA DO CARMO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005118-50.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIVANICE SILVEIRA PINTO  
ADVOGADO: SP165715-MAGALI VILELA DO CARMO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0005119-35.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO SOARES  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0005121-05.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CESAR ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005122-87.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLOVIS QUEIROZ SOBRINHO  
ADVOGADO: SP165715-MAGALI VILELA DO CARMO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0005124-57.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANDA MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP165715-MAGALI VILELA DO CARMO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0005128-94.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTIANE PEREIRA  
ADVOGADO: SP165715-MAGALI VILELA DO CARMO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0005129-79.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIRO PIMENTA DE SA  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0005132-34.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005133-19.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005136-71.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0005137-56.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CLEMENTE FILHO  
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0005139-26.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO CESAR DE RESENDE  
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0005140-11.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CRAVEIRO TENORIO ASCENCIO  
ADVOGADO: SP106239-RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005153-10.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CESAR MITICA  
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005155-77.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005157-47.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO PIO DE MELO  
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0005158-32.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO LOPES LIMA  
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0005169-92.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO ZANOTI  
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005173-98.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ANGELICA MARTINS  
ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005175-68.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONE TONETTO NOVO  
ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005184-80.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP283804-RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005189-52.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CESAR DE LIMA  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005197-29.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIA BEZERRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005199-96.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEOMARIO COSTA SOARES

ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005201-66.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO TOLOTO  
ADVOGADO: SP317108-FERNANDA PARENTONI AVANCINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0005202-51.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO DIAS DA COSTA  
ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005208-58.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP239234-PAULA AKEMI OKUYAMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005211-13.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON DE BARROS BATISTA FELIX  
ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005223-27.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILOMAR ALVES ARAUJO  
ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005281-30.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAMILA CONTI DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0005285-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ELTON FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0005287-37.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDOR BRASIL DA CRUZ  
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0005302-06.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON BREDAS MACHADO  
ADVOGADO: SP146310-ADILSON DE ALMEIDA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005305-58.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR CARDOSO

ADVOGADO: SP317108-FERNANDA PARENTONI AVANCINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0005310-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS FOGA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0005335-27.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON APARECIDO ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005335-93.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0005340-18.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIO MARCOS TEIXEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP196142-JOSÉ FARIAS DE FIGUEIRÊDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005347-10.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO ROGERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196142-JOSÉ FARIAS DE FIGUEIRÊDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005385-22.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODAIR BALBINO DIAS  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0005394-81.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLEIDE SOUSA LIMA  
ADVOGADO: SP225850-RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0005433-62.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 -  
RECTE: DIRCE HORTENCIA MAGRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0005462-62.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDECIR BARBOSA SANTANA  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005519-49.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIO PETROLI NETO

ADVOGADO: SP243408-CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005556-76.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI APARECIDA MOMESSO  
ADVOGADO: SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005583-59.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP157594-MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005588-81.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CESAR DE LIMA  
ADVOGADO: SP157594-MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005604-35.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM JOSE DE JESUS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005606-05.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDGAR TEIXEIRA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0005624-26.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FELICIO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005673-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO RICHARD  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005775-89.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR GAIOTTO  
ADVOGADO: SP213210-GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0005870-22.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS MAGDALENA  
ADVOGADO: SP157594-MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005898-21.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONALDO DO AMARAL MARTI

ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005942-43.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDA DONEZETI JACOB SARTORI  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0005988-29.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO JOSE BRUZULATTO  
ADVOGADO: SP083444-TANIA ELI TRAVENSOLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0006018-35.2011.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: SP023134-PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS  
RECDO: ANTONIA FREGULHA BARBOSA  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0006112-12.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI APARECIDA GOMES NEGRAO  
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0006120-55.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLIVEIRA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0006208-30.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HILDA COSTA RIBEIRO  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0006281-96.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIMARA MARTINS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0006382-36.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIA SANTOS FONTANA  
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0006457-44.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO ANTONIO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0006506-19.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS HENRIQUE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP277310-NATÁLIA SILVA PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0006508-86.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUIZA MARCELINO  
ADVOGADO: SP277310-NATÁLIA SILVA PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0006511-41.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA CLAUDIA MEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP277310-NATÁLIA SILVA PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0006528-17.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DOMINGOS MASCARINI  
ADVOGADO: SP310990-ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0006533-02.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUGUSTO DE JESUS  
ADVOGADO: SP277310-NATÁLIA SILVA PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0006536-54.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOCIMAR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP277310-NATÁLIA SILVA PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0006631-90.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES JULIANO FIORAVANTE  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0006662-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0006713-84.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NICOLAU GRACIANO ALVES  
ADVOGADO: SP093385-LUCELIA ORTIZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0006728-53.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JONAS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0006730-23.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO PAULO FERREIRA FARIAS  
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0006734-60.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO FELIX DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0006737-15.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSINALDO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0006756-55.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDLEUDA MARIA DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0006758-22.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON CELESTINO ALVES  
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0006778-13.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADALTO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP083444-TANIA ELI TRAVENSOLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0006780-49.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RIBAMAR LOBO  
ADVOGADO: SP323415-SANDRA REGINA GOUVÊA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0006785-71.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELLO CARRARA DA SILVA JARDIM  
ADVOGADO: SP128055-JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0006790-93.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUVENATO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP163484-TATIANA CRISTINA SOUTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0006805-62.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADMIR SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0006919-98.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO SOLERA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0006920-75.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ARIDES ROMANO  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0006923-38.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA LEOPOLDINO  
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0006981-12.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MIGUEL MARTINES  
ADVOGADO: SP265521-VAGNER CESAR DE FREITAS  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007035-07.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIO ALBERTO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007062-58.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OSEIAS DE OLIVEIRA ALECRIM  
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007128-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP062473-APARECIDA TEIXEIRA FONSECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007142-22.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007280-58.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO GAMA MURICY  
ADVOGADO: SP208021-ROBSON MARQUES ALVES  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007687-92.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PEDRO DE MORAES BRITTO  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007694-16.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERVASIO INACIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007853-56.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WENDELL GONCALVES  
ADVOGADO: SP272844-CLEBER RUY SALERNO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007887-31.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTIANE VANNUCI CAPELETO  
ADVOGADO: SP268147-RICARDO DE OLIVEIRA LAITER  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007889-98.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERSON LUIS CAPELETO  
ADVOGADO: SP268147-RICARDO DE OLIVEIRA LAITER  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008044-04.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MOACIR BACAN  
ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008063-10.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO ASSONI  
ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008158-40.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KASTEGIANE ANTONIO GIUSEPPIN  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008195-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TIAGO PAGAN  
ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008219-95.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LEANDRO BARBOSA  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008280-53.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONARDO DONIZETTI ROSENDO  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008321-20.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE EDUARDO DUARTE  
ADVOGADO: SP216648-PAULO EDUARDO TARGON  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008324-72.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008327-27.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO TEIXEIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008354-10.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODAIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP241450-REGIANE LOPES DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008387-97.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CONCEICAO DE LIMA  
ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008415-65.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENESIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP292072-SANDRA ELI APARECIDA GRITTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008453-77.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO MARTINS MARQUES JUNIOR  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008602-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008699-73.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABRICIO SIZOTTO TELLER  
ADVOGADO: SP274657-LIGIA THOMAZETTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008706-65.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIVALDO ANTONIO OMETTO  
ADVOGADO: SP274657-LIGIA THOMAZETTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008755-09.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELO APARECIDO MARTINS  
ADVOGADO: SP216501-CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008804-21.2012.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223403-GISELA MARGARETH BAJZA  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009066-34.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO FRANCISCO DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0009124-37.2013.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANDRE CRISTIANO MIGUEL  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009132-14.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DE MELO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0009201-23.2010.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODETE ALEXANDRINA BARBOSA  
ADVOGADO: SP286880-JEFERSON TICCI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0009321-56.2013.4.03.6120  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDIR STRACANHOLLI  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0009377-59.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAQUIM CARLOS MAGALHAES  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0009469-03.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR DA SILVA LEMES  
ADVOGADO: SP239234-PAULA AKEMI OKUYAMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0009595-53.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL POLONI MARQUES  
ADVOGADO: SP334528-EDUARDO DA SILVA AZEVEDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0009660-25.2012.4.03.6128  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESMAEL FELISBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0009764-40.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEBASTIANA PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES  
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0009944-56.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIO JOSE ROSA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0010192-22.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CILEIA MARIA FERREIRA MARROCH  
ADVOGADO: SP237573-JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0010395-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JURANDIR BARIANI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0010583-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0010589-81.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIETA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA  
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0010734-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE DONIZETI SIMONETTI  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0010761-92.2013.4.03.6183  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VALDOMIRO ZANIN  
ADVOGADO: SP224126-CAMILA BENIGNO FLORES  
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0010903-96.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO DUARTE  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0011180-43.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALUIZIO GOMES BEZERRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0011187-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NANJI DE PADUA MELO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0011200-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALCIDES FURLAN  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0011206-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTINA MARCIA LIMA FELIPELLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0011232-39.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO JUNIOR  
ADVOGADO: SP239234-PAULA AKEMI OKUYAMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0011711-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0011768-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNA FREDERICK  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0012361-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO VALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0012631-75.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATIKO SHOJI  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0012807-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATANAEL GERMANO DE MELO  
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0013127-07.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0013343-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA SYLVIA LARA  
ADVOGADO: SP205096-MARIANA MARTINS FERREIRA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0013488-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CELINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0013848-87.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ELAINE CRISTINA XAVIER DA CRUZ  
RECDO: MONIQUE CAROLINE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0013875-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0014232-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELINO MUNIZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0015178-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VITOR FRANCISCO DA LUZ FILHO  
ADVOGADO: SP184119-JOSÉ SALVADOR CABRAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0015691-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO BOSSATO MARCELINO  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0016087-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RODRIGO FIDELIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0016305-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CUSTODIO RIBEIRO SOARES  
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0017345-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DIVA PINTO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0017422-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
RECDO: MARCELO PIMENTEL DA SILVEIRA  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0017772-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDVALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP209202-JOÃO PEDRO GODOI  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0018227-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO ALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0018898-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
RECDO: MARCOS LEANDRO DA SILVA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0019313-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO DOS SANTOS FRANCA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0019369-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0019602-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIO JOSE DO COUTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0019988-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUCELIA COSTA DE ARAUJO SA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0020066-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIELA LOPES NEVES  
ADVOGADO: SP214285-DEBORA LOPES NEVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0020237-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADELSON SOARES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0020604-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALESSANDRA CRISTINA NUNES RAMOS

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0021129-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOSE SANTANA  
ADVOGADO: SP293393-EDILSON HOLANDA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0021305-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARINALVA PACHECO RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0021313-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ZILDETE SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0021321-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MANOEL BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0021592-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RUBENS ANTONIO FILHO  
ADVOGADO: SP132157-JOSE CARLOS LOPES  
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0023064-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA TEIXEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0024262-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO MATIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0024290-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA  
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0026662-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERVAL JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222787-ALEXANDRE SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0027798-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONARDO GONCALVES CALDELAS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0028494-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA APARECIDA SILVA BORBA  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0028708-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HELENA CREM DA SILVA  
ADVOGADO: SP288217-ERIKA FERNANDES DE CARVALHO  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0029110-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIVALDO MACIEL  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0029844-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDINEZ DE SENA ANDRADE  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0031057-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI ESCOBAR  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0032134-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIO DRUMOND SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0032246-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIO CESAR BORELLA  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0032485-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADRIANO DA SILVA CABRERA  
ADVOGADO: SP212644-PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0032802-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARINEZ ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0033275-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA ALVES COUTINHO  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0033277-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA MACHADO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: BRUNA DE FREITAS CAMPOS  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0033542-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON FAVARIN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0034370-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SERGIO  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0035514-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL LARANJEIRA NETO  
ADVOGADO: SP171716-KARINA BONATO IRENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0036237-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL RAMOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0036241-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELSON GONCALVES  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0036783-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0037026-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISABETE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP285941-LAURA BENITO DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0037573-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: GERALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0037666-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA CRISTINA ROSALINA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0037966-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO  
ADVOGADO: SP077462-SAMIA MARIA FAICAL CARBONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0038260-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ALEXANDRE AREIAS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP139487-MAURICIO SANTOS DA SILVA  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0038457-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SANTINA TEREZINHA MORO SIMIONI  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0038507-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLUCE MARTINS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0038696-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAOMY NOMURA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0038947-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: HELENO JOAO DE MELO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0039229-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO ANCELMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP256343-KELLY DENISE ROSSI DE LIMA  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0039555-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILDO DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0039630-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CECILIA MARIA DA SILVA CRISOSTOMO  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0040124-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MIGUEL JORGE MIGUEL  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0040241-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: SIMONE APARECIDA FERNANDES  
ADVOGADO: SP141178-MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES  
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0041357-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANGELICA SULMONETI  
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0042065-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE PAULA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0042155-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLINDO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0042221-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELY MARIA FERREIRA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0042373-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO IDALMI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0042415-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: RITA MARY VALLIM PETRI  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0043165-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
RECDO: ROBERTO SEVERINO DE LIMA  
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0043216-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0043619-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI NEIVA BANDEIRA  
ADVOGADO: SP330935-ANDERSON BARBOSA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0044020-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUCILENE MOREIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0044162-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DULCINEIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP325792-ARIANA DE LIMA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0044704-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0045008-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AVANI FERNANDES  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0045090-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DALVA SCATOLINI  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0045281-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MONICA ROCHA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP240243-CLAUDIA RABELLO NAKANO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0045347-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IRENE DAMACENO CANSONE  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0046112-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUIZA DA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO: SP320574-OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0046283-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP324719-DOUGLAS MORA SINGHI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0046297-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSINEIDE MARIA DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO: SP166881-JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0046422-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PEDRO HENRIQUE CESARIO DE SOUSA

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0046684-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA LAURENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP310197-KAWE EZEQUIEL DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0046724-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMILIA DE LOURDES MARANDUBA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP167824-MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0046989-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA EUDOXIA DA SILVA BILAC  
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0047736-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0048472-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MESSIAS ANTONIO DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0048596-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
RECDO: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0048896-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ENEDINA ALVES CARDOSO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0049142-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO JOSE SANTANA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0049633-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA VANDA MACIEL DA SILVA AMARANTE  
ADVOGADO: SP307186-SOLANGE PAZ DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0050026-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FULVIA DE ALMEIDA SOUZA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0050070-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSEFA TENORIO HERGLOTZ - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP267941-PRISCILA MANTARRAIA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0050092-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTINO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0051387-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCO ANTONIO DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0051518-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO DE BARROS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0051562-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAQUEL PILAR GIL VELAZCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0051757-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SARA MARQUES BITTENCOURT  
ADVOGADO: SP235172-ROBERTA SEVO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0052230-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENILDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299010-FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0052589-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GILDETE DA SILVA PONTES  
ADVOGADO: SP253947-MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0052876-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ROSIVALDA CORDEIRO DE ARAUJO  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0053195-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO GUEDES  
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0053357-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP176875-JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0053364-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCILENE DOS SANTOS TENORIO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0053383-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ANTONIO DOS ANJOS SOARES  
ADVOGADO: SP282949-MARIA JOSE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0053417-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI APARECIDA DA SILVA PRADO  
ADVOGADO: SP242951-CAMILA BELO DAS NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0053555-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AFONSO DELATORRE  
ADVOGADO: SP064718-MANOEL OLIVEIRA LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0053633-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CREUSA SANTINA ORFAO  
ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0053786-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP283860-ANDREIA BOTELHO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0054599-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA FERNANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP321369-CARLOS EDUARDO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0054847-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANGELICA ALVES BEZERRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0055101-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IDEZIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0055230-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TAKESHI HIOKI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0055634-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALZIRA BATISTA MOTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0055939-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA FERREIRA VIEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0056014-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DE SOUZA MARIANO  
ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0056141-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP188461-FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0056517-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLINDO CARLOS GONCALVES  
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0056562-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221908-SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0056607-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0056622-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS ALVES DE JESUS  
ADVOGADO: SP090029-ANTONIO CARLOS BATISTA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0056855-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO VENANCIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0057111-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURENCO JOSE NETO  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0057289-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TERTULIANO XISTO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0057779-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATILDE ISABEL PADOVAN  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0057848-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZILDA BEVILACQUA DA SILVA  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0057994-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLARINDA MARIA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0058040-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELINA SANCHES  
ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0058058-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE MAXIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0058336-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OSVALDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0058431-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DEUZA APARECIDA VIANA PRADO  
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0058738-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP255140-FRANCISMAR PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0059426-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATA FARKOUH VARELLA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0059714-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONOR RIQUENA ORTEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0059720-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERSON CLAUDINO PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0059871-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL DE SOUZA CAETANO  
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0059947-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIONILIA TRIGUEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0060374-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALVARO PAES FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0060448-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA MARIA INACIO  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0060496-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILSON GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP211815-MARCELO SÍLVIO DI MARCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0060581-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSSENILTON DOS SANTOS  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0060842-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA CRISTINA GOMES BATISTA  
ADVOGADO: SP291953-DANIEL DE PAULA DAROQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0060965-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA MONTANARI LUIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0061161-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO JACINTO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0061946-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA CELESTINA ZAMPERE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0062046-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA BEZERRA CALUMBY CIDRIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0062257-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DECIO DE PAULA LEITE SAMPAIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0062556-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABELA BELTRAME COSTA  
REPRESENTADO POR: NICOLLE BELTRAME  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0062778-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BARTOLOMEU DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0062780-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS GUIDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0063025-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILENE BATISTA SANCHES SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0063479-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PAULO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0064359-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LIZANDRA FERREIRA DE FREITAS SANTOS  
ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0064432-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA POSSIDONEA DE JESUS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0064553-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MANOEL DE SALES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0064572-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA BARRETO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0064810-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANUEL JOAQUIM DA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0064977-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVALDO SANTOS CARNEIRO  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0064979-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LIZETE AZEVEDO ALFANO  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0065513-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RIBEIRO GOMES  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0065595-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA GORETTI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0800005-25.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABELLE VIEIRA SERTORI  
REPRESENTADO POR: MARIA GRACELINA VIEIRA DOS SANTOS SERTORI  
ADVOGADO: SP274955-EMILIO MARTIN STADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 546  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 546

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000067/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de junho de 2014, sexta-feira, às 15:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 1 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento**, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000104-96.2012.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAIMUNDA DE OLIVEIRA CORDEIRO  
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000118-49.2013.4.03.6321  
RECTE: ANDREA FELIX COUTO DE SIQUEIRA  
ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000265-35.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDUARDO BONAFIM  
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0004605-22.2013.4.03.6302  
RECTE: MARIA LUCIA DIAS DA SILVA  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0004789-85.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARMA PINSON GOMES  
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA e ADV. SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0008058-25.2013.4.03.6302  
RECTE: BENEDITO AUGUSTO VIEIRA  
ADV. SP116573 - SONIA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0044258-05.2011.4.03.6301  
RECTE: MATHILDE BANCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 30/01/2014 MPF: Não DPU: Sim

0008 PROCESSO: 0000002-25.2013.4.03.6327  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS VAGNER PEREIRA DIAS  
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000004-70.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MATILDE PEREIRA  
ADV. SP116573 - SONIA LOPES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000090-26.2013.4.03.6307  
RECTE: MARIA INES DE SOUZA  
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000110-30.2012.4.03.6314  
RECTE: JOANA ALZIRA TRUJILO CUNHA  
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000297-45.2010.4.03.6302  
RECTE: JANICE ALVES  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000321-05.2013.4.03.6323  
RECTE: GEDALVA DOS SANTOS DA SILVA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Sim DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000381-12.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA EDUARDA DE ASSIS MARTINES  
ADV. SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000392-49.2013.4.03.6309  
RECTE: SANDRA MARILDA RODRIGUES  
ADV. SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA e ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000432-37.2013.4.03.6307  
RECTE: JOSE MARIA FERRARI  
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000443-88.2012.4.03.6311  
RECTE: AURELIO LAGO NETO  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER e ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000460-30.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DAIANE VITORIA BORGES FERREIRA  
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000477-27.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILVANA FERREIRA DE SOUZA  
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000509-95.2013.4.03.6323  
RECTE: MARIA APARECIDA SABINO  
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000531-07.2013.4.03.6307  
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000538-31.2011.4.03.6319  
RECTE: NILSON MARQUES DE LIMA  
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000590-10.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REINALDO LUIS PITA  
ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA e ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000591-78.2012.4.03.6318  
RECTE: CLARICE ALBINO THOMAZ  
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO e ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000644-26.2011.4.03.6308  
RECTE: TAIS FERNANDA DOS SANTOS  
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000647-78.2011.4.03.6308  
RECTE: MARIA DA GLORIA FARIA DE PONTES  
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000707-88.2014.4.03.9301  
IMPTE: JONAS CORREA DE FREITAS  
ADV. SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS e ADV. SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000708-97.2006.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DAS MERCES DE CAVALCANTE E OUTROS  
ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO  
RECDO: MARCOS CAVALCANTE BARBOZA  
ADVOGADO(A): SP153196-MAURICIO SINOTTI JORDAO  
RECDO: MARCELLA CAVALCANTE BARBOZA  
ADVOGADO(A): SP153196-MAURICIO SINOTTI JORDAO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000842-37.2013.4.03.9301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
REQTE: ANTONIO FERNANDES DE BARROS  
ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA  
REQDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000847-65.2009.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ERICK GABRIEL SILVA DE LIMA REP P TATIANE CRISTINA SILVA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000905-43.2010.4.03.6302  
RECTE: ELZA MATSUHASHI TAHARA  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000960-56.2008.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NALVA CONTINI PUPOe outros  
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: WESLEY ADRIANO PUPO  
ADVOGADO(A): SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: PAOLA ARIANE PUPO  
ADVOGADO(A): SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000980-96.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA BRAGA  
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001036-14.2007.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FABIO JOSE DOS SANTOS E OUTRO  
ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RECDO: SELMA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP179459-MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001082-94.2007.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA EDUARDA DE SANTANAe outro  
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RECDO: RENATA DOLORES ALVES DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001343-63.2006.4.03.6317  
RECTE: MILTON MIRANDA DE SOUZA  
ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001349-81.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILTON DE JESUS SARTO  
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001406-41.2013.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LARISSA CRISTINA NICODEMOS (MENOR)  
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001437-83.2012.4.03.6322  
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA  
ADV. SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001482-40.2013.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: LUIZ SARAIVA DA SILVA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Sim DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001536-07.2012.4.03.6305  
RECTE: ANA PAULA GREGORIO REP/JOAQUIM GREGORIO LEITE  
ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT e ADV. SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES e  
ADV. SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001541-93.2007.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA LIMA  
ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001610-61.2012.4.03.6305  
RECTE: HERMANN KAMPFE  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001618-81.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RIAN DANIEL MORAES  
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA  
GOMES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001620-77.2013.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELZA GENAIN  
ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001653-74.2012.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS  
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO  
PAIVA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001702-85.2012.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE INACIO SOBRINHO  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001713-67.2013.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU  
IMPDO: CIRSO DA SILVA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001744-24.2013.4.03.6315  
RECTE: MARCOS NAKAYAMA EMERICH DE SOUZA  
ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001840-51.2013.4.03.6311  
RECTE: DONIZETE BEZERRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0051 PROCESSO: 0001853-60.2012.4.03.6319  
RECTE: DULCE ARAUJO DA CRUZ  
ADV. SP098144 - IVONE GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001877-61.2011.4.03.6307  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SILVIA REGINA DE ARRUDA  
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001881-26.2010.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GENY ZAMBATE MOREIRA  
ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001897-86.2010.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DEOLINDA BEZERRA CHAVES RODRIGUES  
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001927-78.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS GAMA TINOCO  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP117037 - JORGE LAMBSTEIN  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001935-22.2006.4.03.6313  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: MARIA JUCICLEIDE DE MACEDO  
ADV. SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001983-19.2013.4.03.6318  
RECTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e  
ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002055-67.2012.4.03.6309  
RECTE: MARIA DA PAZ SILVA  
ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002122-48.2011.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIO EDUARDO FERREIRA  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0002231-67.2012.4.03.6302  
RECTE: CLEIDE APARECIDA DA SILVA DE FREITAS  
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS e ADV. SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES e  
ADV. SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0002257-17.2012.4.03.6318  
RECTE: HAMILTON DONIZETI DE SOUZA  
ADV. SP112251 - MARLO RUSSO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0002262-39.2012.4.03.6318  
RECTE: JOSE LUIS DA SILVA  
ADV. SP112251 - MARLO RUSSO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0002283-04.2010.4.03.6312  
RECTE: FRANCISCA DOS SANTOS DO NASCIMENTO  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0064 PROCESSO: 0002353-46.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA NASCIMENTO  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0002366-43.2012.4.03.6314  
RECTE: LUCIMARIA DE JESUS  
ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0066 PROCESSO: 0002392-77.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS ALONSO CALCADO  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0002394-13.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0002420-11.2013.4.03.6302  
RECTE: ORLANDO SILVA PEREIRA  
ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0002426-13.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL ANTONIO FOGACA  
ADV. SP082954 - SILAS SANTOS  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0002443-24.2008.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EIDE MARIA DE SOUZA GAIA SILVA  
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0002443-82.2012.4.03.6304  
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 0002594-73.2011.4.03.6307  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: IVAN AMADEU PIRES  
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0002604-47.2007.4.03.6311  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA PIRES BREDARIOL  
ADV. SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0002657-76.2012.4.03.6303  
RECTE: MATHEUS HENRIQUE ARAUJO ANGELICI  
ADV. SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0075 PROCESSO: 0002858-87.2011.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ROQUE ANTUNES  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0076 PROCESSO: 0002859-92.2013.4.03.6311  
RECTE: MARIA APARECIDA AMADO MARTIN  
ADV. SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO e ADV. SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0002883-47.2013.4.03.6303  
RECTE: REGINA LUCIA DE BARROS SILVA  
ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0003051-52.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANTA FORMAL MARQUES  
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 22/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0079 PROCESSO: 0003052-50.2012.4.03.6309  
RECTE: SEBASTIAO DO VALE NETO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0003064-80.2006.4.03.6307  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE ALPONTI  
ADV. SP185119 - ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0003104-36.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO FABRI  
ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0082 PROCESSO: 0003176-61.2011.4.03.6311  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SEVERINO HONORATO DA SILVA  
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0003187-10.2013.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SELMA MARIA DOS SANTOS  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0084 PROCESSO: 0003262-74.2012.4.03.6318  
RECTE: IRENE REZENDE PEREIRA  
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0003276-11.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIME ALVES TEIXEIRA  
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0003317-97.2013.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINALDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0087 PROCESSO: 0003352-53.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMILTON APARECIDO RAMOS PINTO JUNIOR (COM REPRESENTANTE)  
ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0088 PROCESSO: 0003382-83.2013.4.03.6318  
RECTE: EUNICE GONZALES MORAIS  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0003626-70.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDUARDO RIBEIRO LOPES  
ADV. SP197160 - RENATA BORTOLOSSO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0090 PROCESSO: 0003643-55.2007.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)

RECDO: VALDEIR DE AZEVEDO PAES  
ADV. SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0003677-28.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLORIPES EUGENIA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0003744-88.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIO PEDRO PEREIRA  
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0003748-78.2006.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELIO PORTELA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0003775-71.2009.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PEDRO LUIZ MAYER  
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0003839-66.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS CESAR LOPES  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0003875-42.2012.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JEOVA BELARMINO TORRES  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0003900-34.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALCIDES GIACOMIN JUNIOR  
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0003918-86.2006.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADV. SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES e ADV. SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA e  
ADV. SP246878 - RENATO DE SOUZA PIZARRO FONTES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0004028-86.2005.4.03.6314  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
RECTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADO(A): SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
RECDO: PAULO GUILHERME JEUKEN  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0004074-57.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS DAVI DOS SANTOS BARROS  
ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0101 PROCESSO: 0004116-12.2009.4.03.6306  
RECTE: JANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0102 PROCESSO: 0004136-59.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO HERMOGENES DA COSTA FILHO  
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO e ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS  
NORONHA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0004181-82.2010.4.03.6302  
RECTE: ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA  
SALOMAO FERRAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0004232-71.2007.4.03.6311  
RECTE: GERACINA BARBOSA DOS SANTOS  
ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0105 PROCESSO: 0004320-83.2010.4.03.6318

RECTE: ESMELI APARECIDA RAMOS MARTINS

ADV. SP112251 - MARLO RUSSO e ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0004357-27.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JOSE RISSI

ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0004441-07.2011.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCAS SIQUEIRA DA SILVA

ADV. SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0108 PROCESSO: 0004443-61.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IVONE LAMARA DE SOUZA

ADV. SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR e ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0004478-94.2007.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA

ADV. SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0004536-58.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FERNANDO JOSE DA SILVA

ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR e ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0004601-77.2012.4.03.6315

RECTE: CLARICE CARVALHO DE OLIVEIRA

ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0112 PROCESSO: 0004675-73.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARENILDA BISPO VEIGA  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0004743-86.2013.4.03.6302  
RECTE: MARIA DE LOURDES NARDOCI POLI  
ADV. SP116573 - SONIA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0004753-33.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALEXANDRE LAUREANO DE SOUZA  
ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0115 PROCESSO: 0004785-33.2007.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDO AUGUSTO  
ADV. SP068578 - JAIME VICENTINI  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0004791-55.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO DA SILVA  
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA e ADV. SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0004911-35.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CICERO PEREIRA DE LIMA  
ADV. SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 0004948-65.2006.4.03.6301  
RECTE: MARIA LOURENÇA FERREIRA ALEXANDRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0119 PROCESSO: 0005141-54.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BIANCA GUERRA OLIVEIRA

ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0120 PROCESSO: 0005142-18.2013.4.03.6302  
RECTE: DANILO DE AZEVEDO OLIVEIRA  
ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0121 PROCESSO: 0005149-44.2012.4.03.6302  
RECTE: VANIA SILVA  
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0005199-38.2010.4.03.6303  
RECTE: NANCI THITAKA YAMAZAKI  
ADV. SP172775 - BRUNO EUGÊNIO DA SILVA CASTRO  
RECTE: ENRIQUE MITUYA YAMAZAKI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0005211-45.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERGIO ZENKO YAMASHIRO  
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0005282-54.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA  
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0005408-46.2011.4.03.6311  
RECTE: NILZETE CORREIA DE FARIAS  
ADV. SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA e ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0126 PROCESSO: 0005468-75.2013.4.03.6302  
RECTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES  
ADV. SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0005567-45.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELO ALBERTO PAGOTO  
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0005841-63.2005.4.03.6310  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: PAULO ROBERTO GABOARDI  
ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0005856-64.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVANI MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0130 PROCESSO: 0005943-26.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEVERINO JOSE VICENTE DA SILVA  
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0006066-97.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LIDIA MARIA PENA DA CRUZ  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0006127-84.2013.4.03.6302  
RECTE: GIUSEPPE ROCHA BARIANI  
ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA e ADV. SP084185 - ALUIR  
GUILHERME FERNANDES MILANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 0006160-79.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA FERNANDES  
ADV. SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA e ADV. SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0006198-23.2012.4.03.6302  
RECTE: IRENE DE CARVALHO OLIVEIRA PAES  
ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0006217-57.2007.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUANA ALEXANDRINA DA SILVA LIMA  
ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0136 PROCESSO: 0006265-88.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO GERALDO NOGUEIRA DE PAULA  
ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 19/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0006288-81.2010.4.03.6308  
RECTE: LUCINEIA SILVERIO CARDOSO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0006357-58.2011.4.03.6315  
RECTE: ALAN RODRIGO CAMPOS LOPES  
ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0006418-23.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDUARDO RODRIGUES DE MORAES  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0006419-50.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE SOUZA DE MELO  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0006424-04.2012.4.03.6310  
RECTE: ROSALIA GALLETTA BERNARDES  
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0006501-34.2012.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BELMIRO DA SILVA  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0006536-20.2005.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE SOARES DOS SANTOS  
ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0007453-47.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO PEDRO DA SILVA  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0007545-88.2012.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
ADVOGADO(A): SP143303-JULIO CESAR MARIANI  
RECDO: MARIA LINDA FERREIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0146 PROCESSO: 0007829-70.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DELMIRA ALVES DE MEDEIROS  
ADV. SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA e ADV. SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0007869-81.2012.4.03.6302  
RECTE: TEREZINHA DE FATIMA  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0007976-28.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE CARLOS RAMIRO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0008101-93.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SUELENE MACIEL DE SOUZA

ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0008211-24.2010.4.03.6315

RECTE: BENEDITO ANTULINI SOARES

ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0008459-89.2011.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SIGISBERTO APARECIDO DOS SANTOS

ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0008569-60.2011.4.03.6183

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALEXANDRE GRECCO DOS SANTOS

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0008641-78.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ORLANDO BARASINO

ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0008694-59.2011.4.03.6302

RECTE: VERA LUCIA LANCA DE OLIVEIRA

ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0008769-35.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELI PIRES DA SILVA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0009208-21.2011.4.03.6105

RECTE: GECI TEIXEIRA CANDIDO

ADV. SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO e ADV. SP274115 - LUCIA HELENA DE ASSIS BRUNELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0157 PROCESSO: 0009282-98.2013.4.03.6301

RECTE: ANTONIA NILDA DA SILVA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0158 PROCESSO: 0009301-69.2011.4.03.6303

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ADVOGADO(A): SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE

RECDO: JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA NOVAES

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0159 PROCESSO: 0009327-36.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCIENE CARDOSO DOS SANTOS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0160 PROCESSO: 0009354-16.2012.4.03.6303

RECTE: ADELINA MAIOCHI LONGO

ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0161 PROCESSO: 0009441-72.2012.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LAURINDA DA CONCEICAO COSTA MERLO

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0009674-69.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSCAR ROSA DA SILVA  
ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0009873-25.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINALDO CORREIA DE AZEVEDO  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0009996-21.2010.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO DONIZETE DE CAMARGO  
ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0010491-67.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO NUNES PEREIRA  
ADV. SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0010503-19.2013.4.03.6301  
RECTE: OSWALDO SOARES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0167 PROCESSO: 0010879-22.2006.4.03.6310  
RECTE: CAROLINE SALMI  
ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0011349-72.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DAIANE CRISTINA CUTER  
ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0011847-03.2007.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA RODRIGUES VICENTE

ADV. SP079448 - RONALDO BORGES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0011960-57.2011.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: MARIA JOSE CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0171 PROCESSO: 0012231-68.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SONIA APARECIDA HONORIO NICACIO  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0012381-47.2011.4.03.6301  
RECTE: ADINILSON DA SILVA BATISTA  
ADV. SP281600 - IRENE FUJIE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0173 PROCESSO: 0012541-79.2005.4.03.6302  
RECTE: LUIZ NEVES  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN  
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0013180-56.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA GISELDA ROCHA  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0175 PROCESSO: 0013563-68.2010.4.03.6183  
RECTE: LUIZ AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO  
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0014357-04.2007.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DINAVIA DE SOUZA DA SILVA  
ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0017328-13.2012.4.03.6301  
RECTE: GERALDO ROCHA  
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0178 PROCESSO: 0017541-19.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE JOAO DA SILVA  
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0179 PROCESSO: 0017754-25.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA GUIOMAR BISPO  
ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0180 PROCESSO: 0020572-18.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO(A): SP088631-LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA  
RECTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO  
RECD: ANTONIO WAGNER RIZZATTI  
ADV. SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR e ADV. SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0020672-65.2013.4.03.6301  
RECTE: ADEMIR CRAVANCOLA  
ADV. SP316942 - SILVIO MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0182 PROCESSO: 0021748-27.2013.4.03.6301  
RECTE: OLIRIA REZENDE  
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 0022231-91.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIANA MAURICIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0184 PROCESSO: 0022261-29.2012.4.03.6301  
RECTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS CARVALHO  
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0185 PROCESSO: 0022488-19.2012.4.03.6301  
RECTE: EDNA LUCIA BISPO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0186 PROCESSO: 0022574-87.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSEPHINA TOSCANO  
ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0187 PROCESSO: 0023319-77.2006.4.03.6301  
RECTE: IRINEU LAVORATTO  
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0025896-91.2007.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARINETE JULIA DE ANDRADE  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/04/2014 MPF: Não DPU: Sim

0189 PROCESSO: 0026543-34.2012.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0190 PROCESSO: 0026626-63.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0027558-51.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE FRANCISCO MEDEIRO  
ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0028432-75.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS  
ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0029808-86.2013.4.03.6301  
RECTE: VITORIA DE ABREU ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0194 PROCESSO: 0029909-65.2009.4.03.6301  
RECTE: THAMIRIS ALVES PAIXAO MOREIRA  
ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
RECTE: FELIPE ALVES MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO  
RECTE: MAICON ALVES MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0195 PROCESSO: 0029931-84.2013.4.03.6301  
RECTE: BERNARDO DITTRICH  
ADV. SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0030248-19.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUSA LORANG DE ANDRADE  
ADV. SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0197 PROCESSO: 0030774-49.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE PIRES  
ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 01/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0030776-19.2013.4.03.6301

RECTE: JOAO DE SOUZA  
ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0031199-13.2012.4.03.6301  
RECTE: APARECIDO LEITAO DURAN  
ADV. SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES e ADV. SP186202 - ROGERIO RAMIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0031433-92.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDO VENCESLAU NETO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0201 PROCESSO: 0031554-23.2012.4.03.6301  
RECTE: ANA KELLY RODRIGUES TOMAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0202 PROCESSO: 0031726-04.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARILDA LOPES DOS SANTOS SERGIO  
ADV. SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0032279-51.2008.4.03.6301  
RECTE: CARLOS RODRIGUES DE JESUS  
ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0204 PROCESSO: 0035983-96.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE AUGUSTO DA SIVLA PARENTE  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0205PROCESSO: 0037331-23.2011.4.03.6301  
RECTE: HUAN SILVA DESOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0206 PROCESSO: 0037723-26.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO PAULO DE MACEDO NETO  
ADV. SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ e ADV. SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0207 PROCESSO: 0038955-10.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELDA COVA AZZI  
ADV. SP222379 - RENATO HABARA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0040002-24.2008.4.03.6301  
RECTE: EVA MARIA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0209 PROCESSO: 0040140-54.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO FELIPE CANDIDO GOMES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0210 PROCESSO: 0044995-08.2011.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: LUCIMONE BATISTA DE ARAUJO  
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0211 PROCESSO: 0046156-87.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUIZA ZAMBARDINO MENDES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0212 PROCESSO: 0046894-41.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0048206-18.2012.4.03.6301  
RECTE/RCD: SIDNEY PRADO DELGADO

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0048218-32.2012.4.03.6301  
RECTE: NAIR FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0215 PROCESSO: 0048596-22.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLON EDUANY DIAS  
ADV. SP275316 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0216 PROCESSO: 0049039-36.2012.4.03.6301  
RECTE: JULIA PULEO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0217 PROCESSO: 0050537-41.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDNA APARECIDA NUNES  
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0051813-73.2011.4.03.6301  
RECTE: ARIEL CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0219 PROCESSO: 0052039-44.2012.4.03.6301  
RECTE: FERNANDO HENRIQUE CAZARI VATTUONE URIBE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0220 PROCESSO: 0053578-45.2012.4.03.6301  
RECTE: DALILA BERNARDINA DA SILVA  
ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0221 PROCESSO: 0055506-65.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIMIRO DE PAULA SOUZA  
ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0222 PROCESSO: 0061831-61.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: KATIA SILVEIRA  
ADV. SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0223 PROCESSO: 0062810-86.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSEFA MARIA NISHIYAMA  
ADV. SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES e ADV. SP296603 - VALÉRIA GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0067545-36.2007.4.03.6301  
RECTE: SIMONE MALUCHE DINIZ

RECTE: VITOR DINIZ DOS SANTOS  
RECTE: ANA CAROLLINY DINIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0225 PROCESSO: 0088873-56.2006.4.03.6301  
RECTE: RAFAEL GOMES DE MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0226 PROCESSO: 0197082-56.2005.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
RECDO: EGIDIA PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0000011-48.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MILDES ALVES DA SILVA  
ADV. SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0000019-79.2013.4.03.6321  
RECTE: RICARDO OMER DO NASCIMENTO  
ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0000033-97.2007.4.03.6313  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELITA RAMOS CARDOSO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0230 PROCESSO: 0000046-42.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DELINA ELIAS DE SOUZA  
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0000092-21.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: BENEDITO FERREIRA SOARES  
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0000111-71.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLAVINA BENTO FRADIQUE MEIRELLES  
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0000112-39.2012.4.03.6301  
RECTE: JURACI DAS DORES DA SILVA  
ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0000265-08.2013.4.03.6311  
RECTE: JOSE ANTONIO GONZAGA OLIVEIRA  
ADV. SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0000302-71.2009.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCIA CRISTINA CAMARGO SCARPIN  
ADV. SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0000311-76.2013.4.03.6317  
RECTE: JANAINA MENCUCINI  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0000326-46.2011.4.03.6307  
RECTE: MARIA APARECIDA GOBO  
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0000328-82.2012.4.03.6306  
RECTE: MARIA ISABEL MARTINS DA ROSA  
ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0239 PROCESSO: 0000351-67.2013.4.03.6314  
RECTE: ANTONIO BERTUCCI  
ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI e ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0000399-96.2013.4.03.6323  
RECTE: ANTONIO CANDIDO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0000460-38.2013.4.03.6102  
RECTE: MARIA HELENA CAETANO  
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0000476-59.2013.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
RECTE: ZORAIDE MARTINS LEAL DA SILVA  
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0000637-18.2013.4.03.6323  
RECTE: JOSE PEDRO BERTI  
ADV. SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0000675-72.2013.4.03.6309  
RECTE: JOSE MAIA DE OLIVEIRA  
ADV. SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0000747-27.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE VANDERLEI PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0000775-27.2013.4.03.6309  
RECTE: MARIA IONE PINHEIRO  
ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0000856-04.2012.4.03.6311  
RECTE: JESSICA PAOLA DOS REIS  
ADV. SP227473 - JULIA FATIMA GONÇALVES TORRES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0000872-94.2013.4.03.6319  
RECTE: OLIVIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA  
ADV. SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0000894-52.2008.4.03.6312  
RECTE: JOEL DA SILVA  
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK  
RECTE: MARINA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP303899-CLAITON LUIS BORK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0000897-98.2013.4.03.6322  
RECTE: LAERCIO DONIZETE RODELA  
ADV. SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA e ADV. SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0000910-48.2013.4.03.6306  
RECTE: GERALDO FERREIRA NEVES  
ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0000928-21.2013.4.03.6322  
RECTE: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADV. SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0000931-82.2013.4.03.6319  
RECTE: CICERA ANTONIA GRIPPA GONCALVES  
ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0000952-25.2012.4.03.6309  
RECTE: MANOEL BATISTA ALVES  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0000991-80.2012.4.03.6322  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA  
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS e  
ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI e ADV. SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA e ADV.  
SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0001012-65.2012.4.03.6319  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0001043-75.2013.4.03.6311  
RECTE: TANIA NEIDE BRITO SANTOS  
ADV. SP097967 - GISELAYNE SCURO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0001171-71.2013.4.03.6319  
RECTE: VALMIR CAVALCANTE DE SOUSA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0001273-53.2009.4.03.6313  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: OTAVIO RIBEIRO LIMA  
ADV. SP190005 - FERNANDA CARMUEGA SANTIAGO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0001356-24.2013.4.03.6315  
RECTE: JOSE HENRIQUE  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0001380-81.2014.4.03.9301  
IMPTE: MARIA APARECIDA LIMA AURELIANO  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0262 PROCESSO: 0001436-58.2013.4.03.6324  
RECTE: CECILIA INACIO BARROS  
ADV. SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e ADV. SP133938 - MARCELO ATAIDES  
DEZAN e ADV. SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0001450-77.2013.4.03.6183  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JURACI MARIO SOARES DE ARAUJO  
ADV. SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0001476-17.2006.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: CLARA VILCHES ROSSI  
ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0001543-61.2014.4.03.9301  
IMPTE: JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0266 PROCESSO: 0001587-93.2013.4.03.6301  
RECTE: CLEONICE MONHO BENDAZOLLI  
ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0001588-15.2013.4.03.6322  
RECTE: LUCIA HELENA DA SILVA  
ADV. SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI e ADV. SP194413 - LUCIANO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0001589-50.2014.4.03.9301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SHIGEO OSAKU  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0001599-23.2012.4.03.6308  
RECTE: LADENILSON DAMIAO RIBEIRO  
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO  
PARRA ALONSO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0001608-39.2013.4.03.6311

RECTE: MARCOS CASSIMIRO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0271 PROCESSO: 0001646-68.2014.4.03.9301  
IMPTE: FRANCISCA GOMES DE ANDRADE  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0272 PROCESSO: 0001771-67.2009.4.03.6308  
RECTE: ANA MARIA ARRUDA COSTA  
ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0001773-26.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE SILVA DE JESUS  
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0001782-64.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MONICA MARTINS ALVES GARCIA  
ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0001830-47.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUCIANA DE SOUSA SILVA  
ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0001940-57.2013.4.03.9301  
IMPTE: JOAO CAPODEFERRO BEU  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 09/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0277 PROCESSO: 0002055-76.2008.4.03.6319  
RECTE: IZAURA BOLONHA BARBOSA  
ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO  
MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0002098-47.2012.4.03.6133  
RECTE: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0002149-02.2009.4.03.6315  
RECTE: ANNA BARBOSA PEZZOTTI  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0002181-19.2009.4.03.6311  
RECTE: MARCO ANTONIO BERNABEL  
ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0002254-98.2012.4.03.6306  
RECTE: NEUSVALDO NUNES DA SILVA  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0002509-54.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GLORIA DE SOUSA CAMARGO  
ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0002569-44.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO FERNANDES LAPO  
ADV. SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0002618-76.2012.4.03.6304  
RECTE: MARCIO SAMPAIO DE ALMEIDA  
ADV. SP240818 - GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA JACINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0002649-17.2008.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANITA SILVA DOS SANTOS  
ADV. SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0002667-11.2012.4.03.6307  
RECTE: ROQUE RODRIGUES DE LIMA  
ADV. SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0002750-89.2010.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEVI INACIO DOS SANTOS  
ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA  
CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0002848-21.2012.4.03.6304  
RECTE: LUZIA RIBEIRO SELLS  
ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0002913-16.2008.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDEMAR ANGELO DA SILVA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0003008-04.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURICIO LINDOMAR DE OLIVEIRA  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0003172-32.2008.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LINDA PELOZO DA SILVA  
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA e ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0003270-42.2012.4.03.6321

RECTE: ARIONALDO SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0293 PROCESSO: 0003423-54.2007.4.03.6320  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SALVADOR DE SOUZA FILHO  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0003431-92.2006.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: BEDONIAS DO CARMO VENTURA  
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0003470-30.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIANO MARQUES PEREIRA  
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0003497-62.2012.4.03.6311  
RECTE: ARLENE NASCIMENTO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0297 PROCESSO: 0003630-91.2009.4.03.6317  
RECTE: FRANCISCO LIBERATO COSTA  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0003692-29.2012.4.03.6317  
RECTE: ROSALIA TEIXEIRA COELHO  
ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0003780-09.2012.4.03.6304  
RECTE: IRANETE FOGACA DA SILVA  
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 25/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0003836-70.2007.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)  
RECDO: LUCIO ANTONIO FERREIRA SILVA  
ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0003855-17.2013.4.03.6303  
RECTE: NATHALIA DE GODOI TINELLO  
ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e ADV. SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0003866-61.2009.4.03.6311  
RECTE: NILSON DA SILVA LINO  
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 03/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0003885-77.2012.4.03.6306  
RECTE: UNILTON XAVIER DOS SANTOS  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0003912-77.2009.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SEVERINA MARIA DOS SANTOS  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0003941-98.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDNA MORAES DE LIMA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0004121-20.2012.4.03.6309  
RECTE: KATIA REGINA MARQUES DE SOUSA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0004123-81.2012.4.03.6311

RECTE: ANDRE LUIS LOPES BENTO  
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 31/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0004147-78.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIANA FERREIRA DE ALMEIDA  
ADV. SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0004174-74.2012.4.03.6317  
RECTE: NAYRA DENISE BARROS RIBEIRO  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0004229-43.2012.4.03.6311  
RECTE: FRANCISCA SOUTO OLIVEIRA  
ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0004305-37.2012.4.03.6321  
RECTE: MARCOS VALERIO TARGON DE OLIVEIRA  
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0004429-37.2009.4.03.6317  
RECTE: MARIA THEREZINHA MEDINA DE SOUZA  
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0004554-02.2009.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA APARECIDA PIVA CHAGAS  
ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0004589-90.2012.4.03.6306

RECTE: DENILZA DOS SANTOS ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0315 PROCESSO: 0004679-76.2013.4.03.6302  
RECTE: APARECIDA LOURENCO DA SILVA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0004680-37.2008.4.03.6302  
RECTE: NORA GLEI FIORIM BOMBIG  
ADV. SP111017 - JOSE ROBERTO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0004783-07.2009.4.03.6303  
RECTE: AFANASIO TERZI  
ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0004924-82.2007.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA DE MEDEIROS  
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0005114-55.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO SERGIO MARCELINO SILVA  
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0320 PROCESSO: 0005207-35.2012.4.03.6306  
RECTE: JULIA FERRAZ DE OLIVEIRA  
ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0005395-30.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LOURDES CORDEIRO RAYMUNDO ALVES E OUTRO

ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN  
RECDO: ELIANE DE FREITAS ALVES  
ADVOGADO(A): SP060220-MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0322 PROCESSO: 0005491-43.2012.4.03.6306  
RECTE: NAILDA MOREIRA DA SILVA  
ADV. SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0005623-67.2012.4.03.6317  
RECTE: MARIA LETICIA TEIXEIRA  
ADV. SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0005734-77.2009.4.03.6310  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0005798-43.2011.4.03.6302  
RECTE: MARIA LUIZA DE FATIMA AVEIRO  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV.  
SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA e ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0005808-34.2009.4.03.6310  
RECTE: ONADIR FERREIRA DE SOUZA CRUZ  
ADV. SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0006150-29.2010.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELIA HIDEEMI SHIKASHO  
ADV. SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0006152-39.2009.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SINDIVAL GOMES E SILVA

ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0006399-88.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA RIBEIRO VITAL  
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0006501-95.2012.4.03.6315  
RECTE: GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0006503-91.2009.4.03.6308  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ILZA DE GODOI SILVA  
ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0332 PROCESSO: 0006517-93.2009.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CRISTINO LUIZ DE PAULA JUNIOR  
ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0006553-90.2009.4.03.6317  
RECTE: JOSE HENRIQUE RIBEIRO  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0006660-02.2011.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO ROCHA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0006779-07.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIZABETHY VITORIA DA SILVA FELIX E OUTRO  
RECDO: LEONARDO FELIX DA SILVA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0336 PROCESSO: 0007027-84.2006.4.03.6311  
RECTE: FABIA DE ALMEIDA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0337 PROCESSO: 0007066-91.2009.4.03.6306  
RECTE: ERINALDO AZEVEDO LOPES  
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0007281-55.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: LAURA ZAMBIANCO NEGRESIOLO  
RECDO: SEBASTIANA BUENO MARTINS  
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0007306-65.2009.4.03.6311  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR  
ADV. SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO e ADV. SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0007414-42.2005.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ODETE ROSINHA FERREIRA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0007558-59.2012.4.03.6183  
RECTE: APARECIDA DE BENEDITO BOLSARIN  
ADV. SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA e ADV. SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA e  
ADV. SP176579 - ALEXANDRE PARISOTTO e ADV. SP333598 - ALEXANDRE DE PAULO VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0007919-67.2009.4.03.6317  
RECTE: DANIEL LACERDA ARRAIS  
ADV. SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e ADV. SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0008443-10.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCOS PALOPOLI  
ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0008519-09.2009.4.03.6311  
RECTE: JOAO PAULO DA SILVA RAMOS  
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELA MARIA DA SILVA RAMOS  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0008577-46.2008.4.03.6311  
RECTE: EUNICE SILVEIRA GUIMARAES  
ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP271849-SUE HELEN CARAMEZ LOPE DE LIMA  
RECDO: FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP167542-JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0008742-50.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: SUELI SANTESSO KIDO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0008782-29.2009.4.03.6315  
RECTE: SALUSTIANO EPIFANIO DA SILVA  
ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0008924-69.2009.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO ALEXANDRE RICCI  
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0008962-84.2009.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JAMIR BATISTA DE ALMEIDA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO

RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 06/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0009095-03.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ILMA DO NASCIMENTO BRITO  
ADV. SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0009251-44.2005.4.03.6306  
RECTE: MARGARETE SILVA MACHADO (REPRESENTADA PELA MÃE)  
ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0352 PROCESSO: 0009638-27.2012.4.03.6302  
RECTE: LUCIANA DE FATIMA BOUGLEUX  
ADV. SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS e ADV. MG096577 - LUCAS TERRA  
GONÇALVES e ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0009702-42.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO DE ANDRADE  
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE  
OLIVEIRA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0009913-83.2006.4.03.6302  
RECTE: JOANA DARC INACIO DO PRADO  
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0009919-82.2009.4.03.6303  
RECTE: JOAO DOS REIS FERREIRA  
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO e ADV. SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0010326-52.2009.4.03.6315  
RECTE: JOSE DO CARMO GOMES  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0011104-59.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELIA MARIA ASSIS  
ADV. SP295566 - CARLA ISOLA CASALE  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0011503-88.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SIMONE DOS SANTOS SOUZA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0011924-46.2010.4.03.6302  
RECTE: LUIZ OTAVIO BERNADES CORREA  
ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA e ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0012237-12.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDEMIRO JOSE DE SOUSA  
ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0012360-39.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA SILVA  
ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI e ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0013096-57.2009.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ROBERTO CARLOS RICCI  
ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0014250-57.2007.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VALTERLI CARDOSO  
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0014795-23.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FRANCISCO ANTONIO DE SANTANA PECAS - ME  
ADV. SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0015163-32.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ ROBERTO COUTINHO  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0015338-84.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: KAUAN DA SILVA ALONSO TEIXEIRA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0367 PROCESSO: 0015657-57.2009.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: GILBERTO MAYER E OUTRO  
ADV. SP055228 - EDISON FARIA e ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ  
RECDO: MARIA LUIZA MACAUDA MAYER  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0015905-18.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE ADILSON DA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0017240-38.2013.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCOS ROBERTO BORGES  
ADV. SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0017963-91.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE UBIRATAN NUNES ACIOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0371 PROCESSO: 0017999-41.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADERSON ANACLETO DE ANDRADE  
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0018363-13.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DORALICE AURORA DO CARMO  
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0018416-28.2008.4.03.6301  
RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
ADV. SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0020235-96.2005.4.03.6303  
RECTE: JULIA CRISTINA DO CARMO MARTINS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0375 PROCESSO: 0020442-57.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DALVA PAULO DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0376 PROCESSO: 0024855-21.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DALVA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0377 PROCESSO: 0025876-61.2011.4.03.6301  
RECTE: NEIDE GONCALVES ALVARENGA  
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0026981-44.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MOISES ALEXANDRE LIMA EUSTAQUIO  
ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0028043-22.2009.4.03.6301  
RECTE: ELIETE DE SOUZA  
ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0028559-08.2010.4.03.6301  
RECTE: ELIANA APARECIDA PILOTO DE PROENCA  
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0028737-83.2012.4.03.6301  
RECTE: ELZA DA SILVA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0028818-95.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EUZA MARIA DE SOUZA MATTOS  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0029284-94.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LOURIVAL SCHIMITH  
ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0030608-22.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: KINUKO KAWASAKI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0031736-09.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0034205-28.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SAKUTOSHI MAEHIRA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0034226-43.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA MARIA DOS SANTOS  
ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0036915-84.2013.4.03.6301  
RECTE: VANIA TEREZA SANTANA SANTOS  
ADV. SP166985 - ERICA FONTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 03/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0038286-83.2013.4.03.6301  
RECTE: LUIZ TADEU PIVA MINGORAZI  
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0039175-37.2013.4.03.6301  
RECTE: LUDMILA RAJCZUK DOMBI  
ADV. SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0039276-11.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE ROBERTO TAVARES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0392 PROCESSO: 0039439-88.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MICHELLE ROSSINI  
ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO e ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS  
DE PRINCE  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 02/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0039588-50.2013.4.03.6301  
RECTE: DONATO PALMEIRA DA SILVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0040431-54.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MANUEL FERNANDES DA SILVA  
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0395 PROCESSO: 0040815-12.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA MARIA DA SILVA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0042252-93.2009.4.03.6301  
RECTE: IGNEZ DE ALCANTARA SILVA  
ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0045644-75.2008.4.03.6301  
RECTE: DIRCE GOMES STRAUBE  
ADV. SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0046900-19.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIVALDO SANTOS DE MORAIS  
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0047320-87.2010.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARINA SOUZA DOS SANTOS E OUTRO  
ADV. SP125481 - LECI MARTA DE ALMEIDA DE SOUZA e ADV. SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO  
RECDO: MARIANA SOUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP125481-LECI MARTA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0400 PROCESSO: 0047540-22.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSE RANGEL DE CARVALHO  
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0047788-17.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS PEREIRA  
ADV. SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0048201-93.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIVALDA RIBEIRO DE MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0403 PROCESSO: 0048530-13.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VALDECIR DAVID  
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE e ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0050806-12.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE GUALBERTO DOS SANTOS  
ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0051136-09.2012.4.03.6301  
RECTE: AGNALDO GOMES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0406 PROCESSO: 0052005-74.2009.4.03.6301  
RECTE: MARTA MARIA LEMOS TELLES DE MENEZES  
ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0052283-70.2012.4.03.6301  
RECTE: MILTON RIBEIRO DE SOUZA  
ADV. SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0053921-46.2009.4.03.6301  
RECTE: REGINALDO FERNANDES

ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0055443-06.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANITA NAIZER OLIVEIRA  
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0055473-41.2012.4.03.6301  
RECTE: MARTA TEREZA DUARTE SIQUEIRA  
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0055863-16.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HILARIO NONATO DOS SANTOS  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Sim

0412 PROCESSO: 0056268-86.2008.4.03.6301  
RECTE: RAYMOND SIMON GOLDSTEIN  
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0058153-38.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE PINTO COELHO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0059481-66.2009.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO LIMA DE SOUSA  
ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0060532-15.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ETELVINO PRAXEDES NETO  
ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0061763-87.2003.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DAIANE REIS MATOS (REPR. PELA MÃE)  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0417 PROCESSO: 0064401-83.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA GAIOFATO POSSETTI  
ADV. SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0065500-59.2007.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO BARBOSA JUNIOR  
ADV. SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0065857-05.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OLGA GONÇALVES DOS SANTOS  
ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e ADV. SP255402 - CAMILA BELO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0076657-29.2007.4.03.6301  
RECTE: NILVA MARIA SANTOS SILVA  
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0077980-06.2006.4.03.6301  
RECTE: CEZARINA GOMES  
ADV. SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)e outro  
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0083823-15.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE HENRIQUE PEREIRA  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0084133-21.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CICERO DONISETTE PEDRO

ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0087068-34.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCELO COSTA  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0089332-24.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HEITOR GERMANO DE QUEIROZ  
ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA e ADV. SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0090762-11.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA DE SOUZA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0092527-17.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MARIA BIAZON  
ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0094774-68.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO CARLOS ROSA FERREIRA  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 13 de junho de 2014.

JUIZ FEDERAL OMAR CHAMON  
Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de

30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: perícias agendadas até 30/06/2014 com Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP e perícias agendadas a partir de 1º/07/2014 com Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/06/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0034634-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLUCE PEREIRA DA SILVA

REPRESENTADO POR: JESSE ROGERIO DE SOUSA

ADVOGADO: SP258496-IZILDINHA SPINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034660-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR MARIA SATO

ADVOGADO: SP258496-IZILDINHA SPINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035106-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA

ADVOGADO: SP339306-SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035107-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRO LUIZ TURBUK

ADVOGADO: SP213789-ROBSON TOME DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035116-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO CHIARI SANTANA  
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035119-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE VIEIRA CONCEICAO MACHADO  
ADVOGADO: SP346258-BEATRIZ DE PAULA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035128-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRO NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0035286-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH DOS REIS COSTA  
ADVOGADO: SP188312-RUTH DOS REIS COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0035351-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA  
ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035352-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILZA CARLA DA MOTA  
ADVOGADO: SP222683-ZENAIDE SANTOS DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/07/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0035402-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARBARA RUSSO DE PAULA  
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035403-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE MONTEIRO MARQUES  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035407-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FLORIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035755-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGNO TEIXEIRA CALADO

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035763-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSENY SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/07/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035764-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VARLEI MACHADO DE LIMA

ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035766-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA BARBOSA COSTA

ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035769-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR LOUSADA SALLES

ADVOGADO: SP276983-LUCIANA RODRIGUES PRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2015 14:00:00

PROCESSO: 0035824-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035825-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILENE ENGLÉS BORGES

ADVOGADO: SP267512-NEDINO ALVES MARTINS FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035828-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FARIA DE PAULA JUNIOR

ADVOGADO: SP206801-JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035829-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALMIR RODRIGUES

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035831-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/07/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035833-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERCINO JOAO DE SOBRAL

ADVOGADO: SP267493-MARCELO FLORENTINO VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035838-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JERONIMO CALIXTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP261994-ANA LUIZA VIEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035839-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA DE SIMONE BARBUGLIO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035843-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BIANCA DE SIMONE BARBUGLIO ALVES

REPRESENTADO POR: NATALINA DE SIMONE BARBUGLIO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035848-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA TENORIO

ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035854-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES ZEQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP269726-LUIS FELIPE CASIMIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035858-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA GOMES PEREIRA

ADVOGADO: SP251879-BENIGNA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035860-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIVALDO LEANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP314758-ANA CARLINE MACIEL TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/07/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035863-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIJALMA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035871-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035874-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIGAR MATIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035881-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL MOREIRA MASCARENHAS ARAUJO

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035882-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BENTO MARQUES FILHO

ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/07/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035893-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARY PENNA DA CAMARA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035896-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALBERTO LEAL

ADVOGADO: SP280757-ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2015 14:00:00

PROCESSO: 0035898-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TAVARES NOGUEIRA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035899-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINEIDE FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0035901-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IGNEZ DO CARMO BRAGA  
REPRESENTADO POR: HELEN PRADO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035905-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NISVALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035910-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035912-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVINA COSTA BEZERRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035913-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO BENEDICTO  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035918-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA MORA CABRAL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035919-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO SANTOS SERGIO  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035922-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALGISA MARQUES BEZERRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP223797-MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035924-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035926-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE ALVAREZ

ADVOGADO: SP101373-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035927-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS BONADIO

ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035928-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035929-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDE MENEZES DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2015 17:00:00

PROCESSO: 0035935-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035937-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DINIZ MEIRA

ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035941-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON LEANDRO CANDIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035942-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035944-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER REDER  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035945-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVALDO MORRINHO VIANA  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0035946-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO BERTOLINI MILITELLI  
ADVOGADO: SP119535-SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035947-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON VAZ  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0035949-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIRANDA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035951-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILO OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262205-CARLOS ALBERTO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035953-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA NUNES DE MAGALHAES FREIRE  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035954-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE UBALDO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035960-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANATAGILDO ALVES FREIRE  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035962-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE GOES  
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035964-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO SIMAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP334358-MARCELO ALVES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035965-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR ANTONIO OROSCO

ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035966-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER SEGALA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035967-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON NUNES

ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035969-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA HELENA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035971-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILOA MIRANDA PEREIRA

ADVOGADO: SP109716-LILIAN DE ALMEIDA COELHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035973-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA BIRAL FERNANDES VIEIRA

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035974-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA MARI MIYAZAKI

ADVOGADO: SP236601-MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035975-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LOURDES DE SANTANA

ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035976-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE MOURA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035979-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP185190-DANIEL FROES DE ABREU  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035980-10.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035982-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIOSVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035984-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIOSVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035985-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIRO GOMES  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035986-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADMAR BARRETO FILHO  
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035988-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES RAMOS  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035992-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILTON FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP300162-RENATA KELLY CAMPELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035995-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEDRO FASSINA  
ADVOGADO: SP056949-ADELINO ROSANI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035997-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COSME DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP300162-RENATA KELLY CAMPELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035998-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO SERVINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036004-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP033120-ANTONIO LAERCIO BASSANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036006-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIMAR LIMA QUARESMA  
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036008-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP297162-ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036010-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON CARLOS DE SOUZA DUARTE  
ADVOGADO: SP262877-ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036011-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327866-JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036014-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA DE SOUZA MALTA CARDOSO  
ADVOGADO: SP134165-LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036017-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHAEL HENRIQUE NUNES LEITE  
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036019-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA BALBINA DA SILVA

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036022-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU GALLARDO OYAS  
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036024-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA CAROLINE SILVESTRE CANFIELD  
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036025-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNELO PENIDO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036027-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036028-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE APARECIDA GUILHERME SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036029-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIANO SIQUEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036033-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE ANTUNES BARBOSA  
ADVOGADO: SP176977-MAXIMILIANO TRASMONTTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036037-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISAURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036038-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA MATIKO MATSUMURA KONDO  
ADVOGADO: SP202372-ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0036039-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP131650-SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036040-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARTINS CUNHA  
ADVOGADO: SP051302-ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036041-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA MARIA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036046-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036047-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE CARLOS GALDINO  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036050-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HIROKO TAKEUCHI  
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036051-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036052-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSE FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036053-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE MENDES DA COSTA  
ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036055-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDICE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0036061-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO MOLL

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036065-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO CABRAL

ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036067-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: SP141204-CELIA FONSECA VIANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036068-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036070-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APRIGIO DE CAMARGO JUNIOR

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036071-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP316224-LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036075-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PAZ NASCIMENTO

ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036077-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOMAR ANTUNES CUSTODIO JUNIOR

ADVOGADO: SP272297-IOLANDA ALVES DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036078-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA IMACULADA LEOCADIO

ADVOGADO: SP317297-CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/07/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036079-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BERNADETE ALVES GUABIRABA

ADVOGADO: SP167670-NEUZA APARECIDA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036080-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036082-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIS GONTAD BOUZA

ADVOGADO: SP328293-RENATO PRETEL LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJSP

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036084-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL JACQUES PINTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036085-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AROLDO BRUNO LUCIANO

ADVOGADO: SP316224-LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036087-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROZALINA RICARDO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP320766-AMANDA VIANA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036088-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP317297-CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036089-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LURDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036091-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL FELIX DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036092-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036093-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ROSENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP200602-EDUARDO VIEIRA PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036094-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YASMIN AGATHA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP257523-SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2015 14:30:00  
PROCESSO: 0036096-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZENIVALDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036102-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA BERNARDO  
ADVOGADO: SP245501-RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036103-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON DE SOUZA CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP033111-ANACLETO JORGE GELESCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036104-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO ASSIS CHIARATTI  
ADVOGADO: SP033111-ANACLETO JORGE GELESCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036108-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA COSTA MARCHIORI  
ADVOGADO: SP150481-JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036110-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO CARPI  
ADVOGADO: SP162079-SILVIO CARPI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036112-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036113-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI ANTONIA ATANAZIO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036114-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036115-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WARNEY BELTRAN

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036116-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAUL JARBAN RODRIGUES

ADVOGADO: SP323610-TAMARA HELENA RODRIGUES CESTARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2014 15:30:00

PROCESSO: 0036117-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP135411-ROSANA ALVES BALESTERO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036118-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA NAROZNY

ADVOGADO: SP135411-ROSANA ALVES BALESTERO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036119-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO JORGE DA SILVA

ADVOGADO: SP135411-ROSANA ALVES BALESTERO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036129-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036131-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRIS RIQUELME

ADVOGADO: SP227835-NARJARA RIQUELME AUGUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2014 14:30:00

PROCESSO: 0036135-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO NERES DA CRUZ

ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036146-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA FALAVIGNA

ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036150-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AGOSTINHO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2015 15:00:00

PROCESSO: 0036151-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036156-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCRECIA DA SILVA REIS

ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036157-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA DA SILVA

ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2015 14:00:00

PROCESSO: 0036158-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA APARECIDA SANTOS SOARES MATIAS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036159-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA APARECIDA SANTOS SOARES MATIAS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/07/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036162-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA GERMANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036163-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA FORNAZARI PIRES  
ADVOGADO: SP323610-TAMARA HELENA RODRIGUES CESTARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0036165-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP159685-FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036167-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA LEME DE MORAES  
ADVOGADO: SP100843-ROSALINA FATIMA GOUVEIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036168-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLELIA MOREIRA DOS SANTOS MELERO  
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036170-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERCINA CARVALHO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036171-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOZELIA DAS NEVES DIAS  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0036172-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILSON JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036177-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON GREGORIO ALVES  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036178-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO ANDRE  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036197-53.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL GONCALVES BARRETO  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036198-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE SEBASTIÃO  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036205-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ MARGARIDA GREGÓRIO  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036206-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO NOVAIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036209-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO COSTA DE LIMA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036210-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036213-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARONI DE PIERI  
ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036217-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABNEL VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036218-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE DE SOUSA DIAS  
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036220-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036226-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036227-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VENERA APARECIDA MARTINS DE MATOS  
ADVOGADO: SP300162-RENATA KELLY CAMPELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036230-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAUILDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036232-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE BARROS  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036235-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELDA DIAS FERRAZ  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036291-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CHIMBUM  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036294-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP102347-ROSELI APARECIDA SALTORATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036297-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS MARTINS  
ADVOGADO: SP102347-ROSELI APARECIDA SALTORATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036300-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA CARDOTI  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036302-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO VERI CORNACHIONI  
ADVOGADO: SP223749-HUMBERTO ROMÃO BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036304-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KHALIL BORGES RIOS  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036309-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE TAMIZARI  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036313-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMI PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036314-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DONIZETTI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036315-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036316-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOCLECIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222800-ANDREA DOS SANTOS XAVIER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036318-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO LORANDI  
ADVOGADO: SP336700-MARCO ANTONIO GUERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036331-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP337358-VIVIAN PAULA PAIVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036332-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO SERGIO BORTOLAZZO  
ADVOGADO: SP283562-LUCIO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0002094-83.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELIZ GAMA  
ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003272-67.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA ENGEL  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003296-95.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALBUQUERQUE MUNIZ  
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003337-62.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO EVARISTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003427-70.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTUR ITIO FURUGA  
ADVOGADO: SP304717-ANDRÉIA PAIXÃO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003489-13.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE CAPELLO  
ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003806-11.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FERNANDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP253159-MARCELO CALDEIRA BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003954-22.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA CRISTINA BURATTI DEMETRIO  
ADVOGADO: SP103216-FABIO MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007769-82.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO RODRIGO VIEIRA  
ADVOGADO: SP289052-SUZETE CASTRO FERRARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2015 17:00:00  
PROCESSO: 0012009-93.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES JUSTINIANO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0004031-56.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007479-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SIMOES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009627-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANNA VITORIA COTA MASCARENHAS  
REPRESENTADO POR: RENATO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP341625-HUMBERTO TELES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0026048-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WENDLEY FERREIRA DE LIMA  
REPRESENTADO POR: MIRIAM ROSICLER FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP204678-ANA PAULA MATTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026551-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0028585-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HARLEY PINOTTI  
ADVOGADO: SP188489-HARLEY PINOTTI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029315-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR FERREIRA  
REPRESENTADO POR: MARIA LUCIA DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0445574-32.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASTURIO INSABRALDE  
ADVOGADO: SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0568123-44.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARION LORE MEISTER ADMONI  
ADVOGADO: SP067655-MARIA JOSE FIAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 199

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9

TOTAL DE PROCESSOS: 218

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000110**

**LOTE Nº 38797/2014**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 5º andar, no dia 07/08/2014, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0055996-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038712 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055390-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038711 - DENIZE DA CONCEICAO BEZERRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ACEILDA DE SOUZA DANTAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MILENA APARECIDA SILVA MOURA JOSE HENRIQUE DANTAS MOURA ALINE DANTAS MOURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.**

0059370-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038675 - MARCOS TANZINI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063667-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038677 - RICARDO NATANAEL DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 3º andar, no dia 07/08/2014, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0054632-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038705 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP105248 - NANCY GOMES CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052669-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038702 - ANA DE SOUSA FARIA (SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO, SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053580-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038703 - ANAIR LEONARDO DOS SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033337-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038701 - ELZA FERREIRA SOARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034715-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038745 - JOVELINA DE JESUS NOGUEIRA DA SILVA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 5º andar, no dia 08/08/2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 10º andar, no dia 08/08/2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001854-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038777 - BEATRIZ AUGUSTA CORDEIRO AGUILAR (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044647-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038776 - TEONILIA PATRUCINIO MARTINEZ (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049281-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038778 - MARIA MARTHA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 6º andar, no dia 07/08/2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0057137-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038717 - SEVERINA GALVAO CANUTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060088-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038718 - MARIA VILMA DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000017-72.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038720 - ESMERALDA LUCENA COSTA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 5º andar, no dia 07/08/2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0020165-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038709 - NELSON NUNES (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055704-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038710 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 13/06/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0003552-72.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039090 - JOSE JIMENEZ PEREZ (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE)

0054509-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039092 - MARLY GUERREIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

0061693-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039091 - WANDERLEY FALBO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0030160-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039093 - FERNANDO DA GLORIA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 3º andar, no dia 08/08/2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0032226-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038731 - MARIA SARAIVA DOS SANTOS (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) JOSE GOMES BARBOSA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030751-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038730 - JOAO CRISTINO DOS SANTOS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 5º andar, no dia 07/08/2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0087164-49.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038707 - RODRIGO O MAIHLAN

RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0055805-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038706 - MARIA DA ASSUNCAO DE SOUZA MELO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055417-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038708 - ENEZIA DA CONCEICAO MOTA (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0033269-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038768 - NADIA MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X PABLO TEIXEIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 8º andar, no dia 08/08/2014, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 5º andar, no dia 08/08/2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0035567-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038744 - CLAUDIO LUIS VIRGILIO SALVADOR (SP242546 - CAYO CASALINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035315-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038743 - COSMA MARIA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035315-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038748 - COSMA MARIA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035567-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038749 - CLAUDIO LUIS VIRGILIO SALVADOR (SP242546 - CAYO CASALINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034559-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038742 - ALESSANDRO GERALDO PEREIRA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 9º andar, no dia 08/08/2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0040757-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038769 - MARIA DO SOCORRO FREITAS (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042903-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038771 - MARIA CICERA DA SILVA (SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042039-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038770 - ROSENY AGUIAR DE SOUZA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043782-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038775 - MARIA CIRINA TEIXEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 10º andar, no dia 08/08/2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 3º andar, no dia 07/08/2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0024650-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038692 - ROSIMEIRE MARIA OTANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X SUELLEN CAROLINE DA SILVA GUIMARAES GLAUBERT OTANI GUIMARAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052270-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038693 - MARIA JOSE FELINTO DA SILVA FILHA (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0035409-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038751 - MARIA DA PENHA PINATI (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 5º andar, no dia 08/08/2014, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 2 do despacho retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0006960-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038794 - JONELSON ANTONIO DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002177-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038790 - DARCI VIEIRA DO CARMO TAKEMOTO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047282-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038821 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022732-45.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038800 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053597-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038823 - JOAO BUENO DE MORAES (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0056112-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038824 - ALCIONE GASPARELLO DE ARAUJO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024572-90.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038802 - WILLIAM NUNES BIGARATO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056238-46.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038825 - ROSA EMILIA ROCHA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025796-39.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038804 - DIRCE DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008574-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038796 - APARECIDA DA LUZ LOPES SENA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041697-42.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038814 - LUIZ LUCAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056352-82.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038826 - FABIOLA SPOSITO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031062-65.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038805 - ANTONIO ADALBERTO ALVES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036983-68.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038809 - TERESA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMPOS (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032647-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038806 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044570-15.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038816 - MANOEL RIBEIRO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046867-58.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038820 - LUCILENE ARAUJO DE SOUSA (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046273-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038818 - JAIDIL IZIDIO DE JESUS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016328-12.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038799 - VALDECI RODRIGUES GOMES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050848-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038822 - MARIA DO SOCORRO NUNES (SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005741-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038793 - ISABEL NOGUEIRA SANTOS (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA, SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008424-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038795 - RENI CLIAN DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005562-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038792 - JOSE FRANCO FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040023-29.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038812 - SOLANGE HERNANDEZ

COSTARD (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038254-83.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038810 - WERIK DUARTE PAGLIARI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VICTOR GUSTAVO DUARTE PAGLIARI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042570-08.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038815 - RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE CAETANO (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046210-53.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038817 - SIRLENE CRISTINA BELEZZI DE LIMA CARDOSO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036258-16.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038808 - JUAREZ CARDOSO MARTINS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025637-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038803 - DJAVAN FERNANDES LIMA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005044-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038791 - GUSTAVO RENAN NOBRE DE ARAUJO PATRICIA NOBRE FERREIRA DE ARAUJO EMERSON SILVA DE ARAUJO (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) EDINA KAROLINY NOBRE DE ARAUJO EMERSON SILVA DE ARAUJO (SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA, SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024329-49.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038801 - MAGNA NASCIMENTO DE SOUSA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039271-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038811 - MARINA JOANA DE LIMA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009137-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038797 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS PEREIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046864-40.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038819 - GABRIELA SANTOS DE CARVALHO NERI (SP217006 - DONISETI PAIVA) RUBENS MELO DE CARVALHO (SP217006 - DONISETI PAIVA) RUBENS MELO DE CARVALHO JUNIOR (SP217006 - DONISETI PAIVA) RAONI CAETANO DE CARVALHO (SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 3º andar, no dia 07/08/2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0054248-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038699 - MONIQUE PAULO DOS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052630-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038697 - QUITERIA ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053342-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038698 - DIAMANTINA DE SOUZA RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 8º andar, no dia 08/08/2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002806-10.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038766 - INEZ PINTO COSTA (SP288105D - PATRICIA DOS SANTOS ROSA, SP331252D - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040476-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038767 - ADEVALDO ROCHA NOGUEIRA (SP288939 - DANIEL BAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0038708-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038672 - KAUE STEMBOCH YOSHIKAWA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 6º andar, no dia 08/08/2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0038122-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038760 - MARA MATIAS BARBOSA DA SILVA (SP085439 - MARA MATIAS BARBOSA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI

0037250-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038759 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036282-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038757 - ANTONIO DE ASSIS ALVES (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ESTADO DE SÃO PAULO  
FIM.

0049311-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038729 - JORGE FRANCISCO DE JESUS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 10º andar, no dia 07/08/2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 1 do despacho retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0047947-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038788 - ANTONIO CARLOS LOURENCO (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046385-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038785 - MARIA DAS DORES FERREIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047198-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038786 - LANDERICK DE ASSIS ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033373-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038780 - IRENE SILVIA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047225-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038787 - DEUSDETE COSTA VALE (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0036302-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038761 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 6º andar, no dia 08/08/2014, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 3º andar, no dia 08/08/2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0032428-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038735 - SEVERINO FRANCISCO DA COSTA (SP276256 - AGENOR NAKAZONE, SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0033183-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038736 - JOSENILDA PACHECO EVANGELISTA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0057571-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038721 - VIVAIL SOARES DA SILVA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 6º andar, no dia 07/08/2014, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida**

**paulista, 1345, 8º andar, no dia 08/08/2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0034702-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038763 - GENI MARQUES SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X MARIA DA GLORIA SOARES (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040146-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038764 - MARIA CONCEICAO DI GIORGE (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0059249-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038690 - MARIA JOSE DE CAMPOS SANTOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063360-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038691 - PEDRO GASPAS DE ALMEIDA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012398-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038686 - MAKOTO FUJITA (SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032735-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038687 - JOAO SOARES DA MOTA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044107-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038688 - CLAUDOMIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047662-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038689 - GALILEU DE PAULA CAMARGO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0014521-49.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038669 - JOAQUINA RODRIGUES SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 3º andar, no dia 08/08/2014, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0032707-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038739 - MARIA DA SOLIDADE DA SILVA (SP212881 - ANA PAULA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034416-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038741 - ROSELI APARECIDA BUENO

DE CAMARGO (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033514-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038740 - ITHIEL BARBOSA DE SOUZA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031320-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038738 - LUISA LEITE FONSECA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.**

0062477-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038674 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030010-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038673 - CARLOS ANDRE FORTUNATO DA SILVA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053513-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038668 - VANDERLEI DIAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médicos anexados aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 9º andar, no dia 08/08/2014, às 15:00 horas.Intimem-se. Cumpra-se.**

0042245-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038773 - GABRIELA SILVA SANTOS MARIA EUGENIA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) JULIO CESAR SILVA SANTOS LARISSA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043280-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038774 - AILTON LEITE (SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.Intimem-se. Cumpra-se.**

0003039-56.2014.4.03.6317 - 14ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301039045 - NATAN FERREIRA JOSE MARIA (SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO, SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001207-27.2014.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038827 - ADELINA FERNANDES DOS SANTOS DE MATOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020658-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039004 - CONCEICAO APARECIDA GOMES NERI (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019606-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038896 - MARIA EUCIONE DUTRA CAMPOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057369-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039037 - RICARDINA PAES DOS SANTOS (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019480-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038893 - JAILTON SANTANA DE OLIVEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057155-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039082 - DELY PINTO DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011832-32.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038970 - EROTIDES AMALIA DE OLIVEIRA CASTRO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023422-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039013 - HELENA SOUZA DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023989-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039014 - ALEX DE SOUZA SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013955-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038972 - CLAUDIO VIEIRA CORDEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000354-27.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039042 - ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026315-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039023 - ANTONIO EDILSON DOURADO DA SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP209233 - MAURÍCIO NUNES, SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013283-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038859 - JOSE AIRTON BENTO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017892-21.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038874 - MARLENE DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007394-60.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038962 - MARCELA JUREMA FLORENCIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019632-14.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038994 - MARCELO DOS SANTOS GOES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021500-27.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039008 - EBERALDO APARECIDO MANZANO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018782-57.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038882 - ANA PAULA DIAS CARVALHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006482-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039051 - MARTA CASTULINA DA SILVA SOUZA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010133-06.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038966 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA DOS ANJOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018558-22.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038878 - MARIA LUIZA DIAS DE SOUZA (SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017335-34.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038871 - ANA PAULA DE JESUS CARNEIRO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012240-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038856 - CRISTIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI, SP290669 - ROSEANI ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019054-51.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038987 - RAQUEL SILVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019448-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038892 - LEANDRO DE JESUS VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057864-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039083 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019936-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038999 - CAROLINA DA SILVA RODRIGUES (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065938-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039041 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017812-57.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038873 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007854-47.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038842 - ELIAN FERREIRA DUARTE (SP188942 - EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021563-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038908 - ROMILDO HENRIQUE DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017550-10.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038872 - VERALICE PASSERINI (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006999-68.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038961 - JESULINO BATISTA MALAQUIAS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020180-39.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039002 - FERNANDO AUGUSTO DE ASSIS MARREIROS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019405-24.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038991 - GILMARA APARECIDA TERRUGGI (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011998-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039059 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022875-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038914 - DANIEL CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019406-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038992 - ELIANA DE SOUZA E SILVA (SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049554-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039035 - ELTON DENIZ ACSAN  
(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO, SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA  
DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0024506-42.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038924 - OLINDINA PINHEIRO NETA  
(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027323-79.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039029 - FATIMA DE MORAIS (SP074168  
- MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010205-90.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038851 - ELIEZER CUSTODIO  
GUIMARAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059877-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038943 - LEONCIO DA SILVA (SP197358 -  
EDINEIA SANTOS DIAS, SP312254 - MARIA JURACI ORTEGA CASATTI) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010324-51.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038967 - JOSEFA MARIA DA SILVA  
(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005408-71.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038954 - SERGIO ALBERTO (SP178348 -  
VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045149-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039080 - JOAO CONCEICAO PEREIRA  
(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019550-80.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038894 - ELSO RUBI GALVANI JUNIOR  
(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027775-89.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039031 - ANTONIO TADEU DE FREITAS  
(SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065075-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038946 - JOAO PAULO DA SILVA  
(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000876-54.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038948 - IRENE DOS SANTOS DIAS-  
FALECIDA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) GUILHERME JOSE DA SILVA DIAS (SP235201 -  
SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014092-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038860 - JOSE MARCOS DOS SANTOS  
(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017414-13.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038978 - CARLITO BARBOSA CALDAS  
(SP111783 - ROBERTO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059346-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039084 - CORINA FERREIRA DE  
ALMEIDA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025722-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038928 - MARCOS ROGERIO DE  
OLIVEIRA DE SOUSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064035-05.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039086 - MARIA JOSIENE BEZERRA  
CANDIDO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0016629-51.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038867 - DIMITRE MARINOV NIKOLOV  
(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024379-07.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038921 - DJALMA DE ALMEIDA  
(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009837-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038847 - CICERA VICENCIA DA CONCEICAO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019351-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038889 - JOAO BILONDO FILHO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018926-31.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038885 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS HENRIQUE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065048-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039040 - SILENE RISERIO MOURA DE OLIVEIRA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024465-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039077 - MARIA CORTES SILVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001940-02.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038829 - GISELDA BERNARDES GARCIA (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023574-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038919 - ZORAIDE FERREIRA REVERIEGO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010348-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038968 - BERNADETE MACEDO DE PONTES (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014534-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038862 - LAURICEA ALVES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026541-72.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039025 - PEDRO LIMA ESTEVES (SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008352-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038963 - EDSON RAMOS DE QUEIROZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016632-06.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038976 - ELIZETE ALVES BORGES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020393-45.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039003 - CRISTALIA BEZERRA DA SILVA (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001910-64.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039044 - FERNANDO BRITO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008572-44.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038845 - EDNA DOS SANTOS CIURILLI (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012274-95.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038857 - EDSON ALEXANDRE DOS REIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026931-42.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038930 - DALVA MARIA PEREIRA SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057258-04.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038942 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001901-05.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039043 - ROSIMAR DIAS MOTA DE LIMA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006455-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038960 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA (SP150065 - MARCELO GOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007055-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039055 - JOSEPHINA LEAL CIPRIANO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003882-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039048 - LUIZA MARIA DE LIMA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005594-94.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038956 - LUIZ MATIAS DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018486-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038877 - DJALMA ALVES LIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025612-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038927 - UILDE PEREIRA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003346-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039046 - MARINALVA DOS SANTOS BARRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012178-80.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038854 - LUIZ CARLOS VENDRAMINI (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050036-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038941 - MARIA NOELIA DOS SANTOS GONCALVES (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005368-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038953 - SAMIRA ZERAIK SILVA (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA, SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065042-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039087 - EDUARDO BATISTA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009901-91.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038849 - CELIO MATIAS VIANA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020735-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039005 - CARLOS APARECIDO BENEDITO GONÇALVES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003557-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038832 - ANDREA PAIVA DOS SANTOS (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003232-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038830 - TANIA REGINA FONSECA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003927-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038833 - IVANI APARECIDA DOS SANTOS (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009896-69.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038848 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA SANTOS (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028000-12.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038939 - ANGELINA CRISTINA DE ABREU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024429-33.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038922 - ROBERTO LOURENCO (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006043-52.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038836 - SANDRA REGINA D ONOFRE (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006434-32.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038959 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014257-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038974 - MILTON LUIZ DA COSTA (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006806-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039053 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011370-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038969 - WILNA NASCIMENTO DE SOUZA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019242-44.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038989 - DEOBERTO FERREIRA BRAGANCA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016883-24.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038977 - ALFREDO MACIEL CARDOSO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054846-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039081 - MARCIO APARECIDO DIAS (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025319-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039020 - KAIKE GORAYEB LIGER (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019280-56.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038990 - ELIESER APARECIDO DE ARAUJO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006858-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038839 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027112-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038931 - EDIBERTO DA SILVA MARTINS (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003680-92.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038951 - PRISCILA MAIRA BALDERRAMA PALONI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057065-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039036 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015771-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038866 - ROSANGELA FERNANDES NUNES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019195-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038988 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019945-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038898 - CARLOS ALBERTO OTTONI (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006253-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038958 - ODAIR JOSE DA ASSUMPCAO E SILVA JUNIOR (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006700-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039052 - TEREZA DE ASSIS SILVA (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012221-17.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038855 - ALEXSANDRA ROMAO DO

NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009090-34.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038846 - ALEXANDRA CRISTINA BARBOZA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021898-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038909 - MARIA APARECIDA CARNEIRO DA SILVA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026217-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039022 - WALTER JESUS DAS NEVES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008390-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038843 - JOELMA DA SILVA LUIS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018481-13.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038981 - GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006853-27.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038838 - LUCIA MARIA DA CRUZ COELHO (SP234871 - JOSE CARLOS SANTIAGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019447-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038891 - LUIZ CAVALHEIRO SOARES RAMOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027357-54.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039030 - JERCEMI SOARES DE OLIVEIRA (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014724-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038864 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026391-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038929 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014223-57.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038973 - ALEX SANDRO LIVIERO (SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018609-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038983 - MARCOS DE SOUSA GADELHA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012124-17.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038971 - JOAO COSME (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063027-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039085 - THAINA APARECIDA BATISTA ARAGAO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008963-96.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038965 - CELSO ENRIQUE HORACIO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025044-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038926 - FRANCISCA MARTINS DE SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005828-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039050 - MATHEUS CECILIO BRITTO DA COSTA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027130-64.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038932 - INES BARBOZA CORREIA BARRETO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010469-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038852 - JOSEFA EURIMAR DE ALMEIDA SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014572-60.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039064 - DAGMAR SARZI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016759-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038869 - ALCEU MARQUES NETTO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024557-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039018 - CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019722-22.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038998 - JOSE AUGUSTO PACHECO FILHO (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014695-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038863 - JOAQUINA BERNARDO DA LUZ (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061301-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038945 - MARCIO ROBERTO LANTIN (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018673-43.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038879 - RAIMUNDA LAURINDA DE SOUZA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018678-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038881 - ELIANA RODRIGUES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006602-09.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038837 - ZACARIAS JESUINO (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018674-28.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038880 - ANTONIA LEITE DE FREITAS (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000909-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038949 - LOURDES DOS SANTOS SIMOES (SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063770-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039038 - NEIDE APARECIDA GOMES REIS (SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024283-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038920 - IRANI REIS CASSIANO DE ALCANTARA (SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013437-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039062 - KAYNA VICENTE DONOFRIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063912-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039039 - MARIA LUCIA ASSIS DA SILVA (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018527-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038982 - LOURIVAL CARLOS DUARTE (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065738-68.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038947 - JADIEL DE JESUS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026496-68.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039024 - LILIAN OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022287-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039010 - BRAUDILANDIA MALAQUIAS DE NORONHA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014944-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038865 - JOSE MOISES DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010057-79.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038850 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005799-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038957 - MIRIAN DA SILVA ZANCHI DE OLIVEIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014216-65.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038861 - QUITERIA BORGES SANTOS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019094-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039073 - EDNALVA GONCALVES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008467-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038964 - LUZIDETE FRANCISCA DE BRITO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003573-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039047 - NESTOR BRANDIMARTE (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007436-12.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038841 - NECI PAULA ALVES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002491-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038950 - OLINDA PALMEIRA COSTA BATISTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008438-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038844 - IRENE APARECIDA DE ANDRADE MATIAS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001726-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038828 - ERIVELTON DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019048-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038986 - PAULO JOSE DE LIMA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019587-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038993 - ADEVALDO FERREIRA DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011066-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038853 - MANOEL SANTOS NEVES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018880-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038884 - CLAUDIO GOMES PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025312-77.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039019 - LEDA MARIA DOCCOSSE PAVANI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005550-03.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038955 - OSVAIL FERREIRA SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018213-56.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038875 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA MONTEIRO (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009952-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039057 - DIRCE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017810-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039071 - VALDISIA SILVA LOPES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019718-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038997 - JOSE BARROS DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016979-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038870 - VERA LUCIA EULALIO BUENO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061109-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038944 - GISLENE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012244-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039061 - MANUEL TRAJANO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026850-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039027 - KARINA MENDES CORDEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005193-32.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038722 - DENISE WACHSMUTH NAZARETH (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 8º andar, no dia 07/08/2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.**

0060837-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038700 - JOILSON NASCIMENTO SANTIAGO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006028-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038671 - MARIA ALMINO DE OLIVEIRA (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 6º andar, no dia 07/08/2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0057609-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038714 - DIRCE ALVES NOGUEIRA DE SOUSA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056100-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038713 - AMILSON CORREA DE CARVALHO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060774-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038715 - CELIA CARVALHO PIRES (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046045-69.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038716 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0049203-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038728 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 10º andar, no dia 07/08/2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 6º andar, no dia 08/08/2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0036355-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038754 - JULIANA DA CONCEICAO CARNEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036867-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038755 - EDSON DE FREITAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037344-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038756 - VALERIA DA SILVA PAGETTI (SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO, SP183497 - TATIANA SAYEGH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
FIM.

0024573-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301039088 - MARIA RITA SCALABRINI BARRETTO (SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO)

Em cumprimento à r. decisão de 03/04/2014, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias da resposta do Centro Tecnológico da Marinha.

0021139-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301038726 - MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) EVELYN FERREIRA MARQUES DA SILVA (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que por necessidade de readequação da pauta do período de 30/06/14 a 01/08/14, sua audiência de instrução e julgamento foireagendada nestes autos, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 8º andar, no dia 07/08/2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na inicial (artigo 4º da Lei n. 1.060/1950).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001617-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106014 - LEOBINO PEREIRA BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053994-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106012 - NEMIZIA RIBEIRO ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0002923-26.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106082 - AURELIO RUIZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

0059084-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106016 - HELIO ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas aos benefícios NB 502.650.662-0, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-62.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106097 - HONORATO GONCALVES ANIZ (SP189963 - ANGELA MARIA SANTOS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 21/10/1991, o prazo decadencial de ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007, ausente a caracterização de elementos de interrupção de prazo nos termos dos artigos 198, inciso I, e 208 do CC/2002.

Como a ação somente foi ajuizada em 18/03/2014, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044720-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301104883 - FABIO VICTOR (SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R.I.

0056961-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301104736 - ALESSANDRA RENEE DE SOUZA ANDRADE (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cálculos da contadoria e anexação do parecer do MPF (proposta de acordo)

Cuida-se de proposta de acordo formulada pelo INSS 10.04.14), nos seguintes termos:

“a) Restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB nº 31/600.023.729-8, a contar de 14/03/2013, dia imediatamente posterior a sua cessação.

b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/03/2014, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/04/2014, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97.

c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

e) Fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 27/02/2014 (data da perícia médica realizada em juízo), conforme resposta ao item 08 dos quesitos do Juízo. acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.

g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a

cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

h) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.”

Houve anexação de petição de concordância, em 29.05.14, por advogado com poderes especiais para tanto.

Intimado o MPF pelo fato de a autora ser incapaz civil representada por curador provisório, foi anexada manifestação do parquet pela homologação do acordo.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O valor da renda mensal do auxílio doença a ser restabelecido (NB nº 31/600.023.729-8, DIB 11.12.12) é de R\$ 2.474,34 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de março/2014.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício atualizado no prazo de 45 dias, bem como para lançamento do prazo de reavaliação médica (27.08.2014 - 180 dias a partir da perícia judicial realizada em 27.02.2014) não podendo o benefício ser cessado antes de tal data e sem perícia administrativa respectiva.

O valor dos atrasados do acordo (80%), com DIP em 01.04.2014, é de R\$ R\$ 26.184,11 (VINTE E SEIS MILCENTO E OITENTA E QUATRO REAISE ONZE CENTAVOS), em maio/2014.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047976-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301104880 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0010089-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106619 - VERA LUCIA SHIKANAI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063563-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106160 - JOSEFA CARLOS DA CONCEICAO (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.**

**Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

0057581-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105708 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTALEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0044363-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301104885 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
FIM.

0039033-33.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301104427 - IZABEL BARBOZA DE MIRANDA (SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por IZABEL BARBOZA DE MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a liberação de valores depositados na conta poupança nº. 100.693-5, agência nº. 1371, cuja titularidade é da falecida Neide Pires de Miranda Pereira, filha da parte autora. Por fim, pleiteia a condenação da réu em indenização por danos morais.

Sustenta a parte autora que a conta nº. 100.693-5, agência nº. 1371 da CEF, pertencia a sua filha Neide Pires de Miranda Pereira, diante de seu falecimento a parte autora obteve o direito de herança, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha lavrada no 1º Cartório de Notas da Comarca de Diadema/SP. Contudo, a autora está com 87 anos e reside na zona Rural do Município de Umburanas - Bahia, encontrando-se impossibilitada de comparecer pessoalmente, motivo pelo qual passou procuração pública lavrada no Tabelião 1º Ofício de Jacobina/BA, outorgando poderes a Neiomar Barbosa de Miranda para realizar as oreação de saque. Aduz que a CEF não aceitou a procuração pública por estar em desconformidade pois o referido documento deveria ter sido passado em cartório de São Paulo.

Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).

Em 13.08.2013 determinado a emenda a inicial com a apresentação de cópia legível do RG da parte autora, do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal e, comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Proferida sentença sem resolução do mérito em 30.08.2013, tendo sido oposto embargos de declaração em 05.09.2013, os quais foram acolhidos em 20.09.2013 com anulação da sentença.

Citada a CEF apresentou contestação em 31.10.2013, requer a improcedência da ação considerando que atuou consoante a legislação vigente, já que é indispensável o reconhecimento da marca ou sinal identificador do tabelionato da localidade de origem da localidade onde o instrumento deva surtir efeito, bem como a inexistência de dano.

A parte autora requereu a concessão da assistência judiciária gratuita em 07.11.2013.

Remetidos os autos à Central de Conciliação em 15.05.2014, contudo até a presente data não houve realização de audiência.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, o mandato é o contrato pelo qual alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses; de modo que o mandatário, como representante do mandante, fala e age em seu nome e por conta deste, sendo o mandante quem contrai as obrigações e adquire os direitos como se tivesse tomando parte pessoalmente no negócio jurídico, nos termos do artigo 653, do código civil. Dentre as características do mandato tem-se a: Contratualidade - manifestação de duas vontades, com a outorga de poderes, aceitando-se o mandato expressa ou tacitamente, consoante o artigo 656 do Código civil prescreve: “O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito”, caracterizado por ser: a) bilateral; b) gratuito ou oneroso, conforme se estipule ou não

remuneração ao representante; c) intuito personae, idoneidade técnica e moral, qualidades pessoais do mandatário; d) preparatório, já que habilita o representante a praticar atos especificados pelo mandante, por serem acordo de vontades será suficiente para a sua formação. No que se refere a sua forma é livre, podendo ser verbal ou por instrumento público. Representatividade - estabeleceu-se um liame obrigacional entre representado se praticados em seu nome dentro dos limites do instrumento, conforme os poderes constantes da procuração, havendo excesso só se estabelecerão caso o mandante os ratifique. Por fim, tem-se Revogabilidade, via de regra, qualquer dos contratantes poderá “ad nutum” pôr fim ao contrato, sem anuência do outro, sem qualquer justificativa, mediante simples manifestação volitiva unilateral com a mera comunicação formalmente (revogação por parte do mandante e renúncia pelo mandatário), só haverá irrevogabilidade nas hipóteses dos artigos 683 a 686, parágrafo único, do Código Civil.

Consoante o artigo 657 do CC a outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado, não sendo admitido mandato verbal quando o ato deva ser praticado por escrito, assim, caso o negócio a que se destina a representação necessite de instrumento particular ou público, há necessidade de procuração escrita e, escritura pública, dependendo da hipótese.

Por sua vez, quando a lei exigir para o ato almejado instrumento público, como ocorre nos casos de compra e venda de imóvel com valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país (art. 108 do CC), representação em casamento ou em escrituras de divórcio e inventário, a procuração outorgada para a sua prática deve observar, necessariamente, a forma pública registrada em cartório. Referida exigência aplica-se também aos casos de interesse de menores relativamente incapazes assistidos por seu representante legal, nos de pessoas que não possam ou não saibam ler, sendo realizada a rogo, interesses de cegos, dentre outros.

A tarefa de lavrar procurações públicas é permitida somente ao tabelião de notas, tratando-se de delegação que outorgada pelo Estado depois de aprovado em concurso público de provas e títulos, referida atividade é de extrema importância pois para a confecção da procuração pública deve-se confirmar a identidade dos interessados, verificar sua capacidade jurídica para realizarem o ato, além de certificar se o instrumento contemplará todos os requisitos e poderes necessários para que a procuração possa produzir o efeito jurídico almejado. Ressalta-se que mesmo não sendo obrigatório por lei, quase todos os negócios jurídicos podem ser realizados através de procuração pública, a partir das orientações do tabelião, que dá às partes aconselhamentos de forma gratuita. Assim sendo, para lavratura de uma procuração pública, basta o comparecimento a um tabelionato de notas munido de alguns documentos básicos (como carteira de identidade, CPF, etc.), consoante a Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

A procuração por instrumento público - modalidade de escritura pública - dá segurança aos envolvidos porque a partir da formalização do documento no tabelionato, o negócio fica sacramentado como legítimo. Além disso, o tabelião quando procurado para lavrar a procuração, ouve as partes, aconselha-as na busca da melhor solução jurídica para o que pretendem, verificando se o solicitado é legal e identifica as pessoas através de seus documentos, ainda, avalia a capacidade jurídica de cada pessoa envolvida, propiciando que a escritura traduza a vontade de todas as partes envolvidas.

Posteriormente, superadas todas estas etapas, a procuração pública é lavrada no livro de notas do tabelionato, lida para as partes na presença de todos os interessados e, após a aprovação por unanimidade, a escritura é assinada por todos os envolvidos, e autenticada pelo tabelião. A procuração pública pode permitir que o mandatário pratique atos específicos - desde que outorgue poderes especiais, ou responda amplamente pelos interesses do mandante - atribuindo-lhe poderes gerais. Entretanto, para que as partes - principalmente o mandatário - possam ter uma segurança maior quanto ao instrumento escolhido, é preciso estar atento a detalhes importantes antes iniciar qualquer processo de constituição de um procurador. Nesse sentido, o próprio tabelião orienta e aconselha juridicamente as partes na hora da elaboração do documento.

É evidente que o ideal seria que a procuração tenha um prazo de duração, e que especifique claramente a sua finalidade, cabendo ao mandante definir de maneira objetiva os limites da procuração, apenas outorgando amplos poderes quando houver real necessidade. Ademais, o mandato com prazo certo de duração pode ser periodicamente renovado, garantindo que a procuração não terá validade ilimitada. Dentre as situações que necessitam de poderes especiais, incluem-se: aceitar ou renunciar herança, reconhecer filho, conceder fiança, pois referidos casos exorbitam atos de administração ordinária. Salienta-se que, embora a forma mais utilizada em procurações seja por instrumento particular, existem atos jurídicos que geram um grande impacto na vida das pessoas, e a procuração pública, além de trazer maior garantia e firmeza para as partes envolvidas, também evita

muitas situações de fraudes e enganos.

Dentre as hipóteses de extinção do mandato previstas no art. 682, do Código Civil, tem-se a revogação “ad nutum” pelo mandante, que pode ser total (revogar toda a procuração) ou parcial (referir-se a alguns poderes conferidos); e, expressa - se o mandante notificar, judicial ou extrajudicialmente, o procurador, informando-o de que o mandato foi revogado, ou tácita - se o mandante assumir, pessoalmente, a direção do negócio ou nomear novo procurador para o mesmo negócio. A revogação produz efeitos ex nunc, respeitando os atos já praticados, sendo que se o mandato foi outorgado por vários mandantes, a revogação feita por um deles não se estenderá aos demais. Diferentemente da renúncia expressa do mandatário, que não exige motivo justificado, sendo necessária apenas a comunicação a tempo ao mandante, para que este providencie a sua substituição, salvo se provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável e que não lhe era dado substabelecer. É, portanto, um negócio jurídico unilateral receptício, em que a produção de seus efeitos está subordinada ao prévio conhecimento do mandante.

A revogação da procuração pode ocorrer a qualquer tempo e em qualquer cartório, independentemente de onde ela tenha sido feita, bastando que a relação de confiança entre as partes deixe de existir, cabendo ao interessado providenciar imediatamente a revogação da procuração ou a renúncia dos poderes para que a mesma deixe de produzir efeitos, não bastando o simples ato de rasgar o documento pois enquanto não for cancelada oficialmente, a procuração pública continua válida, resalva a hipótese de existência de prazo determinado para sua validade ou se houver sido conferida para a conclusão de um negócio específico. Regra geral, a procuração perde seus efeitos com a morte ou interdição de uma das partes.

No presente caso, a parte autora pretende o levantamento de valores depositados na conta poupança nº. 100.693-5, agência nº. 1371, cuja titularidade era Neide Pires de Miranda Pereira, sua filha falecida. Aduz que a referida conta pertencia a sua filha Neide Pires de Miranda Pereira, diante de seu falecimento a parte autora obteve o direito de herança, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha lavrada no 1º Cartório de Notas da Comarca de Diadema/SP. Contudo, por estar com 87 anos e residir na zona Rural do Município de Umburanas - Bahia, encontrando-se impossibilitada de comparecer pessoalmente à agência para o saque dos valores, motivo pelo qual passou procuração pública lavrada no Tabelião 1º Ofício de Jacobina/BA, outorgando poderes a Neiomar Barbosa de Miranda para realizar a oração de saque, contudo, a CEF não aceitou a procuração pública alegando estar em desconformidade com a legislação pois o referido documento deveria ter sido passado em cartório de São Paulo.

Da análise dos autos verifica-se que realizada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha perante o 1º Tabelião de Notas da Comarca de Diadema/SP, no qual foi aberto por José Luiz Pereira da Silva (viúvo da falecida Neide Pires de Miranda Pereira), figurando como outorgantes: José Luiz Pereira da Silva e Izabel Barboza de Miranda - representada por seu procurador Neiomar Barbosa de Miranda, ambos constituíram o Dr. Vagny Palha de Miranda o qual solicitou a lavratura da escritura de inventário e partilha dos bens deixados pela falecida, constando a qualificação dos herdeiros, discriminação das relações familiares e por fim a identificação dos bens:

Pelo documento acostados às fls. 13/21 restou comprovado o direito de herança da parte autora aos bens deixados por sua filha: “4-2- À herdeira - mãe Izabel Barbosa de Miranda - para a satisfação da sua legítima, caberá e pela presente escritura e nos melhores termos de direito já recebe a outra metade (1/2) do monte-mor partível, nos exatos valores já referidos, totalizando seu pagamentos R\$ 92.886,57. Assim para satisfação deste valor, lhe caberá a totalidade dos bens citados nos itens 3-A, 3-D, e 3-G, no valor de R\$ 59.790,35, sendo certo que será repostos pelo herdeiro José Luiz Pereira da Silva à mesma, a importância de R\$ 33.095,92, conforme já especificado, importando, assim o seu pagamento em R\$ 92.886,57.”

Para a efetivação e exercício desse direito a parte autora pode usufruir do mandato, ressaltando-se ser mais prudente a utilização por instrumento público, assegurando maior garantia e firmeza para as partes envolvidas, também evita muitas situações de fraudes e enganos. Nada obstante, sendo a procuração, ainda que por instrumento público, vale dizer, confeccionado em cartório, de OUTRA LOCALIDADE daquela em que se pretende seu uso,

o interessado deverá simplesmente providenciar o reconhecimento da marca ou do sinal identificador do tabelionato de origem, em cartório da localidade em que se pretende o uso. Destarte, se a procuração por instrumento público foi confeccionada na Bahia, tem idêntico valor no Estado de São Paulo, contudo, para assegurar que não se trata de fraude, o mandatário apenas terá de ir a um Tabelionato de Notas do Estado de São Paulo, porque aqui é que pretende o emprego dos efeitos da procuração, e requerer que este Tabelionato reconheça a marca ou o sinal identificador do tabelionato da Bahia, ratificando assim a validade e legitimidade do documento. Como se percebe não é um procedimento em nada desproporcional, quando confrontado com a segurança que visa a conferir aos possíveis mandantes.

Não se nega, por conseguinte, que a solenidade e formalidade envolvendo a procuração por instrumento público, já a dota de efeitos próprios. Bem como o fato de ter a procuração por instrumento público validade em território nacional, sendo admitida em todo território nacional procuração estrangeira devidamente registrada no órgão competente. Apenas se terá a necessidade de um procedimento complementar para assegurarem-se os direitos de terceiros, demonstrando a prudência nesta exigência sua razão de ser.

A instituição bancária até poderia exigir apresentação de certidão para levantamento de valores expedida pelo próprio Tabelião de Notas objetivando garantir a liberação consoante a escritura de inventário e partilha lavrada, contudo, o impedimento restringiu-se apenas a recusa da procuração por instrumento público lavrada pelo Tabelião do 1º Ofício de Jacobina - Comarca de Jacobina - Estado Federado da Bahia.

A Certidão para levantamento de valores acostado às fls. 22/23, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas autorizam a liberação dos valores constante nas contas da CEF - agência 1371, cuja titularidade pertenciam a Neide Pires de Miranda Pereira, correspondente à conta poupança nº. 013.00.013.276-7 - saldo R\$ 4.843,15 (extrato emitido em 26.07.2012) e, conta corrente nº. 100.693-5 - saldo R\$4.205,30, sendo que em relação a primeira conta restou reconhecido o direito à herança do Sr. José Luiz Pereira da Silva e, no tocante a segunda conta pertenceria a parte autora, entretanto na certidão para levantamento de valores constou a nomeção de José Luiz Pereira da Silva para movimentação dos valores depositados em ambas as contas, dessa forma, embora na escritura do inventário a parte autora tenha seu direito reconhecido, a autorização para levantamento foi outorgado apenas ao Sr. José Luiz Pereira da Silva.

Dessa forma, reconheço a legitimidade do procedimento requerido pela parte ré para atestar, corroborar a validade do documento lavrado em outro Estado-Membro da Federação. Consequentemente o pleito da parte autora não ganha êxito, pois bastaria para ela, por intermédio de seu mandatário, reconhecer a marca do tabelionato de origem através de um tabelionato do local do emprego do documento, no caso, São Paulo.

Agora, ainda que assim não o fosse, e nesta ocasião pudesse reconhecer-se o documento sem o cumprimento do procedimento próprio, da mesma forma não seria caso de deferimento do pedido de liberação dos valores depositados na conta poupança nº. 100.693-5, agência nº. 1371, diante da divergência existente entre a escritura de inventário e partilha, a qual reconheceu o direito de herança da autora referente a conta indicada anteriormente e a certidão para levantamento de valores o qual autorizou o levantamento apenas pelo Sr. José Luiz Pereira da Silva.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, diante da legalidade da ação da parte ré, e da duvidosa ilegal procuração com a desconsideração do que já outorgado para administração integral ao senhor José, resta prejudicado, em sua análise. Ora, o cumprimento da lei é imposto a todos os cidadãos indiferentemente, mantendo assim a isonomia constitucional. Consequentemente não há lugar para caracterização de danos em razão de atendimento de onus e obrigações legais regularmente impostos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os

benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036620-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301103474 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032593-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106011 - GENIVAL ALVES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.**

0040988-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105855 - ROSELI APARECIDA BONI DE OLIVEIRA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054776-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105884 - MARIA AURENI DA SILVA TOBIAS (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054698-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106247 - SUELY APARECIDA DA SILVA MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
SENTENÇA**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

**2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)**

**PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).**

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.**

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

**Art. 181-B.** As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

**Parágrafo único.** O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: **NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO**. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime **ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO**, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo **PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE**, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se

como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000370-78.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106273 - VERA LUCIA GOMES FERREIRA MENDONCA (SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010363-82.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106268 - JOSE SEISSO FUKUTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002004-75.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106271 - RAMIRO PEDROSO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049259-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106374 - CARLOS ROBERTO DE MACEDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034931-31.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106068 - CREUSA MARIA PAULINO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
P.R.I.

0055110-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106295 - SONIA CONDE DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0009937-36.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106017 - CESARIA DIAS DE SOUSA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045096-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106287 - LOURIVAL AUGUSTO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

Posto isso, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0052220-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106585 - MARIA JOSE ALVES (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0001569-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106426 - MARIA AUGUSTA ROCHA MORAIS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0010879-68.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106161 - RENATA SOUSA DOS SANTOS QUEIROZ (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55 e Lei 10.259/01, art. 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012606-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106226 - ADENIZIA ALVES TRAJANO SOARES DE ALMEIDA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ADENIZIA ALVES TRAJANO SOARES DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido. Foram produzidas provas documental e pericial médica. A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedição os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 04.04.2014: “(Desde 2006 não trabalha (depois da cirurgia). Em 2004 notou um caroço na mama direita. Foi encaminhada para tratamento no Hospital Pérola Byington. Sofreu uma cirurgia em 26 de outubro de 2006 (mastectomia total e pesquisa de linfonodo sentinela, LNS). O tratamento foi complementado por quimioterapia e radioterapia, com término em fevereiro de 2008. Encerrou hormonioterapia em janeiro de 2013. Está em acompanhamento anual no Hospital Pérola Byington e não apresenta indícios de neoplasia atualmente. A abordagem cirúrgica das pacientes com câncer de mama tem passado por uma grande transformação na última década, com o advento da biópsia do linfonodo sentinela (BLS), que já é considerada por muitos como padrão no tratamento da maioria dos casos de câncer de mama. Esta técnica se baseia no conceito de que o linfonodo sentinela seria o primeiro gânglio a receber a drenagem linfática de uma área específica da mama. Desta forma, se identificado e retirado cirurgicamente, o que é feito através da BLS, a sua avaliação histopatológica refletirá o estado dos demais linfonodos, possibilitando o esvaziamento axilar convencional apenas em pacientes selecionadas (que apresentem LS positivo para câncer de mama). Isto permite evitar-se o esvaziamento ganglionar desnecessário. Graças à técnica, a pericianda não necessitou submeter-se ao esvaziamento linfonodal axilar e conseqüentemente também ficou livre do risco de desenvolver linfedema no membro operado. Portanto, após proceder à leitura dos autos e ao exame médico pericial concluímos que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual, já que foi tratada de neoplasia maligna de mama e não apresenta complicações clínicas decorrentes da doença ou de seu tratamento. Concluindo que: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico)”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001632-63.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106157 - ANTONIO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o resultado do presente julgamento, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

0016812-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106299 - MARIA NEIDE SOUZA SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA  
Vistos, etc.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 05/05/2014: “Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que há referências de dores na

região lombar e as presenças de alterações mínimas no exame subsidiário ortopédico realizado em jan/2013, todavia, mesmo sem nenhum exame subsidiário ortopédico recente dá para certificar que após a realização do exame clínico osteomuscular das regiões analisadas não foram verificadas nenhuma limitação funcional que cause algum efeito deletério a sua saúde. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não foram observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem fraquezas musculares (atrofia) nem hipotonia secundária à possível compressão de raízes nervosas caracterizando ausências de comprometimentos. As medidas dos segmentos corpóreos estão normais e simétricas mostrando que não há nenhuma alteração osteomuscular destes segmentos analisados o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há muito tempo segundo seu relato. Em relação à hipertensão arterial está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente sem causar nenhuma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade. A respeito do diabetes mellitus está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente sem causar nenhuma incapacidade nem limitação funcional. Em relação às dores articulares não foram observadas quaisquer processos inflamatórios nem deformidades nas regiões articulares da pericianda. A respeito da alteração na tireóide mostrou na perícia médica que este acometimento está bem controlado com a medicação que vem fazendo uso regularmente há 1 ano. Em relação à síncope, mencionada na Petição Inicial, não foi observada no exame osteomuscular. Não foi constatada incapacidade para exercer sua atividade profissional habitual. Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para os atos da vida civil. Não há necessidade de se fazer perícia em outra especialidade médica.”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047879-39.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301082640 - LIDIA BULLON VIEIRA FERRAZ (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0048861-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105284 - JONAS BATISTA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I e IV, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Defiro a gratuidade de justiça.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0035644-06.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106042 - LUCIANO LEOPOLDINO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo a gratuidade de justiça.

P. R. I.

0047859-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301098004 - AFONSO JULIO DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1- julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir no que tange à concessão de auxílio-doença no período de 20/04/2013 a 20/08/2013, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- 2- julgo improcedente os demais pedidos, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 4 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 5 - Sentença registrada eletronicamente.
- 6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 7 - P.R.I.

0003612-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106024 - JOZENILDA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027022-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106695 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 - Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.
- 2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
- 3 - Defiro a gratuidade de justiça.
- 4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 5 - Registrado eletronicamente.
- 6 - Intimem-se.

0042273-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106234 - VALDIR PEDREIRA DA SILVA (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de

Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0010218-89.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106224 - LUCIANO MANGINELLI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003412-04.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106225 - MARCOS DE OLIVEIRA CRUZ (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0065163-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106013 - ENEDINA MOREIRA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017973-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106015 - ANTONIO FIRMINO DE PAULA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**P. R. I.**

0011550-91.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301106457 - ANSELMO SALUSTIANO (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003630-66.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106491 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059693-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106317 - MARIA DE FATIMA WANDERLEY (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.**

0011199-21.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105724 - JOZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA LEMOS DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO, SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009915-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106087 - MARCELO HACK (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000818-76.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301104262 - TARCISIO ALVES DE SOUZA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002701-33.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106259 - SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005245-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105714 - JOAO CLAUDIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA**

**Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.**

**Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação. É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.**

**Aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação, que diz respeito à renúncia ao benefício previdenciário e à concessão de outro mais favorável.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**No mérito.**

**Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que**

passa a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

**2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)**

**PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).**

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.**

**1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).**

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

**Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa**

intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010299-72.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301106269 - JOAO PAULO MULLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003087-29.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301106270 - VALDECI DA SILVA BARBOSA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000763-03.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301106272 - OSCAR NICHÍ (SP208436 - PATRÍCIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

0061692-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301104411 - RICARDO TADEU CAMILLO (SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065470-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301104410 - EDILENE DE OLIVEIRA SOUZA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043340-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301104413 - ODILON RODRIGUES DO ROSARIO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006603-91.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106606 - IVANIR SACOMAN (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001801-75.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105298 - RENATA DE MATOS CASTRO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo improcedente o pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.**

**P.R.I.**

0002892-44.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106779 - MARCIO REALE (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012481-94.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106104 - CLEIDE SMOLE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000333-13.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301103737 - EMILY RODRIGUES AMERICO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) RENAN RODRIGUES AMÉRICO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos autores.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0000830-90.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105944 - MARIA DO CARMO SIVIRINO DE OLIVEIRA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta MARIA DO CARMO SIVIRINO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

As partes devidamente intimadas acerca do Laudo Médico Pericial, quedaram-se inertes.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 04.06.2013: “(Trata-se de lombalgia crônica degenerativa. Após exame físico pericial e análise dos exames complementares apresentados não encontro substrato para caracterizar incapacidade de natureza ortopédica para o desempenho de atividades laborais. A pericianda apresentou dissociação dolorosa nos movimentos ativos dos membros inferiores, ora com dor, ora nada de dor sob o mesmo exame. Gemente sem causa aparente, mesmo em repouso. Utiliza uma muleta canadense com apoio para o membro inferior direito (para quem fez fisioterapia o habitual seria apoio para o membro inferior esquerdo. Concluindo que: parte autora não apresenta incapacidade ortopédica, permanente nem temporária.)”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-86.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106036 - IRENE DIAS MENOCCI (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55 e Lei 10.259/01, art. 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038139-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105889 - CASSIO DA CUNHA COLPANI (SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta por CASSIO DA CUNHA COLPANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando indenização por danos morais, decorrente do protesto indevido de título.

Aduz a parte autora que obteve empréstimo bancário com a ré e vinha realizando o pagamento normalmente, contudo a CEF enviou para protesto o referido contrato em 29.11.2012, sendo efetivado em 12.12.2012 perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo-SP. Alega que a parte ré tinha conhecimento da irregularidade nos pagamentos das parcelas e, mesmo após a quitação promoveu o protesto do título. Assevera ainda ter sofrido danos morais decorrente do protesto indevido realizado pela CEF.

Citada a CEF ofertou contestação em 22.04.2014, requerendo a improcedência da ação, alegando que o título foi encaminhado a protesto no dia 28.11.2012, decorrente da inadimplência do autor referente a 3 parcelas em atraso à época. Aduz que a parte autora compareceu à agência para quitação somente em 30.11.2012, inclusive com a entrega da carta de anuência para solicitar a baixa do protesto no cartório; inexistência do dever de indenizar por não estar configurada prática de ato ilícito.

Realizada audiência de tentativa de conciliação a qual restou infrutífera em 22.04.2014 (Audiência de Conciliação.doc).

Em 23.05.2014 cancelada a audiência de instrução e julgamento (decisão jef.pdf)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Apreciar questões referentes a danos materiais e morais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e matérias expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral,

decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa).” Afere-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Compreende-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), representando o elemento subjetivo, o resultado lesivo e o nexa causal entre o primeiro elemento (conduta - ação ou omissão) e o último elemento (prejuízo), de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Está ao menos a regra de nosso ordenamento jurídico, aquele que causou lesão à esfera jurídica de outro, seja de ordem material ou moral, resta responsável pela reparação de seu ato. Desde logo, note-se que o dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral. Naquele primeiro caso, atinge-se o patrimônio da pessoa; diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranqüilidade, respeitabilidade, seu bom nome no meio social etc. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se reporta aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexa causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado.

Acena a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexa causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem a presença deste elemento no evento impugnado não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexa causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à concretização da obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexa entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais categorias de responsabilidades civis ainda se registram outras hipóteses, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a

vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no sopesamento dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não se trata, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Voltando-se às espécies de responsabilidade civil geradas no ordenamento jurídico, diante da relação consumerista, a qual se verificará pela presença todos os requisitos cogentes a assim caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. A atividade, portanto, será fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Dentro esta definição será possível até mesmo o enquadramento das relações formadas entre indivíduos colocados na posição de adquirente final do produto ou serviço, mesmo pelas demais equiparações traçadas pela lei consumerista, com instituições financeiras. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Nesta linha, em se abordando relação consumerista, com responsabilidade objetiva da instituição financeira, será possível a incidência da teoria do disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Cuida-se de defeito na prestação do serviço, pois, vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa, ao à sua integridade física.

Valendo-se repisar-se que em tal ocasião a questão da culpa não alcançará maior expressão para a causa, posto que a responsabilidade pelos serviços prestados pelas instituições financeiras é, como alhures dito, objetiva, consequentemente independe sua obrigação de indenizar de não ter havido culpa ou dolo, para ter de assumir as sequelas do caso. Exclusivamente não responderia a parte ré se pudesse comprovar alguma das causas interruptivas do nexos causal da responsabilidade objetiva, como culpa exclusiva da vítima, com a apresentação das devidas provas neste sentido. Conquanto, apesar disto, pela atuação ocorrida, é compreensível a citação das pessoas envolvidas na qualificação da instituição financeira como negligente, por entender que a CEF deveria adotar outros procedimentos que melhor assegurassem a prestação de serviço a seu encargo.

Nada obstante, além desta conotação jurídica, há de se observar o conteúdo contratual em que se expressa a lide. Veja-se.

O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado.

Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme

entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, versa sobre a “obrigatoriedade contratual”, significando ser o contrato “lei entre as partes”, pois tem força de vincular os pactuantes ao cumprimento das prestações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Aborda-se a obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para aos pactos e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O pacto impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado.

Apenas em havendo justificativa caberia a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção ou eventuais outras arguições similares. Entrementes, desde logo se fixa que alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam, tecidas em face das cláusulas contratuais, não têm o condão de desde logo amparar o pretendido justificado descumprimento deliberado do contratado. Necessitando para tanto o reconhecimento desta situação se a parte ex adversa assim não vislumbra a observação do outro contratante.

O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Desponta aí a responsabilidade civil contratual, em havendo pacto entre as partes e tendo o contratante inadimplido com sua prestação. Alicerçando-se, tanto quanto a Responsabilidade Aquiliana (Extracontratual), na Teoria da Culpa, em regra, de modo que a inexecução contratual resta imputada ao fato do devedor. Nesta linha, as responsabilidades contratual ou extracontratual importam na obrigação de ressarcir para aquele que viola o dever, preestabelecido em lei, na extracontratual e, em contrato, na contratual. E havendo acordo entre as partes, neste campo resolve-se a responsabilidade, de modo a levar a apreciação de eventual litígio para o inadimplemento do ajuste.

A responsabilidade contratual exige os mesmos elementos que a responsabilidade aquiliana, enfatiza-se: A) a conduta imputável ao agente, ou pela qual ele deva responder; B) com dolo ou culpa; C) que cause dano a terceiro; D) com relação de causalidade entre a conduta e o dano. A diferença prática entre as responsabilidades mostra-se quanto à prova, já que a demonstração fática da presença dos requisitos no caso concreto altera-se de uma para outra espécie de responsabilidade civil. Enquanto na extracontratual a vítima tudo terá de provar, na contratual, diante do dever positivo imposto à parte contratante pela avença, o seu inadimplemento serve para provar a conduta, o dano, a causalidade, e ainda presumir a culpa. Em outras palavras, a vítima terá de provar o inadimplemento contratual tão somente, porquanto aqueles elementos são meras consequências destes. Inverte-se com isto o ônus da prova, pois caberá ao contratante inadimplente provar que não descumpriu com o contratado, ou que não agiu com culpa. Para valer-se desta última defesa, pode apoiar-se nas escusas de responsabilidade. As escusas da responsabilidade civil são hipóteses em que a lei afasta a obrigação do agente em indenizar a vítima, isto é, em responder pelo prejuízo, apesar da verificação deste; como, por exemplo, no caso fortuito ou força maior.

Passadas estas premissas, direciona-se a presente relação jurídica para a verificação da responsabilidade civil da parte ré.

No caso dos autos, a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do protesto indevido de um título, alega que obteve empréstimo bancário com a ré e vinha realizando o pagamento normalmente, contudo a CEF enviou para protesto o referido contrato em 29.11.2012, sendo efetivado em 12.12.2012 perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo-SP.

Alega que a parte ré tinha conhecimento da irregularidade nos pagamentos das parcelas e, mesmo após a quitação promoveu o protesto do título. Assevera ainda ter sofrido danos morais decorrente do protesto indevido realizado pela CEF.

Como alhures extensamente fundamentado, dentro da relação em questão de natureza contratual, a parte autora nada mais teria de comprovar senão a não satisfação da parte ré de suas obrigações contratuais. Como o ocorrido, não suspensão da cobrança do título considerado, por prévio efetivo pagamento, com a quitação do débito. Juntamente com o que a parte autora, obviamente, teria de comprovar seu antecedente cumprimento da obrigação que lhe cabia claramente pelo contrato - assim como pela lógica - de ter informado integral, corretamente e em

tempo a parte ré daqueles fatos impeditivos do prosseguimento da prestação de serviço de cobrança. Anotando-se que sua prestação contratual neste sentido além de ser óbvia e patentemente estabelecida, era um pressuposto lógico para a não ação da parte ré.

Se o pactuante descumpre com ônus acordado, em razão do qual a parte contrária encontrar-se-ia igualmente onerada em dada direção ajustada, a origem do descumprimento contratual parte daquele primeiro indivíduo; sendo sua a responsabilidade pelas consequências indesejadas.

Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe à parte autora (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou à parte ré (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).

No tocanto ao pagamento das parcelas 35, 36 e 37, com vencimentos em 10.08.2012, 10.09.2012 e 10.10.2012 respectivamente, verifica-se o pagamento das mesmas em 30.11.2012, consoante comprovante apresentados às fls. 06/07, tendo a própria CEF reconhecido o pagamento das mesmas consoante documentoa apresentado à fl. 12 (DEFESA CASSIO DA CUNHA COLPANI.PDF - 22/04/2014).

Por sua vez, embora a parte autora demonstrado pagamento do débito (parcelas 35, 36 e 37, com vencimentos em 10.08.2012, 10.09.2012 e 10.10.2012 respectivamente), a quitação ocorreu tardiamente, somente em 30.11.2012, de modo que a parte autora encontrava-se inadimplente desde a data do vencimento, justificando que a CEF tenha adotados os meios necessários para a realização do protesto do título.

Ademais, salienta-se que o título foi protocolado em 29.11.2012, com efetivação em 12.12.2012, consoante documento apresentado à fl. 5 (PET\_PROVAS.pdf), logo o lapso temporal transcorrido configura o decurso natural para a realização do protesto, o que não impediria a parte autora de procurar o Cartório para formalizar a baixa do mesmo diante do pagamento dos débitos.

Considerando que a parte autora efetuou os pagamentos sabidamente fora do prazo, e muito fora do prazo, tinha plena ciência do direito da parte ré, conforme o que fora contratado, de valer-se dos meios empregados, como o protesto. Claramente, portanto, sua ação de pleito em face da ré veio eivada de patente má-fé, levando a caracterização da litigância de má-fé. Assim, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos exatos termos do artigo 55, caput, lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como acima fundamentado, resta a parte autora CONDENADA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55, caput, Lei n.º 9.099/1995, restando indeferidos os benefícios da Justiça gratuita, em razão das provas constantes dos autos em sentido contrário da afirmação da parte autora de miserabilidade. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012368-43.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106046 - RITA MARIA ARAUJO DOS REIS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047257-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301105755 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA ROSADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003922-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105672 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, em relação aos pedidos de restabelecimento/manutenção de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e em relação aos pedidos de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez e de revisão da RMI, julgo os pedidos improcedentes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0025935-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301104836 - SANDRA CRISTINA DE CARVALHO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X DANDARA DE CARVALHO SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente no pagamento da pensão por morte (NB 21/155.176.699-1), a sra. Sandra Cristina de Carvalho, na qualidade de companheira do segurado falecido, Edmilson Augusto Cândido Soares, a partir 20/04/2014, data em que cessou o pagamento do benefício à filha da autora, Dandara de Carvalho Soares.

A renda mensal atual é de R\$ R\$ 1.113,79 (UM MILCENTO E TREZE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) para maio/2014. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (prestações vencidas) no total de R\$ R\$ 1.532,95 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizado até junho de 2014.

Os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a qualidade de dependente da parte autora e a qualidade de segurado do de cujus, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Oficie-se.

P.R.I.

0051557-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301106385 - GILBERTO MENDES DA SILVA (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez desde abril de 2013, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, realizada perícia médica foi constatada incapacidade total e temporária do autor, desde 25/04/2013 (DII), com prazo de reavaliação em 6 meses. O autor é portador de tendinite de ombros, espondilodiscoartrose cervical e lombar (quesito 1- Juízo).

Neste ponto, necessário transcrever a resposta constante do quesito 2 do Juízo:

(...) “A doença que porta operando, em coluna vertebral, é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. A lesão em ombros, é de natureza inflamatória. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos e movimentos repetitivos. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. Em casos refratários ou de lesão tendinea, está indicado tratamento cirúrgico.” (grifei) Por fim, informa o perito que a incapacidade do autor decorreu de progressão da doença (quesito 13 - Juízo).

Somados a tais fatores, constata-se da Consulta ao DATAPREV anexado aos autos que o autor percebeu auxílio-doença NB 505.921.459-8 por quase 7 (sete) anos (DIB 12/05/2006 DCB 01/03/2013), com diagnósticos CID M54 e M51, quais sejam, transtornos de discos intervertebrais e dorsalgia.

Ademais, embora o laudo pericial médico tenha fixado uma incapacidade aparentemente temporária, o fato é que o médico perito não afirma a possibilidade de reabilitação do autor.

Deste modo, restando inviável sua reabilitação profissional, bem como ilegal a exigência de realização de procedimento cirúrgico por parte do segurado para a recuperação de sua capacidade laboral (art. 101, da lei n. 8213/91), está-se, na verdade, diante de evidente hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, até mesmo porque seu elemento legal referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

Aliado a tais fatores, analisando as condições pessoais do autor, observo que o mesmo desempenha atividade de motorista de caminhão, conta atualmente com 54 anos de idade, e apresenta pouco grau de instrução (4ª série do ensino básico), o que reafirma a conclusão de que a reinserção do mesmo no mercado de trabalho se afigura impossível, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

A qualidade de segurado encontra-se presente, ante as percepções dos auxílios-doença e vínculo empregatício no período de 24/05/2011 a 12/2012, nos termos do CNIS anexado aos autos.

Quanto à data de início do benefício, deverá ser fixada em 19/06/2013 (primeiro requerimento administrativo posterior à data de início da incapacidade).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias, em favor de GILBERTO MENDES DA SILVA, com DIB desde 19/06/2013 (requerimento administrativo posterior à data de início da incapacidade) e DIP em 01/06/2014.

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 19/06/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (EXCETO COMO FACULTATIVO), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

0048088-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106610 - EDVALDO DE OLIVEIRA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condene a autarquia-ré a reconhecer e averbar os períodos comuns: Bianco Salvino - 10/06/69 a 11/07/69 ; Santos e Cintra - 01/03/70 a 15/02/73; Pado S/A - 12/04/73 a 02/05/75; Comeiva Ltda - 13/11/1975 a 09/06/1976; Brazil Mazzeo- 01/09/80 a 24/04/81 e 01/09/81 a 30/10/83;devendo o INSS proceder à averbação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021054-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106163 - WALDIR APARECIDO FERNANDES MARIA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por WALDIR APARECIDO FERNANDES MARIA em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda

mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, haja vista o diagnóstico de epilepsia e retardo mental moderado. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros - entre eles as condições de vida da família - devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos sócio-econômico e periciais da parte autora.

Diante da situação de incapacidade total e permanente da autora para a prática de quaisquer atos demonstrada pelo laudo pericial, houve a suspensão do processo para que fossem envidadas as diligências necessárias à interdição do autor. Em cumprimento a tal determinação, o autor anexou aos autos a certidão de nomeação de curador provisório, expedida nos autos da Ação de Interdição nº 1005325-48.2014.8.26.0001 (xeroxworkcentre 3220\_20140.pdf).

Instado o Ministério Público Federal, manifestou-se favorável a concessão do benefício pleiteado.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que o autor percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser:

“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.”

Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, §2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20 - ...

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas.

Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis.

Art. 20 - ...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011DOU de 1/09/2011)

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade do dispositivo (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154).

O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a

renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Houve a realização de duas perícias, uma na área de neurologia e outra na especialidade de psiquiatria. O primeiro laudo constatou a ausência de incapacidade na área de neurologia, com a ressalva de que fosse feita nova perícia médica na especialidade de psiquiatria. Feita a segunda perícia, concluiu-se pela incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente, diante do quadro de retardo mental leve a moderado (Laudo pericial médico - 22/10/2013).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 24/08/2013, restou demonstrado que reside desde o nascimento em imóvel cedido por herança de seus pais, o qual encontra-se em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que o garantem.

Vive em união estável com Maria José de Souza. A sobrevivência do casal é proporcionada por doações feitas por uma tia do autor, amigos e sobrinha da companheira. Em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se a ausência de vínculo empregatício em nome dos conviventes, comprovando-se, dessa forma, o que foi relatado no laudo social. O único familiar citado pelo autor trata-se da tia que eventualmente o ajuda, Marilde Gouveia Chagas dos Santos. É viúva e conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade.

Ocorre dos dados dos autos que não se tem como forte o suficiente o quadro alegado para constatar-se efetiva incapacidade. Conquanto a psiquiatra tenha atestado neste sentido, vê-se que algumas observações significativas resultam do confronto das conclusões de ambos os especialistas. Primeiro a parte autora cooperou muito mais no primeiro exame, estando naquele bem orientado quanto ao tempo e espaço, sem referências absolutas sobre inteligência abaixo da normalidade. Já quando do segundo exame, vê-se que a parte autora, com a medicação reduzida, posto que excluiu um dos medicamentos que antes o psiquiatra que a acompanha prescrevia, supostamente se encontraria desorientado quanto ao tempo e espaço, sem cooperação com o exame e indicando a caracterização de sua inteligência abaixo da normalidade. Daí afere-se que, primeiramente não há motivos que justifiquem estas alterações, senão dois, um, a falta dos medicamentos prescritos, por negligência ou propositadamente para a perícia em questão; dois, configuração de retardo mental para a aquisição do benefício, através de ênfase em certos pontos facilmente manipulados. Observe-se que é muito estranho a condição incapacitante absolutamente somente no segundo momento; bem como o fato de que existiria a vida inteira, mas sem um único documento de outras épocas, exames, prescrições, ocorrências, nada. Apenas um exame atestando o retardo de 2013. Muitas das conclusões da perícia resultaram do que foi referido pela parte autora e sua companheira no momento do exame, ajudando a compor um quadro que não encontra nenhuma prova suficiente para tanto. Ora, se desde a infância esta fosse a situação, ocorrências haveria a comprovarem a deficiência, o que não há.

Assim, sopesando todos os elementos dos autos virtuais, entendo não haver a deficiência requerida pela lei para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme a previsão do artigo 1º, da Lei nº. 10.259/2001, combinado com artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95.

Interpondo a parte recurso, no prazo legal, este será recebido nos termos da lei nº. 9.099 de 1995, artigo 43, aplicado subsidiariamente à Lei nº. 10.259/2001, nos termos do artigo 16, portanto, com efeito apenas devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

0009914-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2014 195/1438

2014/6301104967 - PAULO PEREIRA DE JESUS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por PAULO PEREIRA DE JESUS em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser idoso, consoante ao artigo 203 da CF.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício assistencial ao idoso NB. 552.400.489-8, tendo solicitado administrativamente em 20/07/2012.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foi elaborado estudo socioeconômico da parte autora.

Intimado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser:

“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.”

Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, §2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20 - ...

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas.

Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis.

Art. 20 - ...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011)

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de

zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade do dispositivo (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154).

Além disso, o requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idoso, nasceu em 02/06/1946, possuindo 68 (sessenta e oito) anos, devidamente comprovado pelo RG. anexado aos autos à fl. 10 (pet\_provas.pdf).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 03/04/2014, demonstrou-se que o autor vive com sua

companheira, Suely Silva dos Santos, a qual recebe o benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo.

Possui dois filhos, Paulo Roberto Silva Araújo e Robson Silva Araújo. Ambos são casados e não vivem sob o mesmo teto que o autor, não podendo auxiliá-lo materialmente sem comprometer a subsistência de suas famílias. Convém lembrar, ainda, que, nos termos do Estatuto do Idoso, deve ser afastado o recebimento do valor atinente ao benefício assistencial da companheira para fins de concessão do benefício ao idoso.

Assim, diante de todo o exposto, chega-se à conclusão de que restam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93.

Reconhecida a procedência do pedido, fixo a data do início do benefício desde 29/03/2014, data da perícia sócio-econômica realizada, posto que foi a partir desta que se pode afirmar com base documental que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início na data do estudo socioeconômico, ou seja, em 29.03.2014, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;
- b) Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 29.03.2014, serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, atualizada pela Resolução 267/2013, e, por conseguinte, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0015056-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101632 - VICENTE MONTEIRO RAMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Vicente Monteiro Ramos, reconhecendo como especial o período laborado nas empresas MRSA Engenharia, Indústria e Comércio S/A (26/04/77 a 09/03/80; 11/03/80 a 25/07/80 e 05/08/80 a 01/03/83) e Geobase Construção e Pavimentação Ltda. (01/07/94 a 17/09/2002).

Condene o INSS a proceder à devida averbação e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (19/10/2012), com RMI de R\$ 1.611,63 e RMA de R\$ 1.643,86 - para novembro/2013.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 22.906,80 (VINTE E DOIS MIL, NOVECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0413786-97.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105990 - SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral ao autor NB 124.757.078-6, com DIB em 20/05/2002 e coeficiente de 100%, com renda mensal inicial no valor de R\$ 598,92 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.314,70 para a competência de maio de 2014.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 5.823,03 atualizado até JUNHO DE 2014. No cálculo dos atrasados, foram descontados os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja concedida neste momento processual, pois o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 520.691.140-9 desde 01/03/2007.

Tendo em vista que a renda mensal da aposentadoria por invalidez é superior à renda mensal do benefício reconhecido nesta ação, faculto ao autor a renúncia ao benefício concedido nestes autos, no prazo de 10 dias.

Evidentemente, a renúncia ao benefício concedido nesta ação importa em renúncia aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0019296-44.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101631 - GUSTAVO DUARTE DE CARVALHO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Gustavo Duarte de Carvalho, menor representado por sua mãe Maria Cláudia da Silva, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 02/02/2010, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas a partir de 01/12/2011, no totalde R\$ 22.821,65 - para junho/2014.

Diante do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o valor das diferenças vencidas, que deverá ser pago após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0002002-08.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105740 - HELENA MARIA DE SOUSA MENDES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n. 142.936.372-7, sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante sua manutenção;
- b) conceder ao Autor nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data;
- c) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001126-87.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105500 - AURELIA CASTELHANO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a concessão do benefício de pensão por morte, em nome da Autora, Aurelia Castelhana, o qual deverá ter como data de início do benefício - DIB, 21/10/2012, equivalente à data do óbito do segurado, com RMI de Cr\$ 17.040,30 (DEZESSETE MIL QUARENTACRUZEIROS REAISE TRINTACENTAVOS) e renda mensal atual - RMA de R\$ 2.215,55 (DOIS MIL DUZENTOS E QUINZE REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para maio/2014;

(2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 45.107,16 (QUARENTA E CINCO MILCENTO E SETE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até o mês de junho/2014, valor que deverá ser limitado a 60 (sessenta) salários mínimos na época da expedição do RPV.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se para que cumpra a tutela acima estabelecida, bem como para que, concomitantemente, cesse o benefício assistencial em nome da Autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0059440-60.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101043 - ALFREDO MARCAL SOBRINHO (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a converter em seu favor o benefício de auxílio-doença 531.769.025-7 aposentadoria por invalidez a partir de sua DIB - 19/08/2008.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB acima fixada, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0084362-78.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106291 - GENY NUNES DA SILVA - ESPÓLIO MARCELO BRITO (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) PEDRO DA SILVA BRITO (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) PAULA DA SILVA BRITTO CENEDEZE (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) EVANDRO DA SILVA BRITO (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) MARCELO BRITO (SP179710 - MILIANA CARBONE OLIVEIRA) EVANDRO DA SILVA BRITO (SP179710 - MILIANA CARBONE OLIVEIRA) PAULA DA SILVA BRITTO CENEDEZE (SP179710 - MILIANA CARBONE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

0053635-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106100 - SEBASTIAO TAURINO ALVES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de SEBASTIÃO TAURINO ALVES, com DIB em 10/06/2013, e DIP em 01/06/2014, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 10/06/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de deficiente sem outra fonte de renda.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037760-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105492 - JORGE ALVES MOREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 121.467.322-5), desde a sua cessação em 31/10/2011, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde a indevida cessação em 31/10/2011, descontado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença NB 549.065.029-6 (de 29/11/2011 a 18/06/2013). O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:
  - b.1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
  - b.2) respeitar a prescrição quinquenal;
  - b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
  - b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

Para que o benefício possa ser implantado pelo INSS, deverá a parte autora providenciar previamente a regularização de sua representação processual nestes autos, através da apresentação dos documentos qualificativos, comprovante de residência e procuração de sua curadora provisória nomeada no juízo competente, conforme noticiado nestes autos.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063379-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301103746 - MARIA GERALCI BARBOSA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 26/11/2013; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/06/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017526-79.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106086 - MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB. 550.752.022-0, no prazo de 45 dias, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 05/02/2014, (dia seguinte ao da cessação indevida), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 05/02/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001806-38.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105741 - EDIO CARDOSO DIAS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n. 103.168.483-0, sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante sua manutenção;
- b) conceder ao Autor nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data;
- c) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0032703-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105885 - JOEL INACIO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de JOEL INÁCIO DA SILVA, com DIB 05/06/2014.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB (05/06/2014), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS, para o cumprimento.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

P.R.I. Cumpra-se.

0000212-86.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105745 - NEIDE MATIKO NAKATA SATO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n. 101.974.057-1, sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante sua manutenção;
- b) conceder ao Autor nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data;
- c) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0061624-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106670 - HUGO RODRIGUES NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do benefício da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II da Lei 8.213/91;

(2) caso resulte daí uma renda mensal inicial mais vantajosa, deverá o Réu efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte Autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0011156-84.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105738 - MARIA VICENCIA BARBOZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n. 102.244.078-8, sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante sua manutenção;

b) conceder à Autora nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data;

c) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0042522-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106159 - ANTONIO VITURINO DIAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como especial o tempo de 01/09/76 a 01/12/95 trabalhado na empresa Dormer Tools S.A e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 160.984.332-8, com DER em 21/08/2012 e uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 910,40e renda mensal atual - RMA de R\$ 990,90, em maio de 2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil,.  
Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER em 21/08/2012, que totalizam R\$ 22.217,88, atualizado até junho/2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.  
Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008080-52.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105739 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria pro tempo de contribuição proporcional - NB n. 162.468.326-3,, sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante sua manutenção;
- b) conceder ao Autor nova aposentadoria por idade, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data;
- c) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000667-51.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105744 - IRENE VIANA SOARES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n. 105.248.443-0, sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante sua manutenção;
- b) conceder ao Autor nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data;
- c) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001082-34.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105743 - MARCELINO DE JESUS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n. 112.203.008-5, sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante sua manutenção;
- b) conceder ao Autor nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data;
- c) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004651-05.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106807 - EMERSON CARLOS CESTAROLI (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, realizada perícia médica foi constatada incapacidade total e temporária do autor, portador de esquizofrenia paranóide, com prazo de reavaliação em 12 meses. O perito não foi capaz de informar a data de início da incapacidade.

Neste ponto importa transcrever parte do laudo médico pericial>

(...) “Trata-se de quadro grave e incurável caracterizado por surtos psicóticos com produção delirante mais importante (alucinações e delírios) intercalados com períodos de controle e estabilização sintomatológica. Não tem condições de exercer qualquer tipo de atividade de trabalho devido ao quadro psiquiátrico diagnosticado. Sugiro afastamento por 12 (doze) meses com concessão do benefício pleiteado (auxílio-doença).(...)” grifei Embora o laudo pericial médico tenha fixado uma incapacidade aparentemente temporária, o fato é que o médico perito não afirma a possibilidade de reabilitação do autor, ao contrário afirma que o autor não dispõe de condições para desempenhar qualquer tipo de atividade laboral.

Deste modo, restando inviável sua reabilitação profissional, bem como ilegal a exigência de realização de procedimento cirúrgico por parte do segurado para a recuperação de sua capacidade laboral (art. 101, da lei n. 8213/91), está-se, na verdade, diante de evidente hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, até mesmo porque seu elemento legal referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

Quanto à data de início da incapacidade, a consulta ao sistema DATAPREV comprova que o autor esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença, NB 542.065.491-8, no período de 27/07/2010 a 24/05/2012, onde constatou-se a incapacidade do autor na mesma data da doença, qual seja, desde 27/07/2010 e, pelos CID's apontados: F322, F321, F20, conclui-se que se trata da mesma doença relatada no laudo médico pericial acostado aos autos, em consonância com resposta ao quesito 14.

Desta feita, restando devidamente comprovada a incapacidade do autor, a DII deve ser a mesma indicada na perícia realizada no INSS referente ao benefício acima referido, qual seja, 27/07/2010.

Presentes a carência e qualidade de segurado ante os recolhimentos efetuados como contribuinte individual e posterior percepção do benefício de auxílio-doença, nos termos do CNIS anexado aos autos (fls. 78/79 da inicial).

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB desde 25/05/2012 (seguinte à data de cessação do auxílio-doença NB 542.065.491-8), nos termos em que requerido pelo autor.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias, em favor de EMERSON CARLOS CESTAROLI, com DIB em 25/05/2012 e DIP em 01/06/2014.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 25/05/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

0048658-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106599 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA

FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais ao autor, referentes ao imóvel identificado na inicial (apartamento de número nº 43-b, matrícula 341.375 junto ao 11º Registro de Imóveis, localizado na Avenida Januário Zingaro n. 431, Jardim Paris, Santo Amaro, São Paulo, conforme matrícula anexa à petição inicial, p. 08, vencidas no período de novembro de 2011 a setembro de 2013, bem como as parcelas vincendas no curso da demanda, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito. Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035419-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106604 - TARCISO ROMAO PEREIRA (SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB/ 21/158.985.174-6, com DIB em 27/01/2012 (óbito) e diferenças a partir desta data, tendo como RMA, o valor de R\$ 724,00, em maio de 2014.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o óbito do falecido em 27/01/2012, no total de R\$ 20.003,30, devidamente atualizado até junho de 2014, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007146-94.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105256 - NEUZA OLIVEIRA VIEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 553.506.640-7, em prol de NEUZA OLIVEIRA VIEIRA, com DIB em 12/06/2013 e DIP em 01/06/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 30/10/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0057914-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106372 - GABRIEL CASTRO FLORES (SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 31.07.2013; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047927-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301106319 - ORNEIDE BRITO DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do C.P.C, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Orneide Brito de Almeida com DIB em 17/07/2013 e DIP em 01/06/2014, sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 17/07/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012356-29.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105737 - ZOZIMO FELIPE DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n. 147.129.205-0, sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante sua manutenção;
  - b) conceder ao Autor nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data;
  - c) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0065733-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105532 - FRANCISCA DANIELE MOUTA FERRAZ DE CAMPOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 549.232.288-1) em favor da parte autora, com DIB em 13/01/2012 (dia seguinte à indevida cessação), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses, contados da data de realização da perícia médica em juízo (15/04/14).

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados desde a indevida cessação do auxílio-doença NB 549.232.288-1, em 12/01/2012, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 13/01/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;

3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0050741-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301104897 - MARINALVA DA SILVA COELHO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/535.354.382-0, cessado em 31/08/2013, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - seis meses, contados de 21/01/2014, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no total de R\$ 3.969,60 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAISE SESENTACENTAVOS) - conforme cálculos da contadoria judicial, atualizados para março/2014.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0048672-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301104339 - JOSEFA DO SOCORRO ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, JULGOPROCEDENTE o pedido para reconhecer direito da parte autora ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009 até 02.12.2010, data da publicação da Portaria nº 1.180, de 30 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPGPE no âmbito do Comando do Exército, descontando-se os valores já pagos.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0010515-96.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106396 - VERA LUCIA TERENCE (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (04/06/2013), no valor de um salário mínimo;

b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (04/06/2013) até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60

(sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à imediata implantação do benefício assistencial à parte autora (DIP em 01/07/2014), devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035410-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301106569 - WALTER BORIN (SP192831 - TAÍS REGINA CAMBOTAS BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de CONDENAR a CEF a pagar a parte AUTORA, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), atualizada monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da prolação desta sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0032602-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301105616 -

NELSON PIRES MARTINS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I

0056659-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301106250 -

RAY RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044441-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301102643 - JUSCILENE SILVEIRA COSTA (SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não assiste razão à embargante.

Com efeito, busca ela a reforma da decisão proferida, sob a alegação de que a regularização processual pode ser feita após a apresentação do recurso, por se tratar de vício sanável.

De fato, à parte autora foi dada a oportunidade de regularizar a sua representação processual, após a apresentação do recurso interposto em 24/04/2014, com a juntada da procuração outorgada ao patrono no prazo de 5 (cinco) dias.

Contudo, deixou de juntar a referida procuração, razão pela qual o recurso deixou de ser recebido. Frise-se que nem mesmo com os embargos de declaração a parte autora cumpriu o determinado anteriormente, não juntando a

respectiva procuração.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos; contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra a decisão proferida em 26/05/2014.

P. R. I.

0048755-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301106674 - FABIO ROGERIO TORRES REBELLO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embargos declaratórios de 13/06/2014: Com razão o INSS nos embargos opostos.

Isso porque a r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando o INSS no pagamento de atrasados decorrentes de direito à percepção de auxílio doença no período entre 10/10/2012 a 08/03/2014.

Não obstante, de forma CONTRADITÓRIA, concedeu tutela para a implantação do benefício, cuja data de cessação já transcorreu.

Logo, ACOLHO os embargos opostos, com efeitos modificativos, para EXCLUIR do julgado a determinação de concessão de tutela antecipada, a qual fica expressamente excluída do julgado. Expeça-se contra ofício cassando a tutela.

No mais, mantenho a r. sentença tal qual proferida.

P.R.I.C.

0015354-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301105619 - FRANCISCA SOLANGE TEIXEIRA VERAS (SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão tal qual proferida, tendo em vista que a previsão de pagamento dos valores atrasados está condicionada ao trânsito em julgado.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0026904-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106293 - UBALDINA MARIA PASSOS (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010717-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301104984 - EDITH VEIGA MARTINS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008875-58.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106158 - MARCIA APARECIDA ALVES DE SOUZA BALBINO (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de Benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 11/06/2014, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do Artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0027238-93.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106275 - MARCIONIL GOULART DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0030764-68.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301103822 - ALENI DE BRITO NOVAIS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 0030763-83.2014.4.03.6301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035753-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106045 - Nanci Gomes da Cruz (SP074073 - Otavio Cristiano Tadeu Mocarzel) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- Paulo Eduardo Acerbi)

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Nanci Gomes da Cruz em face da União. Em apertada síntese, alega ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de juros de mora em reclamação trabalhista em face do Banco Bradesco S/A. Pleiteia a condenação da União a efetuar a restituição dos valores, devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais.

Os autos vieram conclusos em controle de possibilidade de prevenção.

DECIDO

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0035745-43.2014.4.03.6301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035217-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106080 - Mauricio Machado Fonseca (SP038085 - Santo Fazzio Netto) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- Hermes Arrais Alencar)

Trata-se de ação que Mauricio Machado Fonseca ajuizou em face do INSS.

Relata ser titular do benefício de Aposentadoria NB: 42/ 126.733.354-2 (DIB: 26/08/2002), em que foram computados 35 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição; e que, após a concessão do benefício, continuou a contribuir com o INSS em atividades remuneradas até o presente momento.

Pleiteia a renúncia ao atual benefício e implantação de nova aposentadoria com recálculo de renda mensal inicial mediante aproveitamento de lapsos trabalhados posteriormente à jubilação.

Os autos vieram conclusos em controle de possibilidade de prevenção.

DECIDO

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0022851-40.2011.4.03.6301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade da Justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022646-61.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106102 - Eurico Vicente da Silva Filho (SP133751 - Monica Cristiane de Fatima RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- Clovis Vidal Poletto) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0026714-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106438 - Jose Leonidio Filho (SP202255 - Flavio Hamilton Ferreira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- Hermes Arrais Alencar)  
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de

prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023473-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106444 - JOEL SANTANA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0029363-34.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301103353 - JOSE PRIMO BASAGLIA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030487-52.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106095 - MARIA DE LOURDES APARECIDA PROVAZI LEITE (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031604-78.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106093 - JACI DE QUEIROZ ARAUJO ALVES (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034847-30.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105357 - FABIOLA RIBEIRO DE SOUZA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031525-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106000 - ARISTELA DA ROCHA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031399-49.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106094 - JOSEFA DA SILVA PEDRO (SP338025 - JORGE LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035274-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106165 - WILSON GOMES DE SOUZA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033659-02.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301106092 - MARCELO DE ABREU (SP294388 - MARIA HELENA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0005356-75.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105894 - JOSE CARLOS CURY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013952-48.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106788 - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032315-83.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106101 - JOSE RIBEIRO VIEIRA NETO (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção.

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034693-12.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106362 - GIZELDA VIDAL DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que GIZELDA VIDAL DA SILVA ajuizou em face do INSS.

Alega que o INSS cessou seu pedido de auxílio-doença em 07/01/2014 (NB 547.589.170-9), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica administrativa, a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual.

Discorda da decisão administrativa, expondo na exordial as razões de seu inconformismo e pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO

Examinando a exordial, verifico que a parte autora reside em Barueri, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Concedo a Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029081-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301103975 - JOAO JACAUNA DE LIMA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005343-76.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301105891 - EGIDIO PIASSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00164245620134036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035744-58.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106026 - JOAO SOARES DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação que JOÃO SOARES DA SILVA ajuizou em face do INSS.

Relata ser titular do benefício de Aposentadoria NB: 42/159.508.272-4 (DIB: 20/04/2012), em que foram computados 36 anos 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição; e que, após a concessão do benefício, continuou a contribuir com o INSS na mesma função em que vinha exercendo até o presente momento.

Pleiteia a renúncia ao atual benefício e implantação de nova aposentadoria com recálculo de renda mensal inicial mediante aproveitamento de lapsos trabalhados posteriormente à jubilação.

DECIDO

Examinando a exordial, verifico que a parte autora reside em Jandira, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Concedo a Justiça Gratuita em favor da parte autora.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0020320-73.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106166 - ELISABETHE DO NASCIMENTO SANTOS (SP337413 - FABIANA XAVIER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004732-26.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106167 - NELSON DA SILVA (SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0015348-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301106316 - JOEL XAVIER MARINHO (SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) CLAUDIA REJANE ALVES MARINHO (SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), por força do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal em decorrência da determinação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Nestes termos reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

**DESPACHO JEF-5**

0040456-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106252 - LUCIA DE FATIMA BRAGA DOS SANTOS (SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI, SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de nova perícia médica em Psiquiatria, no dia 17/07/2014, às 10h20min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0031090-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106571 - ANDREIA GUERRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento de pessoal de identidade, com data de nascimento, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento faltante.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035298-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106018 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Entendo que o pedido de seguimento do feito se volta contra o alcance da decisão proferida por instância superior no exercício de sua jurisdição legal, a qual somente pode ser desconstituída naqueles autos (Recurso Especial n.º 1.381.683), não se mostrando viável a discussão neste instrumental sobre a legalidade da decisão ou mesmo sobre a competência do STJ para decidir no ponto. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, em homenagem mesma ao direito de ação.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

2 - Assim sendo, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

0037824-29.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106710 - ERIVALDO CRUZ MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação apresentada pelo autor, officie-se à empresa Cloacyr Sidnei Mosca, para apresentar em Juízo oPPP(Lei 9.528/97-perfil profissiográfico previdenciário) ou declaração com o rol de agentes químicos a que o autor esteve exposto no período em que laborou na empresa.

Prazo de trinta dias. Após, conclusos.

0004625-07.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104258 - ISRAEL ALVES DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insira-se o feito em pauta de controle interno.

Após, aguarde-se o julgamento do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

0031623-84.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105995 - ANTONIO CAVALCANTE DE PAES FILHO (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante cumprimento das diligências abaixo:

1-Informe telefone para contato, bem como referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

2-Adite a inicial para informar o número de requerimento administrativo (NB) objeto da lide;

3-Caso não conste nos autos, junte o comprovante do indeferimento do NB a ser indicado no item anterior ;

4-Esclareça se há incapacidade para os autos da vida civil, juntando, nesta hipótese, certidão de curatela atualizada, aditando também inicial para constar tal representação;

5-Regularize a representação processual, juntando novo instrumento de procuração, considerando que somente o autor deverá assinar e conferir os poderes para o foro em geral.

Caso o autor esteja incapacitado para os atos da vida civil, o instrumento de procuração deverá mencionar a sua representação por seu curador, assinado, neste caso, o representante.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035762-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106019 - CLEBER JOSE GUIMARAES JUNIOR (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, CLEBER JOSE GUIMARAES JUNIOR pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se as partes.

0018285-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106318 - JOSE MAINAR SILVA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número do benefício previdenciário (NB) informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde àquele que consta dos documentos que instruem a inicial, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aditando-a para fazer constar o NB correto ou apresentando documentos que correspondam ao NB já citado.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

0030610-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105886 - ANTONIO FERREIRA CAMPOS (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044727-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106485 - LEONARDO ZACHARIN (SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR, SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a parte ré, no prazo peremptório de 20 (vinte) dias, sob pena de inversão do ônus da prova, o quanto determinado no r. despacho proferido em 05/02/2014, anexando aos autos a planilha de evolução da dívida onde conste especificamente cada encargo cobrado sobre o valor principal (correção monetária, juros e, principalmente a comissão de permanência, etc.).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0030640-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106641 - HELVIO GARCIA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo nº. 0003552-09.2012.4.03.6183 esclareça seu pedido nestes autos a partir da cessação do pedido administrativo nº. 166.743.679-9, devendo ainda detalhar a diferença entre as moléstias ou eventual evolução, apontando as provas correspondentes constantes no conjunto probatório que eventualmente corroborem o alegado, ou, no mesmo sentido, aduzindo novas provas médicas.

Por último, observo que consta na página 33 destes autos virtuais comprovante do pedido administrativo nº. 606.135.314-0, requerido em 09.05.2014.

Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de eventual ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0009230-68.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106207 - CASSIO FERNANDO GAVA PINTO (SP177373 - RENÉ NOVAES MESQUITA, SP218403 - CASSIO FERNANDO GAVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 10/06/14 e 11/06/14- O pedido da ré refere-se à prorrogação do prazo determinado no despacho proferido em 09/05/14 para apresentação do contrato de cartão de crédito e extratos relativos ao crédito que originou a cobrança contestada.

Como não se trata de reiteração de prorrogação de prazo, concedo o prazo improrrogável de 20 dias para a ré cumprir integralmente o despacho proferido em 09/05/14.

Int.

0026515-74.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106006 - ROSANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça o NB objeto da lide, juntando aos autos o correspondente comprovante de indeferimento ou cessação, caso não conste nos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0079683-06.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106600 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA, SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/03/2014: deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista que rege nos processos que tramitam no Juizado Especial Federal o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, em consonância com o art.2º da Lei 9.099/95 e art.5º c/c art. 4º, ambos da Lei 10.259/01, devendo valer-se da via processual adequada para impugnar a decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0061005-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106408 - IVONE MARIA DANIEL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição do dia 10.06.14: Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

0070361-88.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106584 - REOKO AOYAGI ENCARNACAO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Cumpra-se o despacho anterior, providenciando o sobrestamento do feito até o julgamento final da controvérsia do STF.

I.C.

0034036-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105682 - JOSE MARCOS SILVA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme apontado pelo perito judicial, determino a expedição de ofício ao Hospital Vera Cruz e ao Hospital David Capistrano, requisitando-se cópia integral dos prontuários médicos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Cumpra-se.

0048681-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106712 - FRANCISCO PEDRO RAMOS (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos anexados aos autos em 13.06.2014, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, venham os autos conclusos para sentença.

0026094-21.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104272 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO (SP131591 - ANGELA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 27/05/2014: officie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de pensão por morte.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de não haver feito saque de seu benefício por período superior a 60 (sessenta) dias, como consta da informação extraída da pesquisa Tera-Plenus de 10/06/2014, já que isso teria ocasionado a suspensão do NB 167.521.377-9 e o INSS comunicou nestes autos o cumprimento na época, conforme ofício anexado em 19/02/2014.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0023765-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106397 - ZILDA PIRES ALVES PEREZ (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032951-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105941 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.**

**Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0027256-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106009 - IVANILDO MARTINS LOPES DA SILVA (SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028312-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106005 - JOSE NOR DE OLIVEIRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024257-91.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106004 - BEATRIZ MARCELINO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026925-35.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106002 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP324475 - RONALDO PEREIRA HELLÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027783-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106010 - MARIA SALVADORA DAS NEVES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019340-29.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106449 - MONALISA DA SILVA RIBEIRO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na autora, por ora, na especialidade Clínica Geral, no dia 16/07/2014, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0026793-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106577 - RICARDO ANTONIO JANSEN (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de cumprimento de decisão para cálculo de benefício previdenciário pela contadoria judicial. No caso em tela, o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores atrasados, nos termos da sentença proferida transitada em julgado.

A análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução de benefícios por incapacidade, seriam preteridos. No caso em exame, não restou demonstrada situação de fato que justifique, excepcionalmente, a antecipação pleiteada.

Posto isso, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**  
**Int.**

0036029-51.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106424 - CASSIANO SIQUEIRA DA CRUZ (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035321-98.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106090 - AMANNNDHA PINA SCREPANTI (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035777-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106089 - LILIAM DE JESUS (SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035824-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106425 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0014072-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106642 - MARIA ADENIR NAVES DE OLIVEIRA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Carla Cristina Guariglia.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0030400-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106701 - ANTONIO CORDEIRO MERGULHAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a parte autora ter anexado cálculos através da petição de 05/02/2014, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0034010-72.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105631 - JOSE VALMIR FERREIRA COSTA (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar visando à exibição de contratos que deram origem a inscrição do nome do autor nos quadros restritivos do SERASA/SCPC.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1-Juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

2-Juntar aos autos cópia legível do RG da parte autora.

3-Juntar aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

4-Regularizar a representação processual, pois a procuração ad judicium anexada está datada de mais de um ano.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062734-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104715 - SILVANA FERREIRA FARIA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

A parte autora afirma que jamais subscreveu qualquer contrato com a CEF, mas que seu nome foi incluso no SPC/SERASA em razão débitos apontados em contratos de financiamento aberto junto à CEF.

No entanto, a CEF juntou aos autos contratos em nome da autora, devidamente assinados.

Sendo assim, ante os documentos acostados aos autos pela ré, determino que se dê ciência à parte autora da documentação acostada pela CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se reconhece as assinaturas dos contratos como sua, bem como, para indicar quais provas pretende produzir em audiência, ou, ao reverso, se pretende o julgamento antecipado da lide.

Desta feita, com vistas a readequar a pauta de instrução e julgamento antecipo a audiência de instrução para o dia 06/11/2014, às 15hs.

Intime-se e cumpra-se.

0009079-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106395 - SIMONE FERREIRA DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Termo nº 6301099777/2014, designo nova perícia médica para o dia 14/07/2014, às 14h00, na especialidade Clínica Geral aos cuidados do(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0031423-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106552 - JADSON DOS SANTOS (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, sob o fundamento de que foi surpreendida, no dia 05/08/2013, com a notícia de que seu nome teria sido inserido no SERASA pela Caixa Econômica Federal.

Afirmou que firmou um contrato de crédito consignado com a CEF no valor de R\$ 3.500,00 com pagamento em treze parcelas no valor de R\$ 308,95 que deveriam ser descontados diretamente de sua folha de pagamento.

Contudo, conforme se verifica da narrativa dos fatos da petição inicial, a mesma alega que seu nome teria sido inserido pela CEF em razão de seu empregador ter procedido aos descontos dos valores referentes ao contrato de financiamento por ele firmado com a Caixa, mas que não teria havido repasse destes valores à ré a partir da oitava prestação.

Desta feita, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial para incluir seu empregador no polo passivo da ação (empresa Hevilem Metalúrgica Indústria, Comércio, Máquinas, Equipamentos e Indústria), bem como para que forneça o endereço do mesmo para futura citação, sob pena de extinção.

Com a emenda, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se e cumpra-se.

0034375-34.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106240 - SERGIO DIAS BAREREIRA (SP249199 - MÁRIO CARDOSO, SP255568 - VANESSA PUIPIO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa este Juízo que o ofício do INSS noticia a inexistência de cálculos, tendo em vista que os valores atrasados foram pagos na via administrativa.

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos, depreende-se que - efetivamente, não há valor atrasado a ser pago ao autor, ratificando o quanto alegado pelo INSS.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento relativo a condenação em verbas de sucumbência, nos exatos termos do v. acórdão.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).**

**Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.**

0007967-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105901 - ELZA KLEIN TORRES DE ARAUJO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010703-89.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106605 - ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009038-38.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106586 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006519-90.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106682 - DARLINGTON LUIZ COSTA JORGE (SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA, SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002938-67.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106629 - WILSON ALMIR DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011285-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104716 - NORBERTA MORAES DA SILVA (SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o feito, verifico que não consta procuração outorgando poderes à subscritora Dra. Deborah Sabrina Vitoretti. Portanto, determino que a parte autora regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos virtuais procuração, sob pena de não prosseguimento no presente feito.

Assim, cadastre-se provisoriamente o nome da mesma, apenas para o fim de receber esta intimação.

Intime-se.

0021573-04.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106219 - FRANCISCO GONÇALVES FILHO (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0018836-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104444 - CYNIRA ALVES DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, apresentando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias à propositura da ação. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, apresente prova da relação de parentesco da parte autora com o titular do documento ou declaração por

este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora do imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0015989-40.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105991 - SANDRA MARA RODRIGUES OLIVEIRA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065389-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105921 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da documentação requerida no despacho anterior.  
Intime-se.

0012797-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105530 - LAURICE MARIA DO NASCIMENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/06/2014 - Com relação ao pedido de perícia em Endocrinologia, resalto que este Juizado Especial Federal não dispõe dessa especialidade no seu quadro de peritos.

Outrossim, designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 15/07/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0061585-89.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106289 - MARIA LUCIA ROSA COSTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Baixo em diligências.

Ao compulsar os autos verifico que não está em termos para sentença.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos: cópia integral e legível do processo judicial em que o benefício previdenciário foi revisado, inclusive cópia integral e legível da fase/processo de execução contendo cálculo das diferenças apuradas com os valores discriminados mês a mês, se houver, devidamente homologado; a declaração de ajuste anual dos anos em que recebeu os atrasados e os informes de rendimentos utilizados para sua elaboração, bem como as declarações de ajuste anual do imposto de renda do período a que se referem os atrasados.

Juntados documentos, intime-se o réu para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, com o decurso das diligências, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0011434-56.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106260 - GELSON PATRINHANI CONCEICAO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a parte autora ter anexado cálculos, através da petição anexada em 03/02/2014, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0031637-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105968 - JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA BERTONHA (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o endereço da parte autora, conforme declarado na inicial, bem como para, se necessário, demais alterações no cadastro de parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026356-34.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106324 - DOMINGOS LUIS UCHOA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/06/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/07/2014, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0000299-76.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106058 - FABIO PAZ GOMES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 30/05/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte

autora providencie a juntada do termo de curatela aos autos.  
Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023361-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104653 - HELP TRAINING SS LTDA - EPP (SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA, SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora acostou aos autos petição em 06/06/2014 objetivando a reunião deste processo aos autos n. 0001274-22.2014.4.03.6100 que foram inicialmente distribuídos à 12ª Vara Cível.

Aduz que este feito tem o mesmo pedido de causa de pedir daquele processo e que por um equívoco o processo que veio originalmente da 25ª Vara Cível foi desmembrado em três processos: 0001274-22.2014.4.03.6100 (12ª Vara Gabinete do JEF), 0023361.48.2014.4.03.6301 (2ª Vara Gabinete do JEF) e 0023362-33.2014.4.03.6301 (9ª Vara Gabinete do JEF).

Este feito foi distribuído em 15/06/2014 às 18.14 minutos enquanto que o processo n. 0023361.48.2014.4.03.6301 foi distribuído em 15/04/2014, às 18.12 minutos.

O objeto deste processo é suspender a exigibilidade da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, para que a autora não seja compelida a proceder o recolhimento da multa de 10% incidente sobre o saldo de FGTS, para as demissões, sem justa causa efetivadas. No mérito, pede seja seu pedido julgado procedente para declarar a inexistência de obrigação tributária consistente na multa adicional de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, com base no reconhecimento da declaração de inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º, caput, da Lei Complementar n. 110/01, bem como para que seja autorizada a compensar os valores que por ventura tenha pago indevidamente, pedido este também formulado nos autos n. 0023361.48.2014.4.03.6301. Portanto, analisando a questão posta em juízo, considero que se configura a conexão prevista no artigo 103 do CPC, pois as causas de pedir e pedido são idênticas.

Desta feita, determino a redistribuição deste processo à 12ª Vara Gabinete para fins de reunião de processo com os autos n. 0001274-22.2014.4.03.6100.

Intimem-se e Cumpra-se.

0003162-05.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105876 - MARIA LUZIMAR LIMA PEREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o INSS não foi citado para contestar o feito. Assim, cite-se. Após o prazo da defesa, venham-me conclusos.

0022821-97.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104479 - MARIA SOLANGE SALVADOR (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 14/05/2014, às 16h30min, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0029161-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106049 - IRISMAR DE LIMA VIEIRA (SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

0007167-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106105 - FRANCISCO VICTOR DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00008598120144036183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, que não tramita nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).  
Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0010100-16.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104011 - DONIZETI MARIA DA COSTA (SP322753 - EDERALDO JESUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001873-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106073 - CICERA FRANCISCA DA SILVA (SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora.

Decorrido o prazo sem a apresentação do processo administrativo, voltem conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-seo réu e aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0041468-77.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106228 - JOAO APARECIDO BACCO (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA, SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, pessoalmente, o Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, para que cumpra a determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.

No mesmo prazo deverá justificar o descumprimento da ordem judicial.

Instrua o mandado com cópia da petição da parte autora (anexo de 14/05/2014 às 18:54).

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0015701-03.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106206 - DAVID TADEU MACEDO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação de que o autor está internado, informe o patrono quanto a eventual previsão de alta, comprovando nos autos.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

0055036-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301103987 - LEANDRO DA SILVA (SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou documento comprobatório de que já depositou

em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000019-71.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106033 - JORGE DA SILVA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciente da redistribuição dos autos.

1 - Trata-se de ação que JORGE DA SILVA ajuizou em face do INSS.

Alega que o INSS indeferiu seu pedido de auxílio-doença apresentado em 29/08/2013 (NB 603.108.949-5), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica administrativa, a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual.

Discorda da decisão administrativa, expondo na exordial as razões de seu inconformismo e pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

2 - Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia no sistema processual, tornando conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela.

Int.

0006117-30.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106030 - OSCAR ALVES DE PAULA JUNIOR (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, OSCAR ALVES DE PAULA JUNIOR pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

0017598-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106164 - JOEL JACINTHO DA CAMARA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/06/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/07/2014, às 09h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada

na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0015769-26.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106724 - SAMUEL AUGUSTO DA SILVA LIMA (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

Remetam-se os autos a seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento no tocante à verba de sucumbência, conforme determinado v. acórdão.

Intimem-se.

0008782-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106383 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 11/06/2014, intime-se a parte autora a juntar aos autos Exame de Retinografia e Tomografia de Coerência Óptica macular de ambos os olhos, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo.

Após a juntada, intime-se o perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior a concluir e anexar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0017010-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106568 - IORDAN FERREIRA DA COSTA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0056156-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105748 - ANA AMORIM XAVIER (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito judicial Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação nas especialidades Neurologia e Psiquiatria, e por se tratarem de provas indispensáveis ao regular processamento da lide:

a) designo perícia médica em Neurologia para o dia 10/07/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

b) diante da ausência de documentos médicos relativos à incapacidade pretérita na especialidade Psiquiatria, intime-se a parte autora para apresentá-los, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0008993-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105845 - NILTON ROGER TEIXEIRA DA SILVA (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00654251020134036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo

sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0042494-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105858 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007768-76.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106380 - VALERIA DE QUEIROZ TORRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

0002885-10.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106043 - JOSE EVANDRO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP177787 - KATIA CRISTINA QUIROS) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes.

Considerando que a tutela já foi apreciada e deferida por meio da decisão de fl. 24 da inicial, cite-se as rés.

Cumpra-se. Intimem-se.

0017107-98.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106714 - MANOEL LUIZ SOBRINHO (SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexa em 14/3/2014: Por ora, cumpra a parte autora na íntegra a determinação exarada na decisão anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que no documento anexo ao feito às fls. 9 juntamente com a petição ora referida, o Banco Itaú informou a não localização dos extratos do período anterior a 31/12/1981.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001842-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106368 - MARIA VALDENORA RODRIGUES DA SILVA (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Termo nº 6301099900/2014. designo nova perícia médica para o dia 17/07/2014, às 14h30min, na especialidade Clínica Geral aos cuidados do(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0031567-51.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106076 - IRACI CONCEICAO SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando cópias legíveis dos documentos CPF, RG, procuração, comprovante de endereço, pois tais documentos estão incompletos, sob pena

de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, informe telefone para contato e referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035828-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106323 - JOSE FARIA DE PAULA JUNIOR (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, JOSE FARIA DE PAULA JUNIOR pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

**Intimem-se as partes.**

0025823-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106546 - JULIO CESAR DARIO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES, SP272182 - PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005060-74.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106547 - JOSE ROBERTO LOCATI (SP177025 - FABIO ZAPPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029370-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106542 - WILSON SHIGUEYUKI FURUKAWA (SP297166 - ERICA MATEO ZYGMUNT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005059-89.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106548 - ANTONIO CARLOS LOCATI (SP177025 - FABIO ZAPPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027515-12.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106543 - DARLENE MORAIS DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026016-90.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106545 - JANETE MARIA DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027479-67.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106544 - REGIANE PASSOS DE CASTRO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0030032-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106555 - GISELDA CHECCIA (SP044020 - WALDEMAR SAMPAIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
4. apresentação de cópia legível de documento do qual conste o nome da parte autora, o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB);
5. apresentação de procuração para o foro em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028178-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106371 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 07/07/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/07/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes.

0026532-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106177 - JOAO DA CRUZ ANDRADE (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. O feito não se encontra em termos para julgamento.
2. Promova o autor, no prazo de 30 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra, para juntada de formulários de todos os períodos que pretende seja considerado como especial e com indicação clara do cargo ocupado, atividade exercida e agente nocivo a que estava exposto.
3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000043-57.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106064 - PHELIPPE PIERUCCETTI DE SANTI (SP336002 - RAFAEL DA SILVA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.  
Aguarde-se a audiência agendada.

0032890-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104227 - ERNANDA

OLIVEIRA SILVA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando-se a indicação de nova perícia em laudo pericial anexado aos autos em 05.11.2013, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora comprove documentalmente a necessidade de perícia médica clínica geral, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0021423-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106041 - MARIA JOSY CONCEICAO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/07/2014, às 15h30min, aos cuidados da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0008773-36.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105541 - WILLIAMS MARTINS DE LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/06/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/07/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0029845-16.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104112 - ADEVINO PEREIRA DA SILVA (SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Em petição protocolada em 09/06/2014 a parte ré requer a desistência do recurso interposto.

Assim, HOMOLOGO, a desistência requerida para que produza os efeitos legais.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e prossiga-se com a execução.

Intime-se.

0016605-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104662 - CARIDAD DE MOLINA HUFFENBAECHER (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 15/07/2014, às 10h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0059360-72.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104699 - ROSELI APARECIDA CORREA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014913-86.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105683 - DOUGLAS DA SILVA (SP295951 - RICARDO ANDRE BARROS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias suplementar requerido pela CEF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0032552-20.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106756 - JOSE MONTEIRO DE SOUZA (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031957-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105957 - GILBERTO DAVI BISPO (SP136064 - REGIANE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033078-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106745 - LUCIMAURA ALMEIDA DA CRUZ (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031672-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105967 - JOSE MILTON DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032787-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106751 - CRISTIANE SOUZA SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031740-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105965 - VALERIA CRISTINA VIGAR MARTINS (SP267978 - MARCELO ELIAS, SP295196 - ANDREA FERNANDES DIOGO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0031469-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105972 - ROBELIO BRITO LIMA (SP264791 - DANIEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032237-89.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106768 - MAURICIA ALVES DE SOUSA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032052-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105954 - ELISABET POLI SUGUIMOTO (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032044-74.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105955 - MONICA APARECIDA CHIACHO (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031850-74.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105959 - ADILSON FERNANDO DA SILVA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032904-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105950 - NELSON LUIZ SAMPAIO (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032302-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105951 - JOSE RIBEIRO VIEIRA NETO (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030537-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105978 - PRISCO MORRONE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031595-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105969 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002646-46.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105983 - CINTIA NICOLAU DA SILVA (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) KAWAN NICOLAU DO NASCIMENTO

(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) ALANA NICOLAU DO NASCIMENTO (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006343-35.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105981 - JOAO FERREIRA MACIEL (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032535-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106757 - NEWTON DE FREITAS VIANA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032307-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106764 - VALDETE MACHADO FEITOZA GOMES (SP299883 - FRANCESCO TADEU FERNANDES D ELIA, SP299989 - RAONI LOFRANO, SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033231-20.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106740 - THAISA SENO GONCALVES (SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032204-02.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106772 - PATRICIA SAMPAIO GOUVEIA (SP328876 - MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032155-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106773 - OLIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033074-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106748 - ORLANDO PEREIRA (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032109-69.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105953 - ARLINDO JOSE SILVA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032669-11.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106754 - CLAUDIO LOPES ROCHA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032226-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106769 - CRISTINA FERNANDES NOVAIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010930-79.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104035 - BERNADETE DA SILVA SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0032036-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105956 - SEVERINA MARIA ALVES (SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

0031540-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105970 - LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS (SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032220-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105952 - MARGARETE MOTA DE OLIVEIRA (SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032355-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106760 - MARIA SANTANA RODRIGUES (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031893-11.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105958 - MARIA DO SOCORRO CUSTODIO DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031779-72.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105961 - IRACI DE LIMA ALVES (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031514-70.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105971 - RAIMUNDA PAES MACEDO (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032840-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106750 - JOSE

ANTONIO DOS SANTOS (SP336446 - ELISABETE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031741-60.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105964 - JUAREZ SANTOS DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033090-98.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106744 - MARIA ODETE SILVA (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032948-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106749 - BARBARA SANTOS SOUZA BIANCHI (SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0030535-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105979 - JOSILENE OLIVEIRA DIAS (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0034902-78.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105868 - RICARDO LIMA DE MIRANDA (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, esclarecer a divergência entre o endereço do autor constante à fls. 01 e 02 da inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019800-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106034 - ROBSON ROBERTO DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 17/07/2014, às 14:00, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

Intimem-se as partes.

0014361-24.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105883 - RENATA DE MENEZES DA SILVA (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) LUIS CARLOS APARECIDO DA

SILVA (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie cópias legíveis dos seguintes documentos: identidade, CPF e comprovante de residência, nos termos e conforme requeridos em despacho/certidão anterior. Cumpra-se.

0039685-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106278 - LIDIA REGINA TEIXEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora eleja o número de benefício objeto desta lide.

Intime-se.

0032696-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106636 - NELSON GOMES DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há procuração nos autos, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando o instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, esclareça o pedido de auxílio-doença, eis que consta do sistema DATAPREV que a parte autora está recebendo referido benefício.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065244-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106279 - EDNALVA SANTOS BRITO MIRANDA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte cópia de comprovante de residência legível em seu nome ou declaração datada e assinada, passada pelo terceiro constante do comprovante de residência, se for o caso, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Intime-se. Cumpra-se.

0012587-56.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106474 - JOSE RUBIRAN BASTOS (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo anexado, com prazo de 15 dias para eventual manifestação.

Int.

0061882-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106074 - MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Observo que o a manifestação de 30/05/2014 deixou de ser anexada, tendo em vista irregularidade apontada pela Seção de Protocolo.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10(dez) dias, para a devida regularização apresentando documento legível determinado por despacho precedente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se

0065909-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104352 - MARIA CELIA OLIVEIRA DAS NEVES (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr (a). Mauro Mengar em seu laudo de 05/06/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Neurologia e Clínica Geral, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0035229-23.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106027 - WANDERLEY BALDAN (SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0035403-32.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106477 - ALEXANDRE MONTEIRO MARQUES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035697-84.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106025 - JOSE LOPES MELO (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0035325-38.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106021 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA ENGEL (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0035773-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106023 - GILMAR GOMES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0035723-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106212 - GILBERTO CASTENHARO (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006711-44.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106035 - CLARICE BARELI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Compulsando os autos virtuais, constato a inércia da parte ré.**

**Reitere-se intimação para que apresente a documentação necessária ao deslinde da causa, sob pena de apuração de responsabilidade (penal, civil e administrativa).**

**Prazo de 10 dias.**

**Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.**

**Com a vinda, vista as partes por dez dias, e, então, tornem conclusos para oportuno julgamento.**

**Cumpra-se. Int..**

0009235-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106624 - PEDRO CARLOS MOREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062117-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106628 - RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003951-86.2014.4.03.6306 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106081 - ROSA DA SILVA BATISTA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006630-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106664 - LUIZ OTAVIO DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, ao passo que a presente ação diz respeito à conversão de tempo especial em comum.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0053358-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106713 - HELIO DAS NEVES SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038583-95.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105417 - GLASS INSTRUMENTAL LTDA (SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA, SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ, SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0030760-31.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301103792 - CATARINA SILVA DOS SANTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista a demanda anterior apontada no termo de prevenção.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça telefone para contato e referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0002543-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104365 - WILLIANS DE JESUS SANTOS (SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, revejo meu posicionamento anterior e passo a adotar o entendimento de desnecessidade de interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz

será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.**

0025831-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106564 - PAULO CESAR VELLONI MEDINA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029381-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105860 - JOVACI LANDI (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009124-09.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106550 - CELESTE MARIA ROMANO (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN, SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047902-92.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106551 - MARIA CECILIA SIMOES CAMIN (SP091019 - DIVA KONNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Considerando a decisão proferida pelo Exmo Min. Dias Toffoli, no RE 626.307, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, que determinou o sobrestamento dos feitos que tratam das demandas em que se discute os Planos Bresser e Verão.

Suspendo o presente feito até o julgamento final da controvérsia pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037619-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106038 - SEVERINO RAMOS FEBRONIO (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do acórdão de 15/04/2014, determino o agendamento da perícia social para o dia 16/07/2014, às 10h30min, aos cuidados da servidora Analista Judiciário - área apoio especializado Serviço Social - assistente social Sra. Dinah Alves Martins - RF 4768, na residência da parte autora, ou seja, na Rua Giovanni Marengo - Ferraz de Vasconcelos.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

A parte assistente social deverá informar, com base na visita domiciliar, a real situação econômica e condições pessoais que se encontra a parte autora.

Após a realização da perícia, dê-se vista do laudo às partes.

Decorrido o prazo, retornem os autos a Turma Recursal para julgamento do recurso.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025249-52.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106008 - JOSELITO GOMES DA ROCHA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize a representação processual, eis que no documento constante nos autos a assinatura encontra-se em segunda folha separada do inteiro teor do documento.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027635-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106292 - HELENA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 13/06/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 18/07/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0022256-28.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105693 - ROSENEIA FERREIRA DA SILVA (SP298449 - ROSENEIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a parte autora a se manifestar quanto eventual aceitação à proposta de acordo da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0055519-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106062 - JOSE SANTOS DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos.

0026539-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106239 - ROMARIO CAMILO MACEDO (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora não anexou aos autos os extratos necessários ao exame do pedido inicial. Os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individualizar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em conta para que a obrigação seja considerada adimplida. Considero que esses são documentos a que o autor tem acesso, mediante contato com qualquer agência da CEF, comprovando documentalmente a parte autora a negativa da instituição bancária ou a impossibilidade de acesso aos dados. Assim sendo, considerando que compete à parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de suas contas vinculadas, nos períodos cuja correção pretende, sob pena de preclusão do feito.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo tendentes à decretação de inversão do ônus probatório só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Intime-se

0074764-03.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106683 - KATERIN GUGGENBERGER (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) JOAO DAVID GUGGENBERGER-ESPOLIO (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) SIDNEI GUGGENBERGER (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) LUIS FERNANDO GUGGENBERGER (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) JOARILSE GUGGENBERGER (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) KLEBER GUGGENBERGER (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) SIDNEI GUGGENBERGER (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Considerando a decisão proferida pelo Exmo Min. Dias Toffoli, no RE 626.307, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, que determinou o sobrestamento dos feitos que tratam das demandas em que se discute os Planos Bresser e Verão.

Suspendo o presente feito até o julgamento final da controvérsia pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024008-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105262 - JOSE EDUARDO AUN (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção relação das contribuições ao fundo no período de 03/1991 a 12/1995, para fins de viabilização de cálculos da Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0013729-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106580 - JOAO FERNANDO CASELLA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Perito a prestar as informações complementares solicitadas pelo autor por meio de petição de 23/05/2014, devendo ainda se manifestar expressamente acerca da necessidade de o autor ser submetido à avaliação por especialista ortopedista, haja vista os documentos médicos constantes da inicial às fls. 69; 77; 79/80. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, vindo após, conclusos.

Intime-se.

0023498-30.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105287 - TIAGO

FRANCISCO DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 10/07/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0033785-52.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106423 - ALAIDE HENGLES (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033539-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106171 - FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA DA COSTA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033755-17.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106463 - GILBERTO DONIZETTI GIOVE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034321-63.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106168 - FELIPE JOSE DOS SANTOS (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033693-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106478 - MARLENE GOMES ALVES (SP324179 - MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034884-57.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106175 - ELIETE DE SOUZA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034569-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106174 - AMELIA CRISTINA FERREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030621-79.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104775 - LUCIANO FALANGHE PACCA (SP264173 - DOUGLAS ALVES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030525-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104754 - OLINDA SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033474-61.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105850 - INSTITUTO CIMA DE ENSINO LTDA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034415-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106422 - LINDAURA DE SOUSA NEVES (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032726-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104491 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA CARDOSO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032427-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106172 - ELISABETE SILVA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033225-13.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106176 - JOSE EUDES LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033521-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106170 - ELIANE MARIA DE ALBUQUERQUE (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033634-86.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106420 - JOANA RITA SANTOS (SP312391 - MARCIO BRASILINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034602-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105931 - MARIA EDNA MIRANDA DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034290-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106454 - ELISABETE MASAGLI STANISCI SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034413-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106418 - EUNICE MOTA NOVAIS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034339-84.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106456 - SIDNEI DE ALMEIDA SOUZA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034433-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106169 - HERMENEGILDA FERREIRA LIMA NETA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034059-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105897 - VALDIR BORGES DE SOUZA (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034588-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105852 - ANTONIO MATIAS LIMA (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES, SP284423 - FRANCISCA ASSIS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0034833-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106282 - MARIA CLARA CARVALHO MARTINS (MG109089 - JOSUE SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032193-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106718 - ANTONIO DE

JESUS PINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB 604.920.884-4.

0028642-82.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106376 - JEANE RODRIGUES DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/06/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 15/07/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0041714-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106379 - ANTONIO BISTAFE (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova anexação do procedimento administrativo NB 31/116.456.892-0, eis que a cópia anexada aos autos apresenta-se em grande parte ilegível e, portanto, impossibilitando os cálculos por parte da Contadoria do Juízo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0010757-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106390 - NORMA LUCIA SOARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0059622-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106020 - JOSE EDUARDO THOMAZ BENEVIDES (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino perícias médicas para os dias:

-14/07/2014, às 10h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral);

-17/07/2014, às 09h40min, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), ambos na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0065023-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106022 - BENEDITO MARCELINO LOPES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino perícia médica para o dia 07/07/2014, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro

Zugliani (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0050337-29.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106560 - LUCIANO LOPES DA SILVA (SP257888 - FERNANDO DO NASCIMENTO SENDAS PINTO, SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA, SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035344-44.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106262 - OSCARLINA DIOGO DE GODOY (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0006630-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106692 - LUIZ OTAVIO DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010292-46.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106162 - MARIA YANO DA SILVA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0032957-56.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104789 - EUCLIDES FERREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo nº. 0089541-27.2006.4.03.6301 concedo ao autor prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que esclareça seu pedido a partir do indeferimento do pedido administrativo nº. 560.895.751-9.

Intime-se.

0005353-23.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105866 - SEVERINO JOAQUIM DA PAIXAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00207514420134036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0020030-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106697 - MARLI DA APARECIDA MONZANI (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Autora requereu a aposentadoria por idade, administrativamente, com DER em 19/04/2013, porém, tal requerimento foi indeferido por falta de período de carência.

Desta forma, para possibilitar a contagem de prazo pela Contadoria do Juízo, apresente a autora, no prazo de dez dias, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS (processo administrativo), quando do indeferimento do benefício, bem como as cópias das folhas da CTPS legíveis. Após, conclusos para sentença.

0028572-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106051 - JOSE CICERO OLIVEIRA DE LUCENA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

0053321-25.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104756 - ELIAS OLIVEIRA SANTOS (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação aos mesmos deverá vir acompanhada de planilha fundamentada de cálculo.

Silente ou de acordo, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatório.

Cumpra-se e Intimem-se.

0021743-68.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106665 - BRAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora trazer aos autos documentos médicos do período da alegada incapacidade. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de perícia para providências.

0035706-46.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106223 - PAULO GOMES NUNES (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto

“312”.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0030903-20.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105940 - ANTONIO BARREIRO GOMES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030819-19.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105908 - LINDAURA ALVES CAIRES (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031322-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105988 - LUCIANA GALVAO DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031456-67.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105053 - IRANILDES SANTOS DIAS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031883-64.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105987 - KAROLINA SZEKERES (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031624-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105996 - LUIZ CARLOS AFFONSO (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031923-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105943 - CELIA RODRIGUES DE ASSIS (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031729-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105998 - ROBERTO LISBOA PEREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031318-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105985 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES (SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023973-83.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106007 - JOSE ALVES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014598-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106428 - NIVALDO BARRETO NERYS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada considerando o pedido da parte autora que requer a análise da tutela após a

vinda dos laudos periciais.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/07/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/07/2014, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017294-67.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106388 - BRUNA OLIVA BIZZARRO (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Concedo prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da decisão anterior.

Int..

0065891-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106445 - JOSE MUGICA DE SOUSA MORAIS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 20 (vinte dias), conforme requerido pela parte autora, para cumprimento integral do demandado no despacho anterior (25/03/2014). Intime-se. Cumpar-se.

0005085-66.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106811 - MIRIAM PEREIRA DA COSTA CARVALHO (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, fazendo constar o número do benefício objeto da lide e a data de entrada do requerimento, bem como comprovante de endereço atual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005340-79.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105214 - GORILLA BLUE CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA, SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documento informando o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dou por esgotada a atividade jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014657-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106294 - CARLOS ALBERTO MORALES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de correção da conta vinculada ao FGTS em nome do autor pelos expurgos inflacionários citados na inicial, bem como a aplicação dos juros progressivos.

Quanto à prova para a correção monetária das referidas contas vinculadas, conforme já decidiu o STJ, basta a apresentação da (s) CTPS (s) com a comprovação de vínculo empregatício nas respectivas épocas.

Faz-se necessário, no entanto, a apresentação dos extratos para fins de análise da aplicação, ou não, da

progressividade dos juros nas épocas apropriadas. Entretanto, tal mister incumbe à própria CEF. Veja-se:

“Recurso repetitivo julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas" (REsp 1.108.034/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 25.11.2009).

Portanto, intime-se a CEF para apresentação dos extratos juntando cópia integral e legível dos extratos da (s) conta (s) do FGTS em nome do autor a partir da data da sua opção pelo FGTS. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor para apresentar nova cópia de sua CTPS, DEVENDO O DOCUMENTO ESTAR LEGÍVEL, uma vez que a cópia digitalizada com a inicial não se mostra adequada (legível). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0031094-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105047 - BARBARA LEITE CROCCO DE OLIVEIRA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0011821-37.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008210-42.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106061 - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0037906-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106398 - ORLANDO GONCALVES RIBEIRO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da r.

Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0035510-76.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106052 - MANOEL FAGUNDES DE SOUZA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por AUTOR: MANOEL FAGUNDES DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Esclareça a parte autora o interesse de agir da presente demanda, tendo em vista a propositura recente de ação sob o nº 0007224-88.2014.4.036301, com a realização de perícia e elaboração de laudo aparentemente favorável a sua pretensão.

Concedo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Int.

0006835-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106298 - ANA BATISTA DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/06/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 15/07/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0000240-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106465 - ANTENOR DO NASCIMENTO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005174-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106466 - RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035397-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106469 - HELIO ROCHA URBANO (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035680-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106462 - NILTON CEZAR BANDEIRA DE SOUSA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035825-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106470 - MILENE ENGLÉS BORGES (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0043468-55.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106284 - SOLANGE DE CASSIA ALVES NOGUEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008789-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106427 - HULDA FERREIRA BLAUD (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora da petição e cálculos juntados pela União em 06/06/2014, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

0023057-07.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105999 - RODOLFO ZALCMAN (SP129300 - RODOLFO ZALCMAN, SP034379 - CAXIAS DE CARVALHO E MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que as partes são distintas, pois, naquela ação o autor demandava em face do IPESP e, nos presentes autos, a ECT figura no pólo passivo da lide.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034630-84.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106325 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA LEITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá ainda:

Tendo em vista que o número do benefício previdenciário (NB) informado pela parte autora “no item B, dos Pedidos”, não corresponde àquele que consta dos documentos que instruem a inicial, regularize a inicial, aditando-a para fazer constar o NB correto ou apresentando documentos que correspondam ao NB já citado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016983-05.2011.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104627 - MARIA PAULA MOTTA FREIRE (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da concordância da parte autora quanto ao cumprimento do julgado, consistente em atualizar a conta de FGTS, encerrada a execução. Cumpra-se conforme determinado, remetam-se ao arquivo.

Observo que o levantamento do saldo da conta fundiária é regido por lei própria e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art 20 da Lei nº 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará.

Intimem-se.

0034427-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106245 - FERNANDA DE JESUS CAETANO MORAIS (SP246552 - ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as

dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1-Esclarecer a divergência entre o endereço constante no comprovante de endereço anexado e o indicado nos documentos de fls. 08/09 do “arquivo único”.

2-Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, regularize a inicial, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, proceda-se a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060460-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106261 - JAVIER TOLEDANO BETETA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

No processo apontado no termo de prevenção se refere a restituição da GDAPMP paga para Perito Médico Previdenciário do INSS e o presente processo se refere a restituição da GDN-PST paga aos médicos do ministério da Saúde.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0013056-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106281 - RAMIRO FERREIRA DA COSTA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/06/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/07/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Lícia Milena de Oliveira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0033750-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105890 - BENEDITA RODRIGUES MARQUES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, regularize a inicial, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015064-52.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105297 - FERNANDO PIRES MAIA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino que se encaminhem os autos ao perito judicial, Dr. Daniel Constantino Yazbek, clínico geral, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a data exata do início da incapacidade laborativa da parte autora.

Coma juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022058-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106694 - MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, à Seção de Atendimento 2, para anotar o novo endereço da parte autora, conforme documento anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0051741-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106648 - MARIA MESSIAS DA SILVA MORAIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0009609-09.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104772 - ILDA MARIA PETRARCA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/06/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 11/07/2014, às 15h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042046-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106579 - RAQUEL PEREIRA DA FONSECA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

0045622-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106394 - ANA OLIVEIRA CAMPOS PIRES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Excepcionalmente, concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Int..

0064989-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106391 - MARLENE XAVIER DA SILVA (SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, guarde-se o decurso do prazo.

Ciência ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se as partes.

0018757-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106322 - ISABEL CRISTINA BAUM (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/07/2014, às 11h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinícius Zugliani, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0004555-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106464 - LUZIA BARBOZA LIMA VIANA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual (Hospital do Servidor Público Estadual), localizado na Avenida Ibirapuera, 981, Vila Clementino, São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do prontuário médico da Srª LUZIA BARBOZA LIMA VIANA, nos termos em que requerido pelo INSS em petição de 15/05/2014.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a autora cópia integral de sua CTPS, acompanhada de todas as guias de recolhimento ao RGPS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

0032080-19.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104921 - BENEDICTO TOMAS OVALLES (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício assistencial de prestação continuada desta ação é posterior à data da distribuição da outra ação (0061738-25.2013.403.6301).

Remetam-se os autos ao Setor de perícias para agendamento de estudo sócioeconômico.

Int.

0008308-27.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105550 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 10/06/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 16/07/2014, às 12h20min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0034727-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106393 - ROSA MARIA MOLLER ERNESTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por ROSA MARIA MOLLER ERNESTO em face da UNIÃO FEDERAL

Em apertada síntese, pleiteia a condenação do réu ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho

de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho em valor correspondente à dos servidores em atividade.  
DECIDO.

A petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC) e necessárias à cognição do pedido. Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos cópia da procuração e documentos mencionados em fl. 05 da exordial (entre outro, hollerith e/ou planilha financeira de remunerações do instituidor da pensão).

Após, façam-se os autos conclusos, momento em que será analisada a possibilidade de prevenção apontada em Termo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).**

**Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.**

**Após, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0006702-61.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106392 - ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008270-49.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105989 - MARIA ANITA SALVADOR POCANI (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0061323-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104856 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência

0065695-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106075 - DELSIDES DIAS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora compareça a este Juizado portando todas as suas CTPS originais a fim de que sejam arquivadas no setor responsável e posteriormente examinadas por esta magistrada.

Oficie-se à CEF para que traga aos autos, no prazo de trinta dias, cópia do extrato das contas de FGTS do Sr. Delcídes Dias, RG 6341488, CPF 66279526887, devendo constar, principalmente os depósitos realizados pelas empresas S/A Tubos Brasilit no período de 30/10/1972 à 13/03/1973 e Alcan Alumínio do Brasil no período de 21/03/1973 à 24/05/1974.

Oficie-se, ainda, à empresa Alcan Alumínio do Brasil para que esclareça, no prazo de trinta dias, se o autor efetivamente labourou na referida empresa, devendo, em caso de resposta positiva, discriminar o período laborado e apresentar documentos que comprovem suas alegações, em especial ficha de registro de empregados.

Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005010-27.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301105939 - MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS TONETI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 10/07/2014, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0014435-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106373 - PEDRO GONCALVES LEITE (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Houve mudança na situação fática em razão do falecimento da irmã.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos documentos médicos comprobatórios da incapacidade alegada.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005685-87.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301104378 - MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001605-04.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106662 - STEV INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME (SP235515 - DAVID WELLINGTON COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do pedido de reconsideração da decisão, determino seja intimada a CEF, para manifestar-se, em 10 (dez) dias sobre se o valor depositado pela autora. Deverá, no mesmo prazo, dizer sobre pedido de tutela de urgência da autora. Após, conclusos para reapreciação da tutela de urgência. Sem prejuízo, cite-se, para defesa em 30 (trinta) dias.

0055548-17.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106656 - JOSIAS COUTINHO DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos ofícios do réu anexados aos autos em 27/11/2013 e 13/03/2014.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001343-53.2002.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106541 - RUBENS VALLILO (SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista as alegações do autor acerca do descumprimento da sentença, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0016208-42.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301106233 - AGAELSO RODRIGUES DE SOUZA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão anterior.

## **DECISÃO JEF-7**

0001764-57.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106248 - SILVANI JOAO DE FREITAS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SILVANI JOÃO DE FREITAS em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a desaposentação.

Em 08.03.2012 a ação foi distribuída para a 06ª vara da Justiça Federal em São Paulo.

No dia 26.03.2014, o Juiz daquela Vara entendeu não ser ele competente para apreciar a demanda em virtude do valor da causa, assim remetendo a este Juizado em 12.05.2014.

É o relatório, passo a decidir.

Dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Conforme disposto acima, a presente ação foi ajuizada na 06ª Vara Cível da Justiça Federal do Estado de São Paulo e remetida no dia 12.05.2014 a este Juizado Especial Federal.

Cumprir notar que a parte autora reside na cidade de Campinas.

Nos termos do art. 3º acima referido, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal sua competência é absoluta.

Sendo assim, como a parte autora é de Campinase o Juizado Especial desta cidade foi implantado em 25.04.2003, conforme provimento 124/2004, a competência para conhecimento da presente lide é deste Juizado, uma vez que a mencionada ação foi remetida para o Juizado Especial de São Paulo em momento posterior à sua implantação (04.2003).

Por isso, em virtude da existência do Juizado Especial Federal na cidade de Campinas onde a sua competência é absoluta a demanda deveria ter sido remetida diretamente para este Juizado e não no Juizado Especial de São Paulo como foi feito pelo Juízo Cível.

Desta feita, observada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Campinas dando-se baixa no Sistema.

P.R.I.

0010371-25.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105993 - JOAO CANDIDO DA SILVA NETO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00094370420134036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0030985-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106077 - OSVALDO DOS SANTOS (SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.
2. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de SP.
3. Registre-se. Intime-se.

0008027-29.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105780 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim sendo, com base nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 3º, § 1º, III, da lei 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil.

Com fundamento no poder geral de cautela, mantenho, por ora, a antecipação de tutela já deferida na presente ação.

Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0057539-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106209 - LUIS CARLOS DAS NEVES (SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, por se tratar de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida a qualquer tempo pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, devendo ser todo o processado transformado em autos físicos.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0007005-96.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106326 - CEZAR PERES DOS SANTOS (SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Em 30.05.2014 a ação foi distribuída para a 09ª vara da Justiça Federal em São Paulo.

No dia 28.04.2014, o Juiz daquela Vara entendeu não ser ele competente para apreciar a demanda em virtude do valor da causa, assim remetendo a este Juizado em 30.05.2014.

É o relatório, passo a decidir.

Dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Conforme disposto acima, a presente ação foi ajuizada na 09ª Vara Cível da Justiça Federal do Estado de São Paulo e remetida no dia 30.05.2014 a este Juizado Especial Federal.

Cumprido notar que a parte autora reside na cidade de Poá.

Nos termos do art. 3º acima referido, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal sua competência é absoluta.

Sendo assim, como a parte autora é de Poá e o Juizado Especial desta cidade foi implantado em 17.01.2014, conforme provimento 403/2014, a competência para conhecimento da presente lide é deste Juizado, uma vez que a mencionada ação foi remetida para o Juizado Especial de São Paulo em momento posterior à sua implantação (01.2014).

Por isso, em virtude da existência do Juizado Especial Federal na cidade de Guarulhos onde a sua competência é absoluta a demanda deveria ter sido remetida diretamente para este Juizado e não no Juizado Especial de São Paulo como foi feito pelo Juízo Cível.

Desta feita, observada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Guarulhos dando-se baixa no Sistema.

P.R.I.

0005454-81.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106557 - DANIEL TENORIO CAVALCANTE (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

A parte autora tem domicílio no município de Santo André, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Int.

0038938-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105887 - DIRCE DA SILVA DUTRA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, notadamente os formulários PPPs de fls. 25/26, 27/28 e de 59/60, constata-se que referidos documentos estão com seu preenchimento, a princípio, incompletos, já que não há informação de quem era o responsável técnico pelos registros ambientais, nos períodos de 27.08.1986 a 15.12.1987, de 10.04.1989 a 19.11.1993 e de 05.09.1994 a 31.08.2011, bem como não há declarações em papel timbrado das empresas, atestando que quem assina referidos documentos possuía poderes para tanto.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente novos formulários em versão PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudos técnicos dos períodos laborados nas empresas Sobral Invicta S/A e York S/A, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0035415-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106202 - VERA LUCIA RODRIGUES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Int.

0001225-23.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106370 - ELIZANDRA SILVA ANTUNES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 18/07/2014, na especialidade de Clínica Geral/Oncologia, às 10h30min aos cuidados da perita Dra. Arlete R. S. Rigon, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0003039-70.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106054 - EDUARDO SILVESTRE DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor o imediato restabelecimento do auxílio-acidente cumulado com o benefício de aposentadoria por idade.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por idade NB 41/165.407.210-6, desde 02/07/2013. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Cite-se

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que junte cópia legível do cartão do CPF, ou de documento oficial que contenha o número do CPF, bem**

como do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0023297-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106340 - JOSE CARLOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0023619-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106339 - JOSE FELIX DA SILVA PRIMO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0031597-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106332 - SIDNEI NAZARE BARBOSA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0021375-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106347 - MOACYR ALVES PEREIRA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022805-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106342 - ANGELA ADLEA NONN STRAUSS (SP334424 - LUIS CARLOS SACHET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0031091-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106333 - FRANCISCO RODRIGUES (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0026303-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106337 - FERNANDO GABRIEL DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0017119-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106359 - ANAVARIS MENDES DIAS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0027765-45.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106264 - SIVALDO JESUS DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0035359-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106263 - GERSELINA MENSOR (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006910-66.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106265 - CELIO DE SOUZA (SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0035445-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106200 - JOAO UMBELINO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0002052-68.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106412 - ERICK CARVALHO NASCIMENTO DE SOUZA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 07/07/2014, na especialidade de Ortopedia, às 15h30min aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0038935-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105867 - ANTONIO ALMEIDA SOUZA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando autos verifico que não foi carreado aos autos a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS, bem como não foi apresentada a CTPS do vínculo em lide, assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora, apresente cópia integral do processo administrativo, contendo, notadamente a contagem de tempo de serviço apurada pela Autarquia, bem como cópia interal da CTPS onde consta a anotação do vínculo testeilha, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo e em igual prazo, informe a parte autora se deseja produzir prova testemunhal acerca do vínculo labora perante o Condomínio Edifício Italiaia.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0027308-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106336 - FABIO SILVA MARQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP319685 - MARIA DE FÁTIMA CARDOSO BARRADAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, apresente aos autos cópia legível do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de

09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0035639-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106028 - MARIA MERCEZ DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA MERCEZ DA SILVA ajuizou em face do INSS.

1 - Formula pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com base nas 80% maiores contribuições, excluindo-se as 20% menores do Período Básico de Cálculo.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Isso porque, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

2 - Tendo em vista que o número do benefício previdenciário (NB) informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde àquele que consta dos documentos que instruem a inicial, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aditando-a para fazer constar o NB correto ou apresentando documentos que correspondam ao NB já citado.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

Int.

0004813-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105902 - JOAQUIM LOPES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora requer a revisão dos benefícios 505.123.618-5, 504.157.889-0, 504.175.210-5, 560.359.563-5, 528.513.672-1 e 532.741.453-8, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Consulta no sistema DATAPREV, anexa aos autos, demonstra que os benefícios foram revistos pelo INSS, por força da ACP.

Os benefícios n. 505.123.618-5, 504.157.889-0, 504.175.210-5, foram revistos, no entanto, não foram apuradas diferenças em razão da prescrição.

O benefício n. 560.359.563-5 foi revisto, com diferenças não pagas.

Já os benefícios n. 528.513.672-1 e 532.741.453-8 foram revistos, mas não foram apuradas diferenças.

Pois bem. As revisões efetuadas apresentam inconsistências que precisam ser melhor esclarecidas.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer.

0055301-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105915 - MARIA DAS GRAÇAS GONZALEZ (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se, com base na documentação médica acostada aos autos, é possível reconhecer a existência de incapacidade laborativa entre 24/01/2008 e 25/05/2012, especialmente, durante os períodos em que a parte autora deixou de receber benefício de auxílio-doença, a saber:

- de 29/02/2008 a 09/03/2010 (intervalo entre os benefícios de auxílio-doença NB 526.756.768-6 e 539.905.106-7)
- de 20/07/2010 a 19/07/2011 (intervalo entre os benefícios de auxílio-doença NB 539.905.106-7 e 547.137.227-8)
- de 19/08/2011 a 03/10/2011 (intervalo entre os benefícios de auxílio-doença NB 547.137.227-8 e 548.262.624-1)

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0054505-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106435 - LUCIALVA MARGARIDA BARBOSA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) JOAO CARLOS BARBOSA - ESPOLIO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo medico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica indireta no “de cujus” JOÃO CARLOS BARBOSA, na especialidade Clínica Geral/Cardiologia, no dia 16/07/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (próprio e de seu cônjuge falecido), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada em relação ao “de cujus”.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0018789-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106327 - ALEXANDRE MAXIMINO DE LIMA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de perícia médica por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 10/07/2014, às 13h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Bernardo B. Moreira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0035435-37.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106201 - LUZIA NUNES DA SILVA (RJ156632 - GABRIEL JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000009-81.2002.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106098 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Petição anexa em 28.05.2014: Indefiro o requerido, pela prescrição de possível direito, outrossim, por já ter sido objeto de análise judicial em 02/12/2002.

Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0035296-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106037 - NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO ajuizou em face do INSS.

Alega que o INSS indeferiu seu pedido de auxílio-doença apresentado em 10/02/2014 (NB 605.056.904-9), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica administrativa, a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual.

Discorda da decisão administrativa, expondo na exordial as razões de seu inconformismo e pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os autos vieram conclusos em controle de possibilidade de prevenção e xame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

#### DECIDO

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos apontados no termo de prevenção. Com efeito, os autos do processo nº 0000371-54.1999.4.03.6183 consistem em Mandado de Segurança para que o CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - ARICANDUVA procedesse ao reexame do pedido de concessão de aposentadoria, utilizando da legislação vigente quando da realização das atividades laborais e não da data do requerimento do benefício. Outrossim, o processo 0003864-05.2000.4.03.6183 foram extintos no termos do artigo 267, inciso V do CPC.

De toda sorte, não há identidade de pedidos, partes ou causa de pedir entre as demandas, impondo-se o seguimento do atual feito e a baixa na prevenção.

2 - Os argumentos expendidos na inicial e os documentos carreados pelo autor não tem o condão de convencer este Magistrado quanto à ocorrência dos requisitos supostos em lei para antecipação dos efeitos da tutela - consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa

Com efeito, a verificação da repercussão incapacitante das patologias narradas na exordial requer exame pericial a cargo de médico deste Juizado, assegurado o contraditório a ambas as partes. Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem a devida participação da parte adversa.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Não há, em análise imediata, elementos que elidem a pressuposição de legalidade da decisão de indeferimento administrativo do concessão de benefício.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3 - Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade coerente com a documentação que instrui o processo.

Int.

0019899-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106621 - SILVIA DOS SANTOS BERNARDO DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 14/07/2014, às 15h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0031011-88.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301104242 - WANDERLEY DE JESUS SANTOS LIMA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do NB 31/133.521.085-4 com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%.

A sentença, mantida pelo V. Acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o NB 31/133.521.085-4 desde sua cessação. Trânsito em julgado em 11/09/12.

A Contadoria Judicial, em seu parecer, informa que não localizou o acerto do período de 01/07/11 a 28/02/13.

Insurge a parte autora, em 24/02/14, manifestando a concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria e solicitando o pagamento do complemento positivo do período referenciado no parecer.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora recebeu o NB 31/133.521.085-4 de 22/01/04 a 26/06/08, todavia na propositura da ação percebia o NB 31/531.281.108-0 com DIB em 18/07/08 e DCB: 05/10/10.

Em 16/11/10 foi deferida a Tutela Antecipada, determinando o restabelecimento do NB 31/531.281.108-0, o qual foi cessado em 31/12/13 com o cumprimento do determinado em sentença, restabelecendo-se o NB 31/133.521.085-4.

Contudo, em setembro e dezembro/2012, ambos os benefícios foram revistos administrativamente pelo art. 29, em cumprimento ao acordo homologado por força da ACP nº: 0002320-59.2012.403.6183, tendo assim suas RMI's alteradas com PAB's gerados para pagamento em maio/2017, conforme se observa nas pesquisas Dataprev, anexadas em 10/02/14.

Ao proceder à apuração dos cálculos de liquidação, a Contadoria o fez com base na RMI revista, apurando assim, não só o período em que o autor ficou sem receber benefício, qual seja 27/06/08 a 17/07/08, mas calculando também a diferença decorrente da revisão pelo art. 29 nos demais meses, de junho/2008 (restabelecimento concedido) até a junho/2011 (prolação da sentença).

O pedido da parte autora, consistente no pagamento do complemento positivo para o período de julho/2011 a fevereiro/2013 refere-se às diferenças decorrentes da revisão pela ACP, logo, objeto diverso do pleito desta ação. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo demandante, posto que afronta o decidido em outro feito. Qualquer inconformismo com o cronograma de pagamento definido pela ACP, enseja motivo de nova ação para debate do mérito.

Entretanto, verifico que no sistema Hiscreweb, pesquisa anexada em 04/06/14, o autor não recebeu o período compreendido entre a cessação do NB 31/531.281.108-0 e o restabelecimento do NB 31/133.521.085-4, período de 01/01/13 a 28/02/13.

Assim, tendo em vista que não houve ainda o pagamento do complemento positivo referente ao período suprarreferido, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos o devido pagamento, bem como providencie nova elaboração dos atrasados a serem pagos pela revisão do art. 29, respeitado o cronograma definido, desconsiderando-se os meses contabilizados pela Contadoria Judicial neste feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência dos autos à parte autora.

Sem prejuízo, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do ofício de pagamento.

Informado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0031865-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106375 - JOSE LUIZ TELES CONCEICAO (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 07/07/2014, na especialidade de Ortopedia, às 14h30min aos cuidados do perito Dr. Wladiney M. R. Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS -

Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0027020-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301094977 - GERALDO FELICIO DOS SANTOS JUNIOR (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 18/06/2014, às 14h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0016670-18.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301099004 - GERCINO LIRA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa idosa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia social para fins de comprovação da hipossuficiência econômica da parte.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

No entanto, determino o agendamento da perícia social para o dia 07/07/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001225-23.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106415 - ELIZANDRA SILVA ANTUNES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a

assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dize, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 18/07/2014 às 10:30.

Com a juntada do laudo pericial, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

0029080-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105080 - MAURICIO JOAO BUENO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 15/07/2014, às 12h30min, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subolo - Cerqueira César - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0035722-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106186 - ANTONIO RODRIGUES LEAL (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005456-06.2008.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301104168 - GILENO BONIFACIO ROCHA DE JESUS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 11/07/2014, às 13h30min, na especialidade de Clínico Geral/Cardiologia, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0035384-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106203 - AGNALDO CAETANO DE OLIVEIRA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0019815-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106698 - NILTEVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 07/07/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035630-22.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105245 - FABRICIO PUCCI BARJA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para liberar mercadoria que se encontra retida nos Correios, em razão da tributação desta por sua importação.

Analisando a inicial, verifico que o autor se manifestou no sentido de realizar o depósito integral do valor do tributo discutido nos presentes autos.

Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, pretendendo o requerente a realização de tal depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado, assim como a liberação da mercadoria, posto que sua retenção se dá exclusivamente para desembaraço mediante o pagamento do tributo lançado.

Também importa assentar que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demora no desembaraço dos suplementos elencados na inicial pode gerar até mesmo sua devolução ao remetente, além de se tratar de produto que possui validade para consumo.

Assim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para determinar o desembaraço das mercadorias elencadas na inicial, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos valores controversos discutidos nos presentes autos, abstendo-se os réus de quaisquer restrições em razão do ora decidido, até ulterior decisão deste Juízo.

Comprovado o depósito, expeça-se mandado de intimação aos corréus, para a liberação das mercadorias em questão.

Citem-se e intimem-se.

0065949-07.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100164 - JOSE NETO ALEXANDRE BRAZ (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa portadora de deficiência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícias médica e social para fins de comprovação da deficiência e da hipossuficiência econômica da parte.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

No entanto, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/06/2014, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Leonir Viana dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 26/06/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019767-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105911 - LEANDRO LICINIO RIOS (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 16/07/2014, às 14h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045341-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106230 - LEONICE BENEDITA APPARECIDA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação ao laudo médico pericial apresentada pela parte autora, determino a realização de nova perícia na área de ortopedia.

A perícia será realizada no dia 10/07/2014, às 9h30, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, perito especialista em Ortopedia para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0035656-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106189 - TATIANE PIRES DA SILVA (SP276933 - FLAVIO DOUGLAS APARECIDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal em indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque de valores em sua conta corrente.

Faz pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a liberação dos valores levantados indevidamente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, aguarde-se audiência de instrução e julgamento, na qual deverão as partes comparecer munidas de todos os documentos originais, bem como trazer eventuais testemunhas independentemente de intimação.

Cite-se e Intimem-se.

0042019-57.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106079 - JOSE MOREIRA DE LIMA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, determino:

- a) Intime-se o INSS para que junte o processo administrativo completo.
- b) Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração da empresa, em papel timbrado, informando se o responsável pelo registro ambiental, Sr. Alaercio Caneo, trabalhava ou trabalhou na empresa, bem como se o subscritor do PPP tem poderes para tanto.
- c) Junte, também, o laudo que embasou o preenchimento do formulário.

Intimem-se.

0005762-96.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106736 - VIRGINIA DE FATIMA NOVELLI (SP134017 - TADEU MENDES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00028251620144036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0061346-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301095281 - MARIA DE LOURDES CARVALHO RODRIGUES (SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, necessária a verificação da data de início da eventual incapacidade para apreciar se a autora detinha qualidade de segurado nesse momento.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 18/06/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/Capital.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0038521-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301104969 - RAIMUNDO SILVESTRE DE SOUSA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, notadamente os formulários PPPs de fls. 22/23, 24/25 e 75/76, constata-se que referidos documentos estão com seu preenchimento, a princípio, incompletos, já que não há informação de quem era o responsável técnico pelos registros ambientais, no período de 27.11.1975 a 29.06.1979; de 12.07.1979 a 24.02.1983 e de 01.04.1997 a 12.11.2003, bem como não há declarações em papel timbrado das empresas, atestando que quem assina referidos documentos possuía poderes para tanto.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente novos formulários em versão PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudos técnicos dos períodos laborados nas empresas Cia Americana Ind. De Ônibus, e Manufatureira Auxiliar Ltda.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0030557-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101978 - ALTANITA ALMEIDA RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Entretanto, considerando-se a natureza da doença que acomete a autora, designo perícia médica que será realizada com especialista em Clínica Geral no dia 07.07.2014, às 16:30, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se com urgência.

0060526-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301094996 - VIVIANE SOARES BEZERRA NASCIMENTO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/06/2014, às 14h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0024652-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106405 - IRANY FERREIRA LIMA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, informado pelo INSS.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003408-26.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106738 - MARIA JOSE SILVA DA CONCEICAO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de companheira, indeferida sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do instituidor.

Considerando que a prova da incapacidade do falecido instituidor é imprescindível à comprovação do direito alegado, é necessária a realização de perícia médica indireta.

Assim, designo perícia médica indireta a realizar-se no dia 14.07.2014, às 15:00 h., a ser realizada pela Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (clínica médica), no 1º subsolo deste prédio.

A autora deverá comparecer à perícia trazendo todos os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado, como exames, laudos, prontuários médicos e documentos pessoais do falecido.

Após a juntada do laudo, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.11.2014 às 16:00 h. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada das testemunhas, independentemente de intimação.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do processo administrativo nº 135.958.525-4.

Intimem-se.

0029135-59.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301095629 - MARISA FARIAS DE FIGUEIREDO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Sem prejuízo, considerando a documentação juntada, determino, além da perícia médica na especialidade de Clínica Geral, já designada para o dia 13.06.2014, às 16:00 horas, com a perita Arlete Rita Siniscalchi Rigon,

também a realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, a ser realizada no dia 30.06.2014, às 09:40 horas, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Considerando a ausência de tempo hábil para que a parte seja instada a regularizar o seu requerimento constante napetição inicial, defiro, excepcionalmente, a fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, a indicação de um dos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia médica designada para esta data, desde que se identifique por meio de sua carteira profissional com o nº do CRM, da qual deverá ser extraída cópia, a fim de que seja juntada aos autos, nos termos da Portaria nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009.

Cumpra-se.

0039038-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105692 - OSMAR BASILIO (SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando a expedição de ofícios:

a) ao INSS, para que esclareça, pormenorizadamente, a respeito da alteração da agência destinatária do benefício do autor, tomando as providências necessárias para o retorno do pagamento do benefício NB 42/147.382.042-9 à agência Banco Bradesco - Serra de Bragança - Rua Henrique Dumont, 25/33 - Tatuapé, inclusive cessando as consignações referente ao empréstimo impugnado, até ulterior decisão deste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor do autor.

b) à Caixa Econômica Federal, para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do empréstimo bancário de R\$ 27.884,42, que gerou o desconto no valor de R\$ 745,00 mensais no benefício NB 42/147.382.042-9, trazendo aos autos a documentação que gerou tal empréstimo e cujas consignações devem ser interrompidas até decisão ulterior deste juízo.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento.

Intimem-se.

0009613-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105986 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00412915020124036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0018577-28.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106378 - NANJI ROSANA AMORIM REIS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 18/07/2014, às 13h00, na especialidade de Clínica Geral/Cirurgia Geral, aos cuidados do perito Dr. Paulo S. Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0018569-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301104496 - CLEBER EDUARDO BASILIO (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 02/07/2014, na especialidade de Ortopedia, às 14h30min aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0021227-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105948 - JOACY RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição retro como aditamento a inicial.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposta diante daquele E. Tribunal, ainda que por meio de recurso de terceiro interessado, como embargos declaratórios, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente emanada daquele Tribunal. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Intime-se. Cumpra-se.

0035291-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106031 - SANDRA REGINA RUIZ DOMINGUES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por SANDRA REGINA RUIZ DOMINGUES em face da União

Em apertada síntese, alega ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de juros de mora em reclamação trabalhista em face do Banco Bradesco S/A.

Pleiteia a condenação da União a efetuar a restituição dos valores, devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais.

DECIDO

Examinando a inicial, verifico que a presente ação é idêntica à demanda anterior (0060991-75.2013.4.03.6301) a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, ali tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito. Desta feita, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0035534-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106197 - JOACIR OLIVEIRA DA SILVA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.**

**Consta a apresentação de contestação.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

**Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante ao Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.**

**Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0016728-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105218 - JOELMA FARIAS DE LIMA GOMES (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006909-81.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105219 - ANDRE FELISBERTO PACHECO CARDOSO (SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0021704-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106003 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0029948-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105899 - ANA PAULA CORREIA DE AMORIM (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 25/06/2014, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0061280-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301103450 - JOCELIA QUEIROZ DIAS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 11/07/2014, às 14h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0011989-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106221 - GILBERTO REIS DOS SANTOS (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da manifestação da parte autora (PETIÇÃO\_MANIFESTAÇÃO\_LAUDO.PDF- 23/05/2014), intime-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0012199-56.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105992 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00564344520134036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0017784-89.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301097590 - SEVERINO SATURNINO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Otorrinolaringologia, no dia 30/06/2014, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Roldan Hirai, em seu consultório à Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - Conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0063804-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106088 - JOSE CICERO DE LIMA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais e legíveis do processo administrativo completo do benefício nb. 087.991.104-2 (auxílio suplementar - acidente de trabalho), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos para sentença.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Intimem-se. Cumpram-se.

0032568-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106440 - VANESSA RICARDO DIAS (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X BANCO DO BRASIL S.A. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOC. EDUC. NOVE DE JULHO-CENTRO UN.NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de ação cujo pedido visa ao restabelecimento do contrato de abertura de crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais - FIES -, com a troca de fiador.

O pedido de tutela foi inicialmente indeferido. Posteriormente, a autora apresentou petição na qual anexou documento com a apresentação de novos fiadores, visando à regularidade da garantia fidejussória.

O pedido de tutela antecipada foi então deferido parcialmente para que as rés analisassem “[...] a solicitação de aditamento contratual do contrato de crédito educativo FIES n.º 432.702.193 para o primeiro e segundo semestres de 2013, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a este Juízo, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias as razões que impossibilitaram o aditamento, se houver, a sua efetivação, ou, ainda, a desnecessidade de aditamento”. (anexado em 23.08.2013).

O FNDE, bem como a Associação Educacional Nove de Julho apresentaram informações, respectivamente nos anexos datados de 10.09.2013 e 19.09.2013. Não consta informação do Banco do Brasil.

É o breve relato. Decido

De todas questões suscitadas e reprisadas na demanda, percebe-se que o problema relacionado ao FIES é adstrito a aspectos relativos à fiança.

Tanto a autora quanto o Banco do Brasil foram intimados. A primeiro, ora demandante, para manifestar-se quanto às informações prestadas pela Associação Educacional Nove de Julho e pelo FNDE. A segunda, foi instada a manifestar-se em relação aos termos do pedido de tutela. De qualquer sorte, ambos não apresentaram se manifestaram.

Decisão

Diante de exposto, sobretudo à luz do princípio da celeridade, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as informações apresentadas pelos réus. Determino, outrossim, a intimação do Banco do Brasil para que se manifeste especificamente em relação ao que determinado na decisão proferida em sede de tutela antecipada e sobre a petição da autora, em cujos termos oferece novos fiadores. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014794-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105253 - SERGIO DURVAL CUNHA (SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI) X ELIANA SESTARI VILAS BOAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a

convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parecnça da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0008457-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092817 - JULIANA LOPES MINASSIDIS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 27/06/2014, às 14h30min, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0035588-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106192 - REGINALDO SOARES DE ALMEIDA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019446-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105406 - ELY DE OLIVEIRA VILACA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 03/07/2014, na especialidade de Ortopedia, às 09h30min aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0032042-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301104957 - CARMELITA MARTINHO DE OLIVEIRA DIAS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, constato que o atual feito não guarda similitude em relação aquele listado no termo de prevenção em anexo, eis que distintas as causas de pedir. Ao Setor de Atendimento para baixa da prevenção.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 25/06/2014, às 13h:30min, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0006805-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301104919 - JUVENAL NUNES DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0034066-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105250 - VAGNER RAMOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0025587-26.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301104680 - NEIVA INES LOHMANN (SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 15/07/2014, na especialidade de Psiquiatria, às 10h30min aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0035587-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106193 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0017005-37.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301098932 - MARIA DE LOURDES SANTOS DA PAIXAO (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa idosa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia social para fins de comprovação da hipossuficiência econômica da parte.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia social para o dia 03/07/2014, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Finalmente, intime-se a parte autora para que apresente telefones para contato da autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência da autora para realização da perícia social. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que:**

**1. Junte cópia legível do cartão do CPF, ou de documento oficial que contenha o número do CPF, bem como do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.**

**2. Apresente comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0019975-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106354 - GERALDO FELIPE (SP340842 - ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018766-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106356 - PATRICIA AZEVEDO NOGUEIRA (SP185524 - PATRICIA AZEVEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020399-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106351 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020192-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106353 - GILSON JOSE DE QUEIROZ (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022536-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106343 - LEILA LETICE ROCHA BATISTA (SP298449 - ROSENEIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026275-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106338 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (SP275354 - TATIANA MILAN, SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021033-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106350 - SHIRLEY RIBEIRO ALVES (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023106-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106341 - WALDIR LOPES FERREIRA (SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021470-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106346 - TERESA BERNARDA MENDOZA GALEANO (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO, SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021804-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106345 - FERNANDA BLASIO PEREZ (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001720-25.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106367 - JOSE JOAQUIM NETO (SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021086-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106349 - VALDEMIRO RODRIGUES VIEIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021815-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106344 - GENILDA MARIA DA CONCEICAO (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007777-59.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106363 - MARIA APARECIDA SOUZA VIANA CAMARA (SP199093 - REGINA SOUZA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018959-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106355 - CARMELINA ORTENZI GONCALVES (SP211699 - SUZAN PIRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017276-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106358 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO (SP300666 - ETELVINA CORREIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020361-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106352 - RODRIGO CAMPANHA GUSSON (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016484-92.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106360 - MEIRE CRISTINA PIRES FERREIRA (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021300-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106348 - JOSE EUDES ALVES (SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0016702-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301096866 - ILZA BASTOS ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/06/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social Joyce Sousa Coco, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 30/06/2014, às 11h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006908-96.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105220 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante ao Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, foi declarada a inconstitucionalidade dos §§9º e 10º, do artigo 100 da CF/88, introduzidos pela EC nº 62 de 2009. Ocorre que até a presente data não houve o julgamento sobre a modulação de seus efeitos.**

**Diante disso, determino a expedição imediata da requisição do precatório.**

**Intime-se, simultaneamente, o réu para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Havendo manifestação, tornem conclusos. No silêncio, prossiga-se o feito.**

**Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da**

**intimação do réu na requisição do precatório, determino que seja utilizada para esse fim a data de intimação da presente decisão.**

**Cumpra-se.**

0087196-88.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106304 - BRAZ DE OLIVEIRA COBRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030143-76.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106309 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050845-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106306 - VALDEMIR PEDRO (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0090997-12.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106302 - JOSUE MARTINS DOS ANJOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0088574-79.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106303 - GILBERTO LUIZ DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050691-98.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106307 - JOSE ADILSON VASCONCELOS (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028227-75.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106310 - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO FILHO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011756-86.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106313 - EDSON SOUZA MARQUES (SP207017 - FABIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0215934-31.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106301 - FRANCISCO HENRIQUE SOBRINHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002467-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106315 - MAURO ROBERTO GARCIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, apresente comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0036033-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106328 - SIMONE ANTUNES BARBOSA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0029734-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106334 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015663-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106361 - WAGNER MARANHÃO DE MOURA (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0035495-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106329 - MARIA ARCI

DE OLIVEIRA SOARES (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0009639-44.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105942 - AMILTON DIAS MOREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00082453620134036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, foi declarada a inconstitucionalidade dos §§9º e 10º, do artigo 100 da CF/88, introduzidos pela EC nº 62 de 2009. Todavia, até a presente data não houve o julgamento sobre a modulação de seus efeitos.**

**Diante disso, determino a expedição imediata da requisição do precatório.**

**Intime-se, simultaneamente, o réu para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Havendo manifestação, tornem conclusos. No silêncio, prossiga-se o feito.**

**Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, determino que seja utilizada para esse fim a data de intimação da presente decisão.**

**Cumpra-se.**

0019690-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106312 - ELISABETH MESSIAS CARVALHO (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050586-19.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106308 - EDMILSON DE PAULA SANTOS (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000210-74.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106029 - MARLUCE MARIA DE PAULA (SP128010 - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Ciente da redistribuição.

Trata-se de ação que MARLUCE MARIA DE PAULA ajuizou em face da CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em apertada síntese, pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

1 - Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é o que se passa com o presente caso, à míngua de comprovação de prejuízo causado ao autor, ainda mais porque é discutível, nos Tribunais Superiores, a plausibilidade da argumentação invocada.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

2 - Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou

acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0041395-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301103847 - JOSE BERNARDINO DOS ANJOS FILHO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Conforme parecer contábil, apurou-se que o valor da causa, na forma estabelecida pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, é superior ao limite de 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação. Conforme planilha anexa aos autos, a soma entre prestações vencidas ao tempo do ajuizamento da ação (R\$ 15.869,71) e 12 vincendas (R\$ 29.142,36) corresponde a R\$ 45.012,07. Esse valor é superior aos 60 salários mínimos vigentes na data da distribuição do feito (R\$ 40.680,00), que determinam a competência deste Juizado Especial Federal.

Posto isso, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (quinze) dias, acerca de eventual renúncia ao crédito que excede o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da causa.

0008783-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105254 - ROBERTO COUTINHO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Analisando a petição juntada aos autos em 10/06/2014, objetivando a concessão da tutela antecipada, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 27/02/2014.

Aguarde-se a manifestação do INSS sobre o laudo, bem como apresentação de eventual proposta de acordo, após tornem os autos conclusos.

Int.

0047463-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106055 - JOAO GALDINO BALBINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por João Galdino Balbino em face do INSS em que o autor postula a averbação e o reconhecimento de atividade especial no período de 01/11/1981 a 17/11/1987 (trabalhado na empresa F. A. Teixeira & Cia Ltda), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria por idade.

Em 11/06/2014 apresentou petição solicitando a realização de audiência de instrução.

ISTO POSTO, intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade da realização de audiência, bem como os fatos que pretende demonstrar por este meio de prova.

Concedo ao autor, também o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia integral e LEGÍVEL de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, bem como outros documentos aptos a comprovar os vínculos pretendidos (tais como extrato de FGTS, declaração da(s) empresa(s) em papel timbrado e assinada por pessoa habilitada, ficha de registro de empregados, recibos de pagamentos, RAIS etc.), sob pena de preclusão de provas.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar declaração da empresa F. A. Teixeira & Cia Ltda, em papel timbrado, qualificando quem assina o formulário sobre informações de atividades exercidas em condições especiais como representante da empresa, comprovando documentalmente, bem como o laudo técnico pericial, sob pena de preclusão de provas.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação da parte autora, retornem os autos para apreciação do pedido de designação de audiência de instrução.

Intime-se.

0040332-79.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105937 - JOSE HENRIQUE SOUSA MAIA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora em 11/03/2014, tendo em vista que as providências relativas à perícia médica são da seara administrativa, vale dizer, questão alheia à presente demanda.

Em vista disso, ante a concordância da parte autora com o parecer contábil e considerando que a ré comprovou o cumprimento do julgado, declaro extinta a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0035865-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106300 - DANIEL BRAZ DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que DANIEL BRAZ DE SOUSA ajuizou em face do INSS.

1 - Formula pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com base nas 80% maiores contribuições, excluindo-se as 20% menores do Período Básico de Cálculo.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Isso porque, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, serão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

2 - Tendo em vista que o número do benefício previdenciário (NB) informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde àquele que consta dos documentos que instruem a inicial, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aditando-a para fazer constar o NB correto ou apresentando documentos que correspondam ao NB já citado.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

Int.

0032001-40.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105904 - SERGIO JESUS CORREGLIANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Analisando o feito, verifico não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela.

Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter irreversível.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Diante da matéria discutida nos autos, verifico que não há necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Por essa razão, dispensei as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de organização dos trabalhos e marco temporal final para apresentação de contestação.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

0001367-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100691 - ANA DA ASCENAO CASIMIRO ALVES (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 26/06/2014, às 10h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Vitorino S. Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São

Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0018884-79.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101023 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Entretanto, considerando-se a natureza da doença que acomete a parte autora, determino a realização de perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para 11.07.2014, às 14:30h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Int. Cumpra-se.

0025675-64.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105898 - MAFALDA DE FREITAS CASTRO (SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc,

Recebo a petição da autora anexada em 06.06.2014 em aditamento à inicial, ao setor de atendimento para anotação do benefício (NB 167.634.094-4).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a autora recebe o benefício de assistência ao idoso NB 505.783.401-7. Eventuais correções, se devidas, serão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual (art. 1º da Lei nº 12.008/09).

Intimem-se. Cite-se.

0010587-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106411 - DORILENE GONCALVES SOUZA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/07/2014, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

2. Ainda, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/07/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

3. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, resta indeferido, por ora, pois não demonstrado, de plano, o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, sendo necessárias as perícias acima.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019363-72.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106032 - VANAIR AUGUSTO DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 14/07/2014, às 11h30min, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

Intimem-se as partes.

0023044-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105361 - JOAO ANTONIO DE AQUINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, converto o julgamento em diligências e concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Autora regularize o PPP da EmpresaTecnogeral S/A Comércio e Indústria e apresente cópia legível e integral do processo administrativo do NB 42/161.838.068-8, sob pena de preclusão de prova.

Desta forma, redesigno audiência em pauta extra para o dia 29/09/2014 às 16:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Int.

0006480-93.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301095033 - OLIVIO PINTO (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em clínica geral para o dia 27/06/2014, às 15h30min, aos cuidados da perita Dra. Arlete Ritas Siniscalchi Rigon (clínica geral), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0038265-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301104844 - IARA APARECIDA DA SILVA XAVIER (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, notadamente o formulário PPP de fls. 11/12, constata-se que referido documento está com seu preenchimento, a principio, incompleto, já que não há informação de quem era o responsável técnico pelos registros ambientais, no período de 10.10.1985 a 17.04.1994, bem como não há declaração em papel timbrado da empresa, atestando que quem assina referido documento possui poderes para tanto.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente novo formulário em versão PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo técnico do período laborado na

empresa Melida Comercio e Industria Ltda.  
Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.  
Ao controle interno para organização dos trabalhos.  
Intimem-se.

0035468-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106198 - FRANCISCA MARIA DAS MERCES SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, indefiro a tutela antecipada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.

Intime-se.

Cite-se.

0003558-66.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105211 - GERSON JOSE SARAIVA CORREA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora, a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Após a juntada da documentação fiscal e anotação do sigilo no sistema processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a confecção de cálculo nos termos do julgado, cuja atualização da quantia a ser apurada deverá observar a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.Int.**

0032991-31.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106123 - SAVIENNE MARIA FIORENTINI ELERBROCK ZORN (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0033701-51.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106117 - FLORISVALDO PEREIRA DIAS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008577-87.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106153 - ELENY ABATZOGLOU (SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0033833-11.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106115 - MARILZA SOLANGE JOSE DE NOVAIS (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0032017-91.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106132 - DENISE FACCHIOLO LIMA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009873-26.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106151 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033486-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106118 - ROSANA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032135-67.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106130 - PEDRO LUIZ BARQUEIRO (SP158769 - DEBORA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035170-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106109 - GERALDO CLARA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031202-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106140 - ALCIDES GOMES OTONI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008932-76.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106152 - SANDOVAL DOS SANTOS SILVA (SP271665 - RICARDO TADEU RIBEIRO SARAIVA, SP247963 - EDUARDO TADEU RIBEIRO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007208-58.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106154 - ROMULO CONCEICAO OLIVEIRA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010213-67.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106148 - RENATA CRISTINA MONTEIRO FERNANDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034612-63.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106112 - DANIEL ALVES (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033141-12.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106120 - MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032527-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106127 - LEANDRO DE MOURA GAVIAO (SP047749 - HELIO BOBROW, SP334915 - CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010178-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106149 - CARMO EGYDIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005587-26.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106156 - FRANCISCO PERES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031014-04.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106142 - DAMIAO PEDRO CONSTANTINO DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035347-96.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106107 - CLAUDENICE DOS SANTOS SILVA SOUSA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032279-41.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106129 - FERNANDO JOSE DAS CHAGAS (SP278216 - NEUSA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034681-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106111 - TELMA RITA GONCALVES FELETO LACERRA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032098-40.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106131 - MARIO FAUSTINO ALVES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033965-68.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106113 - DIODORIO LEITE DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030495-29.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106144 - JOSE CHAGAS DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031333-69.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106138 - JOAO RODRIGUES FILHO (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013506-45.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106146 - LUIZ ARAUJO FILHO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0031070-37.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106141 - ROBERTO VOMERO CARLIN (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011665-15.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106147 - ANTONIO ALEXANDRE DOMINGUES (SP099392 - VANIA MACHADO, SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0031649-82.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106135 - HELIO DOS SANTOS LIMA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0034863-81.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106110 - EDSON GIL ADRIANO (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006476-77.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106155 - ELIANA MARIA BENASSI DE SANTI (SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI, SP277782 - HELENA MARIA DE CASTRO GONÇALVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0033130-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106121 - MARIANO ALVES VIEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0030777-67.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106143 - ANTONIO MORENO MELGACO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0031520-77.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106136 - JOSE VASCONCELOS PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0035336-67.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106108 - JOSE CARLOS LUCAS (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0032600-76.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106125 - MARIA LENIR SA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0033056-26.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106122 - BEROALDO BEZERRA DE MELO (SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0031347-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106137 - TANIA RAQUEL DE MORAES (SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO, SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO, SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0031952-96.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106133 - DEMAURO ALVES DE SANTANA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0032595-54.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106126 - TARCISIO D ASSUNCAO CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010041-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106150 - WALDEREZ IGOR DE PAULA (SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0031935-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106134 - LUIZ VENANCIO DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0031248-83.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106139 - IZILDA APARECIDA PEREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016241-51.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106145 - ANTONIO DIAS DA ROCHA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0035104-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106204 - OTAVIO FERREIRA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao Setor de Perícia para agendamento de perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035565-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106194 - RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0038670-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301093473 - ANA CLAUDIA DE CAMARGO FREITAS (SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando as lacunas no laudo apresentado, designo realização de nova perícia médica para o dia 11/07/2014/2014 às 10h00, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

5. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

6. Intimem-se as partes com urgência.

0013171-26.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106369 - JULIO CEZAR GOMES (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI, SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 17/07/2014, às 09h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Andréa Virginia Von Bulow Ulson Freirias, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021046-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106208 - JORGE ALBERTO DOS SANTOS CORREA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida em 13.05.2014 (decisão jef.pdf) que determinou a suspensão da tramitação das ações que tenham por objeto a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou pelo IPCA ou pelo IGPM, bem como o prosseguimento do feito diante da inaplicabilidade do artigo 543 - C, do CPC de forma ampliada.

Vieram os autos conclusos.

De início, o artigo 543-C do CPC acrescentado pela Lei 11.672/2008, estabelece o procedimento para julgamento de recursos repetitivos no âmbito do E. STJ. Referida lei, objetiva conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional pois criou um mecanismo simplificado para o julgamento de recursos múltiplos fundados em matéria idêntica, admitindo-se a repercussão geral.

Em que pesem as alegações da parte autora, a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, objetiva impedir a insegurança jurídica e garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, evitando-se a desnecessária movimentação do Poder Judiciário.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposta diante daquele E. Tribunal, ainda que por meio de recurso de terceiro interessado, como embargos declaratórios, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente.

Dessa forma, mantenho a suspensão e sobretamento do feito, em observância a determinação do E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE.

Intime-se. Cumpra-se.

0017839-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106357 - VANESSA DIAS CALADO BOVENZO (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1. Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
2. Apresente comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se

0053611-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106778 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA PRADO (SP120709 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA PRADO ajuizou em face do INSS.

Alega que, em sede do procedimento administrativo NB 160.711.529-5 (DER 29/05/2012), o INSS não reconheceu o tempo laborado como empregado rural de 03/07/1975 e 07/02/1991, nem os períodos de atividade especial.

Pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural bem como dos períodos laborados entre 1993 a 2012 como especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com a inicial, junta documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação. No mérito, requer o julgamento de improcedência do pedido do autor, por entender que a parte demandante não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Em audiência de instrução, colheu-se a oitiva da parte autora, bem como das testemunhas José Leovaldo e João Correia da Silva.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

DECIDO.

Analisando os documentos acostados aos autos, constato que o feito não está em termos para julgamento.

Verifica-se da análise e decisão técnica de atividade especial do INSS que o período pleiteado pelo autor como especial não foi enquadrado sob o motivo “não tem permanência” do agente nocivo (fls. 80 da petição inicial).

Assim, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos de referido laudo por seu signatário, oficie-se a empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A, no endereço constante da declaração de fls. 50 da inicial, para que apresente no prazo de 30 dias novo PPP em que conste a informação acerca da existência ou não de habitualidade e permanência das atividades do autor a agentes nocivos.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int. Oficie-se com urgência.

0004474-37.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106364 - YONA SANTOS DE AGUIAR (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que apresente comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0034979-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106210 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Lado outro, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0004730-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105035 - ZULEICA DURAES DE SOUZA SAITO (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00197433220134036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003647-30.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106689 - LOURIVALDO VIEIRA SOUTO (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para aditar a inicial, apontando, concretamente, os períodos especiais objeto da lide.

Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo 162.757.879-7, bem como das CTPS.

Satisfeita a determinação, cite-se novamente o INSS.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste de Anual do Imposto de Renda da parte autora, a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.**

**Após a juntada da documentação fiscal e anotação do sigilo no sistema processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a confecção de cálculo nos termos do julgado, cuja atualização da quantia a ser apurada deverá observar a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.**  
Intimem-se.

0077862-93.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105195 - AIRTON DOS SANTOS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0070964-98.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105201 - ALESSANDRA GUIMARAES RIBEIRO LEAL (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0094572-91.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105188 - CARLOS ALBERTO ANDERSON (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0091076-54.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105190 - RICARDO DIAS SIMOES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0077551-05.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105197 - POLIANA DE PAIVA TELES SANT'ANNA LANARI (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP173005 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

0087004-24.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105191 - LINDOMAR APARECIDO DE MENDONCA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0091290-45.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301105189 - HENRIQUE BOROWIEC (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0000298-57.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106053 - ODAIR DUARTE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0035607-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106191 - COSMO FREITAS DE MAGALHAES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de

desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0034342-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106330 - PAULO ROGERIO MOTA (BA017602 - FÁBIO GONSALVES BARREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que:

1. Junte cópia legível de documento de identidade (RG) ou outro documento que tenha o seu número, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
2. Apresente comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0002213-87.2014.4.03.6104 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106366 - LUIZ ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0028673-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301106222 - DINEUZA DOS SANTOS (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação que DINEUZA DOS SANTOS ajuizou em face do INSS.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença que recebeu do réu, para que sejam elas calculadas pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com pagamento das diferenças dela oriundas.

Alega, ainda, que na elaboração do cálculo para definir a RMI dos benefícios, o INSS considerou valores do salário-de-contribuição diferentes da contribuição efetuada.

Em despacho de 26/05/2014, foi determinado à parte que se manifestasse quanto a pleito de revisão de benefício acidentário.

DECIDO.

1 - Não há elementos documentais que levem a desconsiderar a análise feita pela autarquia previdenciária por ocasião do 91/547.803.198-0, presumindo-se que o INSS, no ato de concessão do benefício, reconheceu nexo infortunístico nos termos dos artigos 19 a 21-A da lei 8213/91, a qualificar o benefício como derivado de acidente do trabalho. Apesar de tê-la combatido, não produziu o autor prova em contrário.

Assim, incabível a análise de mérito por este Juízo Federal. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula no Colendo STJ, nos termos seguintes:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, no que tange ao pedido de revisão do NB 91/547.803.198-0, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, prosseguindo o julgamento do feito em relação aos demais.

2 - Considerando a alegação subsidiária deduzida na exordial, esclareça a autora, comprovando documentalmente, quais as diferenças que entende indevidas entre os valores do salário-de-contribuição e as remunerações

efetivamente percebidas

Comprove também o suposto pedido e deferimento de revisão administrativa do último NB 601.439.232-0 que, segundo a pesquisa efetuada em sistema DATAPREV, não teve qualquer majoração em decorrência da tese apontada na inicial.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0001787-24.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301106249 - WAGNER FERREIRA DOS REIS (SP306361 - TIAGO JOSÉ ROCHA DA SILVA, SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, apresente:

- a) cópia legível das folhas 694 a 703 da ação trabalhista (fls. 74 a 83 do arquivo pet\_provas);
- b) cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2009.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0050754-79.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301104194 - RAIMUNDO NONATO CARDOSO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Baixo em diligências.

Da análise da documentação juntada, verifico a necessidade de esclarecimentos.

Com efeito, as correspondências do SCPC não esclarecem em relação a que contrato ou contratos dizem respeito os atrasos reportados. Assim, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, informando quais os débitos que geraram as negativas em questão, inclusive mencionando o número dos contratos e parcelas em aberto. Esclareço que tal determinação é destinada à ré em razão da clara hipossuficiência probatória da parte autora.

Por outro lado esclareça também se houve a liquidação antecipada dos contratos de consignação de finais 576-01, 729-02 e 798-34 e qual a motivação.

Com a juntada de tal documentação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0003429-02.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301106214 - ANAIR JOSE COELHO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

- a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, de comprovantes de endereços da autora e do filho falecido, com datas próximas à data do óbito, bem como a produção de provas que revelem a dependência econômica, sob pena e preclusão de provas.
- b) No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora deverá juntar aos autos processo administrativo do benefício de Pensão por Morte NB 21/ 135.698.054-3, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- c) Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 03 (pet\_provas) para comparecerem na próxima audiência.

Sem prejuízo, redesigno desde logo a audiência para o dia dia 30/10/2014, às 14:00 hs.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034977-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301106220 - EDIVALDO ALVES DE SOUZA (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo, contendo inclusive a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0043936-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301106213 - EDITH FRANCOISE SOUTO DE SOUZA (SP106023 - ROSANA APARECIDA VISCONTE, SP310717 - LIDIANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para que as partes se manifestem acerca do "Relatório médico de esclarecimento".

Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

TERMO Nr: 6301097064/2014

PROCESSO Nr: 0046484-12.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 5/9/2013

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO MARCOS JUSTINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS011250 - TIAGO ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 6/9/2013 12:56:03

DATA: 29/05/2014

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Fica o advogado alertado de que a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Por fim, ao advogado cadastrado e devidamente vinculado ao processo é permitido acesso as peças processuais independente de desarquivamento.

Publique-se ao advogado, Dr. Tiago André Ribeiro dos Santos, OAB/MS - 011.250.

Após, tornem-se ao arquivo. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 098/2014

0008412-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008627 - ASSIS MACHADO RODRIGUES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias**

0011837-24.2009.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008625 - ADILSON APARECIDO LONGO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA, SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009054-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008626 - DIVINA MARIA NUNES FRANCA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0008756-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008614 - BENEDICTO PIRES DE ALMEIDA FILHO (SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009921-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008592 - ROSALVO FERREIRA DA SILVA (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008518-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008612 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP334215 - JULIANE DE PAULA YAMAKAWA, SP247823 - PAMELA VARGAS, SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009729-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008581 - ALEXANDRE DONIZETI MANGOLIN (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005715-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008601 - MARLEY PALOMO DE OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008780-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008615 - LUCIA PIRES DE MORAES (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009617-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008618 - AUREA MOREIRA SANTOS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006477-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008605 - ROSA DE LIMA NUNES DOS SANTOS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006308-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008602 - RITA MARIA BOMFIM (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004497-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008596 - MARIA DORALICE CABRINI DOS REIS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004703-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008597 - RITA ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005277-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008600 - ANTONIO SERGIO FERNANDES (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006314-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008603 - RITA APARECIDA DE CASSIA DA SILVA BERTOLLO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009889-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008589 - LIGIA MARIA SOARES FERNANDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009570-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008617 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA (SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001593-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008684 - VALDECIR VIEIRA RIOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009865-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008588 - DANIEL JOSUE LEITE (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009905-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008590 - GERVASIO CAETANO DE LIMA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009961-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008594 - HOMERO DE REZENDE (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008586-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008613 - CLEIDE ROSA DURAES (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005152-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008582 - MARIA DO CARMO LOPES MEDEIROS DOS SANTOS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009965-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008622 - PAULO AUGUSTO VIDEIRA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006373-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008604 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010377-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008595 - NIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005237-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008599 - NEIDE XAVIER DE LIMA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009724-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008587 - BENEDITO CARLOS PATRICIO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000030-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008683 - MARUO PAVANATTI - ESPÓLIO (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) OLGA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007341-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008611 - JOAO DE SANTANA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005125-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008598 - CREUSA MARIA DE JESUS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012696-64.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TELMA MARIA MURARI

ADVOGADO: SP272799-ROGERIO BARREIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012697-49.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO SERGIO MARTINAZO

ADVOGADO: SP272799-ROGERIO BARREIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012698-34.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012699-19.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANI ARCHANJO BROTA

ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012700-04.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA MARIA SOARES

ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012701-86.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ANTONIO ALVES

ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012702-71.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMOZINA DE OLIVEIRA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0012709-63.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERCILIA CHIARAMONTE CINTRA  
ADVOGADO: SP301585-CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012710-48.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA MARIA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012711-33.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERUZA OTAVIO DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP260725-DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012712-18.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ORTIZ DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP132920-MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012714-85.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA LEITE GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012716-55.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA DE LOURDES COSTA  
ADVOGADO: SP262766-TATIANA OLIVER PESSANHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012717-40.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO PAIVA

ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012718-25.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RISIO CESAR DA SILVA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012719-10.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BOMFIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/07/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012720-92.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMARIS DIADEME GONCALVES

ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012721-77.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON RAMOS PIMENTA

ADVOGADO: SP248298-MARIANA MOSCATINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012723-47.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELA SOARES BERNARDO

ADVOGADO: SP256771-SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012724-32.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA BONTURI

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012725-17.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012726-02.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU CUSTODIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012727-84.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUSTREGESILIO EUSTAQUIO GONCALVES

ADVOGADO: SP103818-NILSON THEODORO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012729-54.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA CARLA MOREIRA

ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012730-39.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012731-24.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012732-09.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIS PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012733-91.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLINA ADOLA FERNANDES  
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012734-76.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP244187-LUIZ LYRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2014 15:50:00  
PROCESSO: 0012735-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO FERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP257762-VAISOM VENUTO STURARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/07/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012736-46.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AQUILES BRENO GOMES MEIRELES  
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012737-31.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ORTIZ DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP132920-MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012738-16.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JORGE BREVI  
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012739-98.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSINO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012740-83.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO NUGULI AMBROSIO  
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012741-68.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORDIL JOSE SANTANA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012742-53.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVAIR SOARES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012743-38.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANINE FERREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012744-23.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERENICE SOARES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012745-08.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO MOREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012746-90.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO CUNHA MOREIRA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012747-75.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE SOARES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012748-60.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON PAULO FABIANO  
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012749-45.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012750-30.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE DA SILVA PONCIANO  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012751-15.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR PONCIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012752-97.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012753-82.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUCIVA MAIA  
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012754-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR PONCIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012755-52.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE CARLOS PONCIANO  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012756-37.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIMAR DE GOES ALVES  
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012757-22.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012758-07.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUCIVA MAIA  
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012759-89.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEANE SANTOS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012760-74.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO BARBOSA CANDIDO  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012761-59.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO LIMA QUEVEDO  
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012762-44.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA REGINA OLIVA DA SILVA  
ADVOGADO: SP242532-ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012763-29.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIVALDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP242532-ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012764-14.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE VAZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012765-96.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESTER ROMEIRO SPORTA GOMES  
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012766-81.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP344417-CRISTIANE HONORATO ALFACE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012767-66.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL TEODORO DA COSTA  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2014 15:20:00

PROCESSO: 0012768-51.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO CORREA  
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012769-36.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012770-21.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP344417-CRISTIANE HONORATO ALFACE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012771-06.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO IRISMAR MATIAS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP262648-GILSON BARBOSA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012772-88.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILSON NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012773-73.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GERALDO FERRARI  
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012774-58.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS EVANGELISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP243082-WESLEY ANTONIASSI ORTEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012775-43.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL AMANCIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012776-28.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS LUCIANO NARDUCCI  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012779-80.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012780-65.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR PORTO MANCAO  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012781-50.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012782-35.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012783-20.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012784-05.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012785-87.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILSON FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012786-72.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA BOSCOLO COSTA  
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012787-57.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TELLES DE MORAES  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012788-42.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERCULES VIEIRA GALVAO

ADVOGADO: SP128973-DINORAH MARIA DA SILVA PERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012789-27.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO ANICETO ALVES

ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012790-12.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDILSON ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012791-94.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDENEIA VELOZO MARTINS

ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012792-79.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DE MELO

ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012793-64.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILAINE DOMINGOS CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012794-49.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS REIS DUARTE

ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012795-34.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONECEI MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP328236-MARCIANO RODRIGUES NEVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012796-19.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEDALVA BELTRAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012797-04.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES MANCAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012798-86.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251293-HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012799-71.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR DA SILVA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 16:00:00

PROCESSO: 0012800-56.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO ASSIS COSTA

ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012801-41.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA NAVA

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012802-26.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIS PUPO DONADELLI

ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012803-11.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO LUIS SCARAZZATTI

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012804-93.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL FERNANDO DUTRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012805-78.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP092922-NELSON XAVIER DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012806-63.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON TAKUSHI HAYASHI  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012807-48.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ASSULFI MOTTA  
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012809-18.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO MARIA  
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012810-03.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA CRISTINA BOER  
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012811-85.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO FERNANDES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012812-70.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GRACA JACOB  
ADVOGADO: SP323694-DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012813-55.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MERCES SILVA  
ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012817-92.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPEDITO COSMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP120178-MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012818-77.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENTINA CARDOSO DE MORAES  
ADVOGADO: SP261813-SUELI APARECIDA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012820-47.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012821-32.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DO CARMO VELOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 16:30:00

PROCESSO: 0012822-17.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON SILVA NUNES

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012823-02.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIANE CAMPOS MAGALHAES

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012825-69.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIR ZANI

ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012826-54.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA NENOV FILHA

ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012827-39.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA DA SILVA

ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/07/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012871-58.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO THIAGO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012876-80.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDELMA MARIA PIERONI

ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012891-49.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSA DE CAMARGO SANTOS  
ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012892-34.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO FRANCISCHINI JUNIOR  
ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012895-86.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA REGINA ALARCON PEREIRA LAGES  
ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012898-41.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON ALVES  
ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012899-26.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012900-11.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0002773-26.2014.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURY RIBEIRO GOMES  
ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003130-06.2014.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERTOLINO MIGUEL  
ADVOGADO: SP311182-ERIKA GOMES DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 122

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 124

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000577 - Lote 9011/14 - RGF

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO NOS AUTOS EM  
EPÍGRAFE. RPV - PROPOSTA 07/2014 - COM PREVISÃO DE PAGAMENTO NA 1ª QUINZENA DE  
AGOSTO/2014.PRC - PROPOSTA 2015 - COM PREVISÃO DE PAGAMENTO EM MAIO/2015.**

0003492-77.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007312 - ARLETE MARIA DELFINO GOMES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000426-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007295 - NILSA DOS REIS SANTOS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000659-52.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007296 - JAIME JOSE DOS SANTOS (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000799-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007297 - VARNELI ALMEIDA LIMA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000855-75.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007298 - MIRTES PEREIRA DOS SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001437-56.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007299 - VERA LUCIA BUGOR FREDERICO (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001456-86.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007300 - LIDIA QUELUZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001539-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007301 - SARA APARECIDA SANTI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005219-79.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007330 - OSVALDO JOSE PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002244-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007303 - MARIA APARECIDA DOMINGOS MARIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002639-29.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007304 - MARIA APARECIDA BERNARDO (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002972-20.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007306 - CIRENE RIBEIRO DE PAIVA SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002988-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007307 - ANTONIO PEREIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP281580 - MIGUEL PEDRO PINTO JUNIOR, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003056-40.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007308 - ANTONIO BUENO DA COSTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003255-43.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007310 - THEREZA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003295-59.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007311 - ANTONIO DJALMA DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001875-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007302 - ADRIANA ROCHA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000405-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007294 - MARLENE MELLONI DE OLIVEIRA (SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003644-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007313 - JACINTA SANTOS FERNANDES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003654-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007314 - CONCEICAO CASTILHA DEL DUCA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003665-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007315 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003752-23.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007316 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003831-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007317 - CARLOS CESAR DOS REIS (SP152603 - FABIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003852-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007318 - LAURA RIBEIRO DE ARAUJO (SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO, SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003957-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007319 - ANA PAULA FERMINO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003981-75.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007320 - JAIR DONIZETI CAMPASSI (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004043-76.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007321 - JAMIL IZILDO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004050-15.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007322 - VALDOMIRO LINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004337-07.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007323 - DORACI BARBOSA FERREIRA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004514-34.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007324 - SYLVIO PINA JUNIOR (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004708-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007326 - JOSE CARLOS MONTEIRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP313662 -

AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004713-17.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007327 - ZELINDA BACCI GURRARO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005064-68.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007328 - MARIA MORAES DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005139-39.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007329 - ELZA FELICIO GOUVEA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006759-18.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007340 - RONALDO FRANCISCO HERRERA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0008557-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007348 - LUCIANO CANDIDO TEODORO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005733-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007333 - MARIA EVA MIRANDA CARDOSO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006056-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007334 - FLORISVALDO DE SANTANA OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006206-34.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007335 - PEDRO LUIZ BASSANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006259-25.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007336 - PAULA BARBOSA DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) LUCAS VIEIRA BARBOSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006298-12.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007337 - MARIA DE LOURDES MORAES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006302-25.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007338 - JOSE SEBASTIAO CESARINO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006689-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007339 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005516-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007332 - ANEDY MARIA LISBOA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIO HENRIQUE DE SOUZA REIS EMANUEL VITOR NONATO DOS REIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006765-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007341 - ADRIANA ALVES NOGUEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006843-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007342 - RENATO DE FATIMO CHAVES (SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES, SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA, SP245602 - ANA PAULA THOMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007149-51.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007343 - LUZIA CONSTANTINO ANDRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007233-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007344 - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA MATIAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007771-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007345 - WALME CHAVES LEMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008246-96.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007346 - LOURDES AUGUSTA DA SILVA IGNACIO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008487-94.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007347 - MARIA VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009039-35.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007350 - DORIVAL DOS SANTOS PAULINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010818-88.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007358 - APARECIDA SIMOES ESTIMA VERNILO (SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009332-29.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007351 - WALDIR ROSSETO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009355-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007352 - SILVANA DI DONATO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009618-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007353 - HELIO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009742-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007354 - RICARDO KAYSERLICH DE LACERDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009949-91.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007355 - JOSE JOAO TAVARES (SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010066-77.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007356 - JESUS COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008900-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007349 - LUIZ AUGUSTO STRINI BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005326-18.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007331 - RITA MARIA DO NASCIMENTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011083-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007359 - MARIA VALCI BORGES (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011374-85.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007360 - OSVALDO DE AZEVEDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012825-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007361 - DULCILENE DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013555-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007362 - APARECIDA DONIZETE MARIANO (SP285476 - ROGERIO APARECIDO LIGORIO ROSA, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013874-95.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007363 - WILSON DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP327155 - SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0026993-31.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007365 - GERMAN PEDRO ANTEQUERA MERLOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010362-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007357 - MARCIONILA VIANA DA

SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0013874-95.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023935 - WILSON DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP327155 - SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o gerente executivo do INSS com urgência, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue a revisão da RMI (14.425.267,25) e RMA (R\$1.383,38 em junho de 2009), aplicando a equivalência 8,44, nos parâmetros do cálculo da Contadoria e r. Julgado. Devendo efetuar o pagamento das diferenças após a data do cálculo da contadoria (junho/2009) até a efetiva DIP, por complemento positivo.

Com a vinda das informações, prossiga-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**9230**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000578**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

0004952-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007367 - LUIZ CLAUDIO SEVERINO (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR, SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011024-58.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007368 - SAMUEL DE GOES DONATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012627-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007369 - CELSO COSTA (SP213556 - MARIA JUSTINA PEREIRA GONÇALVES) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP300732 - SAMUEL BERTOLINO DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA)

0002802-67.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007371 - MARIA DO CARMO ROSA DE MATOS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009334-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007372 - DELCINO RAFAEL (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES, SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011049-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007373 - GILMAR PEGO DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013551-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007374 - JOSE LUIZ PINTO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013976-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007375 - ISABELLA PEREIRA DE PAULA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA, SP161059 - ANDREA GRANVILE GARDUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014027-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007376 - ROSENI SOUZA FLORES DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

## **ZJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**  
(EXPEDIENTE N.º 579/2014 - Lote n.º 9238/2014)

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007657-89.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA GIMENES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP328607-MARCELO RINCAO AROSTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007658-74.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE ROSA  
ADVOGADO: SP335769-ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 02/07/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007667-36.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO ESPINDOLA  
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007668-21.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP324916-ILMA APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007674-28.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE AURELIANO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007677-80.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007678-65.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA LAYANE PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007688-12.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP193416-LUCIANA LARA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007697-71.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANTANA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007698-56.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA VERISSIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007708-03.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIO FOGACA  
ADVOGADO: SP332737-ROBSON ALVES COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/07/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007711-55.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO BORGES CRUZ  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007716-77.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANGELY ALVES DIAS  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/07/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007717-62.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY DONIZETE ANTONIO  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007718-47.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007719-32.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL FERRETTI  
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007721-02.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA PEREIRA GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007722-84.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO VILLAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007723-69.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007726-24.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE BARROS AZIANI  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007728-91.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVOMAR JOSE LEAL  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/07/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007729-76.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007730-61.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA ROSA  
ADVOGADO: SP267664-GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/07/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007731-46.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RICCI  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007732-31.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA SINASTRE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262313-VANIA HELENA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/07/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007733-16.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007734-98.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANO MORAIS MACHADO  
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/07/2014 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007735-83.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO GUIMARAES MANTOVANI  
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/07/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007736-68.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA CAMARGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/07/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007737-53.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ VALERIO MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007738-38.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO BATISTA TAVARES  
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007739-23.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA JULIA BONUTI FIGUEIREDO  
REPRESENTADO POR: ELAINE CRISTINA BONUTI  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/07/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007741-90.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE BARBOSA  
ADVOGADO: SP153691-EDINA FIORE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007742-75.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP153691-EDINA FIORE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007743-60.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007744-45.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA MARQUES  
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007751-37.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TOMAZ  
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007752-22.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP332845-CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007756-59.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA CAIADO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007770-43.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003639-43.2014.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: SP235871-MARCO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001937-44.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO PINTO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2014 15:20:00

PROCESSO: 0001937-44.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO PINTO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2014 15:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000580 (Lote n.º 9248/2014)

0000699-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302007366 - LUCIANE DE CASTRO PEREIRA (SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

"Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias."

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0006522-42.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024162 - GLEICE GOMES FERNANDES (SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003522-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024096 - AUREA LUCIA MATIAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006408-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024183 - MARIA MADALENA BOUCAS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) DESIGNO o dia 02 de julho de 2014, às 14:30 horas, para realização de nova perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0007544-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024126 - ALAIDE DA SILVA FIGUEIREDO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2014, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0013105-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024200 - MILTON OLIVEIRA PEREIRA (SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia integral e legível do laudo médico que embasou o deferimento administrativo de auxílio doença para o período de 02.02.10 a 15.04.11, conforme CNIS de fl. 31.

Após, intime-se o perito a esclarecer, em complemento a seu laudo, se mantém ou ratifica a data provável de início da incapacidade.

Com a resposta, dê-se vista às partes, voltando os autos conclusos para sentença.

0004450-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024154 - SEBASTIAO ORCILINO SANTOS (SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o gerente de benefícios a apresentar cópia integral e legível do laudo do perito do INSS que serviu de embasamento para concessão de auxílio doença entre 18.02.13 a 24.09.13, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005299-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024158 - ANA MARIA ATAIDES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, DESIGNO o dia 23 de julho de 2014, às 09:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de quinze dias para que junte aos presentes autos novos relatórios/exames/prontuários médicos recentes (além daqueles já apresentados), que comprovem a deficiência/incapacidade alegada, para que tais documentos sejam levados à análise do perito médico quando da elaboração do novo laudo pericial.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0003180-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024134 - JOSE CELESTINO DOS SANTOS FILHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se à empresa "Bilhar Guanabara Ltda EPP", para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Laudo Técnico das Condições Ambientais de trabalho - LTCAT que serviu de base para preenchimento do PPP apresentado às fls. 23/24 da inicial.

Providencie a secretaria a expedição do ofício, instruindo-o com cópia do PPP acima mencionado.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004067-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024106 - MANOEL AUGUSTO MARQUES PERDIGAO (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0008875-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024136 - MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para consignar expressamente se renúncia ou não aos valores excedentes ao limite de alçada deste Juizado, no caso de eventual procedência da ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 03.06.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005908-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024089 - JANAINA MAGNA DE BRITO DAVID REIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005905-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024191 - HELENA DONIZETI JANUARIO RODRIGUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007547-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024201 - ANA MARIA DE SOUZA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais, registro geral (RG) e cadastro de pessoa de física (CPF).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 11.06.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003289-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024094 - LUCIMARA GONCALVES (SP298282 - ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004816-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024091 - GERALDA GENI ALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003867-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024184 - JETHER PEREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexada em 16.05.2014), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0006932-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024131 - DOMINGOS REFUGLIA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora prazo para apresentação de extratos e planilha de cálculo que comprovem sua alegação de que as diferenças apontadas em laudo contábil foram a menor do que realmente é devido.

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias). Em seguida, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001644-92.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024215 - MARIA AMALIA GHIROTTI DE CARVALHO (SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO, SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO, SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a contestação da CEF, sobretudo quanto ao envio, recebimento e desbloqueio do cartão mencionado.

Após, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0007606-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024207 - ZELMIR CARDOSO DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007605-93.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024119 - MARIA DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000622-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024161 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição de períodos efetivamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Pois bem, analisando-se as cópias juntadas à inicial, verifica-se que não foram juntadas cópias integrais das CTPS do autor, veja-se: na primeira CTPS juntada, faltam-lhe as páginas 19 e 21 (fls. 16/17 da petição inicial); da segunda, falta a pg. 12 (fls. 24) e, além disso, faltam as informações referentes a férias, alterações salariais e demais alterações (como a anotação remissiva dos dois últimos vínculos empregatícios, a fls.30 da inicial, onde se lê "vide pg. 59").

Portanto, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias integrais de suas CTPS, assim entendidas como todas as páginas da CTPS em que haja anotações (férias, FGTS, alterações salarias, anotações gerais, etc...).

Após, tornem conclusos.

0002812-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024197 - GONCALVES MARTINS (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 09.06.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007567-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024121 - VALDIR TAPETTI JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0006788-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024139 - JUSSARA CRISTINA PADILHA DA SILVA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0004409-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024098 - TEREZA DE ANDREA MARCIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, mesmo prazo que concedo a ela para manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo ao mesmo para a manifestação sobre o(s) laudo(s).

3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0007495-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024129 - ALAIDE RUBBO (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, (exceto dos períodos trabalhados conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo,

inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Intime-se.

0006619-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024180 - NATHIELY TENORIO REIMBERG DE ARAUJO (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) GABRIEL TENORIO DE ARAUJO (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006446-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024181 - JOSE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0007603-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024192 - EDGARD DONIZETE GREVE (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007573-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024193 - ANDRE APARECIDO MOTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007561-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024208 - JUCELINA ANANIAS PALMA MEDEIROS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003639-43.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024157 - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO ANDRADE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexistência de dívida bem como indenização por danos morais.

Aduz que foi surpreendido pela informação de que seu nome se encontrava apontado no SERASA/SCPC, em razão da existência de uma dívida de cartão de crédito 6742 9501 25746, no valor de R\$ 216,70 (duzentos e dezesseis reais e setenta centavos).

Afirma que, no entanto, não é cliente da requerida e que nunca consumiu produtos ou serviços da CEF, não tendo firmado qualquer contrato ou assumido qualquer obrigação perante referida instituição financeira.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a demonstração dos requisitos da verossimilhança das alegações e do “periculum in mora”, nos termos do art. 273, do CPC, e, neste momento, não os vislumbro, razão pela qual POSTERGO A SUA APRECIACÃO.

Cite-se a CEF para que apresente contestação em 30 (trinta) dias, devendo juntar aos autos os documentos referentes à solicitação do cartão de crédito mencionado e do comprovante de entrega ao autor, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo.

Com a resposta, o feito deverá voltar à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007646-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024123 - RILDO AWILLS RODRIGUES (SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012519-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024097 - ALFREDO VENTURIN (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando-se a petição inicial e a contagem de tempo de serviço trazida a fls. 04 da inicial, verifica-se que o autor, a par dos períodos de 01/01/1968 a 07/10/1976 (tempo rural) e 01/08/1990 a 08/05/1995 (tempo especial), efetivamente reconhecidos por força de decisão transitada em julgado, pretende ainda o autor o reconhecimento de outros tempos de serviço, notadamente o de 01/03/1998 a 15/08/2000, para o qual não foi colacionada prova alguma nos autos, nem tampouco indicada a sua origem (anotação na CTPS ou contribuição individual).

Por outro lado, verifica-se que o autor, a partir de 15/01/2014, passou a receber administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/160.521.098-3.

Assim, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para justificar se remanesce interesse no prosseguimento deste feito, em face do benefício deferido administrativamente, ainda que de outra espécie.

Em caso positivo deverá trazer, no mesmo prazo, prova documental do período de labor entre 01/03/1998 a 15/08/2000, como guias de recolhimento (em caso de contribuinte individual) ou CTPS com a anotação do vínculo e demais informações (alterações salariais, férias, etc...).

Tratando-se de período trabalhado como empregado, mas sem anotação na CTPS, faculto a apresentação de início de prova material contemporâneo aos fatos, bem como a apresentação do rol de testemunhas para eventual designação de audiência.

Findo o prazo, tornem conclusos.

0004572-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024120 - VERA LUCIA MOTODA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0003950-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024145 - ELZA PEDRO NOGUEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Trata-se de pedido de pensão por morte, negado administrativamente sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido esposo da autora.

Alega a autora que o falecido possuía o direito à aposentadoria por idade, razão pela qual não lhe poderia ter sido negado o direito à pensão por morte.

Havendo tempo de serviço rural informal (não anotado em CTPS), verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca deste trabalho rurícola.

Para tanto, designo o dia 17 de julho de 2014, às 15h20, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo apto a comprovar a prestação do labor rural nos períodos controvertidos.

Int. Cumpra-se.

0004574-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024190 - MARISA APARECIDA NOGUEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar PPP atualizado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo concedido, tornem os autos.

0006579-60.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024168 - ZELIA APARECIDA DA SILVA CASSATTI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2014, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0000206-31.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024222 - LUSINETE APARECIDA SANTOS (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004155-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024116 - LUZIA ROSA BRANDAO TOSTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da manifestação do INSS anexada aos presentes autos em 06.06.2014 com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado e determino que oficie-se a secretaria de saúde de Ribeirão Preto e ao Hospital da Clínicas HC/USP, solicitando cópia integral do prontuário

médico de LUZIA ROSA BRANDAO TOSTES (data nasc. 19.11.47, filho de Maria Rosa Brandão, RG: 145297032), com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

2. Oficie-se o Gerente Executivo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos do SABI, referente à perícia médica NB 5289956707 e 5027174590. Cumpra-se.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que retifique ou ratifique a data do início da incapacidade (D.I.I.) e a data do início da doença (D.I.D.). Prazo: 15 dias

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0001377-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024130 - CARLOS ROGERIO MESQUITA BARBOSA (SP220663 - LEANDRO AUGUSTO CONTRO, SP213139 - CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA, SP217194 - VINICIUS CALZADO BARCELOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados pela ré na petição anterior.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0007522-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024141 - JOANA D ARC SIMOES (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

0000391-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024150 - VALCYR SANT ANA (SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES, SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES, SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES, SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA, SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a petição do autor anexada em 11.06.2014, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 20/08/2014, às 15h40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0003430-56.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024117 - EDSON LAURINDO DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do réu (petição 12.06.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000896-42.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302024105 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se o Gerente Executivo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos do SABI, referente à perícia médica NB 5289956707 e 5027174590. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF-7

0007616-25.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302024142 - MARTA CANDIDA DA SILVA PEDRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Guará que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para

julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca-SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0007437-91.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302024209 - JULIANA DA SILVA SABIO (SP322784 - GIOVANA CARLA ATARASI, SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, ao fundamento de que a autora reside em comarca afeta àquela subseção judiciária.

Sustenta a autora que reside em Ribeirão Preto e o equívoco de seu endereço se deve ao fato de que no cadastramento da petição inicial o sistema JEF buscou o endereço cadastrado junto à Receita Federal, que não corresponde mais ao seu endereço atual.

É o relatório do necessário. Decido.

Reconsidero a decisão exarada nos autos, tendo em vista que a autora juntou comprovantes de endereço que indicam que a mesma reside na cidade de Ribeirão Preto.

Assim, proceda a secretaria a retificação do cadastro do processo, para que conste o novo endereço da autora.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007715-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302024109 - DELVITO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003490-47.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302024115 - MARIO LUCIO RESENDE DE ALMEIDA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007724-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302024108 - JOSE DONIZETE DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007674-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302024111 - VICENTE AURELIANO SILVEIRA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007702-93.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302024110 - MARIA APARECIDA TOMAZ (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007670-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302024112 - JOSE CARLOS PIRONI (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007665-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302024113 - RUBENS CELSO DE CARVALHO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007599-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302024114 - ARMANDO BORGES DA SILVA JUNIOR (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000583 - Lote 9264/14 - RGF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE RPV NOS AUTOS EM EPÍGRAFE -  
PROPOSTA 07/2014 - COM PREVISÃO DE PAGAMENTO NA 1ª QUINZENA DE AGOSTO/2014.**

0004571-13.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007390 - FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001149-30.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007384 - VITA MARIA BORGES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001923-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007385 - GLORIA DE PAULA PEREIRA DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002675-32.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007386 - JAIR MARCELO FERNANDES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003438-33.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007387 - ANTONIO BASILIO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003566-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007388 - MARIA DO DIVINO DE OLIVEIRA CANDIDO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003781-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007389 - FLORIPES APARECIDA MARTINS DE SOUZA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004658-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007391 - FRANCISCA MARIA DA SILVA SERAPIAO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000665-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007383 - PATRICIA MARIA DAMASIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004768-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007392 - JOANA DARC MENDES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004989-48.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007393 - CLEUSA PARRA SALATA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005538-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007394 - MARCIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005821-81.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007395 - EDSON WILLIAM ZAPPAROLLI (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009514-49.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007396 - NAIDE DUVIGUI LOPES DA SILVA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014569-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302007397 - ITSUE TAKAHASHI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9278

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2014/6302000581

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002660-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024226 - MARIA APARECIDA GOMES POLIM (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0005310-83.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024221 - ROBERTO LABELLA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação em que parte autora, servidora pública federal aposentada vinculada ao Ministério da Saúde, pretende a condenação da União ao pagamento da GDPST em 80 pontos, no período correspondente a fevereiro de 2008 a novembro de 2010 (1ª avaliação de desempenho individual) os quais foram pagos nesse período, injustamente, no patamar de 50 pontos, ao invés dos 80 pontos devidos, e pagar as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Deu à causa o valor de R\$ 16.448,82.

Após a contestação, pelo Procurador da União Federal, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos: "Para finalizar a presente demanda, a União propõe o pagamento do valor total de R\$ 11.465,77, já com a atualização monetária realizada pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da Procuradoria da União em Ribeirão Preto - NECAP/PSU/RAO.

A União efetuará a liquidação/pagamento da referida dívida sob forma de Requisição de Pequeno Valor - RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), que deverá ser expedida pelo Juízo em que tramita o feito após eventual homologação do acordo.

O credor deverá renunciar a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem ao presente processo (GDPST), se responsabilizará pelos honorários de seu(s) advogado(s) e eventuais custas judiciais, bem como aceitará os descontos dos impostos e contribuições respectivas.

Constatado o recebimento de valores referentes ao objeto do termo homologado, ficará sem efeito o seu teor e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou a maior, o anuente autoriza, desde já, o desconto em seu vencimento/provento/pensão, em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da sua remuneração bruta, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90."

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta de acordo formulada pela Requerida, atualizado até Maio/2014, cujo valor apresentado resulta em um total bruto de R\$ 11.465,77 (Onze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), sob o qual o valor de R\$ 1.986,10 (Hum mil novecentos e oitenta e seis reais e dez centavos) referente ao PSS, resultando um valor líquido de R\$ 9.479,67 (Nove mil quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) .

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. A União efetuará a liquidação/pagamento da referida dívida sob forma de Requisição de Pequeno Valor - RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001).

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças.

0003424-49.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024216 - LUIZ ANTONIO RITA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência em favor da parte autora, com DIB em 27.11.2013, DIP em 10.06.2014, RMI e RMA de um salário mínimo e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.691,19 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e dezenove centavos), em junho de 2014.

Oficie-se a EADJ para imediata implantação do benefício.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004604-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024227 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0005296-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024223 - PAULO TAVARES SIMAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo a União pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00, descontando-se o valor de R\$ 1.388,14, a título de PSS.

Expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se a separação da parcela devida à título de honorários contratuais, na forma requerida pela procuradora da parte autora em sua petição anexada em 11.06.2014.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007720-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024166 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ISABEL DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Hipertensão Arterial”, e “Diabetes Mellitus”, “Obesidade”, “Dores no quadril por coxartrose inicial, sem perda de amplitude de movimento”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de doméstica.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa, sobretudo considerando a ausência de documentos recentes que indiquem a manutenção de sua incapacidade laborativa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002527-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024101 - NATYENNE CRISTINA DA SILVA PASQUIM (SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por NATYENNE CRISTINA DA SILVA PASQUIM, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, Nayara Cristina da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Reginaldo José Pasquim, ocorrida em 24/11/2012.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 31/01/2014 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário de contribuição integral do instituidor ultrapassava o limite legal.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (24/11/2012), vigia a Portaria MPS/MF nº 02, 06/01/2012, pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 14/09/2012 (conforme declaração de seu empregador nas fls. 12) e a data da prisão remonta ao dia 24/11/2012.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre a autora e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação da requerente acostados à petição inicial.

4 - Da apuração da baixa renda

Verifico que o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

No caso dos autos, conforme declaração do último empregador do instituidor e consulta ao sistema CNIS anexada à contestação, o último salário-de-contribuição do recluso foi de R\$ 1.173,00 (um mil, cento e setenta e três reais), valor superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial, não restando preenchido o requisito.

Assim, ainda que, pelos documentos presentes nos autos fique patente a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração

do segurado é superior ao limite estabelecido.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0004239-46.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024147 - JOSUE RODRIGUES DE JESUS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSUE RODRIGUES DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 56 anos de idade, é portador de hipertensão arterial, gonartrose bilateral inicial, dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, sem alteração neurológica ou sinais de irritação radicular, estando, entretanto, apto para o exercício de sua alegada atividade habitual, de serviços gerais.

O perito ressaltou em seu laudo que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento.”.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0004414-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024151 - ADILSON SCHUTZ (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADILSON SCHUTZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional

ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e  
b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito afirmou que o autor, que possui 55 anos, é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente, insuficiência coronariana crônica, hipercolesterolemia e sobrepeso, estando, entretanto, apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de produção).

O perito consignou no laudo que "o requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função de auxiliar de produção. De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda e qualquer atividade laboral remunerada. Portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular".  
Cumpra anotar que o perito judicial respondeu os quesitos do autor, não se podendo alegar a suspeição do perito tão-somente porque seu parecer - que está devidamente fundamentado - é contrário à pretensão deduzida na inicial.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0001182-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023822 - KATIA CRISTINA KITAGAWA ME (SP278547 - ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) KATIA CRISTINA KITAGAWA ME ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por dano material e por dano moral.

Sustenta que:

1 - é microempresária individual, atuando no comércio de autopeças no varejo, sendo que, diariamente, emite boletos bancários para que seus clientes possam adquirir os produtos que comercializa em sua loja virtual.

2 - no dia 01.10.13, emitiu um boleto bancário, no valor de R\$ 855,00, com vencimento em 02.10.13, tendo como sacado Eduardo Brunhol Xavier, residente na cidade da Paranavai/PR;

3 - no dia 22.10.13, o referido cliente lhe ligou, ameaçando-lhe de "apropriação indébita" e de iniciar um processo de reclamação junto ao PROCON e ao site "Reclame Aqui", por não ter enviado o produto encomendado, o que lhe causou imenso desespero, eis que até hoje o valor pago pelo cliente referente ao boleto bancário não foi creditado em sua conta bancária.

4 - assim, diante da comprovação do pagamento do boleto bancário, enviou o produto adquirido pelo cliente e procurou a CEF para solução do caso, o que não ocorreu.

5 - já tentou a solução amigável diversas vezes, tendo, inclusive, entrado em contato com a agência de Paranaíba, por meio de notificação extrajudicial, porém sem êxito.

Assim, pleiteia o recebimento da importância de R\$ 855,00 (a título de indenização por dano material), mais o valor sugerido de R\$ 25.000,00 (a título de indenização por dano moral).

Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

É o relatório.

DECIDO:

Preliminar:

No caso concreto, a petição inicial contém o pedido (indenização por dano material e moral) e a causa de pedir (a CEF não lhe ter creditado o valor correspondente ao boleto emitido e pago pelo seu cliente), sendo que, da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. A pretensão deduzida na inicial é juridicamente possível e não contém pedidos incompatíveis entre si. Logo, não prospera a alegação da CEF, de inépcia da inicial.

Mérito:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumprir verificar, portanto, se a autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, a análise dos autos revela que a autora emitiu um boleto de cobrança, por meio de sua carteira de cobrança junto à CEF, tendo como sacado Eduardo Brunholi Xavier, com vencimento do título em 02.10.13, no valor de R\$ 855,00 (ver fl. 12 do arquivo da inicial).

Sobre o referido boleto, a CEF informou, em petição anexada aos autos em 27.03.14, que:

"1 - informamos que o valor de R\$ 855,00 recebido em 01/10/2013 pelo lotérico 14.14796-9 relativo à quitação do título n.º 24/900000000000045-9 foi creditado na conta 2948.003.1229-1 na data de 02/10/2013 não tendo havido nenhuma ocorrência, o lançamento foi feito automaticamente pelo sistema.

1.1 - conforme pode ser verificado no relatório que enviamos anexo referente à movimentação de títulos da cedente 412551 - Kátia Cristina Kitagawa, no movimento de 01/10/2013 foram quitados 2 títulos que somam o valor de R\$ 1.135,00 sendo um deles o questionado e o outro no valor de R\$ 280,00.

1.2 - informamos ainda que o cedente tem acesso a esses dados pela internet para verificação da movimentação de títulos ocorrida em sua carteira diariamente."

Na mesma informação, a CEF apresentou a relação dos créditos recebidos em 01.10.13, bem como o extrato da autora (conta nº 1.229-1 da agência 2948), onde consta o creditamento da importância de R\$ 1.135,00 em 02.10.13, considerando neste total dois títulos pagos, sendo um deles o de R\$ 855,00.

Não havia, pois, necessidade de lançamento individual de cada boleto recebido, bastando o creditamento global recebido pela carteira de cobrança.

Cabia à autora identificar o crédito mediante consulta ao extrato de sua carteira de cobrança ou até mesmo em contato com a agência em que possui tal serviço (agência Vila Tibério em Ribeirão Preto), razão pela qual não teve qualquer utilidade a notificação que a autora encaminhou para a agência da CEF em Paranavaí.

Inexistindo, portanto, qualquer dano provocado pelo serviço bancário, a pretensão indenizatória não merece acolhimento.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95). P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0000835-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024102 - MARIA CRISTINA SANTOS CARVALHO (SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por MARIA CRISTINA SANTOS CARVALHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de GILCIMAR VIEIRA CARVALHO, seu marido, ocorrida em 25/05/2013.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.  
Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)  
IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (25/05/2013), vigia a Portaria MPS/MF nº 15, 10/01/2013, pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Assim, consoante consulta CNIS apresentada na contestação, o recluso recebeu o valor de R\$ 1.147,75 (um mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) em seu último salário integral. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Assim, ainda que a autora seja esposa do instituidor, como comprovado por meio de certidão de casamento (fls. 12), ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005938-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024099 - RAFAEL MACHADO COSTA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por RAFAEL MACHADO COSTA, menor impúbere, devidamente representada por

sua mãe, Monique Maciel Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Danilo Oliveira Costa, ocorrida em 10/09/2013. Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 30/10/2013 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário de contribuição do instituidor ultrapassa o limite legal. O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (10/09/2013), vigia a Portaria MPS/MF nº 15, 10/01/2013, pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 13/11/2012 (vide CNIS juntado à contestação) e a data da prisão remonta ao dia 10/09/2013.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

4 - Da apuração da baixa renda

Verifico que o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

No caso dos autos, conforme consulta ao sistema cnis anexada aos autos, o último salário-de-contribuição do recluso foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial, não restando preenchido o requisito.

Assim, ainda que, pelos documentos presentes nos autos fique patente a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0002974-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024177 - CELSO DOS REIS ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) CELSO DOS REIS ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Obesidade”, “Dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra sem déficit neurológico associado”. Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de operador de máquina.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

#### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002965-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024143 - MARIA APARECIDA DA SILVA BOLDRIN (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA DA SILVA BOLDRIN em face do INSS, em que a parte autora, titular de aposentadoria por invalidez, requer a transformação deste benefício em aposentadoria por idade. Sustenta que, ao efetuar requerimento administrativo neste sentido, em 18/02/2014, contava 60 anos de idade, contando ainda carência suficiente à concessão do benefício requerido.

O INSS, em sua contestação, sustenta a impossibilidade do pedido, ao argumento de que o pleito assemelha-se ao de “desaposentação”, uma vez que pretende a renúncia de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez/auxílio-doença), a fim de poder gozar aposentadoria por idade. Na eventualidade da procedência do pedido, requer que o autor seja condenado à devolução de todas as parcelas recebidas no benefício a ser convertido.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Para a concessão do benefício aposentadoria por idade, de acordo com o art. 48 da lei 8213/91, são necessários os seguintes requisitos: a) idade de 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher. No caso de trabalhadores rurais, 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher. b) carência de 180 contribuições - observada a regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Ainda a este respeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

pacificou o entendimento no sentido de que a carência é verificada em razão da data em que o segurado alcança a idade mínima, nos termos da Súmula 44 daquele órgão, in verbis:

Súmula nº 44 -Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Postas estas premissas, verifica-se que a parte autora pretende a conversão da aposentadoria por invalidez de que é titular em aposentadoria por idade, alegando preencher os requisitos acima mencionados.

Pois bem, a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, veiculada pelo Decreto nº 89.312/84, continha dispositivo que preconizava a conversão automática do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em aposentadoria por velhice ao segurado homem que completasse 65 anos de idade, ou mulher, aos 60 anos (art. 32, § 2º da CLPS/84). Também nas normas previdenciárias anteriores havia previsão neste sentido (art. 30, §2º, da LOPS - Lei 3.807/60, posteriormente sucedido pelo art. 8º, §2º, da Lei 5.780/73).

Não obstante, o atual plano de benefícios (Lei nº 8213/91), ao ser editado, não contemplou em seu bojo norma de idêntica natureza, razão pela qual não há, no regramento jurídico pátrio, a previsão para acolhimento de tal pleito. Melhor dizendo, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido, não há norma a autorizar a procedência do pedido posto na inicial.

No caso dos autos, denota-se que a parte autora, nascida em 03/01/1954, completou 60 anos de idade na data de 03/01/2014, quando não mais vigentes as disposições da CLPS de 1984.

Portanto, por ausência de previsão legal, impõe-se a improcedência do pedido.

No sentido do que ora se decide, cito o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

“(…) Esta Turma Nacional pacificou, recentemente, o entendimento de que não é possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, quando o requisito etário somente foi atendido na vigência da Lei nº. 8.213/91 (LBPS), por ausência de previsão legal. Precedentes: PEDILEF nº.

2009.72.54.006369-0, Relª. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 15.6.2012 e PEDILEF nº.

2009.72.54.000487-8, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 15.6.2012.

(PEDILEF 200972660018571, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DJ

11/10/2012.)(destacou-se)

Ademais, não pode a parte autora pretender o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade a posteriori.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Assim, não há como se acolher o pedido da parte autora.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, declarando extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012582-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302024172 - ROSELI APARECIDA MENDES SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

ROSELI APARECIDA MENDES SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora do vírus HIV e, não obstante, considerou-a apta para o desempenho de suas atividades laborativas.

A jurisprudência consolidada da TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante (PU 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, julgado em 29.03.2012).

No presente caso, observo que a autora reside e trabalha em Ribeirão Preto/SP, cidade de porte médio, não cabendo a alegação de que o caráter estigmatizante da doença inviabiliza sua inserção no mercado de trabalho. O perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa, podendo exercer suas atividades habituais como faxineira. De fato, as condições pessoais da autora indicam que possui, sim, capacidade para o trabalho. Portanto, não há incapacidade a autorizar a concessão do benefício pleiteado.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011795-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024171 - ELEUSA APARECIDA GONCALVES FERREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELEUSA APARECIDA GONCALVES FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requereu a apuração de débito nos períodos de 04/06/1980 a 30/11/1980 e 01/02/1983 a 31/07/1986 nos quais laborou como segurada obrigatória para, adimplindo-os, computá-los em seu período básico de cálculo, com vistas a obter a concessão da aposentadoria que almeja, o que foi deferido por este juízo.

Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Anoto que há comprovação de recolhimento da competência de 12/1980, conforme cópia de fls. 19 da exordial, pelo que há de ser averbado pelo INSS.

Ademais, conforme já consignado no termo de n. 6302010498/2014, comprovada a situação de contribuinte individual da parte autora, os cálculos foram realizados e os recolhimentos, ainda que extemporâneos, foram feitos (petição do dia 23/04/2014).

Assim, determino a averbação dos períodos de 04/06/1980 a 30/11/1980 e 01/02/1983 a 31/07/1986, ressalvando que, não obstante o recolhimento deferido, os períodos não serão computados para fins de carência, por força da norma contida no artigo 27, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da

publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 27 anos, 05 meses e 27 dias em 17/05/2013 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe, para todos os fins, o período de 01/12/1980 a 30/12/1980 em favor do autor, (2) averbe em favor do autor, exceto para fins de carência, os períodos de 04/06/1980 a 30/11/1980 e de 01/02/1983 a 30/07/1986, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001309-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024140 - PEDRO GERALDO DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PEDRO GERALDO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observe que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Sequela de fratura exposta do joelho esquerdo com limitação dos movimentos. Na conclusão do laudo, a insigne perita verificou que se trata de caso de incapacidade permanente, não podendo o autor retornar às suas atividades habituais.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observe que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 08 do laudo se deu em 26/10/2008. No entanto, de acordo com a CTPS do autor, este teve vínculo empregatício entre 02/04/2012 a 28/02/2014.

De outro lado, em perícia administrativa realizada no INSS, foi fixada a data de início da incapacidade em 03/03/2013, tendo recebido benefício de auxílio-doença de 18/03/2013 a 20/08/2013.

Dessa forma, fixo a data de início da incapacidade do autor, em 03/03/2013, conforme perícia administrativa. Desse modo, considerando o vínculo empregatício acima mencionado, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme

precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, em 20/08/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a cessação do auxílio-doença, em 20/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010008-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302024167 - CLAUDENIR FRAZAO DE ARAUJO (SP215399 - PATRICIA BALLERA

VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLAUDENIR FRAZAO DE ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Episódio depressivo maior grave, Crise convulsiva e Síndrome de dependência do álcool. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito 5º do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 07/02/2014, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 23/05/2013.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

#### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 07.02.2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 07.02.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013504-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024088 - CLODOALDO MACHADO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLODOALDO MACHADO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação dos períodos de 05.09.80 a 21.12.80, 30.01.81 a 18.03.81, 02.06.81 a 14.12.81, 12.01.82 a 25.01.82, 03.05.82 a 05.06.82, 01.07.82 a 19.03.83, 06.06.83 a 30.12.83, 28.05.84 a 15.12.84, 10.06.85 a 20.07.85, 05.08.85 a 26.08.85, 26.08.85 a 08.01.86, 03.06.86 a 20.01.87, 25.01.87 a 12.12.87, 04.01.88 a 24.03.88, 20.06.88 a 08.07.88, 10.05.89 a 30.11.89, 22.01.90 a 26.12.91, 09.04.92 a 26.10.92, 01.07.93 a 16.11.94, 06.05.96 a 21.12.96 e 19.02.97 a 02.08.13 como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum;

2 - a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (02.08.2013).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

## PRELIMINAR

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

In casu, para a concessão do benefício do autor, já foi considerado o caráter especial dos períodos compreendidos entre 01.03.88 a 24.03.88, 10.05.89 a 30.11.89, 22.01.90 a 26.12.91, 09.04.92 a 26.10.92, 01.07.93 a 16.11.94.

Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação aos referidos pedidos.

## MÉRITO

### 1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativo à DER (de 02.08.2013), cujo pedido foi negado na esfera administrativa em 02.10.2013 (fls. 73/74 do procedimento administrativo anexado em 26.02.2014), sendo que a presente ação foi ajuizada em 05.12.2013.

Assim, considerando o intervalo de menos de um ano entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

### 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

#### 2.1 - Compreensão do tema

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprido esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - a atividade de motorista:

As atividades de motorista de ônibus ou de caminhão, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão foram classificadas como especiais nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Pois bem. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Assim, é possível o enquadramento das funções de motorista de caminhão ou de ônibus, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão, com base na categoria profissional, apenas até 05.03.97.

Impende ressaltar que a atividade de motorista equipara-se, observado o seu caráter penoso, à de motorista de caminhão, o mesmo ocorrendo com a atividade de operador de máquinas pesadas análogas (como guincho etc).

3 - Aplicação no caso concreto

No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas nos períodos compreendidos entre 05.09.80 a 21.12.80, 30.01.81 a 18.03.81, 02.06.81 a 14.12.81, 12.01.82 a 25.01.82, 03.05.82 a 05.06.82, 01.07.82 a 19.03.83, 06.06.83 a 30.12.83, 28.05.84 a 15.12.84, 10.06.85 a 20.07.85, 05.08.85 a 26.08.85, 26.08.85 a 08.01.86, 03.06.86 a 20.01.87, 25.01.87 a 12.12.87, 04.01.88 a 24.03.88, 20.06.88 a 08.07.88, 06.05.96 a 21.12.96 e 19.02.97 a 02.08.13.

Passo a analisar cada um dos períodos:

1) entre 05.09.80 a 21.12.80 laborado para a empresa “Alvorada Empreitadas Rurais S/C Ltda”, na função de trabalhador rural, conforme CTPS de fls. 18/19 da inicial e fl. 02 da petição anexada em 23.05.204. Tal período não pode ser considerado especial, uma vez que o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava a todos os trabalhadores no meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria, com filiação no RGPS.

2) entre 30.01.81 a 18.03.81, laborado para a empresa “Alvorada Empreitadas Rurais S/C Ltda”, na função de trabalhador rural, conforme CTPS de fls. 18/19 da inicial e fl. 02 da petição anexada em 23.05.204. Tal período não pode ser considerado especial, uma vez que o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava a todos os trabalhadores no meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria, com filiação no RGPS;

3) entre 02.06.81 a 14.12.81, laborado para a empresa “Alvorada Empreitadas Rurais S/C Ltda”, na função de trabalhador rural, conforme CTPS de fls. 18/19 da inicial e fl. 02 da petição anexada em 23.05.204. Tal período não pode ser considerado especial, uma vez que o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava a todos os trabalhadores no meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria, com filiação no RGPS;

4) entre 12.01.82 a 25.01.82 e laborado para a empresa “Alvorada Empreitadas Rurais S/C Ltda”, na função de trabalhador rural, conforme CTPS de fls. 18/19 da inicial e fl. 02 da petição anexada em 23.05.204. Tal período não pode ser considerado especial, uma vez que o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava a todos os trabalhadores no meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria, com filiação no RGPS;

5) entre 03.05.82 a 05.06.82, laborado para a empresa “Oliveira Empreitadas Rurais S/C Ltda”, na função de trabalhador rural, conforme CTPS de fl. 19 da inicial e fl. 02 da petição anexada em 23.05.204. Tal período não pode ser considerado especial, uma vez que o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava a todos os trabalhadores no meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria, com filiação no RGPS;

6) entre 01.07.82 a 19.03.83, laborado para a empresa “Alvorada Empreitadas Rurais S/C Ltda”, na função de trabalhador rural, conforme CTPS de fls. 18/19 da inicial e fl. 02 da petição anexada em 23.05.204. Tal período não pode ser considerado especial, uma vez que o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava a todos os trabalhadores no meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria, com filiação no RGPS;

7) entre 06.06.83 a 30.12.83, laborado na empresa “Empreiteira União Sociedade Civil Ltda”, na função de trabalhador rural, conforme CTPS de fls. 19/21 da inicial e fls. 03/05 da petição anexada em 23.05.204. Tal período não pode ser considerado especial, uma vez que o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava a todos os trabalhadores no meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria, com filiação no RGPS;

8) entre 28.05.84 a 15.12.84, laborado na empresa “Empreiteira União Sociedade Civil Ltda”, na função de trabalhador rural, conforme CTPS de fls. 19/21 da inicial e fls. 03/05 da petição anexada em 23.05.204. Tal período não pode ser considerado especial, uma vez que o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava a todos os trabalhadores no meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria, com filiação no RGPS;

9) entre 10.06.85 a 20.07.85, laborado na empresa “Empreiteira União Sociedade Civil Ltda”, na função de trabalhador rural, conforme CTPS de fls. 19/21 da inicial e fls. 03/05 da petição anexada em 23.05.204. Tal período não pode ser considerado especial, uma vez que o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava a todos os trabalhadores no meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria, com filiação no RGPS;

10) entre 05.08.85 a 26.08.85, laborado na empresa “Cargil Citrus Ltda”, na função de trabalhador rural, conforme CTPS de fls. e 02/08 da petição anexada em 23.05.204. Faz jus à contagem como atividade especial, com base na categoria profissional de trabalhadores na agropecuária, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64;

11) entre 26.08.85 a 08.01.86, laborado na empresa “Empreiteira União Sociedade Civil Ltda”, na função de trabalhador rural, conforme CTPS de fls. 19/21 da inicial e fls. 03/05 da petição anexada em 23.05.204. Tal período não pode ser considerado especial, uma vez que o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava a todos os trabalhadores no meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria, com filiação no RGPS;

12) entre 03.06.86 a 20.01.87, laborado na empresa “Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda”, na função de trabalhador rural, conforme CTPS de fls. 20/21 da inicial e 04/05 da petição anexada em 23.05.204. Faz jus à contagem como atividade especial, com base na categoria profissional de trabalhadores na agropecuária, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64;

13) entre 25.01.87 a 12.12.87 e laborado na empresa “Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda”, na função de trabalhador rural, conforme CTPS de fls. 20/21 da inicial e 04/05 da petição anexada em 23.05.204. Faz jus à contagem como atividade especial, com base na categoria profissional de trabalhadores na agropecuária, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64;

14) entre 04.01.88 a 29.02.88, laborado na empresa “Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda”, na função de trabalhador rural, conforme CTPS de fls. 20/21 da inicial e 04/05 da petição anexada em 23.05.204. Faz jus à contagem como atividade especial, com base na categoria profissional de trabalhadores na agropecuária, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64;

15) entre 20.06.88 a 08.07.88, laborado na empresa “Empreiteira União Sociedade Civil Ltda”, na função de trabalhador rural, conforme CTPS de fls. 19/21 da inicial e fls. 03/05 da petição anexada em 23.05.204. Tal período não pode ser considerado especial, uma vez que o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava a todos os trabalhadores no meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria, com filiação no RGPS;

16) entre 06.05.96 a 21.12.96, laborado na empresa “Destilaria Vivalcool Ltda”, conforme anotação em CTPS e PPP, na qual consta que no período o autor exerceu a função de motorista (fls. 24 e 27/28 da inicial). Faz jus à contagem como atividade especial, com base na categoria profissional de motorista, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79;

17) entre 19.02.97 a 05.03.97, laborado na empresa “Destilaria Viralcool Ltda”, conforme anotação em CTPS e PPP, no qual consta que no período o autor exerceu a função de motorista (fls. 24 e 31/32 da inicial). Faz jus à contagem como atividade especial, com base na categoria profissional de motorista, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79;

18) - entre 06.03.97 a 18.11.03, laborado na empresa “Viralcool Açúcar e Alcool Ltda”, na função de motorista (PPP de fls. 31/32 da inicial), exposto ao agente “ruído” de 88 dB(A), portanto, inferior ao exigido pela legislação previdenciária para contagem como especial. Logo, o autor não faz jus à contagem deste período como especial;

19) entre 19.11.03 a 01.11.06, laborado na empresa “Destilaria Viralcool Ltda”, conforme PPPs de fls. 31/32 e 33/35, exposto ao agente físico “ruído” a um índice de 88 dB(A), portanto, faz jus à contagem como especial; e

20) entre 02.11.06 a 28.02.07, o autor esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário (classe 31), de modo que não faz jus à contagem do referido período como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

21) entre 01.03.07 a 02.08.13, laborado na empresa “Destilaria Viralcool Ltda”, conforme PPPs de fls. 31/32 e 33/35, exposto ao agente físico “ruído” a um índice de 88 dB(A), portanto faz jus à contagem como especial.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos compreendidos entre 05.08.85 a 26.08.85, 03.06.86 a 20.01.87, 25.01.87 a 12.12.87, 04.01.88 a 29.02.88, 06.05.96 a 21.12.96, 19.02.97 a 05.03.97, 19.11.03 a 01.11.06 e 01.03.07 a 02.08.13.

4 - pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. O parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data do requerimento administrativo (02.08.2013), contava com 16 anos 03 meses e 07 dias de atividade especial, o que ainda não era suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Outrossim, para apuração da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor, até a data da EC 20/98, contava 14 anos 10 meses e 20 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 15 anos 10 meses e 02 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (02.08.2013), contava com 33 anos 03 meses e 05 dias de contribuição, o que ainda não era suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ainda não havia adimplido o requisito do pedágio.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria na forma pretendida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor é carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, no reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01.03.88 a 24.03.88, 10.05.89 a 30.11.89, 22.01.90 a 26.12.91, 09.04.92 a 26.10.92, 01.07.93 a 16.11.94;

2 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 05.09.80 a 21.12.80, 30.01.81 a 18.03.81, 02.06.81 a 14.12.81, 12.01.82 a 25.01.82, 01.07.82 a 19.03.83, 03.05.82 a 05.06.82, 06.06.83 a 30.12.83, 28.05.84 a 15.12.84, 10.06.85 a 20.07.85, 26.08.85 a 08.01.86, 20.06.88 a 08.07.88, 06.03.97 a 18.11.03 e 02.11.06 a 28.02.07 como especial, tampouco ao recebimento de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição;

3 - condenar o INSS a averbar os períodos de 05.08.85 a 26.08.85, 03.06.86 a 20.01.87, 25.01.87 a 12.12.87, 04.01.88 a 29.02.88, 06.05.96 a 21.12.96, 19.02.97 a 05.03.97, 19.11.03 a 01.11.06 e 01.03.07 a 02.08.13, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004632-68.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024160 - JOSE PAULO VALENTIM (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE PAULO VALENTIM em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a

redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n° 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme formulários PPP e LTCAT às fls. 67/70 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 14/06/1978 a 05/04/1993.

Entretanto, não reconheço a especialidade do labor nos demais períodos pleiteados, eis que ausente comprovação de exposição a agentes nocivos em nível acima do tolerado. Há apenas menção a elementos químicos e tintas, genericamente, sem especificação do agente agressivo, o que torna impossível o enquadramento almejado.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 14/06/1978 a 05/04/1993.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 04 meses e 03 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC n° 20/98) e 39 anos, 07 meses e 05 dias em 09/01/2014 (DER), sendo que, em todas estas datas preenche a parte autora o direito à concessão do benefício, em coeficiente de 100% e 70%, respectivamente. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para ambas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 14/06/1978 a 05/04/1993, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2° do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09/01/2014), conforme o critério mais vantajoso (até a EC n° 20/98 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de

serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09/01/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014392-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024179 - GISELE FERNANDA DA SILVA PONTES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP275735 - MANUELA TORTUL PEREIRA, SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU, SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GISELE FERNANDA DA SILVA PONTES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido

Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença, NB 31/540.906.731-9, até 28.11.2010, sendo que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito como sendo em outubro de 2011. Sendo assim, presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Da perícia

No presente processo, detectou-se que a autora esteve acometida de Hipertensão Arterial Crônica, durante a gestação.

Muito embora o perito judicial não tenha concluído pela incapacidade laborativa da autora, verifico que o relatório médico juntado na petição inicial (fl. 17) atestou que a autora estava incapacitada de desempenhar suas atividades habituais, desde 23/11/2012, razão pela qual sua incapacidade deve ser fixada em tal data.

De outro lado, o relatório médico juntado na petição inicial (fl. 32) prescreve, em 19/02/2013, repouso da autora por mais trinta dias.

Diante disso, considerando que a autora este incapacitada de 23/11/2012 até 19/03/2013, e tendo em vista que recebeu auxílio-doença a partir de 28/02/2013, concluo que é certo seu direito ao pagamento do benefício desde em 23/11/2012(DER), até 27/02/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 23/11/2012 a 27/02/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI. Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

0010835-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024169 - MARIA SILVIA DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA SILVIA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de Epilepsia do lobo temporal, Discopatia cervical com hérnia discal, lombalgia e espondilolistese grau II com estenose foraminal, transtorno depressivo recorrente, artrite reumatoide, fibromialgia e doença pulmonar obstrutiva crônica com distúrbio obstrutivo ventilatório leve. Concluiu o perito pela incapacidade da requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 08/11/2013, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que possui recolhimentos como contribuinte individual de setembro de 2012 até outubro de 2013, conforme comprova documento juntado aos autos anexo.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a

incapacidade da mesma.

#### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 08.11.2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 08.11.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007113-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024188 - JOSE DO CARMO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por JOSÉ DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios nn. 31/570.150.924-5 e 31/532.236.324-2, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

#### 1. Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

#### 2. Prescrição (benefício nº 31/570.150.924-5)

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

No tocante ao benefício nº 31/570.150.924-5, observo que o mesmo cessou em 21/11/2007 (conforme pesquisa Plenus anexada aos autos).

Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em 02/09/2013, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

#### 3. Mérito propriamente dito (benefício nº 31/532.236.324-2)

Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que o salário de benefício seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

Ademais, o Decreto 6.939/09 corrigiu a redação do § 4º do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, passando a assim dispor:

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, a parte autora faz jus à revisão do benefício nº 31/532.236.342-2 nos termos do cálculo da contadoria, já juntado aos autos.

Observo que apesar de haver revisão anotada para o aludido benefício, conforme informação da contadoria, a mesma não foi levada a efeito.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em setembro de 2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) declarar a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/570.150.924-5 mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;

b) condenar o INSS a revisar o benefício nº 31/532.236.324-2 nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, de modo que a renda mensal inicial seja revista para R\$ 1.696,42 e a renda mensal atual seja no valor de R\$ 2.480,08, conforme cálculo da contadoria.

Condene a autarquia a pagar à autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 14.039,61 (catorze mil e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizadas para abril de 2014.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à retificação da renda mensal do benefício da parte autora.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, observam a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013634-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023480 - CARLOS EDUARDO ZAMONER (SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação ajuizada por CARLOS EDUARDO ZAMONER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio transporte.

Sustenta que:

1 - é servidor do INSS, sendo que reside no município de Sertãozinho-SP e trabalha na agência previdenciária de Morro Agudo-SP.

2 - inexistente transporte coletivo entre as localidades mencionadas, razão pela qual se desloca entre as duas cidades com seu veículo próprio.

3 - em 24.09.13, requereu o pagamento de auxílio transporte previsto pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/01. No entanto, teve o seu pedido indeferido, sob o argumento de que "considerando a Orientação Normativa nº 04/2011, em seu Parágrafo único do Art. 2º temos que é vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida

no caput".

Em sua contestação o INSS aduziu, preliminarmente, carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade do INSS e litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. Alegou ainda prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor aditou a inicial para incluir, também, a União no polo passivo da lide.

Citada, a União contestou o feito, alegando, em sede de preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, incompetência do Juizado Especial Federal (valor da causa e natureza da lide) e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido buscado nos autos.

É o relatório. Decido.

1. Das Preliminares:

1.1 Das preliminares aviventadas pelo INSS:

1.1.1 Impossibilidade Jurídica do pedido:

Cumpra afastar, inicialmente, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido formulado, eis que a questão de se saber se o autor faz jus ou não ao referido benefício constitui matéria de mérito.

1.1.2 Ilegitimidade do INSS

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aviventada pelo INSS, tendo em vista que o autor é servidor ativo vinculada àquela autarquia, que possui orçamento próprio para pagamento dos vencimentos de seus servidores e de eventuais benefícios a que estes tenham direito.

1.2 Das preliminares da União

1.2.1 Impossibilidade Jurídica do pedido

A preliminar já foi acima rejeitada.

1.2.2 Incompetência do Juizado Especial Federal

O valor atribuído à causa é inferior à sessenta salários mínimos, assim como o proveito econômico pretendido pelo autor, razão pela qual não há que se falar em incompetência do Juizado.

1.2.3 Direito Individual Homogêneo

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, ao afastar da competência dos juizados as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, tem por objetivo excluir do âmbito dos juizados o julgamento das ações coletivas, o que não é o caso dos autos, em que o autor postula tutela individual (e não coletiva).

1.2.4 Da legitimidade da União

O presente feito deve ser extinto em relação à União. Com efeito, o autor é servidor ativo do INSS, que possui orçamento próprio para pagamento dos vencimentos de seus servidores e de eventuais benefícios a que estes tenham direito.

Não cabe à União integrar o polo passivo da lide pelo simples fato de ter expedido a orientação normativa que fundamentou o indeferimento do pedido do autor na seara administrativa, sendo certo que as determinações constantes da presente sentença devem ser cumpridas unicamente pelo INSS.

2. Prejudicial de mérito:

2.1 Prescrição:

Não se aplica ao caso a prescrição bienal regulada pelo art. 206 do Código Civil, uma vez que há legislação específica disciplinando a prescrição contra a Fazenda Pública, pelo que aplicável a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, consoante entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante súmula vazada nos seguintes termos:

**NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.**

(Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993 p. 13283)

Desta maneira, somente as parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação é que se encontram fulminadas pela prescrição.

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2013, objetivando o recebimento de valores desde setembro de 2013 (data do requerimento administrativo), é de se reconhecer que não existem parcelas prescritas.

3. Mérito:

A Medida Provisória n. 2.165-36, de 2001, que instituiu o auxílio transporte, assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e

fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

No caso concreto, o INSS indeferiu o benefício ao autor, sob a alegação de que o autor utiliza veículo próprio e não público (fls. 12), o que autorizaria o indeferimento com supedâneo no artigo 2º da Orientação Normativa nº 04/2011, expedida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, in verbis:

“É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput”.

O fato, entretanto, de o autor não fazer uso de transporte coletivo não é impeditivo à concessão do discutido auxílio transporte.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência pacífica do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.

APRECIÇÃO EQUITATIVA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ART. 1º DA MP N. 2.165/2001.

INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. SERVIDOR QUE SE UTILIZA DA VEÍCULO PRÓPRIO PARA O DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL.

(...)

3. Esta Corte admite a interpretação do art. 1º da MP Medida Provisória n. 2.165-36 de forma a abrigar o entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para tal deslocamento.

(...)

(AgRg no AREsp 441.730/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238.740/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. "AUXÍLIO TRANSPORTE". DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS.

[...]

4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o "auxílio-transporte" tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa.

5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes "seletivos ou especiais", as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do "auxílio-transporte".

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do "auxílio-transporte" a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de "transporte regular rodoviário".

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1147428/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2012).

É evidente, entretanto, que o valor do auxílio transporte deve sempre ser apurado com base nas despesas equivalentes ao do transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual que o servidor público substitui com o uso de seu próprio veículo.

De fato, não há o mínimo respaldo legal para quantificar o valor do auxílio transporte com base nos gastos de combustíveis que o segurado alega ou comprova dispende, eis que o benefício foi instituído para cobrir, conforme redação do artigo 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36, o custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual para deslocamento do servidor entre sua residência e o local do trabalho e vice-versa.

No caso concreto, entretanto, não há possibilidade de aferição do valor correspondente ao do transporte coletivo entre a cidade de residência do autor e o município em que presta serviço ao INSS.

Tanto isto é verdade que o próprio autor justificou o uso de veículo próprio em face da inexistência de transporte entre uma e outra cidade. Vejamos:

"Conclui-se, portanto, que tendo em vista que o requerente é domiciliado em cidade diferente daquela que se encontra lotado (Sertãozinho e Morro Agudo), respectivamente, ante a ausência de transporte coletivo entre as urbes, implicando no uso de veículo próprio, (...)"

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio transporte, ante a ausência de transporte coletivo entre a

cidade em que reside e aquela na qual presta serviços.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação à União, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos em face do INSS.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se.

0001359-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024176 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEUSA APARECIDA DE SOUZA LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido

Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença, NB 31/540.906.731-9, até 28.11.2010, sendo que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito como sendo em outubro de 2011. Sendo assim, presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Da perícia

No presente processo, detectou-se que a autora esteve acometida de Fibromialgia e Hipertensão.

Muito embora o perito judicial não tenha concluído pela incapacidade laborativa da autora, verifico que o relatório médico juntado na petição inicial (fl. 25) na data de 04/12/13, atestou que a autora estava em tratamento clínico, dificultando de desempenhar suas atividades habituais.

De outro lado, o relatório médico juntado aos autos em 12/03/2014 (fl. 4) prescreve que a autora realizou cirurgia em punho bilateral devido a “sd compressiva de nervo mediano na data de 23/12/13” e que necessitou de repouso por mais sessenta dias, razão pela qual sua incapacidade deve ser fixada em tal data.

Diante disso, considerando que a autora este incapacitada de 23/12/2013 até 23/02/2014, e tendo em vista que possui recolhimentos como contribuinte individual de 01/07/2012 a 31/07/2013, concluo que é certo seu direito ao pagamento do benefício desde em 23/12/2013 até 23/02/2014.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 23/12/2013 a 23/02/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI. Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requisite-se o pagamento dos atrasados.

0002592-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024173 - IVONE NASCIMENTO SILVA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IVONE NASCIMENTO SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação da especialidade dos trabalhos exercidos entre 01/06/1982 a 23/10/1982 (São Martinho S/A), 03/11/1982 a 31/03/1983 (São Martinho S/A), 18/04/1983 a 30/11/1983 (São Martinho S/A),

01/12/1983 a 31/03/1984 (São Martinho S/A), 23/04/1984 a 14/11/1984 (São Martinho S/A), 19/11/1984 a 13/04/1985 (São Martinho S/A), 02/05/1985 a 31/10/1985 (São Martinho S/A), 11/11/1985 a 15/05/1986 (São Martinho S/A), 27/05/1986 a 29/11/1986 (São Martinho S/A), 01/12/1986 a 23/12/1986 (São Martinho S/A) e 01/02/1998 até os dias atuais (Santa Casa de Misericórdia de Guariba);

2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (11/06/2013).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido

1 - Aposentadoria especial:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprido esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: “Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial

deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do "ruído", para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

## 2 - Aplicação no caso concreto:

No caso dos autos, a autora pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas nos períodos compreendidos 01/06/1982 a 23/10/1982 (São Martinho S/A), 03/11/1982 a 31/03/1983 (São Martinho S/A), 18/04/1983 a 30/11/1983 (São Martinho S/A), 01/12/1983 a 31/03/1984 (São Martinho S/A), 23/04/1984 a 14/11/1984 (São Martinho S/A), 19/11/1984 a 13/04/1985 (São Martinho S/A), 02/05/1985 a 31/10/1985 (São Martinho S/A), 11/11/1985 a 15/05/1986 (São Martinho S/A), 27/05/1986 a 29/11/1986 (São Martinho S/A), 01/12/1986 a 23/12/1986 (São Martinho S/A) e 01/02/1998 a 11/06/2013 (Santa Casa de Misericórdia de Guariba).

Pois bem. No que se refere aos períodos de 01/06/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986 e 01/12/1986 a 23/12/1986, laborados pela autora para a empresa São Martinho S/A, na função de corte de cana, consta do PPP apresentado (fls. 26/28 da inicial) que a mesma esteve exposta a condições climáticas diversas.

Acontece, entretanto, que os decretos regulamentares 53.831/64 e 83.080/79 nunca previram a exposição do trabalhador à variação climática sob céu aberto como fator de risco a justificar a qualificação do labor como atividade especial.

De fato, o "calor" e o "frio" que qualificavam o labor nos períodos discutidos nos autos (entre 1982 a 1986) como especial são aqueles decorrentes de fontes artificiais, conforme códigos 1.1.1 e 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que não é o caso do trabalhador que exerce sua atividade a céu aberto.

Logo, a autora não faz jus à contagem dos períodos em que trabalhou empresa São Martinho como atividade especial.

Por outro lado, a autora faz jus à contagem do período compreendido entre 01/02/1998 a 03/03/2014 como atividade especial. Vejamos:

De acordo com o PPP apresentado (fls. 07/08 da petição anexada em 10/04/2014), a autora laborou no período na Santa Casa de Misericórdia de Guariba, na função de auxiliar de enfermagem, com exposição ao fator de risco biológico (vírus de bactérias), de forma habitual e permanente.

Consta no PPP que as tarefas da autora consistiam em:

“Executava suas atividades no cumprimento dos serviços específicos de sua seção, coordenados pelo encarregado da mesma; providenciava junto aos pacientes, banhos e cuidados de higiene, medicação orientada pelo encarregado, cuidado especial, (SNG, soro, curativo, etc.) alimentação, preparo e encaminhamento para cirurgia; controle de sinais vitais, transferência na mesma unidade ou para outra unidade, conforme orientação do

encarregado, encaminha pacientes nos traslados pelo centro cirúrgico, raio X, ECG, EEG, etc. Efetua limpeza dos materiais de uso diário; encaminhamentos dos materiais para a central de materiais, providencia a esterilização de materiais; anota sinais vitais, verifica se os soros ou sangue estão dentro do horário previsto; (...)”.

Assim, o que se conclui é que a autora exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

Cumprido ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas, de forma que a autora faz jus à contagem dos aludidos períodos como especiais, conforme código 3.0.1, “a”, do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 01/02/1998 a 03/03/2014.

3 - pedido de aposentadoria especial:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. O parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença, informa que - observados os períodos ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos na esfera administrativa - a autora, na data do requerimento administrativo (11/06/2013 - fl. 70 da inicial), contava com 19 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço exercido em atividade especial, tempo este insuficiente para o acolhimento da pretensão.

Por outro lado, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempos especiais em comuns, o parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença, informa que observados os períodos ora reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98, contava com 11 anos, 06 meses e 27 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava com 12 anos, 08 meses e 17 dias de contribuição; até a data do requerimento administrativo (11/06/2013), contava com 28 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição e, na data do ajuizamento (18/02/2014), contava com 29 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição, tempos estes insuficientes para a concessão da aposentadoria requerida, eis que ainda não adimplido o requisito do pedágio, conforme cálculo da contadoria.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que a autora não faz jus à averbação dos períodos de 01/06/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986 e 01/12/1986 a 23/12/1986 como laborados em atividade especial.

2 - condenar o INSS a averbar o período de 01/02/1998 a 03/03/2014 como atividade especial.

3 - declarar que a autora não faz jus à percepção de aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007294-39.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024163 - ANTONIO CARLOS DIAS (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO CARLOS DIAS em face do INSS.

Para tanto, requer a averbação do período de 14/01/1978 a 31/03/2000 laborado como militar junto à Força Aérea Brasileira.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Verifico, inicialmente, que o período no qual a parte autora requer seja reconhecido como efetivamente trabalhado está devidamente anotado na certidão expedida pelo Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, que goza de fé pública (vide ofícios dos dias 01/04 e 21/05 anexados aos autos).

Destarte, levando em conta as disposições do art. 201, § 9º da Constituição da República e art. 94 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritas, não vejo óbice do reconhecimento de referido período, para contagem recíproca:

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.”

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, uma vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim sendo, reconheço para fim de contagem de tempo de serviço o período trabalhado de 14/01/1978 a 31/03/2000.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 04 meses e 13 dias de contribuição em 26/03/2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para esta data, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora período de atividade comum de 14/01/1978 a 31/03/2000, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (26/03/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 26/03/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem prejuízo, oficie-se igualmente ao Comando da Aeronáutica, informando a utilização do referido período laborado junto ao RGPS para fins de aposentadoria ora concedida.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005634-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024155 - TEREZA DE SOUZA REIS DE OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) TEREZA DE SOUZA REIS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese:

1 - a averbação do período de 01/01/1964 a 31/03/1967, laborado em estabelecimento agrícola, na condição de trabalhadora braçal com registro em CTPS para a Companhia Açucareira Barbacena.

2 - a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (30/04/2013).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Compreensão do tema:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos

de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Cumpra aqui observar que para a concessão de aposentadoria por idade urbana não é necessário que haja o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

Anoto, por oportuno, que “a averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91”, conforme súmula 77 da TNU.

2 - a contagem de tempo de atividade rural com registro em CTPS:

No caso concreto, verifíco pelos documentos apresentados que o INSS não considerou o período em que a autora alega ter trabalhado como trabalhadora braçal entre 01/01/1964 a 31/03/1967 para a Companhia Açucareira Barbacena.

Pois bem. Cumpra anotar que, de regra, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91 não pode ser contado para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se trata de trabalho rural exercido com registro em CTPS.

Neste sentido, a Primeira Seção do STJ decidiu no Resp 1.352.791, em julgamento realizado sob o regime do artigo 543-C do CPC, que:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.” (STJ - Resp 1.352.791 - 1ª Seção, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão de 27.11.13).

In casu, a autora possui registro, em CTPS, de admissão em 01.01.64, na função de trabalhadora braçal, na empresa Cia. Açucareira Barbacena. Na mesma CTPS há anotações de gozo de férias para os períodos de 01.01.64 a 31.12.64, 01.01.65 a 31.12.65, 01.01.66 a 31.12.66, incluindo recolhimento do imposto sindical até 31.03.67 (ver fls. 22 e 23 do arquivo da petição inicial).

Em suma: a autora faz jus à averbação do período de 01/01/1964 a 31/03/1967, inclusive para fins de carência, eis que se trata de registro devidamente anotado em CTPS.

3 - o pedido de aposentadoria por idade:

No caso concreto, a parte autora requereu aposentadoria por idade urbana na esfera administrativa em 30/04/2013, o qual foi negado sob o fundamento de não ter comprovado a carência exigida (fl. 56 da inicial).

Pois bem. A parte autora completou 60 anos de idade em 28/12/2009, de modo que, na DER (30/04/2013), preenchia o requisito da idade.

In casu, considerando que a autora conta com registros em CTPS antes de 24.07.91 e completou 60 anos de idade em 2009, a carência exigida para o benefício pretendido é de 168 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme planilha apresentada pela Contadoria, a parte autora possuía na DER (30/04/2013) 211 contribuições, de modo que faz jus ao recebimento do referido benefício desde aquela data.

Neste particular, insta anotar que o INSS não reconheceu os períodos laborados pela autora entre 20/10/1975 a 11/12/1976, 11/01/1979 a 15/02/1979 e 06/10/1980 a 30/07/1983 para fins de carência, conforme consta do laudo pericial.

No entanto, os intervalos de 20/10/1975 a 11/12/1976, 11/01/1979 a 15/02/1979 e 06/10/1980 a 30/07/1983 foram exercidos com o devido registro em CTPS (fls. 27/28 da inicial), sendo certo, portanto, que eventual ausência de recolhimento não impede a contagem do tempo de contribuição e, portanto, carência, pois tal ônus cabe ao empregador, não sendo justo penalizar o segurado pela inércia do INSS em efetuar a respectiva fiscalização.

Logo, nada há que impeça o cômputo dos aludidos intervalos também para fins de carência.

Em suma: a autora faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

1 - determinar ao INSS a averbação do período de 01/01/1964 a 31/03/1967, em que a autora exerceu a atividade de trabalhadora braçal, com registro em CTPS, para a Companhia Açucareira Barbacena, inclusive para fins de carência.

2 - condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (30/04/2013).

Considerando que a autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0014360-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023795 - ANA HELENA DAVID (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação ajuizada por ANA HELENA DAVID em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade urbana.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do(s) pedido(s) formulado(s) na inicial. É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Compreensão do tema:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alienação do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Cumpra aqui observar que para a concessão de aposentadoria por idade urbana não é necessário que haja o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

Anoto, por oportuno, que “a averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91”, conforme súmula 77 da TNU.

2 - atividade rural com registro em CTPS:

No caso concreto, verifiquemos pelos documentos apresentados que o INSS não considerou os períodos em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola entre 01.03.75 a 15.04.75, 05.05.75 a 30.10.75 e 03.11.75 a 15.04.76. Pois bem. De regra, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91 não pode ser contado para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se trata de trabalho rural exercido com registro em CTPS. Neste sentido, a Primeira Seção do STJ decidiu no Resp 1.352.791, em julgamento realizado sob o regime do artigo 543-C do CPC, que:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.” (STJ - Resp 1.352.791 - 1ª Seção, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão de 27.11.13).

In casu, os períodos em que a parte autora trabalhou como rurícola, antes de julho de 1991, estão devidamente anotados em CTPS e não contêm rasuras (fl. 13 do arquivo da inicial).

Em suma: a autora faz jus à contagem dos períodos de 01.03.75 a 15.04.75, 05.05.75 a 30.10.75 e 03.11.75 a 15.04.76, inclusive para fins de carência.

3 - o pedido de aposentadoria por idade:

No caso concreto, a parte autora requereu aposentadoria por idade na esfera administrativa em 27.05.2013, o qual foi negado sob o fundamento de ter comprovado apenas 159 meses de contribuição, número inferior ao exigido pela tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011 (fl. 12 da inicial).

Pois bem. A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 02.05.2012, de modo que, na DER (27.05.2013), preenchia o requisito etário.

Conforme planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (27.05.2013) 177 contribuições mensais, o que ainda não era suficiente para a concessão do benefício pleiteado nos autos.

Outrossim, considerando que a autora possui recolhimentos entre a DER e a data do ajuizamento da ação, conforme CNIS, determinei a contagem para apuração da aposentadoria por idade até a data do ajuizamento da ação em 13.12.2013, tendo sido apurado 184 contribuições mensais, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade urbana à parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação (13.12.2013).

Considerando que o autor poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011252-33.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024122 - VERA LUCIA DA SILVA EUGENIO (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERA LÚCIA DA SILVA EUGÊNIO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese:

1 - a averbação do período de 21/08/1986 a 30/04/1992, laborado na condição de trabalhadora rural com registro em CTPS para Marcos Barbanti Duarte.

2 - a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (18/04/2013).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Compreensão do tema:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Cumpra aqui observar que para a concessão de aposentadoria por idade urbana não é necessário que haja o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

Anoto, por oportuno, que “a averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91”, conforme súmula 77 da TNU.

2 - a contagem de tempo de atividade rural com registro em CTPS:

No caso concreto, verifíco pelos documentos apresentados que o INSS não considerou o período em que a parte autora trabalhou como rurícola entre 21/08/1986 a 30/04/1992.

Pois bem. Cumpra anotar que, de regra, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91 não pode ser contado para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se trata de trabalho rural exercido com registro em CTPS.

Neste sentido, a Primeira Seção do STJ decidiu no Resp 1.352.791, em julgamento realizado sob o regime do artigo 543-C do CPC, que:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.” (STJ - Resp 1.352.791 - 1ª Seção, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão de 27.11.13).

In casu, o período em que a parte autora trabalhou como rurícola, antes e depois de julho de 1991, está devidamente anotado em CTPS e não contém rasuras.

Em suma: a autora faz jus à contagem do período de 21/08/1986 a 30/04/1992, inclusive para fins de carência.

3 - o pedido de aposentadoria por idade:

No caso concreto, a parte autora requereu aposentadoria por idade urbana na esfera administrativa em 18/04/2013.

Pois bem. A parte autora completou 55 anos de idade em 05/06/2007, de modo que, na DER (18/04/2013), preenchia o requisito da idade.

Conforme planilha da Contadoria, a parte autora possuía na DER (18/04/2013) 182 contribuições, de modo que faz jus ao recebimento do referido benefício desde aquela data.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS:

1- a averbar o período de 21/08/1986 a 30/04/1992, em que a autora trabalhou como rurícola, com registro em CTPS, para Marcos Barbanti Duarte, inclusive para fins de carência.

2 - a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (18/04/2013).

Considerando que a autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012296-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024187 - JOANA D ARC ZANDONI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o perito do INSS fixou o início da incapacidade em 14.09.09, oficie-se ao gerente de benefícios, requisitando cópia integral e legível do referido laudo médico, para apresentação em 10 dias. Após, intime-se a perita judicial a esclarecer se mantém ou retifica a data de início da incapacidade.

0002599-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024164 - NASINHA GOMES DOS SANTOS (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por NASINHA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício N°

31/588.542.448-6, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei n° 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública n° 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Mérito

Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública n° 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

Ademais, o Decreto 6.939/09 corrigiu a redação do § 4º do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, passando a assim dispor:

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, a parte autora faz jus à revisão do benefício n° 31/538.542.448-6 nos termos do cálculo da contadoria, já juntado aos autos.

Observo que não houve a revisão administrativa do mesmo.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública n° 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto n° 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria

ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em fevereiro de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício nº 31/538.542.448-6 nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, de modo que a renda mensal inicial seja revista para R\$ 791,37 e a renda mensal atual seja no valor de R\$ 1.073,10, conforme cálculo da contadoria.

Condene a autarquia a pagar à autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 6.905,58 (seis mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizadas para abril de 2014.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à retificação da renda mensal do benefício da parte autora.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, observam a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014499-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024175 - TELMA DE FATIMA LOPES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TELMA DE FATIMA LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Quadro depressivo, Sinais incipientes de cor pulmonar, Espondilose cervical com Protusão central do disco intervertebral de C4 e C5, Status pós cirurgia com retirada de lipoma da região posterior do pescoço e Hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, além daquelas em que haja necessidade de carregar materiais ou objetos pesados apoiados na cabeça.

Desta forma, considerando que a autora exerce a função de doméstica, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem

estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico do INSS foi fixada em 12/12/2012, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa. Como a autora possui recolhimentos como contribuinte individual de 10/2011 até 01/2013, maio/2013, julho/2013, setembro/2013 e novembro/2013, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico, em 12.12.2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do laudo médico, em 12.12.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0012762-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302024156 - LIDUINA AVILA CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso à Turma

Recursal.

Intime-se.

0000972-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302024170 - MAURO SILVA DE PAULA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Acolho os embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, diante da ausência da parte à perícia médica, eis que o autor justificou, por declaração feita por escritura pública, que estava impossibilitado de comparecer àquele ato.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, determinando o prosseguimento do feito, com agendamento, pela secretaria, de nova perícia médica.

Int.

0014341-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302024182 - TERESA CRISTINA ALVES (SP288343 - MARCELO SCIGLIANI MARTINI, SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos, nesta data.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora.

Em suas razões, em síntese, sustenta o embargante ser a sentença omissa, uma vez que na fundamentação da sentença acolheu a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 17/12/2008, entretanto, no dispositivo não constou expressamente.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração para, no mérito, corrigir a sentença, nos seguintes termos:

Na parte dispositiva, onde se lê:

“ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da autora ao recebimento da GDPST, no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa nos períodos em que foram pagos independentemente da avaliação de desempenho, no valor equivalente a 80 (oitenta) pontos, no período novembro de 2008 até novembro de 2010, data da implantação da efetiva avaliação institucional e individual de cada servidor, estabelecida pela Portaria nº 3.267/2010. Determino, ainda, que a União Federal efetue o pagamento das diferenças devidas, descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima explicitados”.

leia-se:

“ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da autora ao recebimento da GDPST, no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa nos períodos em que foram pagos independentemente da avaliação de desempenho, no valor equivalente a 80 (oitenta) pontos, no período 17/12/2008 até novembro de 2010, data da implantação da efetiva avaliação institucional e individual de cada servidor, estabelecida pela Portaria nº 3.267/2010. Determino, ainda, que a União Federal efetue o pagamento das diferenças devidas, descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima explicitados”.

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Após, em termos, prossiga. P.R.I.

0002147-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302024146 - MARIA TERESA CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, na qual sustenta a ocorrência de omissão no julgado quanto à aplicação do artigo 462 do CPC, a fim de que seja concedida a aposentadoria integral à autora.

Diante disso, determinei a remessa do feito à Contadoria Judicial para apuração do tempo de serviço da parte autora até o ajuizamento do feito.

Dessa forma, assistindo razão à embargante, acolho os embargos de declaração e altero a fundamentação da sentença para que passe a constar:

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA TERESA CAETANO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa,

que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 100/102 e 116/121 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 08/06/1987 a 15/10/1991, 20/01/1992 a 08/05/1995 e de 14/06/2000 a 21/06/2013, ressalvado o interregno de 10/03/2006 a 25/10/2008 em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 08/06/1987 a 15/10/1991, 20/01/1992 a 08/05/1995, de 14/06/2000 a 09/03/2006 e de 26/10/2008 a 21/06/2013.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 14 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98) e até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); 29 anos, 08 meses e 16 dias em 02/08/2013 (DER); e 30 anos, 02 meses e 25 dias em 11/02/2014 (data do ajuizamento do feito); sendo que, nesta última data preenche a parte autora o direito à concessão do benefício, de forma integral. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

## 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 08/06/1987 a 15/10/1991, 20/01/1992 a 08/05/1995, de 14/06/2000 a 09/03/2006 e de 26/10/2008 a 21/06/2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até o ajuizamento do feito, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento (11/02/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento, em 11/02/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção

monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001380-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302024138 - ANA LARA DOS SANTOS LEITE (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO, SP122040 - ANDREIA XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando contradição no relatório da sentença que faz referência a pessoa estranha nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Reconheço a contradição apontada.

Assim, onde se lê:

“Cuida-se de pedido de auxílio reclusão proposto VITÓRIA GONÇALVES DA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora Daniela Batista Gonçalves, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão da prisão de JOEL PEREIRA DA SILVA, ocorrida em 19.07.2013.

Sustenta que:

1 - é filha de Joel Pereira da Silva, recluso desde 19.07.2013, cf. certidão de nascimento juntada à inicial às fls. 11.

2 - o último contrato de trabalho do recluso foi no período de 18.02.2013 a 08.06.2013.

3 - apesar de preencher os requisitos para a concessão do benefício auxílio-reclusão, o INSS indeferiu o pedido administrativo, requerido em 24.10.2013, sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Assim, pretendem a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão, 19.07.2013.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela improcedência”.

Leia-se:

“Cuida-se de pedido de auxílio reclusão proposto ANA LARA DOS SANTOS LEITE, menor impúbere, representada por sua genitora Marjorie dos Santos Pitombeira, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão da prisão de Rodolfo Neves Pedrochi Leite, ocorrida em 28.08.2013.

Sustenta que:

1 - é filha de Rodolfo Neves Pedrochi Leite, recluso desde 28.08.2013, cf. certidão de nascimento juntada à inicial às fls. 18.

2 - o último contrato de trabalho do recluso foi no período de 12.04.2013 a 10.07.2013 (fls. 03 da contestação).

3 - apesar de preencher os requisitos para a concessão do benefício auxílio-reclusão, o INSS indeferiu o pedido administrativo, requerido em 29.03.2013, sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Assim, pretendem a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão, 26.08.2013.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência.”

Conheço, pois, os presentes embargos, dando-lhes efeitos infringentes, para modificar o relatório da sentença anterior, consoante acima exposto, mantendo a fundamentação e a parte dispositiva tal como lançadas.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
9278

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000582

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006299-89.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302024199 - LAIRTO MARCIANO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS, SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

Vistos, nesta data.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Sustenta o autor a omissão na sentença que não teria observado suas justificativas para a ausência do prévio requerimento administrativo, consistente no fato de que o INSS se recusou a protocolar seu requerimento porque a falecida - que era segurada especial - não possuía NIT. Pelo mesmo motivo não conseguiu fazer o agendamento do pedido pela internet.

É o relatório do necessário. Decido.

Recebo a petição de embargos como pedido de reconsideração da sentença.

Tendo em vista as justificativas da parte autora, bem como os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente os da economia e celeridade processuais defiro, excepcionalmente, o processamento do feito sem o prévio requerimento administrativo.

Assim por analogia ao art. 296 do CPC, reformo a sentença extintiva determinando que a presente ação tenha seu regular seguimento. Int.

0005101-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302024082 - CLAUDIO BENEDITO FURLAN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que, declarando a existência de coisa julgada, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

Alega, entretanto, o embargante que: 1) a sentença de improcedência foi modificada, em sede de embargos de declaração opostos pelo INSS, para extinguir aquele feito, reconhecendo a existência de litispendência com outro feito que tramitou na 1ª Vara de São José do Rio Pardo; e 2) já desistiu da ação que tramitava na comarca de São José do Rio Pardo.

É o relato necessário.

Decido.

Não obstante ter ajuizado a presente ação quando ainda tramitava o processo em São José do Rio Pardo, o autor/embargante comprovou ter desistido daquela ação, com sentença já proferida.

Assim, atento aos princípios da celeridade e da economia processual, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, determinando o prosseguimento da ação, com designação de perícia, a ser agendada pela secretaria.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se

0006402-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302024149 - ANESIA APARECIDA DA ROCHA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, nesta data.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face da existência de coisa julgada.

Aduz o embargante que não se trata de repetição de ação, porque no feito nº 0006275-95.2013.4.03.6302 a autora pugna pela concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente, enquanto neste novo feito pugna pela concessão destes mesmos benefícios ou, ainda, o pedido de declaração do grau de deficiência que afeta à Embargante (leve, moderado ou grave), o que possibilitará, no futuro, a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência prevista pela Lei Complementar nº 142/2013.

É o relatório do necessário. Decido.

Recebo a petição de embargos como pedido de reconsideração da sentença.

De fato, o pedido formulado nestes autos é mais abrangente do que aquele formulado no feito nº 0006275-95.2013.4.03.6302.

Analisando detidamente os argumentos da autora, observo que aquele primeiro feito foi julgado improcedente em setembro de 2013, com trânsito em julgado em outubro de 2013, tendo a parte formulado o requerimento administrativo que fundamenta a presente ação em 05.03.2014 (fls. 57 da inicial).

Portanto, o pedido formulado nesta ação é diferente daquele formulado no feito anteriormente proposto, sendo certo que consubstanciado em novo requerimento administrativo.

Assim, por analogia ao art. 296 do CPC, reformo a sentença extintiva determinando que a presente ação tenha seu regular seguimento, com designação de perícia médica.

Int.

0003846-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302024185 - JULIMAR LEAO DE FARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, nesta data.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque a parte autora não compareceu à perícia médica.

Esclarece a autora que a sentença se encontra equivocada porque houve reagendamento da data da perícia, tendo comparecido no dia marcado.

É o relatório do necessário. Decido.

Recebo a petição de embargos como pedido de reconsideração da sentença.

De fato, o despacho exarado em 14.04.2014, reagendou a perícia a que seria submetida a parte autora para o dia 05.05.2014, tendo a autora comparecido nesta data. O laudo foi juntado aos autos em 05.06.2014, após a prolação da sentença.

Assim por analogia ao art. 296 do CPC, reformo a sentença extintiva determinando que a presente ação tenha seu regular seguimento.

Cite-se o INSS para contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

0000303-13.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302024178 - JURACY CERQUEIRA DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS, SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença prolatada nos autos, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, eis que não foram apreciados os requerimentos que apresentou em sua manifestação sobre o laudo, de intimação do perito para esclarecer o quesito "B", de designação de nova perícia e de dilação de prazo para juntada de novos documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Passo a apreciar os pedidos em questão:

Pois bem. O médico que realizou a perícia, Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa, está cadastrado na Justiça Federal como perito na área de clínica geral, conforme certidão da secretaria exarada nesta data nos autos virtuais.

No caso concreto, o perito judicial expressamente afirmou que o autor possui marcha normal, com apoio, que está orientado no tempo e no espaço, é bem articulado, com discurso fluente e centrado na realidade, não possui déficit de memória recente ou tardia, não demonstra sinais de ansiedade, angústia ou depressão, possui funções cognitivas sem anormalidades, fala audível, livre e bem articulada (ver anotação no tópico do exame físico).

No item IV - COMENTÁRIOS, o perito destacou que “durante o exame clínico, informa ferimento antigo na mão D, e dificuldades para mobilizá-la, conseguindo no entanto realizar movimentos de pinça e apreensão, de maneira satisfatória. Movimenta seus membros superiores de maneira normal, não apresentando déficits motores. Apresenta discretíssima diminuição na movimentação do hálux esquerdo, conseguindo no entanto deambular de maneira bastante satisfatória”.

Por fim, em resposta ao quesito 12 do juízo, o perito consignou que “não há necessidade de auxílio de terceiros para suas atividades essenciais”.

Diante deste quadro, não há necessidade de realização de nova perícia, muito menos de juntada de cópia do procedimento administrativo ou de qualquer outro documento que o autor eventualmente dispunha e que já poderia ter apresentado.

Ante o exposto, conheço dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Registrada eletronicamente. Publique-se, intime-se.

0000328-26.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302024133 - AMAURI APARECIDO ALVES TOSTES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

No caso dos autos, conforme noticiado pela parte autora, ocorreu pequeno erro material na sentença.

Ante o exposto, declaro o dispositivo da sentença, retificando-o nos seguintes termos:

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia, em 18/02/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Mantêm-se todos os demais termos da sentença aqui não mencionados, inclusive a antecipação da tutela, já cumprida pelo INSS na forma do ora determinado.

0011094-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302024153 - SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração.

Indefiro o pedido de realização de perícia para verificação das condições de trabalho da parte autora, tendo em vista que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Além disso, no PPP às fls. 20/39 da inicial já houve a devida avaliação das condições de trabalho da parte autora. Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso à Turma Recursal.

Intime-se.

0009252-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302024203 - LUIS SANTANA DOS SANTOS (SP156121 - ARLINDO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.

Argumenta o embargante que a sentença foi omissa porque deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

De fato, indefiro o pedido de antecipação de tutela, eis que, em se tratando de pagamento de diferenças pretéritas, deve ser observada a ordem cronológica dos RPV's que também possuem natureza de verba alimentar, com a anotação, ainda, de que a requisição do pagamento somente pode ser emitida após o trânsito em julgado.

Mantenho, portanto, a sentença, com os acréscimos acima.

Int.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006889-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024229 - JOSE CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por JOSE CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho termo n.º 6302022200/2014 proferido no presente feito, foi fixado o prazo de cinco dias para que a parte autora promovesse a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia anteriormente agendada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007429-17.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024132 - EDNA REGINA CARDOSO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, em face do INSS.

É o relatório do necessário. Decido.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que a autora não tem interesse na propositura da presente ação. Nesse sentido, é evidente que ficou conformada com o indeferimento do benefício assistencial pleiteado administrativamente em 02.09.2011 tanto que, posteriormente, em lugar de se insurgir, propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deixou transcorrer um período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial. Além do mais, trata-se, na espécie, de benefício em que se torna necessário constatar a capacidade física da autora na época do requerimento, situação totalmente diversa da que se apresenta atualmente.

Necessário que estejam presentes as condições da ação, nas quais se insere o interesse processual, que decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante ser adequada a via processual eleita, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que transcorreu mais de dois anos do indeferimento administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, da Lei Processual Civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Cancelo a perícia médica agendada.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006945-02.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024231 - NEIDE APARECIDA BENTO DE SOUSA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por NEIDE APARECIDA BENTO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme despacho proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 05 dias para a parte autora promover a juntada de cópia do RG legível, sob pena de extinção, bem como apresentasse inícios de prova material relativamente ao período que exerceu atividade rural e que pretende reconhecer por meio desta ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007375-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302024159 - RAQUEL APARECIDA GULARTE TURATI (SP135486 - RENATA APARECIDA

MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício assistencial por incapacidade (LOAS), em face do INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Foi distribuída sob o n.º 0007374-66.2014.4.03.6302, em 04/06/2014 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia socioeconômica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6304000106**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 31 e 33 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0003818-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004599 - VANDERLEI JOSE MORETTI (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0003065-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004598 - MARIO PELEGRINELI (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

0001619-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004279 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000018-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004596 - FABIO LUIZ MARCHIORI (SP288418 - ROBERTA CHELOTTI, SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO)

0002856-41.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004597 - APARECIDO MOREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0003565-33.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004278 - ALINE MARINA GAVILHA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) MIGUEL GAVILHA DE SOUZA

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.**

0004453-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004547 - JOSE GOVEIA PEREIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004354-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004495 - LUZINETE CORREIA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004357-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004497 - JANAINA VAZ DO NASCIMENTO TORTORELLA (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004362-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004499 - JOANA CARNEIRO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004368-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004502 - LUCILENE DOS SANTOS (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004394-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004514 - LEO GOMES DE MORAES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004399-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004517 - LUCIANO GONCALVES ESQUETINI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004402-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004519 - LUCIENE DE PAULA MACEDO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004414-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004523 - ADERNEVALDO BARBOSA DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004428-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004528 - BELEONIS ROSA DE ALMEIDA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004348-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004493 - PERICLES DA SILVEIRA ARAUJO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004455-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004548 - FRANCISCO ALVES FILHO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004921-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004587 - CLAUDIANE BRAS DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005032-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004592 - NELSON ALVES DA SILVA (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004506-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004573 - ROBERTO CHAVES RODRIGUES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004511-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004574 - ANDRE LUIZ ROCHA POLLI (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003301-88.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004430 - ADRIANA ROGERIA FALCHETTI SILVA (SP272892 - IANARA ANTUNES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004202-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004435 - CARLOS EDUARDO MATIAS DE CASTRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI)

0004213-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004437 - ANA MARIA CLEMENTE DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004220-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004440 - CARLOS ANTONIO PINHEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004234-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004446 - FRANCISCA AUZIENE ARAUJO SOUSA (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004493-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004569 - DARCIO ANTONIO DA COSTA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004461-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004551 - PAULA MARA TOMIM GOMES BAILAO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004485-36.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004562 - DIVA OTERO PAVAN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004855-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004582 - SIMONE CORDEIRO DIAS BARBOSA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004918-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004586 - CLAUDIO TREVIZAN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004468-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004554 - EDIMA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004478-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004557 - DEOSDETE SILVA SANTOS GARCIA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004482-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004559 - MILTON DONIZETE PARANHOS DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004491-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004567 - DIANA FERNANDES DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004338-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004490 - ANA PAULA GALVEZ AMARAL (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004216-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004438 - FABIO LUIS PAES (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004226-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004442 - ELIZEU SOARES PINHEIRO (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004237-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004447 - PASCOALINO SOARES DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004243-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004448 - PATRICIA TELLES BIO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004263-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004455 - LUIZ ALBERTO RIBEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004283-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004460 - NILZA VIEIRA SOARES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004289-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004464 - NORIVAL ANTONIO BIO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004303-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004471 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790

- MARIA HELENA PESCARINI)  
0004316-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004479 - OSMARINO BARCELO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004445-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004541 - JOSE FRANCISCO EUGENIO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004502-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004571 - FABIANA GOMES SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004367-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004501 - JOAO GREGORIO DO NASCIMENTO FILHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004397-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004516 - LOURENCO AVELINO DOS ANJOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004419-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004525 - ANA APARECIDA PINHEIRO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004434-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004533 - AMAURI GONCALVES (SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004438-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004536 - FRANCISCA DA SILVA LIMA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004447-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004543 - MANOEL MOREIRA CARDOSO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004457-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004549 - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004459-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004550 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004360-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004498 - VALERIA SILVA DE PAULA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004505-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004572 - PAULO MARIA SERAPIAO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004516-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004577 - CLEUSA DO CARMO DA SILVA SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004914-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004584 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004922-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004588 - CLAUDINEI DOS SANTOS GONCALVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004924-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004590 - CARLOS ALEXANDRE NEVES FERREIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004462-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004552 - JOÃO BOAVENTURA (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004477-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004556 - ALEX DELMIRO OLIVEIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004484-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004561 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI)  
0004512-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004575 - EGLE BIANCHI FERRACINI  
POLLI (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA  
HELENA PESCARINI)  
0004265-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004457 - PEDRO LUIZ FOSSEN (SP146298  
- ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004439-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004537 - FRANCISCO DE SOUZA  
TRINDADE (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004299-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004469 - MARIO LUIZ MENEGUINE DA  
SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA  
HELENA PESCARINI)  
0004309-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004474 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA  
(SP311011 - FERNANDA TIMOSENCHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA  
HELENA PESCARINI)  
0004345-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004492 - JAIR PASSILONGO JUNIOR  
(SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA  
PESCARINI)  
0004379-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004507 - RAFAELA STELA  
CAVALCANTE NICOLAU (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004382-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004508 - LUZIA MARGARIDA DA SILVA  
(SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA  
PESCARINI)  
0004390-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004511 - LAUMIR DONIZETTI GAVITTI  
(SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA  
PESCARINI)  
0004401-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004518 - LUCIEM ALEXANDRE DE  
MORAIS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA  
PESCARINI)  
0004427-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004527 - ANTONIO CARLOS DE  
CAMPOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004323-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004482 - RICARDO VILARIM DA SILVA  
(SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA  
PESCARINI)  
0004444-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004540 - CLEBERSON JOSE MIRANDA  
(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA  
HELENA PESCARINI)  
0004854-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004581 - JULIANA DE SOUZA ALVES  
(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA  
HELENA PESCARINI)  
0004514-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004576 - MARIA TACIENE FREIRE E  
SILVA HOFMANN (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004198-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004433 - CARMORICIO APARECIDO  
DOS REIS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA  
PESCARINI)  
0004260-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004454 - IDELMIRA APARECIDA  
TAVARES DA SILVA BAVARO (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI, SP105869 -  
CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO, SP308834 - LIANA UZUMAKI, SP327490 - BRUNA LAURA  
TABARIN SCARABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA  
PESCARINI)  
0004277-52.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004459 - NILZA BORGES SILVA  
(SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA  
PESCARINI)  
0004284-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004461 - NIVALDO DOS SANTOS  
GOULARTE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA  
HELENA PESCARINI)  
0004314-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004477 - OSMAR FERREIRA LEITE

(SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004322-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004481 - RICARDO ROSSI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004253-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004451 - PAULO ROGERIO FORAO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004217-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004439 - ROBERTO CARLOS DE MORAES LOPES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004448-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004544 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004486-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004563 - DIRCE CHAVES RODRIGUES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004487-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004564 - DANIELA MARCATTI DOMINIS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004492-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004568 - DIVANILDO JOSE ALVES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004916-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004585 - CICERA XAVIER DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004494-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004570 - DARLON PEREIRA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004517-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004578 - JOAO PAULO DE ARAUJO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004195-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004431 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004196-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004432 - SUELI FERREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004411-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004521 - JOAO VIRGINIO DE SOUZA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004248-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004450 - PAULO FERMINO FERRACIOLI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004276-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004458 - NILSON MARETTI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004300-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004470 - OLIVALDO IZAIAS DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004315-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004478 - OSMAR LEMOS DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004369-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004503 - JOAO VALENTIM DE LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004386-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004510 - JOAO PAULO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004392-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004513 - LEANDRO PIRES SANT ANA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004405-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004520 - ALEX FERNANDO DE ANDRADE (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004421-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004526 - ANTONIO BUENO DOS SANTOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004432-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004531 - CLAUDIO DE AGUIAR (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004480-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004558 - DAYANE APARECIDA BENEDICTO SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004254-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004452 - LUCIMARA VIEIRA DOS SANTOS GAMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004256-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004453 - LUCILENE AZEVEDO DE ARAUJO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004395-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004515 - LEONICE DE FATIMA MENDES GOIS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004433-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004532 - EMERSON LUIS PRADO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004436-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004535 - FERNANDO SILVEIRA PUPO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004451-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004546 - VICENTE CUNHA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004518-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004579 - CLEUZA BERNARDES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004923-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004589 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004391-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004512 - LAZARA DE OLIVEIRA PIRES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004488-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004565 - DJALMA GONCALVES DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005021-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004591 - ELIAS DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004200-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004434 - CARLOS RODRIGUES DE CASTRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004206-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004436 - PERCIVAL FURLANI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004230-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004444 - RICARDO AMARAL (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004233-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004445 - FRANCISCO ARLINDO OLIVEIRA SOUSA (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004287-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004463 - NOBERTO LIMA DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004290-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004465 - ODAIR ANTONIO FURATORI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

PESCARINI)

0004332-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004487 - JOAO FRANÇA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004416-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004524 - ALCIDES NASCIMENTO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004264-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004456 - PAULO SERGIO DE LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004440-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004538 - NEVIO SAVIETO (SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004446-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004542 - JOSE ELIAS MIRANDA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004450-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004545 - MANOEL MESSIAS GONZAGA DO PRADO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004466-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004553 - JOAQUIM RODRIGUES PINTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004851-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004580 - ROSILENE MARQUES LOBATO (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004913-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004583 - CLARICE DAS DORES MORENO DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005037-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004593 - HELIO BOCATO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005102-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004594 - JOSEFA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004435-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004534 - ERICA ALEXANDRA LOPES VEIGA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004298-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004468 - ODILIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004313-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004476 - OSMAR DIAS PINHEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004321-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004480 - OTILIA PEREIRA LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004326-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004483 - JESSICA VIEIRA CASSECA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004328-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004484 - JETHRO LOURENCO RODRIGUES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004339-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004491 - JANAINA RUIZ DA SILVA ALMEIDA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004366-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004500 - LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004371-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004504 - LUZIA DE JESUS FELIZARDO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI)

0004383-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004509 - AIRTON SCHIAVO (SP341028 - JESAIAS ROMANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004442-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004539 - FRANCISCO NAZARENO SALARO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004329-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004485 - JOANA D ARC MATIAS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004490-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004566 - EDUARDO RIBEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004483-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004560 - DANIEL JOSE DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004221-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004441 - RICARDO FINATI NETO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004227-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004443 - RICARDO DE LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004244-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004449 - PAULO BARBOSA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004285-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004462 - NIVALDO ROBERVAL FRANCO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004305-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004473 - ORIEL FERREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004312-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004475 - ORLANDO SILVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004430-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004530 - CLAUDINEI VITORIANO DE OLIVEIRA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004331-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004486 - JOAO ANTONIO PRADELLA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004334-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004488 - JANAINA MACHADO GALVÃO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004337-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004489 - JANDIRA ROSA DE ASSIS CHRISTOFALO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004353-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004494 - LUZIA RUIS DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004356-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004496 - VERA LUCIA SANTOS DE ALMEIDA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004373-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004505 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO SILVA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004378-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004506 - RITA DE CASSIA VAZ (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004413-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004522 - CLEIDE DA COSTA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004429-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004529 - BRAZ HELENO MARTINS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004135-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008638 - EDMILSON INACIO BARBOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por EDMILSON INACIO BARBOSA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições

prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 14/08/1984 a 04/03/1986, 08/07/1986 a 13/01/1988, 21/11/1988 a 30/01/1995, 23/08/1999 a 11/06/2007, 28/01/2008 a 17/03/2009 e de 27/09/2009 a 30/08/2010. Reconheço esses períodos como especiais e

determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esses períodos o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 01 mês e 17 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 37 anos, 09 meses e 24 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2014, no valor de R\$ 1.947,68 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, tendo sido descontados os valores referentes ao NB 31/601.396.764-8. DIB aos 10/06/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/06/2013 a 30/04/2014, no valor de R\$ 14.414,16 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004272-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008642 - IRINEIDE TEIXEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por IRINEIDE TEIXEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;  
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;  
V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;  
VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral de 17/02/1982 a 18/03/1982 e 01/02/1984 a 30/10/1986, anotados em sua CTPS.

Para comprovar referidos vínculos, a parte autora apresentou suas carteiras de trabalho: CTPS nº 060036, constando nas fls. 11 o registro do vínculo empregatício de 17/02/1982 a 18/03/1982 com a empresa Argos Industrial S/A, contendo anotação quanto à opção pelo FGTS nas fls. 42; CTPS nº 028146, constando nas fls. 12 o registro do vínculo empregatício de 01/02/1984 a 30/10/1986 com a Associação U. Benef. das Irmãs de S. Vicente de Paulo de Gysegem, com anotações de aumento de salário nas fls. 32/33; anotações quanto a férias nas fls. 38 e anotação quanto à opção pelo FGTS nas fls. 43.

Os períodos de trabalho pretendidos constam devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente aos períodos mencionados, constam anotações de alteração de salários, férias etc.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Deste modo, reconheço os períodos de trabalho de 17/02/1982 a 18/03/1982 e 01/02/1984 a 30/10/1986, como empregado das empresas Argos Industrial S/A e Associação U. Benef. das Irmãs de S. Vicente de Paulo de Gysegem, respectivamente.

Quanto ao pedido de que o valor de R\$ 38.500,00, acordado em ação trabalhista, referente às horas extras trabalhadas na empresa Casa Bahia Comercial S/A, fosse incorporado aos salários-de-contribuição da autora, mês a mês, no período de 10/2001 a 10/2005, verifico que após decisão proferida em 11/04/2014 para que a parte autora apresentasse documentos para possibilitar a elaboração de cálculos, a parte autora peticionou alegando que após consultas verificou não ser possível o desmembramento dos valores compactuados no acordo da ação trabalhista, não tendo apresentado qualquer outro documento conforme havia sido determinado, tendo sido requerido o julgamento do processo no estado em que se encontra, razão pela qual os valores referentes às horas extras não serão incorporados aos salários-de-contribuição da autora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 16 anos, 06 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER, foi apurado o total de 30 anos, 02 meses e 06 dias, o suficiente para a aposentadoria integral. Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade urbana quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de FEVEREIRO/2014, no valor de R\$ 1.196,40 (UM MILCENTO E NOVENTA E SEIS REAISE QUARENTACENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/05/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/05/2013 até 28/02/2014, no valor de R\$ 11.794,56 (ONZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004241-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008641 - LUIZ ANTONIO DE GODOI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO DE GODOI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de ausência de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

#### DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural, exercido em regime de economia familiar, no período de junho de 1971 a julho de 1978, janeiro de 1979 a maio de 1980, abril de 1982 a abril de 1987 e fevereiro de 2004 a julho de 2007. Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento do autor com Jandira Ferreira da Silva em 14/05/1983, na qual ele está qualificado como lavrador; certificado de dispensa de incorporação do autor, no qual ele está qualificado como lavrador, datado de 27/04/1979; requerimento de matrícula do autor, efetuado perante a Secretaria da Educação do Estado do Paraná em 26/01/1976, relativo ao ano letivo de 1976, no qual seu pai está qualificado como lavrador; documentos oriundos do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Assaí/PR, na qual consta a transcrição efetuada em 28/04/1964, de escritura pública de compra e venda de área de 30 alqueires paulistas, na região, adquirida pelo pai do autor, que está qualificado como lavrador; recibos de entrega de ITR em nome do autor, relativo ao imóvel denominado Chácara Godoi, datados de 26/09/2004, 14/09/2005 e 23/09/2006; escritura de compra e venda de imóvel rural datada de 12/07/1999, na qual o autor figura como comprador; notas fiscais de produtor rural emitidas pelo autor, relativas a venda de produtos agrícolas e animais, datadas de 02/04/1986, 24/04/1986, 20/12/2004, 24/03/2005, 19/05/2005; guias de trânsito animal, nas quais o autor figura como remetente, datadas de 24/03/2005 e 01/02/2005.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas, por carta precatória, que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante os períodos de 13/06/1971 a 11/06/1978, 01/01/1979 a 30/05/1980, 01/04/1982 a 30/04/1987 e 01/02/2004 a 30/07/2007, como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 28 anos, 08 meses e 07 dias. Na DER, foram apurados 42 anos, 02 meses e 19 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 43 anos, 05 meses e 24 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo DIB na citação (18/10/2013), uma vez que não restou demonstrado ter a parte autora apresentado a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Abril/2014, no valor de R\$ 1.822,76 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18/10/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/10/2013 até 30/04/2014, no valor de R\$ 12.125,56 (DOZE MILCENTO E VINTE E CINCO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

## **DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.**

0001052-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008647 - JADIR TOMAZ DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001025-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008646 - IVONE PAULINA DA SILVA MICRONI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001198-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008648 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001049-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008650 - FERNANDO ISAIAS CEZAR (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0001026-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008649 - HORNIR ORENHA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.

a

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6304000107**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).**

0002783-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004619 - LUIZ CARLOS SOUZA PINTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0004618-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004623 - ESMERILDE DIVINA DE TOLEDO SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0006612-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004625 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003390-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004622 - JOSAFÁ ANTONIO DOS SANTOS (SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002780-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004618 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GONZAGA (SP212367 - CRISTINA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002093-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004613 - DORCILENE DOS REIS OLIVEIRA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO

REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002786-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004621 - CELIA PIZOL (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0004811-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004624 - APARECIDA BELTRAME COIMBRA (SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002785-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004620 - BRUNA SANCHES SOARES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002100-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004614 - ARMANDO APARECIDO BITTENCOURT (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002115-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004616 - VICTOR HUGO PEREZ (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002113-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004615 - MARIA ELDA FIGUEIREDO DA SILVA (SP273003 - SAMIRA SKAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002771-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004617 - MARIA FATIMA DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Ciência às partes da juntada do laudo contábil.**

0001406-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004604 - ADEILDO DIAS BARBOSA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0006303-62.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004611 - PEDRINA BORATINO ESTEVES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002850-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004606 - MARIA DO CARMO GAVIOLI GUIDO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002930-28.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004607 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002712-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004609 - MARIA LUIZA SOUZA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003107-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004608 - MARIA HELENA GARCIA (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003389-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004610 - YOLANDA BENEDICTA GEMINIANI WOLFF (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004151-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008669 - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a efetivação dos pagamentos dos salários revisados desde a DIB (data de início do benefício).

O INSS foi devidamente citado e intimado.

É o breve relatório. Decido.

Concedo a parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

De início, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a ação em 28/08/2013. Seu Benefício foi concedido com DIB em 26/08/1997 e DDB em 03/09/1997.

Naquela data já havia sido editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a

incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91, a exemplo do Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

No presente caso, tratando-se de ato de concessão de benefício posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito do autor, inclusive já havia ocorrido a decadência na data do pedido de revisão administrativa, efetuado em 02/08/2012.

Observo que o fato de ter o autor ajuizado ação trabalhista em face da empresa Rápido Luxo Campinas Ltda em nada interfere o prazo decadencial do direito à revisão do benefício previdenciário do autor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007019-60.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008639 - ELIEZER PEREIRA (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício.

Verificou-se que o autor já estava recebendo benefício similar ao pleiteado.

Tendo em vista a impossibilidade do recebimento de duas aposentadorias, o autor foi intimado a manifestar se optava por continuar a receber o benefício concedido administrativamente, com renúncia total à execução do julgado, ou se optava pela implantação do benefício concedido nestes autos, com acampenação de valores.

A parte autora por petição requereu a manutenção do NB concedido administrativamente, renunciando à execução.

Pelo exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos arts artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004226-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008685 - ADAO CARDOSO RODRIGUES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta por ADÃO CARDOSO RODRIGUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 156.218.475-7), com DIB aos 20/05/2011, com o tempo de 36 anos, 05 meses e 07 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

## FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições

especiais, de 15/12/1998 a 03/07/2003 e de 11/09/2008 a 31/03/2011.

A análise quanto eventual insalubridade no período de 15/12/1998 a 03/07/2003 já foi objeto de ação anterior que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Jundiá (processo nº 0005867-40.2009.4.03.63.04). Referido processo resultou em sentença de parcial procedência apenas para averbação de determinados períodos especiais. Na sentença em questão, com trânsito em julgado em 20/01/2011, o período de 15/12/1998 a 03/07/2003 foi analisado e não foi reconhecido como especial. O PPP apresentado à época, emitido em 11/09/2008, não mencionava exposição a calor no período em questão, apenas exposição a ruído, não tendo sido reconhecido como insalubre.

Tendo em vista que o período de 15/12/1998 a 03/07/2003 já foi analisado por sentença judicial transitada em julgado, caracterizada está com relação a este período a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado. A parte autora, com efeito, já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Destaque-se, ainda, o teor do art. 474 do CPC, verbis:

“Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

Assim, operou-se no presente caso a preclusão daquilo que foi, poderia ou deveria ter sido discutido naquele processo. Frise-se que para desconstituição da coisa julgada esta jamais pode ocorrer através de nova sentença em processo de conhecimento diverso, e apenas em sede de ação rescisória, nas restritas hipóteses legais do art. 485 do CPC.

Por outro lado, a parte autora requer o reconhecimento de insalubridade no período de 11/09/2008 a 31/03/2011, período este que não foi objeto de análise na ação anterior.

Conforme PPP apresentado, emitido em 31/03/2011, a parte autora trabalhou exposta ao agente insalubre calor acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrando-se no código 1.1.1 do Decreto 53.831/64, durante o período de 11/09/2008 a 31/03/2011. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 37 anos, 05 meses e 19 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação, uma vez que o PPP emitido em 31/03/2011, referente ao período de 11/09/2008 a 31/03/2011, não constava do processo administrativo do autor, tendo sido apresentado apenas em Juízo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da renda mensal, que, na competência de MAIO/2014, passa para o valor de R\$ 1.436,15 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE QUINZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 20/05/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/10/2013 até 31/05/2014, no valor de R\$ 319,57 (TREZENTOS E DEZENOVE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004051-81.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008658 - JOSE CARLOS FORMIS (SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI, SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS FORMIS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 164.406.968-4), com DIB aos 15/04/2013, com o tempo de 37 anos, 03 meses e 10 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 11/07/1994 a 31/07/2011, sendo que o período de 01/12/2002 a 31/07/2011 também deve ser enquadrado como especial em razão da exposição ao agente químico tolueno, nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço o período de 11/07/1994 a 31/07/2011 como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

O período de 01/08/2011 a 12/08/2012 deve ser reconhecido como especial em razão da exposição ao agente insalubre calor (29,6°C), bem como em razão da exposição ao agente químico tolueno, nos termos dos códigos 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

O período de 13/08/2012 a 15/02/2013 deve ser reconhecido como especial em razão da exposição ao agente químico tolueno, nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e

determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 15/02/2013, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 44 anos, 08 meses e 22 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de ABRIL/2014, passa para o valor de R\$ 1.908,08 (UM MIL NOVECENTOS E OITO REAISE OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15/04/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/04/2013 até 30/04/2014, no valor de R\$ 4.515,21 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUINZE REAISE VINTE E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

#### DECISÃO JEF-7

0003993-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008667 - LUIZ FARIAS (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Caieiras.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinú.

Residindo a parte autora no município de Caieiras, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001136-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008651 - ISRAEL ESTANISLAU BORGES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do RG e do CPF, bem como para que proceda a juntada de comprovante de residência: Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0000881-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008700 - DIEGO GONCALVES DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de Medicina do Trabalho para o dia 25/08/2014, às 07h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a autora quanto ao informado pela sra. assistente social, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.**

0002893-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008682 - MARIA FERREIRA MELLO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002778-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008674 - MARIA HELENA FERREIRA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.**

0001188-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008655 - GERALDO FLORENCIO DE BARROS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000971-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008680 - ROBERTO

CEZARIO MIGUEL (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001248-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008660 - VALMIR FERREIRA DA CUNHA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001047-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008663 - OSCAR AGUILAR (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001164-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008653 - WAGNER MARCHEZIM (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001187-36.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008654 - NEUSA APARECIDA APOLINARIO DE BARROS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0006627-47.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008664 - GILBERTO APARECIDO CAMPOVILLA (SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0003700-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008670 - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS (SP283083 - MARCELINO PEREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Defiro o prazo adicional de 10 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. I.

0000605-36.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008673 - VALDECIR CERPA PEGO (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.
  2. Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.
- Outrossim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.  
No silêncio, retire-se de pauta de audiências.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.**

**É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.**

**Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, inclusive pela necessidade de produção de prova no bojo deste processo, para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

**Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.**

0004551-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008679 - CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0004827-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008677 - ALUIZIO FERREIRA DE ASSIS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0004841-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008676 - RAIMUNDA MARTINS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0004557-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008678 - AGILEU ALVES PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0000619-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008686 - SHIRLEY WERCKLOSE (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001000-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008652 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do RG e CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0004697-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008665 - ROSA MARIA FERREIRA (SP223221 - THIAGO TADEU TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo esse benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Já quanto a verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; a verossimilhança deve referir-se a ilegalidade (lato sensu) do ato administrativo que denega o benefício, porque da qualidade de segurado e da condição incapacitante a lei exige prova inequívoca. Destarte, esse requisito encontra-se ausente. O exame da motivação que levou a autarquia previdenciária a negar o benefício

necessita de exame mais detalhado, o que não se coaduna com a cognição sumária e superficial. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002826-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008690 - ANTONIO ARLINDO CHECCHINATO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora ter efetuado o requerimento administrativo de seu benefício. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0006092-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008694 - CILSA DA SILVA MELO (SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora ter efetuado o requerimento administrativo de seu benefício. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0002745-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008697 - CLAUDIO DOS SANTOS BALLEIRO (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 18/09/2014, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0000523-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008668 - JOSUE PEREIRA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.

2. Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.

Outrossim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

No silêncio, retire-se de pauta de audiências.

Intimem-se.

0004685-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008662 - ANDREIA MOREIRA DE CARVALHO (SP313103 - MARCELO CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Andreia Moreira de Carvalho contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

À vista da documentação acostada à peça exordial, pode-se afirmar que, inequivocamente, a condição física incapacitante, que autoriza a percepção do benefício de auxílio-doença, existe. Conclui-se, pela documentação acostada à inicial, e principalmente pelos atestados médicos recentes que, ao menos no momento, a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Quanto a ser verossímil a alegação, esta é a que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato, inequivocamente provado, deve subsumir-se, amoldar-se, ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.

Uma vez que haja elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

Transposta a teoria para o caso concreto, temos a seguinte situação: a parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado; b) foi cessado seu benefício de auxílio doença; c) que se encontra total e ao menos temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O art. 59, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Logo, o benefício é devido.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso do direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I (a irreparabilidade do dano ou a dificuldade de sua reparação).

No presente caso, afigura-se de difícil reparação o dano a que está exposta a parte autora. Acometida de incapacidade para o trabalho, e submetida a tratamento médico, não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que seja o benefício de auxílio-doença imediatamente restabelecido, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA, A PARTIR DA DATA DESTA DECISÃO. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001200-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008661 - HIRSON FERREIRA DE ARAUJO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do RG e CPF no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
2. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.

0000650-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008687 - FERNANDA MARIA DAVID (SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Redesigno a audiência para o dia 04/09/2014, às 15:45h.
2. Intime-se a parte autora a apresentar comprovante de endereço atualizado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0002262-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008703 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de Neurologia para o dia 01/08/2014, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0003826-37.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008681 - WILLIAM DO NASCIMENTO BARBOSA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003336-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008698 - ASAFE CONDE (SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia social para o dia 01/08/2014, às 11h00min, a ser realizada no domicílio da parte autora. Intime-se.

0001192-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008657 - ISMAEL SIMONATO MANOEL (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível de sua CTPS, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
2. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.**

0002503-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008693 - JOSE DO EGITO FURTADO LEITE (SP296136 - DAGOBERTO BENEDITO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002245-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008683 - NERCI BARGAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000836-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008688 - EDNA CONCEICAO SALLES (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0000970-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008702 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de Medicina do Trabalho para o dia 18/08/2014, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0002815-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008701 - SILVIA REGINA MATOS BALIERO (SP290170 - ALEXANDRE FERREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 18/09/2014, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos

médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0000134-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008691 - MARIA DE LOURDES JULIO RUBIO (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER, SP315844 - DANIEL TAVARES ZORZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral da petição inicial deste processo, uma vez que a que consta do processo encontra-se incompleta.
  2. Deverá a parte autora apresentar ainda, cópia do CPF e cópias legíveis do RG e do comprovante de residência.
  3. Comprove a parte autora, também, ter efetuado o requerimento administrativo de seu benefício.
- Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0004786-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008659 - RODRIGO SILVA DO ESPIRITO SANTO (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo esse benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Já quanto a verossimilhança da alegação, não se pode afirmar *prima facie* e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; a verossimilhança deve referir-se a ilegalidade (*lato sensu*) do ato administrativo que denega o benefício, porque da qualidade de segurado e da condição incapacitante a lei exige prova inequívoca. Destarte, esse requisito encontra-se ausente. O exame da motivação que levou a autarquia previdenciária a negar o benefício necessita de exame mais detalhado, o que não se coaduna com a cognição sumária e superficial. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Tendo em vista a natureza da doença que acomete o autor, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada com ortopedista, e designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada dia 18/09/2014, às 15:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0000884-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008656 - JOSIAS NASCIMENTO DA SILVA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Destaco que as testemunhas, em número máximo de 3, deverão comparecer em audiência independente de intimação.

2. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do

benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005187-79.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP281408-NATALIA MARQUES ABRAMIDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005193-86.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP250122-EDER MORA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005196-41.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP294370-JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005201-63.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2015 14:15:00

PROCESSO: 0005203-33.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MOURA  
ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005208-55.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INGRID CORREA VIANA

ADVOGADO: SP260208-MARIA DO CARMO GALINDO LUCHETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2015 14:30:00

PROCESSO: 0005209-40.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR TAFARELO  
ADVOGADO: SP166434-PAULA DE BIASE DEO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005211-10.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL CHAVES  
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2015 14:45:00

PROCESSO: 0005212-92.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ROBERTO FERIGATO  
ADVOGADO: SP143731-PAULO ROGERIO NOVELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005226-76.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA MATHIAS DO PRADO  
ADVOGADO: SP195087-MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005228-46.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GASPAR DE ARAUJO JUNIOR  
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005234-53.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP320455-MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005243-15.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO JOSE CORREIA  
ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005246-67.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEDRO DOS ANJOS

ADVOGADO: SP320455-MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005247-52.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO  
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005251-89.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ROBERTO BRUNO  
ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005252-74.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA MATIAS  
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005257-96.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CANROBERT TORRES  
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2015 15:15:00

PROCESSO: 0005259-66.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MUNIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2015 13:30:00

PROCESSO: 0005260-51.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO CAMILO  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2015 13:45:00

PROCESSO: 0005261-36.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCE GOMES MONTEIRO  
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005263-06.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON GUEDES  
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005264-88.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005266-58.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005267-43.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVANI ALBINO  
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005268-28.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005269-13.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE HERMENEGILDO  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005270-95.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE CANDIDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005271-80.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005272-65.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MATEUS ARAUJO  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005276-05.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDO BENEDICTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005278-72.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005279-57.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO LOPES GOMES  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005280-42.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005281-27.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005282-12.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO VALDECIR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005283-94.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005284-79.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR LOPES SILVERIO  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005285-64.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005286-49.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA DE JESUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005287-34.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIA MARTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005288-19.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005289-04.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON CARBONERE AMADO  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005290-86.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOABE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005291-71.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS MACIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005292-56.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURILIO MARCOLINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005293-41.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINETE ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2015 14:00:00

PROCESSO: 0005294-26.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURILIO MARCOLINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005295-11.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO JOSE VIEIRA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005296-93.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MELQUISEDEC LUIS INOCENCIO  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005297-78.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS PINHEIRO  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005298-63.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURILIO BEZERRA CALADO  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005300-33.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLON JOSE DA SILVA MOTTA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005309-92.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO APARECIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005315-02.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO NADIR ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005323-76.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DONIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AV ANTONIO SEGRE, 333 - 4497-0651 - JARDIM BRASIL - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005301-18.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTINS DIAS PINTO  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005306-40.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO LUIZ SILVESTRE

ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005307-25.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SCHUSTER  
ADVOGADO: SP182901-ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005310-77.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO USIFATI  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005312-47.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISETE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005313-32.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE PARANHOS CRUZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005314-17.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE STASZEWSKI  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005317-69.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005318-54.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO CESAR PINTO  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005319-39.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO JORGE FERNANDES SILVA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005320-24.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO LUIZ DE JESUS  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005322-91.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005324-61.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005325-46.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VILDE DA CRUZ  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005327-16.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA PEREIRA SANCHES  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005329-83.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA DE FATIMA MOREIRA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005331-53.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DE MOURA  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005332-38.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RODRIGUES CHAVES  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005334-08.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA AFONSO  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005335-90.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSELI DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005337-60.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUMA ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005339-30.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUZA DOS REIS  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005340-15.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA MARTINS  
ADVOGADO: SP305655-ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005357-51.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI FERREIRA GERALDO  
REPRESENTADO POR: SAMUEL FERREIRA GERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0005376-57.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA MARQUES DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005378-27.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MISAEL GRIGORIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005382-64.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIANE FLAVIA PEREIRA ANDION  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2015 14:15:00

PROCESSO: 0005391-26.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RESENDE MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO  
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005392-11.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA REGINA GIROTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005399-03.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA RODRIGUES SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO  
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0005277-87.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PAGANELI GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005299-48.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS ASSIS ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2015 14:45:00

PROCESSO: 0005303-85.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINETE ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2015 13:45:00

PROCESSO: 0005305-55.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005308-10.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDENICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA BORGES  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2015 14:15:00

PROCESSO: 0005311-62.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEILDO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005316-84.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO TOBIAS  
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2015 14:45:00

PROCESSO: 0005321-09.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ISIDORO BRAGA  
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005326-31.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON ANTONIO IENNE  
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005333-23.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURACI ERMOSO CITA  
ADVOGADO: SP277206-GEIZIANE RUSSANI BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005336-75.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURINO FRANCISCO ROCHA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2015 15:00:00

PROCESSO: 0005338-45.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO PERACOLI  
ADVOGADO: SP092446-MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005341-97.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO KUMAMOTO  
ADVOGADO: SP305655-ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005342-82.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA SILVA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005343-67.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHEL HADDAD  
ADVOGADO: SP305655-ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005344-52.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES COELHO  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005345-37.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA MARQUES  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005346-22.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE RODRIGUES DE JESUS  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2015 14:30:00

PROCESSO: 0005347-07.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI PESSOTO  
ADVOGADO: SP266860-MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005349-74.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VAL FILHO  
ADVOGADO: SP266860-MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005350-59.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ROBERTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP266860-MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005351-44.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GATTO  
ADVOGADO: SP266860-MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005352-29.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP266860-MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005353-14.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARCISO LORIVAL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP266860-MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005354-96.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELOISA PAVAN  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005355-81.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOTI  
ADVOGADO: SP266860-MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005356-66.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ELIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP266860-MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005358-36.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR TAFARELLO  
ADVOGADO: SP266860-MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005359-21.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ZAGO  
ADVOGADO: SP266860-MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005360-06.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARY GIAROLA PEREIRA  
ADVOGADO: SP266860-MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005362-73.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS NEVES  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005413-84.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANILZA REGINA MASCHIO TANSINE MARCATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/08/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005415-54.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON FRENHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005417-24.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA SANTOS MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005418-09.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA SANTOS MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005424-16.2014.4.03.6304  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005421-61.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA FRANCA DE LIMA  
REPRESENTADO POR: MARIA ALVES DE FRANCA DE LIMA  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

### I - DISTRIBUÍDOS

#### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0005445-89.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIDIO DOS SANTOS PALUMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/09/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005446-74.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDISNEY SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005449-29.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVAN FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP263282-VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005450-14.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO: SP263282-VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005451-96.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAN DUTRA SANTOS DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005452-81.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE LUNA  
ADVOGADO: SP263282-VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005453-66.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP263282-VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005454-51.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA WACHESKI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005461-43.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA TRINDADE  
ADVOGADO: SP164789-VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005462-28.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO HERCULANO ALVES  
ADVOGADO: SP164789-VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005463-13.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES LUIZ GREGORIO  
ADVOGADO: SP164789-VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005465-80.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE AVILA  
ADVOGADO: SP164789-VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003227-34.2014.4.03.6128  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO PASCHOAL SANTI  
ADVOGADO: SP164789-VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003229-04.2014.4.03.6128  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BOMFIM  
ADVOGADO: SP164789-VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005174-26.2014.4.03.6128  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MARQUES  
ADVOGADO: SP263282-VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

a

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6304000108**

0005060-87.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004731 - MARIA GORETH GOMES BATISTA DOS SANTOS (SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este Juizado Especial Federal de Jundiaí. No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 dias. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.**

0000322-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004733 - GRAZIELE DE CASSIA DE SOUZA (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000094-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004732 - ANA MARIA MANTOVANI CLINI (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.**

0005086-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004682 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005104-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004695 - JOAQUIM GOMES DA SILVA FILHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004963-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004637 - VILMA DE FATIMA RABELO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0010537-28.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004729 - IVAN RAFAEL DA SILVA (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005061-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004669 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES (SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005064-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004671 - SUELI ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005095-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004688 - LUIZ MARTINS DE VASCONCELOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005089-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004685 - ADILSON PARIMOSCKI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004959-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004634 - VANIA GRICELIA SOTTO FERRETTI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

PESCARINI)

0004964-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004638 - ADAO CARLOS ABREU DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004977-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004645 - VANDA MARIA TADIELO DE CASTRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005109-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004697 - JOAQUIM DA CUNHA SOARES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005123-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004709 - SHIRLEY APARECIDA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005008-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004659 - MARCO AURELIO PINTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004975-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004644 - DOMINGOS CARLOS PETROVSKI (SP249720 - FERNANDO MALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005011-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004661 - JANETE GOMES PEREIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000148-47.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004626 - IVAN SILVEIRA BUENO (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005117-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004704 - ADILSON ROBERTO LOURENCO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004952-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004627 - RAFAEL FAGNER DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004991-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004653 - VICENTE APARECIDO OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005178-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004725 - WILLIAM EDSON DA SILVA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005073-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004676 - VALDIR SILVA DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005013-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004662 - JOAO ANDELSON FILHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005122-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004708 - ROSANA MARTINS NASCIMENTO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004961-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004636 - VERONICA SARAIVA GUIMARAES SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005110-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004698 - OSVALDO LUIZ DOS SANTOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005072-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004675 - CARLOS ALBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005124-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004710 - RODRIGO JOSE NASCIMENTO CARDOSO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004960-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004635 - VERONICA ROMERO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004955-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004630 - TELMA LUIZA SUTTI MELLO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005101-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004694 - JOHN CHARLES LIMA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004998-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004655 - MARCO ANTONIO PINTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005066-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004672 - NIVALDO FANTAUSSÉ JUNIOR (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005115-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004702 - LAÉRCIO SILVA SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004983-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004648 - VANIA CRISTINA MANACERO DE LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005006-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004658 - JAIR FORTUNATO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005114-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004701 - AGUEDA MARIA MOREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005120-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004707 - ADRIANO FERREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005088-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004684 - WANDERLI ALVES PEREIRA (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005047-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004666 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005091-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004686 - JOSE JOAO MATHIAS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005134-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004717 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004957-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004632 - VICENTE GOMES DE MORAES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005130-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004716 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004987-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004651 - VALDEMIR ARAUJO DE BRITO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005254-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004727 - OSVALDINO GOMES DE SOUZA (SP217178 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005058-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004667 - UBALDINO SAMPAIO DO NASCIMENTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005097-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004690 - LUIZA DE SOUZA LARENTES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005141-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004721 - MARCIA CAZARIN CORREIA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004972-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004642 - ADIR SANTOS (SP294370 -

JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005038-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004664 - MARCIO EDUARDO IGLEJAS (SP249720 - FERNANDO MALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004953-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004628 - TERESINHA DE MATOS SCHIMIT BAPTISTA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005108-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004696 - OSVALDO ANTONIO CALEGARI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005087-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004683 - NIVALDO APARECIDO DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005096-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004689 - MANOEL BRAS DE OLIVEIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005100-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004693 - MARIO SERGIO DO NASCIMENTO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004974-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004643 - ADILSON APARECIDO PEREIRA GODOY (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005069-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004674 - VALDENILSON MEIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004970-36.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004641 - ADEMIR SANTANA DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005112-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004699 - JOAO VICENTE DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005139-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004720 - JOAO DA SILVA MARTINS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004967-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004639 - ADAO PEREIRA DA ROCHA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005009-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004660 - JANILSON REZENDE DE SALLES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004968-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004640 - ADEMIR BARON (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005005-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004657 - JAIR RODRIGUES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005077-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004678 - VALDEMAR PRADO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005119-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004706 - ROSANA MARTINS NASCIMENTO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004958-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004633 - VALMIR DE JESUS CAMILO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005060-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004668 - SUSI DA SILVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005125-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004711 - SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005126-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004712 - JOAO SAULO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI)

0005116-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004703 - RAFAEL ULISSES ANGOTTI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004956-52.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004631 - SONIA MARIA DE JESUS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004988-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004652 - VALDEMIR ARAUJO DE BRITO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005099-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004692 - MARIA QUITÉRIA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005127-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004713 - SONIA MARIA BELEZONI DE SOUZA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005113-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004700 - EUNICE MARTINS MOREIRA DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004985-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004650 - MATEUS DONIZETTI DO COUTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005136-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004719 - JOAO DANTAS DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004984-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004649 - VANDERLEI PIRATELLI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004981-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004647 - VANDERLEI APARECIDO ROCHA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005118-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004705 - RENATO FRANCISCO RIBEIRO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005068-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004673 - SOLANGE FRANCISCO SOBRINHO SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005098-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004691 - MARIA ELENA MOREL (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005128-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004714 - VALDIR JOSÉ DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004978-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004646 - VANDA FERREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005019-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004663 - VALCIR FARIA DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0010765-03.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004730 - VALDIR SOARES (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005129-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004715 - JOAO PINHEIRO COSTA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005074-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004677 - VALDEMIR RIBEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005084-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004681 - LEILA MARCIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005180-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004726 - ANDREA CHRISTINA

LOTIERZO TIOZI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005063-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004670 - SUELI GUILHERME BELLUSSI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005044-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004665 - VALDECIR APARECIDO DE MARTIN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005145-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004723 - IVAN DA SILVA MAIA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004954-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004629 - TEREZINHA ROSA VIEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005001-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004656 - JAIR TARGINO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005094-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004687 - LUCIA CRISTINA PASSADOR (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004997-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004654 - VALDIRENE BARBOSA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005144-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004722 - CLEIDANE FERREIRA GUEDES (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005135-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004718 - EVERALDO DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005080-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004679 - ROGERIO ANTONIO DE ANDRADE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005082-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304004680 - PAULO HENRIQUE GIACOMELLI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001353-39.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008604 - JOSE EMIDIO ALVES GUIMARAES (SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA, SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta por José Emídio Alves Guimarães em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.  
O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.  
Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.  
É o breve relatório.  
Decido.  
De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
No mérito.  
A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o

homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 21/12/1967 a 09/11/1977 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou documentos em seu nome, qualificado como lavrador: reservista emitido no ano de 1972, título de eleitor do ano de 1976, carteirinha de

associado do sindicato dos trabalhadores rurais do ano de 1977. Apresentou ainda documentos em nome de seu genitor qualificado como lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 21/12/1967 a 09/11/1977 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo,

no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 10/11/1977 a 26/01/1979 e de 05/12/1979 a 13/01/1981 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Quanto ao período de 10/02/1981 a 08/03/1982, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado encontra-se sem a correta identificação do seu emissor, o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Deste modo, não reconheço esse período como especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 07 meses e 04 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, foram apurados 34 anos, 01 mês e 19 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 35 anos e 6 dias.

Observa-se que a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio doença durante a tramitação do presente processo, o que, impossibilitou a concessão da aposentadoria na época da realização da audiência, haja vista a vedação legal expressa de recebimento cumulativo dos dois benefícios. Assim, fixo como data de início da aposentadoria, o dia seguinte ao término do auxílio doença recebido, ou seja, aos 16/01/2013, época em que contava com o tempo de 35 anos, 8 meses e 5 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de maio/2014, no valor de R\$ 1.253,84 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 16/01/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/01/2013 até 30/05/2014, no valor de R\$ 22.050,50 (VINTE E DOIS MIL CINQUENTAREAISE CINQUENTACENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002808-05.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008704 - ESMAEL GOMES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebe benefício de auxílio-doença desde 27/10/2011 (atualmente ativo).

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentaincapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Em tese poderia a parte autora exercer sua atividade (motorista de ônibus) ou outra atividade laborativa, compatível com as atuais limitações impostas por seu estado de saúde (possui incontinência urinária e emrazão desta necessita usar fralds ou absorvente).

Em que pese o laudo médico ter constatado haver incapacidade parcial para a atividade habitual da parte autora, entendo que, neste caso, a incapacidade é total para qualquer atividade, pois a parte autora, aos 53 anos de idade, não possui, a esta altura da vida, a menor condição de reinserir-se no mercado de trabalho para desempenhar outra função com dignidade, uma vez que necessita utilizar de forma permenente fraldas ou absorvente em razão da incontinência. Sendo assim, entendo preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer, nestes casos, o direito à aposentadoria por invalidez, dada a impossibilidade de retorno do segurado ao mercado de trabalho, como se vê do julgado:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 309095

Processo: 96030225819 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300123021

Fonte DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 689

Relator(a)JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Inocorrência de nulidade da sentença, porquanto as alegações formuladas refletem intenção de reforma da sentença, em face de eventual error in iudicando.

- A petição inicial não faz referência a doença decorrente de acidente de trabalho, e, sim, a ocorrência de arbitrariedade na cessação de auxílio-doença, ante a manutenção da incapacidade para o trabalho.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos nos artigos 30 e 31 do Decreto n.º 89.312/94 (CLPS) - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e cumprimento do período de carência, quando exigida - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessário a contextualização do indivíduo para a aferição da capacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação do trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- Termo inicial do benefício fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença (24.08.1984), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre as prestações vencidas até a sentença. Apelação do autor provida para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme exposto. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. Data Publicação 25/07/2007.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de início de seu benefício de auxílio doença, em 27/10/2011 (uma vez que a perícia médica fixou o início da incapacidade no mês 10/2011).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 27/10/2011, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda

mensal no valor de R\$ 2.474,57 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) para a competência março/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/10/2011 até 31/03/2014, no valor de R\$ 6.718,61 (SEIS MIL SETECENTOS E DEZOITO REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

## DECISÃO JEF-7

0000919-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008705 - JOSE WILLIAN OLIVEIRA ALVES (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Inicialmente, intime-se a parte autora a apresentar cópia integral da petição inicial deste processo, uma vez que a que consta do processo encontra-se incompleta. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2. Verifico que o caso concreto se refere a pedido de restabelecimento do pagamento do benefício da pensão por morte, que não deveria ter sido cessado diante da maioria da parte autora, por se tratar de pessoa incapaz.

Em consulta realizada ao PLENUS, constata-se que o mencionado benefício continua sendo pago a companheira (Liduína de Castro Oliveira) e a três filhas menores do falecido (Anne Gabrielly Oliveira Alves, Vitória Oliveira Alves e Alexsandra Oliveria Alves).

Assim, considerando que eventual procedência da presente ação implicará em redução dos valores do benefício recebido pelas beneficiárias supracitadas, estas são litisconsortes passivo necessário. Portanto, nos termos do art. 47 caput e parágrafo único do CPC, apresente a parte autora os dados das corrés (qualificação e endereço completo), cópias do RG e do CPF, comprovante de endereço, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido este prazo e apresentados os respectivos documentos, ao cadastro para inclusão das corrés. Após, cite-se-as.

3. Cumpridas as diligências acima descritas, retornem os autos conclusos, para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0006677-73.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008709 - FLAVIO JOAO DA COSTA FARIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora cópia integral da inicial e documentos que a instruíram, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000724-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008708 - LUCIANA CRISTINA COELHO (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

I. Cuida-se de ação em que Luciana Cristina Coelho pretende a concessão de pensão por morte de seu companheiro. Observa-se que do benefício pretendido pela autora, já são beneficiários seus filhos menores Marcelo Rodrigo Gomes de Souza e Victoria Cristina Gomes de Souza. Considerando que eventual procedência da presente ação implicará em redução do benefício recebido por estes menores, estes são litisconsortes passivo necessário. Portanto, nos termos do art. 47 caput e parágrafo único do CPC, apresente a autora os dados dos

corr eus (qualifica o e endere o completo), c pias do RG e do CPF, bem como indique representante legal, apresentando deste c pia de RG, CPF e comprovante de endere o, no prazo de 30 dias, sob pena de extin o do feito.

Este representante legal dever  comparecer   audi ncia designada.

II. Decorrido o prazo e apresentados os documentos, ao cadastro para inclus o dos corr eus. Ap s, cite-se-os.

IV. Intime-se.

## SUBSE O JUDICI RIA DE REGISTRO

### 1  VARA DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL C VEL ADJUNTO REGISTRO  
29  SUBSE O JUDICI RIA DO ESTADO DE S O PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JU ZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL C VEL ADJUNTO  
REGISTRO**

**EXPEDIENTE N  2014/6305000062**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, par grafo 4  do C digo de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou n o proposta de acordo   presente demanda. Decorrido o prazo com ou sem manifesta o, os autos ser o remetidos ao magistrado (a) para conclus o. Intimem-se.”**

0001323-64.2013.4.03.6305 -1  VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001879 - ELIANE APARECIDA BARTH PIRES (SP315146 - TIAGO HENRIQUE MARQUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000294-42.2014.4.03.6305 -1  VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001872 - PAUL LEWIS DOSHER (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000036-32.2014.4.03.6305 -1  VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001870 - DANIEL DA CUNHA (SP179459 - M RCIA REGINA GUSM O TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000295-27.2014.4.03.6305 -1  VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001873 - MARLEUZA FRANCELINO GLORIA DE SOUZA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000180-06.2014.4.03.6305 -1  VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001871 - NAZILDA DA COSTA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001256-02.2013.4.03.6305 -1  VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001878 - JANDIRA ROSA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001144-33.2013.4.03.6305 -1  VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001876 - PAULO LUCIANO NUNES SANTANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001237-93.2013.4.03.6305 -1  VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001877 - ANGELICA MARIA SOARES (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000349-90.2014.4.03.6305 -1  VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001874 - SANDRA APARECIDA DE CASTRO GONCALVES (SP338538 - ARMANDA MARIA GIANNECCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001533-18.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001880 - ANDRE COUTINHO (SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA, SP343221 - ANDRÉ LUIZ SANCHES PERES, SP321030 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001139-11.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001875 - WILLIAN FERNANDES SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6305000063**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. Intime-se.”**

0000910-51.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001887 - HAMILTON CUSTODIO DA SILVA JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
0001215-35.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001895 - SEBASTIANA PEDROZO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
0000907-96.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001886 - VALESKA REGINA BEGOSSO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
0001076-83.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001891 - MARCELO BARNABE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
0001253-47.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001896 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
0001308-95.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001898 - SUELI DOS SANTOS FERREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
0000997-07.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001888 - DAISY PAIS RODRIGUES (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)  
0001255-17.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001897 - LETICIA ALVES DOS SANTOS FACCINA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN)  
0000906-14.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001885 - ROSINELI SCATALO VILARINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
0001503-80.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001899 - ANDRE DA CRUZ RODRIGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
0001186-82.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001893 - FRANCISCO GUIMARAES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
0001135-71.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001892 - EURIDES GONCALVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
0000998-89.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001889 - MARIA CECILIA DE CAMARGO BARROS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)  
0001000-59.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001890 - JOSELITA MORAES DA SILVA PEREIRA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)  
0001543-62.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001900 - LUIZ CARLOS VIDAL (SP308299 - SILAS DE LIMA)  
0000905-29.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001884 - MARIA BENEDITA PEDROSO

SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0001189-37.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001894 - ROSELI DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)  
FIM.

0002155-34.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001883 - SERGIO PUPO (SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2014, às 13h30min. Caso hajam testemunhas as mesmas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimo as partes.”

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6305000064**

#### **DESPACHO JEF-5**

0002331-13.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305002421 - JOSENILDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o Ato Ordinatório anteriormente expedido, juntando aos autos o documento médico solicitado pelo perito do Juízo. Vencido o prazo e, acaso não entregue o exame faltante, cobre-se do 'expert' a feitura do laudo com os documentos médicos disponíveis no processo virtual, pois se trata de demanda ajuizada no ano de 2012. Intimem-se.

0000437-75.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305002411 - PAULINO JOSE DOS SANTOS (SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Haja vista a falta de manifestação das partes, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

0000603-97.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305002420 - JOSE CIOLA (MG099137 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para o advogado da parte autora cumprir a decisão anteriormente proferida, juntando aos autos a habilitação de herdeiros.

Nada sendo apresentado, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000575-32.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002405 - MARIA APARECIDA ALVES (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em seguida foi proferida a seguinte decisão:

Tendo em vista a coleta da prova oral, com o depoimento pessoal da autora, intime-se o INSS para, querendo, 1) apresentar eventual proposta de acordo; 2) manifestar-se especificamente sobre o motivo da noticiada troca de elementos qualificativos entre a pessoa da autora e de sua homônima, NITs nº 1.090.933.704/4 e 2.671.429.700-7, respectivamente. Prazo: 15 dias. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

0001687-07.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002409 - OLINDO CARDOSO DA COSTA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP301805 - CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO, RJ125212 - PATRICIA SHIMA, RJ052759 - LUIZ HENRIQUE O. DO AMARAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA)

Tendo em vista a ausência de publicação a BV Financeira, cujos advogados estão devidamente cadastrados nos autos, publique-se a decisão 6305000716/2014 (abaixo transcrita).

Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a BV financeira comprove a cessação do desconto na conta do autor. Lembro que os processos do Juizado são virtuais, pelo que o cadastramento do advogado é suficiente para a vista dos autos por meio eletrônico.

P.I.

0001549-16.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002413 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista ofício do TRF3, anexado aos autos em 05/06/2014, orientando sobre a devolução do RPV (advogado) pago a maior, deverá ao patrono da parte autora recolher a guia (GRU), conforme as instruções prestadas pelo Tribunal, no prazo de cinco (5) dias, no valor integral e atualizado, conforme calculos apresentados pela contadoria deste JEF em 11/06/2014.

2. Com o estorno, expeça a Secretaria, imediatamente, novo RPV (advogado), conforme os valores apresentados na decisão 6305002184/2014.

Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6305000065**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001705-57.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6305002397 - JOAO PAULINO POLVORA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente, restam as partes intimadas.

Publicada e Registrada em audiência.

0001704-72.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002414 - CARCELINA DAS NEVES LIMA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por CARCELINA DAS NEVES LIMA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

O MPF opinou pelo deferimento do pedido.

Este é o relatório. Decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1º de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A autora, ao propor a ação, já havia cumprido o requisito relativo à idade.

Consoante o laudo sócio-econômico, a autora vive com seu marido, não tendo condições de arcar com as despesas

mínimas para sua sobrevivência. Verifica-se que o marido da autora, senhor de 72 anos, recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, sendo esta única renda do casal.

O Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo:

“4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.”

Desse modo, tendo em vista as condições sociais apuradas da autora, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade, em razão de suas precárias condições de vida.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. Fixo o início do benefício da data da DER (17/01/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 17/01/2013;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a 31/05/2014, no valor de R\$ 12.221,11 (doze mil, duzentos e vinte e um reais e onze centavos), atualizado, até 06/14, e com juros conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000080-09.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305002410 - ADMIR DA SILVA TRUDES (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença proferida, que julgou parcialmente procedente o pedido deseguro desemprego - Defeso. Sustenta que houve contradição na sentença, entre o fundamento e o dispositivo.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

De fato, houve a contradição apontada.

Isso porque, o período a que se refere o seguro desemprego é de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, como constou na fundamentação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, conforme fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença para o seguinte teor:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face da UNIÃO, reconhecendo o direito do autor ao recebimento das parcelas de seguro-desemprego, relativo ao período de 01/11/2008 a 28/02/2009, e condeno-a ao pagamento do montante R\$ 2.386,86 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), já com juros de mora, desde a citação (11/2013) e atualização monetária, até maio de 2014, nos termos da Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJV 267/13.”

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

0001414-57.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305002415 - CONCEICAO NOBREGA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904-AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

0001297-66.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305002407 - CACILDA DA ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Decido.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Nos termos do artigo 49 da Lei 9099/95 os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias da ciência da decisão.

Assim, os presentes embargos são intempestivos, já que apresentados apenas em 09/06/2014.

Anoto que os presentes embargos não foram interpostos em face da sentença proferida em 05/06/2014, em embargos de declaração anteriormente apresentados, mas sim em face da sentença de mérito, proferida em 27/03/2014, com intimação efetuada em 28/03/2014. Intempestivos, portanto, os presentes embargos.

De toda maneira, o que pretende a parte autora/embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional no tocante ao entendimento do magistrado, quanto ao cálculo do valor da condenação, conferindo aos embargos em questão “efeito infringente”.

Diante do exposto, não conheço dos embargos, por intempestivos.

Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005030-03.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DE ARAUJO JUNIOR  
ADVOGADO: SP138691-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005155-68.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILSO SEVERO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP334358-MARCELO ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005161-75.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP251150-DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005164-30.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDO JOSE DO CARMO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005166-97.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA PEDROSO SALOMAO  
ADVOGADO: SP231540-ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005172-07.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELICE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP334358-MARCELO ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005173-89.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP334358-MARCELO ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005174-74.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMERE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP334358-MARCELO ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005175-59.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP251137-ALDILENE FERNANDES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005176-44.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA DA FRAGA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005177-29.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCE SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP326534-NORIVAL WEDEKIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005178-14.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DE MATTOS  
ADVOGADO: SP316673-CAROLINA SOARES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/07/2014 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005179-96.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIVALINO SARMENTO DA MATA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005180-81.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIVALINO SARMENTO DA MATA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005181-66.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELI OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP281661-APARECIDO DONIZETE ROMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 2/9/2014 14:15:00

PROCESSO: 0005182-51.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALBERTO ROCATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 17/07/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005184-21.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/07/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005185-06.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA BRASIL  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/07/2014 12:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005186-88.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON QUERUBIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005187-73.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005188-58.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA FRAGA  
ADVOGADO: SP237655-RAFAEL DE SOUZA LINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005189-43.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITAL CICERO DELMONDES  
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005190-28.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA DA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 17/07/2014 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005191-13.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE DE SOUSA MORAES  
ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/07/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005193-80.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA LIMA GOMES  
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005194-65.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRISMAR ANTONIO DE LIRA  
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005195-50.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP347858-ISAQUEU MARCELINO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/07/2014 12:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005196-35.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JULIANA AVILA CARVALHO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/07/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005197-20.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE APARECIDA CALDEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP334358-MARCELO ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005198-05.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA CORNATIONI  
ADVOGADO: SP334358-MARCELO ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005199-87.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP334358-MARCELO ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005200-72.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA PEREIRA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/07/2014 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005201-57.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO MAURO LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP334358-MARCELO ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005202-42.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RESILEIDE FLORES DE MATTOS  
ADVOGADO: SP088803-RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/07/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005203-27.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MANOEL MACHADO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005205-94.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARYNNA MARQUES DE SOUSA  
REPRESENTADO POR: JOSILENE CRISTINA MARQUES SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 28/7/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005209-34.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/07/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005210-19.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANYR TEIXEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005212-86.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELMA SANTANA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/07/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005214-56.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FELISBELA MATOS TEIXEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001124-76.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELITA OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP287719-VALDERI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014337-88.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005208-49.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA RIBEIRO LORANDI  
ADVOGADO: SP212823-RICARDO DOS ANJOS RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/07/2014 13:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005215-41.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON TEIXEIRA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP288292-JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005216-26.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005217-11.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JIVANILDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP316224-LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005218-93.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005219-78.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA LUCENA BEZERRA  
ADVOGADO: SP088803-RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 2/10/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005220-63.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RUBENS VACARI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005221-48.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APOLONIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005222-33.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO SANTOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP165341-DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/07/2014 11:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 28/07/2014 13:00 no seguinte endereço: RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - 2º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005224-03.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANACES FRANÇA  
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005225-85.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS LEITE BRASIL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005227-55.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA D CAR MORENO  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/07/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005228-40.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERIO ACELINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/07/2014 14:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005229-25.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZ DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/07/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005230-10.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUISA OLIVEIRA ALENCAR BATISTA  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/07/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005232-77.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA PRATES  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/07/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 29/7/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005233-62.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEISE DANIELA ALVES COSTA  
ADVOGADO: SP287193-NATAL MARIANO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005235-32.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP299587-CLEUSA DE FATIMA NADIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 31/7/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005236-17.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO FAUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP287193-NATAL MARIANO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005237-02.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO FAUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP287193-NATAL MARIANO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005238-84.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP287193-NATAL MARIANO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005239-69.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP287193-NATAL MARIANO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005240-54.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS ESTEVAM DA SILVA  
ADVOGADO: SP287193-NATAL MARIANO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005241-39.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP287193-NATAL MARIANO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005242-24.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP287193-NATAL MARIANO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005243-09.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERSON LESSE RICARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005244-91.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO APARECIDO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP112153-ANTONIO MARCOS SILVERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005245-76.2014.4.03.6306  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: FLAVIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS  
DEPRCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005246-61.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA SOUZA DUTRA  
ADVOGADO: SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005050-91.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDO PEREIRA DO VALE  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/07/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/07/2014 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 30

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

#### **30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6306000269**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000211-57.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018844 - ROQUE EDNO DA SILVA CRUZ (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE, SP283216 - MARJORIE LISTON CANSECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a sua opção quanto ao recebimento dos valores em atraso, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01. Ou seja, se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor (RPV); ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Caso haja opção pelo precatório, o INSS deverá ser intimado para se manifestar acerca do art. 100, § 10 da Constituição Federal. Havendo opção pelo RPV, expeça-se o ofício requisitório imediatamente.

Int.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001286-34.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018527 - SILVANA MORAIS DA ROCHA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante das alegações do embargante, entendo serem necessários esclarecimentos do perito, pois os elementos dos autos efetivamente levam a crer que houve erro material na confecção do laudo.

Assim, intime-se o perito a prestar esclarecimentos acerca da real existência de incapacidade entre 04/03/2013 e 04/05/2013. Após, dê-se vista às partes, tornando os autos em seguida conclusos.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

#### **30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6306000270**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado**

**para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0002583-42.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019221 - ENI APARECIDA CORREA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000525-66.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019225 - CLARICE AGOPIAN DA ROSA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004361-96.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019216 - IRINEU DE LIMA BOTELHO (SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003008-69.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019219 - MARIA ROSA MARES DA ROCHA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002649-22.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019220 - MARIA DE LOURDES CANDIDO DA SILVA LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003210-80.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019217 - JOSE CARLOS PRESTES MOREIRA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008188-03.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019213 - GERALDA COSTA PEREIRA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002120-03.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019224 - MANOEL DUTRA LIMA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002261-22.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019223 - JOSE DOMINGOS DA CUNHA DA SILVA (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006705-69.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019214 - ITAMON PINHEIRO NUNES (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002436-16.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019222 - MARIA ALICE CIRINO DA PAZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003169-79.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019218 - JOSE MIGUEL RIGONATTI ROCHA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006514-87.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019215 - SUELI MARIA SANTOS DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001267-62.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306014088 - ANTONIO CARLOS BUENO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa FORMILINE Ind. de Laminação Ltda. (período de 10/03/1990 a 05/03/1997);
- revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/03/2008, considerando o cômputo de 37 anos e 10 meses de tempo de contribuição.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 01/03/2008 até a efetiva implantação do benefício, descontados valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001305-74.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306014350 - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa Delga Indústria e Comércio Ltda. (período de 01/06/2002 a 14/09/2011);

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/09/2011 (DER), considerando o cômputo de 36 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 26/09/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo e após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela e para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000909-97.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306013529 - ELISEU DE ALMEIDA CORREA GODOY (SP206430 - FERNANDA CABALLEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas Valman Ind. Met. Ltda. (período de 03/11/1981 a 27/06/1982) e K G Sorensen Ind. e Com. Ltda. (período de 06/11/1989 a 03/08/2004);

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/08/2011 (DER), considerando o cômputo de 37 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 31/08/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de

sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo e após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela e para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006787-03.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306013516 - VALDETE PAIVA ZAVAM (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos comuns de 01/09/1988 a 31/08/1989 e de 13/03/1992 a 05/11/1992 e implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde a data do ajuizamento da presente demanda, em 18/12/2012.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, desde 18/12/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0026615-63.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306014585 - ALDERCI PEREIRA DA SILVA (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) PALOMA SILVA DE OLIVEIRA

Ante o exposto julgo procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder em favor da parte autora ALDERCI PEREIRA DA SILVA o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de Paulo José Holambra de Oliveira, a partir do requerimento administrativo realizado em 19/03/2012.

Assim, a autarquia ré deverá fazer o desdobro da pensão NB 21/132.115.853-7, concedida apenas à filha da autora com o segurado.

Embora o benefício venha sendo pago à Paloma Silva de Oliveira, que foi representada perante a Autarquia pela própria parte autora, condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, em 19/03/2012, ocasião em que a corré já não residia mais com sua genitora, até a efetiva implantação do benefício em favor de Alderci, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça

Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000965-96.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018518 - RODOLFO FRANCISCO DE LIMA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000896-30.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018617 - CREUZA APARECIDA DE ANDRADE CABRAL (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA, SP297153 - EDUARDO POVEDANO, SP224674 - ANTONIO CARLOS POVEDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal. Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal pois, intimado o autor, deixou de cumprir o determinado por este juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.**

**As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003909-37.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018509 - ALBANO RIBEIRO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP327442 - DIMITRI DE SOUZA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000767-68.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018506 - LUIZ CARLOS CORREA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001906-12.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018505 - JORGE BLASCO LEME (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000784-61.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018512 - IDALINA DA SILVA PEREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0003419-49.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306014098 - PATRICIA FERNANDA FITIPALDI DE MELO (SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal. O laudo pericial foi expresso em afirmar que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa e que "os dados apresentados e obtidos não possibilitam que se caracterize situação de incapacidade no período de 17/02/2013 a 31/07/2013, o qual inclu o período referido no pedido constante da letra a, objeto destes embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.**

**As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001015-88.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018620 - ADAO FORTUNATO DE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005892-08.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018591 - EMILIA HENRIQUES DA SILVA ROMERO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000653-86.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018186 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP319293 - KALENNY NONATA DE SOUSA, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003128-64.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306015651 - CARLOS ANTONIO DE LIMA (SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE, SP237087 - GILMARA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.**

**As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0047269-76.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018528 - RITA PÃES DE DOCES LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES, SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

0006861-57.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018522 - ERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0051666-13.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018520 - ANDERSON TEODORO DO NASCIMENTO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000942-87.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018516 - MOISES BERNAL TOME (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006266-24.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018515 - MARCOS DE OLIVEIRA (SP283813 - RICARDO JOSUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. Caso, em sede de execução, se apure que o valor a ser pago supere a alçada deste Juizado, será oportunizado ao autor que se manifeste sobre intenção de renunciar ao excedente ou receber o valor via precatório.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000745-35.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306015843 - AGUINALDO APARECIDO RONCOLATO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. Não pode haver renúncia quanto ao valor da causa, pois se trata de critério de competência absoluta. Por outro lado, à época própria da execução, será o autor indagado, se for o caso, se renuncia ao excedente eventualmente apurado que ultrapasse 60 salários mínimos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005878-24.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018630 - RAIMUNDO XAVIER DE MORAIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005329-14.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019036 - OTAVIANO EMILIANO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008512-08.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019032 - ANTONIO SILVA DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004711-69.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019040 - ODAIR DE JESUS ALONSO FERNANDES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000363-71.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019043 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005173-26.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019038 - MANOEL MARCELINO CORREIA DE LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
0006857-20.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019033 - JOVINO ALVES DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
0006559-28.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019034 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
0005506-75.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019035 - ARNALDO BATISTA DIAS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
0004923-90.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019039 - RAILTON SOUTO SOUZA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
0000069-19.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019044 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
0004638-97.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019041 - WILSON BUENOS AIRES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
0003206-43.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306019042 - SEVERINO FERREIRA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6307000089**

0000651-16.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001987 - CARLOS ROGERIO LUCHEIS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 02/09/2014, às 12:30 horas, a cargo do perito Oswaldo Luis Junior Marconato, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0004853-41.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001991 - VICENTE GIANDONI JUNIOR (SP246093 - JULIO CESAR MANZONI CAVALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Através do presente, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do montante a que foi condenada, acrescido de juros e correção monetária estabelecidos na r. sentença, sob pena de aplicação da multa imposta no artigo 457-J do CPC.

0000850-38.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001984 - SEBASTIAO FERREIRA DE JESUS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes a se manifestarem em relação ao laudo médico apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, considerando o teor do laudo médico, ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade clínica geral, para o dia 14/07/2014, às 07:30 horas, a cargo do perito Oswaldo Melo da Rocha, a ser realizada nas dependências deste Juizado.Deverá a parte autora comparecer munida de exames, prontuários, ou quaisquer documentos relacionados com sua doença, em especial exames de ecocardiograma e teste ergométrico ou teste cardiopulmonar recentes, conforme pedido do perito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão, fica a parte autora intimada intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia quando houver honorários de sucumbência, que tais valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.**

0003509-54.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001954 - ANTONIO LUIZ FRANQUE (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

0000428-63.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001927 - IRENE DA SILVA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

0004364-33.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001974 - CATARINA LUCAS RODRIGUES (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA)

0002323-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001937 - MOZAR RICARDO AZEVEDO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)

0000920-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001930 - LUIZ CARLOS DE SOUZA XAVIER (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA)

0001822-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001934 - MIKAELLA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0000172-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001926 - RITA MARIA DE PAULA PIRES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0003310-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001946 - MARIA ANTONIA GARAVELLO DA ROCHA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

0003366-65.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001949 - ROBERTO BENTO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA)

0004203-23.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001970 - MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0003638-59.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001957 - PALMIRA PEREIRA EDUARDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

0003674-69.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001960 - RODRIGO SALVADOR (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0003643-81.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001958 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)

0004294-16.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001973 - MARCELO FERNANDO PEREIRA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

0003907-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001968 - DORACI PAULINO RODRIGUES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

0004268-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001972 - NIVALDA ZAGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0004586-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001978 - GENI ALVES VIEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0003292-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001944 - CARMEM LUIZA VAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON

RICARDO PONTES)

0001670-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001933 - GILBERTO EMILIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)  
0000091-74.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001925 - SONIA ESTER GAZOLI DE CARVALHO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)  
0005600-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001981 - ONIVALDO TAVELLA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
0003775-41.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001963 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)  
0004850-57.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001980 - SILVIA MARIA LOPES (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)  
0002583-73.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001939 - BENEDITO BULGARI FILHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
0000617-41.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001928 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)  
0004598-15.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001979 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)  
0000618-02.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001929 - SEBASTIAO JOSE PINTO (SP253433 - RAFAEL PROTTI)  
0004206-75.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001971 - ORLANDA MARIA DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)  
0004424-06.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001975 - FRANCISCO LUIZ CARMELIN (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)  
0003471-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001952 - APARECIDO JOSE VIEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES)  
0003477-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001953 - LUCILENE DIAS MACIEL DE OLIVEIRA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA, SP222773 - THAÍ GALHEGO MOREIRA)  
0003868-72.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001966 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA COLOSALI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)  
0002702-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001941 - EVA LOPES DE MORAES CHIQUINATO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)  
0003925-22.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001969 - SELMA PEREIRA DE MEDEIROS HONORATO (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)  
0003319-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001947 - CLEBER CLAUÇO CARVALHO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
0000047-55.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001924 - ANTONIA RODRIGUES BASSETTO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)  
0003647-26.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001959 - NICOLI APARECIDA DE SOUZA (SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA (SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) ROSELI FERREIRA (SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE)  
0002977-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001943 - SANDRO DE OLIVEIRA (SP059587 - ROSANGELA MAGANHA)  
0002649-53.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001940 - ALCIONE APARECIDA DA SILVA GONZALES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)  
0001658-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001932 - SEVERINO SEVERO GOMES (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
0002089-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001936 - VERONICA PERIZOTTO PIRES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)  
0003830-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001965 - JOAO BATISTA ALMEIDA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
0005725-61.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6307001982 - GUILHERME VINICIUS SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)  
0004472-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001976 - MARIA APARECIDA CEZAR (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)  
0003743-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001962 - MARIA SUELI ROSSI (SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ)  
FIM.

0001411-62.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001990 - JOSE DE CARVALHO FILHO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 16/07/2014, às 07:30 horas, a cargo do Dr. OSVALDO MELO DA ROCHA a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

0000777-66.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001995 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000934-39.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001993 - JOSE BENEDITO DE MELO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000638-17.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001992 - ANTONIA EURIDICE DA SILVA CAMPAGNA (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000787-13.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001997 - SUELI MARIA DA SILVA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004031-81.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307005297 - HELIO DO CARMO RODRIGUES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-06.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004254 - CELIA PICININ DE MELLO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-18.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003468 - CICERA MARIA VITORATTI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003808-02.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003895 - RUBENS JANES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000645-09.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007959 - ROSIMEIRE APARECIDA MARIANO (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000639-02.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007963 - DILSON SANTANA BARRETO (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0000560-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004017 - JONAS CONSTANTINO MONTEIRO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Rejeito as preliminares levantadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004436-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003980 - PEDRO DIAS DE ARAUJO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-35.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007960 - FLAVIO DE PAULA PRESTI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003785-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007964 - MERCEDES DINIZ DE MELLO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000621-78.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008005 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-31.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007991 - VILMA TOBIAS DE CAMARGO (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005080-02.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307005392 - JOSE APARECIDO FRANCISCO DE LIMA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU

Julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de despesas e honorários advocatícios.

Remeta-se o presente processo para o Juizado Especial Federal em Jaú. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000077-90.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007961 - MARIA BENEDITA LEITE (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003626-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307005208 - ANA MARIA BERTONCINI SALES (SP287236 - RODRIGO DE CAMARGO CORVINO, SP309924 - TATIANA SARTORI FINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003386-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002580 - JEVERSON ZAVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 18/11/2003 a 31/12/2007 e condenar o INSS a averbá-lo, expedindo a competente certidão de averbação de tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela considerando que não há condenação em parcelas de natureza alimentar, de sorte que reputo não configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Despesas e honorários advocatícios indevidos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005054-33.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307005365 - NOE RAMOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter em comum os períodos especiais de 27/04/1984 a 28/04/1995 e de 18/11/2003 a 13/07/2011, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, bem como a pagar-lhe os valores atrasados, nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004194-61.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007972 - SILVIO RINCO FILHO (SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Pelo Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 03/12/98 a 19/12/00e de 01/12/01 a 25/03/13, com enquadramento sob código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99, e condenar o INSS ver e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, considerando que a parte autor já está em gozo de benefício, de modo que entendo não caracterizado risco na demora.

Oportunamente, expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da sentença, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias) contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser fixada caso se faça necessário.

Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0004194-61.2013.4.03.6307

AUTOR: SILVIO RINCO FILHO

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 42/161.392.154-0 (DIB )

CPF: 07575259899

NOME DA MÃE: EVA PEDRO RINCO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: FRANCISCO MATULOVIC, 44 - CASA - SAO JOAO

ITATINGA/SP - CEP 18690000

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por tempo de contribuição - revisão

DIB: sem alteração

RMI: R\$ 1.507,06 (UM MIL QUINHENTOS E SETE REAISE SEIS CENTAVOS)

RMA(2014): R\$ 1.558,90 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE NOVENTACENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 2.823,62 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS)

DIP: 01/04/2014

0005446-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307005089 - BENEDITO GONCALVES JUNIOR (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a converter em comum os períodos especiais de 01/07/1986 a 30/11/1986, 01/03/1987 a 07/06/1995 e de 18/11/2003 a 31/10/2006, bem como a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/06/2013 (DIB), fixando a RMI (renda mensal inicial) no montante de R\$ 1.865,06 (UM MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE SEIS CENTAVOS) e a

RMA (renda mensal atual), em abril de 2014, no valor de R\$ 1.911,12 (UM MIL, NOVECIENTOS E ONZE REAIS E DOZE CENTAVOS), com data de início de pagamento - DIP em 01/04/2014, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Os atrasados foram apurados em R\$ 4.266,77 (QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2014, já compensados os valores recebidos a título de auxílio-acidente. Despesas e honorários advocatícios indevidos. Reexame necessário dispensado (art. 13, Lei n.º 10.259/01). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Expeça-se ofício ao INSS (EADJ) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000798-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004021 - ANTONIA FLOR DA LIRA FERNANDES REINA (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 1963 a 2002, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbá-lo e a conceder a aposentadoria por idade rural (segurado especial) a partir da data da entrada do requerimento administrativo (20/05/2003), bem como pagar os valores apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Reexame necessário dispensado (art. 13, Lei n.º 10.259/01). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001776-53.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007982 - ANTONIO PASCHOAL GONCALVES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 554192989-6) em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir da DII (23/05/2013), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela nesta sentença, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 606408999-0.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001532-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004055 - ROMEU RICIERY BERTANI (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Rejeito as preliminares levantadas pela CEF e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Conforme os cálculos efetuados pela Contadoria deste Juizado com base nos espelhos de extratos apresentados pela CEF, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 164,12 (centoe sessenta e quatro reais e doze centavos), atualizado até Março/2014.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança,

estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000105-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6307005730 - MARIA CONCEICAO MONTANHA NEGRAO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Posto isso, rejeito os embargos oferecidos. Poderá, todavia, o embargante, valer-se da via recursal própria para alterar o teor da sentença.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-48.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6307007992 - ADEMIR JOSE DE LARA CRUZ (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, recebo os embargos opostos pela parte autora, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Passo a analisar a decidir.

Argumenta a parte autora que a sentença de extinção sem julgamento de mérito padeceria de obscuridade, mormente pelo comprovante de endereço anexado às fls.83 da inicial. O feito teve seu trâmite regular, culminando com a prolação da sentença em 31/05/2014.

Analisando os autos, especialmente o documento acostado às fls.60 da inicial, qual seja, carta de exigência expedida pelo INSS nos autos do processo administrativo NB 143479114-6, expedida em 2007, depreendo constar o mesmo endereço indicado na inicial e no documento de fls.83 (2ª via de conta da SABESP), motivo pelo qual dou provimento aos embargos e determino o prosseguimento do feito.

Do dispositivo.

Diante da fundamentação, recebo os embargos opostos pela parte autora, DANDO PROVIMENTO e, ato contínuo, determino o prosseguimento do feito com a remessa dos autos à contadoria do juízo.

Após a juntada do parecer, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001870-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6307007831 - CLAUDIO RONDAO MASCARENHAS (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002547-65.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6307007840 - JOSE CARLOS DE CASTRO (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001776-53.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6307008008 - ANTONIO PASCHOAL GONCALVES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS, prestandos os esclarecimentos acerca da não atribuição do adicional de 25% e para reconhecer e sanar o erro material, integrando o dispositivo e a súmula da sentença, mantendo a RMI em 01 salário mínimo; e corrigindo os valores da RMA para R\$724,00 a partir de Junho/2014 e dos ATRASADOS para R\$680,58, estabelecendo a DIP em 01/06/2014, mantendo os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Poderá, todavia, a embargante valer-se da via recursal própria para alterar o teor da sentença, o que se processará perante a instância superior.

Reabra-se prazo para recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001463-58.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008000 - RAIMUNDA OLIVEIRA MATOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Assim, reconhecendo a ocorrência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais.

0001034-91.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007781 - SORAIA MARIA COLENCI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Int..

0004088-02.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007810 - CLAUDIA ELAINE CASTANHEIRA (SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA, SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Intimem-se.

0003602-17.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007958 - REJANE CRISTINA CONEGLIAN (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ante todo o exposto, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum Estadual.

Sem custas ou honorários.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000313-42.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007914 - ALCIDES ROSALINO (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 295, I, e 267, I, do CPC.  
Dê-se baixa nos autos.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001402-03.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007897 - CLAUDIA APARECIDA BUENO (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentação de cópia do comprovante de residência declinado na petição inicial, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;

b) apresentação do valor da causa e,

Intimem-se.

0001464-43.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007987 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

No mais, analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção.

Intimem-se.

0001330-16.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007830 - MARIA CELIA LEITE CASSIMIRO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de 05/06/2014: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 27/05/2014.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.**

**Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido/revisado. Intimem-se.**

0000158-82.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007722 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000156-15.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007723 - MARLI DE LOURDES FERNANDES BERTOLUCCI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0001406-40.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007802 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários para propositura da ação, fica a parte autora intimada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC.

No mais, determino a alteração da classificação do presente processo para constar código 40105 - Concessão de Auxílio-doença.

Intime-se.

0001454-96.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007984 - MOISES FRANCISCO DE MEDEIROS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo

único do CPC, para que apresente o Comunicação de Decisão do INSS referente a cessação do benefício que pretende ver restabelecido.

0000828-77.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007842 - DORIVAL DE MOURA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos PPPs anexados às fls. 44 a 46, do arquivo Petição Inicial.

Int.

0000312-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007675 - ANTONIO CARLOS JUSTO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001396-93.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007899 - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e

b) apresentação de Procuração e Declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita recentes.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido/revisado.

Intimem-se.

0000154-45.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007709 - DONIZETE PEREIRA DE MORAES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, exiba cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido/revisado. Intimem-se.

0000152-75.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007724 - SEBASTIÃO BARBOSA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido/revisado. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0002512-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007890 - EVERALDO FERNANDO CORSI (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003634-27.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007772 - ROMILDO

PAIS DE CAMARGO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0007212-36.2013.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007751 - IZABEL DA SILVA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0003674-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007756 - LUZIA BIAZOTTI CROTTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001252-22.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007917 - MARIA DE LOURDES MOREIRA RIBEIRO (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 10/07/2014, às 08:00 horas, a cargo do Dr. MARCOS ARISTOLES BORGES a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Designo, ainda, perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 24/07/2014, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

Não obstante ao agendamento das perícias, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, instruir a inicial apresentando:

- a) instrumento público de procuração ou comparecimento ao setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração e,
- b) cópia do comprovante de residência declinado na petição inicial, em seu nome e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0001400-33.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007879 - AMAURI SIDNEI NUNES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia das folhas de nº 47 e 56 constantes da petição inicial considerando que encontram-se ilegíveis.

0001157-89.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007994 - MARIA DO CARMO ALMEIDA GIL (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Esclareça a parte autora as razões do não comparecimento à perícia médica designada, comprovando documentalmente o eventual impedimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 05 (cinco) dias.

0000852-08.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007790 - MATILDE DE BRITO SOUZA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 04/03/2014: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para total cumprimento do despacho datado de 28/05/2014, ou seja, apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e, ainda, apresentação de indeferimento administrativo.

Intimem-se.

0000554-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007752 - VALDEMAR ELIAS PINTO (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000112-50.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007837 - RODRIGO ALESSANDRO DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Cite-se o INSS para contestar em 15 (quinze) dias. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0000469-30.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007995 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica na especialidade clínica geral, no dia 14/07/2014 às 08:00 horas, a cargo do perito Oswaldo Melo da Rocha, a ser realizada nas dependências deste Juizado Federal.

0001394-26.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007929 - VANBERTO DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Comprove a parte autora haverr efetuado novo requerimento administrativo, após a cessão do benefício concedido judicialmente, e manifeste-se sobre o termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.**

**Intimem-se.**

0001442-82.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007962 - EDEZIA APARECIDA RODRIGUES (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001392-56.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007867 - ISRAEL DA SILVA CARVALHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000920-55.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007792 - ROSA MARIA FERREIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000720-63.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007939 - JOSÉ LUCAS FILHO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada pela Turma Recursal, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados, sendo que o descumprimento acarretará inscrição do nome dos devedores na dívida ativa, cabendo à ré adotar as providências cabíveis após o decurso do prazo.

Com a comprovação do depósito, dê-se ciência à União para manifestação no mesmo prazo e informação dos dados para eventual transferência, devendo a Secretaria providenciar o necessário, independentemente de nova deliberação.

0001440-15.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007965 - VICENTE CRUZ (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

No mesmo prazo, apresente a parte autora declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita devidamente datada e cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido/revisado.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.**  
**Intimem-se.**

0001447-07.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007968 - LUIZ EDUARDO ALBERTO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001451-44.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007967 - VERONICA APARECIDA SENA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença.**

**O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito.**

**Intimem-se.**

0001430-68.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007892 - THEREZA ALMEIDA MARTINS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001364-88.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007671 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001465-28.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007969 - ANGELIM MOREALE (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001463-58.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007974 - RAIMUNDA OLIVEIRA MATOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001457-51.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007973 - MOISES FRANCISCO DE MEDEIROS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001360-51.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007679 - MAURA RODER (SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial cumprindo as seguintes providências:

a) exibição de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado, considerando que o apresentado (NB 700.596.173-1, datado de 05/11/2013) refere-se a concessão de benefício assistencial e não concessão de auxílio-doença;

b) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à

data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e  
c) apresentação de cópia do RG (frente e verso).  
Intimem-se.

0000791-50.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008003 - CECILIO DA ROCHA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, SP218278 - JOSE MILTON DARROZ, SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as conclusões do laudo médico, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria que será realizada nas dependências deste juizado pelo Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, aos 02/09/2014, às 13:00 horas. Int..

0002796-79.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307005736 - CEFAS FERREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 26/05/2014: defiro dilação de prazo por mais 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003848-13.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307005735 - NAILZA APARECIDA BALEEIRO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar seu endereço atual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em caso de omissão.

0000150-08.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007725 - REINALDO BIAZON (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido/revisado.  
Intimem-se.

0001390-86.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007694 - ORLANDO MARCELINO DOS SANTOS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.  
No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido/revisado. Intimem-se.

0001452-29.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007971 - LEONOR CAMARGO DE SOUZA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se

necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e,  
b) apresentação de cópia das folhas de nº 57, 106, 110, 121/127 constantes da petição inicial posto que ilegíveis.  
Intimem-se.

0001331-98.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007998 - JOAO MARCOS FOGUEIRAL RIBEIRO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Petição de 11/06/2014: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 03/06/2014.  
No mais, determino o reagendamento da perícia social para o dia 21/07/2014.  
Intimem-se.

0001462-73.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007975 - RAIMUNDA OLIVEIRA MATOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração “ad-judicia” e declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita devidamente datadas, sob pena de prosseguimento do feito sem representação por advogado.  
No mais, analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada e determino a baixa na prevenção.  
Intimem-se.

0003160-66.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007870 - FRANCISCO DE SOUZA PINTO NETO & CIA LTDA ME (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)  
Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Bauru, para que sejam enviadas a esse Juízo detalhes do parcelamento celebrado com a pessoa jurídica Francisco de Souza Pinto Neto & Cia Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob nº 60.690.104/0001-05, bem como esclarecimentos sobre a alegada impossibilidade técnica de expedição de guias DAS/SIMPLES. Prazo: 30 (trinta) dias. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

0003641-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007993 - ROSEMEIRE DE JESUS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ante os fatos relatados e conforme sugere o i. representante do Ministério Público Federal, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em clínica geral, Dr. Oswaldo Melo da Rocha, no dia 07/07/2014, às 8:30 horas.  
Intime-se a parte autora a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários, agendamento de cirurgia ou quaisquer outros documentos relacionados com as doenças de que é portadora, além de seus documentos pessoais de identificação.  
Int.

0001386-49.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007692 - BENEDITO ALVES RODRIGUES (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração para concessão de assistência judiciária gratuita devidamente datada, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0002130-78.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007767 - ELISETE RIBEIRO DE FARIAS (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios anexados em 02/06/2014. Em seguida, voltem conclusos para apreciação dos embargos.

0003078-30.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007816 - LOURDES BARBOSA MODESTO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Saliento que expedição de RPV com destaque de honorários se destina exclusivamente ao profissional cadastrado como principal procurador da parte autora, face às limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001368-28.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007687 - ELISABETE DE OLIVEIRA DIAS ALMEIDA (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO, SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA, SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0001108-48.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007989 - TAIR JARDIM DE QUEIROZ (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que no indeferimento do benefício pretendido consta o endereço Joaquim de Campos, nº 90, Jardim Lagoa Nova, no município de Limeira/SP, localidade não abrangida na competência absoluta deste Juizado, exiba o autor cópia integral do respectivo processo administrativo. Intime-se.

0003638-69.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007820 - ADEMAR REJANI (SP164197 - JOÃO CURY NETO, SP248156 - GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ante a informação da Delegacia da Receita Federal em Bauru acerca da mudança do domicílio do autor, bem como o decurso do prazo in albis, determino a expedição de ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, para que, no prazo de 20(vinte) dias cumpra a obrigação de fazer constante na sentença, procedendo à revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física, indicando eventuais valores a serem restituídos através de requisição para pagamento. Fica a União cientificada que o não cumprimento da presente, no prazo fixado, implicará em aplicação de multa fixada no dispositivo judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido/revisado.**

0001414-17.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007896 - MANOEL DIAS DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001426-31.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007885 - ELOI CRUZ MENDONCA FALCAO (SP186911 - ODETE DE SOUZA FERREIRA DORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0001450-59.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007970 - IRACI LOPES DE SOUZA JAQUETTA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em

nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração ad judicium e declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita recentes.

Intimem-se.

0000606-12.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307005742 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, intime-se-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Note-se que a perícia revela-se de fundamental importância nos feitos previdenciários, de modo que a justificativa somente será aceita se devidamente comprovada de prova documental, sob pena de preclusão.

Após o prazo acima assinalado e devidamente justificada a ausência, designe-se nova perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora ou se desacompanhada de documentos que comprovem a ausência, venham os autos à conclusão para sentença.

0001366-58.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007684 - ANA PAULA GIORGETTO LEITE (SP291270 - CAROLINA CHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial cumprindo as seguintes providências:

a) exibição de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e

b) apresentação de cópia das páginas 31, 54/59 e 62 da petição inicial, tendo em vista que estão ilegíveis.

Intimem-se.

0001032-24.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007845 - HELENICE TEIXEIRA PINTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela União em 27/05/2014. Em seguida, conclusos para sentença.

0001378-72.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007677 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a apresentação do indeferimento administrativo datado de 22/07/2013, dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo e determino a baixa da prevariação. Intimem-se.

0001459-21.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007988 - MARIA APARECIDA MENDES (SP316487 - JULIANO PEDROSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para apresentação do Comunicação de Decisão do INSS referente a cessação do benefício que pretende ver restabelecido.

Intimem-se.

0001428-98.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007887 - JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia da folha de nº 06 constante da petição inicial, considerando que encontra-se ilegível e trata-se dos documentos pessoais da parte autora.

No mesmo prazo, apresente declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Intimem-se.

0001706-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007763 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000388-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007784 - DENISE DE FATIMA ANGELLA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Petição anexada em 02/06/2014: considerando que não há valores apurados, indefiro, por ora, o destaque de honorários pleiteado, podendo o pedido ser reiterado após a liquidação do montante devido.

0003699-56.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007983 - MAURICIO DE ALMEIDA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Chamo o feito a ordem.

Considerando que o domicílio do autor no ajuizamento da ação era Pederneiras, torno sem efeito a decisão proferida em 26/05/2014 e DETERMINO a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru, com fulcro na Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002033-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008001 - AILTON GONÇALVES CHAVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA, SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI, SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000892-87.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007809 - EDVALDO ANTONIO RODRIGUES DIAS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.

Note-se que a perícia revela-se de fundamental importância nos feitos previdenciários, de modo que a justificativa somente será aceita se devidamente comprovada de prova documental, sob pena de preclusão.

Ademais, não podemos permitir que neste Juizado várias perícias sejam frustradas em virtude da ausência dos autores. Se por um lado a parte autora tem suas dificuldades, por outro envidamos esforços neste juízo para um julgamento célere do processo, respeitando-se os profissionais médicos que se deslocam até este Juizado para a realização das perícias.

Assim sendo, após o prazo acima assinalado, e devidamente justificada a ausência, designe-se nova perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora, ou se desacompanhada de documentos que comprovem a ausência, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

## **DECISÃO JEF-7**

0001461-88.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307007986 - DENIL GLACI TURRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277017 - ANDREIA RONCHESEL, SP312330 - CAMILA VAZ NARDY EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que a parte autora reside na cidade de Jaú/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 402 de 16/01/2014 do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal de Jaú/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intím-se.

0005351-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307007985 - OSMAR ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o Provimento nº 402/2014 que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Intím-se.

0002503-51.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307007777 - CLAUDIO SILVA GALLO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dito isso, declaro a inexigibilidade do título, com fundamento no artigo 475 L, inciso II, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento das requisições de pagamento expedidas bem como a manutenção do benefício conforme concedido administrativamente, retornando ao status a quo ao da prolação da sentença.

Por conseguinte, caso tenham havidos descontos decorrentes da revisão judicial, deverá o INSS restituir eventuais valores, através de complemento positivo.

Com a adoção das providências cabíveis, baixem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Intím-se.

0003748-58.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307008002 - DEVANIL MARIANO CORAÇAR (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as conclusões do laudo médico, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia. Todavia, por não haver medicocadastrado nessa especialidade no Juizado Especial Federal, providencie a Secretaria a expedição de ofício junto ao Hospital das Clínicas da Unesp em Botucatu para que designem um profissional nessa especialidade, informando a data, horário e local em que a perícia será realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da decisão, retornem os autos conclusos. Int..

0000326-84.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307007701 - EDITE MARIA VAZ DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Suscito conflito negativo de competência ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Oficie-se com cópias da petição inicial e da decisão declinatoria da competência (págs. 4/22 e 50/53, "PETIÇÃO INICIAL PREV").

Intím-se.

0001448-89.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307007966 - ADRIANO JUNIOR PEREIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

## 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6308000093

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à r. decisão retro do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para eventual manifestação sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada mais.**

0000919-67.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001390 - EDVALDO MARIA DE FREITAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

0000884-10.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001389 - NILZA TEIXEIRA DA SILVA (SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GÓIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0006705-68.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001398 - WESLEY MARCELO MOIA CURY (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos.

0000255-70.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001402 - MARIA HELENA LACERDA DE OLIVEIRA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, manifeste-se sobre toda documentação anexada aos autos.**

0001116-56.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001360 - ANTONIO FERREIRA VIANA FILHO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

0001259-45.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001370 - LUZIA DA SILVA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)  
FIM.

0000369-09.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001376 - CARMEM APARECIDA PIACENCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas as partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria do INSS.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se**

**manifeste acerca do Laudo anexado aos autos bem como sobre toda documentação.**

0000690-10.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001422 - MARIA DO SOCORRO ADRIANO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)  
0000640-81.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001418 - BENEDITO CAETANO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
0000391-33.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001410 - CECILIA MARIA DA SILVA MARQUES (SP334277 - RALF CONDE)  
0000507-39.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001413 - MARIA APARECIDA DA ROSA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
0000354-06.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001409 - IVANI DE CAMARGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)  
0000502-17.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001412 - LUIZ RODRIGUES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
0000638-14.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001417 - APARECIDA MARIA RODRIGUES MIRANDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
0000245-89.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001408 - DURCELINA SOARES PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
0000689-25.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001421 - VANDERCI DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
0000350-66.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001411 - OLIVIA NAZARIA BARBOSA DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
FIM.

0001267-56.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001400 - BENEDITO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos bem como sobre toda documentação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, abro vista dos cálculos anexados aos autos, à parte autora e ao réu, pelo prazo de 10(dez)dias.**

0000780-52.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001367 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001423-44.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001368 - IONE FUSCO DA SILVA LIMA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6308000094**

## DECISÃO JEF-7

0000045-53.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006212 - MARLY DE FATIMA LOURENCO CANDIDO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0005939-62.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006210 - PAULO SERGIO DE JESUS FLORIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça juntada em 10/06/2014, manifeste-se o réu diante da não localização da testemunha.

Sem prejuízo, defiro o pedido feito pela ECT e determino a intimação pessoal do autor para comparecimento na audiência, vez que conforme consta, o AR enviado comunicando-o da data da audiência retornou sem cumprimento.

0002947-13.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006218 - NAYANE VAZ ALBUQUERQUE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado

efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000490-08.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006496 - LUIZ CARLOS MENDONÇA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2014, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito, ficando já intimado o autor para trazer sua CTPS na via original.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001430-65.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006185 - BRAZ PINTO (SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização. Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672,

de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado. Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente."

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

"Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]"

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]"

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da "súmula vinculante", até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumprir ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam

realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0001438-42.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006213 - SEBASTIAO TEODORO FERREIRA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (17/09/2014, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000878-37.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006184 - MARIZA MOREIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2014, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0001297-91.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006217 - MARIUZA BATISTA DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000263-52.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006188 - ODETE APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dada a manifestação da autora, diga o INSS no prazo de 5 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.**

**O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.**

**Intime-se a parte autora para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

0001879-91.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006200 - NAIR MARIA DE QUEIROZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000303-92.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006499 - BENEDITO FRANCISCO AGUIAR (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0001818-75.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006196 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS (SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se em relação aos cálculos apresentados pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001426-28.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006169 - APARECIDO LEITE DE SOUZA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e considerando o disposto nos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante:

- a) apresentação de procuração outorgada por instrumento público; ou
- b) comparecimento pessoal da parte autora ao Setor de Atendimento, em dia e horário de expediente forense, munida de documentos de identificação pessoal, a fim de que a outorga do mandato seja ratificada perante servidor público.

0005028-37.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006215 - APARECIDA DE FATIMA BIROCALI (SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se a Contadoria do INSS, para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela

parte em momento posterior.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001429-80.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006183 - BENEDITA APARECIDA DE CARVALHO (SP342870 - EDUARDO CAPELIN KAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (05/08/2014, às 11h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de

litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000285-71.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006187 - SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2014, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal;**

**Considerando que o valor referente a requisição de pequeno valor, encontra-se expedida e depositada na Agência da Caixa Econômica Federal - PAB Juizado Especial Federal de Avaré, em conta remunerada e aberta em nome da parte autora, mais de 2 (dois) anos sem que tenha ocorrido o seu levantamento.**

#### **Decido**

**Intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio idôneo, e também por meio de seu defensor, para que compareça à Agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o saque correspondente a sua requisição de pequeno valor lá depositada, comunicando posteriormente o Juízo, ou se há algum óbice em fazê-lo.**

**Não sendo efetivado o levantamento dos valores no prazo acima, promova a Secretaria do Juizado o cancelamento da requisição, expedindo ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que aquele adote as providências necessárias para o retorno dos valores aos cofres da União.**

**Após a comunicação do Tribunal do recolhimento dos valores, retornem os autos ao arquivo, ficando consignado que a pedido da parte interessada, poderá ser expedido novo ofício requisitório.**

**Sendo comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária ou lançada fase pelo sistema, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.**

**Em havendo dúvidas, Vossa Senhoria poderá acompanhar o referido andamento através do portal de consulta processual dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: <http://www.jfsp.jus.br/jef/>, utilizando o código de acesso fornecido pelo Setor de Atendimento, ou comparecer pessoalmente a este Juizado Especial Federal de Avaré munido de documentos pessoais para, em sendo o caso, obter outras informações.**

**Lembramos que o horário de funcionamento deste Juizado é de 2ª a 6ª feira, das 09:00 às 19:00 horas.**

**Intimem-se as partes.**

0001162-84.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006390 - MARIA LUZIA REGINALDO DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003555-16.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006290 - ADELINA BIRELO BUSCARINI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002844-74.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006326 - APARECIDA GONÇALVES NEGRAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004974-37.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006254 - RAUL CLIMENI NETO (SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000261-87.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006420 - ROSALINA AUGUSTA DA SILVA SESCA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003560-43.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006289 - ADALGISA DA SILVA GOES (SP063980 - LUIZ BETHOVEN FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001232-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006386 - JOAO BATISTA DAMIN (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003333-14.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006302 - MARIA HELENA DE SOUZA E SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003489-02.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006294 - REGINALDO SIMAO ESTEVO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001554-58.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006374 - BENEDITA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001728-67.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006368 - MARIA LUCIA DA SILVA DAMASCENO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001294-78.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006385 - MARIA APARECIDA EVARISTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005693-19.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006238 - AUREO DA SILVA MELO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005183-40.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006246 - JOSE DIAS DE SOUZA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002829-13.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006327 - LAURA MARIA BILAC PEDROSO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004137-50.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006276 - KEMAL MUSTAFA (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000235-60.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006422 - EDSON DA SILVA MAFRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001761-23.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006366 - DALVA APARECIDA PAIXAO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004635-15.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006262 - MARIA ALVES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001373-57.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006381 - LEANDRO PAVOR (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004837-89.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006256 - BENEDITA DE JESUS MARCHANTI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003353-39.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006300 - CLOVIS DE ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0006021-80.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006234 - ISABEL SINOVATE CRUZ (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002367-85.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006346 - ROBERTO AUGUSTO PEREIRA (SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004343-64.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006270 - DEBORA GABRIELI RODRIGUES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000441-98.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006410 - CELIA REGINA PIRES RODRIGUES (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001883-07.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006363 - ELTON VIEIRA BEZERRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000265-27.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006419 - LAILTON PAULO NASCIMENTO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001608-58.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006371 - ORLANDO RIBEIRO DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002031-86.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006354 - NILDA SOUZA MACHADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003082-98.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006316 - JEFFERSON ALEF ALVES CORDEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000949-78.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006394 - ELOYSE APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0005118-11.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006248 - ADENE APARECIDO DA SILVA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002778-31.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006329 - NAIR ANTONIO DE FARIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002885-46.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006324 - ANA PAULA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002628-16.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006333 - VERA LUCIA SANTOS (SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003028-64.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006319 - NEUSA FATIMA DE SOUZA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003042-48.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006318 - ANA MERCEDES LOPES PAULIN (SP182689 - TARCÍSIO COMINELI FIORUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001930-44.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006360 - JOSE ALVES BARROSO (SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004976-07.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006253 - VERA LUCIA PEDRO DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003459-69.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006298 - ANA MARIANO CASTRO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001303-40.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006384 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003675-59.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006287 - CECILIA RIBEIRO DRUMMOND (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) FERNANDO CESAR DRUMMOND (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005501-23.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006243 - GLADYS BEATRIZ ORDONEZ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000092-71.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006435 - LUZIA DA CONCEICAO RIBEIRO VIEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000661-67.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006408 - TEREZA NUNES DE CAMPOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001180-08.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006389 - ROSANGELA DE FATIMA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003504-05.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006292 - MARIA UMBELINDA DE OLIVEIRA LIMA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002652-44.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006332 - CLEUZA TEIXEIRA MESSIAS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000868-32.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006397 - WALDINEI FERREIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002566-44.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006340 - LEONARDO LUIZ CABRAL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003242-55.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006307 - ALEXANDRE DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002447-49.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006342 - ROSA MARIA FAVERO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003303-13.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006305 - VITALIA ROSA DE OLIVEIRA PADILHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002321-62.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006349 - MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000314-97.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006415 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002886-60.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006323 - MARIA DO ROSARIO DE BARROS FLORENCIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003088-03.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006314 - MARIA APARECIDA CRISPIM DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000222-90.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006425 - EDNA LUCIA SIQUEIRA NILSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002964-54.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006321 - ILSA MARIA VENANCIO (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003211-06.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006309 - JOÃO DA SILVA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002585-84.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006334 - ERMINIA ANDREOSI BERTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002576-88.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006336 - PEDRO MARIA DOS SANTOS (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003728-45.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006285 - JULIA MARTIMIANO DA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003060-69.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006317 - AMADO PEDRO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004189-46.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006275 - FERNANDO LEMES TRINDADE (SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002572-17.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006338 - BENEDITO REINALDO MARTINS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004765-68.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006258 - MARIA APARECIDA ANTERO (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, SP279410 - SINÉIA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000211-90.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006427 - MARILDA HELENA GONCALVES BORGES (SP136505 - ANNIBAL VENTURA GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007033-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006224 - SILVIO ROBERTO COLLELA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004242-22.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006273 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003314-71.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006304 - JOSE CARLOS SANTANA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004355-10.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006269 - VALDIR DOS SANTOS (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001019-32.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006392 - AUGUSTO MONTEIRO (SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000219-33.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006426 - ANNA MERCEDES PLACIDO CAMARGO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003485-96.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006295 - CELSO CASSIANO DE LIMA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0005175-97.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006247 - MARIA JOSE GONCALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) BEATRIZ GONCALVES ALCANTARA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004205-63.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006274 - APARECIDA FIORATO DA FONSECA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004522-61.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006265 - KIYOKO HONNA SUZUKI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002572-80.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006337 - CLARICE GOYA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004735-67.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006260 - MARIA DORLY PAVANINI NAVAS (SP200437 - FABIO CARBELOTIDALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004050-60.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006277 - BENEDITO SOARES DE MELO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004009-98.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006278 - MARIA APARECIDA FERECINI CAMARGO (SP175366 - VANESSA ALVES VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004313-92.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006271 - KARYN VITORIA DA SILVA QUINTILIANO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003122-17.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006311 - DIONISIO SIENA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0005783-61.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006236 - ROSALINA MEIRA GERMANO (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003474-67.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006296 - LAZARO SILVERIO DOS SANTOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001975-48.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006358 - ODECIO TOMAZ ARCHANGELO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003940-66.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006281 - JOSE APARECIDO ALVES TERESA GRACIANO LIMA FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000416-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006411 - ODILIA ALBINO PEREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002777-80.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006330 - LUIZA

RODRIGUES RAO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006262-20.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006230 - ARMINDA PALMANHANI MARTINS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000929-24.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006396 - ORLANDO NUNES ODILIA NUNES BORGES CREUSA APARECIDA NUNES ROSA (SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) FRANCISCO BORGES APARECIDA DE FATIMA NUNES SANTOS JOANA NUNES GAUDENCIO CREUSA APARECIDA NUNES ROSA (SP253162 - OSMIR PALUGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001741-03.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006367 - SERGIO ROQUE DOS SANTOS (SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005634-65.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006239 - SUZERLEY RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005585-87.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006242 - MARIA APARECIDA DAVOGLIO GARCIA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001589-52.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006373 - HONORIO MARCONDES DA VEIGA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003495-43.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006293 - MARIA DE LOURDES RAMOS LIMA (SP127618 - AILTON CESAR CAMILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003106-24.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006312 - CARLOS ROBERTO MORAES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000235-21.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006423 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) MAYARA ALMEIDA RODRIGUES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003325-71.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006303 - FABIO JOSE RITT (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002411-07.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006344 - NEIDE MARIA DE LIMA (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000069-57.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006437 - MARIA JOSE DE JESUS ERNESTO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001497-74.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006377 - MARILDA CAMARGO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001868-04.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006364 - RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS (SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000121-19.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006432 - MATHEUS HENRIQUE ROSA DE MORAES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003948-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006280 - VANDERLEI DE ALMEIDA PIMENTEL (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006182-90.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006231 - LURDES

PEREIRA EVANGELISTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002578-58.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006335 - NELSON DE OLIVEIRA FILHO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000755-78.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006401 - LUIS AUGUSTO TORRES (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002163-07.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006351 - MARIA APARECIDA MIRANDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003084-29.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006315 - NATAL GRACIANO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000934-51.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006395 - CARLOS SANCEVINI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001012-06.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006393 - ZORAIDE DOS SANTOS DIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002327-74.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006348 - ZEEL TEIXEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006407-76.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006229 - CRISTIANO APARECIDO DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000238-73.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006421 - DIRCE DA SILVA BARBOZA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006696-09.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006226 - ANTONIO MUNHOZ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002102-83.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006353 - JOANA GARCIA SANSEVINE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004696-70.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006261 - FRANCISCA LOPES GUIDO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004764-83.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006259 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, SP279410 - SINÉIA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001541-88.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006375 - SIMONE DORISLEI FERREIRA VERDIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000177-86.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006430 - VALDETE COSTA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005594-49.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006241 - ELIONE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001519-98.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006376 - LEODORA DE FATIMA DEVELIS (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000281-44.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006418 - RUTH CHICARELLI (SP205289 - INACIO DORIA PUPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000664-85.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006407 - VANIA APARECIDA DOS SANTOS ARANTES (SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003436-26.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006299 - LAZARA MARCOLINA DOS SANTOS GROCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005248-35.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006245 - LINDAURA MORBACH DE VECCHI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002781-83.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006328 - DARCY ARAUJO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001990-17.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006357 - SUELI DE FATIMA CORREA MOREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003473-53.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006297 - ANTONIA NUNCIACÃO FIGUEIREDO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000692-19.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006405 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002264-44.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006350 - TAINA APARECIDA DA SILVA (SP157391 - ADRIANA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005982-83.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006235 - ANGELINA SILVA BUENO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) RAFAEL DA SILVA MAFA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) LUIS CARLOS SILVA MAFA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X LUZIA DE JESUS FERREIRA MAFA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004542-52.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006264 - CARLOS ALBERTO SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002441-47.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006343 - ABEL AGUIAR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001795-37.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006365 - ERINA MATIAZO DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002961-02.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006322 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003096-82.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006313 - THEREZINHA ALVES CONSANI (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006931-73.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006225 - APARECIDO GUILHERME (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003828-58.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006284 - JOSE CARLOS DIAS RAMOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003125-30.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006310 - ANGELA MARIA RUSSO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002335-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006347 - PAULO SANDRO DE ALMEIDA PIRES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001494-51.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006378 - ROGERIO

BARBOSA MARTINS (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003870-15.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006283 - MARLENE GONÇALVES DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005075-45.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006250 - ALINE FERNANDA FRANCOSE FELIPE (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005108-64.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006249 - MARIA JOSE LEITE DA ROCHA DIAS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005402-19.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006244 - ANDERSON MACHADO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001665-76.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006370 - NEUZA LOPES DIAS (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001208-73.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006387 - DIVINO JOSE DIAS (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000770-81.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006400 - ROSA CEARA TRIVIA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006425-97.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006228 - MARCOS CESAR TELES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000672-62.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006406 - BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003278-63.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006306 - SERGIO MARTINS SILVA (SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001022-84.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006391 - ZILDA LEALDINI FRANCA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002027-15.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006355 - ANTONIO LUIZ PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003895-23.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006282 - MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000191-70.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006428 - APARECIDO CELESTINO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005052-65.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006251 - LUIZ BRIZOLA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000695-08.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006404 - MARINA APARECIDA DE CAMPOS VIEIRA (SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000082-85.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006436 - PETRONILHA ZANFORLIN DE ASSIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001405-96.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006380 - NEUZA NOBREGA VEIGA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002975-83.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006320 - BENEDITA DE

OLIVEIRA ARAUJO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000285-81.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006417 - PEDRO BENINI (SP205289 - INACIO DORIA PUPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004794-55.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006257 - REGINALDO APARECIDO GALVAO PROENCA LUIZ (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002571-32.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006339 - JOSE ROBERTO BABINI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001894-70.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006362 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS, SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001968-61.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006359 - ANDRESSA GABRIELA SALVADOR (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) ANDREIA BANDEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001356-89.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006382 - PEDRO BUENO DE CAMARGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001434-15.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006379 - VILMA RODRIGUES RAMOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002160-86.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006352 - ROSANA BENTO BARBOSA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002847-63.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006325 - SIDINEI FERNANDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001928-79.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006361 - VITOR SILVESTRE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000094-07.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006434 - ALZIRA MARTELOZO DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004452-44.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006267 - JULIO CESAR ALVES (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0006662-34.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006227 - SIDINEI PEREIRA DUTRA (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002510-45.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006341 - VANESSA APARECIDA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000364-60.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006414 - APARECIDO DE ALMEIDA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0006029-57.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006233 - MARIA DE FATIMA VILLAS BOAS ROSA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000726-28.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006403 - SALVADOR VENANCIO (SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004312-10.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006272 - DAIANE APARECIDA TEIXEIRA (SP176240 - HENRIQUE KSTNER JÚNIOR, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA

BENEVIDES MORAES)

0004991-10.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006252 - CONCEIÇÃO APARECIDA LEITE BORANELLI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000229-14.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006424 - MARIA APARECIDA COSTA GONCALVES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001182-12.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006388 - LAZARO COSMO JUNIOR (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000035-53.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006438 - ANDRE PEREIRA DA PALMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001320-42.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006383 - AURORA APARECIDA GONCALVES PICULO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003542-80.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006291 - ROSALINA DE PAULA MARTINS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002729-53.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006331 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000132-14.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006431 - EDIVINA FERNANDES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005730-46.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006237 - DANILO DA SILVA SANTOS (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001675-18.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006369 - MARIA IZABEL DE MATOS (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004521-76.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006266 - MARIA DE LOURDES BATISTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003215-72.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006308 - PEDRINA DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001590-37.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006372 - ANA VITORINO DE CARVALHO SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002404-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006345 - TEREZINHA DE JESUS SOARES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000099-92.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006433 - FRANCISCA GILABEL LOPES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000778-58.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006399 - EUNICE PEREIRA DE MORAES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003667-87.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006288 - LUIZ GONZAGA RAMOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003342-39.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006301 - BENEDITO LEONEL (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004602-88.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006263 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001992-84.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006356 - TEREZINHA DOS SANTOS SCARPIN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006030-42.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006232 - JAQUELINE APARECIDA DE JESUS SANTOS (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004362-70.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006268 - MARIA CARMEM DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000740-46.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006402 - HEDERSON MAXIMIANO (SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000857-37.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006398 - PAULO SILVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001434-05.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308006207 - MARIA MADALENA PLENS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (05/08/2014, às 12h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6308000095**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002711-61.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006503 - AILTON CARLOS TRENCH (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Extingo o processo com resolução do mérito mediante o reconhecimento da decadência.

Defiro a gratuidade.

0003408-24.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006458 - VANESSA DOS REIS COSTA (SP63682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) REGINALDO CESAR COSTA (SP63682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CORMAF CONSTRUÇÕES LTDA (SP092254 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092254 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.**

**Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12, fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.**

**Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.**

0000699-06.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006489 - CELIA GERALDI MARQUES NEGRAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ALBERTINA PINTO GERALDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) PAULO CESAR GERALDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ELISABETH GERALDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000646-25.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006490 - LUZIA DE JESUS MARTINS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001424-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006479 - SUELI DE FATIMA MOURA CRIVELLI (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000968-45.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006482 - MARLENE DE CARVALHO DIAS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000391-67.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006493 - NELSON CARDOSO DIAS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000700-98.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006488 - CLARISVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) EDILEUSA BATISTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) DELIZETE RODRIGUES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000727-71.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006487 - BENEDITO TAVARES DE LIMA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000377-59.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006494 - OZILA PEREIRA DA COSTA RODRIGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000553-62.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006492 - KAYKY DE OLIVEIRA GONCALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000987-51.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006481 - ELZA PINTO DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004694-32.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006472 - ERICA APARECIDA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000907-87.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006484 - ISAC FERNANDES JARDIM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001030-85.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006480 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA ELIAS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003927-67.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006473 - ROLDAO JOSE COELHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ROSA MARINA COELHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) VERA REGINA COELHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) LEIVA COELHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000572-68.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006491 - MARIA MADALENA PLENS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002562-65.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006476 - HELENA MARIA DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000816-94.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006485 - JULIANO FIORIO BROCHADO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001879-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6308006477 - ANTONIA MARIA DIAS DE LIMA MARTINS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002962-79.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006475 - PAULO SERGIO DE ARRUDA (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0000812-57.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006180 - ELIAS DONIZETE DA SILVA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000812-57.2013.4.03.6308

AUTOR: ELIAS DONIZETE DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 05934333860

NOME DA MÃE: ALICE FERNANDES DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ETELVINA VAZ, 278 -- /SP - CEP 18740000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 18/03/2013 (DIB original do NB 601.225.104-5 conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS anexadas aos autos)

Data do restabelecimento do benefício: 10/05/2013 (primeiro dia após a cessação do NB 601.225.104-5)

RMI: R\$ 735,75 (RMI original do NB 601.225.104-5 conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS anexadas aos autos)

RMI no restabelecimento do benefício: R\$ 735,75

RMA: (abril/2014): R\$ 765,62

DIP: 01/05/2014 (conforme acordo)

ATRASADOS: R\$ 7.611,96 (80% do valor apurado: R\$ 9.514,96, conforme acordo, período de 10/05/2013 a 30/04/2014)

Cálculos atualizados até maio/2014

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias.

Mantenha gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0001063-75.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006470 - BRUNA FERNANDES DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001063-75.2013.4.03.6308

AUTORA: BRUNA FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
CPF: 392.271.248-70  
NOME DA MÃE: ANA CLEIDE FERNANDES DAS NEVES SILVA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA DONA ARGENTINA VIANA, 296 - JARDIM PAINEIRAS  
AVARE/SP - CEP 18.705-710

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA  
RMA: a ser calculada  
DIB: 07/06/2013 - dia seguinte a DCB  
DIP: 22/05/2014

DCB: mediante nova perícia.

ATRASADOS: R\$ 5.966,00 (calculados pela Autarquia - apresentados junto a proposta)  
\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.**

**Esta sentença não impede a parte autora de renovar o pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em sede administrativa, caso em que o INSS deverá apreciar o pedido no prazo legal (Lei nº 9.784/99).**

**Sem custas e honorários.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002233-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6308006214 - ROSA DE FATIMA DE OLIVEIRA GOMES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA  
RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL  
EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000668-83.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6308006466 - VERA LUCIA DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 -  
CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002217-65.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6308006208 - IVONE APARECIDA JACOB DOS REIS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA  
RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL  
EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002221-05.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6308006209 - JORGE PAULINO PINTO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA  
BENEVIDES MORAES)

0000726-86.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6308006471 - LOURDES CONCEICAO DE PROENCA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA  
RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL  
EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002213-28.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6308006194 - WALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA  
BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a improcedência da ação.  
Mantenho a gratuidade da justiça anteriormente deferida.  
Esta sentença não impede a parte autora de renovar o pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em sede administrativa, caso em que o INSS deverá apreciar o pedido no prazo legal (Lei nº 9.784/99).  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003826-54.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006502 - LUIZ ANTONIO JOVELLI (SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) ROBERTO NOEL JOVELLI (SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.  
Sem custas e honorários nesta instância.  
No caso de interposição de recurso, deverá o autor pagar as custas correspondentes (art. 54, parágrafo único, da Lei Federal 9.099/95), pois não faz jus ao acesso gratuito ao grau superior em decorrência da condição econômica que ostenta.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**  
**Sem custas e honorários.**  
**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.**  
**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**  
**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

0000013-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006193 - MARIA DE LOURDES LEME (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000026-47.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006497 - ERMINIA AUGUSTO LAMEGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000024-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006219 - ROSANGELA DE FATIMA MELENCHON DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0002185-60.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006195 - MARIA BRASILIA DA CRUZ (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a improcedência da ação.  
Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.  
Esta sentença não impede a parte autora de renovar o pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em sede administrativa, caso em que o INSS deverá apreciar o pedido no prazo legal (Lei nº 9.784/99).  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo improcedente o pedido.**  
**Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.**

0000588-90.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006495 - ELZA AMERICO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002862-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006498 - JOSE CARLOS GOMES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0000122-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006501 - JOEL MIGUEL (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo improcedente o pedido.

Dada a repetição de demandas, revoga-se a gratuidade. Sem custas ou honorários, por ora, mas devendo ocorrer o preparo para recorrer.

0000025-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006465 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença, com DIB a partir da data de início da incapacidade, ou seja, 01/09/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 841,62 (oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 910,42 (novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos) em setembro de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral do autor, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia do autor em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo(DPI) fixado em 01/10/2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 01/09/2011 a 30/09/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 24.398,44 (vinte e quatro mil e trezentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até o mês de outubro/2013.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000025-62.2012.4.03.6308

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 93130066853  
NOME DA MÃE: MARIA CONCEICAO DA SILVA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA SALUSTIANO DE OLIVEIRA, 995 -- CENTRO  
ITAI/SP - CEP 18730000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA  
RMI: R\$ 841,62  
RMA: R\$ 910,42 (set/13)  
DIB: 01/09/2011 (DII)  
DIP: 01/10/2013  
ATRASADOS: R\$ 24.398,44 (período de 01/09/2011 a 30/09/2013)  
Cálculos atualizados para outubro/2013  
DATA DO CÁLCULO: 16/10/2013  
\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003692-90.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006500 - SOLANGE KIMIE MATSUBARA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo procedente o pedido.

Dado o decurso do tempo e o caráter alimentar da verba, defiro a antecipação de tutela. Oficie-se à APSADJ para cumprimento em até 45 dias.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

0001297-91.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006186 - MARIUZA BATISTA DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da autora em aposentadoria por invalidez na presente data.

Defiro a antecipação de tutela para que seja paga a aposentadoria por invalidez desde já. Oficie-se à APSADJ para cumprimento em até 45 dias.

0000303-92.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006457 - BENEDITO FRANCISCO AGUIAR (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (proporcional) desde a DER.

Defiro a antecipação de tutela. Oficie-se à APSADJ para cumprimento em até 45 dias.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000595-14.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6308006456 - LUIZ APARECIDO CEZARIO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME

TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O autor interpõe embargos de declaração contra sentença lastreada nos seguintes fundamentos:

- a) PPP's sem indicação de responsável técnico;
- b) ausência de laudo técnico.

Desse modo, houve a cognição do acervo probatório que se revelou absolutamente insuficiente para a comprovação de exposição a agentes agressivos que pudessem sustentar o reconhecimento do caráter especial e sua conversão em tempo comum. Os PPP's são recentes e como bem disse o INSS, sem aferição técnica o que há é um "chute" do grau de exposição. Isso, por si só, fundamenta o juízo de improcedência.

Entretanto, se a prova técnica poderia ensejar convencimento diverso, é questão hipotética, mas cuja produção da mesma resta rechaçada pela timidez dos elementos que foram trazidos aos autos a não revelar a verossimilhança necessária para que se levasse a efeito iniciativa probatória grave, demorada e custosa. Do contrário, em toda e qualquer ação envolvendo reconhecimento de tempo como especial teríamos inúmeras perícias, eternizando-se o feito. Na verdade não há sequer como comprovar as condições de trabalho existentes 20, 30 anos atrás como quer o autor, mormente quando o enquadramento por categoria profissional é que viabilizava o êxito neste tipo de demanda, tornando despicinda a aferição técnica na imensa maioria dos casos.

Conheço e rejeito os embargos, atribuindo efeito suspensivo do prazo recursal, tal como prevê o art. 50 da Lei Federal 9.099/95, revelando-se impertinente a invocação do art. 538 do CPC.

0000263-52.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6308006455 - ODETE APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Acolhe-se o pedido de desistência parcial dos embargos de declaração, acolhendo-os na outra parte para retirar-se da contagem de carência o período compreendido entre 15.05.1999 e 31.01.2000, mantendo-se o resultado da demanda por sobejar carência suficiente a sustentar o édito condenatório ao pagamento do benefício previdenciário.

Dada a cooperação do embargante ao reconhecer o equívoco, rejeito o pedido de condenação em honorários e litigância de má-fé.

Decorrido o prazo recursal subsistente decorrente da suspensão emanada da interposição dos embargos, certifique-se o trânsito, calcule-se os atrasados e expeça-se o respectivo RPV.

Cumpra-se a determinação de expedição de ofício tal como já exarada em sentença.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002209-88.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308006505 - JOAO SERGIO MARTINS DA COSTA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

EXTINGUE-SE O FEITO EM RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL.

Revogo a gratuidade tendo em vista a repetição de ações. Sem custas ou honorários.

Encaminhe-se ofício ao INSS para que sabendo do conteúdo deste feito apure, oriente e, se necessário, puna quem causou o dano ao erário, destacando-se que faz parte da análise previdenciária a detecção da preexistência da incapacidade quando do retorno do cidadão ao RGPS.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001448-86.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MEIRE DEBORA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000252**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000782-33.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309009593 - ALMIRA HONORIA RIBEIRO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, devidamente qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em majorar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças monetárias apuradas.

Conforme parecer firmado pela Contadoria Judicial, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, apurada com base nos documentos juntados aos autos virtuais, bem como nos documentos obtidos no sistema informatizado da autarquia federal, é exatamente igual àquela calculada administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Verificou o órgão auxiliar do juízo, ainda, que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício, atualizada até a presente data conforme a legislação previdenciária, corresponde ao mesmo valor percebido pela parte autora atualmente (mesma renda mensal atual - RMA).

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial em 06/06/2014:

“Trata-se de aposentadoria por idade (NB: 145.539.619-0)com DIB em 08/08/07, RMI no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Com base nos salários-de-contribuição constantes do CNIS, procedemos ao recálculo do benefício aposentadoria por idade, DIB em 08/08/07, encontramos uma RMI inferior ao salário-mínimo.

Desta forma, encontra-se correta a RMI apurada pelo INSS.”

Baseando-me no parecer e nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, partes integrantes desta sentença, deve ser rejeitada a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, nos termos requeridos na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005604-56.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309009663 - MARIA AUXILIADORA FARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP256370 - MICHELLY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA AUXILIADORA FARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão do benefício de Pensão por Morte. A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com NIVALDO PIRES DE OLIVEIRA, e que o mesmo faleceu em 31/12/2008, na qualidade de segurado, de forma que faz jus à pensão por morte.

Requeriu administrativamente o benefício em 13/01/2009 e 07/07/2009, mas os pedidos foram indeferidos pela autarquia ré sob alegação de perda de qualidade de segurado.

Citado, o réu não contestou o feito.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I, diz que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era esposa do falecido, pois foi juntada Certidão de Casamento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente das partes.

Quanto ao segundo requisito, a Contadoria Judicial apurou que o falecido recebeu benefício auxílio-doença sob nº B 31/502.651.311-1 com DIB em 18/10/05 e DCB em 25/01/06, mantendo a qualidade de segurado até 15/03/07. Considerando a causa da morte de Nivaldo Pires de Oliveira faleceu por enfermidade, foram realizadas perícias médicas indiretas nas especialidades de ortopedia e de clínica geral.

O laudo médico pericial em ortopedia foi conclusivo no sentido de que o falecido estava acometido de cervicalgia crônica, embora não estivesse incapacitado.

O clínico geral, por sua vez, informou que o marido da autora foi portador de distúrbio de coagulação e arritmia cardíaca e que estava incapacitado, não apresentando mais condições de laborar em qualquer função que lhe garantisse sua subsistência, desde janeiro de 2008.

Conforme informação da parte autora e novas pesquisas efetuadas, a Contadoria, em novo parecer, informou que o falecido recebeu benefício por incapacidade até 31/12/2007, mantendo a qualidade de segurado até 15/02/2009, ou seja, em data posterior à data do óbito.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da ação, uma vez que a comprovação do direito da

parte autora ocorreu somente após a colheita das provas em Juízo, em especial com a realização de perícias médicas.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o na obrigação de fazer, concernente à concessão do benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de R\$ 2.968,07 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAISE SETE CENTAVOS) para a competência de agosto de 2013 e DIP para setembro de 2013.

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 113.476,33 (CENTO E TREZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2013.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias após a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000256**

#### **DECISÃO JEF-7**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.**

**O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferiu em 25/02/2014 decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento daquela demanda pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**A determinação da suspensão de tramitação foi estendida a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Assim, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice**

**de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário daquela E. Corte ou do Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza. Intime-se. Cumpra-se**

0002256-88.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009566 - CLAUDIO APARECIDO LEMES (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002208-32.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009579 - JOAO BATISTA BILITARDO (SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS, SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002210-02.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009578 - MARCIA MARIA LINS MENDONÇA DE SOUSA (SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS, SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002213-54.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009577 - JOSE CICERO DA SILVA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002214-39.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009576 - DAVI DE AZEREDO VALON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002218-76.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009575 - ARIANE MATOS DA SILVA (SP329446 - ADRIANA DO CARMO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002219-61.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009574 - EUDORCIA PAULINO DE OLIVEIRA DE MELLO (SP329446 - ADRIANA DO CARMO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002278-49.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009552 - SELMA SAMPAIO CARDOSO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002232-60.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009572 - JOSE ROBERTO RAMOS FALCONI (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP308205 - VANESSA DO AMPARO CID PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002233-45.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009571 - JOSE ROSA (SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002235-15.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009570 - MARCONDES JESUS DE ALMEIDA (SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002237-82.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009569 - ISAURA ROSA DE JESUS BARBOSA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO, SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002253-36.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009568 - MARIA DAS NEVES SANTANA DA SILVA (SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002263-80.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009564 - EDIR FRANCISCO XAVIER (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002228-23.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009573 - ANTONIO LIMA DE AVELINO (SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002255-06.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009567 - CANDIDO MOREIRA DE CARVALHO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002260-28.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009565 - DONIZETE JOSE MARIANO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002264-65.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009563 - GERALDO DONIZETI INACIO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002265-50.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009562 - PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002266-35.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009561 - JOAO DONISETTE DE ARAUJO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002268-05.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009560 - JOAO LEMES DA SILVA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002269-87.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009559 - OLEGARIO BALBINO FERREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002280-19.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009551 - GERALDA CELIA DE SOUZA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002272-42.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009557 - JOSE VALDIR SOARES RIBEIRO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002273-27.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009556 - LUIZ CARLOS DA ROCHA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002275-94.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009555 - MARTA SOUSA DOMINGUES DA SILVA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002276-79.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009554 - WANDERLEY DE MENEZES (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002277-64.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009553 - VANDERLEI PINTO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002271-57.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009558 - JOSE JULIAO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.**

**O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferiu em 25/02/2014 decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento daquela demanda pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**A determinação da suspensão de tramitação foi estendida a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Assim, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário daquela E. Corte ou do Supremo Tribunal Federal.**

**Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0002322-68.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009703 - JOSE ALVES DE LIMA (SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002385-93.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009690 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002331-30.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009698 - AGNALDO ALVES MOREIRA (SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002330-45.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009699 - RONALDO EUGENIO ROBERTO (SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002326-08.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009700 - FRANCISCO CLAUDIO GOMES DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA, SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002325-23.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009701 - SANDRO PORFIRIO DE LIMA (SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS, SP329561 - INES REGINA TANAKA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002312-24.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009711 - VILMA LOPUCH ZAWADZKI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002323-53.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009702 - CICERO ROBERTO DA SILVA (SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002320-98.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009704 - EVANDRO CARLOS HOFF (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA, SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002318-31.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009705 - LANDERNEI DE JESUS OLIVEIRA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002316-61.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009707 - WILLIAM ANTONIO DE OLIVEIRA (SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002314-91.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009709 - MARIO HUMBERTO LOPES (SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002313-09.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009710 - CAENNA ANGELICA DE SOUZA (SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000394-28.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009726 - WALDIR DE PAIVA BARBOSA FILHO (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002298-40.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009719 - JOSE CELIO DA SILVA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002299-25.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009718 - MARIA APARECIDA GOMES (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002309-69.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009713 - EDSON LUIZ MANCIO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002308-84.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009714 - EDSON FERNANDES GOMES (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002307-02.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009715 - ALEXANDRO MENDES MELO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002302-77.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009716 - SERGIO JOSE DE LORENA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002301-92.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009717 - NELSON LUCAS COTRIN (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002284-56.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009725 - FRANCISCO ROSA MORAES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265-

ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002311-39.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009712 - MARCOS SEBASTIAO DE OLIVEIRA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002297-55.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009720 - ELIANA ALVES DE MORAES GUIMARAES (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002295-85.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009721 - DIONIZ DONIZETI MOREIRA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002292-33.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009722 - GIDAEAL ALVES PEREIRA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002291-48.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009723 - GERSON DA SILVA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002289-78.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009724 - JOSEFA ARAUJO AMORIM (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000257**

#### **DESPACHO JEF-5**

0005775-08.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009666 - FRANCISCO DAVI DA SILVA (SP168259 - LUIZ ANTONIO GUIMARÃES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Intime-se.

0002588-89.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009687 - SIZINIO MELQUIADES SANTANA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, providenciando a juntada do instrumento de procuração.

Intime-se.

0004227-79.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009656 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atenda na íntegra a determinação contida no Termo nº 6309007237/2013, apresentando formulários, laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais.  
Intime-se.

0000501-63.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009659 - JOSEFA MARIANA DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atenda na íntegra a determinação contida no Termo nº 6309007479/2013, apresentando cópia legível de seu CPF, bem como formulários, laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais.  
Intime-se.

0005481-87.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009658 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atenda na íntegra a determinação contida no Termo nº 6309007472/2013, apresentando formulários, laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais.  
Intime-se.

0004696-91.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009664 - ROSANGELA POCA Y LEITE DA SILVA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.  
Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, também sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

Intime-se.

0004061-13.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009463 - ANTONIO VICENTE DE CARVALHO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando o parecer elaborado pela contadoria judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópias de todas as Guias da Previdência Social - GPS dos recolhimentos efetuados pelo autor.

Por tal motivo, redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 04 de agosto de 2014 às 13h:45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão

de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.  
Intime-se.

0000573-50.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009660 - GILVÂNIO SANTOS (SP211011 - WILSON DE MARCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atenda na íntegra a determinação contida no Termo nº 6309009951/2013, apresentando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Intime-se.

0000352-67.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009657 - MOISES ESTUER (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atenda na íntegra a determinação contida no Termo nº 6309009956/2013, apresentando formulários, laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais.

Intime-se.

0000356-70.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009642 - ANTONIO JUSTINO DA SILVA FILHO (SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a certidão da Secretaria, dê-se baixa por erro de distribuição.

Cumpra-se.

## DECISÃO JEF-7

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.**

**Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.**

**Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.**

**Intimem-se.**

0005984-74.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009662 - DAVID DE MOURA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003382-13.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009676 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DORIZIO (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS, SP099553 - WASHINGTON DOMINGUES QUINTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002783-74.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009688 - VITOR FELIPE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade, destaco que a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002293-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009681 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO (SP034225 - ZACHEU MORAES RIBEIRO, SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte formulários, laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, também sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir

seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002103-35.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009669 - JOAQUIM VALERIANO DOS SANTOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA, SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Por outro lado, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de estar a parte autora recebendo mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002498-81.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009685 - ODILON MOURA FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando

não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002869-45.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309009689 - DECIO JACINTO DO PRADO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de inexigibilidade de título cumulada com manutenção de benefício e danos materiais e morais, ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora requer a antecipação de tutela para que o réu seja compelido a não cobrar os valores do benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho, pagos desde a concessão de sua aposentadoria, em 2005, até a data de cessação do benefício acidentário, em junho de 2013. Objetiva ainda, com a medida, a manutenção do referido benefício.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, trata-se de auxílio suplementar por acidente de trabalho, disciplinado pela Lei nº 6.367/76, diploma legal que já vedava a cumulação dos benefícios, uma vez que em seu artigo 9º havia a previsão de sua cessação, quando da concessão da aposentadoria, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Desse modo, ainda que se trate de verba alimentar, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000258**

**DESPACHO JEF-5**

0004182-41.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009824 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a indicação de perícia em outra especialidade, por parte do perito Clínico, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA NA ESPECIALIDADE DE OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 16 de JULHO de 2014, às 14:00 HORAS, a se realizarno consultório médico localizado na Rua: Santana, 335, sala 111 - Centro - Mogi das Cruzes.

2. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 29 de SETEMBRO de 2014, às 13:30 horas.

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0004151-21.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009820 - SIDNEI DE OLIVEIRA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Intime-se a Senhora Perita Judicial Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA, com urgência, para que apresente o laudo da perícia médica realizada em 11/10/2013.

2. Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

3. Em face do acima determinado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2014, às 15:45 horas.

4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

5. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

6. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6311000105**

0001004-44.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003611 - RAUL LAURENTINO DA SILVA

(SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos.

0004978-65.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003608 - ONOFRE MARQUES (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (maio/2013). Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada de comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.2. Esclareça ainda o seu endereço atual para fins de cadastro. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).3. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0007486-47.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003610 - DIMAR CANDIDO BARBOZA LIMA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo

0003064-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003606 - ISILDA MARIA SANTANA PALMA (SP281739 - ANDRE LUIS TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, DOU vistas às partes do retorno da Carta Precatória 6311000008/2014. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000100-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003612 - EVALDO DE LIMA SANTANA (SP319233 - EDILEUZA CRISTINA SAMPAIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação do relatório médico de esclarecimentos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000415-91.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012629 - EDMOND GARO HAGOPIAN (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP326931 - GRAZIELLY VIDAL FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003466-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012621 - FLAVIA MATEUS DE ALMEIDA (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) MARCIONILIO REGINALDO LUNA STOCCO (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) FLAVIA MATEUS DE ALMEIDA (SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES) MARCIONILIO REGINALDO LUNA STOCCO (SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0000691-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012528 - ROSILENE SANTOS MENEZES (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005195-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012617 - JOAO CARLOS DA ROSA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP183582 - MÁRCIA MARIA DI GIACOMO TORO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ, SP311467 - FLAVIA DE ALMEIDA BEZZI) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 15.03.2013, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, efetuado o pagamento e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0003805-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311012595 - APARECIDA ROCHA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal à aplicação dos percentuais da GDAFAZ à parte autora, no importe de 80% (oitenta por cento) pontos, nos termos da Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/09, referente ao interregno de 18/09/2008 a 31/08/2010, átimo quando os critérios de avaliação individual foram estabelecidos pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 468, de 01/09/2010.

O pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento, deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas de juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Deverão ser deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, desde que comprovados nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Para recorrer, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição e observadas as providências legais, dê-se baixa.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0011617-02.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012587 - NELSON CORREIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intime-se.  
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0001549-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012571 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002058-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012570 - WAGNER LIMA DE ALMEIDA (SP290708 - FABIO SAMPAIO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004636-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012569 - DINORA MORA SANCHES (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001177-68.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012572 - MILTON FELIX BARBOSA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0004726-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311012564 - MARIZA CORREA LEITE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000036-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012468 - Nanci do Prado (SP338705 - Maristela Assis dos Santos, SP287897 - Paulo Henrique dos Santos) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17/07/2014.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0000965-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012517 - Jose Marcos Guarneri (SP140493 - Roberto Mohamed Amin Junior, SP236652 - Danielle Vasconcelos da Silva Vitor) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0004522-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012382 - Lucia Helena Celestino da Silva (SP088439 - Yvette Aparecida Baurich, SP326956 - Paola Tiago Maria) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 16/07/2014.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0011454-22.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012058 - Gilberto Pereira Tiriba (SP093357 - Jose Abilio Lopes, SP098327 - Enzo Scianelli) X Caixa

ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (novembro/2013).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).P

Intime-se.

0002061-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012516 - DARIO CAMPREGHER FILHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos, etc.

I - Considerando a discussão vertida no presente feito e os sucessivos incidentes ocorridos em casos similares, inclusive na fase de execução, providencie a parte autora a emenda da petição inicial nos seguintes termos:

1) Esclareça se compõe alguma ação coletiva (ajuizada por associação ou sindicato) na qual tenha como objeto a mesma gratificação, e, em caso negativo, apresente declaração de próprio punho, sob as penas da lei;

2) Esclareça se pretende o pagamento das diferenças de gratificação a título de servidor aposentado, herdeiro ou pensionista, bem como informe as datas de aposentadoria, óbito do instituidor e data inicial da pensão, comprovando documentalmente nos autos;

3) Especifique o patamar e períodos que pretende o pagamento da gratificação, bem como apresente cópia legível dos comprovantes de rendimentos da aposentadoria do servidor ou, sendo o caso, da pensão referente ao período ora reclamado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

II - Considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta o nome do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora postulante do benefício apresente declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações trazidas pela Receita federal quanto à não apresentação dos cálculos.**

**Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.**

**Intimem-se**

0007911-45.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012560 - SERGIO FONSECA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007474-38.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012561 - MERION LUIZ PEREIRA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO, SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ, SP231402 - MONICA RUSSO NUNES, SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002121-51.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012562 - WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se o julgamento do recurso pela Turma Recursal.**

## Intime-se

0007878-84.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012499 - JOSÉ AURO DA CRUZ (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001779-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012500 - JOSE ANTONIO PEREZ NANTES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001049-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012501 - ANTONIO ALVES CARNEIRO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
FIM.

0002313-42.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012089 - ROBERTO ESTEVAO BERNARDO (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS, SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

3. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

4. Emende o autor sua inicial, para informar corretamente o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

4. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0002476-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012056 - FABIO OLIVEIRA DA SILVA (SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA, SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001926-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012185 - DENISE SANTOS (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE, SP285307 - SUZANA BOSCH MASAGUE APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou  
b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo perícias nos processos abaixo relacionados.**

**Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.**

**A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.**

**O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.**

**Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.**

**As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.**

**Autos/autor/advogado/data da perícia:**

**0002183-47.2013.4.03.6311**

**DANIELA LIRIEL PINHEIRO BATISTA DOS SANTOS**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

**Perícia médica: (17/07/2014 13:30:00-PSIQUIATRIA)**

**0002076-66.2014.4.03.6311**

**LEILA MARISE FARNESI FERREIRA**

**WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO-SP233409**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Perícia médica: (21/07/2014 13:50:00-CLÍNICA GERAL)**

**0002101-79.2014.4.03.6311**

**EDSON JOSE DE SANTANA**

**SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL-SP085715**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Perícia médica: (17/07/2014 14:00:00-PSIQUIATRIA)**

**0002179-73.2014.4.03.6311**

**IRAN ABIF MARQUES COELHO**

**IRAILDE RIBEIRO DA SILVA-SP299167**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Perícia médica: (21/07/2014 13:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**Intimem-se.**

0002179-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012546 - IRAN ABIF MARQUES COELHO (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002076-66.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012548 - LEILA MARISE FARNESI FERREIRA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002101-79.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012547 - EDSON JOSE DE SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004161-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012579 - JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP266524 - PATRICIA DETLINGER, SP244140 - FABIO PIZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição da parte autora anexada aos autos em 03/06/2014: Nada a decidir, uma vez que o termo publicado no dia 30/05/2014 (disponibilizado no dia 29/05/2014) é, na verdade, um despacho de recebimento do recurso inominado interposto pela ré, e não uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Remetam-se os autos a Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0007673-89.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012518 - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o recebimento de A.R. positivo em 17/01/2014 e em 14/03/2014;

Considerando que até o presente momento não foram atendidas as decisões anteriormente proferidas, determino a reiteração da expedição de ofício à 4ª Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Santos, para que remeta a este Juízo cópia integral dos autos do processo nº 923/1989, em que são partes ALMIR DA SILVA (+33 reclamantes) e CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP (reclamada), com a maior brevidade possível.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se

0001900-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012097 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Regularize a parte autora a sua representação processual, carreando para os autos novo instrumento de procuração "ad judicium", tendo em vista que a procuração juntada é específica para propor as medidas cabíveis em face do INSS.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002074-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012577 - MARIA JUCILEI MARQUES DE LIMA (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.**

**2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.**

**Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.**

**3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.**

0001188-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012593 - AMAURI DA COSTA QUEIROZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001242-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012592 - JOSÉ ROBERTO RIBEIRO XISTO (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001243-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012591 - CATIA CILENE DE ARAUJO MENDES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001250-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012590 - ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES BANDEIRA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002870-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012599 - PRISCILLA ALBUQUERQUE VENANCIO CAMPOS (SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO PRISCILLA ALBUQUERQUE VENANCIO CAMPOS (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

Vistos,

Designo audiência de instrução para o dia 28.08.2014 às 17 horas.

Intime-se por Executante de Mandados o representante legal da "Segunda Igreja Batista de Vicente de Carvalho", com sede na Rua Casa Branca, 100 - Sítio Paecara (Vicente de Carvalho), Guarujá/SP - CEP 11461-580, para que compareça na audiência acima designada sob as penas da lei. O representante legal da Segunda Igreja Batista deverá apresentar na audiência ora designada a ficha de registro de empregado, todos os comprovantes de pagamento dos salários efetutados, os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício com o falecido JEFFERSON FERREIRA CAMPOS, bem como sua duração, sob pena de desobediência a ordem judicial. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias do RG, CPF e da carteira de trabalho do falecido.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada por e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004620-66.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012584 - CLAUDIMARY CRISTINA GALLI GALVAO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) LAERTE FERREIRA LIMA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (BA011629 - RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY) ANA CLEIA JESUS DAMACENA (BA010879 - ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Em que pese a parte autora não ter apresentado os documentos requeridos em decisão anterior, intimem-se os réus para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

0004849-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012502 - INAIA DE SOUZA TEIXEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Recebo a petição protocolada em 28.04.2014 como emenda à inicial.

Intime-se a AGU para ciência.

Intimem-se.

0003996-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012542 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Indefiro, considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, tanto antes do requerimento administrativo, quando da propositura da ação judicial.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o autor traga aos autos o documento

probatório referente ao período pleiteado como especial.

No silêncio, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo.

Intime-se.

0002662-06.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012430 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

1) Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2) Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação judicial que reconheceu a união estável, notadamente a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001898-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012080 - CRISTIANE RAMON DE FRANCA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002921-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012598 - REGINALDO ANTUNES (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os termos dos embargos de declaração opostos pela parte autora, e apenas de sorte a dirimir eventuais dúvidas quando do cumprimento do julgado, determino a retificação do dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

Assim, onde consta,

(...) “Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao (a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/542.058.265-8 em favor do autor REGINALDO ANTUNES a partir de sua cessação, que ocorreu em 01/03/2013 e COM renda mensal inicial a ser calculada, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 18/10/2014, conforme sugerido pelo perito, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”

Passará a constar,

(...) “Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao (a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/542.058.265-8 em favor do autor REGINALDO ANTUNES a partir de sua cessação, que ocorreu em 01/03/2013 e COM renda mensal inicial a ser calculada, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 18/10/2014, conforme sugerido pelo perito, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até o efetivo restabelecimento do benefício, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.  
Intimem-se.

0006660-26.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012583 - GILSON SANTOS DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Considerando que a parte autora renunciou expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, expeça-se ofício requisitório na modalidade RPV.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001545-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012541 - ARICLENE TIAGO SCHUMANN (SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA, SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Vistos, etc.  
Aguarde-se a inclusão do processo em pauta de conciliação.  
Intimem-se.

0001308-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012505 - DINELSON SIMOES SEGURO (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.  
Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.  
Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0001928-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012087 - JOSEVAL SILVA ROCHA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.  
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).  
Intime-se.

0002193-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012509 - ESPOLIO DE DELIA CORREA DA SILVA (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) ESPOLIO SYLVIO CORREA DA SILVA (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)  
Recebo as petições protocoladas em 22.04.2014 como emenda à inicial.  
Intime-se a AGU para ciência.  
Intimem-se.

0004710-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012585 - MARIANA SILVEIRA FORTUNATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)  
Petição da parte autora de 17/03/2014.  
Intime-se a patrona da autora para que informe se já houve levantamento dos valores referente à Requisição de RPV nº 20140000077R, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que há contestação padronizada da União depositada na presente ação, devolvam-se os autos a E. Turma Recursal.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0002303-32.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012575 - GERALDO AMARAL JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008071-65.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012573 - ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004936-16.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012574 - ALTAIR FERNANDES GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:**

**Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:**

**a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou**

**b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.**

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).**

**Intime-se.**

0001572-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012059 - VALDIR VIANA DOS SANTOS (SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA, SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001593-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012078 - CLARISSA PEREIRA D ANTONIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001884-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012057 - WANIA GARRIDO CELES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0003694-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012578 - ANA MARIA DE OLIVEIRA COSTA (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA, SP297690 - ADRIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando petição da parte autora de 13.06.2014, determino a intimação por telefone ou por carta das testemunhas CARLOS EDUARDO DIAS e GILMAR FRANCO DA SILVA.

Intimem-se.

0001963-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012612 - DENISON MAFUZ (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e

documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002623-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012597 - MARIA DE FATIMA ALVES DE ANDRADE (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS FALBO (SP128818 - MARIO TUPINAMBA VIEIRA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando as provas existentes nos autos e os depoimentos colhidos em audiência, reputo necessária a oitiva de MAURICI KOHL DA SILVA, declarante do óbito do instituidor da pensão por morte ora pleiteada, como testemunha do juízo.

Proceda a Serventia à pesquisa do endereço onde poderá ser intimado para comparecer à audiência a seguir designada.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que remeta ao juízo o processo administrativo do auxílio doença outrora titularizado pelo de cujus, NB 31/113.270.010-5 e da aposentadoria por invalidez NB 42/128.471.091-0, notadamente as informações da pensão alimentícia descontada de tais benefícios (ofício judicial de determinação do desconto), que era prestada a Maria de Fatima A. de Andrade, conforme informações constantes nos autos virtuais (Consulta ao plenus da autora, anexado em 25/06/2013). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2014 às 17 horas, para que seja tomado o depoimento da testemunha requisitada pelo juízo.

Intimem-se.

0002227-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012508 - ARTUR GONCALVES PIRES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Oficie-se.

0000189-47.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012626 - CARLOS EDUARDO SOUSA DO NASCIMENTO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) CARLOS EDUARDO SOUSA DO NASCIMENTO (SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO ) MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO (SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO ) X UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE DE TRABALHO MEDICO (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - SP (SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) ACCESS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS (SP273404 - TICIANA SCARAVELLI FREIRE) CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - SP (SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Vistos.

1. A fim de regularizar a petição protocolada aos autos, determino seja intimado o patrono da UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Dr. Ricardo Marfori Sampaio (OAB/SP 222.988), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de mandato outorgado pela mencionada empresa, sob pena de desconsideração das informações apresentadas e cancelamento do cadastro no sistema.

2. Considerando o alegado em contestação de 28/03/2014, determino a retificação do polo passivo, excluindo-se a ACCESS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, passando a constar a empresa QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

3. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados aos autos com as contestações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004442-54.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012625 - VIVIANE SANTOS DA SILVA (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, dos cálculos apresentados pelo réu em 09.06 p.p. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação da parte autora, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos.

Uma vez em temos, considerando o art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0007037-55.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012619 - VALCELI BRAGA DE SOUZA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito a ordem.

Conforme informado pelo réu, a autora não faz jus a revisão de benefício uma vez que o benefício 132.330.257-0 teve início 27.05.2004, data posterior às emendas constitucionais 20/1998 e 41/ 2003.

Retifico a decisão proferida em 03.04 p.p., dando por insubistente a execução do julgado.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se

0001912-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012576 - ROSALINA DOS SANTOS (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual e legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Defiro a oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial, as quais deverão comparecer em audiência a ser eventualmente designada independentemente de intimação.

Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001297-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012567 - EDJALDO ALVES DE MORAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à

parte autora que apresente os cálculos da execução trabalhista, bem como os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício.

Esclareça ainda a parte autora seu pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição anexada aos autos junto à inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0001939-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012085 - JORGE DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0009598-91.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012565 - SILVIO ALVES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação proposta por servidor público, nos termos do art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao órgão de lotação do servidor falecido;

c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).

d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no órgão de lotação do servidor falecido (conforme a certidão acima).

e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no órgão de lotação do servidor falecido, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida parte autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0003957-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012600 - CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) IRENE BEIER LOBARINHAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) IRENE BEIER LOBARINHAS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Conforme requerido pela União em petição de 27/03/2014, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que proceda à retificação da informação constante do CNIS da segurada SUELI ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS, no mês de competência janeiro de 2013, para que passe a constar como remuneração, nesse mês, apenas o valor proporcional ao pagamento de contribuição previdenciária no valor de R\$135,60 (CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão, dos documentos pessoais da autora, da sentença e da petição da União de 27/03/2014.

Intime-se.

Cumprida a providência, expeça-se o ofício requisitório de pagamento e dê-se baixa.

0001140-41.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012568 - RAFAEL DOUGLAS RIBEIRO MOURAO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

I - Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas indicadas na petição inicial.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente:

a) cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado;

b) cópia legível do comprovante de retenção do imposto de renda; e

c) discriminação dos valores que visa afastar a incidência do imposto de renda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, tanto antes do requerimento administrativo, quando da propositura da ação judicial;

Considerando que não há qualquer informação quanto à recusa ou à desídia da empresa em fornecer documentos aptos a comprovar os descontos do imposto de renda sobre férias;

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao OGMO de Santos.

Após cumprida a providência do item I pela parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001897-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012084 - IDELINO BANDEIRA DE FRANCA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002202-63.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012512 - JOSE DOMINGOS VITTA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício do INSS informando sobre o cumprimento do julgado.

Nada mais requerido, arquivem-se.

Intimem-se

0008314-43.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012514 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP031744 - TANIA MACHADO DE SA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifíco, através do sistema que, em 01.04 p.p., foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento oposto pela parte autora, o qual negou seguimento ao recurso por ausência de previsão legal.

Destarte, prossiga-se na execução, expedindo-se ofício requisitório.

Intimem-se

0002145-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012558 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR, SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

Designo perícia médica com ortopedista para o dia 19/08/2014, às 16hs, a ser realizada neste JEF.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

Intimem-se.

0000153-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012596 - SILVIO AMADO GONÇALVES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, por um lapso, na decisão anterior houve incorreção no nome da entidade de seguro privado, INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL, nome correto, à qual deverá ser reiterado os termos do ofício anterior, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de responsabilização.

No mais, mantidas as determinações para que conste do ofício tratar-se de reiteração e para anexação ao ofício da cópia do "aviso de recebimento de 11.04 p.p.

0007478-75.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012563 - VANI LUIZ ALVES (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, dos cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se

0001964-78.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012616 - MARIA JULIANA CERQUEIRA SANTOS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que não houve condenação em atrasados na esfera judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000402-92.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012503 - NORIVAL DE PAULA CESARIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Considerando a discussão vertida no presente feito e os sucessivos incidentes ocorridos em casos similares, inclusive na fase de execução, providencie a parte autora a emenda da petição inicial nos seguintes termos:**

**1) Esclareça se compõe alguma ação coletiva (ajuizada por associação ou sindicato) na qual tenha como objeto a mesma gratificação, e, em caso negativo, apresente declaração de próprio punho, sob as penas da lei;**

**2) Esclareça se pretende o pagamento das diferenças de gratificação a título de servidor aposentado,**

herdeiro ou pensionista, bem como informe as datas de aposentadoria, óbito do instituidor e data inicial da pensão, comprovando documentalmente nos autos;

3) Especifique o patamar e períodos que pretende o pagamento da gratificação, bem como apresente cópia legível dos comprovantes de rendimentos da aposentadoria do servidor ou, sendo o caso, da pensão referente ao período ora reclamado.

**Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).**

**Intime-se.**

0001310-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012559 - HELIO RODRIGUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001295-44.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012544 - MARIA DE FATIMA MONTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.**

**2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.**

**Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.**

**3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.**

0001650-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012506 - MARCOS RODRIGUES NALIN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001646-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012507 - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Relação dos processos distribuídos em 13/06/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão

realizadas no consultório do(a) perito(a);

4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014

UNIDADE: SANTOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002103-49.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOMINGUES MARCAL  
ADVOGADO: SP212991-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002104-34.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOMINGUES MARCAL  
ADVOGADO: SP212991-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002125-10.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO LUIZ DI PETO  
ADVOGADO: SP175532-ALAMO DI PETTO DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002126-92.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO LUIZ DI PETO  
ADVOGADO: SP175532-ALAMO DI PETTO DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002134-69.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA JACIRA ARAUJO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002135-54.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA JACIRA ARAUJO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002137-24.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA JACIRA ARAUJO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002153-75.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA BENTO  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002154-60.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA BENTO  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002156-30.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIVALDO RAMOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002558-14.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARODO DA SILVA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2014 16:15 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002560-81.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO BASTOS  
ADVOGADO: SP044846-LUIZ CARLOS LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002561-66.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002580-72.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUIZA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002634-38.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PORDICO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP331204-ALINE CORREA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002638-75.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO SILVA  
ADVOGADO: MG117670-ROBSON SANTIAGO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002647-37.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SUELY SILVA  
ADVOGADO: SP260711-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002651-74.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DEL PORTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002653-44.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXSANDRO MARTINS VALENTIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2014 16:30 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002688-04.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIAMANTINO GASPARG FILHO  
ADVOGADO: SP179645-ANDRÉ BLANCO PAULO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002881-19.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/07/2014 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/07/2014 15:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/07/2014 15:20 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002887-26.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YURI ELIAS TAVARES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002893-33.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDA PEREIRA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004242-74.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA MANCINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007607-60.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA APARECIDA MIRANDA  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008897-02.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON HUMBERTO CORREA  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004252-21.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MASOCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 16:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004259-13.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR CURTULO DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: SILVANA HENRIQUE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2014/631000046

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001434-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010265 - JESUINO BORGES DE QUEIROZ (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005189-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010423 - ANDREA DE SOUZA ANDRADE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002537-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010440 - JOSE CESAR VANALLI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002944-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010333 - MARIA DE SOUZA PINTO PARPINELLI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003829-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010400 - MARIA APARECIDA CRISPOLINI (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005042-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010357 - EUGENIA MONTRAZI ANGOLINI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005658-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010364 - MARIA DE ASSIS DA SILVA (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003833-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010426 - MARIA HELOISA BORTOLETO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004837-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010425 - RAFAELLY APARECIDA DA SILVA CARDOSO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003403-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010607 - ALTAIR BATISTA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002063-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010365 - AUREA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005012-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010368 - FABIANO CORREIA DE AMORIM (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003786-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010358 - JACINTA SAMORA FERREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0004946-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010348 - SUELI CONCEICAO JARDIM (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

0005773-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010356 - ERIKA ALESSANDRA DORING BELO (SP223274 - ANA MARIA PELAIS BENOTI) X

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE (SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004903-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010371 - SERGIO NORONHA RIBEIRO (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 25/09/2013), o último auxílio-doença concedido à parte autora (NB 552.359.438-1), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 25/09/2013) do último auxílio-doença concedido à parte autora.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003117-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010596 - JOAO ELIAS GONZAGA MONTEIRO (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (03/12/2013), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (03/12/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005292-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010361 - ALAIDE GALVINO ROSADA PEREIRA DOS SANTOS (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 19/12/2013 (data do laudo socioeconômico), com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIP na data desta sentença.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os cálculos devem ser elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês, conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta da liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor

do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010578 - MARIA RAIMUNDA GONCALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (30/06/2011), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (30/06/2011).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004322-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010374 - NEIDE DE OLIVEIRA MACIEL (SP292827 - MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (10/12/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação

desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (10/12/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005239-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010411 - SUELI NASCIMENTO GOMES (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 02/06/2011), o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 534.134.226-3); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (11/12/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (a partir de 02/06/2011) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (11/12/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de

1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003811-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010377 - DEVANIR DA SILVA MOSCHIM (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (19/11/2013), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (19/11/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010259 - VALTER FERREIRA BERNARDES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 22.04.1980 a 25.02.1985, 05.08.1985 a 07.01.1986, 23.02.1986 a 01.08.1987, 10.11.1987 a 28.01.1990 e 06.02.1995 a 04.03.2013;(2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a data do ajuizamento da ação (03.04.2013) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento da ação (03.04.2013), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (03.04.2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002286-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010635 - CLAUDIO BARBOZA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 05/03/2013), o último auxílio-doença concedido à parte autora (NB 554.161.993-5), devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o

fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 05/03/2013) do último auxílio-doença concedido à parte autora.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003563-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010420 - SIDINEI FERREIRA DE FARIAS (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 06/04/2013), o último auxílio-doença concedido à parte autora (NB 552.528.057-0), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 06/04/2013) do último auxílio-doença concedido à parte autora.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010349 - ANA PAULA DA SILVA ANTUNES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 03/05/2014), o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 552.431.240-1), com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder à reabilitação da parte autora e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação ( a partir de 03/05/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005663-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010281 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 03/12/1998 a 24/04/2013;(2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (13/05/2013) e (3) conceda a aposentadoria Especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (13/05/2013), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (13/05/2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (17/12/2013), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).**

**Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.**

**São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (17/12/2013).**

**Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.**

**O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.**

**Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005450-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010415 - ROSA MARIA MENDES PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004335-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010372 - MARIA DE FATIMA LACERDA GOES (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002163-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010176 - HELENA MARIA PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (23/07/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (23/07/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor

do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003016-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010401 - ANTONIO RODRIGUES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 23/10/2013), o último auxílio-doença concedido à parte autora (NB 601.363.056-2), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 23/10/2013) do último auxílio-doença concedido à parte autora.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004120-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010414 - NEUSA JARDIM MENEZES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (10/07/2013); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (02/12/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (10/07/2013) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (02/12/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003299-91.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010385 - TARLEI DOMINGOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.10.79 a 20.11.81, 10.07.90 à 24.07.95 e de 02.09.96 à 25.03.2002 (2) acrescer tais tempos aos demais períodos especiais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/161.288.791-8 e (3) converta a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (22.10.2012), ou, subsidiariamente (4) reconhecer e averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.10.79 a 20.11.81, 10.07.90 à 24.07.95 e de 02.09.96 à 25.03.2002; (5) acrescer tais tempos aos demais períodos especiais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/161.288.791-8 e (6) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão ou revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios

inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (22.10.2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000467-85.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010580 - LUIS CARLOS MONTEIRO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 13/12/2012), o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 549.548.663-0), com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (a partir de 13/12/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003399-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010634 - BENEDITO DE ASSIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 05/03/2013), o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 545.397.712-0); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (03/09/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (a partir de 05/03/2013) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (03/09/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002935-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010260 - APARECIDO DONIZETTI DE LIMA (SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/03/1983 a 25/05/1995;(2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive

o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (30/01/2013) e (3) conceda a aposentadoria Especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (30/01/2013), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (30/01/2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003440-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010381 - MARIA MARCATO PAES FERREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (08/11/2012), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 08 (oito) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (08/11/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003144-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010418 - ELZA MARIA FURLANETO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (14/01/2013), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (14/01/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005336-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010421 - PAULO CESAR CARAMORI (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 02/11/2013), o último auxílio-doença concedido à parte autora (NB 602.657.347-3), devendo mantê-lo por 02 (dois) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 02/11/2013) do último auxílio-doença concedido à parte autora.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005776-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010424 - SANDRA REGINA PICON (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 01/06/2014), o último auxílio-doença concedido à parte autora (NB 603.378.952-4), devendo mantê-lo por 08 (oito) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 01/06/2014) do último auxílio-doença concedido à parte autora.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010395 - ROBERTO CARLOS AMARAL DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002256-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010362 - LUIZ CARLOS CAMARGO (SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 03.10.83 à 30.01.2013; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (31.01.2013) e (3) conceda a aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (30.01.2013), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de

abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (31.01.2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004713-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010597 - GIZELDA ALVES DO NASCIMENTO SEVERINO (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (11/02/2014), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (11/02/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010628 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 16/03/2012), o último auxílio-doença concedido à parte autora (NB 544.486.657-5), devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 16/03/2012) do último auxílio-doença concedido à parte autora.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003301-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010335 - ROMILDO PEREIRA DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de de 01.04.85 a 01.02.88, 02.02.88 a 15.02.90, 01.08.91 a 18.05.93, 01.09.93 a 01.08.95, 26.06.96 a 16.01.98, 06.07.98 a 11.12.98, 12.12.98 a 10.02.2006, 15.01.2007 a 04.03.2013;(2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (02.04.2013)e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (02.04.2013), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora

nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (02.04.2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003194-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010334 - JOEL OLIVEIRA ANDRADE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05/11/1986 a 31/03/1992 e 01/10/1992 a 02/07/2013;(2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a data do ajuizamento da ação (11/07/2013) e (3) conceda a aposentadoria Especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento da ação (11/07/2013), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (11/07/2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003153-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010174 - JURANDIR BERNARDINO DA SILVA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 14/10/1985 a 05/05/1989, 03/09/2001 a 29/03/2012; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (29/07/2012) e (3) conceda a aposentadoria Especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (29/07/2012) conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (29/07/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003446-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010636 - NILO GOMES DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor desse benefício, com DIB na data da realização da perícia (10/09/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (10/09/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003662-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010629 - LAEDI DA SILVA DE ARAUJO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 31/07/2013), o último auxílio-doença concedido à parte autora (NB 602.052.994-4), devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 31/07/2013) do último auxílio-doença concedido à parte autora.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no

período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010413 - VALDACI MEIRA COTRIM (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (15/10/2013); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (03/09/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (15/10/2013) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (03/09/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003971-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010359 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 04/10/2013 (data do laudo socioeconômico), com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIP na data desta sentença.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os cálculos devem ser elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês, conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta da liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005294-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010363 - ANTONIA JOSEFA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 18/12/2013 (data do laudo socioeconômico), com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIP na data desta sentença.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os cálculos devem ser elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês, conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta da liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004363-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010350 - IRENIL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 15/08/2013), o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 538.986.570-3), com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (a partir de 15/08/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003263-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310010437 - JOAO PINHEIRO DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06/04/1997 a 11/05/2012;(2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (23/05/2012) e (3) conceda a aposentadoria Especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (23/05/2012), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (23/05/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003514-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010373 - VANILDA SILVERIO DAMASCENO (SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (24/09/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (24/09/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de

abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005069-65.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010352 - JOSE APARECIDO DE FAVERI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 21.04.87 à 04.05.2007, 05.05.2007 à 27.07.2012 (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (27.07.2012) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (27.07.2012), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (27.07.2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003192-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010438 - MAURO CRUZ (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 02.02.87 à 30.04.91, 21.07.2009 à 18.10.2010 e 22.08.2011 à 05.06.2013; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (24.06.2013) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (24.06.2013), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (24.06.2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003231-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010579 - SANDRA MARA BRAGAGLIA RODRIGUES (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 15/05/2013), o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 552.488.848-6); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (14/10/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo

de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (a partir de 15/05/2013) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (14/10/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010370 - CELINA MARIA DA SILVA (SP232592 - ANTONIO SALUSTIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (05/11/2013), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (05/11/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003661-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010376 - OLGA GAUDENCIO BARION (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (11/11/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (11/11/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010462 - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (07/03/2012); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (05/08/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (07/03/2012) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (05/08/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003143-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010337 - ALANDSON PAPAROTI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 04/10/1981 a 23/05/1991, de 01/07/1991 a 07/08/1997;(2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (22/03/2012) e (3) conceda a aposentadoria Especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (22/03/2012), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios

inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (22/03/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003308-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6310010383 - MEIRE DE LIMA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 18/12/2012), do último benefício de aposentadoria por invalidez concedida à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 120.438.323-2); (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso em espécie, desde a cessação do último benefício concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (a partir de 18/12/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003046-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010436 - ANGELO APARECIDO GOLIN (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 13/05/1987 a 25/05/2010 e de 03/03/1980 a 11/05/1985;(2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 151.004.769-4; e (3) conceda a aposentadoria Especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (25/05/2010), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, ou (4) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, caso não seja possível a medida preconizada no item (3).

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (25/05/2010), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001893-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010375 - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (14/10/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (14/10/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003082-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010441 - CREUSA VIANA DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 07/06/2012), o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 533.422.103-0); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (07/10/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (07/06/2012) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (07/10/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004935-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010626 - ADALTO GOMES VIANA (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 31/07/2011), o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 546.230.272-6); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (04/12/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (a partir de 31/07/2011) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (04/12/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003319-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010384 - NELSON JOSE DE SENA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 28/07/1989 a 10/06/2013 e 12/01/1986 a 09/11/1988 (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a data do ajuizamento da ação (19/07/2013) e (3) conceda a aposentadoria Especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento da ação (19/07/2013), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (19/07/2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005145-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010627 - JURANDIR GOMES DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (16/12/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (16/12/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004579-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010416 - BATISTA TOMAZ DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (04/02/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (04/02/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004403-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010419 - BENEDITA FRANCO MARQUES FELIPE (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (17/12/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (17/12/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003997-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010625 - LUIZ MACARIO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 25/01/2011), o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 542.283.600-2); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (08/10/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (a partir de 25/01/2011) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (08/10/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003039-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310010271 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 21/07/1987 a 15/08/1999 e de 01/03/2000 a 24/04/2013; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER 24/04/2013 e (3) conceda a aposentadoria Especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER 24/04/2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os

salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER 24/04/2013.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000076-96.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010347 - GLORIA APARECIDA DA COSTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X IGOR WILSON COSTA DOS SANTOS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora GLÓRIA APARECIDA DA COSTA o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Wilson Gonçalves dos Santos, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (11.09.2013), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 929,39 (NOVECIENTOS E VINTE E NOVE REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS) (cota de 50%), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 949,46 (NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) (cota de 50%), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de maio/2014.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (21.10.2013), apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.358,63 (SETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2014, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0004375-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310010366 - ADILSON PEREIRA LIMA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para determinar a anulação da sentença proferida e passo a prolatar novo julgamento nos seguintes termos:

#### **DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de “expurgos inflacionários” levados a efeito por sucessivos planos econômicos.

Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal foi citada e ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a carência da ação em relação ao IPC de março de 1990, julho e agosto de 1994 e a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a examinar, inicialmente, as preliminares argüidas.

Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento. O autor apresenta documentos hábeis para comprovar ou a condição de trabalhador optante pelo regime do FGTS, ou a própria existência das contas vinculadas, que necessariamente decorre da referida condição.

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal.

A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a

Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao “(...) regime jurídico próprio das empresas privadas”, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.

Anote-se, por outro lado, que o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de trinta anos, conforme o disposto no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90. Idêntica disposição já constava do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 7.839/89. O artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: “ubi eadem ratio, idem jus”.

O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses com a dos autos vem sendo adotado, aliás, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 95.628-AP - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 04.11.96, p. 42435) e pelos Tribunais Regionais Federais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível n.º 107514 - Relator Juiz Olindo Menezes - DJ de 10.06.96, p. 38873; Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível n.º 3074920 - Relatora Juíza Sylvia Steiner - DJ de 12.06.96, p. 40105).

Mostra-se descabida, assim, a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, mesmo porque não se trata de juros ou de outras prestações acessórias, mas sim de pleito referente à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, nada acrescenta.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar, ao trabalhador, condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Sob a óptica do titular da conta vinculada, portanto, o FGTS consiste num direito social, como se depreende pela sua inserção no rol constitucional dos direitos sociais (artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988) e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP.

Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90).

Em sendo assim, é compreensível a preocupação em se recompor o valor econômico do numerário depositado nas contas vinculadas - dada, inclusive, a relevância social do FGTS - mediante o crédito periódico de correção monetária. Tal previsão, diga-se de passagem, sempre constou expressamente da legislação do Fundo (artigos 3º da Lei n.º 5.107/66, 11 da Lei n.º 7.839/89 e 13 da Lei n.º 8.036/90).

Partindo de pressupostos do gênero, a jurisprudência tem-se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas.

Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, especialmente a esposada pela Excelsa Corte, para efeito de deferir a incidência dos seguintes índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 e 44,80%, relativo a abril de 1990.

Observo, por fim, que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices ditados pelo IPC do IBGE.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados - nas contas vinculadas da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:

- a) janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se o creditado 22,35%); e
- b) abril de 1990 (44,80%, integral).

Finalmente, condeno a CEF ao pagamento de juros de mora à razão de 0,5% ao mês nos atrasados, a contar da citação.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício à CEF para que comprove o pagamento dos valores devidos, no prazo de trinta dias.

P. R. I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002158-03.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010150 - JORGE RIBEIRO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0015547-35.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010409 - CRISTIANE PIZANI DE PAULA (SP332283 - MURILO ALFREDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003844-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010154 - THEREZINHA R. DIAS DE FREITAS (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004062-58.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010277 - ROBERTA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0004063-43.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010278 - AGNALDO DIAS DA SILVA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) FIM.

0004046-07.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010273 - NILZA MENESES DOS SANTOS ALEXANDRE (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004066-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010279 - LUIZ ANTONIO NUCCI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004067-80.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010280 - LUCIA BELOTTI MANSINI (SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004037-45.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010269 - DARCI SEBASTIAO ALVES (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004072-05.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010402 - ELIESON DE OLIVEIRA SILVA (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA, SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004070-35.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010398 - EDSON DE LIMA (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA, SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004068-65.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010397 - OTAMIR PALMIERI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004087-71.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010403 - RENATA HELOISA LACAVA PETRINI (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004092-93.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010428 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0004019-24.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010267 - VANDERLENE ISABEL CORTEZ (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004089-41.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010404 - ALVINO DE OLIVEIRA (SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004031-38.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010268 - JOSE ANTONIO SOUSA MATOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004094-63.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010429 - THAYLA FERNANDA GOMES DOS SANTOS (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004038-30.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010272 - LAURENICE VIEIRA VICENTINI (SP267739 - REGIANE VICENTINI GARZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0004059-06.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010275 - LETICIA ROCCA MOTTA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004090-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010427 - DENIS RENAN SILVA DO AMARAL (SP305738 - SERGIO OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.**

**P.R.I.**

0005782-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010432 - HELENA MASSONETO DA SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002160-70.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010591 - ELZA APARECIDA BRANCO DE AZEVEDO SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006146-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010430 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006011-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010431 - JOAQUIM ANTONIO DE MIRANDA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002157-18.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010592 - MARIA DAS DORES DE SALES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004334-83.2008.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010435 - LUCIA LETE JUSTO ZANAKI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005258-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010434 - MARIA NEUSA PEREIRA DA SILVA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005488-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010433 - ANEZIO CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004071-20.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310010399 - FABIO ROBERTO BORELLI (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA, SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**DESPACHO JEF-5**

0003080-44.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010595 - CARLA

CRISTINA MANZATO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 16/07/2014 às 15:15 horas, com a médica perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0003308-19.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010606 - EDNA APARECIDA DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 23/07/2014 às 14:00 horas, com a médica perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0004975-71.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010310 - SUELI VENDRAMINI GOMES FRAILE (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais conforme r. acórdão.

Int.

0002128-65.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010355 - ZILDA SUELI DE OLIVEIRA BARBOZA (SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que tramita perante este Juízo, ação anteriormente distribuída sob o nº 0001222-75.2014.4.03.6310, que possui partes, pedido e causa de pedir idênticos aos da presente ação, mantenho a sentença de extinção.

Int.

0003904-03.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010394 - ANDREIA GONCALVES DOS PASSOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique curador especial para assistir a menor INGRID BEATRIZ DOS PASSOS GARCIA, filha da autora, tendo em vista o conflito de interesse do menor e sua representante legal, devendo o indicado comparecer ao setor de atendimento deste Juízo munido de documentos pessoais e comprovante de residência, independente de intimação, onde assinará o auto de curador especial e será devidamente citado e intimado da audiência designada.

Int.

0003446-83.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010614 - JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 23/07/2014 às 15:15 horas, com a médica perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0003338-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010330 - ROSANGELA JOSEFA FELTRIN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o perito médico, Dr. José Pedrazzoli Júnior, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente novo laudo respondendo o quesito nº 2 do juízo, e esclareça objetivamente a contradição entre o quesito nº 4 do juízo e nº 8 do réu.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003330-77.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010612 - MARIA ROSA DA SILVA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 23/07/2014 às 14:45 horas, com a médica perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0003964-73.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010388 - EDSON EMIDIO BARBOSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 30/07/2014, às 14:30 horas, para o exame pericial a ser realizado pela Dra. Patricia de Paula Nestrovsky.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0005865-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010588 - LUIZ JOSE DE ALMEIDA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 19/08/2014, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003098-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010306 - MARINALVA CLARA DE OLIVEIRA (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o r. acórdão anulou a sentença de primeiro grau e determinou a reabertura da instrução processual, designo o dia 07 de julho de 2014, às 14:30 horas, para a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA.

Nomeio para o encargo a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao estado de saúde do falecido.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001942-42.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010590 - MARIA JOSE SOUZA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 07/07/2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0005449-45.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010304 - MARTA BROISLER DE LIMA (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que a advogada voluntária anteriormente nomeada não atua mais neste Juizado e, ainda, em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - C/JF, ADRIANA CRISTINA BUSINARI - OAB-SP 188.667, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0002474-16.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010353 - CLAUDOMIRO ROBERTO DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as informações prestadas pela parte autora e o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida na ação distribuída sob o nº 0002473-31.2014.4.03.6310, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0003120-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010598 - FRANCISCO OSCAR DOS SANTOS SOUZA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) RITA DE CASSIA APARECIDA SCHIRNER DOS SANTOS SOUZA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação dos ascendentes herdeiros FRANCISCO OSCAR DOS SANTOS SOUZA (CPF: 017.362.578-97), RITA DE CASSIA APARECIDA SCHIRNER DOS SANTOS SOUZA (CPF: 139.399.098-31), nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Façam os autos conclusos para sentença.

Int.

0009462-33.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010386 - MUIZES DO NASCIMENTO SILVA (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, sob nº 4001934-24.2013.8.26.0533.

Por força de decisão declinatoria de competência, foi remetido à 1ª Vara Federal de Americana, onde recebeu o número 0009462-33.2013.4.03.6134, sendo ali determinada a sua remessa para este Juizado, em virtude do valor da causa.

Já neste Juizado, suscitei conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça.

Em vista da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência da Justiça Estadual e, considerando o sistema processual informatizado, em que não há processo físico, determino seja oficiado por meio eletrônico à 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste informando a baixa dos autos neste Juizado, para que aquele Juízo adote as providências necessárias para o regular processamento do feito, de acordo com a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Tal ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, do telegrama recebido do Superior Tribunal de Justiça e de todos os anexos do processo gerados depois da sua distribuição nesta Subseção Judiciária de Americana.

Após, baixem-se os autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos.**

**Int.**

0006691-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010309 - APARECIDA DA COSTA SEVERO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003381-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010329 - THAIS APARECIDA DEGANE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0004093-78.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010577 - MARIA JOSE VIRGINIO (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 20/01/2015 às 13:45 horas, para a realização da mesma, na sede deste Juizado.

Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.**

**Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).**

**Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.**

Int.

0000321-20.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010327 - ANTONIO SARAVALLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006507-64.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010314 - MARIA SANTIAGO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002433-59.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010324 - JOSE CARLOS SEGATTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003643-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010320 - ADRIANA PETERSON GIMENEZ (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006447-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010316 - SILVANI RAFAELA GONCALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003221-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010322 - JACI CANDIDO DOS REIS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002615-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010323 - SHIRLEI CANDIDO BENTO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006501-18.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010315 - IRANDINA VIEIRA DA SILVA FERRAZ (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006960-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010312 - ESPEDITA MARIA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005809-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010317 - NELSON JOSE BERNARDO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001492-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010326 - PAULO CESAR MONTRAZIO (SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009662-41.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010311 - JOSE AMANCIO DE SOUZA (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006593-25.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010313 - JOAO CORREIA DOS SANTOS FILHO (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001657-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010325 - MARIA AUGUSTA FERREIRA MARQUES (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0001377-78.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010618 - EMIDIO DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.  
Outrossim, defiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Intime-se a parte contrária, devolvendo-lhe integralmente o prazo para contestação.  
Por fim, tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.  
Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22.07.2014.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003082-14.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010599 - ISMARINA DOS PASSOS OLIVEIRA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 16/07/2014 às 15:30 horas, com a médica perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky.  
Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0001297-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010307 - SONIA REGINA DA SILVA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Esclareça o INSS se realizou o pagamento administrativo dos atrasados, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

0001848-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010641 - MARIA ISABEL REGONHA PIO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.  
Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.  
Prossiga-se.  
Designo o dia 19 de agosto de 2014, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.  
A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.  
Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

0003359-30.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010611 - MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 23/07/2014 às 14:30 horas, com a médica perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky.  
Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0003403-49.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010613 - CARLOS DAMASIO DE BRITO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 23/07/2014 às 15:00 horas, com a médica perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky.  
Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0001825-51.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010640 - ANTONIO CARLOS TONON (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.  
Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 19 de agosto de 2014, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.  
Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004985-65.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010622 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência expressiva entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação/ parecer com observância aos índices de juros e de correção monetária fixados na sentença/acórdão transitada em julgado.

Int.

0003248-46.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010600 - MARIA LUCIA DAZZI BRANCALHONI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 16/07/2014 às 15:45 horas, com a médica perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato

da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0003648-60.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010617 - LUIS SIDNEI SILVERIO DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista a existência de novos fatos (causa de pedir), anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo o dia 07 de julho de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003928-31.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010644 - MARCELO DE ANDRADE LACERDA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo o dia 19 de agosto de 2014, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002093-18.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010332 - FRANCISCO CARLOS MACHADO (SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize o patrono da parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento de verba sucumbencial.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.  
Int.

0003535-09.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010615 - ROSANA ANGELA CONTRERA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 23/07/2014 às 15:30 horas, com a médica perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0002316-39.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010422 - PAULO JACO BESSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a sentença/ acórdão com trânsito em julgado não determinou a limitação das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação no patamar de 60 salários mínimos, são devidos os atrasados sem a referida limitação, o que totaliza, conforme os cálculos apresentados pela Autarquia-ré, R\$ 75.843,64 (R\$ 41.785,91 + R\$ 34.057,73). Por outro lado, quanto a via de pagamento (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Int.

0003609-63.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010638 - ELZA PEREIRA TEIXEIRA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003592-27.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010645 - SILVIA IMACULADA LEMES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo o dia 14 de julho de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001038-22.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010619 - ANITA ROSA DE SOUZA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de se aguardar o cumprimento da Carta Precatória já expedida para a Comarca de Jales/SP, fica prejudicada a audiência designada para o dia 15.07.2014.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005407-98.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010396 - MARCOS JULIO DE AMARAL (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Dê-se vista ao Réu do documento apresentado pela parte autora em 29/05/2014.

Após, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.**

**Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0002791-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010450 - MARIA DELFINO DIAS (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002010-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010453 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003013-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010448 - BENEDITA JOANA DOS SANTOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002147-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010452 - TEREZINHA NEVES FOGACA (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004364-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010444 - CINIRA BREDA QUIBAO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004483-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010443 - ANA LUCIA ZANIN (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002953-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010449 - ELAINE CRISTINA DE LIMA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003544-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010446 - MARIA DELFINA ARTICO PIANTA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002340-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010451 - GILSON DA COSTA MAGALHAES (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003775-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010445 - DALCI ELENA CULSSIOLI LEME (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003283-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010447 - ANTONIO CARLOS ORFANELLI (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002524-42.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010360 - MARIA BARBOSA CHAVARI (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X BANCO BRADESCO S/A CREFISA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

O presente feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento atualizado comprobatório de domicílio da autora e de cópia legível do Cadastro das Pessoas Físicas - CPF.

No prazo recursal sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração.

Primeiramente, cabe observar que não foi apresentada cópia legível do CPF da parte autora.

Ademais, o recibo de aluguel desacompanhado do contrato de locação ou de declaração do proprietário do imóvel (terceiro), com firma reconhecida, e do comprovante atualizado de residência em nome do terceiro (declarante/locador), não é documento hábil a comprovar a residência da parte autora.

Observo ainda que não consta no recibo de aluguel apresentado o endereço do imóvel, nem o nome completo e CPF do suposto locador.

Cabe ressaltar que este Juízo admite de maneira ampla a comprovação de residência, conforme disposto na sentença, por meio dos seguintes documentos: "conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico."

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Arquivem-se.

Int.

0005958-44.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010593 - MARLENE RAMOS RODRIGUES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”(grifei)

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da viúva pensionista MARLENE RAMOS RODRIGUES (CPF: 002.792.096-81), nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso.

Int.

0003260-60.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010603 - ADEMIR FERNANDES FERREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 16/07/2014 às 16:30 horas, com a médica perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0001715-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010601 - JOAO VICTOR ROZENDO DE SALES (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 16/07/2014 às 16:00 horas, com a médica perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0000175-71.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010410 - ANA DA SILVA BERTOLINO BORGES (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as informações prestadas pela Autarquia-ré em Ofício de cumprimento de decisão, concedo ao INSS o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para apresentar cálculo das parcelas em atraso.

Int.

0000346-33.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010605 - LAZINHA APARECIDA PETIAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) JOSE ANTONIO PETEAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) GERALDO AUGUSTO PETEAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) HELENA NEIDE PETEAN DECHEN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por

morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento da autora, defiro a habilitação dos filhos herdeiros JOSE ANTONIO PETEAN (CPF: 716.096.108-06), GERALDO AUGUSTO PETEAN (CPF: 039.255.928-57), LAZINHA APARECIDA PETIAN (CPF: 093.268.408-40), HELENA NEIDE PETEAN DECHEN (CPF: 160.756.318-52), nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que permita o levantamento pelos requerentes ora habilitados do valor depositado para a autora neste processo.

Int.

0003553-30.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010616 - DANIEL CARNEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 23/07/2014 às 15:45 horas, com a médica perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0003662-44.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010646 - OSVALDO PINHEIRO FILHO (SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo o dia 30 de julho de 2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. PATRÍCIA NESTROVSKY, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003676-33.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010393 - CLEUSA APARECIDA PATEIS DE FRANCA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme os cálculos apresentados pela Autarquia-ré.

Int.

0002185-64.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010308 - EDSON ROBERTO JERONYMO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos.  
int.

0000303-86.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010412 - ROSANGELA MARIA DE JESUS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista informação à folha 12 da CTPS da parte autora trazida aos autos, intime-se esta para que, no prazo de 10 (dez) dias, carree aos autos a cópia integral da 2ª via de sua carteira de trabalho (CTPS).

Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

0001812-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010639 - MARIA SIMONE GOULART LOTI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo o dia 19 de agosto de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001808-15.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010351 - APARECIDO SEBASTIAO MARIANO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na ação que tramita perante a Turma Recursal em São Paulo/SP, ação anteriormente distribuída sob o nº 0000012-23.2013.4.03.6310, a parte autora requereu o cômputo dos períodos de 02/10/1978 a 04/02/1981 e de 10/03/1981 a 05/12/1984, que já haviam sido reconhecidos como especiais pela Autarquia-ré, indefiro o pedido da parte autora e mantenho a sentença de extinção pelos seus próprios fundamentos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.**

**Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0004175-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010473 - MATHILDE GONCALVES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002628-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010510 - DIVINA MARIA CARDOSO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004434-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010470 - HERMES RODRIGUES DO CARMO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004089-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010476 - LEONILDO ENGER (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005390-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010458 - ROSA QUINHOLI DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003437-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010488 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003719-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010484 - FLORISA MOSNA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003071-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010498 - DEJAIR ANTONIO ZAIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003435-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010489 - CLODOALDO PIPI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005347-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010461 - NATALINA DE FATIMA MOREIRA DE ARAUJO (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000389-57.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010518 - MARIA ANGELA PIZANI TOLOTO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005408-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010456 - MILTON ROBERTO FRANCISCO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003253-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010492 - DELMIRA JOSE DA ROCHA PESSOA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004199-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010472 - NAIR DE JESUS VALADARES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003504-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010487 - LUIZ MARQUES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003835-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010481 - WILLIAM GEBER DE SOUSA (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001712-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010515 - JOANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003031-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010501 - DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005455-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010454 - MARIA DE FATIMA ROMAGNOLI EGIDIO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SILVA)

0002966-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010505 - JARBAS DE OLIVEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004117-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010475 - PEDRO RODRIGUES SOUZA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004644-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010468 - CLENALDA MARIA CONCEICAO VIEIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004204-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010471 - RODRIGO THIAGO SILVA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004019-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010478 - NAIR VICENTE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003248-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010493 - JURANDYR DOMINGOS FURLAN (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES, SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

0003663-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010485 - GECILDA FRANCISCA DA SILVA FRANCISQUINHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003010-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010504 - JOAQUIM DOS SANTOS PEREIRA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005376-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010459 - OLIVIA APARECIDA MOZER PANONTIM (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004121-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010474 - ARACI DE CARVALHO SANTANA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003428-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010490 - ONOFRA SANTOS DE O HERRERA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003030-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010502 - JUVENAL BRITO DE ANDRADE (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005269-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010464 - APARECIDA FRANCISCATO CARDOSO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003773-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010483 - DIONILDA PEREIRA BECKER (SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005391-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010457 - AILTON DOMINGOS FORTE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002794-03.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010508 - JOSE MARIA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001387-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010517 - HELIO CHAPARRO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003122-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010496 - ELISABETH ARAUJO MIZOBE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001905-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010513 - ALICE SILVERIO DAS NEVES MOREIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0005351-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010460 - MARIA ZINILDA DA SILVA DOS SANTOS (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003813-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010482 - RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002732-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010509 - MARIA LUZIA BRASÍLIO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003398-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010491 - IRENE CRISTINA MARTINS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X THAMIRIS MARTINS DOS SANTOS EDUARDA MARTINS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005283-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010463 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002491-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010511 - AUGUSTO BISCOLA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004520-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010469 - MARILIZA SILENE BALERO GRANGIERI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005428-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010455 - ADEMIR SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001902-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010514 - ERMELINDA DE SOUZA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003067-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010499 - EXPEDITO INACIO DOS SANTOS (SP320633 - CAMILA BONGANHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001768-33.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010442 - VALDINEI APARECIDO VIDAL (SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Nego seguimento ao recurso da parte por falta de amparo legal.

A Lei nº 10.259/2001 não prevê hipótese de recurso de sentença que não aprecia o mérito.

Ademais, a admissão do recurso, seu processamento e eventual acórdão mostram-se, na prática, severamente mais demorados que nova propositura de acordo com a forma legal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Int.

0003852-07.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010643 - SANDRA YAECO HAMADA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo o dia 19 de agosto de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004142-03.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010387 - ANTONIO TRONQUIN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que:"§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Int.

0001894-83.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010602 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 16/07/2014 às 16:15 horas, com a médica perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0003789-79.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310010642 - CIRLENE BONASSOLI DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo o dia 19 de agosto de 2014, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0003973-35.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010302 - GERMANO POLATTO JUNIOR (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0004205-47.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010581 - TEREZINHA DO CARMO SANTOS (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004098-03.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010392 - MARIA ANTONIA SIQUEIRA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004197-70.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010582 - RENATA ANDREA DE FRANCA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003754-22.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010303 - VERA LUCIA BIZELI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004187-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010584 - ROSA GONCALVES LESSA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004153-51.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010585 - JUDITE LIMA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS, SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO, SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004191-63.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010583 - APARECIDA DE ALMEIDA (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004121-46.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010391 - AMARILDO DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0004202-92.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010586 - ADEMARIO OLIVEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004149-14.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010587 - APARECIDA CONCEICAO MARQUES DUARTE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004102-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010390 - ANA ROSA ALMEIDA DE SOUZA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004103-25.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310010389 - MARIA JOSE ALVES (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6312000096lote 2894**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0000068-89.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001900 - LUCIA APARECIDA GUERESTE MASCIO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000517-81.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001905 - PEDRO MARTIM FILHO (SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003208-34.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001907 - ANEZIO PIVATTO (SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000294-31.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001904 - ROBERTO FRANCISCO SALGADO MAGRI (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI, SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
0000766-56.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001906 - OTAVIO TOFOLI (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000164-65.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001902 - RITA MARIA BARBOSA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0003517-89.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001929 - ANDRE GUALBERTO DO NASCIMENTO (SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000179-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001919 - JOSUE CUNHA DOS REIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000399-71.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001926 - RONALDO ALVES FERREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) ANA PAULA FERREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) ROSANGELA DE CASTRO FERREIRA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000547-77.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001928 - JOSE CARLOS GARBUIO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000230-79.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001923 - MARIA VALDECI DE ALMEIDA TONDATI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000189-15.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001922 - SEBASTIAO GERALDO ZOCARATO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000181-38.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001920 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000448-10.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001927 - ROSEMARY DE FATIMA VAZ (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000333-86.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001924 - DARIO LUIS LIANDRO MACHADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000188-30.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001921 - JOSE ROBERTO ROMANINI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0001957-39.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001868 - MARIA DE LOURDES ROBERTO DE PAULA (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI, SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003675-71.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001891 - ROSANGELA CRISTINA GOMES (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002873-73.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001885 - ELAINE BEATRIZ PALLONI CARUZO (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002278-83.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001874 - ANDRE CANTOIA BIONDO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002276-16.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001872 - ROSELI APARECIDA DE LIMA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001887-56.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001867 - IRIS ANDRESS BONTEMPI (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001597-07.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001863 - CARLOS ALBERTO REALI (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002277-98.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001873 - MARCIO DONIZETE FELISBINO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004086-17.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001897 - PAULA ROBERTA FRASSI FRANCO (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001603-14.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001865 - HUMBERTO ARISON ROCHA DE LIMA (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002387-88.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001881 - ROBERTO JOSE DE SOUSA (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003677-41.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001892 - MOZART CORREA DE SA NUNES (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003109-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001889 - APARECIDA DONIZETE PINTO DOS SANTOS (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003980-55.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001895 - COSME SANTOS DA SILVA (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002280-53.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001876 - CLAUDEMIR ZAMPAR (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002864-14.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001884 - APARECIDO CESARIO CARUZO (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001194-72.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001858 - EVA APARECIDA DE CAMARGO DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000344-81.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001855 - ROSELI APARECIDA PIRES BERRIBILLI (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES, SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002285-75.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001878 - JOSE MARCO VANETTI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001593-67.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001862 - VANESSA APARECIDA COUTO (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001018-30.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001856 - MURILLO EDUARDO DA SILVA DE MELO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004102-68.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001898 - ROSEMIR LUIZ DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001291-09.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001860 - MARLENE DA SILVA BENTLIN (SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) MARIA APARECIDA BOSCOLI (SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG)

0002282-23.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001877 - ROSELENA APARECIDA BENEDITO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001231-65.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001859 - MARISA DI STEFANO DALLALANA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003438-37.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001890 - CRISTIANO ANTUNES RAMOS (SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002577-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001882 - JOSE CARLOS NOVELLI (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002286-60.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001879 - RENATA IANOTTI SARTORI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001605-81.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001866 - LEONARDO BARRETO DA SILVA (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002956-89.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001886 - JOSE GERALDO GOMES (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004074-03.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001896 - EMERSON BETTINI (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003857-57.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001894 - SERGIO CARLOS FONSECA JUNIOR (SP294719 - JOSE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001601-44.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001864 - EDUARDO CRISTIANO PEREIRA (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002279-68.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001875 - MARIA SALETE SOSSAI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001142-76.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001857 - DEUSDEDIT BARBOSA DIAS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003679-11.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001893 - MARIA FLAVIA GIMENES

(SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001976-45.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001869 - GERALDO PRATAVIEIRA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002084-74.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001870 - LEONE CAETANO DE FREITAS (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003097-11.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001888 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002667-59.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001883 - VANDA DA SILVA (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003086-79.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001887 - LUCIANE RODRIGUES ALVES FERREIRA (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002117-64.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001871 - VANDERLEI LANDGRAF (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001508-52.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001861 - LUCIA CAVALLIANI CANALLI (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002287-45.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001880 - JOSE CARLOS MONELLI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0002276-07.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001899 - ALICE LEITE MOREIRA TACONELLI (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.**

0002438-75.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001931 - ANA MARIA GONCALVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000193-52.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001930 - WALDITH MOSTASSO TOZZI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.**

**Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.**

**Cumpra-se.**

0010595-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013864 - JOSE SOARES (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008143-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013194 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008141-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013195 - SEBASTIAO RODRIGUES NETO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008127-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013203 - ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO (SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008099-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013211 - ADAILTON NILO DE SANTANA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008079-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013221 - VALENTIN ROSA (SP285199 - DANIELA FRANCISCA LIMA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009282-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013683 - ALCIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009276-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013689 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010596-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013863 - DELCIO MESSIAS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008177-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013168 - MARCOS DONIZETTI OLIVIO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010593-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013865 - VALDELICE SIRILO MARTINS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010592-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013866 - JOAO ALVES PEREIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010255-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013978 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010226-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013988 - CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011013-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014002 - LOURDES APARECIDA CABRAL (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011012-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014003 - MAURO MAURILIO PANDINI (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011003-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014007 - JAIR ROBERTO MAURICIO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010999-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014010 - LUIS ANTONIO SENNE (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010982-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014022 - JORGE MOREIRA DE JESUS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000939-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012715 - APARECIDA DO CARMO DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003865-34.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012646 - JOAO FIORI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP301419 - CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003705-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012653 - OSVALDO ANTONIO CHIUZULI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003445-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012664 - EVERALDO APARECIDO ANTONIO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003214-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012672 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GAZAQ (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN, SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002708-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012683 - JOAO LOPES FATORE (SP269394 - LAILA RAGONEZI, SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002645-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012688 - ADRIANO APARECIDO MARIANI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001398-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012703 - EDIVINO SIMAO DE SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001394-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012705 - ROSEMEIRE DA SILVA SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008190-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013160 - NOEL MARTINS DA SILVA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000652-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012717 - MIGUEL ANIZIO MIRANDA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000571-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012722 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000501-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012727 - SILVIA HELENA ZAGO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000011-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012740 - DANIELSON GONZAGA DE JESUS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000010-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012741 - JOSE HILTON CARVALHO SANTANA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000003-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012744 - ADEMILSON DE JESUS DOS SANTOS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008394-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013015 - CICERO SOARES DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008221-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013139 - ELIDIO PEREIRA SANTANA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004090-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012625 - APARECIDO ELIAS DOS REIS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003835-96.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012650 - AUDREANI BONI ROTA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP301419 - CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011051-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014328 - TAMIRES REGINA GOMES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011040-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014333 - ADENIR ANTONIO LUZ (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011033-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014334 - ADAUTO RIBEIRO AGUIAR (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005741-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012581 - APARECIDO AMADOR MOMESSO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004607-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012610 - JOSE MILHOMEM SANTIAGO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004558-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012617 - MARCO ANTONIO COLETTI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004077-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012628 - JOSE JOAO PINHEIRO BARROSO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004059-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012638 - ROGERIO MILHORINI (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011058-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014321 - ELTON RIBEIRO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003829-89.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012651 - MARCELO DE FREITAS (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP301419 - CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003508-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012661 - ANA ALICE ALVES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003498-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012662 - EOILES DE LARA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003449-66.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012663 - JOSE CARLOS GIMENES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003269-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012667 - PAULO DE LIMA FERREIRA BRANDAO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002990-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012674 - ODAIR PIZETTA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002946-45.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012676 - ELIENAI MILENE DENOFRE DOS SANTOS (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002734-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012677 - ROGERIO ABRAHAO ELIAS (SP269394 - LAILA RAGONEZI, SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010978-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014026 - GERALDO CESAR DE ARRUDA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007887-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012791 - PEDRO LUCIO DA CRUZ (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010965-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014038 - PATRICIA TAVARES BARBOSA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010912-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014064 - ELISANGELA SPRETESOJO DE PAULA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010905-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014070 - MARIA APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007965-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012760 - ERIKA FERNANDA SILVEIRA DA SILVA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007923-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012767 - DANILO EMMANUEL GRANCHI SILVA (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007899-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012781 - DIRCEU CUMPRE (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007890-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012789 - ATAIDE JOAO DA SILVA (SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS, SP290713 - ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005784-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012906 - JOSE JERONIMO NETO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007843-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012802 - CICERA ROSANIA CAMARA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007805-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012809 - MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007794-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012812 - JOSE CARLOS LOPES DE MORAES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007615-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012822 - ANTONIA APARECIDA CARVALHO GONCALVES PASTEGA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006672-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012847 - JOSE CARLOS JACINTHO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006649-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012854 - ANTONIO OLIMPIO RODRIGUES PEREIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006314-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012884 - GILVANETE GOMES DE SOUZA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006313-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012885 - CAMILA OTAVIANO TRAPANI (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002731-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012678 - JOYCE APARECIDA PELIN (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009291-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013674 - DEBORA DE SOUZA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008133-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013199 - ELIANA VIEIRA (SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008132-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013200 - GERSON AUGUSTO PEREIRA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008098-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013212 - NILTON CARLOS ZANARDO (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008091-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013215 - FELIPE SIMAO SILVA OLIVEIRA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008080-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013220 - ELZA DE GODOY (SP285199 - DANIELA FRANCISCA LIMA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009342-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013646 - JOSE CARLOS BROCHADO (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009299-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013668 - VALERIA CRISTINA STACONI DOS SANTOS (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009294-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013672 - DIONISIO BRAGAGNOLLO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008150-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013191 - KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009279-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013686 - MILTON CESAR PINTO DE LIMA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009278-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013687 - MANOEL MESSIAS FERREIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010586-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013872 - DENIR FRANCISCO (SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010519-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013891 - JOAO ROBERTO BARACO (SP076337 - JESUS MARTINS, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010276-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013958 - DIRCEU JESUS GARCIA DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010266-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013968 - MATEUS CASONATTO VIEIRA (SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010263-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013970 - MANOEL REDONDO JUNIOR (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010257-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013976 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010238-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013983 - MIZAEAL GALLET PORTELA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002405-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012694 - EMERSON APARECIDO FERNANDES PRA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004003-98.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012643 - PAULO CESAR NICOLIELO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003849-80.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012647 - GILBERTO FERNANDES (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP301419 - CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003519-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012659 - CARLOS BADRA DE LABIO (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002723-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012680 - JOSE GERALDO BONANI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002715-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012682 - EDINIR MAGELA BONANI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002500-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012690 - JOSEMIR HONORATO DOS SANTOS (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002410-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012692 - ADRIANA MACHADO (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002407-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012693 - KARINA BATISTA (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008211-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013147 - CLAUDINE LUIZ NANTES (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001386-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012708 - ADAO DE LIMA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000372-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012731 - MARIA MADALENA DA SILVA AMARO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000369-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012732 - ROBERTO MANOEL DA SILVA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000349-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012734 - JUNIOR CESAR CINTRA (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000319-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012735 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008448-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013001 - CLOVIS FERNANDO ADOLFO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008405-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013014 - ROBERTO CARLOS MESSIAS LEITE (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008359-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013048 - APARECIDO DONIZETI CLAUDINO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004176-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012623 - ILSO DA SILVA DUQUE (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005787-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012905 - CAROLINA BEZERRA CALHERANI (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006599-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012857 - JOSE ARLINDO RICARDO MAXIMO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006449-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012865 - ANGELITA DE CARLI LANCONI (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006444-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012867 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006317-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012881 - JULIANO APARECIDO DA COSTA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006312-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012886 - MARIA JOSE NUNES (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006307-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012890 - VICTOR AMORIM PEREIRA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006219-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012894 - EVA APARECIDA FERNANDES (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005861-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012897 - TARCILA ROTTA DE CARVALHO FRANCO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006675-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012845 - ISAURA MOREIRA DOS ANJOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011027-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014001 - JULIO DEVEIKIS (SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006379-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012873 - VALMIR FERREIRA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011057-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014322 - AELSON BARBOSA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011048-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014331 - CARLOS ALBERTO APARECIDO CAPA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005429-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012588 - LINDOMAR ROSSI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005300-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012593 - SIMONE APARECIDA CANDIDO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004625-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012606 - MILTON LOPES DE MENEZES (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004584-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012613 - LEONILDA STOCO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010236-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013985 - FERNANDO NUNES BANDEIRA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010910-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014066 - JOSE CARLOS GATTO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010225-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013989 - APARECIDO DONIZETTE FERRARI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011001-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014008 - MARIO SAMPAIO CORREIA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010998-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014011 - LUCIOMAR SEBASTIAO CIOCA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010994-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014014 - LEILA DE CASSIA ZAMBON (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010962-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014041 - MARIA OBDULIA FERNANDES (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010923-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014061 - JOSE RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010911-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014065 - BENEDITO MARCELINO SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007042-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012834 - OSMAR JOSE DA SILVA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010904-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014071 - DIRCE SILVA TOMAZELA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008013-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012746 - CRISTIAN ALBERTO CORREA (SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007984-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012757 - LUIZ ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007912-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012774 - OSMAR DA SILVA LEAL (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007904-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012777 - MADELEINE PATRICIA DE FALCO (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007903-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012778 - JOSE EDSON SOBRAL (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007867-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012798 - OSVALDO HENRIQUE MAZON (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007846-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012800 - APARECIDO FRANCISCO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004010-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012642 - SONIA JOSEFINA COLUCCI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010591-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013867 - APARECIDA DONIZETE ZANELATO OLIVEIRA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008174-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013172 - SUELI FERREIRA PIRES PEREIRA (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008154-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013189 - JOSE ROBERTO CHUQUI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008102-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013208 - FRANCISCO MAURO CORTEZE (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008100-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013210 - MARIA CRISTINA FIORONI (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008095-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013214 - MARCELO HUMBERTO VENCEL (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008087-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013217 - FRANCISCO APARECIDO DE ARAUJO (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008086-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013218 - VALDIR DE PAULA FERRAZ (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009275-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013690 - JORGE DA SILVA (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008195-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013156 - EDILSON JOSE DOS SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010587-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013871 - ANTONIO PAULO LAURINDO (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010584-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013874 - ELAINE CRISTINA AMENT MOURA DE OLIVEIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010305-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013955 - JOSE DO RISSO (SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010264-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013969 - JOAO CARLOS CAMBI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010261-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013972 - CELIA GARCIA BERTIN (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010258-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013975 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010242-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013980 - DIEGO ABRANCHES (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010241-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013981 - VILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010237-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013984 - RICARDO PEREIRA NETO (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000953-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012714 - LEA VIEIRA DE ALMEIDA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004065-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012636 - BENEDITO MILHORINI (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003958-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012645 - CAMILA CRISTIANE VAZELLI (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003839-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012649 - CARLOS ALBERTO ROTA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP301419 - CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003225-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012669 - EDVALDO CARLOS DE SOUZA (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002657-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012687 - PAULO ESTEVAO PILLON (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001396-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012704 - JOSE CARLOS BENEDICTO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001381-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012710 - ANACELIS APARECIDA SIGOLI (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001376-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012711 - ITAMAR DE SOUZA MIRANDA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008201-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013150 - RAFAEL RICARDO GOMES (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000579-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012720 - ANTONIO CARLOS CHACON (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000575-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012721 - APARECIDO CESARIN (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000568-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012723 - CLEMILSON JOSE CASSIO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000366-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012733 - NILSON LUIS AMARO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000037-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012739 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008434-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013007 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008430-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013009 - HERIK LUIS CARMINATO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008216-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013143 - ROSANA APARECIDA SOSSAI (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004269-85.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012622 - JOSE GALDINO DA SILVA (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006653-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012852 - LUIZ CARLOS ELLIS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007826-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012805 - RAFAEL DE OLIVEIRA MUNHOZ (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007758-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012819 - NELSON BARBOSA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007607-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012824 - JOAO BATISTA AVILLA (SP215013 - FERNANDA CHIAVOLONI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007271-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012828 - BRAULIO LUIZ NARDO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007225-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012830 - ALEX VIEIRA DE ANDRADE (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007043-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012833 - MARIA DAYANE ALMEIDA GRINGO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006890-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012840 - ELIANA MARIA ISNIDARSI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006655-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012850 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007830-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012804 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA, SP240572 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006652-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012853 - MARIA ZILMA SANTOS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006448-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012866 - MARIA FRANCISCA CANTONI DE OLIVEIRA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006311-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012887 - JAIR FERREIRA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005805-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012900 - MARIA APARECIDA ALVES ARANTES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005797-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012902 - DINEUZA ROZARIO DA CONCEICAO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005791-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012904 - JOSE CLAUDIO PEREIRA RAMOS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005749-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012911 - LUCIANA MARA ANCETTI DA SILVA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010205-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014000 - SILVANA ZAMPOLLO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010217-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013991 - JADIR ROSA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010970-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014033 - VALDECIR KRUTLI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010211-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013996 - EUZERLEI AMERICO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010208-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013997 - SILVIO SILVINO SILVA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011005-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014005 - SALVADOR BOTEGA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011000-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014009 - MARCIA

FERNANDA CORSI ANTONIO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010990-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014018 - JOSE CARLOS REAMI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010975-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014029 - DEJANIRA MARIA DE LIMA SOARES (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010973-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014030 - JOSE APARECIDO CAMILO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0007884-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012794 - MATHEUS HENRIQUE PLANCKE (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010959-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014044 - LUCIDALVA DOS REIS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010951-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014052 - JOAO CARLOS PERONE (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010903-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014072 - VALDEIR BARBOSA JUNIOR (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010899-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014076 - JAQUELINE PAICCE (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0008009-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012747 - CLODOALDO BISPO DOS SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0007913-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012773 - JOSE PEPI (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0007910-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012775 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0007885-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012793 - JOAO SENIVAL DOS SANTOS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002501-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012689 - IRAIDE DE SOUZA RIBEIRO (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010527-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013888 - CICERO CANDIDO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009293-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013673 - REJANE MARA DESTEFANO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009283-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013682 - ALUISIO ROLEMBERQUE DA SILVA FILHO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009281-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013684 - ALESSANDRO DA SILVA SANTOS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009266-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013692 - MARLENE APARECIDA VISCARDI (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009262-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013696 - PLINIO EDNELSON MESSIANO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010590-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013868 - MARCO

AURELIO CARPES NETO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010588-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013870 - ODAIR CANDIDO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010556-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013876 - MILTON MULLER (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009298-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013669 - RAPHAEL MOREIRA COUTINHO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010273-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013961 - NEUSA WENCESLAU DE LACERDA PEREIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010228-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013987 - ELIZANGELA AUGUSTA RODRIGUES (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010213-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013994 - APARECIDO XAVIER (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010212-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013995 - VERALUCIA HERMINIO PEREIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010996-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014012 - LUCIA HELENA DOS SANTOS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010993-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014015 - LAURIBERTO BIANCO IBELLI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010981-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014023 - JOAO DONIZETTI QUINTINO DE SOUZA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010980-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014024 - JOANA D ARC FERREIRA XAVIER (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010976-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014028 - FERNANDA CRISTIANE CHACON (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008449-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012999 - ELEONICE ALVES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002267-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012697 - SILVIA HELENA SOSSAI CARDOSO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001412-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012699 - ANTONIO MARCOS BISPO DOS SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001407-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012700 - FRANCISCO SEVERIANO MARQUES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001071-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012713 - MIGUEL PEREIRA DE SANTANA (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000618-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012718 - CARLOS ALEXANDRE BACKES (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000596-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012719 - DAMIAO GUERRA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI)

0000385-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012729 - VALDECIR DONIZETE DE LIMA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000082-09.2014.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012737 - ANTONIO ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) RITA DE CASSIA BROCANELLI FERNANDES ACOSTA (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) FERNANDO HENRIQUE BRANDAO (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) RITA DE CASSIA BROCANELLI FERNANDES ACOSTA (SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) FERNANDO HENRIQUE BRANDAO (SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) ANTONIO ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES (SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009424-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013597 - GEOVANI MONTEIRO DA SILVA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008416-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013011 - IRANDIR LUIZ QUEIROZ (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008213-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013145 - MARINALDA CLAUDINO (SP131010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008204-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013149 - ALAOR REZENDE (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008197-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013154 - MARCOS CESAR RISSARDI (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008186-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013162 - MAURILIA ANDRE DA SILVA ANDRE (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008172-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013174 - GERSON GOMES DOS SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008170-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013176 - ANA MAURA PERLES (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008090-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013216 - MARCIO JOSE DE ARAUJO (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004601-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012611 - MARIO CESAR FERREIRA REINHEL (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005752-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012910 - APARECIDA IVONE GODOY (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007569-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012827 - JOSE ACACIO PEDRELLE (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006895-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012839 - PEDRO ROBERTO STALIANEZI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006452-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012863 - WAGNER ALEXANDRE ZABALIA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006377-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012875 - GERALDO SGANZELA FILHO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006319-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012879 - CELSO ROSA DA

SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006310-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012888 - SEBASTIANA CANDIDO DA COSTA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005803-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012901 - ANEDINO FERREIRA RAMOS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005755-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012909 - MARCELO FAVARETTO (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN, SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007608-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012823 - ANTONIO BENEDITO AVILLA (SP215013 - FERNANDA CHIAVOLONI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006739-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012842 - CRISTIAN RICI CECILIANO (SP263094 - LIVIA MARIA STETER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005467-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012586 - SEBASTIAO LAZARO DA COSTA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005413-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012590 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005105-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012600 - PEDRO FIGUEIREDO RIOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004892-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012603 - WILIAM RONALDO GOMES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004629-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012604 - MARIA CLEONICE OLIVEIRA DE MENEZES (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004626-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012605 - MARCELO CANALI (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004612-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012609 - GILSON BARBOSA DE ASSIS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010971-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014032 - ERICK DOUGLAS DE SOUZA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008003-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012750 - LUIS CARLOS DE LIMA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010966-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014037 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA, SP326292 - MARIANI TREVISAN CARDERELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010961-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014042 - MARIA APARECIDA SALVINI CARUSO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010952-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014051 - JOSE BENEDITO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010907-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014069 - PAULO RICARDO DE MATTOS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010902-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014073 - MOACIR BALDUINO DA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010901-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014074 - LEILA MARIA MASSARAO (SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008006-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012749 - SIDNEY CARVALHO PEREIRA (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007757-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012820 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007999-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012752 - VERA LUCIA TITO ALVES (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007969-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012759 - JOICE FABIANE SILVEIRA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007940-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012762 - NILTON LUIS PONTES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007907-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012776 - DEIR NOVATO DA SILVA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007901-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012779 - JOAO DE DEUS DO CARMO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007895-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012785 - MARCOS MUNHOZ LOZANO (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007883-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012795 - JOAO SONCHINI FILHO (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007779-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012816 - HELCIO BATISTA DA ROSA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011047-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014332 - DAMIAO ALVES LOPES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010528-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013887 - CLOVIS JOSE PAZIAN (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009297-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013670 - LARISSA ANGELICA BOARATO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009288-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013677 - ALOISIO DONIZETI THEODORO (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009287-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013678 - JOAO BATISTA SUDATI (SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009270-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013691 - JOCELIO CARLOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010589-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013869 - APARECIDA DONIZETI PEREIRA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010555-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013877 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010554-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013878 - DIRLEI APARECIDO VIEIRA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010545-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013883 - AILTON DE JESUS HOLITIZ (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008097-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013213 - ANA MARIA CARDOSO CORREA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010275-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013959 - IZILDA BATISTA DE OLIVEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010272-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013962 - NILZA ROSA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010268-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013966 - JOAO MANOEL NABOR (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010262-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013971 - EVANDRO SOUSA DE OLIVEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010259-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013974 - HELENA MARIA DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010256-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013977 - ANTONIO DONIZETI CEZARIO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010250-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013979 - REINALDO PAULINO DA CRUZ (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010240-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013982 - TEREZINHA ANTONIA DOS ANJOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010233-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013986 - JOSE MARIA DA SILVA (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008435-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013005 - SEVERINO NAPOLEAO BISPO GOMES (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001404-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012701 - JOAO ROBERTO APARECIDO DE VITO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001392-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012706 - MARIA DE LOURDES MARINO DE OLIVEIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001383-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012709 - SEBASTIAO RUFINO DE SOUZA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000382-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012730 - RENATO DONIZETI ZAMBON (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000002-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012745 - BENICIO DE JESUS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008451-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012995 - JONES WILLIAN BRESSAM (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008450-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012997 - JAMILSON EUGENIO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008442-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013003 - DAVI FERREIRA DA HORA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008103-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013207 - MARIA CRISTINA LOZANO (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008350-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013054 - BENEDITO JOSE DA PONTE PEREIRA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008345-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013061 - JAIR GULLO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008178-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013166 - MARCOS LUIS ZOIA (SP327111 - MARCOS LUIS ZÓIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008159-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013187 - APARECIDA DE FATIMA GALLO CHUQUI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008152-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013190 - AILTON GABRIEL (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008139-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013196 - LUCIANA LOPES DE AVILA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008137-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013197 - JOAO PEDRO ALCAIDE (SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008128-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013202 - ANTONIA ELIEUDA PEREIRA DE LIMA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002403-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012695 - GILMAR DE OLIVEIRA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006542-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012861 - JOSE MISSALI NETO (SP272789 - JOSE MISSALI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007789-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012813 - ADRIANO MARCELO LOPES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007759-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012818 - EMERSON GARCIA BENEDITO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007575-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012825 - DENILSON RIBEIRO PINTO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007034-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012837 - EDSON SEBASTIAO CHIARIONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007006-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012838 - SELMA SOUZA OLIVEIRA (SP215013 - FERNANDA CHIAVOLONI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006659-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012849 - ALESSANDRA VIEIRA DE ANDRADE (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006641-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012856 - DARCI GONCALVES (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006592-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012859 - CELSO DE MELLO BEZERRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007796-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012811 - ROBSON MACIEL ESTEVO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005779-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012907 - EDNO PEREIRA  
(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS  
ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006316-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012882 - ANTONIO  
ALVES DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011050-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014329 - CELSO RICARDO  
DE CARLI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -  
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004563-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012616 - MARIA DE  
FATIMA BOSCOLO COLETTI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004316-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012620 - GISELE AMATO  
PEREIRA (SP189667 - RICARDO ALEXANDRE IDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -  
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004069-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012631 - ADRINEIA  
CRISTINA DOS SANTOS (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004068-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012632 - ROBERTO  
RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO  
DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004067-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012633 - CLARISSA  
FRANCESCA CANOVA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011004-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014006 - RINALDO  
SPAVIER (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008002-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012751 - BENEDITO JOSE  
RODRIGUES (SP215013 - FERNANDA CHIAVOLONI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010972-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014031 - APARECIDA  
MASSONI CAMILO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010953-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014050 - JOSE CARLOS  
DA CRUZ ANDRADE (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010948-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014055 - EDIVAN  
SALGUEIRO CRISTOVAO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS  
NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010920-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014062 - ANA CAROLINA  
ARAUJO DOS SANTOS (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010916-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014063 - JOEL  
RODRIGUES DE LIMA JUNIOR (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010908-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014068 - MARIA DAS  
DORES BARBOSA DA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010900-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014075 - ISRAEL  
RODRIGUES AMARO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007834-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012803 - ANTONIO  
FERNANDES DOS SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS  
MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO  
ARRIENTI ANGELI)  
0007996-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012754 - HELENA ALVES  
FERREIRA DA SILVA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007991-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012756 - TOMAZ

MANOEL PALERMO (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007976-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012758 - ANA ISABEL BUSO (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007900-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012780 - ELTON JOSE DA SILVA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007897-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012783 - ANTONIO CARLOS ANTUNES (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007893-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012787 - CELIA APARECIDA BALTHAZAR (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007869-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012797 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007847-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012799 - DIVANI MENDES (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004062-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012637 - ONIVALDO CARLINI (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010214-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013993 - CARLOS FREDERICO DAMM (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009339-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013649 - JAMIL ROCHA (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009338-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013650 - JORGE NUNES MOREIRA (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009295-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013671 - ISAURA XAVIER DA SILVA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009280-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013685 - BRUNO RUELA DA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010541-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013886 - RENATA FURLAN MARAFAO GONCALVES (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010300-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013956 - JOSE RENATO THOMAZ (SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA, SP315755 - PATRICIA AP. RIBEIRO GOMES DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010269-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013965 - ANTONIO MACHADO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010267-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013967 - JOSUE ALVES DA SILVA (SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA, SP315755 - PATRICIA AP. RIBEIRO GOMES DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009340-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013648 - OSVALDO LUIS DE ALMEIDA (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010991-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014017 - JOSE ROBERTO ROMANO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010987-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014020 - JOSE CARLOS CASARIN (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010977-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014027 - FLAVIA CRISTINA DINIZ GASTALDI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010964-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014039 - MARLI VALENTINA GUEDES (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010963-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014040 - MARIO HENRIQUE GONZALEZ (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010956-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014047 - LAURINDO MARTINS SIQUEIRA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010955-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014048 - JURACI ESTEVAM FERNANDES (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010947-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014056 - CLAUDIA APARECIDA FERNANDES THOMAZ (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010909-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014067 - ANTONIO AROLDO BENTO CAMELO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003341-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012666 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005745-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012580 - MIGUEL DOS SANTOS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005418-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012589 - WALTER RUBENS ANGELUCCI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005394-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012591 - ROSIMEIRE MONTEIRO VANETTI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005047-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012602 - ROSINEI APARECIDA GRANZOTTI PAVANI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004022-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012641 - ANTONIO MARCOS GAZITO (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004001-31.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012644 - EZEQUIEL FRANCISCO DE CARVALHO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003842-88.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012648 - DURVALINO BOTEGA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP301419 - CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003344-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012665 - NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008123-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013206 - VALDELICE DOS SANTOS ESTROSI (SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002705-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012684 - APARECIDO BELIZARIO GOMES (SP269394 - LAILA RAGONEZI, SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000554-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012725 - ELAINE

CRISTINA DOS SANTOS RAYMUNDO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000310-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012736 - VALDIR PEREIRA SEOLIN (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000009-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012742 - SANDRO DA SILVA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000006-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012743 - JOAO DE JESUS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008352-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013050 - ARISTIDES DE OLIVEIRA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008347-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013056 - DANIEL BARBOSA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008200-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013152 - AGNALDO CORREA DA SILVA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002673-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012685 - FABIO LUIS LOPES CAMARGO (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004084-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012626 - SELMA MARIA DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006673-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012846 - JOSE MONTANHA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005614-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012582 - JENER LINCON DA MATTA (SP185858 - ANDRESSA ROSSI CAMPAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005613-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012583 - MARCIA MARIA SACILOTI (SP185858 - ANDRESSA ROSSI CAMPAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005468-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012585 - SEBASTIAO ALESSANDRO DA COSTA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005441-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012587 - JOSE CARLOS DE GODOY (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004624-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012607 - LUIZ GERALDO SCHIAVO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004565-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012615 - ARNALDO CLAITON MINATEL (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004533-05.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012618 - ELOI DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005777-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012908 - VIVIAN ROBERTA FELICIO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004066-26.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012635 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004056-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012640 - VANDERLEI CORREA DE BARROS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003568-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012658 - MARIA TEREZA

RODRIGUES CARDOSO MILANETTO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003510-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012660 - LUIZ RODRIGUES MARTINS (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003228-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012668 - LUIS HENRIQUE LOREVICE (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003221-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012670 - ALOIZIO BOMFIM SANTOS (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN, SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003218-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012671 - JAYME ZORDAO (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN, SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002721-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012681 - LUIZ GUSTAVO NAITZEL (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007921-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012768 - OSMAR SONCHINI (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007039-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012835 - ANTONIO ALVES NOGUEIRA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007896-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012784 - SOLANGE HENRIQUE GUERRA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007894-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012786 - JOSE SEBASTIAO PEZUTO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007812-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012807 - ANTONIO BENEDITO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007765-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012817 - JOSE SIDNEY AMATTO JUNIOR (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007617-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012821 - LUIS FERNANDO PASTEGA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007222-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012831 - EDER RICARDO PEREIRA DA CRUZ (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007044-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012832 - ANTONIO MARQUES MUNIZ (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006223-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012891 - GENIVALDO DE SOUZA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007037-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012836 - JOSE CARLOS LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006648-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012855 - ELTON PEDRO MARTINS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006594-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012858 - BRUNA ALEXANDRA PIFFER (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006589-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012860 - MAGALI DA SILVA ISABEL (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006453-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012862 - SINDORO LUIZ

CORREIA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006441-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012868 - FABIO DINIZ PALUDETTI (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006381-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012872 - VANIA CRISTINA PIRES DIAS (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006315-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012883 - ODIMAR MARIA DE OLIVEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004066-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012634 - PAULO SERGIO MILHORINI (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010271-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013963 - THEREZINHA CAMILLO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009341-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013647 - THIAGO MARSON PAVANI (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009289-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013676 - ANTONIO MARCOS MARCARI (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009264-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013694 - SIDNEI CORREIA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009263-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013695 - CLAUDETE CHIESA (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009261-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013697 - CAMILA DE FATIMA GONZALEZ MARTINS (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010585-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013873 - OSMIR ARRUDA (SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010524-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013889 - VIVIANE CRISTINA ALVES SILA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010278-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013957 - JOILSON SOUZA SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008081-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013219 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010270-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013964 - PAULO SERGIO MACERA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010260-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013973 - DANILA CRISTINA FIOCCHI DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010220-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013990 - GILBERTO LUIZ SCAGGION (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011006-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014004 - REINALDO NUNES CORREIA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010995-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014013 - LORISVALDO ALVES DOS SANTOS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010992-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014016 - JURANDIR

JESUINO DIAS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010988-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014019 - JOSE CARLOS DA CRUZ FILHO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010967-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014036 - PAULO CESAR GIAMPEDRO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010960-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014043 - LUCINETE GONCALVES DE MATOS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000387-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012728 - WILSON GINI (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002727-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012679 - LASARO DONIZETI DE ALMEIDA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002482-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012691 - ANTONIO AFONSO DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002392-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012696 - ANA MARIA MUNHOZ LOZANO (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001581-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012698 - MARCOS ADRIANO GONCALVES DE ARAUJO (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001400-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012702 - JOAO LUIS PAOLOZZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001391-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012707 - ASCANIO DA SILVA MACHADO FILHO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000921-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012716 - VALENTIM CHAGAS DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000543-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012726 - THIAGO DE OLIVEIRA TASSONI (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008126-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013204 - DIVINERCO DOS SANTOS (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008220-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013141 - LIVERCI DOS REIS GOMES (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008191-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013158 - RODRIGO APARECIDO MUZZA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008184-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013164 - JOVENIL MARCELINO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008176-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013170 - EMILY PAMELA PILLON MARIANO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008163-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013184 - DECIO ROBERTO SABATINI (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008161-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013186 - ROBERTO DONIZETI PALARMIDO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008157-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013188 - CESAR

APARECIDO MIEIRO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008147-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013192 - DOUGLAS ADRIANO TINELLI (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002974-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012675 - SALVADOR MOREIRA DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005192-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012595 - ANA MARTA PEREIRA E FARO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006451-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012864 - RONALDO VALENTIM LANCONI (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006438-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012869 - MAURO DE FARIA CANTONI (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006356-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012877 - LUIS CARLOS PEREZ (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006309-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012889 - JOSIMAR LIMA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006221-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012893 - EUNICE PORTO MAFRA DE CAMARGO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006215-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012895 - SANDRA BALDO DE MORAES (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011054-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014325 - VERA LUCIA RESS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005747-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012579 - FABRICIO BENEDITO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006670-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012848 - MARCIO ROGERIO ALVES FERREIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005117-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012599 - NEUZA ROMERO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005070-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012601 - ANTONIO ROBERTO POMPEO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004620-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012608 - ANTONIO RENE VIDAL DOS SANTOS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004570-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012614 - JOCELHO DE SOUZA NUNES (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004372-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012619 - RENATO DOS SANTOS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004304-45.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012621 - LUIS BENEDITO GAVIOLI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004080-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012627 - ANTONIO DONIZETTI DAMIANO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004072-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012630 - MAYRA

PEREIRA DA SILVA RISSI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010958-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014045 - LOVANI FATIMA KRUTLI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007917-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012770 - JOSE RODRIGUES LEAL (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010957-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014046 - LIANI GORETI KRUTLI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010950-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014053 - GILSON MARCOS PERSIN (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010935-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014059 - ANTONIO BARNABE NETO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010925-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014060 - NEUSA FORMENTAO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008007-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012748 - ADEMIR MASTRO PIETRO (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007960-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012761 - ERALDO PERUCE (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007936-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012763 - MARIA MARTA BARBELLI PONTES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006889-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012841 - DANIELE JACOBUCCI (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007916-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012771 - MARISA APARECIDA BEZERRA PALUDETTI (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007915-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012772 - PAULO SERGIO RODRIGUES (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007898-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012782 - SANDRO GUSTAVO MANOEL (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007886-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012792 - MILTON ALVES DE SOUZA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007876-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012796 - LUZIA GILIOTTI DA SILVA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007803-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012810 - LAERCIO CORASSINI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007784-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012814 - BENTO APARECIDO BARBALHO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007574-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012826 - EUNICE DE JESUS MIRANDA PEDRELLE (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003180-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012673 - JOSE GERMANO FILHO (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO, SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010954-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014049 - JOSE EDUARDO

DE SOUZA MOURA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010274-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013960 - INDALECIO DE CAMPOS PEREIRA NETO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010216-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013992 - JAIRO JOSE DA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010207-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013998 - ADSTON EDELSON SIQUEIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010206-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013999 - LAURINDA POLONIA FINOTTI NASCIMENTO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010985-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014021 - JOSE AGNALDO BOTEGA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010979-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014025 - GILBERTO GASTALDI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010969-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014034 - SILVIA HELENA MARCHETTI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010968-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014035 - SAMUEL ANTONIO ROTTA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010523-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013890 - CARLOS ALBERTO COLOSSO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010949-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014054 - EMERSON CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010946-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014057 - CARLOS ALBERTO SABINO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010938-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014058 - CLAIRTON VIEIRA CARTAXO (SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007998-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012753 - ANTONIO SILVA ALMEIDA (SP215013 - FERNANDA CHIAVOLONI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007935-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012764 - MARCELINO ANANIAS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007930-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012765 - JESUS APARECIDO CAMPINAS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007924-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012766 - RUBENS PATTI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007919-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012769 - APARECIDA DONIZETTI MACIEL (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007891-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012788 - ANDRE LUIZ LACERDA FERRAS (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008165-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013182 - FRANCISCO SALES DE SOUZA (SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002670-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012686 - MARA SILVANA

ALTON DOS SANTOS (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001281-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012712 - JOSE GERALDO FABRICIO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000558-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012724 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000073-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012738 - LUIS ROBERTO CANDIDO CARDOSO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008453-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012993 - BENEDITO TADEU DOMINGOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008351-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013052 - IVAN DOS SANTOS (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008194-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013157 - SUELI APARECIDA ASSUNCAO (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008167-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013180 - SEBASTIAO JOSE ZANARDI (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010544-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013884 - DEBORA DANIELA PEREIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008145-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013193 - LUIZ CARLOS MILANI (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008134-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013198 - DAVI LUCIO DE FARIA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008129-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013201 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008124-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013205 - NARCISO ESTROSI (SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009290-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013675 - EDIVALDO ALVES DE MELLO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009277-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013688 - PEDRINA ROCHA GOMES (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009265-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013693 - ADEMILSON DA SILVA (SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010581-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013875 - JOAO CARLOS BROZEGHIM (SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003583-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012657 - PALMIRA ROSA PIACENTINI (SP338276 - RICARDO DONISETI FERNANDES, SP338727 - PAULA CRISTINA CARAPETICOF FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005134-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012597 - ANTONIO DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005792-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012903 - JOAO CARLOS ABRAHAO ELIAS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005748-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012912 - EDUARDO TRINDADE LONGO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011052-59.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014327 - JOSE DORIVAL CANTELI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011049-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014330 - LUCAS SILVA COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005612-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012584 - PENHA LUIZA XAVIER SACILOTI (SP185858 - ANDRESSA ROSSI CAMPAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005367-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012592 - JOSE AUGUSTO MIANO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005230-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012594 - NEWTON BOECHAT (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005140-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012596 - ROSELEI RIBEIRO DE AGUIAR (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005808-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012899 - FRANCISCO DE PAULA VITOR FERREIRA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005130-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012598 - SEBASTIAO ROCHA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004589-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012612 - ROZENI RAMOS DUQUE (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004090-54.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012624 - EDIBERTO CARLOS BROGGIO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004073-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012629 - FRANCIELE CRISTINA DE LUCCA (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004058-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012639 - FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003789-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012652 - CRISTOVAM CASSIO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003664-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012655 - VALMIR GREGORIO SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003636-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012656 - JOAO DE SOUZA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007889-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012790 - MARIA AUDONIA MENESES (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006654-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012851 - VANDERLEI APARECIDO TRAVAGIN (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007844-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012801 - APARECIDO CLAUDIO BEZERRA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007821-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012806 - APARECIDO DONIZETE FERNANDES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007809-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012808 - REINALDO RODRIGUES MARINHO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007781-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012815 - MARIO GALUCIO SOUZA GOMES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007227-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012829 - SIRLEI APARECIDA PIRES DE ANDRADE (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006697-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012843 - SEBASTIAO GOMES DE AZEVEDO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006679-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012844 - FLAVIO ANTONIO PARRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005813-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012898 - PEDRO FRANCISCO ILARIO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006413-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012870 - GILSON FABRICIANO HONORINO NUNES (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006384-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012871 - WAGNER ALEXANDRE FONSECA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006378-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012874 - MARLENE SANTOS DA SILVA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006362-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012876 - SILVIO RIOLINDO GABRIEL DA SILVA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006320-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012878 - VANUSA PEREIRA NUNES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006318-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012880 - ANTONIO ROSA DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006222-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012892 - ANDERSON ALEXANDRE MARCELO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0005919-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012896 - SERGIO CORREA (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6312000097**

Lote 2900

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000567-34.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312012927 - LENICE DA SILVA CRUZ (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

LENICE DA SILVA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 10/01/2011 (petição inicial - fl. 36) e a presente ação foi distribuída em 30/04/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 18/06/2013 (laudo anexado em 19/06/2013), por médico especialista em medicina do trabalho, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 18/07/2013), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000852-27.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312009158 - RAPHAEL GIGLIO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

RAPHAEL GIGLIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 20/05/2013 (petição inicial - fl. 15) e a presente ação foi protocolada em 02/07/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 09/09/2013 (laudo anexado em 18/02/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada 12/03/2014), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000918-07.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312010638 - JOSE APARECIDO VICENTE (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

JOSE APARECIDO VICENTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 30/01/2013, ocasião em que foi concedido o benefício até 21/06/2013 (Plenus NB: 600.493.087-7, anexo de 12/06/2014) e a presente ação foi protocolada em 16/07/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/10/2013 (laudo anexado em 19/05/2014), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000774-33.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312007322 - MARIA NUNES DOS SANTOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

MARIA NUNES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se

tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 29/04/2010, ocasião em que foi concedido o benefício até 23/04/2013 (petição inicial - fl. 28) e a presente ação foi protocolada em 12/06/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 12/09/2013 (laudo anexado em 12/09/2013), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 05/11/2013), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que não há que se falar em impugnação do laudo pericial pelo fato de constar, em parte dos quesitos, a resposta do perito como “prejudicado(a)”, haja vista que a referida indicação decorre do fato de não existir incapacidade da parte autora, o que justifica as mencionadas respostas, uma vez que os quesitos, em regra, devem ser respondidos no caso da existência da incapacidade parcial ou total.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001369-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312012964 - LORIVAL CORSSI (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando contradição entre os fundamentos da sentença e a legislação citada.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a

teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e obscuridade nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

No mais, em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003549-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312013012 - ROQUE VIEIRA GONÇALVES (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve pronunciamento judicial sobre todos os fundamentos alegados na inicial que servem de base para a revisão pleiteada na ação.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

É certo que o magistrado não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos e/ou fundamentos invocados pela parte autora na petição inicial.

No caso dos autos, constata-se que a r. sentença, ora embargada, foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual, formando sua convicção sobre o conjunto probatório e legalidade ou não da legislação vigente aplicada ao caso concreto.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

No mais, em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6312000098**

Lote 2901

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0002442-15.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001937 - UBIRANI MANGERONA VALERIO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0004142-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001933 - CLAUDIO HEITOR SCORDAMAIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000922-83.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001932 - JOSE DOMINGOS DE CAMARGO CAMPOS FILHO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002120-24.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001936 - ANA TERESA MORAES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002076-05.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001935 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0003547-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001934 - ADEMILSON SILVA SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6312000099**

Lote 2902

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001076-62.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312005499 - MATILDE MARIA DE JESUS SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

MATILDE MARIA DE JESUS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 26/02/2013 (petição inicial - fl. 18) e a presente ação foi protocolada em 19/08/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 04/10/2013 (laudo anexado em 08/04/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000952-79.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312008742 - SELMA OLIVEIRA DA SILVA (SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

SELMA OLIVEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 11/12/2012 (petição inicial - fl. 11) e a presente ação foi protocolada em 22/07/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 06/09/2013 (laudo anexado em 17/02/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000897-31.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312007472 - JAIR PEREIRA DE CARVALHO (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

JAIR PEREIRA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 21/06/2013 (petição inicial - fl. 11) e a presente ação foi protocolada em 10/07/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/10/2013 (laudo anexado em 10/10/2013), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 23/10/2013), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que não há que se falar em impugnação do laudo pericial pelo fato de constar, em parte dos quesitos, a resposta do perito como “prejudicado(a)”, haja vista que a referida indicação decorre do fato de não existir incapacidade da parte autora, o que justifica as mencionadas respostas, uma vez que os quesitos,

em regra, devem ser respondidos no caso da existência da incapacidade parcial ou total.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve pronunciamento judicial sobre todos os fundamentos alegados na inicial que servem de base para a revisão pleiteada na ação.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

É certo que o magistrado não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos e/ou fundamentos invocados pela parte autora na petição inicial.

No caso dos autos, constata-se que a r. sentença, ora embargada, foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual, formando sua convicção sobre o conjunto probatório e legalidade ou não da legislação vigente aplicada ao caso concreto.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

No mais, em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002076-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312007221 - RICARDO DE PAULA SILVA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004422-21.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312012355 - ANDRE DONIZETE MUNIZ (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005408-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312012390 - MARIA JOSE FIORE FONOFF (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Visto em inspeção.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve pronunciamento judicial sobre todos os fundamentos alegados na inicial que servem de base para a revisão pleiteada na ação.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

É certo que o magistrado não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos e/ou fundamentos invocados pela parte autora na petição inicial.

No caso dos autos, constata-se que a r. sentença, ora embargada, foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual, formando sua convicção sobre o conjunto probatório e legalidade ou não da legislação vigente aplicada ao caso concreto.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

No mais, em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002078-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312009544 - GERALDO FRANCISCO VITOR (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001881-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312009512 - LUIS CELSO BET (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0004432-65.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312010698 - ANAN DONIZETI ROBERTO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando contradição entre os fundamentos da sentença e a legislação citada.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e obscuridade nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

No mais, em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003480-28.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312006505 - OSCARLINA FELIPPE VASCONCELLOS (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.

OSCARLINA FELIPPE VASCONCELLOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária de sua caderneta de poupança.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a atualização monetária de sua caderneta de poupança. Entretanto, manifestou-se em 23/10/2009 requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000098

Lote 2901

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002442-15.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001937 - UBIRANI MANGERONA VALERIO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004142-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001933 - CLAUDIO HEITOR SCORDAMAIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000922-83.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001932 - JOSE DOMINGOS DE CAMARGO CAMPOS FILHO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002120-24.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001936 - ANA TERESA MORAES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002076-05.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001935 - JOSE RODRIGUES DOS

SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0003547-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001934 - ADEMILSON SILVA SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6312000100**

Lote 2909

**DECISÃO JEF-7**

0001078-03.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312005500 - MARIA SALETE DANTAS AMARAL (SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

MARIA SALETE DANTAS AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/01:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Por sua vez, o art. 109, I da Constituição Federal:

“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Portanto, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários. Neste sentido, a Súmula nº 15 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Diante do exposto, declino da competência para a Justiça Estadual, competente, de modo absoluto, para processar e julgar da demanda envolvendo acidente de trabalho.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000777-85.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012578 - TELMA DONIZETE MICHETI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ

FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

TELMA DONIZETE MICHETI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de pensão por morte.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Para a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim ao interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite da parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos em 25/07/2013, o valor dos atrasados para fins de alçada é de R\$ 69.469,71, ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 40.680,00.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, em razão do valor da causa, e determino a materialização dos autos virtuais e sua remessa para distribuição a uma das Varas Federais de São Carlos.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004412-84.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312011698 - ISABEL CRISTINA MICHALSKI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Observo que, embora os valores a serem pagos já terem sido liquidados pelo vencido, o presente feito pende, há tempo, de informação acerca do levantamento para que seja extinto, não obstante a intimação para manifestação nesse sentido.

Constato, ainda, que a parte autora constituiu advogado nos autos, não se justificando a inércia quanto ao cumprimento do determinado, vale dizer, informação acerca do levantamento do valor pago.

Assim, determino tal manifestação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, findo o qual, tornem conclusos para extinção.

Int.

0003705-09.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012654 - DALILA MENDES SERAFIM (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Autos vindo da contadoria judicial. Conforme audiência realizada em 27/05/2014, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para manifestação. Após, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

0011593-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312011508 - APARECIDA ALMEIDA DA SILVA PEREIRA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 12.08.2014, às 15h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000833-21.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312007690 - CESAR EDUARDO DE CAMARGO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Visto em inspeção.

Considerando os documentos juntados aos autos, bem como as alegações da parte autora, determino a realização de nova perícia médica com clínico geral, em razão da ausência de especialista em neurologia no quadro de peritos deste Juizado.

Designo o dia 12.08.2014, às 14:30 horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias. Deverá o perito nomeado informar a eventual necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a remessa desta decisão ao perito indicado.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos os autos, inclusive para que seja verificada a necessidade de realização de perícia com especialista em psiquiatria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002160-06.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012577 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Observo que este feito, embora julgado com resolução de mérito, extinto e cujos valores a serem pagos já foram liquidados pelo vencido, pende, há tempo, de informação acerca do levantamento do valor para que seja arquivado.

Constato, ainda, que a parte autora constituiu advogado nos autos, não se justificando a inércia quanto ao cumprimento do determinado, vale dizer, informação acerca do levantamento do valor pago.

Assim, determino tal manifestação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Int.

0001047-85.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014442 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a ausência de comprovação de levantamento dos honorários sucumbenciais, manifeste-se o (a) causídico(a) constituído(a), no prazo de 5 (cinco) dias, informando se efetivamente levantou o valor depositado.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor com destaque de honorários contratuais, conforme previsto no art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.**

**Intimem-se e, após, tornem conclusos para a referida expedição.**

0002042-30.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014375 - JUCELIO DA CRUZ FERREIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002512-61.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014371 - MARIA INES BARBATTI AMBROSIO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002508-24.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014372 - WILSON PEREIRA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000289-04.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014382 - VALDIR GUARNIERI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002369-72.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014373 - FATIMA DE JESUS ALCANTARA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001748-75.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014378 - GONCALA APARECIDA DE MELLO BAIARDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001736-61.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014379 - DEBORA CRISTINA CANOVA BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001453-38.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014380 - JOAO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002010-25.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014376 - WAGNER BENTLIN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002006-85.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014377 - ANTONIO CARLOS MADEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002057-96.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014374 - VALTER ALEXANDRE DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000642-44.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014381 - NILZA OTTO MIRANDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000701-61.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014441 - JOSE FRANCISCO VIEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

1) No intuito de se evitar futura alegação de nulidade processual por afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino que o Sr. Perito MARCIO GOMES responda aos quesitos formulados pela parte autora nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2) Considerando as alegações e documentos apresentados pela parte autora junto à inicial, determino a realização de perícia médica com especialista em cardiologia.

Designo o dia 18/08/2014, às 17:00 horas, para realização da perícia e nomeio a perita Dr. EDUARDO OLIVA ANICETO JÚNIOR, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

A parte autora deverá, no dia do exame, apresentar todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação dos laudos, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Observo que este feito, embora julgado com resolução de mérito, extinto e cujos valores a serem pagos já foram liquidados pelo vencido, pende, há tempo, de informação acerca do levantamento do valor para que seja arquivado.**

**Constato, ainda, que a parte autora constituiu advogado nos autos, não se justificando a inércia quanto ao cumprimento do determinado, vale dizer, informação acerca do levantamento do valor pago.**

**Assim, determino tal manifestação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos ao arquivo findo.**

**Int.**

0003460-37.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312010359 - LOURDES APARECIDA ALVES MORAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0003215-26.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312010027 - MARIA CRISTINA ELIAS DOS SANTOS GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002069-47.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312010108 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002281-68.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312010234 - ALMERINDA DE SOUZA CAMANDINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0011524-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012913 - ELIDIO ALVES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados,

acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Intimem-se.

0004567-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014559 - JORGE HENRIQUE GOMES DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vistos em inspeção.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se o perito para que efetue a entrega do Laudo Pericial, no prazo de (15) quinze dias, tendo em vista o transcurso do prazo determinado anteriormente.

Cumpra-se.

0000678-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014467 - RUBENS UBIRAJARA FERRAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópias legíveis do Registro Geral - RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Intime-se.

0000921-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014437 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a ausência de comprovação de levantamento dos honorários sucumbenciais, manifeste-se o (a) causídico (a) constituído (a), no prazo de 5 (cinco) dias, informando se efetivamente levantou o valor depositado.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

0001323-19.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014444 - JOSE DE SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a ausência de comprovação de levantamento dos honorários sucumbenciais, manifeste-se o (a) causídico(a) constituído(a), no prazo de 5 (cinco) dias, informando se efetivamente levantou o valor depositado.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

0011763-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312010928 - DEBORA APARECIDA BARONE (SP317020 - ALYSSON FREITAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com o feito 00024200520044036115 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001294-90.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013497 - MARIA HELENA DE ALCANTARA OLIVEIRA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA, SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópias completas e legíveis das cartas de concessão/memórias de cálculo dos benefícios noticiados nos autos, sob pena de preclusão.

Regularizada a inicial, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Intime-se.

0003173-35.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014504 - AUDREY PEREIRA KOLARIK LENCIONE (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI, SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Considerando as alegações da parte autora da necessidade da avaliação em conjunto dos problemas de saúde que a acometem, determino a realização de perícia médica na especialidade de clínica médica no dia 12.08.2014, às 17h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias após a perícia.

No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0053335-38.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312007893 - MARIA SUZANA DA CUNHA AMARAL (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito vinculado aos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos ao laudo pericial, informando a data de início da incapacidade laboral da parte autora, bem como, quais documentos tornaram possível a determinação dessa data.

Após, manifestem-se as partes no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.**

**Intime-se.**

0000831-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013209 - ANTONIO GENIR MARQUEZINI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000966-63.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013256 - APARECIDO EDSON SIGOLO (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE, SP098192 - TANIA CRISTINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0000417-53.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014443 - MARIA APARECIDA ANTUNES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido inicial, bem como as alegações e documentos apresentados pela parte autora, determino a realização de nova perícia médica com clínico geral, em razão da ausência de especialista em neurologia no quadro de peritos deste Juizado.

Designo o dia 12.08.2014, às 16:30 horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias. Deverá o perito nomeado informar a eventual necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a remessa desta decisão ao perito indicado.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001581-63.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312006742 - LUIZ APARECIDO CORREIA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO, SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Constato ausência de movimentação processual por intervalo muito superior ao razoável.

Assim, advirto a Secretaria para que fatos dessa natureza não mais ocorram.

Não obstante a determinação da Quarta Turma Recursal no sentido de complemento das perícias feitas, considerando que os peritos que atuaram neste feito não mais se encontram cadastrados neste Juizado, determino à Secretaria que agende novas perícias com os peritos ora cadastrados nas especialidades indicadas, com a brevidade possível.

Dessa forma, determino a realização de duas perícias médicas, nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria, a serem realizadas no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP.

Para realização da perícia de Ortopedia, marcada no dia 18/08/2014, às 14h30, nomeio perito o Dr. Márcio Gomes, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

Para realização da perícia de Psiquiatria, marcada no dia 11/09/2014, às 15h30, nomeio perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de

documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

0004263-54.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014335 - MARINA ENNI FREGONESI (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA, SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Razão assiste à autarquia previdenciária quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente pelo advogado Dr. José Fernando da Cunha, uma vez que não há percentual algum decorrente deste feito ao qual o referido causídico faça direito. Ressalto que qualquer questão atinente à alegada relação advinda do mandato que alega ter sido outorgado por MariaEmni Fregonesi a ele deverá ser aventada na via própria, estadual.

Assim, restando cristalino o fato de que a autora não teria direito ao valor a ele repassado, que recebeu por força da execução indevida, determino sua restituição imediata aos cofres do INSS. Antes, contudo, considerando o lapso decorrido desde a última informação acerca do quantum a ser devolvido, determino à autarquia ré que apresente tal valor atualizado desde o levantamento indevido.

Com tal informação, tornem conclusos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Observo que este feito, embora julgado com resolução de mérito, extinto e cujos valores a serem pagos já foram liquidados pelo vencido, pende, há tempo, de informação acerca do levantamento do valor para que seja arquivado.**

**Constato, ainda, que a parte autora constituiu advogado nos autos, não se justificando a inércia quanto ao cumprimento do determinado, vale dizer, informação acerca do levantamento do valor pago.**

**Assim, determino tal manifestação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao arquivo findo.**

**Int.**

0003912-18.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312011872 - ELAINE FRANCO (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001293-47.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312011880 - VALTER COSTA DE CASTILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001358-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312011876 - LUIZ NEVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003938-16.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312011869 - DONIZETE BANDARIQUE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001234-59.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312011883 - SEVERINA DIAS DOURADO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004689-03.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312011866 - CLEUZA MARTINS DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0003150-65.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012374 - LUIZA IANONE PERIOTTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Observo que este feito, embora julgado com resolução de mérito, extinto e cujos valores a serem pagos já foram

liquidados pelo vencido, pende, há tempo, de informação acerca do levantamento do valor para que seja arquivado. Constatado, ainda, que a parte autora constituiu advogado nos autos, não se justificando a inércia quanto ao cumprimento do determinado, vale dizer, informação acerca do levantamento do valor pago. Assim, determino tal manifestação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.**

**Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.**

**Cumpra-se.**

0009416-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013600 - MARLI APARECIDA ALVES PINTO PEPATO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010542-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013885 - MARCELO FERRAZ (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009887-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013808 - CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009987-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013449 - MARIO CELSO SCHARLACK (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009833-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012919 - CARLOS ROBERTO CAMARGO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009582-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012977 - ALBA DE AZEVEDO SILVA ROSANTE (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009400-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013610 - CARLOS DONIZETI CONRADO (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009410-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013606 - OSVALDO ALONSO (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008651-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013487 - THOMAS TINTON (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009467-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013122 - OSWALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009503-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013084 - ANTONIO SERGIO CORREA DE ALMEIDA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009540-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013033 - LAURA PEREIRA DE CAMPOS (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA, SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009572-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012985 - ALEXANDRE OLIVEIRA DE SANTANA (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR, SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009840-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013833 - CLEUZA MARIA ALVES ROCHA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011157-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014257 - LUIZ CARLOS TINTO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009138-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013275 - ADAO DOS SANTOS (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009150-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013264 - ARNALDO IVO DE MEDEIROS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009209-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013739 - LUIZ DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011055-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014324 - EVELIN RIBEIRO PIVANTE (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011081-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014303 - JOAO DOMINGOS PRUDENCIO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011297-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014187 - VALENTIN BONIFACIO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010200-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013284 - FRANCISCO CARLOS SANTANA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009607-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012956 - JORGE ABELCIO GUSMOES (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009151-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013263 - SILVINO APARECIDO DE OLIVEIRA ROCHA (SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009175-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013760 - MARLUCE DANIEL DE OLIVEIRA (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009035-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013300 - SILVIANE PORTA LOPES MARTINS (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010876-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014086 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010692-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013839 - ADILSON PINHEIRO DOS SANTOS (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010757-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014132 - JOSE LUIZ MINGORANCI (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010031-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013417 - MARIA DE FATIMA MACHADO DOS SANTOS LEME (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009005-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013328 - JEFERSON DONIZETTI AVILA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008023-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013250 - MARCOS CARLOS ALVES DE ALMEIDA (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010190-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013305 - LIDIA CRUZ PINTO RISSO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008043-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013243 - JOSE ALEX SANDRO ALVES DA PAZ (SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011193-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014241 - ANA MARIA VICK (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009569-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012987 - ANTONIO STEM (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR, SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009574-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012984 - LUIS CARLOS BARBANO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008076-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013224 - RENATA ARANTES DOS SANTOS (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI, SP080458 - INES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008242-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013113 - DOMINGOS MARTINS DOS SANTOS (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010130-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013361 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP215013 - FERNANDA CHIAVOLONI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011067-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014314 - FRANCISCO FELIX DA COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011189-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014242 - ROSELI ALVES DE ALMEIDA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009464-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013126 - TIAGO TOLEDO GRACIANI (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011201-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014234 - ANTONIO PAVANI NETO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011320-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014171 - VALDIVINO SOUSA MENDES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008489-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013557 - LUIS DONIZETE DO CARMO (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008588-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013520 - GILSON DE MARCO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009008-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013322 - VANDER DE BRITO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010336-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013944 - ALEXANDRE LUIS NUNES RUOZO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010394-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013926 - REGINA DE FATIMA RAMOS DE MAGALHAES BARROS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010858-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014094 - BEATRIZ SILVEIRA AMORIM (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009720-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012939 - ALEXANDRE RUELA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010631-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013857 - JAQUELINE JUSTIMIANO (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009913-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013791 - VALDEMIR MULLER (SP323168 - CRISTINA PEDROZO ROSANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009127-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013281 - SAULO ADRIANO LOURENCO (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009983-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013456 - ITAMAR APARECIDO DA SILVA (SP323168 - CRISTINA PEDROZO ROSANTE, SP342814 - DAIARA FORNASIER MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010006-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013437 - JOSE SERAFIM DOS SANTOS (SP285199 - DANIELA FRANCISCA LIMA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010315-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013950 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009328-20.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013655 - WILSON JOSE AFONSO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009479-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013105 - SILLES JOSE BOCARDO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011060-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014320 - ODAIR DONIZETE DE ARAUJO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011152-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014262 - DEBORA AGUIAR DE LIMA COSTA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009944-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013781 - GISLAINE MARI SCAGGION DOS SANTOS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010339-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013942 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008826-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013408 - CARMO LUIZ STAGNE (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009839-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012915 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010462-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013911 - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010806-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014120 - ANTONIO AGUINALDO DIAS (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010199-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013286 - LEANDRO DE LIMA SOUZA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009020-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013308 - LUIS CARLOS PRATES (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009062-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013290 - RICARDO ZOLIO (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009145-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013269 - GABRIEL DE MESQUITA NERIS (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010843-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014102 - CLAUDEMIR APARECIDO JANEZ (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010844-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014101 - VALDECI NOGUEIRA (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009836-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012917 - SIMONE TOCHIO EZEQUIEL (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008455-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013570 - JAIR DONIZETTI PEREIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009867-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013823 - MARCOS ROBERTO FERNANDES (SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009896-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013806 - CARLOS ALBERTO ANGELOTTI (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009950-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013776 - ADALBERTO CARLOS CORREA (SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010333-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013946 - LAURINDO FRANCO DE SOUZA FILHO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010465-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013908 - ALZELINA RESENDE DA SILVA SOUZA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009749-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012934 - ANGELO JOSE SANCHES (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010730-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014152 - MARIA DE FATIMA CASELLA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011243-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014218 - RUBENS FRANCISCO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008524-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013547 - ALEXANDRE GARBUIO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009259-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013698 - GUSTAVO SCALON BORGES (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008036-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013245 - RUBENS DA CRUZ (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008050-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013239 - FABIO HENRIQUE GARI (SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011077-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014307 - CATIA REGINA NERY (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011080-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014304 - JOSE ROBERTO INACIO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011086-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014299 - ARI DA CRUZ (SP076337 - JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009567-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012989 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011302-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014184 - GIUBETO GONCALVES DE FARIA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008550-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013534 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009146-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013268 - CLOVIS NERIS (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009244-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013710 - AERCIO MARTINS GOMES (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008650-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013489 - MARIA RODRIGUES DE MOURA (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008735-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013444 - VIVIAN PRISCILA DOS SANTOS MESSA (SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011089-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014296 - LOURDES INES AVANSI MACHADO (SP076337 - JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010550-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013879 - EDSON APARECIDO CAVELANHA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009285-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013680 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010828-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014110 - JOAO UMBELINO DA SILVA (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010034-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013411 - ELIAS PESTANA ALVES (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009004-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013330 - WILSON JOSE DOS SANTOS (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009155-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013259 - JOAQUIM DONIZETI LOPES (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009236-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013718 - DAMASIO BRUNO DA SILVA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008647-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013493 - FRANCISCO GLAUTERTSON VIEIRA SOARES (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010753-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014136 - ALEXANDRE DONIZETE HAGENDON MARCONDES (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010827-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014111 - RONEI PEREIRA DOS SANTOS (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009968-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013744 - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010883-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014082 - JOAO DA SILVA JUNIOR (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010621-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013858 - WILLIAM GONCALVES DE MATOS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010635-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013855 - ALINE DONIZETI DE OLIVEIRA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010658-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013850 - WILSON DONIZETI CANAVEZ (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010691-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013840 - ADEMIR DONIZETTI CORREA DOS SANTOS (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008738-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013438 - APARECIDO DONIZETI TEROSSI (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009980-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013462 - JOAO VIEIRA GONCALVES JUNIOR (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008790-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013430 - EDER JOAO MORI (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008375-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013026 - DORIVAL DONIZETE DE MORAES (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009351-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013637 - LUIS CARLOS MINGORANCI (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009520-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013068 - ANDREAS WALTER ROTHENBUHLER (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009523-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013062 - DEBORA APARECIDA GREGORIO LEGORI (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009286-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013679 - ADAO FERREIRA DA SILVA (SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009899-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013803 - MARIA JOSE DIAGONEL (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011065-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014315 - ISRAEL DA SILVA VIEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009876-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013815 - ANTONIO JOSE VENDRAMINI (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008457-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013566 - VERA LUCIA JOSE BENAT (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009011-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013318 - LEILA CELIA DE OLIVEIRA (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009911-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013792 - JUCELENE DELGADO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009946-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013779 - FABIO BATISTA GUERRA ZELIOLI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009970-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013467 - WILTON JOSE COLUCCI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010760-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014129 - AMARILDO CORREA DE ALMEIDA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010817-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014117 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009606-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012957 - LAERCIO DONIZETTI DUTRA ROMPA (SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR, SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011312-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014176 - SEBASTIAO LUIZ BARBOSA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009477-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013108 - ANTONINA DI SALVO MASTRANTONIO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009481-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013101 - EMERSON PELICHECK (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009525-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013057 - KATIANE DOS SANTOS CARNEIRO (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR, SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010191-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013303 - JOSE ALFEU PROIETTI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011117-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014274 - VANDERLEI APARECIDO TITO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011265-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014210 - ANTONIO CARLOS FURATINI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011291-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014193 - MOACIR PAIXAO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009434-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013177 - EDUARDO DONIZETI FERREIRA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008336-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013065 - LAERCIO FERREIRA DO RIO (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008370-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013034 - FABIO APARECIDO TEODORO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008232-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013129 - TATIANA CRISTINA BISCAINO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010162-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013334 - JORGE RAMOS NETO (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009426-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013596 - THAIS SILVA DE SANTANA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009462-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013128 - ILMA DIAS DA SILVA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009551-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013010 - APARECIDA ANA DE SOUZA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009561-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012994 - DEMILSON PERUZZI (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR, SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011284-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014199 - ANTONIO GUILHERME (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009908-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013795 - CLAUDINEIA CRISTINA BET DA SILVA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010054-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013395 - VANDERLEY BATISTA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010422-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013916 - CLORINDA MARIANO (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010198-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013289 - JOAQUIM ROBERTO MARQUES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009814-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012924 - LUZIA APARECIDA CALCA (SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009336-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013652 - NADILMARA SEBASTIANA BRASIL VERONES DOS SANTOS (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009594-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012965 - MANOEL POLO LOPES (SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009421-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013598 - LUIS MOREIRA DE JESUS (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011306-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014181 - FRANCISCO JOSE GUEDES BEZERRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011375-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014168 - APARECIDA RODRIGUES MARQUES (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008556-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013531 - DECIO ONOFRE LOPES (SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008888-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013379 - VALERIA SILMARA AGNELLI LIMA RAMOS (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010165-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013327 - NEIDE MARIA DA SILVA GONCALVES (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010398-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013922 - WANDERLEY RIBEIRO DE ARAUJO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009829-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012921 - SUELI HENRIQUE GERALDO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008739-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013436 - MARIA FLORIPES LAMBERTI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010415-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013918 - CLAUDECIR FERREIRA GOMES (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009870-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013820 - HELIO GONCALVES (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009953-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013770 - EDER DONIZETTI FLAVIO (SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009300-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013667 - ROSANGELA DE

FATIMA ALVES BEZERRA PEREIRA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010033-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013413 - CINTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010069-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013388 - BIANCA PERUSSI (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008019-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013252 - ADRIANA SILVA DE CAMPOS (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010345-91.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013936 - JOCEMIR ROBERTO DE OLIVEIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009216-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013735 - MARCIA MARIA RISTUM DE SANTIS ROSSI PRADO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009693-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012949 - TEREZINHO DA SILVA SENA (SP323168 - CRISTINA PEDROZO ROSANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009718-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012941 - LEANDRO SOARES DA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010022-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013425 - MARIA EUNICE BORDON FABIANO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008538-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013540 - LUZIAR HERNANDES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009414-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013602 - DULCILENE MARQUES MARCON (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009415-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013601 - CHARLES CRISTIANO FIORI (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009458-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013136 - NELCI OLIVEIRA RAMOS BEZERRA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008078-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013222 - JAIR CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011255-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014216 - EVANDRO MARCIO DATO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008295-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013085 - MARCOS ANTONIO MARQUES (SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR, SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008067-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013231 - DIRCEU BORTOLOTTI (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009367-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013629 - JOSE DOMINGOS CABRAL (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011145-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014267 - ANISIO PIRES (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011197-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014238 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011209-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014230 - MARIA GORETE GOMES DE SOUSA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009192-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013753 - WESLEY SILVA DOS SANTOS (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011264-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014211 - NEILA MARIA CASSIANO (SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011299-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014186 - ANTONIO VALDENIS PEDRO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010134-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013359 - ANTONIO SIMPLICIO DE OLIVEIRA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011056-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014323 - PEDRO DA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008998-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013339 - LUIZ GONCALO FERMINO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009135-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013276 - JOSE ROBERTO MORAES (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009162-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013769 - CLEVER JOSE DEPONTE JUNIOR (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009717-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012942 - PAULO SANTANA FERREIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010830-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014109 - JOSE CLEONILSON DO NASCIMENTO HENRIQUE (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009871-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013819 - EVANILDO BELTRAME (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009996-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013445 - CARLOS ROBERTO FERNANDES (SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009910-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013793 - NELI DO CARMO DEPONTE (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008484-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013562 - ANTONIA CORREA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009225-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013728 - JULIO MARCOS LIMA (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008646-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013495 - SONIA MARIA SANTOS PINTO ARRUDA (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008734-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013446 - LUIS CARLOS MESSA (SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010640-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013852 - ARNALDO FERREIRA GOMES (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010736-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014148 - MARTIM APARECIDO FERNANDES (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010428-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013914 - DJALMA JOSE CAMPREGHER (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009124-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013283 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009945-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013780 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009982-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013458 - MAURO JOSE PINA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010450-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013912 - ANA PAULA NEVES CABRAL DE VASCONCELLOS (SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009454-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013142 - ANTONIO LAZARO AMANCIO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009476-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013110 - JANE APARECIDA PEPINO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009237-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013717 - PAULO CESAR NAPOLITANO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009461-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013130 - WILSON GERALDO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009611-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012952 - MARILZA DE FATIMA NATALINO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011095-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014292 - RIVALDO ZEFERINO DE SOUZA (SP076337 - JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009920-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013785 - REGINALDO DE OLIVEIRA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008496-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013553 - JOAQUIM DE SOUZA LIMA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010186-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013311 - ROBERIO RODRIGUES RIBEIRO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009144-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013270 - SONIA MARINA DRAPPE DOS SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010597-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013862 - WALKIRIA MARIA CABRAL OGAWA (SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008737-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013440 - ANA LUISA PEREIRA TEROSSI (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011102-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014286 - ANTONIO VALTER ANGELOTTI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010637-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013854 - ANDERSON DONIZETE LAURINDO (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009142-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013272 - SILMARA APARECIDA BORGES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009153-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013261 - EDSON ROSA DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008683-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013466 - JOSE DE LIMA HORTA NETO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010861-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014091 - LUSIA APARECIDA GONCALVES (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008680-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013470 - ALEXANDRE CORADINI JUNIOR (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008958-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013364 - ULISSES DONIZETE DE SOUZA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008238-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013119 - ALEX CAMPELO DA SILVA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011171-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014256 - VALDINEI GALVAO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011196-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014239 - REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010877-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014085 - AGNALDO LUIZ BISPO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011268-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014208 - JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA CUNHA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011295-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014189 - RAFAELLE DE SOUZA RIBEIRO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010204-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013278 - MARTA EDILENE BALDUINO DA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009514-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013074 - MARCOS ROBERTO MARSON (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR, SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009252-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013705 - ROGERIO BARNABE NOVAES (SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009254-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013703 - REGINA BERNADETE GONCALVES (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008644-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013500 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011254-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014217 - REGINA HELENA CANO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010068-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013390 - CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009165-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013766 - ANGELA MARIA CARDOSO BERTO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009208-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013740 - JOAO EDUARDO

RANGEL (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009510-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013080 - VALDIR JOAO LARA (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR, SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011219-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014221 - UBIRAJARA DE OLIVEIRA SANTOS (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009595-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012963 - JUAREZ SEBASTIAO FERRAZ (SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010514-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013896 - ADALBERTO PEREIRA MACEDO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008233-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013127 - LIDIANE VIOTTO DE LABIO (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008276-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013098 - VANIA CRISTINA DA SILVA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008033-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013246 - MARCO ANTONIO MARAFON (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011214-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014225 - SILMARA ELENA PIRES DE MORAES DOS REIS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009451-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013148 - LUIS CARLOS COLOMBINI FILHO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008334-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013067 - DARCI CASSEMIRO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010166-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013325 - REGINALDO ANTONIO PAVANI (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009609-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012954 - CARLOS DONIZETTI BORDIN (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010732-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014151 - MARIA FERREIRA DA ROCHA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009969-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013469 - MARIA HELENA PESSOA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010003-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013441 - EDNA WRAY LOPES CHIAVOLONI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010342-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013939 - GERALDO COELHO DO SANTOS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008303-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013079 - ROQUE ARTUR MATEUS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009708-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012948 - ROSANGELA SPRESTESOJO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010714-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014163 - PEDRO WALDOMIRO FICHA (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010762-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014127 - AMARILDO

PRIVATTE (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009358-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013632 - LUIS CARLOS ZAMPARO (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009905-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013798 - BENEDITO APARECIDO NASCIMENTO (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009979-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013464 - JOSE SALVADOR ROCHA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010052-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013397 - WALDECI GARCIA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008881-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013383 - GIOVANNA CRISTINA MARCOS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010638-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013853 - ADEMIR LUIS JUSTIMIANO (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009811-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012928 - ANA PAULA BRAGA SAMPAIO (SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009824-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012922 - VALDINEI CARLOS TEIXEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009858-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013824 - AGUINALDO DONIZETI ROGATTI (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010411-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013920 - ANTONIO SILVERIO PAIUTTA (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008972-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013353 - ODAIR JOSE FLORIDO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009003-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013331 - CLAUDINEI LEANDRO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009219-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013733 - ANGELA MARIA CINTRA QUEIROZ (SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010840-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014105 - CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010148-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013338 - WILSON ROBERTO FRANCA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011064-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014316 - ANTONIO GONCALVES FERREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011099-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014289 - ANTONIA FRANCISCA DOS SANTOS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011112-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014276 - REGINALDO LIMA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009499-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013088 - FERNANDA APARECIDA METZNER (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008373-86.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013030 - GELSON

EDUARDO AVARINO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010138-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013354 - ADAO DE JESUS DE ALMEIDA (SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010145-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013344 - PAULO CEZAR LOPES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010884-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014081 - VALDOMIRO DOS SANTOS (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009000-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013337 - MARCIO FRANCISCO RIBEIRO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009104-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013287 - POLLYANA OLIVEIRA RESENDE DA SILVA (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011277-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014204 - ISMAEL FAGUNDES (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009141-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013273 - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009191-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013755 - LUIS CASSIANO DOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009226-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013727 - MARIA ANA LOT GONCALVES (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009239-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013715 - PEDRO LUIS ALVES (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009605-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012958 - PAULO DE MIRANDA GODOI (SP308757 - BRUNA DO CANTO MACHADO, SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009230-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013723 - MARIA JOSE LOPES (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009575-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012983 - MARISA ISABEL BAGNATORI (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008290-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013089 - EVA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011074-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014309 - NILDA DAS GRACAS SANTOS MACEDO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011200-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014235 - ANDRE DE ARAUJO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008477-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013564 - ELIANA REGINA PRUDENCIATTO (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009018-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013312 - ADILEI APARECIDO GUIGUER (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009223-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013730 - JULIANO CEZAR TOME (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009555-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013004 - CARLOS

APARECIDO MINETTO (SP076337 - JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009233-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013720 - JOSE REINALDO JANOTTI (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009246-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013709 - DANIEL BALBINO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008619-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013510 - JUSTINO GOMES DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008733-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013448 - ADILSON JOSE DE CASTRO (SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008541-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013538 - LUCIMARE DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009133-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013279 - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009918-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013787 - JORGE PAULO PINTO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010874-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014088 - LENILZA MARIA CARVALHO DA SILVA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009957-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013765 - DONIZETI APARECIDO CARVALHO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010682-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013843 - ADELSON VITAL RANGEL (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010798-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014125 - MAURO DONIZETI HONORATO (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010179-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013319 - JURANDIR CIRSO DIAS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009868-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013822 - JOSE CARLOS AZEVEDO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009881-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013811 - PEDRO LUIS DE FRANCISCO (SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009936-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013782 - SEBASTIAO ARLINDO PRAISLER (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009391-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013615 - ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010028-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013421 - ROGERIO DIAS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010090-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013374 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010358-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013930 - CARLOS EDUARDO ARNONI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010812-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014118 - JOAO

FRANCISCO CATISSI (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009197-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013747 - WILLIAN APARECIDO LOPES (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009214-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013736 - CLAUDENILSON DONIZETTI PEREIRA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009951-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013774 - REGINALDO APARECIDO MOREIRA (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009323-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013656 - FABIANA ELENA CARDOSO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010395-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013925 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA MISSALI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009748-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012935 - CLOVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009317-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013658 - PAULO JOSE BALDONI (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009331-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013653 - JOSE CARLOS MONTANARI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009446-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013155 - JOAO APARECIDO OTAVIANO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009453-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013144 - ALUISIO GOMES (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009562-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012992 - BETI COELHO DOS SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008297-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013081 - DIRCEU CAREZZATO (SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR, SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008713-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013459 - ADRIANO HENRIQUE MARUCCI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011311-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014177 - ORLANDO BATISTA DE BRITO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008529-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013543 - JUCEMARA HELENA DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008560-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013529 - LUIZ ANTONIO MARQUES (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009251-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013706 - JEVERSON APARECIDO DOS SANTOS (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010681-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013844 - MARTA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009869-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013821 - MAURICIO CASSIMIRO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010341-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013940 - WELINGTON ERMINIO PEREIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011188-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014243 - ROMILDA BENEDICTA CRIVELARI CARNEIRO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008816-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013412 - PAULO CEZAR DE SOUZA JUNIOR (SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009715-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012943 - EDSON DE OLIVEIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009845-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013829 - SIRLEY APARECIDA FAVARO GONCALVES (SP076337 - JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009384-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013621 - SOLANGE COLETTI DOS SANTOS (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009539-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013035 - GENIALDO DOS SANTOS (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR, SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009558-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012998 - ELI OLIVEIRA DA SILVA (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR, SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008289-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013091 - EDILSON SILVA DOS SANTOS (SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR, SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008071-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013229 - DOUGLAS ANDRIGO MARIM (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011309-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014179 - LUCILA APARECIDA GERVASIO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008328-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013071 - JOSE ANTONIO DE MELO (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008346-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013058 - MARCELO FERNANDO GARBUIO (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008374-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013028 - FRANCISCO RIBEIRO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010201-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013282 - DANIEL DOS SANTOS LIMA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008959-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013362 - JOSE ELIO BALENA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008960-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013360 - IVO TURIBULO TEIXEIRA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009148-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013266 - AROLDO ANACLETO DOS SANTOS (SP323168 - CRISTINA PEDROZO ROSANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009590-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012969 - ANTONIO BOGAS (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009472-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013116 - ADRIANO ROSADO LANDGRAF (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010709-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014164 - NELSON PEDRO SILVERIO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009958-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013763 - ELAINE CRISTINA BALDO OSTROSCI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010019-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013431 - VALDIR MAXIMO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010397-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013923 - RUBENS DE OLIVEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010470-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013904 - ALTAIR MARCELO DOS SANTOS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009393-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013614 - JOAO CELSO DE LIMA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011154-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014260 - EDSON VALDIR DA SILVA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010873-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014089 - LEONARDO JOSE CARVALHO DA SILVA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009570-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012986 - EDSON CARLOS GALLUCCI (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008268-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013100 - MARIA GUIOMAR ANCETTI DA SILVA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011087-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014298 - WILSON GONCALVES DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011104-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014284 - LUIS AUGUSTO SILVA ROSALINO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009401-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013609 - JOAO PAULO VIEIRA E SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008075-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013225 - PAULO WILSON FERREIRA (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI, SP080458 - INES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009545-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013023 - JULIO CESAR SILVESTRE SANTANA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA, SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008838-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013398 - EDVALDO AQUINO DE SANTANA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010399-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013921 - ELIZABET APARECIDA CAMBI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010620-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013859 - ANA MARIA ALVES (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010735-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014149 - ANTONIO RUBENS DONATO (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010746-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014141 - ADILSON DA

SILVA LOPES (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009877-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013814 - ALEXANDRE ZANELA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009960-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013759 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010065-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013393 - MARIA JOSÉ DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010841-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014104 - REINALDO MUNIZ SOARES (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009784-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012931 - LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP215013 - FERNANDA CHIAVOLONI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009312-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013660 - APARECIDO DA SILVA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009346-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013642 - ROBERTO DEODATO DA SILVA (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009469-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013120 - BENEDITO APARECIDO CARMO VINHOTI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009480-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013103 - DIOGENES LEITE CABRAL (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009544-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013025 - FABIO MASSONI (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR, SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010313-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013951 - LUCELENA BERTINI PAIVA (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011149-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014265 - JOSE CARLOS BRUNO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010801-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014122 - FERNANDA DE CARVALHO CALIXTO (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010167-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013323 - ARY COSTA DA SILVA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009211-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013738 - MARIA HELENA PICCA PREDIN (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008736-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013442 - ANTONIO BALDIN (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010846-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014099 - MARILENE ZANATTA BULHÕES (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010516-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013894 - ANTONIO GALVAO MORALLES (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010609-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013861 - APARECIDO ROBERTO FERREIRA (SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA, SP326292 - MARIANI TREVISAN CARDERELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009838-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012916 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011156-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014258 - GILLIARD DONIZETE MORENO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009926-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013784 - MIGUEL GIMENES NETO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009929-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013783 - ANANIAS OLIVEIRA SANTOS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010021-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013427 - JORGE ALBERTO FABIANO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008800-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013420 - MARCOS PARADA DE FREITAS PINTO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008844-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013391 - ADEMIR APARECIDO ROCHA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008937-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013373 - LUIZ ANTONIO DE GOES (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010726-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014156 - CLEUSA ELISABETE BENEDETI DA COSTA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010392-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013927 - MILTON RAMOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008944-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013370 - ILTON CESAR DE JESUS SOARES (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009565-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012990 - CARLOS EUCLIDES MARSON (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR, SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011111-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014277 - ALZELI CARNEIRO DA SILVA NUNES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011148-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014266 - ANTONIO MADALENO MARTINS (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011256-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014215 - GILBERTO JESUS DOS SANTOS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010147-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013340 - CESAR AUGUSTO ALVES DIAS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009383-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013622 - EDSON GOUVEIA DA SILVA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010185-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013313 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011151-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014263 - BENEDITA APARECIDA SABINO PEREZ (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009158-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013775 - DANIEL

STAPAVICCI (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009229-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013724 - MACILON DE SOUSA SARAIVA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010879-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014084 - JOSE ALVES GOMES (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010517-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013893 - ALONSO VIDAL DE MACEDO (SP076337 - JESUS MARTINS, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010667-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013846 - WAGNER IGOR DE MELO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010161-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013336 - RAIMUNDO GILMAR LOURENCO DAMASCENO (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010755-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014134 - ANDREIA LUIZ PEREIRA DA CUNHA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009564-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012991 - CLEUSVAIR NICOLAU (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009511-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013078 - VALDIR DE SALES (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP076337 - JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010030-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013419 - VANIR DE SOUZA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010040-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013403 - MOACIR TADEU BALDUINO DA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010420-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013917 - CARLOS ROBERTO MARQUES (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008853-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013387 - HELIO SERGIO LUIZ (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009848-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013826 - CARLOS ALBERTO CAMILO (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009443-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013163 - JOSE DE MOURA BOARATO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009456-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013138 - JOEL RODRIGUES LOBO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009959-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013761 - JOSIAS SOARES DOS SANTOS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011123-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014271 - MANOEL DA SILVA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009578-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012980 - MICHEL APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS SOARES (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009585-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012974 - RUBENS BRUNO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008296-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013083 - FABIANO

DONIZETE SILVERIO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008055-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013236 - ROSILENE CRISTINA DA SILVA GARBUIO (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011070-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014312 - ANTONIO IRINEUDO RAMADA DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009533-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013045 - DANIEL APARECIDO MELO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010182-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013317 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008360-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013046 - ANTONIO JOAO CAVALMORETTI (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010196-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013293 - JOSE CLAUDIO ASSIS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009193-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013751 - IVONE FATIMA DE ANDRADE (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009238-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013716 - ANTONIO MARCOS REPKE (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010838-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014107 - AVANI GOMES PEREIRA FOLGADO (SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010895-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014079 - LUIS CARLOS ADRIANO (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010668-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013845 - CELSO DONIZETTI CAETANO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010728-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014154 - MARIA APARECIDA ESTEVAM (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010758-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014131 - PRISCILA APARECIDA MORAES SCATOLIN (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010799-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014124 - JOSE CARLOS LEITE DE BRITO (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010818-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014116 - EVANI DE FARIA CALIXTO (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009898-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013804 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009909-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013794 - JENER LUIS PASCHOAL (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009978-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013465 - CAROLINE MOREIRA BATISTELA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010081-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013386 - NILSON ANTONIO LIBERTUCCI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009373-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013625 - ANTONIO CARLOS ANOARDO (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008617-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013512 - MARCO AURELIO VIEIRA LIGO (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011063-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014317 - ADAO SEVERINO MACIEL (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011094-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014293 - ADRIANO APARECIDO PAVANI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011109-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014279 - PAULO SERGIO BIDINOTTO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011179-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014250 - JEOVA FERREIRA DE LIMA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011182-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014248 - JOAQUIM DE GODOY (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010744-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014142 - ANICETO EMILIO DA SILVA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011213-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014226 - VALDIRENE DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008253-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013104 - JONATAS GRACHET CASTOR (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009157-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013257 - JOAQUIM MICHELON (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009213-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013737 - CRISTINO XAVIER DOS SANTOS (SP323168 - CRISTINA PEDROZO ROSANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008722-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013453 - SANDRA REGINA FRANCESCHINI PERIPATO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010660-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013848 - ANTONIO NUNES FOLGADO (SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010739-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014145 - LUIS ROBERTO GUIDINI (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011211-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014228 - JANICLEIA SOARES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009813-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012925 - CARLOS ROBERTO CATOSSO (SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008323-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013073 - ALEXANDRE JOSE PEREIRA (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008073-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013227 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009389-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013616 - ARIIVALDO APARECIDO DE MESQUITA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009474-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013112 - LEONIDAS TABARINI JUNIOR (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009490-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013096 - JOSE JULIO DA SILVA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009513-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013076 - TAIS HELENA GREGORIO (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010748-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014139 - AILA MARIA MONTEIRO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008053-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013237 - JULIANO VALERIO CORREA PINTO (SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009568-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012988 - KATIA CRISTINA LIMA DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011061-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014319 - MAIRES DA SILVA TEIXEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011100-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014288 - ANTONIO MARCOS CALDERAN (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011202-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014233 - LUIS APARECIDO NARDO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008368-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013036 - GERALDO ROZENDO DE SOUZA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010141-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013352 - JOSE RISSO JUNIOR (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008044-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013242 - MARCIO LUIS DOS SANTOS (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010203-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013280 - MARINALDO APARECIDO CESAR DOS SANTOS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008072-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013228 - CILCO CRUZ (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009345-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013643 - SELMA DONIZETI GONCALVES (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009024-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013306 - SERGIO GOMES DA SILVA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009147-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013267 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE GODOI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009255-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013702 - JOAO ANTONIO MARTINS (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009897-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013805 - ANTONIO DONIZETTI ALONSO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009901-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013801 - THIAGO FERNANDES DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009965-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013750 - DANIELA MARQUES DE PAIVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010082-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013384 - DONIZETTI APARECIDO DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009009-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013320 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009361-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013630 - JOSE ROBERTO MAGRINI (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009399-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013611 - VALDEVINO DONIZETE MICHELON (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009444-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013161 - JOEL DIMAS DA SILVA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009528-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013053 - ADAO AGENOR COLANGELO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009542-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013029 - GEZIELA DA SILVA PEDRO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008048-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013240 - FRANCISCO CARLOS DE MELLO (SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008015-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013254 - RUBENS GASPAR BOFFE (SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009149-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013265 - LUZINETE SEZARIO MARINHO (SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010310-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013953 - LUCIA APARECIDA VIDAL PRUDENCIATTO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009240-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013714 - MARIA VILMA CASTRO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008679-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013472 - LUCIANE REGINA BEZERRA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010684-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013841 - EDILAINE RODRIGUES VIANA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010741-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014144 - FRANCISCO CARLOS PEPPINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009883-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013810 - REGINA CELIA PASCHOALOTTI (SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011215-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014224 - SERGIO CARLOS DIAS (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008986-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013347 - MARIA ROSELI DA SILVA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008807-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013418 - REGINALDO FERNANDO SEMENCIO (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009521-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013066 - JOSE SEVERO DOS SANTOS (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009536-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013041 - JEAN CARLOS DOS SANTOS (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR, SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009550-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013013 - FABIANA MASSONI (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR, SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011083-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014301 - REGINA CELIA PANDOLFELLI ZAMPIERI (SP076337 - JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011115-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014275 - TERESA MONTILHA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010309-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013954 - LOIZA APARECIDA TEIXEIRA COSTA (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010842-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014103 - ADAO FERREIRA DA SILVA (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008896-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013375 - VINICIUS FERNANDO RAMOS BERGAMIN (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010820-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014115 - LUIZ FERNANDO MENECAITI (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010549-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013880 - ECILSON JAIME MASSOLA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009954-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013768 - VALDIRENE APARECIDA GONCALVES (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009967-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013746 - ANTONIO ARMELIM (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009981-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013460 - RODRIGO PERIPATO MACHADO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010343-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013938 - ADENICIO CUNHA DA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008052-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013238 - ANA LUIZA DE CARVALHO (SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008678-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013474 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCISCHELLI (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009815-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012923 - JOAO VANDER MODULO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009846-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013828 - CARLOS ALBERTO MASSON JUNIOR (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009387-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013618 - ELEDIANA CARVALHO GOMES (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009526-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013055 - FERNANDO

TREVIZAN (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008074-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013226 - MIGUEL CORREA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008225-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013137 - JOSE MODESTO FILHO (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008834-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013402 - ADRIANA CRISTINA GALVAO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008029-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013247 - LEANDRO BIASON (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010326-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013948 - ELENICE APARECIDA DORICCI (SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA, SP315755 - PATRICIA AP. RIBEIRO GOMES DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008731-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013450 - LUIZ CARLOS BARTAQUIM (SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010662-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013847 - ADIMILSON CAETANO (SP315755 - PATRICIA AP. RIBEIRO GOMES DESTEFANI, SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010696-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013836 - FABRYCIO FERNANDES JULIAO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010725-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014157 - ANTONIO MARCOS NOGUEIRA DA SILVA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010738-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014146 - MOACYR FIDELIS (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011136-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014269 - MARIA APARECIDA FEITOSA CHIARIONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009952-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013772 - ANTONIO NATALINO FAVARO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009007-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013324 - AGNALDO APARECIDO VENANCIO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008940-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013371 - RAFAEL APARECIDO MANOEL (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009710-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012947 - JANIA MARIA CARDOSO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009419-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013599 - ANA PAULA ZAFFALON CASATI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009460-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013132 - PAMELA GIZELE CIPRIANO SABINO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009541-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013031 - VALDIR ARAUJO DOS SANTOS (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010747-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014140 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011105-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014283 - MARIA DE FATIMA DIAS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009256-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013701 - DARLENE APARECIDA CANDIANO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010761-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014128 - APARECIDO DONIZETI GULLO (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010142-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013350 - SERGIO HENRIQUE CEZARINO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010175-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013321 - JOSE VITOR GERALDO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008966-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013356 - FILOMENA PETRUCELLI ALBIERI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009169-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013762 - RONIJEER CASALE MARTINS (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009194-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013749 - CRISTIANE DE PAULA ZANARDO (SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008886-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013381 - VALDECY TOZZO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010759-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014130 - VIRSO JOSE AFONSO (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011305-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014182 - CLAUDEMIR DOS SANTOS LOPES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010800-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014123 - SILDILEIA REGINA DE CASTRO (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010035-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013409 - LANAI NEIMA DE OLIVEIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010066-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013392 - SIDNEI DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010083-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013382 - SERGIO LUIS MARCATTI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008875-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013385 - JOAO PAULO DE ANDRADE ANGELO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010839-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014106 - CICERO MAURICIO RAMOS (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009812-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012926 - BENEDITO JESUS APARECIDO ALVES (SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009330-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013654 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009319-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013657 - ADRIANO APARECIDO LEANDRO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698

- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009357-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013633 - ROBERTO MOREIRA BALBINO (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009430-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013183 - DIEGO APARECIDO ARBIERI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009517-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013072 - JOAO GILBERTO SIQUEIRA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008168-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013178 - MARCELO BUENO MARIANO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011072-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014310 - VANUSA FERREIRA DE AMORIM (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011304-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014183 - DINIZ PEREIRA DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011155-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014259 - LUIS CLAUDIO DE MORAES (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009746-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012937 - CICERO RAMOS BRAZ (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009352-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013636 - ANA PAULA RODRIGUES (SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009378-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013623 - MARIA IRENE ANDRADE DE MESQUITA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009552-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013008 - MARIA ELISABETH MARIN DE LIMA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008077-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013223 - MARIA LUCIMARA GAUDINO CAPUTO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008317-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013075 - SEBASTIAO ROQUE STEFANUTO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008839-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013396 - MAURO ORTIZ DA SILVA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011150-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014264 - ANTONIO ROBERTO CHICOLI (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009964-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013752 - BENEDITO APARECIDO CONCEICAO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008614-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013516 - CLAUDEMIR VICENTINO (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010097-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013372 - JOSE ACHILES COMINATO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010123-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013367 - LUCIANO RODRIGUES (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009016-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013314 - MARIA LUISA

FILOMENO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010432-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013913 - ROMANO CATALANI (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009204-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013741 - APARECIDO DARCI LOPES (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009218-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013734 - PAULO ORLANDO STEFANUTO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011310-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014178 - GILBERTO BRANDAO COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010038-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013405 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO GONCALVES (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008020-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013251 - JORGE JOSE DE MATTOS (SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010312-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013952 - JOSE SEBASTIAO PAIVA (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010337-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013943 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009026-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013304 - MISSIAS MOREIRA DE ALMEIDA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011062-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014318 - SILVANA MARTINS SANTANA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011289-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014195 - MARCOS RENATO SILVA CUNHA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011314-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014175 - MARTA APARECIDA MARQUES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008330-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013069 - SOLANGE APARECIDA FELIX (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008245-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013109 - ELIENE GONCALVES DA SILVA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011071-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014311 - ELIVANDA BALDUINO OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011103-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014285 - LUCIA MARIA DA SILVA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009412-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013604 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA MACEDO (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011292-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014192 - NEILSON PEREIRA DA COSTA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011293-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014191 - OLENI MARQUES MARTINS (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011296-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014188 - SILVANA

REGINA SABINO FANHANI (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011110-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014278 - PEDRO HENRIQUE SIMOES TEIXEIRA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008456-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013568 - VALDECI DO CARMO BENAT (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008971-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013355 - CARLOS ALBERTO VIGARIO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009036-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013298 - ANA SYLVIA DITORRO ZOLIO (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011178-12.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014251 - JAYME BATISTA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009152-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013262 - ROSA EUGENIA DITORRO AGNELLI (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011082-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014302 - ORISTANIO DE OLIVEIRA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011098-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014290 - AIRTON LACERDA DE SOUSA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009031-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013302 - MARCELO MUNHOZ LOZANO (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009428-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013594 - ANGELO APARECIDO GONCALVES (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010752-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014137 - FRANCIEL GUIDINI (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009884-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013809 - SUELI APARECIDA ALVES (SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008793-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013424 - RAQUEL MARIA GUERRA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008808-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013416 - ERICA D ARC DA SILVA SOUZA (SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009832-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012920 - MILTON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009310-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013662 - AIRTON PAULO DE LIMA (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011195-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014240 - VALDINEI ALVES DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010643-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013851 - AMARILDO ZANATTA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009429-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013185 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009498-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013090 - ROGERIO BRAZ

(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA, SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009549-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013016 - JOSE CARLOS PERIOTTO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009587-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012972 - FRANCISCO LOURENCO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011101-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014287 - JOAO FARIA FILHO (SP076337 - JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009311-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013661 - JOSE APARECIDO DA SILVA PINTO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010355-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013932 - ANTONIO RUBENS BALDASSA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008339-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013063 - WILSON GOMES DOS SANTOS (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008741-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013432 - WILSON CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008367-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013038 - ANTONIO DONIZETTI CALIXTO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010136-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013357 - ADAO PETRUCELLI (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010164-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013329 - GABRIELA LIGABÓ (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010188-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013309 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011226-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014220 - APARECIDO DE ASSIS (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009253-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013704 - JOSE DE MARCOS LOPES (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008621-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013508 - CESAR RICARDO MACHADO (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010850-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014098 - RUBENS BARBOSA (SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN, SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010855-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014096 - MARCIO HENRIQUE FERREIRA (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010754-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014135 - ALARICO JOSE BENATTI (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009878-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013813 - JOSE GERALDO MAZOLA (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010344-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013937 - MARCELA DE ANDRADE (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010197-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013291 - SIMARA BARBOSA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009232-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013721 - SUELLEN DE CASSIA DOS SANTOS SIMONATO (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009529-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013051 - JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR, SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010723-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014159 - ALBERTO ALEXANDRE SPRESTESOJO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009349-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013639 - JOSE GONCALVES DA SILVA NETO (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009375-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013624 - APARECIDA MARCIA CASALLI BALDONI (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009543-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013027 - MARIA CARMEM CONCEICAO LOPES (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009560-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012996 - JOSE GIULIANO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009579-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012979 - MARIA ELIZABETH BORTHOLIN ROCHA (SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE, SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009284-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013681 - CRISTINA QUIRINO DA SILVA BASSINELLO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008239-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013117 - ALDO APARECIDO DONIZETE MACHADO DA SILVA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009745-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012938 - JOSE DORIVAL BRUM (SP244122 - DANIELA CRISTINA FÁRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011107-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014281 - OSVALDO MORENO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011174-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014253 - GUTEMBERG ARAUJO DA SILVA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011183-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014247 - JOSE CARLOS MORASSUTI (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011276-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014205 - ADELSON MARQUES SCHIMITH (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010872-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014090 - ADAO JESUS ALVES DE CAMPOS (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010515-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013895 - ANA MARIA CLARO DA SILVA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008280-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013097 - RICARDO ALEXANDRE CARNIATO (SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011281-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014202 - FABIO DOS

SANTOS DA SILVA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009842-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013831 - ANTONIO CARLOS CREPALDI (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009994-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013447 - CRISTINA PEDROZO ROSANTE (SP342814 - DAIARA FORNASIER MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010032-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013415 - JOSE ROBERTO LEME (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010087-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013376 - CLAUDINEI STORTI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010332-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013947 - IVAN FRANCO DE SOUSA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010497-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013900 - MARIO SERGIO DANIEL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008850-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013389 - ALINE CRISTINA RONCHI DOS SANTOS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009681-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012950 - RICARDO APARECIDO ROCHA VICENTIN (SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008390-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013017 - DOUGLAS RODRIGO MACHADO (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)  
0009348-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013640 - RICARDO RAFAEL BOSCOLO (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009359-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013631 - JOSE REGINALDO FELTRIN (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009593-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012966 - ANTONIO RODRIGUES CASTANHO CARUSO (SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008229-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013133 - SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011085-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014300 - EDIO DE FATIMA ABREU (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011092-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014294 - VALDECI SOARES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009714-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012944 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009907-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013796 - ELIANE CARINA DAGNELLO ZANATTA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009919-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013786 - APARECIDA DE LOURDES FIOCHI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009117-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013285 - MARCIO JOSE MINATEL (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009134-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013277 - SERGIO APARECIDO BORGES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009198-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013745 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009228-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013725 - JESUS ROSA DOS SANTOS (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009242-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013712 - BENEDITO DE OLIVEIRA AMARO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008720-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013455 - JORGE VALENTIM PERIPATO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010826-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014112 - OSMIL DONIZETE VERONEZ (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008983-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013349 - PAULO ALEXANDRE MARQUES GOMES (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010856-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014095 - MARIA ZILDA DE ALMEIDA (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010882-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014083 - FABIANA JARQUIN MORETTI RODRIGUES (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010897-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014078 - EDENALDO TEIXEIRA DE MELO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010722-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014160 - VANDO GOMES FICHA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010749-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014138 - ALICE MARIA VIEIRA DE ASSIS MAXIMO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009879-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013812 - EDVAL APARECIDO VITULIO DOS SANTOS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009915-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013789 - JURACI GOMES SANT ANA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010017-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013435 - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009535-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013043 - CECILE NOGUEIRA ALONSO (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010413-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013919 - CELIA BERTO DA SILVA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008797-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013422 - ANDREUS WILLIAN DRESLER (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA, SP213317 - SÉRGIO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008835-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013400 - ZENITA DE LIMA DOS SANTOS SOUZA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009810-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012930 - ALEXANDRE ALVES (SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009435-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013175 - MARIA DE CARVALHO FERREIRA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009948-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013778 - EVANDRO MARCOS ROSANTE (SP342814 - DAIARA FORNASIER MORONE, SP323168 - CRISTINA PEDROZO ROSANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008507-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013549 - DORIVAL APARECIDO ZOTESSO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009608-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012955 - LUCIO FERREIRA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008231-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013131 - MILTON LOPES DA SILVA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008236-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013121 - ARLETE HELENA JORDAO (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008308-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013077 - VALDOMIRO EMILIO DE SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008056-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013235 - PAULO HENRIQUE DE AGUIAR (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011119-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014273 - VILSON FERREIRA DA COSTA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009509-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013082 - ANTONIO CARLOS CASO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011173-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014254 - RICARDO BEZERRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009962-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013754 - JANE CARLA BUENO PRADO DA CRUZ (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008547-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013536 - MARIA LUIZA TEIXEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008561-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013527 - JUVENCIO PEREIRA DE BRITO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010146-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013342 - NILTON DE NARDE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008988-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013345 - ITAMAR THEODORO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010632-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013856 - JEFFERSON JOSE JUSTIMIANO (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010703-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014165 - LUCIANO FERREIRA DE SOUZA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010729-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014153 - MARIA APARECIDA SILVA CHAVES (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011321-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014170 - MARIA MARLENE PEDROSA DE LIMA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010396-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013924 - CIBELE CRISTINA BUENO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009388-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013617 - LUCIO TEODORO (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009431-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013181 - EDUWALDO BENEDITO JORDAO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008227-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013135 - JOSE SOSSAI (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010724-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014158 - ANIZIO PEREIRA DA SILVA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011288-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014196 - JOSE CESAR LUPINO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011125-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014270 - OLIVIO ANTUNES DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011187-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014244 - RENATO SANTOS MENDES (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010472-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013902 - LEANDRO RODRIGO MARUCCI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008365-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013040 - DARIO RUBENS GARRONI (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008645-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013498 - JOSE FERREIRA FILHO (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010831-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014108 - MARIA CECILIA ZANON DA SILVA (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010860-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014092 - ROBERTO SILVEIRA LIMA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010612-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013860 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011090-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014295 - RAIMUNDO LEITE COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009984-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013454 - OSIRES LOPES DE OLIVEIRA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011315-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014174 - VALDÍCIO DE ALMEIDA CALAZANS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009847-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013827 - FIDELINO ARAUJO DE SOUZA (SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR, SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009347-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013641 - DANIELA MARSON TEODORO (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009371-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013626 - LUIZ ANTONIO

ZANON (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009439-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013169 - MANOEL DIAS DA SILVA JUNIOR (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009452-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013146 - LEANDRO SOSSAI (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010742-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014143 - ARIADNE CRISTINA QUADROS (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009478-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013107 - CLERI SANDRA DE MELLO CAMARGO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008842-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013394 - ADRIANA ORTIZ DA SILVA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010719-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014161 - UMBERTO PAU (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011271-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014207 - RODRIGO DONIZETE FERREIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010144-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013346 - PAULO SERGIO BERTOLINI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009161-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013771 - MARIA REGINA RINALDI (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009200-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013743 - LAIRTO CAMOSSA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010822-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014114 - ANTONIO OSVALDO PAVANI (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010548-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013881 - DURVALINO APARECIDO GAVASSA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009438-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013171 - ORLANDO ROMANO (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008293-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013087 - CICERO DONIZETI ARREBOLA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009900-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013802 - ODAIR DE CARVALHO NEVES (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009985-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013452 - SANDRA APARECIDA JOSE DA SILVA ZUFFO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010085-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013380 - JOSE EDUARDO FERRAZ (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008791-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013428 - VIVIANE CRISTINA DE FREITAS (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009343-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013645 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009385-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013620 - ANTONIO

SEBASTIAO FERMINO (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010717-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014162 - SERGIO ROBERTO LOPES FARIA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011199-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014236 - REGINALDO SABINO GOMES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010756-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014133 - ANTONIO DONIZETI CUSTODIO (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008973-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013351 - GERALDO FERREIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009006-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013326 - SILMAR DE ALMEIDA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008649-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013491 - RITA DE CASSIA CARNEIRO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008677-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013476 - JOSE ATAIDE SILVA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011079-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014305 - ROSANGELA NAVARRO PINHEIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010546-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013882 - DIEGO LUVIAN DOS REIS GONCALVES ROLIN (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009603-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012959 - LUIZ ANTONIO LANDGRAF (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009904-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013799 - JOSE GILBERTO LUCATTO (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010020-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013429 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010340-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013941 - ADENILSON GREGHI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010511-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013897 - PRIMO DA FONSECA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008811-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013414 - MURILO EDUARDO FERREIRA GOMES (SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008740-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013434 - JAIR ANTONIO ASSUGENI (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009518-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013070 - LUIS ROGERIO FRANCOLOSO (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR, SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008070-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013230 - JOSE AUGUSTO PINTO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009906-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013797 - LUIS HENRIQUE ZANATTA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009588-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012971 - RAIMUNDO

APARECIDO DOS SANTOS (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008243-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013111 - EDGAR DOS SANTOS GOMES (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008259-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013102 - EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009308-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013663 - JOYCE ANDRADE LIMA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011108-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014280 - OZINEY APARECIDO DUARTE (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011212-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014227 - LUCIENE FERREIRA SENA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011218-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014222 - SILVIA ELENA FRANCOLOSO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009459-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013134 - LAERTE RODRIGUES (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010086-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013378 - ADENICIO DA CRUZ BARROS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010467-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013906 - JESUS MARCEL NEILE (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010469-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013905 - ELAINE VIEIRA NASCIMENTO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011053-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014326 - LINDOLPHO BENTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009583-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012976 - VALTENIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP323168 - CRISTINA PEDROZO ROSANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009257-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013700 - EMERSON RODRIGO MENDES (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008715-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013457 - CLEITON DA SILVA DA CRUZ (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010845-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014100 - JOSE DE JESUS VICHINESCHI (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011180-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014249 - JOAN FERREIRA DE LIMA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009596-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012962 - FERNANDA MORALES TEIXEIRA (SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009601-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012961 - MARIA APARECIDA RINALDI MASSOLLI (SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009315-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013659 - DJALMA DIAS (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008287-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013093 - DARCI VIEIRA

DA SILVA (SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008028-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013248 - VALDIR APARECIDO OSTROSCI (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011088-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014297 - PEDRO PAULINO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011120-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014272 - WILSON DO CARMO DA SILVA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009455-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013140 - NATHALIA REGIS MARCHENTA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011186-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014245 - JOSE ROBERTO PERIN (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011318-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014173 - LANDRI ALVES DE SOUSA FILHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008285-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013095 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP181424 - ERLON MUTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008371-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013032 - VALDECIR VICENTE OLIVEIRA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009350-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013638 - PAULO DENILSON ANACLETO (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009368-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013628 - CLAUDINEI BRITO CAMILO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009448-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013153 - ISAAC NEVES (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009553-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013006 - ELSON LAZARO FERREIRA (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR, SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011241-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014219 - SINVAL ZAGO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008724-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013451 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ (SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010875-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014087 - ELENEIDE DA COSTA DO RIO (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009680-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012951 - SERGIO LUIZ BERTHOLA STEVANATO (SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009875-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013816 - DONIZETE ANTONIO PUGLIERO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010005-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013439 - JOSE ROBERTO DINO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008492-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013555 - ADELSON SOARES DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009427-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013595 - VALDIR JOSE SOARES (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009250-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013707 - MARIA JOSE ZANATTA CAVALMORETTI (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011285-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014198 - BENEDITO ARCANJO CASSOLA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011307-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014180 - ADEMARCIO VALNEI CAPA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008387-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013020 - FLAVIA DE CASTRO SILVA MACHADO (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010037-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013407 - DRAUCYO FERREIRA ALVES DA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009307-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013664 - IOHANNA SARITA DELANHESE DE LIMA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008363-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013042 - ALEXANDRE TOMAZ DE FARIAS (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010106-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013369 - JAIME APARECIDO GARCIA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010889-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014080 - OSMAR DA SILVA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009844-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013830 - MAURO EDUARDO STROZZI (SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010659-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013849 - CICERO GUILHERME DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010700-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014166 - LAURO DIONISIO FERREIRA DOS SANTOS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009949-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013777 - DOUGLAS SANTOS DOMINGOS PEREIRA (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010189-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013307 - ADAO SERAFIM NERES FILHO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010357-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013931 - SILVANA DONIZETE DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010426-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013915 - DONIZETTI APARECIDO ZORDAN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009224-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013729 - CARLOS RODRIGO MALAFATTI (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009369-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013627 - MIGUEL CRISTINO BATISTA (SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009524-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013060 - NELSON LOURENCO (SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009530-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013049 - ADAO CARLOS RODRIGUES (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009576-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012982 - SICILIA PEREZ DE CAMARGO (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR, SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010046-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013399 - JOANA GREGHI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008498-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013551 - NELSON ANTONIO DA SILVA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010195-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013295 - GILMA ALVES DOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010125-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013365 - RAFAEL ALVES FERREIRA (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010045-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013401 - EUNICE COTTONI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009037-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013296 - RENATO GRANCIANO DE ALMEIDA (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009168-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013764 - ALVANIR NATAL BERTO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009834-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012918 - MARIO PEREIRA ALVES (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010699-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014167 - JONHY MATIAS LIMA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010727-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014155 - AMEDIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009872-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013818 - DALTON BELLA EUZEBIO (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010018-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013433 - SEBASTIAO ARAUJO FIGUEIREDO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008963-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013358 - JOSE VITOR DE SOUZA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008820-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013410 - JADIEL GERONIMO DA SILVA (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009750-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012933 - CLAUDIO MARSON (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010697-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013835 - FRANCISCO DA SILVA ARAUJO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011076-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014308 - CELSO ANTONIO COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009354-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013635 - RENATO JANUARIO (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009413-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013603 - FABIO HENRIQUE PEPATO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009538-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013037 - MARIO LUIZ GRACIANI (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009547-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013021 - RODRIGO XAVIER VALLIN (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008655-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013481 - VALMIR ROCHA FERNANDES (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011300-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014185 - ROGERIO AUGUSTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008362-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013044 - ANTONIO CLOVIS MENDES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009337-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013651 - LILIAN MARIA FERREIRA CORREA (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008950-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013366 - ALESSANDRA AIRES MONTENEGRO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008990-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013343 - RANIEL ACACIO DE SOUZA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009241-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013713 - ANTONIO APARECIDO MIGUES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009248-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013708 - JOSE CARLOS BENTO (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010184-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013315 - JOSE ROBERTO MANTOVANI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010825-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014113 - JOSE EDVALDO FERREIRA DE BRITO (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009874-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013817 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008615-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013514 - GONCALVES PARRA (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009890-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013807 - CARLITO ROCHA DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011106-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014282 - NELSON JOSE PARRAS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011204-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014232 - ANDREA APARECIDA BATISTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008613-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013519 - ANTONIO CARLOS CUNHA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009502-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013086 - JOSE EDMAR DE SOUZA E SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009060-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013294 - ADEMIR BARBEIRO PADILHA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009577-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012981 - FABIO ADOLFO JARQUIN DELGADO JUNIOR (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008234-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013125 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009779-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012932 - VAIR DONIZETTI TONET (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008382-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013022 - ANTONIA DE JESUS SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008554-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013533 - NADIA CRISTINA COLUCCI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008946-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013368 - JOSE VALDIZAR DA SILVA FILHO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008993-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013341 - SEBASTIAO GON ALVES (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009531-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013047 - GEZIEL SILVA PEDRO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009182-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013758 - AUGUSTO CARLOS DOTTA (SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009966-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013748 - GERALDO RITA DA CUNHA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008377-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013024 - FLAVIA SOARES PEREIRA (SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008570-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013525 - JOSE SANTANA FILHO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009396-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013612 - ANGELIN VERONES (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009440-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013167 - LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009449-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013151 - RAFAEL FERNANDES MORAES (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008026-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013249 - RINALDO DONIZETTI CORSETE (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011283-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014200 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011078-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014306 - RONEI DONIZETTI DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009841-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013832 - GERALDO BENEDITO ZUFFO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011175-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014252 - WILLIAN ALEXANDRE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011208-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014231 - LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011217-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014223 - SILFARNIO FERREIRA DA SILVA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011263-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014212 - DENISE APARECIDA BRAGA (SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009496-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013092 - MARIA GARCIA PAIXAO GARCIA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011294-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014190 - ONDINA SILVA PAIXAO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008454-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013572 - DEVANIR APARECIDO MALERBA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011172-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014255 - ROSANA PEREIRA DE PAIVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010026-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013423 - ELIANE EUFROSINA FURLAN ROSA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010466-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013907 - CLOVIS GEOVANI DONIZETE JANUARIO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009407-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013607 - DENISE APARECIDA THEODORO (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009432-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013179 - RAPHAEL RODRIGUES PASTORI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009492-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013094 - ROBERTO APARECIDO BONIFACIO (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA, SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009303-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013666 - JAILTON JOSE DE ALMEIDA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008690-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013463 - CELSO AMARAL DE MATOS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010693-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013838 - CARLOS ALBERTO APARECIDO SILVERIO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009917-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013788 - RODRIGO FIOCHI VITULIO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010351-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013933 - BENEDITO APARECIDO DARIZZO VIEIRA (SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA, SP315755 - PATRICIA AP. RIBEIRO GOMES DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009548-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013019 - MARCIA MARGARETE LUPINO CUNHA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009719-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012940 - JOAO PINTO DE MENDONCA FILHO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009849-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013825 - GIOVANA DELANHESE (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008681-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013468 - ANTONIO RUBENS DA COSTA FILHO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009403-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013608 - RONALDO DONIZETI MORAES (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009441-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013165 - WLADIMIR ABADIO DOS SANTOS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009466-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013124 - JOAO DONIZETE SIBIONI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009537-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013039 - JOSE ROBERTO MENDONCA (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008827-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013406 - FRANCISCO DE BRITO (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009002-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013333 - JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010334-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013945 - MARIA ANTONIA DE SOUZA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010365-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013928 - VALMIR TAGLIERI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010859-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014093 - CLODOALDO DOS SANTOS AMORIM (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011261-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014214 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011279-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014203 - FRANCISCO ROBERTO BEDENDO (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008527-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013545 - JOSE MANOEL LOPES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008582-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013523 - EZEQUIEL DE SOUZA MORAIS (SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009156-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013258 - JOAQUIM APARECIDO DA CRUZ (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009592-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012967 - ANTONIO CARLOS DE MORAIS (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009189-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013757 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009019-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013310 - NADIA KARINA DE MORAES TINELLI PALARMIDO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010898-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014077 - RICARDO RODRIGUES MOTA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010518-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013892 - ATILIO ERNESTO BIANCHI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010504-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013899 - GENERALDO SOARES DE SOUZA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009304-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013665 - JOAO FRANCISCO SOUSA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009159-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013773 - EGBERTO HENRIQUE PASCHOAL (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009411-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013605 - DOUGLAS RICARDO PEPATO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009001-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013335 - CELSO GONCALVES (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011210-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014229 - BENEDITO APARECIDO LANDGRAF (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009243-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013711 - LUIZA BARBOSA VALENTIM (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009586-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012973 - DENIS MOREIRA BUENO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008235-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013123 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008060-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013234 - JOSE CARLOS TOM (SP181424 - ERLON MUTINELLI, SP111056 - JONAS HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011069-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014313 - AFONSO ALVES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009914-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013790 - MARIA IRACI SANT ANA MICOSSI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008486-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013560 - SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009222-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013731 - PAULO FRANCISCO PEREIRA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009584-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012975 - ZOCAL BARROSO (SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008653-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013483 - JOSE ENEIAS PEREIRA DA SILVA (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010854-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014097 - JORGE AVELAR DE SOUZA (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009902-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013800 - ANTONIO APARECIDO CARVALHEIRO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011097-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014291 - EDISON FLORIANO DOS SANTOS (SP076337 - JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010143-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013348 - PATRICIA PINESSO ROSSI SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009471-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013118 - ALCIONE REGINA CUNHA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009482-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013099 - APARECIDA DE LOURDES MERLINI (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010510-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013898 - FABIO JUNIO DA FONSECA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008039-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013244 - MARI SILVIA BRAGUINI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009713-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012945 - PAULO DONIZETI IGNACIO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009355-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013634 - LOURIVALDO ALVES BONFIM (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009386-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013619 - GILSON CYPRIANO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009522-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013064 - LUIS HENRIQUE FRANZIN (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR, SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010000-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013443 - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009258-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013699 - JOAO OLIMPIO DA SILVA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009473-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013114 - MATILDE ISABEL FORMENTION COVRE (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008046-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013241 - RICARDO FANTACONE SILVA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011282-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014201 - ADILSON CONTARINI (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011350-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014169 - VITORIO PRATA VIEIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010163-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013332 - ANGELICA FREITAS DA SILVA (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009591-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012968 - JOSE VICENTE DE BARROS (SP076337 - JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009437-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013173 - LUIZ SERGIO GONCALVES (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009445-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013159 - JEISA CLAUDIA CAMARGO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010192-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013301 - GILBERTO RIBEIRO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009581-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012978 - PAULO RICARDO PIRES DE OLIVEIRA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010694-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013837 - CLAUDIO APARECIDO ALVES JUNIOR (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010737-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014147 - AMADEU DE MATOS RODRIGUES (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010764-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014126 - JOSE LUIZ VERONEZ (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010811-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014119 - EDILSON PATREZE (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011262-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014213 - LUCINALDO SANTOS NUNES (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010473-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013901 - LUIS WALDIR CUSTODIO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008831-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013404 - CARLOS ALEXANDRE DE MORAES (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008632-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013505 - UMBERTO APARECIDO SCOPIM (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008246-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013106 - CLAUDENIR ARAUJO DA ROCHA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011153-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014261 - JOAO CAMILO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011185-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014246 - JOSE HENRIQUE (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010324-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013949 - FABRICIO ANTONIO PASCHOALOTTI (SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA, SP315755 - PATRICIA AP. RIBEIRO GOMES DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009014-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013316 - ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010362-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013929 - RENATO APARECIDO DIAS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010464-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013909 - ANTONIO DONIZETE PEREIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008792-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013426 - MILTON TADEU DA COSTA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010733-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014150 - ANTONIO FERREIRA GOMES (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010193-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013299 - MARINA

APARECIDA SANTANA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010194-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013297 - RAIMUNDO JOSE DE SALES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009231-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013722 - ELVIRA PAULA RIBEIRO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011272-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014206 - VALDINEI MARCELO PICHINELI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010683-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013842 - ROMARIO ALVES GEQUIM (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010698-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013834 - JOAO FERREIRA CHAVES (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009163-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013767 - LORISVALDO BENEDITO ANTUNES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010805-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014121 - HIDERALDO ADARIO POIATTI (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009961-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013756 - JOBSON GONCALVES DE PAIVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010463-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013910 - RICARDO FRANCISCO TAVARES (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008635-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013504 - DAVID APARECIDO FABREGA PRADO (SP210257 - TATIANA IANHEZ BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010471-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013903 - NATAL ANTONIO CARLOS METZNER (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009061-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013292 - APARECIDA DONIZETI SEVERINO (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009143-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013271 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009602-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012960 - EDSON POGGI (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009235-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013719 - INIVALDO BISCAINO (SP275482 - JACQUES DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011266-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014209 - GERALDO MARAFAO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009070-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013288 - RODRIGO LUIS BANDINI (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009140-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013274 - DAGOBERTO FERREIRA (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009154-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013260 - MAURY DA LUZ (SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009202-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013742 - ERICA ROSA DA

SILVA (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010349-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013935 - RODOLFO GUERINO GATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009227-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013726 - CALIANA DE MARCO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008065-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013233 - ANTONIO DUARTE DE ALENCAR (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008643-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013502 - MARIA JOSE LINDMAN DOS SANTOS (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008652-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013485 - EDNA DOS SANTOS DA SILVA (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008674-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013478 - EDIR LUZIA DA SILVA BRITO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008707-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013461 - WAGNER LEANDRO DECARLI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008017-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013253 - MARCIO THOMAZ (SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009220-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013732 - GILMARA APARECIDA DE SOUSA (SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010128-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013363 - ROBERTA MILENA CAIAVOLONI LOPES (SP215013 - FERNANDA CHIAVOLONI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008894-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013377 - JOAO ANTONIO MONTANARI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011140-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014268 - REGINALDO RODRIGUES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009711-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012946 - ODAIR FABIANO FERRAZ (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009344-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013644 - SEBASTIAO CLAUDINO (SP321495 - MILENE ZANATTA, SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009394-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013613 - IZABEL DIAS DA SILVA (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR, SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010350-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013934 - JADIELSON FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009557-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013000 - SAULO ISRAEL MURGO (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008240-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013115 - ADEMIR DE JESUS BESERRA (SP321495 - MILENE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009610-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012953 - MARIA JOSE VIDOLIN PERES (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011198-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014237 - ROGERIO

RODRIGUES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011287-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014197 - ELIAS OLIVEIRA DA SILVA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011290-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014194 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011319-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312014172 - MARCO ANTONIO PINATTI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009556-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013002 - MARCIO ROGERIO PEREIRA RADAEL (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009747-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012936 - DEVANIR DOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009589-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312012970 - SEBASTIANA SOARES DA SILVA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0011528-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312013018 - SUZELEI VALENTINA CUEL COLUCCI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) certidão de casamento;
- d) certidão de óbito do sr. Mário Donizetti Colucci;
- e) Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do sr. Mário Donizetti Colucci.

Intimem-se.

0011677-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312010153 - HELENA ALVES DANTAS ROCHA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6312000101**

Lote 2912

#### **DESPACHO JEF-5**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Cumpra, a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a determinação deste juízo.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por um ano, aguardando manifestação.**

0000739-10.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008670 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000735-70.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008676 - MARCOS ALEXANDRE PEREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000674-15.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008728 - JOSE LUIZ PATRACON (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000680-22.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008716 - MARGARIDA BATISTA JANEIRO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000707-05.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008701 - NEUCI RODRIGUES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000731-33.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008682 - MARIA DE SOUZA CERQUEIRA SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000741-77.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008668 - LUCIANA DE CASSIA MAZZA CORREIA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000736-55.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008674 - LORIVAL EVANGELISTA DE AMARAL (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000685-44.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008708 - ANDERSON LUIS MARQUIORATO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000723-56.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008692 - MARCIAL ROGERIO GALLO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000682-89.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008712 - MARINES DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000711-42.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008695 - ADRIANO JOSE ANACLETO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000737-40.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008672 - IVONETE MOURA LISBOA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000672-45.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008735 - CESAR DO NASCIMENTO TORRES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000733-03.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008678 - IZABEL APARECIDA CORREA SALLES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000729-63.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008684 - ELIANA BLANDINO GARCIA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000727-93.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008688 - MARCIA CRISTINA CAMARGO SCARPIN (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000673-30.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008732 - OLGA APARECIDA VELTRONE FAZZANI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000728-78.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008686 - GERALDINO APARECIDO DIAS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000708-87.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008699 - SANDRO OLIVEIRA DE LIMA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000678-52.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008720 - ADRIANA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000681-07.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008714 - AILSON CORREA DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000676-82.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008725 - WILSON SILVA SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000742-62.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008666 - JUSIMARA NOEMI PASCOAL (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000677-67.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008722 - CLAUDIO FERNANDES RODRIGUES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000684-59.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008710 - LOURIANO SALUSTIANO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000724-41.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008690 - MARCIO LUIZ CALDEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000709-72.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008697 - GILBERTO DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000732-18.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008680 - PEDRO ANTONIO GONCALVES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000687-14.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008704 - LUCAS MESSIAS VELTRONE (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000679-37.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008718 - FABIANA CRISTINA CORREA BUENO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000686-29.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008706 - WELINTON APARECIDO DE MORAIS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000706-20.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008702 - MARCOS ANTONIO GAGLIARDI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e alegações da CEF, referentes à execução do julgado.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, por um ano, aguardando manifestação.**

**Intime-se.**

0002202-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014524 - VALENTIM OLIVA (SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001785-10.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014526 - FLORISVALDO CARIS (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)  
0000139-57.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014529 - FLORISVALDO FRANCISCO CAVALARO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003731-17.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014516 - IDAGMAR CONCEICAO GONCALVES (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)  
0004984-06.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014508 - SEBASTIAO VIEIRA (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002574-72.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014522 - POMPEU POMIN (SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003461-90.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014518 - JAYME CORDEIRO TALARICO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)  
0003503-42.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014517 - SILVIO DE OLIVEIRA VALIM (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)  
0004769-64.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014509 - JOAQUIM DE SYLOS CINTRA FILHO (SP226257 - ROBERTA HEHL DE SYLOS CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002587-71.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014520 - OVIDIO MAZZI (SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003828-17.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014513 - MARIO FERNANDES (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0000658-32.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014528 - ALBERTO TAVELINI (SP292982 - ARTURO GIOVANNO VALLE DELFINO BELEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002053-64.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014525 - JOSE ROBERTO STEVANATO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003842-98.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014511 - LAURINDO COMIN (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0004430-71.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014510 - FRANCISCO TADEU RANTIN (SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003829-02.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014512 - JOAO RANZANI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003821-25.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014514 - APARECIDO DONIZETI DE THOMAZI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003819-55.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014515 - IRINEU PESTRINI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0000716-40.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014527 - JULIO NICOLAU (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002571-20.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014523 - DEOLINDO ZOTESSO (SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003256-61.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014519 - FRANCISCO MILHORINI (SP239421 - CAROLINA CABRAL NORI ROCITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

FIM.

0011516-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014433 - ODAIR DE AZEVEDO SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 11.09.2014, às 16h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0004479-39.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312012929 - IRENE BENEDITA DA ROSA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

0002945-60.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312012003 - JOSE ANTONIO APARECIDO DELSIN (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003075-26.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312007938 - PEDRO BORGES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0011570-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014402 - ELIZABETH DOS SANTOS DE NORONHA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

- 1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 12.08.2014, às 16h00, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.
- 2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.
- 3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.
- 4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.
- 5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000463-42.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312013232 - PAULO CESAR DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito vinculado ao presente feito para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se expressamente sobre a documentação juntada pela parte autora em 26.09.2013, bem como sobre a petição da parte autora anexada aos autos em 25.11.2013, esclarecendo se alteram as conclusões do laudo pericial.

Cumpra-se.

0009672-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014400 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

- 1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 04.08.2014, às 17h00, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Eduardo Oliva Aniceto Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.
- 2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.
- 3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.
- 4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.
- 5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001745-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014440 - PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA

TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito, para que no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o laudo pericial, nos termos da manifestação da parte autora, anexada aos autos em 10/03/2014.

Com a juntada da complementação pericial, intinem-se as partes para manifestação pelo prazo comum de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-04.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014336 - MARIA DO CARMO PANELI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda da forma requerida pela parte autora, ou seja, averbe somente os períodos trabalhados em condições especiais, desistindo da concessão da aposentadoria concedida pela r. sentença prolatada nestes autos, mantendo-se, assim, o benefício concedido administrativamente, informando documentalmente nos autos.

Int.

0004220-20.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014492 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS PAULINO (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação (anexos de 20/07/2010, 29/07/2010 e 31/03/2014), no prazo de 10 (dez) dias.

Após tornem conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Cumpra, a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a determinação deste juízo.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por um ano, aguardando manifestação.**

**Intime-se o autor.**

0001787-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312011806 - CEZIRA RODRIGUES NONATO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001798-33.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312011802 - JESSICA FABIANA PEDRO (SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO, SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001823-46.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312011800 - JOAO CARLOS DE REZENDE VERGARA (SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI, SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012188-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312011798 - DARCI APARECIDA DE PAULA RUANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000839-62.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312011808 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001792-26.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312011804 - MANOEL JOAQUIM DE SANTANA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0002382-08.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014432 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o causídico constituído nos autos, Dr. Luiz Olavo Braga de Oliveira Ribeiro, OAB/SP 122.888, acerca do informado pela autora, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara, requisitando a instauração de inquérito policial nos termos do art. 5º do Código Penal, bem como ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências atinentes ao caso.

Int.

0001559-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312008100 - APARECIDA DORICCI BAPTISTA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Aguarde-se a apresentação do laudo social.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Cumpra, a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a determinação deste juízo.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por um ano, aguardando manifestação.**

**Intimem-se.**

0001777-57.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312011868 - ANGELA MARIA PINTO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001781-94.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312011861 - MIRIAN CIRINO MENDES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001767-13.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312011871 - CIBELE APARECIDA MOREIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001780-12.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312011863 - MARIA APARECIDA POLOTTO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000011-32.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312011875 - ANILTON RIBEIRO LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001779-27.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312011865 - MANOEL JOAQUIM DE SANTANA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001784-49.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312011859 - JOSE ROBERTO DE ARRUDA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001785-34.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312011857 - IVANILDE RIBEIRO ROCHA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0004129-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014401 - FRANCISCA MARIA SOARES DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

- 1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 22.08.2014, às 13h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.
- 2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.
- 3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.
- 4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.
- 5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001645-63.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014434 - JOSE BONFIM (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Considerando a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

0001625-72.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312014383 - APARECIDA GARCIA DOS REIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão constante do termo 4533/2014. Intimem-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6312000102**

2913

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002424-23.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312014445 - NIVALDO DE BARROS (SP194800 - JANETE AGRELI DE ALDAYUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NIVALDO DE BARROS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposição, cômputo de período posteriormente

laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, uma vez que o feito nº 20056115000215044 julgou improcedente o direito ao pecúlio.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A

TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente

fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010048-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312010907 - PAULO DE LIMA FERREIRA BRANDAO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

PAULO DE LIMA FERREIRA BRANDÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subseqüente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da

desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se

beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001394-79.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6312007667 - JOSE RAFAEL LINARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

JOSÉ RAFAEL LINARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 17/08/2012 (fl. - 13 petição inicial) e a presente ação foi distribuída em 31/08/2012.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 08/11/2012 (laudo anexado em 01/04/2013), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 08/05/2013), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que não há que se falar em impugnação do laudo pericial pelo fato de constar, em parte dos quesitos, a resposta do perito como “prejudicado(a)”, haja vista que a referida indicação decorre do fato de não existir incapacidade da parte autora, o que justifica as mencionadas respostas, uma vez que os quesitos, em regra, devem ser respondidos no caso da existência da incapacidade parcial ou total.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003673-04.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312014369 - CLAUDEMIR GONCALVES (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve pronunciamento judicial sobre todos os fundamentos alegados na inicial que servem de base para a revisão pleiteada na ação.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

É certo que o magistrado não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos e/ou fundamentos invocados pela parte autora na petição inicial.

No caso dos autos, constata-se que a r. sentença, ora embargada, foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual, formando sua convicção sobre o conjunto probatório e legalidade ou não da legislação vigente aplicada ao caso concreto.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

No mais, em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em sentença.**

**A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve pronunciamento judicial sobre todos os fundamentos alegados na inicial que servem de base para a revisão pleiteada na ação.**

**É o relatório. Decido.**

**Pois bem, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.**

**É certo que o magistrado não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos e/ou fundamentos invocados pela parte autora na petição inicial.**

**No caso dos autos, constata-se que a r. sentença, ora embargada, foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual, formando sua convicção sobre o conjunto probatório e legalidade ou não da legislação vigente aplicada ao caso concreto.**

**Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.**

**Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.**

**Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.**

**No mais, em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal,**

**inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.**

**Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.**

**Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0005369-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312014549 - ODAILTON RICARDO MUNHOZ (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004486-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312014552 - MARGARETE DE CARVALHO SCHIAVE (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0003026-82.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312014370 - VILMA TEREZINHA CARLOS OTAVIANI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando obscuridade.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e obscuridade nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000173-95.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312011588 - FERNANDO DE BEM - ESPOLIO (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.

FERNANDO DE BEM, representado por Emma Fontanari de Bem, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de sua conta poupança.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente afastado a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 121 I-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a correção de sua conta poupança. Entretanto, manifestou-se em 12/04/2012 requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos

do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000845-40.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312014384 - FERNANDO DE BEM - ESPOLIO (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos em sentença.

FERNANDO DE BEM, representado por Emma Fontanari de Bem, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de sua conta poupança.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente afastado a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a correção de sua conta poupança. Entretanto, manifestou-se em 12/04/2012 requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6312000103**

2914

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0000270-32.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001943 - MARIA JOSE EUGENIO MARTINS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000804-44.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001941 - DAVID SARRACINI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002486-63.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001939 - NILDE MARLENA PERONTI BARBOSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0004654-09.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001940 - WALTER MATOS DA SILVA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.

0000801-89.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001942 - DELCIDES DE OLIVEIRA ALVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatubá, ficam os autores intimados:**

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001404-52.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE JORGE MORTOSA JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP102012-WAGNER RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001405-37.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE DA SILVA AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/11/2014 14:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/10/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001406-22.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA SILVEIRA POLISEL  
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/08/2014 16:00:00

PROCESSO: 0001407-07.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOMAR FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP307291-GISLAINE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/11/2014 14:45:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/08/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 349 - SALA 1 - 2º ANDAR - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11661300, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001409-74.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA HELENA GALVAO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001410-59.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/10/2014 15:45:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/08/2014 12:45 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/08/2014 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000877**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0000028-28.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003145 - JANDIRA IGNACIO OTTONI (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000152-11.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003146 - SANTINA DE LIMA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000173-84.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003147 - MARIA JOSE ANICETO FERREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000223-13.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003148 - VILSON DALCIN JOVEDI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000627-98.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003149 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA COSTA (SP180358 - THAIS PEREIRA) AMANDA DOS SANTOS SILVA (SP180358 - THAIS PEREIRA) MARIA DAS GRACAS PEREIRA COSTA (SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) AMANDA DOS SANTOS SILVA (SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000719-13.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003150 - MARIA JOSE OZANA RODRIGUES (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001139-18.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003151 - MARIA FELISMINA GONCALVES DOS SANTOS SOTANI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001681-02.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003152 - SHIRLEY ROSELI BORSATO AUGUSTINELLI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP335473 - MARCELA SUPI MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002228-91.2013.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003153 - MARIA HELENA DE MATTOS FERNANDES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002582-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003154 - PAULO DE ALMEIDA MARCHI (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002887-22.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003155 - OSVALDO GAMBARINI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002911-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003156 - WILSON INÁCIO PRESUTTO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003466-67.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003157 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE, SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003505-64.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003158 - VALDOMIRO DE ALMEIDA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003721-25.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003159 - MARIA LUIZA PEREIRA DE ASSIS TAVARES (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004022-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003160 - ANTONIO LUIS VICENTE (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004330-08.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003161 - BENEDITO MANOEL PIMENTEL (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004772-71.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003162 - MARIA EUNICE SANDRIN BALDUINO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000878**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0000179-91.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003163 - APARECIDO DO CARMO DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001295-40.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003164 - CLAUDEMIR FERNANDES MORENO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001301-47.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003165 - BENEDITO CESAR DE FARIA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001305-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003166 - ARNOBIO ELIAS DA SILVA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003798-34.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003167 - WALDOMIRO APOLINARIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004450-51.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003168 - VALDOMIRO GREGORIO DA SILVA (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004538-89.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003169 - DURVAL DOMINGOS DOS SANTOS (SP220442 - VAINE CARLA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000879**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001928-80.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003180 - CLAUDECIR APARECIDO BERTOLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001862-03.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003172 - VERANI APARECIDA DA CUNHA BARCELAR (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001872-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003173 - CARLOS CESAR FRANCISCO

(SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) 0001873-32.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003174 - CLAUDIOMAR ALVES CORREIA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001879-39.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003175 - JOAO LUIS MICHELAN (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001892-38.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003176 - APARECIDA MATILDE TURIM BALDO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP321794 - ALESSANDRA C CARMOZINO, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001893-23.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003177 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001897-60.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003178 - JOSEFA CORREA GARCIA ADEGAS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001922-73.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003179 - OSMARINO TEIXEIRA DE SOUZA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001929-65.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6314003181 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001003-84.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003170 - ELIZABETH DE ANDRADE(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001933-05.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003182 - MANOEL MESSIAS CONRADO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001935-72.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003183 - APARECIDA IZABEL BIANCHI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001936-57.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003184 - CELIA PASQUINI DE LIMA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001940-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003185 - TEREZINHA DE JESUS ROGATTI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001945-19.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003186 - VALDIR DE SOUZA (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001946-04.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003187 - CARMEM AUGUSTA DA SILVA LIMA (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002006-74.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003188 - JESUS DONIZETE DE SOUSA SILVA (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006759-26.2013.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003189 - IRACEMA BENEDITA DOS SANTOS DE LIMA (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000880**

0000585-49.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003191 - WASHINGTON CRISTIAN ALVES DE SOUZA (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do feito abaixo identificado que, considerando os termos da Portaria nº 1.990, de 23 de outubro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não haverá expediente forense no próximo dia 20/06/2014, e, conseqüentemente, não será possível a realização de perícia naquela data, sendo que a mesma foi cancelada, e, designada nova data para sua realização, ou seja, dia 27/06/2014, às 08h30m., neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000881**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000798-21.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002689 - JAIR GREGÓRIO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por JAIR GREGÓRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que titularizava (NB 31/544.190.818-8), ou, alternativamente, conforme o seu grau de incapacidade para o trabalho a ser apurado mediante a realização de perícia médica, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, um ou outro desde a data da cessação do referido benefício de que era titular. Diz o autor, em apertada síntese, que, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerado apto para o exercício de atividade laborativa, vez que não foi constatada a existência de incapacidade que ensejasse a prorrogação do benefício previdenciário que vinha recebendo. Por conta disso, foi-lhe imposta a alta programada, com a cessação de seu auxílio-doença. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já que, como a concessão visada terá, se procedente o pedido, data de início retroativa máxima à data da cessão do benefício de auxílio-doença n.º 31/544.190.818-8, concedido em 29/12/2010, e a ação foi ajuizada em maio de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 333, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado (v. certidão de 20/05/2014) -, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada para o dia 04/06/2014, às 15h00min (v. “declaração de não comparecimento à perícia médica”, anexada em 04/06/2014), bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil: se, de um lado, a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento

de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)).

Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 333 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de o autor não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portador de incapacidade que o impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pelo autor, onerado que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 333, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurado pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002298-30.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002691 - JOAO FARIA ROSA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 20.2.2011). Salienta o autor, João Faria Rosa, em apertada síntese, que, de novembro de 1962 a novembro de 1993, trabalhou como lavrador, com e sem registro em CTPS, e que, assim, contando, atualmente, 60 anos, tem direito de se aposentar. Em cumprimento a despacho lançado nos autos, houve aditamento da inicial. Por estarem ausentes os requisitos legais autorizadores, a antecipação de tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas três testemunhas arroladas. Após concluídas as diligências instrutórias determinadas em audiência, com vista as partes para manifestação, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Na medida em que o autor, antes de ajuizar a ação, apenas requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por idade rural, entendo que a análise do pedido veiculado na petição inicial se limitará a tal tema, levando-se em

consideração o aditamento posteriormente procedido.

Busca o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação, na medida em que o interessado, no caso concreto, não teria feito prova considerada bastante do fato constitutivo do direito ao benefício.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comproveo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI"). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: "(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ..."). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 ("a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário").

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC ("Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa"). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador

Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”. (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que o autor, João Faria Rosa, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 8 de novembro de 1950, e conta, assim, atualmente, 63 anos. Como completou 60 anos em 8 de novembro de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício pretendido. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender maio de 1996 a novembro de 2010. É claro, apenas poderá se valer da regra de transição estampada no art. 142, da Lei n.º 8.213/91 se conseguir também demonstrar que sua filiação

previdenciária antecede o advento da nova lei de benefício da previdência social. Caso contrário, ficará obrigado a provar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), e contribuições correspondentes ao mesmo interregno.

Por outro lado, segundo o autor, de novembro de 1962 a novembro de 1993, trabalhou como lavrador, com e sem registro.

Constato, nesse passo, que ele, desde 13 de junho de 1994, é segurado (servidor municipal) vinculado ao RPPS mantido pelo Município de Olímpia. Ocupa, desde então, o cargo de vigia.

Se assim é, quando do implemento do requisito etário, em 8 de novembro de 2010, há muito havia perdido a alegada qualidade de lavrador, inclusive a condição de segurado do RGPS.

Em vista disso, mesmo que se considerasse inteiramente provada nos autos a atividade rural por ele desempenhada, no período assinalado acima, em novembro de 1993, por possuir, apenas, 43 anos de idade, não teria direito à aposentadoria pretendida.

Daí a manifesta irrelevância, para o caso, da colheita de provas orais em audiência de instrução.

Aliás, na forma salientada anteriormente, o benefício de aposentadoria rural por idade depende, necessariamente, para sua correta concessão, da demonstração do exercício do trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Em acréscimo, anoto que o trabalho rural, isso antes do advento da Lei n.º 8.213/91, não possuía ainda viés contributivo, em razão das peculiaridades do sistema normativo até então vigente, ao qual estavam filiados tais segurados, o que, conseqüentemente, nada obstante possa ser aceita sua contagem, não é eficaz como à carência (embora não esteja sendo apreciado, na hipótese concreta, eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, somente o período de 1991 a 1993, efetivamente contributivo, mostrar-se-ia insuficiente para o respeito à carência exigida para o benefício - v., no ponto, o montante contributivo apurado pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria por idade rural). Não custa ainda dizer que a contagem recíproca do tempo de serviço rural exige a completa indenização do período pretendido.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003988-94.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002696 - SONIA APARECIDA MARCHINI ZANQUETTA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Pede-se, para tanto, a contagem do tempo de serviço rural anterior à filiação previdenciária urbana, e a caracterização, como especial, de todo o trabalho desempenhado

0000272-88.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002657 - ROBERTA ALVES BONFIM (SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA, SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em que se busca a concessão de pensão por morte previdenciária, desde 1.º de novembro de 2012. Salienta a autora, Roberta Alves Bonfim, em apertada síntese, que viveu, em união estável, com Aparecido Donizeti Baroni, de 1991 a 13 de outubro de 2012. Diz, também, que, em razão do falecimento do companheiro, segurado do RGPS, em 13 de outubro de 2012, tem direito ao benefício, já que figura como dependente para efeito previdenciário. No ponto, discorda veementemente da decisão administrativa que reputou não provada tal qualidade. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi três testemunhas arroladas. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora a concessão de pensão por morte previdenciária, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 1.º/11/2012). Sustenta que, na condição de companheira do instituidor falecido, portanto, de sua dependente para fins previdenciário, tem direito ao benefício pretendido. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão, na medida em que não teria ficado demonstrada a união estável alegada pela interessada.

Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.

Se assim é, como, no caso, de acordo com a certidão constante dos autos, o óbito que fundamenta a pretensão se deu em 13 de outubro de 2012 - Aparecido Donizeti Baroni, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827).

Assim, acaso devido, poderia o benefício pretendido ser pago a contar do óbito do segurado instituidor, já que o requerimento administrativo data de 1.º de novembro de 2012 (DER).

Contudo, como a autora, expressamente, na inicial, limitou sua pretensão, indicando como o marco inicial a DER, se procedente o pedido, este deverá ser necessariamente respeitado.

Por outro lado, inexistente controvérsia, na hipótese, quanto à qualidade de segurado do apontado instituidor da pensão por morte, Aparecido Donizeti Baroni, já que faleceu em gozo de auxílio-doença previdenciário (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Resta saber, para solucionar a causa, se a autora pode ser considerada dependente da seguradora instituidora. Aplica-se ao caso o disposto no art. 16, inciso I, e §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91, já que alega haver mantido união estável com o falecido. Ademais, ao falecer, o segurado não deixou filhos menores (v. teor da certidão de óbito).

A prova oral colhida em audiência, no ponto, categórica e conclusiva nesse sentido, depoimento pessoal, e testemunhos, na minha visão, atesta que a autora manteve união estável com o segurado por muitos anos, condição esta que se extinguiu, apenas, em razão do falecimento do companheiro.

Aliás, Roberta Alves Bonfim era solteira, e Aparecido Donizeti Baroni já havia se divorciado da primeira mulher quando passaram a viver juntos.

Menciono, desde já, que a demonstração da união estável pode ser feita por quaisquer meios que se mostrem idôneos à prova da convivência duradoura, mesmo o exclusivamente testemunhal, ao contrário do que ocorre quando a pretensão se dirige ao tempo de filiação (v. art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200538007607393, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 1.º.3.2010: “(...) 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 - DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 - DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 - DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária”). O regulamento, em vista justamente disso, não poderia fazer as vezes da lei, e, assim, impor restrições que não encontram amparo no diploma que deveria tratar da hipótese.

Confirmam, por sua vez, os relatos orais, valendo, no caso, como indício material, os documentos que atestam o domicílio comum (contas telefônica e de energia elétrica, além da certidão de óbito), e o que também prova a adesão da autora a plano de assistência familiar.

Portanto, o pedido veiculado procede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora, Roberta Alves Bonfim, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 1.º.11.2012), o benefício de pensão por morte previdenciária, em razão de sua condição de companheira do segurado Aparecido Donizeti Baroni. Os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária e juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97 - DIP - 1.º.6.2014). Valendo-me da contadoria do JEF, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 1.931,19 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAISE DEZENOVE CENTAVOS), e sua renda atual em R\$ 2.064,64 (DOIS MIL SESENTA E QUATRO REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS). Os atrasados ficam mensurados em R\$ 41.693,19 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE DEZENOVE CENTAVOS). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Por fim, entendo que não é caso de conceder a antecipação de tutela. Explico. Embora exista seguramente direito ao benefício, não corre a autora risco social que deva ser prontamente acautelado, haja vista que, atualmente, trabalha como servidora junto à Prefeitura Municipal. Assim, a implantação deverá aguardar o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que cumpra a decisão, em 30 dias, requisitando-se, também, o valor dos atrasados. PRI.

0001984-16.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002660 - EMANUEL DOS SANTOS BASTOS (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de pensão por morte previdenciária, desde o requerimento administrativo indeferido. Saliencia o autor, Emanuel dos Santos Bastos, em apertada síntese, que, por muitos anos, manteve união estável com Eglantina Trida de Castro, falecida em 12 de agosto de 2013. Explica, também, que a companheira, ao morrer, estava em gozo de aposentadoria por idade. Desta forma, entende que tem direito ao benefício, posto considerado dependente para fins previdenciários. Discorda da decisão administrativa indeferitória. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Na sua visão, embora se mostrasse incontroverso, nos autos, o fato relativo à manutenção, pela apontada instituidora, quando da morte, da qualidade de segurado do RGPS, não haveria prova segura da união estável, conseqüentemente da dependência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Compete ao JEF de Catanduva processar e julgar o presente feito, já que a mudança de endereço do autor para cidade que não integra a competência da Subseção Judiciária Federal, apenas ocorreu após o ajuizamento da demanda previdenciária.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor a concessão de pensão por morte previdenciária, desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta que, na condição de companheiro da apontada instituidora do benefício, portanto, de sua dependente, teria direito à prestação, negada injustamente pelo INSS. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão, na medida em que não teria ficado demonstrada a união estável alegada pelo interessado.

Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.

Se assim é, como, no caso, de acordo com a certidão constante dos autos, o óbito que fundamenta a pretensão se deu em 12 de agosto de 2013 - Eglantina Trida de Castro, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827).

Assim, acaso devido, poderia o benefício pretendido ser pago a contar do óbito da segurada instituidora, já que o requerimento administrativo data de 22 de agosto de 2013 (DER).

Contudo, como o autor, expressamente, na inicial, limitou sua pretensão, indicando como o marco inicial a DER, se procedente o pedido, este deverá ser necessariamente respeitado.

Por outro lado, inexistente controvérsia, na hipótese, quanto à qualidade de segurado da apontada instituidora da pensão por morte, Eglantina Trida de Castro, já que faleceu em gozo de aposentadoria por idade (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ela estava aposentada, desde 5 de julho de 1994, como contribuinte individual.

Resta saber, para solucionar a causa, se o autor pode ser considerado dependente da segurada instituidora. Aplica-se ao caso o disposto no art. 16, inciso I, e §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91, já que alega haver mantido união estável com a falecida. Ademais, ao falecer, a segurada não deixou filhos menores (v. teor da certidão de óbito).

A prova oral colhida em audiência de instrução, no ponto, categórica e conclusiva nesse sentido, depoimento pessoal e testemunhos, na minha visão, atesta que o autor realmente manteve união estável com a segurada por muitos anos (mais de 10 anos), condição esta que apenas se extinguiu em razão do falecimento da companheira.

Conclui-se, portanto, que embora o autor e a companheira, anteriormente, houvessem sido casados, estavam separados de fato dos seus respectivos cônjuges quando passaram a conviver.

Menciono, desde já, que a demonstração da união estável pode ser feita por quaisquer meios que se mostrem idôneos à prova da convivência duradoura, mesmo o exclusivamente testemunhal, ao contrário do que ocorre quando a pretensão se dirige ao tempo de filiação (v. art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200538007607393, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 1.º.3.2010: “(...) 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 - DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 - DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 - DJ

25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária”). O regulamento, em vista justamente disso, não poderia fazer as vezes da lei, e, assim, impor restrições que não encontram amparo no diploma que deveria tratar da hipótese.

E mesmo que assim não fosse, confirmam, por sua vez, os relatos orais colhidos em audiência, valendo como firmes indícios materiais, (1) os documentos que atestam o domicílio comum do casal (conta de energia elétrica, e certidão de óbito); (2) aquele em que o autor e Eglantina declararam viver juntos, em união estável, desde 1998 (escritura pública); (3) a declaração de responsabilidade prestada, no âmbito do SUS, pelo autor, no que se refere à paciente Eglantina Trida de Castro; e, ainda, (4) a proposta de adesão a plano assistencial de luto firmada pelo autor, em que aparece, como sendo sua cônjuge, a falecida segurada.

Portanto, o pedido veiculado procede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor, Emanuel dos Santos Bastos, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 22.08.2013), o benefício de pensão por morte previdenciária, em razão de sua condição de companheiro da segurada Eglantina Trida de Castro. Os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária e juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Valendo-me da contadoria do JEF, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e sua renda atual em R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS). Os atrasados ficam mensurados em R\$ 7.091,01 (SETE MIL NOVENTA E UM REAISE UM CENTAVO). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que cumpra a decisão, em 30 dias, requisitando-se, também, o valor dos atrasados. PRI.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000829-41.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS PORTO DA SILVA

ADVOGADO: SP218323-PAULO HENRIQUE PIROLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000837-18.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI TEREZA AZALI MARTINS

ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000943-77.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PIERINA BARRENA CARVALHO

ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2014 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000945-47.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA POPIM POZZI  
ADVOGADO: SP151614-RENATO APARECIDO BERENGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000950-69.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/07/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000957-61.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLAU DELGADO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000382**

PROCESSO: 0009289-14.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA DE ALMEIDA VEIGA  
ADVOGADO: SP091695-JOSE CARLOS DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000383**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2014**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0009824-40.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA TIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2014 17:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009825-25.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO SANTANA DE MASSENA

ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009826-10.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIBERTO AMENDOLA

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009827-92.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO PERBONI

ADVOGADO: SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009828-77.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL ESTEVAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009830-47.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARCELO BUENO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009831-32.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LISBOA DINIZ  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009832-17.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ROGERIO MARCELINO  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009833-02.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009834-84.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO NUNES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP082774-SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009835-69.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009836-54.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP082774-SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009837-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ALZIRA CLEMENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP082774-SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009838-24.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO DONIZETI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009839-09.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEMERVAL HERRERIAS QUEAVEGATI  
ADVOGADO: SP335467-KELLY DIANA FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009840-91.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILENE MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009841-76.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARINILDA MELLO  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2015 15:00:00

PROCESSO: 0009842-61.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA PLACCO MORELLI  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009845-16.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA PASCHOAL DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP316035-VALTER SOARES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009850-38.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO DI SIERVO  
ADVOGADO: SP315835-CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009858-15.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO RIBEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009859-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATEUS APARECIDO ROSA RIBEIRO DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: ISABEL ROSA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/08/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009860-82.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2015 14:30:00

PROCESSO: 0009861-67.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/07/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009864-22.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009865-07.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELA ZANETI

ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009866-89.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE GABRIEL DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009867-74.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MILSON  
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009870-29.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEI FRANCISCO DE PAULA  
ADVOGADO: SP100843-ROSALINA FATIMA GOUVEIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009871-14.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009872-96.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS GARCIA  
ADVOGADO: SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009873-81.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MOREIRA LUGOBONI  
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009875-51.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE NUNES DA CRUZ JESUS  
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009877-21.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER DOMINGUES DE JESUS  
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009879-88.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO ALCANTARA DE MORAES  
ADVOGADO: SP169506-ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009880-73.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNADETE VAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009883-28.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TOMAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009884-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO LOURENCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009885-95.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP275134-EDENILSON CLAUDIO DOGNANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009886-80.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LAURIANO  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009889-35.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES DE ALMEIDA PERINI  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009902-34.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2014 15:40:00

PROCESSO: 0009903-19.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESEQUIAS BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009904-04.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA REGINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009905-86.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR ANTONIO PIRES  
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009907-56.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM ROCHA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009908-41.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUDINEI ANTUNES  
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009909-26.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEDA DE LIMA LUCENA  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009911-93.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON DE ARAUJO CABRAL  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009912-78.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009913-63.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009914-48.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009916-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARI APARECIDA SARTI  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009918-85.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDISNEIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009919-70.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIVIO DE ALMEIDA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009920-55.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NUBIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009922-25.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009927-47.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS ANTONIO CRONEMBERGER DA SILVA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009930-02.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILCE INOCENCIA FERREIRA PANZARINI  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009934-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUSY ALEGRE MACHADO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009935-24.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO MASCARENHAS  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009936-09.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAYANE ZACHARIAS  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009938-76.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009939-61.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIANE CRISTINA DE OLIVEIRA AGUIAR  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009940-46.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009956-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMINA SOARES NUNES  
ADVOGADO: SP276065-JOSE ROBERTO VIEIRA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2014 15:20:00

PROCESSO: 0009957-82.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LEME  
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009959-52.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GORETTI RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009960-37.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP241235-MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009961-22.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORIVAL GONCALVES FEIJO  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009962-07.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON VIEIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009963-89.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESMAEL ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009964-74.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO WAGNER DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP241235-MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009965-59.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENE ALEIXO MACHADO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP241235-MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009966-44.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DE MORAES  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009967-29.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009968-14.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009969-96.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROGER LUCIANO  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009970-81.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO ANTONIO CABREIRA RAGAZI  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009971-66.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TADEU PRESTES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP325281-LETICIA MARTINS MAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010207-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIAGNOSTEK IND. E COM. DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP  
ADVOGADO: SP200994-DANILO MONTEIRO DE CASTRO  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010230-61.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PEROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2014 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010232-31.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010239-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2015 15:30:00

PROCESSO: 0010250-52.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFERSON PAULO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2014 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010295-56.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 86  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 86

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2014**

##### **UNIDADE: SOROCABA**

##### **I - DISTRIBUÍDOS** 1) Originariamente:

PROCESSO: 0009887-65.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA SATURNINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP279519-CELIA BIONDO POLOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009890-20.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA EUNICE SANTOS DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP289134-RAFAEL LIMA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009891-05.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS LEME BERSI  
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009892-87.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP307955-LUIS FERNANDO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009893-72.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO JUAN SEPULVEDA SANDOVAL  
ADVOGADO: SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009895-42.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO SARAIVA  
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009896-27.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLOR MARIA FARFAN GUINEZ  
ADVOGADO: SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009897-12.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER GOMES  
ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009898-94.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERENILDE SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009917-03.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENI DE SOUZA PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009921-40.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENI FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009923-10.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIETE TEGERA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/07/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009925-77.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO CARLOS BATISTA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009928-32.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO CABELLO GONCALVES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009929-17.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO CABELLO GONCALVES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009931-84.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON FONSECA  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009932-69.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOBERTO LEITE AMARO

ADVOGADO: SP122293-MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009933-54.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO TADEU ANTONELLI TOLEDO

ADVOGADO: SP318118-PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009937-91.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO DE LIMA PORTO

ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009941-31.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2014 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009943-98.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELICIANO MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADO: SP319409-VINICIUS CAMARGO LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009946-53.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP343681-CAMILA DE OLIVEIRA SENTEIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009948-23.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EUZEBIO VIANA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009952-60.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVIO GAMA SANTOS  
ADVOGADO: SP176133-VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009955-15.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009983-80.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FABIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP234543-FELIPE BRANCO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009985-50.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARINA PRISCILA GARCIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP182337-JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009986-35.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALDERIS MENDONCA  
ADVOGADO: SP318225-VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009997-64.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON DOS REIS  
ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009999-34.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IAMARA BATISTA - CURADORA FRANCISCA DO AMARAL BATISTA  
ADVOGADO: SP101603-ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010012-33.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA MILANEZI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP174993-FABIANA ANDRÉA TOZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010013-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELTON JOSE DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP174993-FABIANA ANDRÉA TOZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010015-85.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE GONCALO DOMINGOS  
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010322-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVELIN VITORIA ANTUNES GOMES  
REPRESENTADO POR: SABRINA APARECIDA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010324-09.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS TANZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010325-91.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE APARECIDA AUGUSTO  
RÉU: CRISTIANE PUPO DE ALMEIDA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2014 15:30:00

PROCESSO: 0010328-46.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO RASZL  
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010331-98.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON GUERRA  
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010342-30.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS CESAR FERREIRA DE MORAES  
REPRESENTADO POR: SANDRA MARA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010344-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILSA DA CRUZ CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010345-82.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO BATISTA FERRO  
ADVOGADO: SP220700-RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010348-37.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEDEEL FRANCISCO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010352-74.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACACIO VIEIRA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010369-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR ALVES PATRICIO  
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 44

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

## **RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2014**

### **UNIDADE: SOROCABA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0010000-19.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE SANCHES MATILDE  
ADVOGADO: SP318225-VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0010001-04.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON LUIS BARBOSA RAMOS  
ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010004-56.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010005-41.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010006-26.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTUNES DE LIMA  
ADVOGADO: SP206794-GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010008-93.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA CRUZ  
ADVOGADO: SP340765-MARIA CLAUDIA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010009-78.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA SILVA DE PAULA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010010-63.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIR SIQUEIRA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010027-02.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP212871-ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010032-24.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR HORSCHUTZ FRANCISCHINELLI

ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2015 13:30:00

PROCESSO: 0010035-76.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA ROCHA

ADVOGADO: SP298070-MARCELO HUMBERTO TICIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010036-61.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO ROGERIO DE GODOY

ADVOGADO: SP225235-EDILAINE APARECIDA CREPALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010037-46.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODYLA CORREA SENE

ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010041-83.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO KASHIBE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010042-68.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PREVIDE  
ADVOGADO: SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010043-53.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA VIRGILIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010045-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAELA FERNANDA PORTELA  
ADVOGADO: SP300299-FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010048-75.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RUFINI  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010049-60.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIVANDA SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP094212-MONICA CURY DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010050-45.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURITA DA ROCHA SANTANA  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010051-30.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURI DOMINGOS DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010053-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010054-82.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: José Rubens Martinelli  
ADVOGADO: SP318225-VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010055-67.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURIANE JACOB  
ADVOGADO: SP333722-ANDRE SINISGALLI DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010057-37.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA PASSONI GUERRA  
ADVOGADO: SP303190-GRAZIELA COSTA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010064-29.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMABILI POLIANA ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2015 14:00:00

PROCESSO: 0010145-75.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS  
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010148-30.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE APARECIDA LOZANI  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010370-95.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARINA CRISTINA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP223466-LUIZ ANTONIO PELÁ  
RÉU: BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010400-33.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010420-24.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DE MATTOS MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010423-76.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA AUXILIADORA DOS SANTOS PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010433-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP230175-DENISE DE FATIMA TAROSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010442-82.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MELISSA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010447-07.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARROS E COSTA LTDA  
ADVOGADO: SP284299-RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010450-59.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010453-14.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSDEDITO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010455-81.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE MORENO DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010476-57.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONELLA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP112884-ANTONELLA DE ALMEIDA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010485-19.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA BEATRIZ NUNES COLAZANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010487-86.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE APARECIDA LOZANO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010490-41.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAIS HELENA ROZAFÁ PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 42

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2014**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009228-56.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANILTON MIRANDA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009233-78.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010065-14.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP220441-THAIS TEIXEIRA RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010066-96.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PEDROSO  
ADVOGADO: SP159942-MARIA FERNANDA MARTINI NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010067-81.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO HENRIQUE SILVERIO  
ADVOGADO: SP327866-JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 10:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010069-51.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TODESCO FERRAZ  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010070-36.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010072-06.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO: SP212871-ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2014 15:20:00

PROCESSO: 0010075-58.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMERIO FREITAS FREIRE  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010078-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA ARMANHE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010084-20.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE ONISKO  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010085-05.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE ALEIXO GOMES RAMOS

ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010087-72.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAWAL JOSE HONORIO  
ADVOGADO: SP236440-MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010089-42.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRISMAR BARROS SANTANA  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010093-79.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARETE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2014 14:00:00

PROCESSO: 0010095-49.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010096-34.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010097-19.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA SCATOLA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010098-04.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA MINANTE LIMA  
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010099-86.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE CAMPOS MORETTI  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010100-71.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHARLES DIEGO SOARES ANDRE  
REPRESENTADO POR: LAURINDO BATISTA SOARES ANDRE  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010101-56.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENE LEITE SILVA  
ADVOGADO: SP133153-CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010104-11.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010129-24.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010134-46.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATIE LISBOA  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010136-16.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCELIA VALENTIM DE SOUZA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010150-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIS DA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010170-88.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI JOSE LINO JUNIOR  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010174-28.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON CABRAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010178-65.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO ACENCIO  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010183-87.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA REGINA PRIMO  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010187-27.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER LEITE TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010195-04.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDINALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010496-48.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO PROCOPIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/07/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010500-85.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANE APARECIDA LEME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010502-55.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010504-25.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENI LEITE DE MORAES ARRUDA  
ADVOGADO: SP107268-ADAGOBERTO COSTA LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010506-92.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PRESTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010508-62.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA BENICIO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP329478-BEATRIZ GOMES DA SILVA  
RÉU: BANCO DO BRASIL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010511-17.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO SERGIO PEDROSO DE MORAES  
ADVOGADO: SP068313-MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 40

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010106-78.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAREN CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010107-63.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ JOSE DO CARMO  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010108-48.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2014 14:20:00

PROCESSO: 0010119-77.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010120-62.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA LOBO PEREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010135-31.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA NATALIA SEGURO SORRECHA  
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2014 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010137-98.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO MACHADO  
ADVOGADO: SP236440-MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010138-83.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR BENTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP238291-RENATA VERISSIMO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010140-53.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INEZ NUNES PAULO  
ADVOGADO: SP309149-DAVID PEREIRA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/07/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010141-38.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA RITA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 13:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010142-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: STEFANO BUYDOSO FILHO  
REPRESENTADO POR: INES FRANCISCA DO NASCIMENTO BUYDOSO  
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010149-15.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ NUNES

REPRESENTADO POR: EDNA REGINA DA SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010151-82.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGNOLIA BATISTA BERGENS

ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010153-52.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010155-22.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADMAR GABRIEL ARMANDO

ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010156-07.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS QUEIROZ

ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010157-89.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010161-29.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IVANILDE DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010162-14.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ABRAHAO ALUX JUNIOR  
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010164-81.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI ZENE BRE ALUX  
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010165-66.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA DOS SANTOS MOTTA  
ADVOGADO: SP206794-GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010166-51.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/07/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010172-58.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODIRLEY SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010185-57.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289789-JOZI PERSON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010188-12.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP331083-MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010191-64.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DE PAULA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/07/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010192-49.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DE PAULA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010197-71.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR MAGNANI  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010200-26.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA RODRIGUES NEVES  
ADVOGADO: SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2014 17:00:00 (NO  
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010201-11.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUBER CASTILHO E SILVA  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010205-48.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMO JANUARIO DA SILVA FRANCA  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010206-33.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BESSA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010209-85.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO PARREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 01/08/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010210-70.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010218-47.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ELISABETE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010219-32.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DO NASCIMENTO DE GOES  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2015 14:30:00

PROCESSO: 0010223-69.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SANTOS DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2014 14:40:00

PROCESSO: 0010224-54.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP213004-MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010225-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP213004-MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010226-24.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO EMERSON DELLE MONICHE ORTIZ

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010228-91.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS GARCES SILVA

ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010231-46.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR SILVEIRA LEITE

ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010234-98.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YASMIM VITORIA DE SOUZA BARROS

REPRESENTADO POR: DENISE DE SOUZA

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010238-38.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO APARECIDO CALIANI

ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010240-08.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA DOMINGUES DA COSTA

ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010241-90.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GAUDENCIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010244-45.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010245-30.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO CORREA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010246-15.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS QUAGLIATO  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010247-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL DOMINGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010305-03.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIANE APARECIDA ANTUNES PINTO  
ADVOGADO: SP311302-JOSE CARLOS CEZAR DAMIAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010306-85.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAULO GOBI  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2015 13:30:00

PROCESSO: 0010307-70.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DE PAULA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010309-40.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DE PAULA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010310-25.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010316-32.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA CATEL

ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010525-98.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE PIRES DE ANDRADE ROSATI

REPRESENTADO POR: RAFAELA PIRES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010532-90.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDINEI ROSA CATIRA JUNIOR

REPRESENTADO POR: MADALENA LEOCADIO CATIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2014 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010534-60.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE PAES DA PIEDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/08/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010540-67.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN FRANCISCA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 19/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 60

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000285**

0005192-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317011023 - NICE CASSIANO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que apresente cópia legível do documento anexado em 03/06/14. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006506-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317011015 - CLEONICE SANTOS NUNES (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópias de exames, relatórios e laudos médicos referentes à moléstias alegadas na inicial.

0006796-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317011021 - MARIA DA SILVA FERNANDES (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexa em 06/06/14. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001987-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317011024 - LAURA OLIVEIRA MANTUAN (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo o réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação implicará em aquiescência do réu quanto ao cálculo elaborado pela parte. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, providenciando a serventia a expedição do ofício requisitório.

0003165-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317011016 - EDNEIA CICERA DA COSTA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/08/14, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 16/01/15, dispensado o comparecimento das partes.

0004529-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317011017 - NANCY AMIRATTI PUTINI (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente sua certidão de casamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

0006818-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317011018 - RUY LACERDA FRANCO FILHO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

0006999-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317011019 - MARIA ODETE PESCADORI (SP166985 - ERICA FONTANA)

FIM.

0006419-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317011014 - ELIAS JOSE DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.b) cópias legíveis do documento de fl. 7 anexado à inicial.

0007030-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317011020 - ELIANA PEREIRA RIBEIRO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.b) cópia integral de sua(s) Carteira de Trabalho.

0007324-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317011022 - VAGNER VICENTE DA SILVA (SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de telefone anexa em 06/06/14.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

## DESPACHO JEF-5

0000511-11.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013243 - VALTER ENIS (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação a qualquer processo indicado no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0006328-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013257 - MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 para o cálculo do fator previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 03/06/1966.

Tendo em vista que no processo indicado no termo de prevenção a parte autora figura como habilitada por força de falecimento do autor originário, não reconheço identidade de partes, pedido ou causa de pedir. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

0001259-23.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013114 - JAZON ALVES SANTA ROSA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

À Contadoria para esclarecimentos acerca da impugnação dos cálculos, feita pela parte autora, inclusive no trato de eventual utilização do saldo mencionado às fls. 06 (P\_30.06.11), bem como os cálculos apresentados pela mesma Contadoria JEF. Com os esclarecimentos, conclusos. Int.

0006877-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013230 - RICARDO KASPUTIS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que apresente: a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; b) cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Assinalo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005921-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013082 - LUIZ TAMASHIRO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0006041-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013078 - FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 02/01/1964.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0007906-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013154 - TERESA PENHA GODOY BEDIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 13.1.1961.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006114-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013254 - ANTONIO SERGIO POSSO SALVAGNINI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de enquadramento como especial do período de 04/12/1998 a 31/01/1999 e 01/09/1999 a 05/02/2013, com posterior conversão em tempo comum para revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à

propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel discriminado na declaração de terceiro, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.  
Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006337-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013063 - APPARECIDA SICCARONI (SP102707B - EDDNEA LEITE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Considerando o valor do rendimento bruto da parte autora (R\$ 2.702,12), não entrevejo alegação relevante a sustentar não se poder fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, ainda que o caso dos autos envolva pensionista de servidor do Ministério dos Transportes (agente administrativo).

Mantenho o decisum anterior (indeferimento do requerimento de justiça gratuita), sem prejuízo de, a critério da parte, extrair-se recurso ex vi legis, a ser interposto junto ao órgão competente, observado garantia constitucional inserta no inciso LXXVIII, art 5o, CF. Int.

0005449-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013117 - JOSE BISPO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Tendo em vista a natureza da ação, altere-se o assunto dos presentes autos para que conste o código 40203-311 (Reajustamento do valor dos benefícios) e execute-se nova prevenção.

0003211-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013124 - TEREZINHA GOBBO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação a qualquer processo indicado no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0003301-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013199 - JOSE DO CARMO SILVEIRA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que foram juntados exames diversos daqueles solicitados pela Sra. Perita, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os exames solicitados, sob pena de extinção do feito.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 28/08/14, sendo dispensada a presença das partes.

0006185-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013250 - JOSUE INACIO DA SILVEIRA NETO (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de percebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0006823-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013222 - ZELIA DE JESUS ODA (SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo do perito ortopedista e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Psiquiatria, no dia 22/08/14, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 13/01/15, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0000682-50.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013092 - JORGE PAIXAO DA CUNHA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Aduz a ré que, na atualização das prestações devidas, não houve a aplicação da Lei 11.960/09.

A parte autora, por sua vez, alega que não foram incluídas as prestações devidas referentes aos períodos de 25/07/2001 a 31/01/2002 e 09/2010 a 03/2014. Apresenta a planilha dos valores que entende devido e requer o destaque dos honorários contratuais.

Decido.

No cálculo dos atrasados, em sentença, foi observada a prescrição quinquenal. No acórdão que reformou em parte a sentença, determinou-se tão somente a conversão do período de 02.07.89 a 03.10.91, sem afastar a prescrição.

A Contadoria Judicial, ao efetuar os cálculos de liquidação somente incluiu o período determinado no acórdão, mantendo os demais critérios utilizados no cálculo anterior.

Assim, considerando que no acórdão não foi afastada a prescrição quinquenal e que as prestações devidas após o acórdão serão pagas por meio do complemento positivo, indefiro a impugnação da parte autora.

Igualmente, indefiro a impugnação do réu, visto que o STF, na ADI 4357, declarou inconstitucional parte do art. 1º-F da Lei 9.494/97, em relação à atualização monetária, restabelecendo a sistemática anterior.

Com relação ao requerimento de destaque de honorários contratuais, o parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS

N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se o requisitório para pagamento dos atrasados no valor apurado pela Contadoria com o destaque dos honorários contratuais. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0005443-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013118 - JOAQUIM CANDIDO VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica,

água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Tendo em vista a natureza da ação, altere-se o assunto dos presentes autos para que conste o código 40204-041 (Revisões específicas - gratificação natalina) e execute-se nova prevenção.

0006439-20.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013065 - AGNALDO SIMOES DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Ciência à parte autora de que já foi proferido o acórdão em 05/03/12.

Após, dê-se baixa no processo.

0005227-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013147 - SANDRA DE MORAES LEITE (SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da desistência do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEF para que cumpra a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.**

0006361-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013204 - MARLEIDE HONORIO DA SILVA (SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004318-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013203 - ESTER SANCHES VARGAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0003243-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013200 - JOSÉ BONILHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não obstante não conste na qualificação da inicial o complemento do endereço, verifico que confere o nome da rua confere com o do comprovante de residência. Assim, tenho por comprovado o domicílio do autor no município de Santo André. Prossiga-se o feito.

0005507-37.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013258 - EDIVALDO GOMES DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo havido requerimento de concessão de Justiça Gratuita na exordial, e tendo a Turma Recursal condicionado a exigência dos honorários à perda da condição legal, o benefício há ser deferido. Logo, fica a autora dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso, por ora, de revogação das benesses da Lei 1060/50, mesmo porque a autora nada ganhou nesta demanda.

Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0006749-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013264 - LINDALVA ROSA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 para o cálculo do fator previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que no processo indicado no termo de prevenção a parte autora figura como habilitada por força

de falecimento do autor originário, bem como que o ajuizamento da ação preventa na Justiça Federal e sentença na Justiça Estadual datam de 1998 (anterior ao período pleiteado nos presentes autos - tábua de 2002), não reconhecendo identidade de partes, pedido ou causa de pedir. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001159-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013061 - JUSCILENE BESERRA DE ARAUJO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos. A autora pretende o reexame dos documentos por outro profissional, o que não se há admitir, ante o elucidativo laudo pericial a infirmar a alegação de incapacidade. No mais, os exames realizados pelo Perito tiveram por base aqueles trazidos pela parte autora quando do exame pericial, os quais constataram, no momento, inexistir incapacidade laborativa, já que o Perito não extraiu incapacidade laboral a partir do "cansaço" narrado pela autora, destacando que o documento de fls. 7 do laudo nega a ocorrência de insuficiência coronariana. Int

0006108-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013246 - MILTON MUNIZ SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito (art. 267, VIII - desistência da ação), prossiga-se com o processamento regular do feito.

0003419-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013139 - ANTONIO EDSON ZANIN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão de descarte de petição, intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0004237-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013260 - ROSALINA DE

OLIVEIRA PISTOLA X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos médicos solicitados pela Sra. Perita, sob pena de extinção do feito.

0004477-93.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013196 - SILVIO BATISTA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se novamente a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação.

0006147-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013081 - CELSO GONZAGA DINIZ DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a sentença a ser proferida nesta ação, em caso de procedência, é ilíquida, e que os cálculos serão efetuados pelo réu na fase de execução, indefiro, por ora, o requerimento de exibição do processo administrativo formulado pela parte autora.

Intime-se.

0003751-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013202 - JOSE UROL ANDRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a inicial juntada em 11/06/14, assinada pelo patrono, não é exatamente igual àquela apresentada no ajuizamento da ação, recebo-a como aditamento à inicial. Int.

0005910-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013266 - FAUSTO XAVIER DOS SANTOS (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com base no art. 26 da Lei nº 8870/94.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006529-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013255 - KINUE ETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 para o cálculo do fator previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO

## DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo sob nº 00058876420134036183, nos termos do Provimento CORE 68/2006, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0000127-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013233 - MARLI GOMES DA COSTA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

PEDIDO.DE.PROVAS\_PDF - Requer a parte autora a oitiva de testemunhas para a comprovação dos períodos trabalhados nas casas de repouso Raízes e Campestre, constantes na CTPS anexa à inicial.

Decido.

Considerando que a CTPS possui presunção iuris tantum de veracidade, indefiro, por ora, o requerimento de oitiva de testemunhas, podendo ser reavaliado o requerimento após a resposta do réu ou a critério do Julgador.

0002269-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013131 - ANDERSON TEIXEIRA VIANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 10/09/14, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 14/01/15, sendo dispensada a presença das partes.

0003317-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013090 - FELIX ANTONIO NETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Embargos de declaração apresentados em 26/05/14 recebidos como pedido de reconsideração.

II - A análise dos autos preventos revela que o autor expressamente pediu a consideração, como tempo trabalhado em condições especiais, daqueles períodos anotados no aditamento àquela exordial, formulado em 05.07.2006.

III - Inexistência de provas da insalubridade, ou mesmo narrativa de quais seriam os agentes nocivos que, não obstante, acarretaram a improcedência da actio.

IV - Não ocorrência, in casu, de coisa julgada secundum eventum probationis a possibilitar a renovação da demanda mediante adição de novos documentos. Burla ao art 59 Lei 9099/95, a vedar procedimento rescisório em sede de JEF. Por todos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COISA JULGADA.

1. Verificada a existência de coisa julgada, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art.267, V).
2. Descabido o argumento no sentido de que o não reconhecimento do tempo de serviço rural por falta de provas não faz coisa julgada. Com efeito, a procedência ou improcedência da demanda, independentemente dos motivos fáticos ou jurídicos versados na decisão, importa em resolução de mérito, fazendo, assim, coisa julgada material, não se cogitando, na hipótese, de coisa julgada secundum litem e secundum eventum probationis. (TRF4, AC 0003136-75.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/09/2013)

V - Decisão anterior que se mantém, facultada interposição de recurso ex vi legis. Int.

0003876-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013229 - GERSON VIEIRA BRANCO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o documento anexo em 06/06/14 não está datado e diante da alegação da parte autora de que não possui outro comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

- apresente declaração com firma reconhecida do seu irmão Luiz Carlos, proprietário do imóvel;
- ou comparecimento do seu irmão na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007725-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013153 - MIGUEL LUIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006512-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013253 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do documento anexado em 05/06/14.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 25/08/14, sendo dispensada a presença das partes.

0006355-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013206 - JOSE CARLOS LOUZADA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que, "in casu", a sentença ilíquida traz em seu bojo critérios concretos e suficientes para apuração dos valores devidos na execução, indefiro o requerimento de perícia técnico-contábil pela contadoria judicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

0003054-06.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013167 - ANTONIO NILO DE MACEDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Objetivando aclarar a decisão proferida em 27.3.2014, foram tempestivamente interpostos embargos de declaração.

DECIDO

O recurso interposto em 12.3.2014 foi direcionado ao Juizado Especial Federal de Santo André. Considerando que o referido recurso é de competência originária da Turma Recursal, caberia à parte autora lá protocolá-lo.

Não obstante tal fato, verifico a existência de erro material na decisão proferida em 27.3.2014 quanto à classificação do recurso de 12.3.2014, o qual trata-se de recurso inominado de decisão.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, apenas para retificar a decisão proferida em 27.2.2014 para que conste:

“Proceda a Secretaria a exclusão do arquivo “P\_12032014(13).PDF” dos presentes autos. Tratando-se de recurso inominado de decisão, ação autônoma cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais. Fica a parte autora ciente que, caso queira, deverá efetuar o peticionamento eletrônico ou proceder ao protocolo físico do recurso na forma de petição inicial originária na Turma Recursal.”

No mais, ciência à parte autora do ofício nº. 1164/2014 do INSS anexado aos autos em 2.4.2014.

Sem prejuízo, expeça-se as requisições de pequeno valor consoante parecer da contadoria de 17.10.2013, sendo R\$ 7.328,79 principal e honorários sucumbências fixados em acórdão no valor de R\$ 732,87, observando-se o requerimento de destaque dos honorários contratuais do patrono da parte autora.

Ressalto que a atualização dos valores até o efetivo pagamento será efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do depósito bancário.

Intimem-se as partes.

0005447-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013119 - JORGE IONEDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a

título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, apresentando procuração ad judicium devidamente assinada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Tendo em vista a natureza da ação, altere-se o assunto dos presentes autos para que conste o código 40204-041 (Revisões específicas - gratificação natalina) e execute-se nova prevenção.

0006571-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013259 - MARIA APARECIDA PERES BRAVO DEMOW (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 para o cálculo do fator previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 12/05/1959.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação a qualquer processo indicado no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -,

bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

0006127-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013079 - AUREA ALVES CORDEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 05/04/1960.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça a divergência entre o endereço indicado na qualificação da petição inicial e comprovante de residência a ela anexado.

0004409-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013164 - JOSE ROBERTO GOVEA (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO, SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a perícia (Ortopedia) foi realizada em 22.4.2014, cujo laudo pericial foi anexado aos autos em 5.5.2014, indefiro o requerido pela parte autora.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0004037-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013066 - CELIA APARECIDA FABRICIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Ação de benefício por incapacidade, com laudo neurológico desfavorável. Sugestão de perícias em outras especialidades.

II - Juntada aos autos de documentos e exames relacionados à especialidade de Neurologia (fl. 2 do arquivo CELIA APARECIDA FABRICIO DA SILVA.PDF). Não produção de prova documental das outras moléstias alegadas. Refluxo discreto de válvula mitral mediante exame produzido em 2011, não havendo mínima correlação acerca de seu cunho incapacitante no trato da atividade habitual da autora (copeira), até porque nada referiu o Expert a respeito (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012) - grifei

III - Indeferimento do requerimento de realização de outras perícias, sendo ônus da parte a juntada dos documentos médicos de seu interesse, inclusive mediante acesso ao prontuário (art 88 do Código de Ética Médica).

IV - Designação de pauta extra para o dia 30/07/14, sendo dispensada a presença das partes.

0004034-11.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013197 - ARNALDO MARRERA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, dê-se baixa no processo.

0002138-16.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013221 - DULCE LEIA APARECIDA XIMENES (SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo do perito ortopedista e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Psiquiatria, no dia 18/08/14, às 15h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 26/11/14, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0005755-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013261 - ABEL VIEIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 para o cálculo do fator previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação a qualquer processo indicado no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja

realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.**

**Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:**

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

**1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**

**3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)**

**Int.**

0007761-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013152 - MARLENE SIQUEIRA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007907-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013150 - ANTONIO DOMINGOS VILAS BOAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007766-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013151 - VALDEMAR GUARESI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007920-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013149 - MILTON GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003293-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013248 - MARIA JOSE CARLOS DE SANTANA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Entrevejo, por ora, suficiente a documentação trazida com a exordial, pelo que desnecessária a expedição de

MBA, no trato do processo administrativo da autora, NB 21/162.676.230-6.

Sem prejuízo, cite-se o réu, devendo o mesmo adotar as providências ex vi art 11 Lei 10.259/01.

0005929-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013265 - JOSE BENEDITO DAMASCENO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício auxílio-doença (NB 31/534.210.670-9, DER 06/02/2009), considerando apenas os 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0003149-80.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013256 - ATAIDE ALEXANDRE (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM, SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da anotação constante na lateral da página da CTPS rasurada (fl. 6 do arquivo PETIÇÃO ATAIDE OK.PDF), intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do documento no prazo de 10 (dez) dias.

0001793-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013242 - MARIA DA CONCEIÇÃO REBELO X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ( - AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA, SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA)

Intime-se novamente a Sra. Perita para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias.

0007100-04.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013195 - MARCIO CATTARUZZI (SP335087 - JOSE IVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou reconhecido ao autor, em 1º grau, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial, em comum, relativo a período laborado na condição de professor, de 01/03/75 a 29/06/81.

Da sentença, o autor recorreu.

O v. acórdão prolatado em 03/10/12 reformou a sentença, ao fundamento de não ser possível a conversão do tempo de serviço prestado na qualidade de professor; deu-se provimento ao recurso interposto pelo réu.

Nos embargos de declaração, a parte autora alegou a existência de erro material, eis que a parte recorrente foi a autora e não o réu, como constou no dispositivo.

Acolhidos os Embargos de Declaração, para sanar o equívoco e negar provimento ao recurso da parte autora.

Portanto, mantida a sentença de parcial procedência do pedido, com consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Indevida a cessação do benefício na esfera administrativa, já que nenhum recurso foi interposto pela autarquia, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 147.553.530-6.

0003199-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013126 - JOAO LENDWAY (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo 00147861420024036126, indicado no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0007852-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317013228 - REINALDO NEUBERGER X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310- RAFAEL GOMES CORREA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ( - AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

Retifico a decisão proferida na data de 11/06/2014, apenas para que conste:

...

Ante o exposto, ad cautelam e, EXCEPCIONALMENTE, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR POSTULADA, PELO QUE DETERMINO QUE OS RÉUS (UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO), SOLIDARIAMENTE, forneça ao autor os medicamentos ALFA INTERFERON PEGUILADO 2ª 180mcg, RIBAVIRINA 250 mg e TELAPREVIR 385 mg, nos termos das prescrição médica acostada aos autos, até final decisão, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 330 CP). O prazo para início do fornecimento é de 5 (cinco) horas, a partir da intimação da presente decisão.

...

## **DECISÃO JEF-7**

0005970-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013226 - GETULIO CANEVALE (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposestação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial, mas não apresentou comprovante de residência.

Intimado para apresentar comprovante de endereço em seu nome e atual, o autor apresentou conta de luz do

município de São Paulo com o endereço informado na inicial.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0007166-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013232 - EDELICIO FAVERO CARDOSO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

EDELICIO FAVERO CARDOSO, qualificado na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela majoração do coeficiente de cálculo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Guarulhos, tendo apresentado comprovante de residência.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Guarulhos. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0006851-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013227 - NELCI MARIA DE LIMA SILVA (SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA, SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado em 05/06/14, que a parte autora reside no município de São Paulo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0005194-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013224 - OZAIL OLIVEIRA QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Santo André, tendo apresentado comprovante de residência atual em seu nome do município de Peruíbe.

Intimado para apresentar esclarecer a divergência entre o endereço informado na inicial e o constante no comprovante de residência anexo, o autor informou que o seu domicílio é aquele constante no comprovante de residência.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

0000875-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013155 - LUIZ VICENTE DA SILVA (SP297505 - WAGNER VAIANO, SP302777 - LAURINDA TEZEDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Diante do laudo médico pericial apresentado, explicito o autor, fundamentadamente, a natureza do benefício por incapacidade pretendido (se de natureza acidentária ou previdenciária), haja vista a menção a acidente do trabalho, com base em alegações da parte, e a espécie do benefício referido no documento de fl. 16 da petição inicial.

Friso que a informação é imprescindível para a fixação da competência (art. 109, I, CF).

Assinalo o prazo de 10 dias.

No silêncio, ou não adequadamente explicitado o quanto determinado por este Juiz Federal, o feito sofrerá extinção sem resolução do mérito. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.**

**É o breve relato.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.**

**Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.**

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0007857-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013113 - WAGNER HENRIQUE BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007851-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013112 - JURANDIR CRISTINO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0020484-93.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013169 - ROSALVA CORREA ROZA DE BARROS (SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( -

PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende identificação do beneficiário da pensão por morte do ex-militar Paulo Correa Rosa, seu genitor.

Inicialmente, a ação foi proposta perante a 25ª Vara Cível de São Paulo, que declinou da competência em razão do valor da causa. O JEF de São Paulo, por sua vez, determinou a redistribuição do feito a este Juizado em virtude do domicílio da autora.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De saída, considerando a narrativa de que o falecido “deixou esposa e filha”, justifique a parte autora seu interesse na propositura da ação, considerando que eventual pensão seria concedida ao cônjuge, e a requerente já comprovou a condição de filha, conforme documento de fl. 24.

No mesmo prazo, apresente comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, retornem conclusos para análise da liminar.

Int.

0008897-58.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013162 - MARIO LOPES DA CONCEICAO (SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em agosto/2006.

Inicialmente, a ação foi distribuída à 8ª Vara Previdenciária de São Paulo em 24.07.09. Diante da ação indicada no termo de prevenção, na qual o requerente pleiteou restabelecimento do benefício cessado em agosto/2006, aquele Juízo reconheceu coisa julgada com relação ao pedido de concessão de benefício no período de 07.08.06 a 05.05.08, data de prolação da sentença dos autos n.º 00004604820084036317, e determinou o prosseguimento do feito em virtude da alegação de agravamento da doença.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/88 (11.04.12).

Posteriormente, considerando o domicílio da parte autora, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal (19.03.14).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que os documentos médicos apresentados pelo autor são posteriores ao encerramento da ação indicada no termo de prevenção, ratifico a decisão de fls. 74/76 e não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Ademais, ressalvo que, a despeito da ausência de prova de novo requerimento administrativo nos autos após a sentença da ação anterior, o INSS foi citado em 10.04.12

(fls. 82/83), data a partir da qual ciente o réu da pretensão da parte, pelo que desnecessária a prova de nova provocação administrativa. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, mantido o decisum a indeferir a antecipação de tutela.

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 22/07/2014, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, atentando o Perito para o já formado laudo na ação anterior, qual teve curso neste JEF.

Considerando a data da propositura da ação (2009), excepcionalmente, antecipo a pauta-extra para o dia 03/10/2014, dispensado o comparecimento das partes (art 5o, inciso LXXVIII, CF).

Por fim, tendo em vista os termos do Provimento COGE n.º 90/2008, artigo 7º., § 2º., intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0006811-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013194 - SANDRA EKSTEIN DE SANTANA AZEVEDO (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos, corroborada pela prova de cumprimento da reabilitação profissional da autora para outra atividade, o que, linha de princípio, afasta a incapacidade laboral para a atividade habitual, prosseguindo-se o feito em razão da alegação de agravamento da doença acompanhada de documentos médicos recentes, bem como da formulação de recente requerimento administrativo. Eventual reforma ao decisum monocrático há se buscar na via recursal cabível, junto ao órgão competente e previsto em lex.

Para tanto, designo perícia médica a realizar-se no dia 09/09/2014, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo pauta-extra para o dia 14/11/2014, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais, conforme já determinado. Int.

0007899-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013159 - JORGE PAULO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência nos autos do processo indicado no termo de prevenção, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 18/08/2014, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0007607-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013109 - JOSEFA NETA

DE SOUZA (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo pauta-extra para o dia 19/01/2015, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0005407-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013085 - WAGNER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2014 854/1438

CESCHINI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte.

No caso sub judice, a parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

Autor apresenta quadro clínico e laboratorial de pós operatório de artroplastia de quadril, ou seja, substituição dos quadris por próteses de polietileno, a substituição da articulação envolvida por uma prótese, que promove um grande alívio de dores e restabelece qualidade de vida e laboral para grande parte das ocupações excluindo-se a do periciado. Sendo essa cirurgia preconizada a partir dos sessenta e cinco anos, em pacientes mais jovens deve-se orientar diminuição da atividade física para que a durabilidade do implante seja maior. Mesmo com as atuais limitações o autor poderia manter atividades que demandem uma menor exigência física, podendo o periciado realizar labor que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. A artrose neste paciente decorre de seqüela de patologia adquirida após trauma. Apresentou documento que comprova patologia e incapacidade desde 03/11/2010.

Conclusão: Autor encontra-se incapacitado permanentemente ao seu labor habitual.

Contudo, consoante já esclarecido nos autos, o autor moveu ação de autos n.º 00019630220114036317, indicada no termo de prevenção, que restou procedente para determinar a concessão de auxílio-doença com reabilitação da parte autora. Sendo assim, o autor cumpriu programa de reabilitação profissional para exercício das funções de “técnicas administrativas”, “técnicas de vendas” e “desenhista mecânico”, conforme certificado de fl. 02 da petição anexada em 31.10.13.

Destarte, tenho que embora constatada incapacidade, esta refere-se à sua atividade habitual de ajudante geral, cabendo exercício de labor para atividades que não demandem esforço físico intenso.

Sendo assim, tendo havido reabilitação para outras atividades, tais como "técnicas administrativas", "técnicas de vendas" e "desenhista mecânico", indefiro, por ora, a liminar requerida, pois não restou comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de requisito necessário para a concessão do benefício: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Devolvam-se os autos ao I. Perito para esclarecimentos acerca da capacidade laboral do autor para as atividades previstas no certificado de reabilitação (“técnicas administrativas”, “técnicas de vendas” e “desenhista mecânico”) - prazo de 10 dias.

Por fim, aguarde-se o julgamento do feito (29.07), oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido. Int.

0007817-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013089 - MARIA ELAINE DOS SANTOS SALES (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

No mesmo prazo, apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, bem como cópia legível dos documentos médicos do falecido.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, venham conclusos para deliberação acerca da necessidade de agendamento de perícia médica indireta.

Sem prejuízo, designo pauta-extra para o dia 19/01/2015, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0006463-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013157 - EGLINALDO ANTONIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Explicito o autor, fundamentadamente, a natureza do benefício por incapacidade pretendido (se de natureza acidentária ou previdenciária), haja vista a menção a acidente do trabalho no laudo pericial, com base nas alegações do próprio autor, e, de outro lado, a concessão de benefícios B31 junto ao INSS.

Friso que a informação é imprescindível para a fixação da competência (art. 109, I, CF).

Assinalo o prazo de 10 dias.

No silêncio, ou não adequadamente explicitado o quanto determinado por este Juiz Federal, o feito sofrerá

extinção sem resolução do mérito. Int.

0007871-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013142 - MARIA LUISA ANGELO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo n.º 00008530720074036317, indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. No que tange aos autos n.º 00003574120084036317, não reconheço a identidade com os elementos da presente ação. Isso porque a parte autora pretende restabelecimento do benefício cessado após o trânsito em julgado daquela demanda. Ademais, apresenta documentos médicos recentes. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 09/09/2014, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0009491-33.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013110 - CLAUDEMIR CAVICHIOLI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela

alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

No mesmo prazo, apresente documento pessoal de identificação com foto e número de CPF.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e indeferimento da prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

0022791-20.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013168 - JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda por meio da qual pleiteia a concessão de Gratificação de Qualificação desde a data da vigência da Medida Provisória n.º 441/2008.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo a gratificação pretendida desde abril/2014, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano, até porque vedada a tutela antecipada em face de servidor público (art 14, § 4º, Lei 12.016/09). Indefiro a medida.

Cite-se o réu (IPEN). Intime-se.

0003127-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013198 - VALDECIR BOLOGNESE (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Indefiro, por ora, a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

No tocante ao pedido de antecipação de tutela, regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte.

No caso sub judice, a parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

Assim, pode-se afirmar que o periciando se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. A incapacidade é parcial; aplica-se às suas atividades habituais; evidencia-se pelo fato de que seu limiar isquêmico ser restritivo, inferior ao nível de esforço exigido durante suas atividades laborativas habituais. Atividades que demandem esforço físico apenas leve são possíveis, em tese. A DII pode ser fixado como sendo a data de seu Infarto Agudo do Miocárdio, posto que em nenhum momento se recuperou completamente após o evento.

Das respostas aos quesitos n.ºs 7 e 8 do INSS também é possível observar que a incapacidade permanente se refere à atividade exercida pelo autor.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 28.08.12, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que mantinha vínculo com Supergasbras Energia Ltda desde 01.11.06.

Ademais, recebeu auxílio-doença no período de 12.09.12 a 05.03.13 e atualmente está em gozo do NB 603.844.402-9, com cessação prevista para 22.10.14.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a manutenção do auxílio-doença NB 603.844.402-9 até final decisão, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

Intime-se o INSS para ciência e eventual manifestação sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005283-06.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013161 - NELSON GONCALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato

legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Considerando o pedido formulado na exordial, providencie a Secretaria a alteração do assunto para 040310 - Renúncia ao Benefício, complemento 310 - Desaposentação. Execute-se nova prevenção.

Intime-se.

0006789-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013073 - RAFAELLA BARBOSA RODRIGUES MAGALHAES (SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Tenho por suficientemente comprovado o endereço da autora no município de Santo André.

No mais, mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos, especialmente porque a parte autora não apresentou nenhum documento novo a indicar a qualidade de segurado de Rogerio Rodrigues Magalhães no momento da reclusão, requisito essencial à concessão do auxílio.

Sem prejuízo, cumpra integralmente a decisão anterior, comprovando a inscrição da menor Rafaella no cadastro de pessoa física, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora eventual interesse de Thaiana da Conceição Barbosa Lopes na concessão da verbam haja vista a declaração em união estável com o recluso.

Aguarde-se a data designada para a audiência de pauta extra, dispensada a presença das partes.

Int.

0007849-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317013111 - DERMIVAL VITAME (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0004871-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317013267 - EDNA MACIEL DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante dos pedidos formulados na petição inicial, intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua CTPS no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação do processo administrativo da parte autora pelo INSS. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Designo pauta extra para o dia 04/08/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0006294-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317013179 - BEATRIZ CAMARGO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do quanto alegado na exordial e em manifestação da parte autora de 14.03.2014, intime-se o senhor perito para que esclareça a respeito das sequelas neurológicas da extração do tumor no cérebro, informando como estas se manifestam atualmente, bem como acerca da perda auditiva e equilíbrio prejudicado ante a incoordenação motora, esclarecendo se estes também não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Redesigno a pauta extra para o dia 21.07.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0004859-47.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317013234 - DERMEVAL GOMES FERREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que os PPP's apresentados pela parte autora encontram-se incompletos (arquivo "p\_13.09.13.pdf"), aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação do processo administrativo da parte autora pelo INSS. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Designo pauta extra para o dia 01/08/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0004862-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317013225 - IRACEMA MORGADO REGINALDO (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da necessidade de verificação do tempo especial considerado pelo INSS quando da contagem do tempo de serviço da parte autora, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação do processo administrativo solicitado em 12/05/2014. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Designo pauta extra para o dia 31/07/2014, dispensado o comparecimento das partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 286/2014

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007929-38.2014.4.03.6317

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA SP

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2014 16:00:00

PROCESSO: 0007943-22.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME NEVES CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/01/2015 16:30:00

PROCESSO: 0007944-07.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO DA SILVA DAS DORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/01/2015 16:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2014 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007946-74.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO DOS SANTOS COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007947-59.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/01/2015 17:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007948-44.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME NEVES CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007950-14.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA HIDALGO

ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/01/2015 17:15:00

PROCESSO: 0007951-96.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP195241-MIGUEL ROMANO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/01/2015 17:30:00

PROCESSO: 0007953-66.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAKASHI MITSUOKA

ADVOGADO: SP339108-MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007957-06.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI CASTELANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/01/2015 17:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2014 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007968-35.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDEIR SILVA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/01/2015 18:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/09/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007973-57.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEISE APARECIDA POLONIO FOLGONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007974-42.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON FOLGONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007983-04.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR SARAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP317060-CAROLINE VILELLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007986-56.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO TECO

ADVOGADO: SP339108-MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007989-11.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR RAMALDES

ADVOGADO: SP339108-MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007990-93.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007991-78.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP339108-MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007993-48.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADONIAS PEREIRA DE LIRA

ADVOGADO: SP339108-MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007994-33.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS JOAQUIM

ADVOGADO: SP339108-MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005291-80.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA GALVES TALAVERA TOLIN  
ADVOGADO: SP316023-SIMONE LOPES LOURENÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/631800087**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Vista à parte autora do(s) laudo(s), anexado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0001750-85.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003705 - LAZARA CAROLINA SIQUEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)  
0001637-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003704 - BENEDITA ALVES MARTINS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
0000335-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003703 - PABLO HENRIQUE SILVA RODRIGUES (MENOR REPRESENTADO) (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Vista à parte autora do laudo médico judicial, anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0001596-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003708 - ROSANGELA RAIMUNDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0001630-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003710 - VALDEVINA MARTINS DA SILVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
0001625-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003709 - GERSON JOSE DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
FIM.

0002294-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003700 - EMILIA HELENA FIGUEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
“Vista à parte autora do laudo, anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes sobre os cálculos/parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0001192-60.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003702 - LUCIA DO PRADO DE SOUSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002717-77.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003701 - LAZARO AUGUSTO CABRAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001519-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009946 - WELINTON JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).  
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000230-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6318009855 - APARECIDA CARVALHO DE ANDRADE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

- a) a correção de erro material manifesto;
- b) suprimimento de omissão;
- c) extirpação de contradição.

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso.

Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010:

“Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.  
...”

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.

Sobre isso, cito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.
2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.
3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.
4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que “não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF)”.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.”

(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008)

Ademais, na forma do art. 463 do CPC, está encerrada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de mérito. Logo, o documento somente carreado em sede de embargos de declaração deveria ter sido trazido aos autos eletrônicos, no momento oportuno, para fins de apreciação por este juízo, o que não foi o caso.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.**

**Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002333-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009759 - RAFAEL SILVA MASCARENHAS (SP283419 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001065-14.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009934 - ALEX RAIMUNDO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002395-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009924 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA CASTRO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001837-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009642 - MARIA EDUARDA SIDNEI DA SILVA (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.**

**Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.**

**Defiro a justiça gratuita.**

**Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002045-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009668 - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000231-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009771 - WELLINGTON AMERICO BUZOLO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001922-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009772 - RONI CESAR DE MORA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002097-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009667 - VALDENIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA, SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002043-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009774 - OSCAR FERREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001300-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009753 - MARIA DE LOURDES MATEUS RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000909-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009669 - TERESA BECARE DA ROCHA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003520-83.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009666 - IVONE BATISTA MENDES DE FARIA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002392-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009655 - SALMA APARECIDA DOS SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Pretende a parte autora a condenação do INSS à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo o tempo especial em comum.

Ocorre que entre a data do requerimento administrativo (20/05/2014) e o ajuizamento do presente feito (27/05/2014) não transcorreu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Como é de conhecimento de todos, para o devido ajuizamento de ação junto ao JEF há obrigatoriedade de o cidadão procurar antes o órgão competente para a concessão do benefício, no caso, o INSS.

Assim, a necessidade de o autor ajuizar ação só ocorrerá se o INSS negar o benefício ou não der uma decisão no prazo de 45 dias do protocolo, porquanto a lei estabelece que o primeiro pagamento ocorrerá em até 45 dias da data da apresentação, pelo segurado, dos documentos necessários à concessão (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91). Como a parte autora procurou o INSS e pelo documento juntado aos autos não decorreu o referido prazo, não está, pois, configurada a necessidade de pleitear-se o referido benefício perante o JEF. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002465-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009799 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Orlandia-SP, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 401 de 08/01/2014, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora a justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002237-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009886 - DELZUITA ALVES DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e V, § 3º, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002348-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009741 - GELZO RIBEIRO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que a parte autora formulou pedido de desistência antes da citação do réu para contestar o feito.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002284-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009748 - TEREZINHA VALERIO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico, no caso em tela, a existência de litispendência.

O exame do teor do pedido - que se refere, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de litispendência, em relação à Ação nº 0002283-44.2014.4.03.6318, que tramita neste Juizado, estando o pedido deste feito inteiramente contido naquele.

Em suma, a presente ação revela identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir (art. 301, § 2º do Código de Processo Civil) em relação ao processo acima mencionado.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO.**

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o réu não chegou a ser citado.

Custas ex lege.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002336-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009658 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Pretende a parte autora a condenação do INSS à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo o tempo especial em comum.

Ocorre que entre a data do requerimento administrativo (06/05/2014) e o ajuizamento do presente feito (23/05/2014) não transcorreu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Como é de conhecimento de todos, para o devido ajuizamento de ação junto ao JEF há obrigatoriedade de o cidadão procurar antes o órgão competente para a concessão do benefício, no caso, o INSS.

Assim, a necessidade de o autor ajuizar ação só ocorrerá se o INSS negar o benefício ou não der uma decisão no prazo de 45 dias do protocolo, porquanto a lei estabelece que o primeiro pagamento ocorrerá em até 45 dias da data da apresentação, pelo segurado, dos documentos necessários à concessão (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91).

Como a parte autora procurou o INSS e pelo documento juntado aos autos não decorreu o referido prazo, não está,

pois, configurada a necessidade de pleitear-se o referido benefício perante o JEF.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002265-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009757 - ODENILIA TEIXEIRA MAGESTE (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001851-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009780 - ZILDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0002019-61.2013.4.03.6318, extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve, pelo que se infere dos autos, o agravamento da patologia que acomete a parte e nem o surgimento de novas doenças incapacitantes.

Registre-se, por oportuno, que a mera apresentação de receituários médicos não é suficiente para demonstração do efetivo interesse e comprovação da modificação da situação fática existente quando do ajuizamento do processo anterior, mormente diante do exíguo lapso temporal decorrido.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002211-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009906 - ELZA RODRIGUES DE CAMPOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Pelo exposto julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001299-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009921 - MARIA ELZA DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Pelo exposto julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).  
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001747-33.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009736 - NAIR SILVA DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

In casu, o perito oficial informou o não comparecimento da parte autora no dia agendado para o exame médico pericial, gerando a intimação para os esclarecimentos pertinentes.

Não houve comprovação documental de causa justificada para o não comparecimento ao ato.

Constata-se, pois, a contumácia da parte autora, que permaneceu inerte durante a tramitação do processo.

Desse modo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002308-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009738 - STEFANIA OLIVEIRA IRINEU (RELATIVAMENTE INCAPAZ) (SP283419 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Miguelópolis-SP, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 401 de 08/01/2014, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001878-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009823 - ALAIR VENCESLAU DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico, no caso em tela, a existência de coisa julgada.

No processo anteriormente ajuizado (Proc.nº 0002799-74.2008.4.03.6318), a parte autora formulou o mesmo pedido deduzido no presente feito, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade insalubre em determinados períodos (descritos na pag. 3 da petição inicial).

Frise-se que a pretensão de reconhecimento de labor sob condições insalubres já foi objeto de apreciação no Processo nº 0002799-74.2008.4.03.6318.

Nesta linha, cotejando a petição inicial do Processo nº 0002799-74.2008.4.03.6318 (pág. 02/04), verifico que os períodos em que a parte autora pleiteou o reconhecimento de atividade especial, coincidem com os novamente deduzidos no presente feito.

Em suma, a presente ação revela identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir (art. 301, § 2º do Código de Processo Civil) em relação ao processo acima mencionado.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.  
**DISPOSITIVO.**

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o réu não chegou a ser citado.

Custas ex lege.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000741-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009812 - NILTON NUNES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003819-03.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010000 - ALZIRA ALVES ANTONIETE (SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior (termo 6318006532/2014), para expedição de RPV.

Int.

0001785-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009992 - EURIDES JOSE DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 DE OUTUBRO DE 2014 às 16h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002582-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009888 - JOSE RONALDO MATTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício nº 603.219.131-5 (página 17 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Após, conclusos para deliberação.

0002619-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009968 - JESUS BATISTA FRANCO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo

com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0006438-66.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009870 - JACY LEAO DA SILVA CAETANO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão da(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002572-74.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009891 - LUCAS GOMES SALATA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO) MRV ENGENHARIA E

PARTICIPAÇÕES S/A ( - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A)

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282, IV, do Código de Processo Civil, porquanto a parte autora não formulou pedido certo e determinado.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para emenda da petição inicial, devendo, para tanto, esclarecer qual é a cláusula contratual que está inquinada de nulidade.

Caso a parte autora peça a declaração de nulidade de cláusulas contratuais deverá retificar o valor da causa, conforme sistemática do art. 259, V, do Código de Processo Civil (valor do contrato).

Outrossim, caso o pedido seja para declarar a inexistência de cláusula contratual que fundamente a cobrança da alegada “taxa de evolução da obra”, deverá anexar planilha discriminativa dos valores que pretende restituir, que deverão estar em consonância com o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 259, inciso II, do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia legível do RG e CPF.

Após, conclusos para deliberação.

0002550-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009897 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).

Após, conclusos para a designação de perícia médica e apreciação do pedido de tutela.

Int.

0001787-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010089 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014 às 16h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0001784-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009991 - MARIA LIDIA ZANON DONATO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 DE OUTUBRO DE 2014 às 15h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002634-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010001 - PAULO

ROBERTO DINIZ DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.836.638-7), bem como do indeferimento, se já ocorreu.  
Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, cite-se.

0002562-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009880 - ANA TERESA DE MORAIS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.  
Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, cite-se.

4. Int.

0002217-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010165 - MARCOS ANTONIO CAMPO MORI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014 às 14h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002605-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009932 - DORALICE DOS SANTOS TASCA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista que o comunicado de decisão (página 26 dos documentos anexos da petição inicial) está ilegível, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Após, conclusos para deliberação.

0001708-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009961 - PERCILIA PROFIRO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2014 às 16h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Int.

0002604-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009918 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de

flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0002600-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009927 - MARIA MADALENA SILVERIO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando o pedido nos autos do processo nº 0000695-36.2013.4.03.6318, autuado em 21/02/2013.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

0002603-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009941 - MARLENE DA CRUZ SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB 168.436.963-8), bem como do indeferimento, se já ocorreu.

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, cite-se.

V - Publique-se.

0002596-05.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009878 - LEONEL ALVES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, cite-se.

4. Int.

0002064-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009963 - GERALDA RODRIGUES LIMA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2014 às 16h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.**

**II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:**

**a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;**

**b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;**

**c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;**

**Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).**

**Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de**

abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

**III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.**

**IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.**

**V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.**

**VI - Após transmissão da(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.**

**Int.**

0005661-47.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009887 - EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003404-49.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009884 - MARIA LUCIA GARCIA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002616-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009985 - VANESSA DA SILVA BATISTELA ISAIAS (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício nº 605.283.136-0 (página 07 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Após, conclusos para deliberação.

0002606-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009928 - IRACY MARIA DE JESUS (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando o pedido nos autos do processo nº 0000219-32.2012.4.03.6318, autuado em 24/01/2012.  
O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência,

sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

0001136-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009904 - IONE ALVES PAIXAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2014 às 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

II- Intime-se a Empregadora Carla Nunes Rezende Granero, residente na Rua Álvaro Abranches, 626, nesta cidade de Franca/SP, devendo comparecer a audiência designada para ser ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se.

0002565-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009905 - DIRCE APARECIDA NOGUEIRA GONCALVES (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício nº 603.797.548-9, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. No mesmo prazo, antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando os indeferimentos dos pedidos nos autos dos processos nº 0002413-73.2010.4.03.6318, 0004164-95.2010.4.03.6318, 0000035-76.2012.4.03.6318 e nº 0001975-42.2013.4.03.6318.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

4. Após conclusos para deliberações.

5. Publique-se

0001576-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009972 - JOAO RENATO DO NASCIMENTO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2014 às 15h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Int.

0002627-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009950 - MARCELO BERNAL BARBOSA (SP347019 - LUAN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

0002607-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009974 - MICHELLE SABRINA DE CARVALHO FERREIRA (SP027971 - NILSON PLACIDO, SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2014 às 16h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0003216-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010169 - LAIDE JOSEFA DE MOURA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento.

De sua análise, verifica-se que o Dr. Rogério Maurício Nascimento Toledo, OAB/SP 225.341, não consta da procuração outorgada na inicial, e por um lapso, no momento da triagem inicial, houve tramitação normal do feito, estando irregular.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização, inclusive com a ressalva de que ratifica todos os atos praticados até o momento.

Int.

0005016-56.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009958 - GABRIEL HENRIQUE MARINHO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior (termo 2000/2014), para expedição de RPV.

Int.

0002621-18.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009987 - VITOR MARCIO BERNARDINELLI (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95,

tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, cite-se.

4. Publique-se.

0002611-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009919 - MARIA APARECIDA GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000464-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009923 - SEBASTIANA DE CAMARGO DAVID (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Oficie-se à agência do INSS de Ituverava/SP para que traga aos autos eletrônicos cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão de pensão especial das vítimas da hanseníase, com supedâneo na Lei n.º

11.520/07, à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Feito isso, intime-se o senhor perito para confirmar a data de início da incapacidade.

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Decorrido tudo isso, conclusos para sentença.

Int.

0002549-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009901 - OCIMAR SOARES DA SILVA (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio doença.

Verifico que foi anexada tão somente o requerimento de pedido de reconsideração e marcação de perícia médica (página 16 dos documentos anexos da petição inicial).

Entretanto, faz-se necessária a carta de indeferimento, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento, se ele ocorreu.

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível da carta de indeferimento do benefício em referência (NB nº 603.107.967-8).

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica e apreciação do pedido de tutela.

Int.

0004258-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009874 - ALEF PRADO MESSIAS (COM REPRESENTANTE) (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r. sentença proferida (ou v. acórdão).

II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

Int.

0002568-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009895 - IRAIDES PINHEIRO DA SILVA LARANJEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício nº 570.228.813-7 (página 03 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - No mesmo prazo, junte cópia legível do RG e CPF.

IV - Após, conclusos para deliberação.

0002612-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009936 - ROSANA APARECIDA RONCO (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do recurso referente ao benefício nº 502.741.399-4 (página 33 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Após, conclusos para deliberação.

0002543-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009877 - TAYLOR HAJEL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria especial (NB 167.941.178-8), principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, cite-se.

V - Publique-se.

0000819-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009964 - ANA MARIA RODRIGUES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2014 às 16h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Int.

0000424-03.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009957 - RITA APARECIDA DE REZENDE PIZZO FRANCA EPP (SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) CAIO GOULART GILBERTO PIZZO (SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959-TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante os resultados negativos nas várias tentativas de intimações pessoais, manifeste-se o causídico da parte autora, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0002290-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009999 - ELIETE SALES PEREIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 DE OUTUBRO DE 2014 às 16h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0001872-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009975 - JORGE ARMANDO DOMINGUES (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2014 às 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002545-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009866 - VANDERLEI MIGUEL PIMENTA (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.941.084-6), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 28 anos, 10 meses e 04 dias.

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Alerta ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, cite-se.

V - Publique-se.

0002614-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009931 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando o indeferimento dos pedidos nos autos dos processos: nº 0001032-35.2007.4.03.6318 , nº 0002442-60.2009.4.03.6318 e nº 0000512-02.2012.4.03.6318.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos para deliberações.

0002622-03.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009995 - CLEONICE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 161.655.120-5), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada, conclusos para audiência.

4. Publique-se.

0002635-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009998 - ANTONIO ALVES DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.535.342-9).;

b) justifique o valor atribuído à causa (R\$ 3.074,84), apresentando planilha discriminativa atualizada (pág. 179 dos documentos anexos da petição inicial).

Prazo: 30 (trinta) dias.

IV - Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

VI - Após, cite-se.

VII - Publique-se.

0002638-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009977 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Tendo em vista que o autor está em acompanhamento médico com o especialista angiologista, conforme documentação médica anexada na petição inicial, cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 03 de julho 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Ficou autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque

para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0002618-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010004 - MARIA ADELIA SILVA VIEIRA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0004186-56.2010.4.03.6318, autuado em 13/08/2010.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial;

b) junte aos autos cópia legível do seu RG e CPF; e

c) regularize sua representação processual juntando procuração pública.

III - Após, conclusos para deliberação.

IV - Publique-se.

0002436-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009415 - MARIA NATALINA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Antes da designação de perícia social, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação econômica, mediante documentação comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0002121-20.2012.4.03.6318, autuado em 25/05/2012.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Cancele-se a perícia social agendada, no ato da distribuição, para o dia 27/06/2014, às 09:05 horas.

4. Após, conclusos para deliberação.

5. Publique-se.

0003100-84.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010170 - ICARO FERNANDES ISRAEL MAGALHAES (COM REPRESENTANTE) (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO, SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ, SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento.

De sua análise, verifica-se que a Dra. Edna Gomes Branquinho, OAB/SP 085.589, não consta da procuração outorgada na inicial, e por um lapso, no momento da triagem inicial, houve tramitação normal do feito, estando irregular.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização, inclusive com a ressalva de que ratifica todos os atos praticados até o momento.

Int.

0002171-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010164 - ANTONIO GARCIA GONCALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014 às 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002608-19.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009939 - LAERCIO DONISETE DOMINGOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, conclusos para audiência.

#### 4. Publique-se.

0002684-13.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009994 - JOSE DONIZETI ROSA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 DE OUTUBRO DE 2014 às 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002639-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010005 - ELCI CHAVIER DE SOUSA OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando o pedido nos autos do processo nº 0002051-46.2006.403.6113, autuado em 08/06/2006.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

0001160-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009875 - TERESA DAS DORES FERNANDES DE CASTRO (SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Oficie-se à agência da CEF situada neste Fórum para que informe desde quando a autora se encontra inscrita no CADUNICO (Cadastro nico para Programas Sociais do Governo Federal), na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212/91, para fins de análise das guias de fls. 14-27.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para julgamento.

Int.

0002038-33.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010163 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014 às 15h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000112-50.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009948 - OSVALDO DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

IV - Após, cite-se.

V - Publique-se.

0001869-46.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010175 - NEIDE MARA FERREIRA DE CASTRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido da parte autora nos termos em que formulado.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o devido atendimento ao determinado no despacho de termo nº 7893/2014.

Após a apresentação do croqui, intime-se a perita para a realização do laudo.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

0002546-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009937 - VICENTINA MAURA BORGES (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de auxílio reclusão (NB 167.115.278-3).

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

IV - Publique-se.

0002610-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009942 - LUIZ AMANCIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.919.241-2).

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, cite-se.

V - Publique-se.

0000992-19.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009902 - IVONE DONIZETE DE SOUZA PINTO (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior, termo 6318007951/2014, para expedição de RPV.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Ciência às partes, pelo prazo de 3 (três) dias, da anexação do extrato do ofício requisitório provisório, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.**

**No silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Após transmissão, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.**

**Int.**

0000683-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010138 - WALDSON CAMARGO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001944-61.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010098 - WALDIR GONCALVES ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005038-80.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010022 - EURIPEDES ALVES DE CASTRO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002774-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010069 - ZELIA FERREIRA (SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000318-41.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010152 - NAGIB ELIAS (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001290-45.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010120 - KATIA GIMENES DA CUNHA (COM REPRESENTANTE) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000184-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010155 - LUIS AUGUSTO DE MELO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000775-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010134 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000340-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010151 - APPARECIDA MALHEIROS BOVO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005530-09.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010016 - LUIZ CARLOS ALQUALO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005092-46.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010020 - ONOFRE ALVES DA SILVA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001700-29.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010104 - EURIPIDINA DE FATIMA CINTRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002080-58.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010093 - RUTH GUILHEN DA SILVA (SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO, SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005834-08.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010013 - JOSE JOAO DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003765-66.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010036 - VALFREDO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001799-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010102 - MARIA CLEUZA DA SILVA SA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002954-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010060 - CAMILA DOS SANTOS FERREIRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000822-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010133 - ROMILDA

VITAL BARBIERI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0006368-49.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010010 - MANOEL BATISTA BARRETO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001610-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010109 - ANTONIO DOS SANTOS (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000575-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010143 - MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)  
0002015-97.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010094 - JOSE ADAUTO SOARES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002108-60.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010092 - PEDRO PAULO DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000727-46.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010136 - ASEDIR LUIS MARTINS (SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003648-46.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010040 - DOLAIR CARRIJO SILVERIO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001639-48.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010108 - ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP203600 - ALINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003982-75.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010033 - MARIA IMACULADA DO NASCIMENTO PIMENTA (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003746-65.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010037 - JOAO LEVINO PEREIRA NETO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003675-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010038 - NORIVALDO ANTONIO SIQUEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003035-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010056 - EURIPEDES CEZARIO GONCALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002538-75.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010078 - SAULA MARIA FAUSTINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003099-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010055 - MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA, SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004672-75.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010024 - MARIA DE LOURDES TEODORO MATOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000139-39.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010158 - AIRTON JOSE ROSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002248-94.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010088 - MARIA DE LOURDES BRANQUINHO MOSCARDINI (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

0002602-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010074 - SIDNEY TEODORO MORAIS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001302-59.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010118 - ROBERVAL BORGES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) JOAO GILBERTO BORGES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) ELCISEBETI BORGES CREMA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) MARIA DO ROSARIO BORGES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) ELISETE CRISTINA BORGES FAGUNDES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) DANIELLA CECILIA BORGES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005668-10.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010014 - TEREZINHA NORBERTA DA CRUZ (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002429-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010081 - VANILUCE NUNES BRAZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001234-07.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010122 - JOSE DONIZETTI SIQUEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001012-05.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010130 - LUIS ANTONIO NEVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003580-91.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010046 - CONCEICAO IMACULADA DA SILVA (SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002795-37.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010068 - LOELI COMBIN CALEFE (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002591-90.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010075 - LUZIA AMELIA DA FONSECA CHAGAS (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005244-31.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010018 - JOSE RUBENS DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004329-79.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010028 - MARIA APARECIDA DE ABREU (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002974-34.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010059 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003901-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010034 - FERNANDO CESARIO GARCIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003526-28.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010047 - GENI RIBEIRO PIRCIO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002632-57.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010073 - AIRTON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001580-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010110 - GESANA PIMENTA OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002517-70.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010079 - REGINA MARCIA DE CARVALHO MORAES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000273-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010154 - MARIA APARECIDA RONCARI MENDES (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003590-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010045 - VALTERCIDES DOMENEGUETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001438-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010115 - EURIPEDES ANTONIO DE SOUZA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003627-02.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010042 - VANI DE LUZ (SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000742-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010135 - ANA MARIA VIEIRA MARIANO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000547-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010144 - MARIA APPARECIDA JUNQUEIRA MENDONCA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002368-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010084 - PABLO LUIZ ROGERIO DOS SANTOS (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA, SP306838 - JULIA LENZI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003624-52.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010043 - EVANDRO LUCIO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001986-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010097 - EDINALDO LEMES DO PRADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006544-28.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010007 - CLEVERSON CANDIDO MOTA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000679-92.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010140 - ADELAIDE RODRIGUES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002864-98.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010065 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001197-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010124 - MAGNA MARIA CANDIDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004187-12.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010029 - PAULO VITOR DE REZENDE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO, SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001882-89.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010101 - PAULO CORDEIRO ROBERTO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003606-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010044 - GILMAR EUGENIO DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001190-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010125 - MARIA TERESINHA MESSIAS PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003872-76.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010035 - MARCIA ROSANGELA GOMES (COM REPRESENTANTE) (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004644-10.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010025 - DEODATO MARTINS DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001179-61.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010126 - MARIA TERESA DE JESUS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000113-41.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010159 - DULCE HELENA DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000671-81.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010141 - LUIZ RENATO DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002808-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010067 - NAIR COSTA XAVIER (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001487-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010112 - THAISE CLARICE NASCIMENTO SILVA (MENOR) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003999-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010031 - ISNA DE SOUZA VIANA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000860-59.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010132 - ANDREIA VALENTIM ANTUNES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000399-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010150 - VALTER ALVES DONIZETE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006398-84.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010009 - JOAO CARLOS MORANDI (SP112071 - BENTO MARCOS DE OLIVEIRA, SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002268-51.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010087 - ELZO PINTO DE CARVALHO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002129-36.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010091 - EZIDIO ANTONIO NERONI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002145-53.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010090 - GABRIEL MORAIS DE OLIVEIRA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001448-03.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010114 - JOSE RICCI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001641-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010107 - EURIPEDES DE SOUZA (SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO, SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003010-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010057 - ADRIANA GOMES BONFIM (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003994-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010032 - ISAC PORFIRIO DE ANDRADE (SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005091-95.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010021 - MARIA LAURA SILVA TORRES (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002759-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010070 - RENATA CRISTINA DE MORAIS RAMALHO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002942-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010061 - EDIVALDO LUCELIO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001063-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010128 - PRISCILA CRISTINA PALMEIRA DOS SANTOS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) RAQUEL NOGUEIRA MARQUES PALMEIRA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) PRISCILA CRISTINA PALMEIRA DOS SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) RAQUEL NOGUEIRA MARQUES PALMEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000044-77.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010160 - FLAVIO JOSE DA SILVA PORTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006433-44.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010008 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE, SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003670-02.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010039 - ADAO CARRIJO PINTO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005647-34.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010015 - SIRLENE APARECIDA ALVES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004114-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010030 - MARIA JOSE INACIO DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001451-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010113 - MARIA MADALENA SILVA MARCAL (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002421-50.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010082 - MAURO TERRIM (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001669-15.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010105 - LUIZ ANTONIO BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000682-13.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010139 - JAIR JUSTINO DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003140-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010054 - MIRALVA SOARES DA PAZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001939-73.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010099 - PAULO DONIZETI DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006116-46.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010012 - ALZIRA GOES JURADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000426-70.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010148 - ROBERTO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003272-55.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010051 - JOAO ALBERTO DE MATOS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002396-37.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010083 - ITAMAR PINTO BOTEGA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001884-25.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010100 - CICERO BEZERRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003386-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010050 - MARIA APARECIDA NEVES DE SOUSA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005428-50.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010017 - MARIA IZABEL CUNHA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005219-18.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010019 - MARIA IZABEL TROVAO DO PRADO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001650-43.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010106 - LUIZ TADEU DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003415-49.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010048 - JAIME CESAR SANTIAGO (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002356-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010085 - ESTEFANIA APARECIDA COSTA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000465-95.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010147 - AUGUSTO MONTEIRO RODRIGUES (COM REPRESENTANTE) (SP255105 - DANUBIASILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000472-88.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010145 - ZILDA APARECIDA NICOLAU (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002015-34.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010095 - JOSE REINALDO SANTIAGO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000145-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010157 - ISILDA DIOGO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001540-44.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010111 - WADI ANTONIO SALOMAO (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002342-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010086 - EVA RAIMUNDO DE SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002715-39.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010071 - ADEMAR HENRIQUE DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002579-76.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010076 - EUSTAQUIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001217-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010123 - ITAMAR LUIZ DE SOUZA (COM REPRESENTANTE) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000291-58.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010153 - WANDERSON DA SILVA MARQUES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004422-76.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010027 - MARIA LUIZA MENDONCA FARIA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000021-68.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010161 - EDISON ANTONIO SOLA ALONSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003632-87.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010041 - EURIPEDES TEOFILO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002447-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010080 - JOSSIMAR KAUAN FERREIRA DE QUEIROZ (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000410-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010149 - MARIA HELENA NEVES MEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002826-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010066 - ADENIVALDO GAMA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006297-47.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010011 - SEBASTIAO SIQUEIRA DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000588-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010142 - CARMENCY PEREIRA CORREA GOULART (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001078-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010127 - ARCELINO MARTINS DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001391-48.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010117 - ANTENOR ALVES FERNANDES (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002935-71.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010062 - FLORDELIZ TORRES DA COSTA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) ANA LIVIA DA COSTA SILVA (REPRESENTADA) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) SAULO ANTONIO BASILIO SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) THOMAS VINICIUS DA COSTA SILVA (REPRESENTADO) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) ANA LIVIA DA COSTA SILVA (REPRESENTADA) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) SAULO ANTONIO

BASILIO SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) THOMAS VINICIUS DA COSTA SILVA (REPRESENTADO) (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) FLORDELIZ TORRES DA COSTA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) THOMAS VINICIUS DA COSTA SILVA (REPRESENTADO) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004895-28.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010023 - CREUZA MARIA BARBOSA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001052-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010129 - LUIZ GONZAGA LOPES FERREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000158-16.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010156 - ABADIA DA CONCEICAO XAVIER (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003179-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010052 - LUZIA MARIA CARRIJO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004426-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010026 - REINALDO CARLONI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001988-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010096 - IVALDO CARRIJO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001707-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010103 - JOSE PAULO PIMENTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002640-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009970 - MARCOS FRANCISCO FURLAN (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo

com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.**

**I - Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r.sentença proferida (ou v. acórdão).**

**II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.**

**Int.**

0003033-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009876 - ESPEDITHA DE ASSIS LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003093-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009889 - ROSILDA PERCILIANO FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003279-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009879 - MARIA DE OLIVERIA VIOTO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002126-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009917 - IZALINA CONCEICAO TEODORO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Designo perícia médica para o dia 07 de julho de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para comparecimento na perícia agendada, devendo trazer, na data da perícia, eventual documentação médica que disponha (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo:

LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do(s) laudo(s), cite-se o réu.

5. Int.

0001137-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009962 - DORACY PAULA LEONCIO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para confirmar se há elementos médicos aptos a demonstrar que a data da incapacidade total e permanente teve início em 11/2005 ou tal assertiva somente se baseou em informações da parte autora.

O perito deverá esclarecer, também, a data de afastamento inicial do INSS informada em 11/2005, haja vista que o benefício de auxílio-doença foi concedido em 23/06/2005 (fls. 7 da contestação eletrônica).

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0002599-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009920 - VALDIR RIBEIRO DE FREITAS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os

flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo:

LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja.

Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002629-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009993 - LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 156.989.498-9), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS, que resultou em 25 anos, 10 meses e 06 dias.  
Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada, conclusos para audiência.

5. Publique-se.

0002532-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009883 - ORLANDO SANTOS FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.  
Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, cite-se.

4. Publique-se.

0002360-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010173 - MARCIO FERREIRA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Mantenho a decisão consubstanciada sob o termo nr. 6318008319/2014, por seus próprios fundamentos.

Int.

0002354-46.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010171 - VALDECI BONFIM (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Mantenho a decisão consubstanciada sob o termo nr. 6318009252/2014, por seus próprios fundamentos.

Int.

0002175-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009911 - LUIS CARLOS DA COSTA (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Designo perícia médica para o dia 21 de julho de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para comparecimento na perícia agendada, devendo trazer, na data da perícia, eventual documentação médica que disponha (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do(s) laudo(s), cite-se o réu.

5. Int.

0002438-47.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009418 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Antes da designação de perícia social, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação econômica, mediante documentação comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando os indeferimentos dos pedidos nos autos dos processos nº 0003313-90.2009.4.03.6318 e nº 0005479-95.2009.4.03.6318.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Cancele-se a perícia social agendada, no ato da distribuição, para o dia 27/06/2014, às 11:00 horas.

4. Após, conclusos para deliberação.

5. Publique-se.

0001367-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009910 - NORANEY DO NASCIMENTO OLIVEIRA NEVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para confirmar se a autora tem condições de exercer a sua atividade habitual de "do lar" ou houve apenas uma redução da capacidade para o exercício dessa atividade.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0001715-28.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010166 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014 às 16h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000280-19.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009969 - MARIA APARECIDA LUIZA OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2014 às 15h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Int.

0001793-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010146 - MARIA DA SILVA CATARINO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014 às 15h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002504-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009973 - MARIA ANGELICA CAPOIA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2014 às 15h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Int.

0002442-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009996 - SEBASTIANA PIAMONTE ARANHA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 28 DE OUTUBRO DE 2014 às 14h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Int.

0002066-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009967 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2014 às 15h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Int.

0001719-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009990 - MARIA VILMA DOS ANJOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 DE OUTUBRO DE 2014 às 15h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000988-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009965 - ISABEL PAULINO FATEL (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2014 às 16h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Int.

### **DECISÃO JEF-7**

0002601-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009922 - CLEIDE DE ASSIS COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002615-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009986 - EMILIA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

IV - Após, cite-se.

V - Int.

0002609-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009926 - AGNO ALVES DA SILVA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e

não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.**

**Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.**

**3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora**

Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

**4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**6. Int.**

0002624-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009979 - APARECIDA BENTO FONSECA COSTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002633-32.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009984 - ROSILENE ROSA FELIPE DOS SANTOS (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002630-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009983 - MARIA APARECIDA LUCIANO MATHIAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002602-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009925 - ELIZABETE VOGADO DA COSTA (SP266955 - LUCAS MOISES GARCIA FERREIRA, MG105392 - SAMUEL COIMBRA GABRIEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002202-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009557 - ROSANGELA CANDIDA PARDO PEREIRA (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Requer a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, auxílio-doença.

Foi atribuída à causa o valor de R\$ 43.400,00.

Intimada a esclarecer o valor da causa, a parte autora manteve o valor anteriormente atribuído.

Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.

Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso.

Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.752,00, que corresponde à soma dos valores em atraso e 12 prestações vincendas multiplicado por 2 referente aos danos morais (7.688,00 + 8.688,00 x 2).

Anote-se no sistema processual a alteração do valor atribuído à causa.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 21 de julho de 2014, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002628-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318010003 - ENILSON MOIZES (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria especial (NB 166.340.039-0), principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 06 anos, 10 meses de 21 dias.

Prazo: 30 (trinta) dias.

IV - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

V - Após, cite-se.

VI - Publique-se.

0002623-85.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009980 - MARCELO MARTINS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002632-47.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009988 - HELENICE PURCINA DO NASCIMENTO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.993.390-6), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 24 anos e 18 dias.

Prazo: 30 (trinta) dias.

IV - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

V - Após, cite-se.

VI - Publique-se.

0002613-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009940 - WAGNER DO NASCIMENTO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

IV - Após, cite-se.

V - Int.

0002625-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009981 - MARCIA DAS NEVES TROVAO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002636-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318010162 - JULIO ANTONIO MORETTI (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício nº 534.133.711-1, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. No mesmo prazo, antes da designação de perícia médica, apresente também o indeferimento do recurso referente ao benefício pleiteado, (página 05 dos documentos anexos da petição inicial).
4. Após conclusos para deliberações.
5. Publique-se

0002626-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009982 - ALTAMIR VIEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito. Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual). Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social. Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil. Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/06/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002524-18.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BARCELOS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP297168-ERICK GALVAO FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002618-63.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ADELIA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO: SP322796-JEAN NOGUEIRA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002627-25.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO BERNAL BARBOSA  
ADVOGADO: SP347019-LUAN GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002641-09.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MAGELA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002642-91.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR RICORDI  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002643-76.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES FONSECA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002644-61.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIO MARCELINO BATISTA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002646-31.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VALDETE BARBOSA JUSTINO  
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002647-16.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DUARTE MARIA  
ADVOGADO: SP289634-ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **22/07/2014 13:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver.**

PROCESSO: 0002648-98.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR BATISTA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002649-83.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA MARTINS  
ADVOGADO: SP142772-ADALGISA GASPAR HILARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002650-68.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAZARET DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP293832-JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002651-53.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOULART DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002652-38.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CELIA LOURENCO  
ADVOGADO: SP297168-ERICK GALVAO FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002653-23.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP185948-MILENE CRUVINEL NOKATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002654-08.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TASSIANA RODRIGUES MISAEL  
ADVOGADO: SP261800-ROSELI MARIANO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002655-90.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002656-75.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ANTONIO MORALES DOS SANTOS (MENOR)  
REPRESENTADO POR: MARINA MORALES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2014 09:20:00 (A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo socioeconômico);  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia **18/07/2014 16:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0002657-60.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARGARIDA CARBONARO LUCHETTI  
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **03/07/2014 11:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0002658-45.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE GONCALVES GARCIA  
ADVOGADO: SP330144-LUCAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia **25/07/2014 12:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0002659-30.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JAIR BATISTA DE MORAIS

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002660-15.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: VANDA MARIA DE ANDRADE WENCESLAU

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002661-97.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: DELCIDES FLORIANO DE SOUSA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002662-82.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: AIRSON REIS RODRIGUES

ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia **14/10/2014 09:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002663-67.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARIA EURIPADA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **07/07/2014 10:30** no seguinte endereço: JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002664-52.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA FELICIANO

ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000520-05.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA CARDOSO GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000521-87.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2014 13:15:00

PROCESSO: 0000522-72.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VITORIA DA SILVA CRUBELLATTI DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: DANIELA DA SILVA CRUBELLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000499-29.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE MARIA VICENTE TAVARES  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-36.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALCINA DA SILVA MIRANDA  
ADVOGADO: SP266616-MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000506-21.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA  
ADVOGADO: SP151898-FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000508-88.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDELZINHA DE OLIVEIRA TOZZI  
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/06/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000509-73.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA CORREA  
ADVOGADO: SP266616-MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-80.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURICO GONCALVES  
ADVOGADO: SP266616-MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-27.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2014 14:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000526-12.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO TENORIO CAVALCANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000095

0001623-86.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007562 - MARIA MADALENA POSSANI MACIEL GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (inc. XXVI, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0001021-66.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007602 - ADELSON LUIZ DE SOUZA (MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003225-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007601 - PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005279-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007599 - ALESSANDRA BRITES FERREIRA VAZ (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0006570-57.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007577 - SONIA REGINA RAMOS TOCANTIS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001454-65.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007578 - GERACINA RODRIGUES GONCALVES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015805-19.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007597 - LEOPOLDINA BARBOSA DE LIMA ROCHA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001184-17.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007563 - FATIMA APARECIDA DIAS BUTIER (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) ADONIRAN SEVERO RODOVALHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

(...) Com a juntada do comprovante da transferência dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC. (Conforme decisão).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. ( art. 398 do CPC). ( art. 1º, inc. XIX da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000407-27.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007606 - JOSE DE SOUZA FURTADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000064-94.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007574 - BERENICE DE AMORIM SANT'ANNA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0000570-07.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007607 - VALDENIZIA APARECIDA PEREIRA MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0004437-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007570 - LUIS FELIPE DA SILVA MENDES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
0007181-78.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007604 - MARIA JACINTA RAUBER (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)  
0000075-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007564 - MIRALVA SANTOS DE SOUZA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)  
0005425-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007572 - CECILIO FRANCISCO DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)  
0013684-58.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007573 - LUIZ CARLOS PETRICIOLI (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
0001329-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007567 - LUZIA INACIA DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
0000101-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007565 - MARCELO DE JESUS FONTOURA (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)  
0000461-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007566 - ORBILIO FRANCISCO DA SILVA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)  
0004439-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007571 - MARIA JOSE DA GLORIA GOMES ALVES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)  
0004360-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007569 - ROSA ALVES DOS SANTOS (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0000117-75.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007580 - NOIRZO QUINTANA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0004448-37.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007591 - RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0000196-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007581 - SERGIO CONCEIÇÃO CHAVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0005503-86.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007595 - ANTONIO RIBEIRO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0004807-55.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007594 - EURIPEDES VITORINO DE LARA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001191-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007583 - ANA VICENTE COELHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) OSMAR VICENTE SOUZA COELHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) OSMAR VICENTE SOUZA COELHO (MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B) ANA VICENTE COELHO (MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B) SEBASTIAO DE SOUZA COELHO (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO (MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0003258-05.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007586 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0000052-80.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007579 - REJANE TAVARES SOARES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003726-66.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007587 - IVO BARROS DA SILVA  
(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0003728-36.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007588 - MARIZA MARIA GOMES DA  
SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0004453-59.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007593 - GERSON CANDIDO SOBRINHO  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0002799-03.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007585 - OSVALDO DUTRA MARQUES  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0002798-18.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007584 - NATALINO LEITE ROCHA  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0004451-89.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007592 - GENTIL DE ANTAO MACHADO  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0004152-15.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007589 - SANDRA MARA MOREIRA  
BARBOSA (MS012290 - GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004437-08.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007590 - ANTONIO MARTINS RIBEIRO  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0000677-17.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007582 - LUCY COSTA NEIAS (MS003415  
- ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194-  
MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
FIM.

0000119-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007576 - ANTONIA ANA DA SILVA  
(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
Abertura de vista , pelo prazo de 10 (dez) dias, ao autor,das certidões negativas dos oficiais de justiça. (certidão  
expedida nacarta precatória anexada em 10.06.2014).

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003289-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6201012725 - ANDREIA FERNANDES BORGES (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON  
PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I,  
do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma  
da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se  
apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma  
Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012729 - LIRIO LEITE (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cancele-se a perícia médica agendada.

Tendo em conta a matéria sujeita a litígio, intime-se o Ministério Público Federal do teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002526-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003689 - JOSE ANTONIO LUCIO DE LIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, em razão de expedição de carta precatória para a Comarca de Rio Negro, determino a devolução da mesma, independente de cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0003703-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012723 - CLEUZA LOURENCO DOS SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido autoral, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002191-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012721 - MARIO FERNANDES DE BRITO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, MS014250A - GLAUBER TIAGO GIACHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a:

- a) manter em favor do autor o benefício de auxílio-doença até a reabilitação profissional, com renda mensal calculada na forma da Lei;
- b) expedir ao autor o certificado individual de reabilitação de que trata o artigo 92 da LBPS, na forma da fundamentação;
- c) incluir o nome do autor na relação de beneficiários reabilitados, conforme artigo 93 da LBPS;

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) expeça-se requisição de pagamento;
- c) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012767 - KATIA CRISTIANA SANTANA SCHELL (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir de 2.8.2012, acrescido do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.2.13/1991 e renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontando-se as parcelas referentes aos meses em que a parte autora recebera salário.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deverá o INSS promover a devolução dos valores adiantados a título de perícia, conforme estabelece o artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Anote-se a representação processual do marido da autora, Daniel Leal Peixoto de Castro, RG nº 1368689 SSP/MS, nos termos da fundamentação.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003523-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012792 - JOSE NATALINO BEZERRA (MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA, MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a isenção de imposto de renda pessoa física nos proventos de aposentadoria do autor, bem assim condenar a ré a repetir os valores retidos desde 17/5/2010, com correção monetária desde aquela data e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela para determinar a cessação da incidência de imposto de renda pessoa física nos proventos de aposentadoria do autor.

Tendo em vista que o benefício é pago pelo INSS, que figura como responsável legal pela retenção do aludido tributo, expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS determinando que, no prazo de 15 (quinze dias), abstenha-se de reter o imposto de renda pessoa física nos proventos de aposentadoria do autor, comunicando o cumprimento desta decisão nos autos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002948-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012749 - CLOVIS DOMINGOS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0003492-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012733 - JUCINEIDE HERMANA DOS ANJOS BORGES (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos, apontando a existência de ambiguidade e omissão.

A sentença julgou improcedente o pleito com base no laudo médico pericial que atestou pela ausência de incapacidade laborativa.

Por outro vértice, a parte autora alega sofrer de problemas no joelho direito decorrentes de acidente doméstico e que a incapacita para exercer atividades laborativas.

Pugna pelo esclarecimento de questão e a manifestação do pedido de concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos.

A sentença foi prolatada com fulcro nas provas carreadas aos autos e as condições pessoais da autora porquanto não há omissão/ambiguidade a ser sanada.

O laudo médico pericial atestou que a autora é portadora de “cisto cinovial” e que não há incapacidade laborativa. Em que pese o magistrado considerar os aspectos subjetivos e condições pessoais da autora, à toda evidência, não restou comprovada a incapacidade laborativa.

Assim, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente destes embargos, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Destarte, não havendo ambiguidade ou omissão a ser sanada, recebo os embargos e nego-lhes provimento.

Intimem-se.

0001459-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012797 - ANTONIA JULIA SILVA (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo recorrente, posto que tempestivos, mas os

rejeito no mérito, mantendo incólume a sentença objurgada.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003060-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012720 - JOSE ATAIDES DA ROSA MATOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para constar a retro fundamentação na sentença objurgada, e na parte dispositiva: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: [...]”

P.R.I.

0000736-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012726 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Assim, reconhecendo o erro material, recebo os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material na sentença proferida em 26.03.2014, dando a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o pagamento de auxílio-doença desde a data da sua cessação (01/02/2013), com renda mensal calculada na forma da Lei.

...

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.”

Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

0002440-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012724 - NILDO GAMA DE FIGUEIREDO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Assim, reconhecendo o erro material, recebo os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material na sentença proferida em 14.04.2014, dando a seguinte redação:

“RELATÓRIO

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo do NB n. 551.508.241-5, ocorrido em 21.05.2012.”

Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

0004182-84.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012619 - CECILIO PEREIRA MACIEL (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0004176-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012758 - REYNALDO DE SOUZA BARROS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Há evidente erro material no dispositivo da sentença porquanto o pedido do autor foi de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação em 02.02.2009 e não em 02.02.2010 como constou no dispositivo da sentença.

O CNIS juntado com a contestação às fl. 7, demonstram que o benefício do autor foi cessado em 02.02.2009. Vejamos:

Desta forma, compulsando os autos, verifico que houve erro de digitação, nos seguintes termos:

“DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar benefício de auxílio-acidente à parte autora desde a data da cessação do auxílio-doença em 02/02/2010, com alíquota de 50% do salário de benefício.

Trata-se apenas de erro material, corrigível de ofício ou a requerimento.

Assim, reconhecendo o erro material, recebo os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material na sentença proferida em 13.05.2014, dando a seguinte redação:

““DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar benefício de auxílio-acidente à parte autora desde a data da cessação do auxílio-doença em 02/02/2009, com alíquota de 50% do salário de benefício.”

Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001953-49.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012762 - AUTO POSTO E SERVIÇOS KAUE LTDA - ME (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR) III - DISPOSITIVO

Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

DESPACHO JEF-5

0004581-45.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012759 - MARIA

APPARECIDA RIVOIRO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - Converto o julgamento em diligência.

Consoante informações juntadas em 30/4/2014, por meio do ofício da 9ª Região Militar, a unidade de vinculação da parte autora é a 5ª Circunscrição de Serviço Militar - Ribeirão Preto-SP.

II - Tendo em vista a necessidade de informações das condições nas quais o instituidor da pensão militar aposentou-se como ex-combatente de guerra, oficie-se à Circunscrição de Ribeirão Preto-SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, enviar procedimento administrativo de concessão do benefício ao instituidor Alcides Rivoiro, bem assim informar se, após as operações bélicas, retornou à vida civil.

III - Vindas as informações, façam novamente conclusos para julgamento, com prioridade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

0002728-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012722 - EDGAR BORGES GARCIA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003526-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012753 - ANDREIA DOS SANTOS SOUZA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001507-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012748 - MARCIA REGINA DUM (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo mais 5 (cinco) dias, para que a parte autora regularize a representação processual, uma vez que, na nova procuração juntada, a curadora outorga poderes em nome próprio.

Com a regularização, voltem conclusos para análise da tutela antecipada.

0002432-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012746 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação acerca do recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001197-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012780 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONÇA THOMAZINI, MS013777 - JOÃO PAULO MENDONÇA THOMAZINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Sustenta o autor estar inscrito em dívida ativa da União referente a supostas multas sobre imóvel rural/ITR, sem jamais ter sido proprietário de qualquer imóvel rural. Aduz que, em virtude disso, seu nome está inscrito nos cadastros de inadimplentes, impedindo-o de firmar contrato de financiamento estudantil.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata exclusão de seu nome.

Decido.

II - Não vislumbro a verossimilhança das alegações, por não restar demonstrada a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

III - Cite-se.

0000307-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012734 - FAUZI ADRI (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte ré requer a retificação da RPV cadastrada nos autos para que passe a constar o desconto da parcela relativa ao PSS.

DECIDO.

Indefiro o pedido.

Compulsando os autos, verifico que o valor referente ao desconto de PSS já consta do cadastro da RPV, com o devido código SIAFI 36901, a ser descontado no ato do recebimento.

Expeça-se RPV em nome da parte autora.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

0005192-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012712 - MARECI DE CASTRO VIEIRA (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR031623 - JAISON SILVEIRA DE SOUZA, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA, PR054689 - ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0004480-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012672 - MARINA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da miserabilidade. Ausente a verossimilhança.

Outrossim, nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora não alfabetizada, conforme consta dos documentos anexados aos autos, necessária a procuração por instrumento público.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar o feito sem o patrocínio de advogado, a fim de juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Assim, decorrido o prazo para emenda da inicial, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0003599-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012769 - EVANIR CAMPOS DELMAO DOS SANTOS (MS012785 - ABADIO BAIRD, MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda da inicial.

A parte autora requer a reconsideração da decisão que determinou a juntada do requerimento administrativo. DECIDO.

II - Registro, inicialmente, que a ausência do pedido na via administrativa não se confunde com o esgotamento dela; este pressupõe a utilização de todos os meios de impugnação, pelo segurado, em face do ato administrativo impugnado, enquanto aquele (prévio requerimento administrativo) consiste em provocação da autoridade

administrativa para que esta se manifeste a respeito do direito pleiteado.

Sem a aludida manifestação, é impossível a caracterização da pretensão resistida (lide) que justifica a intervenção do Poder Judiciário no conflito de interesses (ainda sequer existente). E o fato é que o interesse processual somente se evidencia quando existe entre as partes este conflito de interesses, o que torna efetivamente imprescindível o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO INSS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Discute-se, nestes autos, a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como condição da ação, consubstanciada na falta de interesse processual. - Esta Nona Turma firmou entendimento em consonância dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas 213, do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. - Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. [...] (AC 00143569720134039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A situação de suposta excepcionalidade apontada no pedido de reconsideração juntado em 5.6.2014 é a mesma na qual se encontra grande parte dos autores que pleiteiam a concessão de benefício assistencial (voltado justamente para garantir o mínimo existencial a pessoas acometidas por moléstias graves e, por isso, incapacitadas para prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família), o que torna absolutamente inviável a adoção de critério distinto no caso concreto.

Com base nisso, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

III - De todo modo, considerando que a demora no cumprimento da determinação constante da decisão interlocutória não decorreu de desídia da parte autora, mas de insurgência quanto aos fundamentos nela expostos, concedo ao autor mais 10 (dez) dias para que junte o comprovante de protocolização do requerimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

IV - Cumprida a diligência, proceda a Secretaria nos termos da decisão proferida em 19.5.2014.

0004213-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012750 - ELIANA FARIA ALMEIDA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da incapacidade total. Ausente a verossimilhança.

II - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e juntar cópia do CPF de seu representante legal, bem como cópia integral da procuração por instrumento público (fls. 19), por estar incompleta.

III - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003043-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012740 - GERALDINA DOS SANTOS MIRANDA (MS007066 - JOSE HERNAN GIMENEZ, MS015246 - DIEGO LORENTZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000507-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012742 - MARIANO SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000911-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012741 - MARIA FERREIRA DA SILVA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA, MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0002205-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012738 - HELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR, MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)  
0000375-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012743 - GILBERTO RODRIGUES MENEZES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

III - Cite-se.

0004507-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012751 - NAISA OLIVEIRA DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004505-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012752 - SHELYCKS YARA MARCOS DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0004054-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012705 - IRLANDO ILARIO PONTES (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 0004053-35.2014.4.03.6201 foi cancelado por erro de distribuição.

DECIDO

I - Indefiro, também, a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0002835-90.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012727 - GILVAN CORDEIRO DE ARAUJO (MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

Objetiva a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV - Intimem-se. Cite-se.

Ao Setor de Cadastro para alteração do complemento para 312.

0001825-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012730 - LINDONBERG MENDES DE ALMEIDA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) LINDOMAR MENDES DE ALMEIDA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) SOLANGE MENDES DE ALMEIDA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) ALMERINDO BATISTA ALMEIDA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) GILBERTO MENDES DE ALMEIDA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) LINDONBERG MENDES DE ALMEIDA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) ALMERINDO BATISTA ALMEIDA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) GILBERTO MENDES DE ALMEIDA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) SOLANGE MENDES DE ALMEIDA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) LINDOMAR MENDES DE ALMEIDA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001360/2014/JEF2-SEJF

Tendo em vista a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, autorizo os herdeiros habilitados, GILBERTO MENDES DE ALMEIDA (CPF 607.725.301-49), LINDONBERG MENDES DE ALMEIDA (CPF 972.567.141 49), LINDOMAR MENDES DE ALMEIDA (CPF 771.209.571-04) e SOLANGE MENDES DE ALMEIDA (CPF 711.906.861-04), a levantarem, cada um, a sua quota-parte (1/4) da quantia existente.

Outrossim, determino que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004583-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012766 - ROSANGELA MACIEL FERREIRA MACHADO (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0004223-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012764 - KAMILA SALLES SILVA (MS010292 - JULIANO TANNUS, MS012761 - ANTONIO NUNES DA CUNHA FILHO, MS014075 - THIAGO LARA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão/Ofício nº 6201000156/2014

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral movida em face da

Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a Ré, tendo recebido o boleto referente à parcela de nº 18 no valor de R\$ 466,66, com vencimento em 28.2.2014, montante inferior ao contratado para aquele mês (planilha de evolução teórica fls. 49/55), que seria de R\$ 559,21. Aduz ter efetuado o pagamento de boa-fé, já que o erro na emissão de boleto com valor a menor é da própria CEF. Apesar disso, em março de 2014, recebeu comunicado de inadimplemento dessa parcela, com cobrança no valor de R\$ 572,17, motivo pelo qual teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome.

Decido.

II - Defiro a gratuidade da justiça.

Sem adentrar o mérito, reputo razoável o deferimento do pedido a fim de evitar dano à imagem da autora.

Isso porque os documentos apresentados, especificamente os de fls. 99/100, demonstram a verossimilhança das alegações quanto ao alegado valor errôneo apontado pela autora (R\$ 466,66) e sua quitação.

Há, também, nos autos, o extrato comprovando a anotação negativa do nome da autora referente à parcela com data de vencimento em 28.2.2014 (fls. 106).

Presente, pois, a verossimilhança das alegações.

Assim, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), para impedir (ou excluir) a inscrição do nome da autora no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

III - Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF a imediata exclusão do nome da parte autora (KAMILA SALLES SILVA) dos referidos cadastros (SERASA, SPC e/ou CADIN).

Oficie-se para o imediato cumprimento da antecipação da tutela.

IV - CITE-SE.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000156/2014

0004359-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012779 - LUCAS AURELIANO MESSIAS DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O prazo legal para recurso, previsto no art. 42 da Lei n.º 9.099/95, conta-se a partir da efetiva ciência da decisão. Considerando que a parte ré foi intimada da sentença no dia 1/04/2014 (terça-feira), o termo ad quem do prazo recursal ocorreu no dia 11/04/2014 (sexta-feira).

Desta forma, o recurso da parte autora interposto em data subsequente (14/04/2014) resulta intempestivo.

Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

0003794-50.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012731 - FRANCISCO AREVALO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) MADALENA JARA AJALA AREVALO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001361/2014/JEF2-SEJF

Tendo em vista a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, Autorizo a pensionista habilita, Senhora MADALENA JARA AJALA AREVALO, CPF nr. 926.791.531-20, a levantar a quantia existente.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004087-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012799 - IRANI GARCIA DE SOUZA (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (data registrada no andamento processual), para produção de prova a respeito da condição de segurada especial da parte autora no período de carência.

Advirto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, até o máximo de três para cada parte, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEF's.

Sem prejuízo, ressalto que o não comparecimento à audiência redesignada implicará extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente da causa, nos termos da legislação que regula o processamento de feitos no âmbito dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

0004581-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012754 - MARIA APARECIDA GOUVEIA PEREIRA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao Idoso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia social (levantamento social), conforme data e hora constante do andamento processual.

III - Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0007069-75.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012774 - WALDELY GONÇALVES NUNES (MS005792 - DIRCE GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000967-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012777 - ROSEVANIA DIAS DE OLIVEIRA (MS013706 - JEAN PAULO KENDY ODA) IVAN DOS SANTOS SILVA (MS013706 - JEAN PAULO KENDY ODA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) ROSEVANIA DIAS DE OLIVEIRA (MS013407 - MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO) IVAN DOS SANTOS SILVA (MS013407 - MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006813-35.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012773 - ELZA FAUSTINO DE LIMA (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005925-66.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012775 - CARLOS FABIO MARTINEZ (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003081-46.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012776 - OSVALDO ALVES ICASSATI (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000291-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012735 - GENY NACAO ISHIKAWA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte ré requer a retificação da RPV cadastrada nos autos para que passe a constar o desconto da parcela relativa ao PSS.

DECIDO.

Indefiro o pedido.

Compulsando os autos, verifico que o valor referente ao desconto de PSS já consta do cadastro da RPV, com o devido código SIAFI 36901, a ser descontado no ato do recebimento.

Expeça-se RPV em nome da parte autora.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.  
Intimem-se.

0000476-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012670 - CELIA CORSINHA RECALDE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que não foi implantado o benefício de amparo social ao deficiente concedido na decisão que antecipou a tutela.

Desta forma, diante da informação da parte autora, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da medida antecipatória, sob pena de multa diária.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 155/2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

I - Indefiro, também, a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0004586-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012756 - BERNARDINO ARCANJO (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004588-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012755 - CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004584-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012757 - MAURO FRANCA (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

0004743-16.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012736 - JANDYRA TRILHA TEIXEIRA (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) RUTE VALENTINA TRELHA TEIXEIRA (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) ROSEMEIRE TRELHA TEIXEIRA BUHLER (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifesta sua renúncia ao valor que ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais por intermédio de seu patrono. Todavia, seu patrono não tem poderes para renunciar.

DECIDO.

A renúncia pressupõe a outorga de poder para o fim específico. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração judicial com poderes expressos para renunciar ou termo de renúncia assinado pelas próprias autoras, sob a consequência de considerar-se não renunciado o crédito excedente e proceder-se a expedição de ofício precatório.

Intimem-se.

0004275-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012794 - IZAURA DA SILVA MORAES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto em diligência.

Considerando a notícia de que a autora está aposentada pelo Município de Campo Grande desde 20.5.2002, conforme documentos juntados pelo INSS; considerando não restar claro nos autos quais os períodos efetivamente utilizados na contagem do tempo para a aposentadoria junto ao Município; considerando, ainda, ser necessário investigar se o tempo de contribuição que a autora pretende ver utilizado não foi usado para fins de recebimento de outro benefício; e considerando, por fim, que, nos termos do art. 96, III, da Lei nº 8.213/91, não será computado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, na esteira do posicionamento jurisprudencial ora destacado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTAMENTO. ATIVIDADE URBANA COMO ENGENHEIRO. SEGURADO EMPREGADO E COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O RGPS. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RGPS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI DE BENEFÍCIOS. SERVIDOR ESTATUTÁRIO FEDERAL. APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PARCIAL CONCOMITÂNCIA COM ATIVIDADES PRESTADAS NO RGPS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS NOS DISTINTOS REGIMES. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA NO REGIME GERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. O exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço.

3. O que o ordenamento jurídico permite é a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes forem computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, e não no mesmo sistema, como no caso em apreço.

4. Se a parte autora logrou computar junto à administração pública apenas uma parte do seu tempo de serviço que foi prestada ao regime próprio de previdência, não se justifica a recusa ao aproveitamento do excesso de tempo de serviço/contribuição não utilizado para efeitos de concessão de aposentadoria previdenciária (arts. 96, inciso III, "a contrario sensu", e 98 da Lei n.º 8.213/91), já que ambos os direitos subsistem. Precedentes desta Corte.

5. Não há falar em impedimento de o segurado do RGPS levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para a obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais aproveitado para qualquer efeito no RGPS, a teor do disposto no artigo 96, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. O tempo de serviço excedente, no entanto, ainda valerá, para todos os efeitos previdenciários (no RGPS).

6. Para a concessão de aposentadoria por idade, no regime urbano, devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91).

[...].

(APELREEX 50233931720104047000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 04/10/2012.)

II - Ante o exposto, determino a expedição de ofício:

(i) ao Município de Campo Grande, solicitando-lhe informações detalhadas acerca de todo o tempo (quais os períodos) efetivamente utilizados para a aposentadoria concedida por aquele ente;

(ii) ao Estado do Mato Grosso do Sul, especificamente por intermédio da AGEPREV, solicitando-lhe informações a respeito da utilização do período de 9.2.1978 a 18.12.1997 para fins de aposentadoria no RPPS daquele ente;

III - Com as informações, vista às partes e conclusos para julgamento, com prioridade.

0005309-86.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012772 - IVAN RAMIRES (MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que o autor foi intimado da sentença em 6/8/2013 (terça-feira), cujo termo a quo é o dia 7/8/2013 (quarta-feira) e termo ad quem em 16/08/2013 (sexta-feira).

Em 12/08/2013 o autor opôs embargos de declaração, de cuja sentença em embargos foi intimado em 20/01/2014. Nos termos do art. 50 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração suspendem o prazo recursal. Assim, a teor do art. 42 da aludida Lei, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo "a quo", a data de 21/01/2014 (terça-feira) e, como termo "ad quem", a data de 27/01/2014 (segunda-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2014/2868, datado de 29/01/2014, o recurso apresentado pelo INSS revela-se intempestivo.

Ante o exposto, não recebo o recurso diante da intempestividade.  
Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.  
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000096

0003432-14.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007737 - GASPAR BATISTA DA SILVA (MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI)

Fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web) (art. 1º, inc. XXXVII, da Portaria 031/2013- JEF2-SEJF).

0001912-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007724 - SERGIO LUIS NOVAES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado,no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001609-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007621 - MARIZA RODRIGUES BATISTA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 11.06.2014) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado,advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. ( inc. XXIV, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000168-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007613 - DIDIEL ROMEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001922-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007615 - NERCY CAETANO DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002461-34.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007616 - GLORIA DA COSTA LOPES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000953-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007617 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) BANCO DO BRASIL S.A. (MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) MEGA CARD CONSULTORIA E SERVIÇOS

FINANCEIROS LTDA (MS005750B - SORAIA KESROUANI) BANCO MORADA (SP127329 - GABRIELA ROVERI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A. (MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) BANCO MORADA (SP268922 - FABIANA SANCHES, SP301635 - GISELE OLIVEIRA DA PAZ, SP304399 - ALINE DE FARIA NOGUEIRA FALCAO) BANCO DO BRASIL S.A. (MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) BANCO MORADA (SP213955 - MILENE DERANIAN, SP213125 - ANA PAULA ROVERI, SP200518 - TATIANA CALIMAN MARTINS, SP062397 - WILTON ROVERI, SP291641 - DANIELE GONÇALVES LINS)

(...) III - Após, intimem-se os réus. (conforme despacho anteriormente proferido).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de precatório, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0006568-87.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007688 - MARIA JOSE AMORIM DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004887-19.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007687 - ELIZABETE ROMEIRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0003143-52.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007723 - THOMAZA SANCHES DA SILVA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) CARLOS DIAS DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) THOMAZA SANCHES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos.( art. 398 do CPC). (inc. XIX, art. 1º,Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004201-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007689 - PEDRELINA OLARIA FERREIRA DUARTE (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000769-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007727 - VALDIRENE MARIA DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000793-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007626 - CARMEN HERNANDES MORRO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005291-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007729 - EDIR DA SILVA STAHL (MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002568-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007726 - CLEUSA BORGES DE MORAIS (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003861-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007624 - LUCIENE RITA DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002436-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007736 - DEUSNI LOPES DOS ANJOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003864-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007627 - HELIO DE SOUZA LIMA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001676-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007735 - JOANY CORREA QUEVEDO  
(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE, MS015523 - CASSIA FATIMA EMILIO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004148-36.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007730 - ABADIO DA COSTA OLIVEIRA  
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003495-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007732 - HELIO VICENTE DOS SANTOS  
(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0003875-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007755 - ROBERTO WIERENICZ  
(MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA, MS017581 - LUIZ FERNANDO DE MELO)  
0002395-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007754 - MARINEZ SILVA DE OLIVEIRA  
(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0000500-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007757 - JOAO BATISTA ALVES DE  
JESUS (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)  
0007773-65.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007620 - VITORIA VALDEZ LIMA  
(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES)  
0001165-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007618 - ADEMIR GOMES DE SOUZA  
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
0001661-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007619 - ANGELA CRISTIANE MOVIO  
(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA,  
MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
FIM.

0003628-86.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007611 - CELIA CORDOBA DE  
OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor, no  
sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art.  
1º, inc. XXII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0001724-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007811 - APARECIDA DE FATIMA  
VENANCIO SOARES (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)  
0001837-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007793 - FLAVIO JOSE MARIOTTI  
(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES  
FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO  
DA SILVA PINHEIRO)  
0002692-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007794 - CLAUDIO LEANDRO  
ANDRADE (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

- 0001303-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007743 - JONAS DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001445-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007640 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DE FRANCA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000050-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007628 - ALMERINDA GOMES FREITAS SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001719-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007646 - RAFAEL RECH FILHO (MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA, MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0002603-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007661 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000907-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007633 - DIOGO GIL MAIDANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000699-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007739 - JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0004516-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007677 - ELISA CORREIA DA SILVA SANTOS (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000832-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007632 - ABEGAIR DA COSTA LOUVEIRA (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001669-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007645 - ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0004628-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007683 - GUILHERME AQUINO GARCIA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000988-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007635 - LOISE CORTE DA CRUZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000532-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007630 - CLEONICE MARIA DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000962-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007634 - MARIA MADALENA GONCALEZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001864-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007654 - CARMEN RISALDES RODRIGUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0008978-66.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007684 - JULIANE GOMES PACHECO (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000959-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007745 - LUZIA MARTINA DA SILVA DE CASTRO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001755-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007648 - WILSON FERREIRA BRUNO (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004484-06.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007676 - ELIAZIBE NORBERTO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004585-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007748 - JOEL DE FREITAS FLORENTINO (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001832-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007651 - LINDAURA DE LIMA DA CUNHA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004120-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007673 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002401-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007660 - MIGUEL VENCESLAU SANCHES ESCOBAR (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001178-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007685 - VICTOR MATHEUS QUIRNEF DELGADO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003501-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007665 - CARLOS ALEXANDRE ROSSATT DIAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001309-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007639 - ANTONIO RIBOLI LINDOCA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004265-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007674 - ANTONIO VITORINO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000990-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007636 - VANILDA DOS SANTOS ARAUJO (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004590-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007680 - NATHALIA PESSOA RIBEIRO (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003552-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007667 - MARLY SIMOES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003475-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007664 - ALEXANDRO DE LIMA VIANA (MS005887 - LAIMUTE LAUPINAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001968-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007658 - MARCO ROBERTO TIBLES SAMPAIO (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001654-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007644 - MARIA CRISTOVAO MELO (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001552-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007643 - BERTOLINO CORREA DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001255-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007741 - JORGE LUIZ TORRES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004573-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007679 - ANA MARIA FERREIRA FIALHO (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003922-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007670 - CLEONICE QUEIROZ DE ARAUJO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001835-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007652 - TEREZA DE AVILA NOGUEIRA FERNANDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002312-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007659 - MARINA DA SILVA EUGENIO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001884-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007655 - MANOEL DA SILVA BRONZE (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000258-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007629 - IDALINA LARA DOS ANJOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004029-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007672 - KEZIA FREITAS RUFINO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001522-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007642 - EUNICE AUGUSTA PINHEIRO DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002385-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007746 - MARILENE BATISTA KEMP (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001241-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007740 - LINERY BARBOSA FERREIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004613-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007682 - HERMAN JUNIO PARIZOTTO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004399-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007675 - CIRLEI SOARES DE FARIAS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002891-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007663 - NILSON BRAGA FILHO (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO, MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001302-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007686 - DARIO NUNES FILHO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000595-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007631 - CIRA GALHANO ARANTES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002943-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007747 - ITAMAR MARECO MENDES (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES, MS015992 - BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001773-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007650 - MARIA DAS GRACAS LANDS (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001770-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007649 - VILMA PEREIRA DOS SANTOS (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001299-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007742 - JOSE CAVALCANTI DE ALMEIDA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003722-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007669 - KEILA SILVA DOS SANTOS (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002779-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007662 - ANDRE ANUNCIACAO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001952-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007657 - DINA SOARES DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001850-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007653 - ROBERTO DOMINGOS PORTILHO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001789-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007744 - IZABEL VIANA DE SOUZA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001899-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007656 - FABIO LUIZ BATISTOTE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004532-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007678 - RUTH PUCHINELI DO NASCIMENTO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005737-68.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012858 - IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) III - Dispositivo  
Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Defiro a gratuidade da justiça.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Dessa forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

P.R.I.

0002953-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012835 - MARIA VILMA BENITES XAVIER (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0002955-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012834 - SILVANIA GOUVEIA DE QUEIROZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0000216-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012671 - ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004698-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012668 - CONCEICAO ROLIM FERNANDES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004642-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012688 - MARIA EUGENIA RIBEIRO ONOFRE (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003332-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012680 - CREONICE FRANCISCA DE PAULA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000214-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012697 - EDMILSON ROCHA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001288-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012676 - ETELVINA PUQUES MACHADO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001564-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012694 - VALDET CARNEIRO LACERDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003542-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012678 - ADRIANA DE CAMPOS BOMFIN (MS009502 - WILSON TADEU LIMA, MS003895 - MOACIR FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000574-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012700 - MARIA GRONI MARQUES MIRANDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004396-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012687 - ADRIANA FRANCISCA BATISTA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0003573-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012876 - ANTONIO SOCORRO DE OLIVEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei, devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intímese ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento.

P.R.I.

0000061-66.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012737 - MARIA FERNANDA RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intímese ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0001885-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012870 - ELAINE APARECIDA DA FONSECA (MS013451 - BRUNO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003134-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012846 - ALGACIR DA COSTA NASCIMENTO (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde a cessação administrativa em 31.05.2012, ressalvados os valores recebidos sob o mesmo título, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n. 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003811-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012847 - JOSE ADEMIR RIVAROLA (MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, mantendo os efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o

mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 3.9.2012, deduzindo-se as parcelas recebidas a título de tutela antecipada ou em regime de acúmulo legalmente desautorizado, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deverá o INSS promover a devolução dos valores adiantados a título de perícia, conforme estabelece o artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003638-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012857 - JOANITA ALVES PEREIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde o indeferimento administrativo em 20.07.2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n. 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003769-66.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012848 - SINVALDO ALVES BEZERRA (MS008914B - CARLOS ALBERTO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a isenção de imposto de renda pessoa física nos proventos de aposentadoria do autor, bem assim condenar a ré a repetir os valores retidos desde 19/4/2010, com correção monetária desde aquela data e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela para determinar a cessação da incidência de imposto de renda pessoa física nos proventos de aposentadoria do autor.

Tendo em vista que o benefício é pago pelo INSS, que figura como responsável legal pela retenção do aludido tributo, expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS determinando que, no prazo de 15 (quinze dias), abstenha-se de reter o imposto de renda pessoa física nos proventos de aposentadoria do autor, comunicando o cumprimento desta decisão nos autos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I. Cumpra-se.

0004614-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012812 - MARINEZIA AVALOS DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença desde a cessação administrativa em 03.11.2009, descontados os valores recebidos sob o mesmo título e os períodos em que recebeu seguro-desemprego, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003640-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012860 - RUBE FRANCISCO DOS SANTOS (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença

a parte autora desde a cessação administrativa em 11.01.2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n. 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004734-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012701 - FLAVIO OLMEDO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (08/07/2008).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Tendo em vista a documentação apresentada, nomeio como curadora do autor a sua mãe, APOLONIA FRANCO, para o fim específico de representação neste processo, residente na Rua Antonio Mena Gonçalves, nº1525, casa 03, Bairro Vila Gomes, CPF 293.982.821-00. Anote-se.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0004364-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012677 - CEILA REGINA DA SILVA ALBUQUERQUE (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 24/05/2013, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-se ofício para pagamento do perito, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0003743-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012871 - MARIA JARINA PEREIRA LIMA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença (NB 518.089.889-3) em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação daquele em 29.8.2013, com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003524-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012702 - IVANILDO CABANHE ARCE (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 23/07/2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

Tendo em vista a documentação apresentada, nomeio como curadora do autor a sua mãe, ALZIRA CABANHE ARCE, para o fim específico de representação neste processo, residente na Rua 100, nº24, Bairro Nova Campo Grande, CPF 273.260.551-49. Anote-se.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-se ofício para pagamento do perito, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0001566-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012674 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CARNEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 10/05/2013, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-se ofício para pagamento do perito, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0002952-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012693 - IDENOR GONCALVES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 07/03/2013, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento do perito, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0004538-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012760 - AMELIA RODRIGUES DE MORAES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (07/11/2013.).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002704-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012682 - CARLOS DUTRA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 05/11/2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-se ofício para pagamento do perito, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0001556-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012692 - SALVINA ALVES DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 01/02/2013, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento do perito, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0001794-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012686 - CLEUZA SOARES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (30/11/2009).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000200-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012786 - MARIEL RODRIGUES BERNARDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ARISTIDES ARIEL BERNARDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para suprir a omissão apontada, fazendo-se constar na fundamentação as razões ora esposadas, mantendo-se os seus demais termos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e acolho-os para sanar a omissão apontada para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora inativa/pensionista à paridade remuneratória com os servidores da ativa, em relação à percepção da Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST, conforme assentado na

fundamentação e condenar a ré:

a) a implantar a Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST pela pontuação de 80 pontos nos proventos da parte autora e no pagamento das diferenças decorrentes de 80 pontos desde 03/2008 até a implantação da regulamentação da avaliação de desempenho (publicação da Portaria 3.627/2010 do Ministério da Saúde, 19/11/2010), ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e a compensação dos valores já percebidos a título da referida vantagem;

b) a pagar as diferenças, com correção monetária e juros de mora nos termos do NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ;

c) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações devidas, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.”

Intimem-se

0003900-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012800 - ISAURA VIEIRA DA SILVA BRAGA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002630-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012802 - SUZANA GABRIEL (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002882-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012801 - EPIFANIO BALBUENA ROJAS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e acolho-os para sanar a omissão apontada para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora inativa/pensionista à paridade remuneratória com os servidores da ativa, em relação à percepção da Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST, conforme assentado na fundamentação e condenar a ré:

a) a implantar a Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST pela pontuação de 80 pontos nos proventos da parte autora e no pagamento das diferenças decorrentes de 80 pontos desde 03/2008 até a implantação da regulamentação da avaliação de desempenho (publicação da Portaria MTE nº 197/2011, 04/02/2011), ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e a compensação dos valores já percebidos a título da referida vantagem;

b) a pagar as diferenças, com correção monetária e juros de mora nos termos do NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ;

c) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações devidas, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I.”

Intimem-se

0002440-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012843 - LUCIA DE BARROS LEITE (MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0002552-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201012842 - RAMAO COLMAN (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
FIM.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004645-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012872 - DENNER VIEIRA VASCONCELOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) DIEGO LAERTES VIEIRA VASCONCELOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.  
Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).  
Oportunamente, arquivem-se.  
P.R.I.

0001945-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012796 - JOSENI CARDOSO DOS SANTOS (MS010624B - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO  
Diante do exposto, por abandono de causa, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do CPC.  
Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000075-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201012855 - VALDIR SOARES VILELA (MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO  
Posto isso, JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, III do CPC.  
Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.  
Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.  
P. R. I.

#### DESPACHO JEF-5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o perito alterou a sua agenda de perícia bem como o local de sua realização, redesigno a perícia médica conforme consta o andamento processual.  
Vale salientar que a perícia será realizada na Rua 14 de julho, 356, Vila Glória, Campo Grande - MS, nas dependências do prédio do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0004124-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012838 - JOSE FELIX NETO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003602-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012839 - MARCELO MARQUES FERREIRA (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000970-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012841 - JOSE FELIX MARTINS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004566-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012837 - MILTON SEVERINO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001972-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012840 - LUCIA FRANCO GONCALVES MONTEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o perito alterou a sua agenda de perícia bem como o local de sua realização, redesigno a perícia médica conforme consta o andamento processual.

Vale salientar que a perícia será realizada na Rua 14 de julho, 356, Vila Glória, Campo Grande - MS, nas dependências do prédio do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001747-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012845 - OLIVIA MARIA DO NASCIMENTO (MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003257-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012844 - JOSE VANDERLEI PAZ DA SILVA (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0000389-93.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012883 - NEIDE CRISTINA DA SILVA (MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, por meio da petição protocolizada em 4.6.14 (anexada em 9.6.14), diante da decisão que já determinou o cumprimento da medida antecipatória (ofício expedido em 5.6.14 - certidão).

Por outro lado, há informações da CEF quanto ao efetivo cumprimento (petição anexada em 5.6.14).

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

0004665-91.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012907 - DELVACI LIVRADA BENITES ANTUNES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão da matéria e do valor da causa.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

III - Após, conclusos para julgamento.

0004661-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012875 - SUELY PEREIRA DOS SANTOS (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser a outorgante não alfabetizada.

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XV, parágrafo único, da Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

Intime-se.

0004456-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012763 - JOSE VIANA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Defiro o pedido de redesignação de perícia social, tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora.

II - Intimem-se as partes, consoante consta no andamento processual.

0002886-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012807 - NENA NATALIA SABINO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003686-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012806 - JORGE MAURO DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004685-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012809 - NAIR BEATRIZ ALBUQUERQUE BARRA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000004-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012808 - NEUSA MANSANO LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002567-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012810 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003108-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012805 - AMALIA TOMAS RAMOS (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003826-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012791 - ARGEMIRO CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003468-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012788 - HERCULANA ESPINOZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003818-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012789 - HERMINIO DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
FIM.

0004655-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012874 - ANSELMO ANTONIO PERES MOTA (MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XV, parágrafo único, da Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

0003711-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201012905 - MARILU PALOSA DE SOUZA PERES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda à inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 3 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Em igual prazo, intime-se a parte autora para apresentar outras provas como início de prova material (certidão de óbito do de cujus, certidão de casamento).

Deverá também, no mesmo prazo, promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, se houver, indicando o endereço dos mesmos.

Decorrido o prazo, em sendo arroladas testemunhas a serem ouvidas nesta localidade, retornem os autos conclusos; caso contrário, cite-se.

DECISÃO JEF-7

0004735-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012906 - MARLENE DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Os documentos médicos juntados com a inicial comprovam as patologias de que a parte autora é portadora, mas não demonstram que ela está incapacitada para o trabalho. Além disso, necessário verificar a presença dos requisitos carência e qualidade de segurada à época da constatação de eventual incapacidade.

Assim, não demonstrada a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações feitas na via inicial (CPC, art. 273), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - Defiro o pedido de designação de perícia médica, consoante consta no andamento processual.

III - Intimem-se. Cite-se. Com a contestação, o réu deverá juntar as informações atualizadas do CNIS da parte autora, bem assim eventuais exames médicos periciais nela realizados.

IV - Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

0004639-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012887 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito do companheiro da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

II - Outrossim, para a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao alegado companheiro, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2014, às 14h40min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

III - Cite-se. Intimem-se.

0004591-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012811 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA DUARTE (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Requer produção de prova emprestada (laudo pericial realizado perante o Juízo Estadual paa fins de percepção de seguro DPVAT).

II - Defiro o pedido de prova emprestada.

III - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas do CNIS da parte autora.

IV - Após, façam conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003395-84.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012828 - NECIME LAURO PERES (MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004695-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012821 - BARTOLOMEU CAPISTRANO DA ROSA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002845-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012825 - EDSON DA CRUZ LOBO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005607-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012819 - JESUS VICENTE GOMES (MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT, MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000569-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012831 - MARIA CECILIA RIBEIRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003483-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012823 - MARIA APARECIDA COSTA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003433-04.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012824 - EUNICE PEREIRA DE HOLANDA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007857-89.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012826 - ERLI VERONICA BALBINO DE FREITAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001609-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012830 - MARIA JOSE LEMES DA SILVA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002247-38.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012829 - REGINA SEBASTIANA FRANCA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006203-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012816 - APARECIDA DA SILVA GOMES (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006763-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012827 - MIRIAN TERESINHA POTRICH (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006159-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012817 - ANDRE AGUERO TENORIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005619-92.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012818 - NOELI CARVALHO ZIMPEL (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006176-50.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012790 - BOAVENTURA GOMES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004215-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012822 - PAULO JESUS SANTANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006373-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012815 - ZENAIDE AMARAL DIAS (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007025-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012861 - RODRIGO BAPTISTA SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) WILLIAN ROCHA DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) RONALDO ALEXANDRE DE SANTANA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) RAFAEL ROCHA FREIRE DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) UELITON DOS SANTOS SALVIANO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) RODRIGO KRAWULSKI SASAMOTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) RAFAEL ROCHA FREIRE DA SILVA (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando que o preparo do recurso foi recolhido em valor insuficiente, sem a devida atualização, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementá-lo de acordocom o Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do CJF, Capítulo I, item 1.1.3, sob pena de ser considerado deserto o recurso. Devidamente complementado o preparo, intime-se o recorrido, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0000297-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012911 - LIBORINA ROSA PIRES DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora requer a expedição de RPV com retenção dos honorários contratuais, todavia, não foi juntado o contrato firmado entre partes.

DECIDO.

No caso, o pedido de retenção de honorários não foi instruído com o contrato estabelecido entre as partes,

impossibilitando a verificação do percentual contratado.

Assim, face ao pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010.

Ademais, cabe esclarecer que o § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Portanto, com a juntada do respectivo contrato, antes da apresentação do requisitório ao tribunal, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Não carreado aos autos o contrato, apresente-se o requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem a retenção dos honorários.

Intimem-se.

0005015-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012832 - LUCELIA MENACHO NUNES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ressalvo que, em relação à petição da parte autora anexada em 11.03.2013, não houve prejuízo quanto ao pagamento do benefício.

Sendo assim, diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0004647-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012873 - VANDERLEY RODRIGUES PIMENTA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedidos diversos.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

III - Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0004437-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012921 - NELSON DE FREITAS RIBEIRO (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedido diverso.

II - Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora tem renda fixa mensal (proventos de aposentadoria).

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

III - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os seguintes documentos do seu representante:

a) comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador;

b) CPF ou declaração de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IV - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0004587-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012803 - ALEXSANDRO MARTINS CORREIA (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER, MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0004585-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012804 - ERICA CRISTINA VALENCIANO SILVA (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

0004695-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012877 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Designo perícia na especialidade: Clínico Geral. Adata consta do andamento processual.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Terenos-MS, para que realize o levantamento social na residência da parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

0002020-82.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012793 - REGINA FATIMA CHAVES MEDINA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispensou, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório, abrindo-se vista prévia do teor do precatório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004351-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012917 - TEREZA FATIMA DE ARRUDA KRAUZ (MS006291 - EDMIR FONSECA RODRIGUES, MS011562 - DIOGENES AUGUSTO OCAMPO SANCHES, MS017395 - JACOB MALKO RAPHI DOLABANI DE CASTRO, MS010409 - WILSON CESAR PARPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação visando à desaposentação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação, até mesmo por estar a autora em gozo de benefício.

Cite-se.

0003323-05.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012833 - JOAQUIM ALMEIDA DO NASCIMENTO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0004641-42.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012885 - ANTONIO GOMES MARTINS (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004685-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012884 - IZAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.  
Intimem-se.

0002943-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012890 - ITAMAR MARECO MENDES (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES, MS015992 - BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000731-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012913 - ANA CRISTINA AZEVEDO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000005-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012898 - DARIO BARROS SOBRINHO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000717-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012915 - PEDRO MARTIN PESSETTE (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0003869-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012836 - JUCINEIDE JORGE CLEMENTINO (MS015013 - MAURO SANDRES MELO, MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (data registrada no andamento processual), para produção de prova a respeito da condição de companheira da parte autora em relação ao segurado falecido.

Advirto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, até o máximo de três para cada parte, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEF's. Intimem-se.

II. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o preparo do recurso foi recolhido em valor insuficiente, sem a devida atualização, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementá-lo de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do CJF, Capítulo I, item 1.1.3, sob pena de ser considerado deserto o recurso. Devidamente complementado o preparo, intime-se o recorrido, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0000333-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012866 - CAIO RUBIO DE MELO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) DANIELE CONTE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) BRUNO CLEUDER DE MELO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) DANIELE CONTE (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) CAIO RUBIO DE MELO (MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) BRUNO CLEUDER DE MELO (MS009993 - GERSON CLARO DINO) DANIELE CONTE (MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001195-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012865 - MARIANA MAMEDE LOURENCO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) RAFAEL CAVALCANTE DE MOURA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) RAFAEL DORIA DE SOUSA PEREIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) PAULA MARCIA DE ALMEIDA ALVES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) LORENA MARQUES DE OLIVEIRA ROBALDO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) MARIANA MAMEDE LOURENCO (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) RAFAEL DORIA DE SOUSA PEREIRA (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) PAULA MARCIA DE ALMEIDA ALVES (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) RAFAEL CAVALCANTE DE MOURA (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) LORENA MARQUES DE OLIVEIRA ROBALDO (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) RAFAEL DORIA DE SOUSA PEREIRA (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006843-31.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012863 - ANDRE JACOMETO DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) BRUNO VINICIUS DE CAMPOS ALVES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) DIOGO GONCALVES LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) CLAYTON VIANA LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) EDINALDO SOUZA MOREIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) DANILO RICARDO ELIAS TEIXEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) CLAYTON VIANA LIMA (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) DANILO RICARDO ELIAS TEIXEIRA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) DIOGO

GONCALVES LIMA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) EDINALDO SOUZA MOREIRA (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) BRUNO VINICIUS DE CAMPOS ALVES (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) ANDRE JACOMETO DE OLIVEIRA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) CLAYTON VIANA LIMA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) EDINALDO SOUZA MOREIRA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007023-47.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012862 - FRANKLYN DE SOUZA SOARES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) JAQUELINE TORRES DA COSTA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) HUGO PIRES BARBOSA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FLAVIO MARCIO BULHOES DE LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) LUCIANO DA SILVA GORDIN (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) GILSON PEREIRA DA SILVA FILHO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FLAVIO MARCIO BULHOES DE LIMA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FIM.

0003163-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012864 - ADRIANO DE QUEIROZ ANDRADE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando que o preparo do recurso foi recolhido em valor insuficiente, sem a devida atualização, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementá-lo de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do CJF, Capítulo I, item 1.1.3, sob pena de ser considerado deserto o recurso. Devidamente complementado o preparo, intime-se o recorrido, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0004101-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201012781 - LUISA ESPERIDIAO GONCALVES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O prazo legal para recurso, previsto no art. 42 da Lei n.º 9.099/95, conta-se a partir da efetiva ciência da decisão. Considerando que a parte ré foi intimada da sentença no dia 14/04/2014 (segunda-feira), o termo ad quem do prazo recursal ocorreu no dia 24/04/2014 (quinta-feira).

Desta forma, o recurso da parte autora interposto em data subsequente (28/4/2014) é intempestivo.

Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

## **TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO Ata nº 48/2014 - Lote 1226/2014**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2014

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2014  
UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000084-33.2014.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: PRISCILLA FARIA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000085-18.2014.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ADIR APARECIDA DA SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000086-03.2014.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JOSE MATOSINHO DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000087-85.2014.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000088-70.2014.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 5  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
CAMPO GRANDE**

## **EXPEDIENTE Nº 2014/9201000063**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0000057-84.2013.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9201003686 - HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO (MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a decisão recorrida, porém por fundamentos diversos, acima explicitados, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Custas e honorários na forma da lei. Viabilize-se.

0002766-29.2012.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9201003685 - DOMINGOS SAHIB NETO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
No caso concreto, em conflito de competência o TRF da 3ª Região declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, logo, como realçado por aquela Corte Regional em decisão datada de 20 de junho de 2013 (que apreciou embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator), “reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS, com a correspondente declaração de competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, encontra incidência o quanto disposto no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, assim redigido: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.”

Posto isso, em virtude do disposto no art. 113 do CPC, mencionado no julgado do TRF da 3ª Região, ao reputar nulos os atos decisórios do juízo incompetente (no caso, Juizado Especial Federal de Campo Grande), o presente recurso, intentado contra ato havido como nulo, perdeu seu objeto.

Ademais, como decidiu o TRF da 3ª Região no citado conflito, “a jurisprudência é assente no sentido da possibilidade de o Juízo declarado competente na decisão do conflito reapreciar a matéria decidida em caráter de urgência pelo Juízo incompetente”.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, e, por consequência, dou por prejudicados os embargos de declaração.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

### **DECISÃO TR-16**

0014535-57.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201003679 - HITOR PREZNISCA (MS011662 - ROSELI BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Apesar do caráter personalíssimo do amparo social ao deficiente e ao idoso, a TNU tem reconhecido a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do

processo, caso contrário premiar-se-ia o Estado por uma conduta duplamente censurável: 1) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e 2) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009).

Sendo assim, acompanhando o entendimento da TNU, e com fundamento nos art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007 e art. 1.060 do CPC, defiro o pedido formulado por EANIA DE FATIMA PREZNISCA, ROSANE MARIA PREZNISCA E LUCIA MARLI PREZNISCA GOULARTE, que doravante passam a figurar como sucessoras do autor falecido (HITOR PREZNISCA), mantida a gratuidade de justiça. Promovam-se os registros necessários no sistema processual. Int.

#### **DESPACHO TR-17**

0004096-50.2006.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9201003680 - ANTONIA DELFINO DE MORAIS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o requerido pelo representante judicial da parte autora em sua última petição. Em nome da celeridade processual, providencie a Secretaria desta Turma Recursal a anexação de pesquisa(s) junto aos sistemas do INSS demonstrativos de eventual existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte da autora falecida. Caso inviável a realização da pesquisa mencionada, oficie-se ao INSS, conforme requerido. Em seguida, dê-se vista às partes. Campo Grande/MS, 09/06/2014.

0000765-26.2007.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9201003677 - GEORGINA HERONILDA DE ARRUDA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A cópia da certidão de óbito que acompanha a petição de habilitação está com alguns de seus campos apagados, não possibilitando a este juízo verificar a qualidade de herdeiro ou sucessor (CPC, art. 1.060). Sendo assim, determino ao representante judicial da parte autora que promova a anexação, legível, de cópia da certidão de óbito. Prazo: 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, 09/06/2014.

0005122-49.2007.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9201003678 - ROSARIA RIBEIRO DE LIMA (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Aguarde-se a vinda da petição de habilitação, no prazo deferido. Após, tornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 09/06/2014.

0003131-04.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201003681 - PAULINO SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista ao INSS para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão.

Campo Grande/MS, 09/06/2014.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE**

## **CAMPO GRANDE**

### **EXPEDIENTE Nº 2014/9201000064**

0000080-93.2014.4.03.9201 --Nr. 2014/9201000602 - MARIA APARECIDA PINHEIRO (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES)

Fica intimada a parte autora, da decisão proferida nos presentes autos.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0000015-98.2014.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9201005095 - ADALIRA LOPES CHAGAS (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE, MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, por ausência das condições da ação, e a teor do art. 557 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Custas e honorários na forma da lei.

Intime-se

### **DESPACHO TR-17**

0014238-50.2005.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9201005090 - TELMA ALMADA (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrido para manifestação, caso pretenda, sobre os documentos anexados pela parte recorrente.

Campo Grande/MS, 12/06/2014.

0004487-34.2008.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9201004412 - GILKA NAKASATO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos em inspeção.

Sobreste-se o feito, como determinado no despacho anterior.

Cumpra-se.

0003339-56.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201003682 - ALEX DUARTE DE FREITAS X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Considerando o acórdão proferido em 06.11.2013 e a ausência de interposição de recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à instância de origem.

Viabilize-se.

0000110-65.2013.4.03.9201 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9201004688 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X AILTON DE PAULA (MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso do prazo para manifestação do INSS, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação. façam os autos conclusos.

Priorize-se.

Campo Grande/MS, 12/06/2014.

0000458-04.2009.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9201004433 - ROSELY DOS REIS ALVES (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) ROSANA DOS REIS ALVES (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) ROSELY DOS REIS ALVES (MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos carreados aos autos pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

0000115-08.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201004437 - ALCIR TEIXEIRA GOMES (MS010301 - ATACINO TEIXEIRA GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela parte recorrente na petição anexada aos autos virtuais em 29/08/2011.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para determinar a retificação do código do recolhimento das custas no caso.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001040-25.2009.4.03.9201 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9201004426 - MARIA BRANCO PONCE (SP109760 - FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Uma vez que já decorrido o prazo para resposta do INSS, traslade-se cópia de todas as peças deste feito para os autos virtuais do feito principal, a fim de que lá tenha prosseguimento, uma vez que este Recurso de Medida Cautelar foi recebido como Recurso Inominado.

Após, tornem os autos deste feito conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 13/06/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002707-77.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO  
VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6321000097**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.**

0001515-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000771 - JOAO VITOR COSTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001453-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000768 - VILMA FERNANDES MENDES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002839-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000785 - MARCELO DEODORO PEREIRA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003594-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000794 - CLAUDINICE FERNANDES DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000106-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000759 - FABRICIO MASSAYUKI SASAKI (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004653-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000812 - ROSANGELA ELIAS (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004143-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000800 - SERGIO CARLOS DE SANTANA (SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0004336-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000802 - GENIRES BENICIO SOUZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001561-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000775 - JEANIFER CARLI BACCARIN (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001557-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000774 - SILVIA TEREZA DUARTE CANTANHEDE SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002653-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000783 - EMANOELE YOSHIE ALVES OGAWA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003602-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000795 - BENEDITO SANTANA MUNIZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0003439-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000790 - SUELY DE MARIA ALVES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004506-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000811 - ANTONIO ALVES CRUZ (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001289-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000766 - REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003023-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000786 - EDISON SEVERINO DA SILVA (SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001004-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000762 - PRISCILA SANTOS MATIAS (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002729-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000784 - MARIA VALDEREZFERREIRA LUNA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004418-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000807 - PALOMA SEBASTIANA DA SILVA (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004309-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000801 - AILTON DA SILVA OLIVEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001465-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000769 - GLAUCIA SANTORO ROMAO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000839-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000761 - SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP263027 - FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003472-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000792 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0003726-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000797 - SUELI APARECIDA SILVANI GALINDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003264-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000789 - SANDRA TAVARES ROSA DOS SANTOS (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001410-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000767 - ROGERIO JORGE DE OLIVEIRA LOTITO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000611-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000760 - DEBORA COSTA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003442-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000791 - CLAUDETE DO NASCIMENTO SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003025-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000787 - LUCIARA MARINHO SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000052-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000758 - SUELI DE CASTRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011241-16.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000813 - MARCELO DOS SANTOS COSTA OLAIA (SP281673 - FLAVIA MOTTA, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004009-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000799 - MARIA ISABEL VIANA DOMINGOS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES, SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026301-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000814 - LARISSA EBEL PACIFICO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001555-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000773 - ALESSANDRO BOZZI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003242-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000788 - RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004399-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000806 - JANAINA BARROZA CARRAVIERI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004438-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000808 - LINDALVA DANTAS DA FONSECA (SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001616-49.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000776 - JOSEFA MARIA PEREIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001471-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000770 - MANOEL DOS SANTOS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.**

0000495-88.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000822 - LUZIA OTISLA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
0002505-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000858 - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
0001950-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000845 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)  
0002998-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000864 - GILVANEIDE VENANCIO DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)  
0000602-35.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000824 - RENILTON MALAQUIAS DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
0001461-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000834 - NOBUKO MATSUMOTO MATSUURA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
0004030-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000874 - JOAO CARLOS ALVES SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
0001951-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000846 - SEVERINA EVANGELISTA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)  
0000681-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000827 - GINO BATISTA DANTAS

(SP174243 - PRISCILA FERNANDES)  
0002194-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000852 - CAMILA MARIA DOS SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)  
0000950-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000829 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)  
0003041-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000865 - ENILDA MARIA JUSTINO DE SANTANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
0002033-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000848 - MARLY GOMES SANTIAGO (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE)  
0001620-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000841 - DAMIÃO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)  
0000816-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000828 - AURENILDES RIBEIRO AMORIM (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
0001957-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000847 - FRANCISCA ALVES DA SILVA JORGE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)  
0001906-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000844 - DANIELA FELIX DA CRUZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
0005231-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000882 - CICERO VICENTE NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
0003986-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000872 - LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
0002052-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000849 - JAIR PEREIRA DE JESUS (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
0001175-39.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000832 - ELIZABET DE CARVALHO (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI)  
0002502-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000857 - IZILDA MARA DE STEFANO ZIMBARDI (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)  
0003739-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000869 - RUTILEIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)  
0004286-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000875 - MARIA JOSE ROMEIRO DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
0007415-11.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000885 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA ALVES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)  
0007086-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000884 - ISRAEL HUGHES (SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI, SP243519 - LEONARDO APOLONIA ANTONUCCI)  
0002943-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000863 - ETEVALDO GONÇALVES DE MOURA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
0000534-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000823 - JOANA D ARC EVANGELISTA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA, SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS)  
0000673-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000826 - SHEILA CAETANO (SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPPPO)  
0002235-47.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000853 - ANDREA CASANOVA RAFAEL (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
0001557-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000838 - FATIMA ROCHA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
0003999-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000873 - LUIZA MARIA DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
0002535-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000861 - VERA LUCIA NEVES SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
0004371-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000879 - VANIA COMOTTI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)  
0000106-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000816 - GENIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)  
0002173-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000851 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
0000373-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000820 - MARIA DA GLORIA VIEIRA (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO)  
0004293-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000876 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

0000157-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000818 - JOAQUIM SILVA NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)  
0001673-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000842 - SHEILA MONICA DE SANTANA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED)  
0006976-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000883 - SIEGFRIED KIRSCH (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)  
0001531-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000836 - SONIA SELMA DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)  
0002712-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000862 - ELISABETH FRANCA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)  
0002073-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000850 - WENDEL JOSE BORGES ARAGAO (SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA)  
0000127-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000817 - MARIA DOS PASSOS FERREIRA RODRIGUES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)  
0002508-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000860 - JOSELITO CONCEIÇÃO SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)  
0001535-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000837 - VANESSA PESTANA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)  
0001472-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000835 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)  
0003074-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000866 - Zaqueo Casanti (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)  
0003146-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000868 - ELIEZER FERREIRA MOTA (SP240438 - KÁTIA VICENTE)  
0004427-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000880 - TANIA REGINA VARGAS GONCALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
0000617-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000825 - WALTER OLIVIERI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0000881-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000886 - ELISABETH MOLNAR ALONSO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)  
0002280-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000854 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)  
0004365-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000878 - MARIA DA CONCEIÇÃO CESAR DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)  
0000265-12.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000819 - MARCO ANTONIO LARA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
0001192-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000833 - JULIA SILVA DOS SANTOS (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA)  
0003126-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000867 - ALEXANDRE AGUIAR EUZEBIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
0001069-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000830 - ANTONIO COELHO ALVES (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN)  
0004340-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000877 - JOSE PEDRO BEZERRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
0001581-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000839 - MARIA CRISTINA VIEIRA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)  
0001618-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000840 - ANDRE MENDES DA CRUZ (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.**

**Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.**

0004957-89.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321013736 - NIVIO DE MOURA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001042-66.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321013744 - ALESSANDRA SIQUEIRA SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) MARIA SIQUEIRA SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) ALESSANDRA SIQUEIRA SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) MARIA SIQUEIRA SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0004308-89.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321013426 - DILZA BATISTA DE SOUZA (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Dilza Batista Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge Valter Santos, ocorrido em 25/04/2012.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundossustentou a improcedência do pedido ao argumento de que o de cujus, quando de seu óbito, não mantinha a qualidade de segurado.

É o relatório. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi requerido em maio/2012 e a ação foi ajuizada em 17/12/2012, não havendo parcelas prescritas.

Passo à análise do mérito.

O pedido é improcedente.

Por meio da presente demanda, pretende a autora obter pensão por morte em razão do óbito do pretense instituidor do benefício.

Entretanto, não basta que o falecido, em algum momento, tenha sido filiado à Previdência Social para que seus dependentes tenham direito à pensão por morte.

Nesse contexto, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção de aposentadoria ou a transmite aos seus dependentes, por meio da pensão por morte, se, anteriormente à data do falecimento, preencher os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

Cumpra salientar que esta interpretação da norma previdenciária deve ser aplicada tanto à redação original do art. 102 da Lei n. 8.213/91, quanto ao seu novo texto, decorrente da Lei n. 9.528/97.

Considerando que os dependentes não possuem direito próprio em face da Previdência Social, por estarem vinculados de forma indissociável ao direito dos segurados, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para poder transmiti-la, oportunamente, àqueles, na forma de pensão.

Verifica-se, assim, que, no caso, é propriamente a perda da qualidade de segurado de cujus que impede a concessão do benefício ora postulado.

A qualidade de segurado, em regra, decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio

da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda podem ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Conforme se depreende da consulta ao CNIS, o de cujus manteve vínculo empregatício até dezembro/2007, tendo mantido a qualidade de segurado, segundo a carta de indeferimento da autarquia, até 16/04/2010, já considerados os acréscimos de 12 meses previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Ressalte-se que o fato de o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 atualmente dispensar a carência para o deferimento da pensão por morte não favorece a autora, pois a jurisprudência tem garantido a pensão somente aos dependentes daqueles que mantinham a qualidade de segurado quando do óbito.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. "É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." (ERESP nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 30/3/2005).

3. Não preenchidos os requisitos para a obtenção de outros benefícios previdenciários, a perda da qualidade do ex-segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

4. Em sede de recurso especial não se conhece de matéria que não foi apreciada pelo acórdão recorrido.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 707.844/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 479)

Diante disso, não há prova do exercício de atividade laborativa pelo de cujus após dezembro de 2007 e nem tampouco prova de recolhimento de contribuições em momento posterior a esse período, razão por que, passados 36 meses sem relação de emprego ou contribuição, perdera ele a qualidade de segurado da Previdência, nos exatos termos do inciso II, e parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, acima transcrito.

Como visto, o benefício em análise reclama do interessado a condição de dependente de segurado da Previdência Social, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Assim, não há amparo legal para a concessão do benefício aos dependentes daquele que perdera a qualidade de segurado sem anteriormente ter adquirido o direito a aposentadoria.

Dizer que o de cujus não perdera a qualidade de segurado, por razões de proporcionalidade ou razoabilidade, ou, ainda, estender a dispensa da carência atualmente em vigor para os dependentes dos que deixaram de ser segurados sem ter adquirido o direito a aposentadoria representaria indevida ampliação do âmbito da cobertura previdenciária, de caráter contributivo.

Segundo recorda Marisa Santos "a cobertura previdenciária se destina aos segurados e aos dependentes. A relação jurídica entre segurado e Previdência Social se inicia com seu ingresso no sistema, e se estenderá enquanto estiver filiado. A relação jurídica entre dependente e a Previdência Social só se formaliza quando não houver mais a possibilidade de se instalar a relação jurídica com o segurado. Isso porque não há, no sistema previdenciário, nenhuma hipótese de cobertura concomitante para segurado e dependente. A expressão segurados está bem empregada porque a Previdência Social é o ramo da seguridade social que mais se assemelha ao seguro, uma vez que é eminentemente contributiva" (Direito Previdenciário. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 82. g.n).

Desconsiderar a qualidade de segurado como condição ao deferimento de benefícios sem que haja direito adquirido a autorizá-la é medida que traria demasiada ampliação da cobertura previdenciária, em detrimento do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial de que cogita o artigo 201 da Constituição.

Tampouco se diga que o falecido já tinha direito adquirido à aposentadoria, o que, se verdade fosse, garantiria à parte autora o direito à pensão, na forma do artigo 102, §2º-, da Lei de Benefícios:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§1º- A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido

preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.  
§2º- Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

A situação do falecido não se enquadrava em quaisquer dessas hipóteses de ressalva legal quanto à perda da qualidade de segurado, sendo certo, pois, que contava com aproximadamente 26 anos 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data de seu óbito, consoante se verifica do CNIS e da contagem de tempo da autarquia, além de contar com 59 anos quando de seu falecimento.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

2. 'A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.' (artigo 102 da Lei nº 8.213/91).

3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda."(REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Recurso improvido”.

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 531143, Sexta Turma, j. 27/04/2004, DJ d. 28/06/2004, p. 431, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1 - A perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

2 - Agravo regimental improvido”.

(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 543853, Sexta Turma, j. 06/04/2004, DJ d. 21/06/2004, p. 266, Rel. Min. Paulo Gallotti).

“PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada.

II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, § 1º, da Lei n. 8213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89.

III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91).

IV - Apelação improvida”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 646242; Processo: 200003990691110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 28/02/2005 Documento: TRF300091124 Fonte DJU DATA: 06/04/2005 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA).

Destarte, considerando que o falecido não mais mantinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, o julgamento de improcedência é medida que se impõe.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006706-73.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321009884 - JOAO GARCIA ROSA FILHO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual o autor postula correção monetária e juros de mora sobre

valores pagos em atraso, após revisão de benefício previdenciário.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Veio aos autos cópia do processo administrativo.

É o que cumpria relatar. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao regular deslinde do feito.

Da análise da cópia do processo administrativo anexada aos autos, observa-se que o benefício do autor foi revisto, o que deu margem à geração do chamado complemento positivo, ou seja, ao pagamento das diferenças referentes ao período de 12/93 a 04/95, no valor de R\$ 5.535,73.

Tais valores em atraso, contudo, foram pagos sem o acréscimo de juros ou correção monetária.

De fato, consoante o “discriminativo de diferenças de revisão de benefícios”, verifica-se não terem sido tais diferenças objeto de atualização monetária, a contar de cada competência e para a época do efetivo pagamento, uma vez que, na coluna “correção monetária”, apenas foram repetidos os valores devidos, sem qualquer atualização, sendo o valor total resultante da simples soma aritmética dos valores.

Ademais, verifica-se, pelos Históricos de Créditos - HISCREWEB anexados aos autos, que o valor das diferenças foi pago na competência 05/95, restando claro que não fora paga a correção monetária dos créditos decorrentes da revisão do valor da aposentadoria, como já visto acima.

No entanto, não é possível a cobrança de tais valores nesta oportunidade, em virtude da prescrição.

Isso porque a presente demanda foi ajuizada 28/09/2011 e o pagamento sem as referidas diferenças ocorreu em 08/06/1995.

O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. JUROS INCIDENTES SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL

I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.

II- Considerando que os valores pleiteados tornaram-se devidos com a concessão do benefício no ano de 2002, porque a partir dali foi reconhecido o direito, a ação de cobrança das prestações atrasadas poderia ser intentada até o ano de 2007. Tendo o autor ajuizado a presente ação em 03.10.2011, não há como deixar de reconhecer que sua pretensão foi fulminada pela ocorrência da prescrição.

III - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008013-71.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)

Isso posto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I

0007309-83.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321011997 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão para tempo comum, com o pagamento das diferenças a partir da concessão.

Para tanto alega que laborou como estivador emotorista, com exposição a diversos agentes agressivos, cujas categorias profissionais estão previstas no Anexo dos Decreto 83.080/79, além de haver laborado com exposição à calor excessivo.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

Inicialmente, considerando a exordial e a contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia, verifica-se que os períodos de 24/07/1974 a 01/10/1974, 21/11/1975 a 01/03/1978, 18/12/1987 a 17/02/1995, 17/11/1981 a 29/05/1985 e de 01/04/1987 a 11/12/1987, já foram considerados como tempo especial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quanto aos referidos períodos.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia versa sobre a caracterização do tempo de trabalho como “especial”, bem como sobre seu meio de

prova, a depender da época da atividade.

Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.

Vejamus uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.

No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.

Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação).

Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, §4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.

Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, §3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.

Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.

Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão “conforme atividade profissional” (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à “lei específica” na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.

A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, “in verbis”: “será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho...”.

Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.

Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis:

“Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98”.

Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98.

Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do §5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdeu a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.

Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.

Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.

Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.

Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.

Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário.

Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do § 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus.

Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:

- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.

- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

Destarte, versando a causa sobre enquadramento pretendido em razão do desempenho de atividade por categoria profissional (motorista), a prova exigida concerne, tão-só, à comprovação do desempenho dessa atividade até 05/03/1997 e, após essa data, a comprovação da efetiva exposição a fatores de risco e agentes nocivos.

No caso dos autos, diante do reconhecimento parcial do período de 24/04/1974 a 01/10/1974, laborado como trabalhador de carga e descarga na Companhia Docas de Santos - CODESP, resta como controvertido o período remanescente de 02/10/1974 a 17/07/1975.

Consoante o formulário-padrão constante do processo administrativo, durante o período de 24/04/1974 a 17/07/1975, na função de Trabalhador de Carga e Descarga o autor efetuava o manuseio de carga nos serviços de capatazias, estando sujeito à intempéries (sol e chuva), agentes químicos (poeiras diversas - enxofre, carvão, barrilha, cereais, fertilizantes e etc) e produtos químicos diversos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, cuja categoria está prevista no código 2.4.5 do Anexo do Decreto 83.080/79, cabendo, portanto, o enquadramento, como atividade especial.

Assim, deve ser considerado como tempo especial o interregno de 02/10/1974 a 17/07/1975.

Convém ressaltar, consoante noticiado pela própria autarquia por ocasião da proposta de acordo ofertada nos autos, que não havia óbice ao enquadramento de todo o período pleiteado como especial.

Partindo-se, pois, da premissa de que deve ser computado como tempo especial o período supra mencionado, somado aos períodos já considerados pelo INSS em sua contagem administrativa (31 anos, 11 meses e 13 dias, com o coeficiente de cálculo de 75%), conclui-se que o autor somava tempo de serviço de 32 anos, 3 meses e 09 dias, quando do requerimento administrativo, formulado em 30/11/2007, devendo o coeficiente de cálculo ser alterado para 80%, nos termos da legislação vigente à época da concessão.

Diante do exposto, JULGO:

a) extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto aos períodos de 24/07/1974 a 01/10/1974, 21/11/1975 a 01/03/1978, 18/12/1987 a 17/02/1995, 17/11/1981 a 29/05/1985 e de 01/04/1987 a 11/12/1987;

b) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, o período de 02/10/1974 a 17/07/1975, e a proceder ao recálculo da aposentadoria do autor com a majoração do coeficiente de cálculo para 80% do salário-de-benefício, correspondente ao tempo de 32 anos, 03 meses e 09 dias de serviço, de forma retroativa a data do início do benefício, em 30/11/2007.

Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS DA SILVA, filho de José da Silva e de Senhorinha dos Santos, RG. 7.589.262 SSP-SP, CPF 731.324.548-34., residente à Rua Alfredo das Neves, nº 538, Humaitá, São Vicente/SP.

Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição.

RMI: a ser apurada pelo INSS;

DIB: 30/11/2007;

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas após o trânsito em julgado da presente sentença, na forma da fundamentação.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).

Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em vista a idade do autor, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a medida de urgência, razão pela qual DEFIRO a tutela antecipada para determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo especial ora reconhecido devendo proceder à revisão do benefício de aposentadoria com a majoração do coeficiente de cálculo para 80% do salário de benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.

Defiro a Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004588-26.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321013474 - MACIETE MORAES DE AZEVEDO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o recebimento do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu ex-cônjuge, Helio Batista de Azevedo, ocorrido em 27/12/2010.

Citada, a autarquia sustentou a improcedência da ação em razão da ausência de dependência econômica em relação ao de cujus.

Dispensando o relatório nos termos da Lei.

Sem preliminares.

Passo ao exame do mérito.

O pedido é procedente.

O benefício de pensão por morte tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao

segurado, é presumida, conforme consta no §4º do mesmo artigo.

A propósito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”. Há, ainda, a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76:

Art. 76 (...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.

A contrario sensu, se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprovasse a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336:

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

No caso em apreço, verifica-se que a autora, separada judicialmente do segurado falecido, percebia o pagamento de alimentos no percentual de 25% (NB. 145.377.334-4), provenientes do benefício auxílio-acidente pagos pela ré ao ex-segurado (NB. 119.715.389-3), com data de início de pagamento em 25/02/2008.

Assim, a autora ostentava a qualidade de dependente, visto que percebia alimentos do ex-cônjuge, cuja dependência é presumida, como deflui da leitura dos artigos 17, §2º, e 76, §2º, da Lei n. 8.213/91.

A propósito, o parágrafo 2º-, do art. 16, da Lei 8.213/91, reza que “O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial com trânsito em julgado”. A contrário senso deste dispositivo legal, mantém a condição de beneficiário o ex-cônjuge, separado ou divorciado, com direito a alimentos, assim como, apesar de não dizê-lo a norma, o(a) companheiro(a), já que é também dependente previdenciário. Outrossim, o direito a alimentos não é passível de renúncia, ou seja, pode ser exercitado desde que haja a prova da dependência econômica, e mesmo que não haja sido antes fixado judicialmente.

Cabe ressaltar, por outro lado, que o de cujus mantinha a qualidade de segurado ao falecer, diante do recebimento de auxílio-acidente, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes.

Dessa maneira, procede o pedido de concessão de pensão por morte, a qual é devida desde a apresentação da certidão de óbito retificada, em 23/05/2011, e não a partir do requerimento administrativo, conforme postulado na exordial.

Por fim, o abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à implantação do benefício de pensão por morte, inclusive abono anual, à autora, nos seguintes termos:

Nome da beneficiária: MACIETE MORAES DE AZEVEDO, portadora do RG nº 14.126.975-3 SSP/SP e CPF nº 078.118.978-06

Benefício: Pensão por morte

RMI: a calcular

DIB: 23/05/2011

Condene, ainda, a autarquia, a calcular o valor das parcelas em atraso e a pagá-las à parte autora, acrescidas de juros e correção monetária.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).

Confirmando a antecipação da tutela deferida nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos à autora, no prazo de 60 (sessenta dias). Após, dê-se vista à parte e, não havendo oposição, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002144-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321011217 - BENEDITO DOMINGOS MENDES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão do período reconhecido como especial, laborado na empresa Transultra S/A, de 03/10/1988 a 31/08/1993, com a conversão para tempo comum, cujo reconhecimento foi obtido por força de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.04.004798-5, assim como o cômputo do vínculo laboral mantido com o Consórcio Imigrantes, relativo ao período de 15/12/2000 a 19/11/2002, totalizando o tempo de 32 anos, 7 meses e 6 dias de contribuição, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 80% sobre o salário de benefício.

Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo.

O autor discordou da proposta apresentada.

É o que cumpria relatar. Decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

Com efeito, consoante carta de concessão anexada aos autos, verifica-se que o benefício foi calculado com base no tempo de contribuição de 30 anos, e coeficiente de cálculo de 70%, não sendo computado, portanto, o período especial de 03/10/1988 a 31/08/1993, reconhecido pela sentença proferida no mandado de segurança 2006.61.04.004798-5, a qual restou confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, consoante cópias anexadas aos autos. O equívoco no cálculo do benefício e, por consequência, na renda mensal, foi confirmado pela própria autarquia por ocasião da proposta de acordo apresentada nos autos.

Noticiou a autarquia que não havia sido incluído o período de tempo especial reconhecido no mandamus, com o qual o autor totalizaria 31 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Por outro lado, com relação ao pedido de inclusão do período de 15/12/2000 a 19/11/2002, consoante se verifica do cálculo da renda mensal inicial e da contagem de tempo de contribuição, tal período já foi computado no cálculo do benefício, porém, com a razão social CR Almeida S/a Engenharia de Obras, e não Consórcio Imigrantes, o que restou corroborado nos esclarecimentos prestados pela autarquia.

Dessa maneira, deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício do autor, considerando como tempo de contribuição 31 anos, 11 meses e 29 dias, devendo ser alterado o coeficiente de cálculo para 75%, nos termos do art. 9º, § 1º, II, da EC 20/98.

Assim sendo, é cabível o parcial acolhimento do pedido.

Cabe ressaltar, outrossim, que não integra o pedido a inclusão dos vínculos Agrícola e Comercial Banaurea Ltda, Tigre Transportadora Turística Ltda e Transultra Armazenamento e Transporte Especializado Ltda.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor considerando como tempo de contribuição 31 anos, 11 meses e 29 dias, devendo ser alterado o coeficiente de cálculo para 75%, nos termos do art. 9º, § 1º, II, da EC 20/98.

Nome do beneficiário: BENEDITO DOMINGOS MENDES, filho de João Mendes e Olinda Silvano, RG. 4.277.962 SSP-SP, CPF.450.686.828-53, residente na Rua Vereador Oswaldo Toschi, 3186, Jockey Clube, São Vicente /SP.

Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 129.702.880-2).

RMI: a calcular

DIB: 07/07/2003

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas após o trânsito em julgado da presente sentença, na forma da fundamentação.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006424-69.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012340 - JOSE EURICO BARBOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento como tempo especial dos períodos elencados na exordial, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da concessão.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o fundo do direito do autor, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pacífico o entendimento de que, em se tratando de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, não há falar em prescrição do fundo de direito, porquanto trata-se de relação de trato sucessivo, atraindo a incidência do comando da Súmula n.º 85 do STJ. Precedentes.

2. Afastada a prescrição, cabe ao Tribunal a quo apreciar a questão referente à atualização dos salários-de-contribuição pela OTN/ORTN.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

(REsp 477.207/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.03.2003, DJ 28.04.2003 p. 254)

Assim, somente foram atingidas pelos efeitos da prescrição as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos da propositura da ação.

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.

Vejamus uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.

No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.

Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação).

Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, §4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.

Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, §3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.

Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.

Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão “conforme atividade profissional” (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de

prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à “lei específica” na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.

A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, “*verbis*”: “será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho...”.

Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.

Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, *in verbis*:

“Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98”.

Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98.

Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do §5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.

Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.

Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.

Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.

Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.

Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário.

Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do § 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da

irretroatividade da lei in pejus.

Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:

- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.

- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

No que tange especificamente ao agente “ruído” a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído.

Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.

Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.

Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.

Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Dos períodos de atividades especiais

No caso em exame, considerando a exordial e a contestação restam como controvertidos os interregnos de 09/03/1972 a 14/05/1974 e de 07/10/1974 a 19/11/1979, em que o autor laborou com exposição ao agente nocivo ruído.

Com efeito, no que tange aos referidos períodos, no formulário-padrão e no laudo técnico acostados ao processo administrativo, constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a nível de ruído de 100 dB, quando, nos referidos períodos, para caracterização da atividade especial, era exigido o nível de ruído de 80dB.

Ademais, o fato do laudo não ser contemporâneo às atividades não é óbice ao reconhecimento da atividade do segurado como especial.

Neste sentido, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO SUPRIDA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(TRF4, 5ª Turma, AC nº 200304010573356, DE 30/04/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Se não se passaram cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação, não se há de reconhecer a prescrição quinquenal argüida 2. É devida a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço se comprovado o tempo de serviço exigido pela legislação previdenciária. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 7. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, tem o autor direito à majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, a contar da data do requerimento administrativo. (TRF4, APELREEX 0002068-95.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 23/04/2010 - grifei)

Contudo, em que pese haver constado dos formulários-padrão e laudo técnico a atenuação do nível de ruído pelo uso de equipamento de proteção individual - EPI, tal utilização não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.
4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).

Assim, cabe o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 09/03/1972 a 14/05/1974 e de 07/10/1974 a 19/11/1979.

Partindo-se, pois, da premissa de que devem ser computados como de natureza especial os períodos supra mencionados, somados ao tempo comum considerado pelo INSS em sua contagem administrativa (31 anos, 05 meses e 5 dias, com o coeficiente de cálculo de 70%), conclui-se que o autor alcançava 34 anos, 04 meses e 07 dias, quando do requerimento administrativo, formulado em 14/01/2004, devendo o coeficiente de cálculo ser alterado para 90%, nos termos da legislação vigente à época da concessão.

Ressalte-se que todos os documentos necessários ao acolhimento do pleito haviam sido juntados no processo administrativo com DER em 14/01/2004, razão pela qual o autor é credor dos valores da aposentadoria desde o requerimento, respeitada, no entanto, a prescrição quinquenal.

Da tábua de mortalidade

Não merece acolhida o pleito inaugural.

Com efeito, o autor não possui direito adquirido a aplicação da Tábua de Mortalidade vigente em 2002, aplicada nos benefícios concedidos até o final do exercício de 2003, ano em que teria completado os requisitos para obter a aposentadoria, requerida em 2004.

O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, como se houvesse requerido a aposentadoria em 2003. Confunde o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, podendo requerê-lo ao seu alvedrio, com pretensão de direito “adquirido” ao critério de cálculo vigente nessa época, ainda que venha a requerer o benefício em data posterior.

Ora, não há direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, como é por demais sabido, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício, ou seja, a publicada pelo IBGE em 2003.

Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, adotando a TM de 2003, mas com a variação da expectativa de vida unicamente dos exercícios de 2001 e 2002. Assim estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, “construindo” uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, o que é inadmissível, pois cabe-lhe atuar apenas como legislador negativo, no controle da legalidade e constitucionalidade das normas jurídicas.

Deveras, vindica o autor verdadeira inovação no sistema jurídico, pelo Judiciário, como se houvesse lacuna normativa a merecer ser colmatada pelo processo hermenêutico da integração, quando, a rigor, o critério legal é explícito quanto à adoção do fator previdenciário com base na Tábua de Mortalidade vigente no momento em que requerida a aposentadoria.

Insta notar que o benefício do Autor foi concedido em 14/01/2004, sendo que o INSS deve, naturalmente, aplicar o fator previdenciário vigente na data de entrada do requerimento administrativo de concessão de benefício, havendo exceção apenas no caso em que seja apurado o direito adquirido à concessão do benefício em 15/12/1998 (EC 20), porquanto não incide o fator previdenciário.

Na Tábua de Mortalidade de 2002 haviam sido utilizados os dados dos censos de 1980 e 1981, já completamente superados pelo transcurso de mais de vinte anos e pela modificação clara da expectativa de vida em face da realidade social do país.

Dessa forma, não há como se desconsiderar a Tábua de Mortalidade publicada pelo IBGE em 2003 e aplicada na concessão da aposentadoria do autor pleiteada administrativamente em 2004.

Aplicar a TM que não mais vigorava significaria trazer para os dias de hoje realidade inexistente, ferindo o princípio do equilíbrio atuarial do sistema, previsto constitucionalmente.

Neste diapasão, não se descurou do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que:

“Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário...”.

E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3:

“Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse

momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31” (grifei).

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no período anterior a cinco anos do ajuizamento da demanda e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar como tempo de atividade especial, convertida em tempocomum, os períodos de 09/03/1972 a 14/05/1974 e de 07/10/1974 a 19/11/1979, e a proceder ao recálculo da aposentadoria do autor com a majoração do coeficiente de cálculo para 90% do salário-de-benefício, correspondente ao tempo de 34 anos, 04 meses e 07 dias de serviço, de forma retroativa a data do início do benefício, em 14/01/2004.

Nome do beneficiário: JOSÉ EURICO BARBOSA, filho de Inácia Maria de Deus, portador do RG nº 5.816.312 SSP/SP e CPF nº 830.007.988-20.

RMI: R\$ 728,38

DIB: 14/01/2004

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso apurados pela Contadoria deste Juizado, atualizados para março/2013, no montante de R\$ 27.650,02.

Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado e tendo em vista a idade do autor e o desempenho de sua atividade profissional habitual, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a medida de urgência. Diante disso, defiro a tutela antecipatória para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, devendo proceder à revisão do benefício de aposentadoria com a majoração do coeficiente de cálculo para 90% do salário de benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001934-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013654 - VALDINEIA PEREIRA SANTIAGO (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 06/08/2014, às 18HR, especialidade - CARDIOLOGISTA , que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002670-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013730 - ROSEMARY FREIRES DANTAS (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) X JOAO PEDRO FREIRES DANTAS MARTINS PINTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que restou negativa a diligência para intimação da testemha Regiane Cristina Rodrigues de Melo, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos

0002451-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013651 - JOSE WALTER DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 04/08/2014, às 14h, especialidade -clínico-geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001594-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013661 - MARCILENE MARIA DOS SANTOS (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARCELO MARCOS DE SOUZA FILHO MARCELLY ISABEL DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que não foi nomeado curador para os réus menores, revela-se inviável a realização da audiência designada para o dia 18/06/2014, às 15h00.

Nomeio a Denfensoria Pública da União para atuar na defesa dos corréus. Em consequência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2014, às 15h30.

A presente redesignação visa, ainda, reunir feitos em que há participação do Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000578-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013656 - SIDNEIA DOS ANJOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 04/08/2014, às 13h, especialidade - CLINICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0004366-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013734 - ANTONIO JOSE FRANCISCO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo INSS.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0001947-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013653 - DELMA RODRIGUES DA SILVA AQUINO (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 04/08/2014, às 13h30min, especialidade - clínico-geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao descredenciamento, a pedido, do perito contábil externo, Sr. Luiz Fernando da Costa Colaço, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0370050, de 24 de Fevereiro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob n.º ISP-266.337/POt.**

**Fixo desde logo os honorários em R\$120,00 (cento e vinte reais).**

**Notifique-se a Contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria. Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à(o) perita(o).**

**Em seguida, venham os autos conclusos.**

0008932-85.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013549 - THELMO PECANHA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001478-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013552 - DJALMA FRANCISCO BARBOSA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000941-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013659 - GERVANITO BRITO SANTANA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o RÉU sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0002658-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013644 - JOSE CARLOS BARROSO MONTE (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 07/01/2015, às 10h, especialidade ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002661-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013643 - SEBASTIAO ARAUJO DE SOUZA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 07/01/2015, às 10h20min, especialidade ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002813-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013638 - MARINALVA MARIA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002655-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013645 - DARIO DIAS RIBEIRO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 07/01/2015, às 9h40min, especialidade ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0000467-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013731 - SANDRO ROBERTO DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a concordância da parte autora expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002622-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013649 - ZACARIAS AMAR (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 06/08/2014, às 18h30min, especialidade -cardiologia, que se realizará nas dependências deste Juizado. Designo perícia sócio-econômica para o dia 17/07/2014, às 17h, que será realizada no domicílio do autor.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia e não esteja presente por ocasião da perícia social, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0011904-96.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011508 - ERICA CATARINO MARINS PRIETO SANCHES (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a autora sobre a preliminar alegada em contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, a qual aponta que não teria sido cumprida a exigência formulada no âmbito administrativo. Intime-se

0002465-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011600 - TAMIRES PAULIELO PASSOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar se pretende produzir provas em audiência, especificando-as. Intime-se.

0001899-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013655 - MARIA LUCIA MARQUES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 15/12/2014, às 17HR, especialidade - OROTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002626-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013648 - EDNA PIMENTA DE ARAUJO GUAITOLINI (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 15/12/2014, às 18h30min, especialidade -ortopedia, que se realizará nas

dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora da petição da ré, que apresenta cálculo dos valores devidos.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

0003542-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013717 - DEJANIRA RODRIGUES SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002250-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013732 - MARIA LUIZA FIDALGO LIMIA DE BARROS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001589-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013725 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002164-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013723 - MARIA JESUINA DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001955-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013724 - MARCELO GONCALVES MARTINEZ (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000967-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013728 - CINTIA MATEUS DE BRITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006466-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013716 - JOSE SILVA SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001380-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013726 - MANOEL MESSIAS DE MENEZES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002585-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013719 - ALEXANDRE DE CARVALHO BEZERRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002404-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013721 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003066-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013718 - IVAN LOURENCO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002362-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013722 - DAYANE CARDOSO GONCALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001086-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013727 - RICARDO NERY DE PAIVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007872-77.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013715 - JOSE DE

ALMEIDA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002540-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013720 - NAIR BEZERRA DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000500-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013729 - LUCIA HELENA MOURA ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora acerca da petição da ré que informa a inexistência de valores a executar.**

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.**

**Intimem-se.**

0004302-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013703 - LUIZ MARZOCHI NETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003680-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013706 - ERIVALDO APARECIDO DE SOUZA COSTA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007297-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013702 - LUIZ LAURINDO ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007689-43.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013700 - CARMEN RODRIGUES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003225-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013708 - RAFAEL DALBEM (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002814-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013710 - MARIA DE LOURDES CARVALHO CAIRES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002930-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013709 - SERGIO LUIZ DE LIMA (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000223-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013714 - OLIVEIROS GAMA JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008481-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013699 - JULIO FERNANDES DE BRITO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002024-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013713 - RONALDO DIAS (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004113-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013704 - LAERTES APARECIDO ROSSI (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008577-51.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013698 - ANTONIO LEOCADIO DA SILVA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002513-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013711 - COSME JOSE DE BRITO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003304-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013707 - JERONIMO JOSE ESTEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002425-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013712 - NADIA CRISTINE DOS SANTOS CAPARROOZ (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO

FEDERAL (AGU)  
FIM.

0001997-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013652 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 15/12/2014, às 17h30min, especialidade -ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0001258-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013667 - WILSON JOSE DA SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) IVONERE DELIDE DE JESUS SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) GABRIEL JOSE DA SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) CARLA DELIDIA DA SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o requerido pela parte autora, defiro a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Santos para que seja enviado a este Juizado prontuário médico do falecido, José João da Silva, assim como fichas de atendimento nas unidades de saúde desse município, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que o encaminhamento deve ser feito preferencialmente na forma eletrônica, mediante o cadastramento da entidade no sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais.

Sem prejuízo, tendo em vista que as cópias da CTPS do de cujus encontram-se ilegíveis, em especial as relativas aos vínculos laborais mantidos como empregadores Nocal, Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda, Eleotério & Ribeiro Ltda, e Empreiteira de Obras Planalto Ltda, apresente a parte autora cópias legíveis, em igual prazo. Após, dê-se ciência às partes, e ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença.

0002615-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013650 - RUBENS ANTONIO DEZIDERIO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 15/12/2014, às 18h, especialidade -ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0002647-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013646 - MARIA DE LOURDES DE BARROS SPAOLONZI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 07/01/2015, às 9h20min, especialidade ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0002888-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013550 - PEDRO GONCALVES CARLOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Face ao descredenciamento, a pedido, do perito contábil externo, Sr. Luiz Fernando da Costa Colaço, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0370050, de 24 de Fevereiro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob n.º 1SP-266.337/Pot.

Fixo desde logo os honorários em R\$50,00 (cinquenta reais).

Notifique-se a Contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à(o) perita(o).

Em seguida, venham os autos conclusos.

0006865-84.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013641 - JOSE ROBERTO LINHARES (SP229058 - DENIS ATANAZIO, SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia(s) da(s) declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, do(s) exercício(s) do(s) ano(s) 2004 a 2009, (Anos Calendários de 2003 a 2008), documentos essenciais para que possa ser verificada eventual diferença, referente ao benefício pretendido.

No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação do cálculo dos valores devidos, devendo a(o) RÉ(U) ser intimada(o) quanto as valores apresentados, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Com a anexação dos documentos sem a apresentação dos cálculos pelo autor, intime-se a(o) RÉ(U) para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões da divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Nada sendo requerido, expeça-se o competente Ofício para pagamento dos valores devidos, comunicando-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002932-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013623 - LUCAS QUEIROZ DE SOUZA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o interesse de incapaz, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

0004565-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013642 - LUIZ RIBEIRO (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia(s) da(s) declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, do(s) exercício(s) do(s) ano(s) 2012, (Ano(s) Calendário(s) de 2011), documentos essenciais para que possa ser verificada eventual diferença, referente ao benefício pretendido.

No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação do cálculo dos valores devidos, devendo a(o) RÉ(U) ser intimada(o) quanto as valores apresentados, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Com a anexação dos documentos sem a apresentação dos cálculos pelo autor, intime-se a(o) RÉ(U) para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões da divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Com a justificação da discordância, remetam-se os autos ao contador judicial.

Nada sendo requerido, expeça-se o competente Ofício para pagamento dos valores devidos, comunicando-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000857-57.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013675 - CRESO DAMASCENO DE CARVALHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante da recusa da União e do acúmulo de trabalho no Setor de Cálculos deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente cálculos de liquidação do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a anexação dos cálculos, intime-se a PFN para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002097-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321013560 - ORLANDO DOS SANTOS (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 13/08/2014, às 14:40 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000398

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0001295-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003318 - FRANCISCA PEREIRA MAIA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MARIA DAS DORES REZENDE (RO002245 - FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) MARIA DAS DORES REZENDE (RO006057 - BRUNA MOURA DE FREITAS, RO006084 - HUDSON DA COSTA PEREIRA)

0001167-94.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003313 - EDMIR EDUARDO MARCONDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que o valor da causa não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do processo sem julgamento de mérito: 1) a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

0003238-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003312 - ORIZETE LIMA DE SANTANA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0003317-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003315 - VERA GEMA MILANI CARBONARI (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA)

FIM.

0003335-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003317 - NELIDA ROA ALVARES (MS012641 - PATRICIA FIGUEIREDO BARROS, MS015741 - THAÍS CARBONARO FALEIROS)  
Verifica-se que não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inc. X da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito de:1 - declaração de autenticidade firmada pelo procurador da parte autora das fotocópias juntadas aos autos, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0003254-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003314 - MARIA DO CARMO LADEIA GOMES (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

Verifica-se que não há nos autos cópia do comprovante de inscrição no CPF.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 (dez) dias de:1) Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceita ainda a instrução do pedido com extrato de Comprovante de Inscrição e de SituaçãoCadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

0001200-84.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003311 - JOSE UNALDO ARAGÃO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos em 12/06/2014, ofício da AGEPREV, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 1º, I, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e §5º, também do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1)comprovante de residência atualizado em nome do autor(datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0003327-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003316 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA QUIRINO (SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO)

0003211-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003309 - EBANO DE ALMEIDA AREVALO (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

FIM.

0003405-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003320 - EDNA GARCIA COSTA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)  
Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo), X e § 5º do mesmo artigo, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, de:1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor(datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.2) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.3)Adequação do valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003492-08.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FERREIRA NUNES  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003493-90.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003494-75.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON LOPES DE LIMA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003495-60.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELOIZA BARBOZA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: ROZANGELA BARBOZA DE SANTANA SILVA  
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003496-45.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOACI BELO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003497-30.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003498-15.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMAR RIBEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003499-97.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MACIEL EVANGELISTA DE SOUSA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003500-82.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAIR RODRIGUES  
ADVOGADO: MS015750-MICHEL LEONARDO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003501-67.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILSON DAMASIO CORDEIRO  
ADVOGADO: MS015750-MICHEL LEONARDO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003502-52.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORENA ANTONIO MARIA  
ADVOGADO: MS015750-MICHEL LEONARDO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003503-37.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEIR BERNARDO DA COSTA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003504-22.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DE LIMA DOMINGOS  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003505-07.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMI FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003506-89.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON RODRIGUES VILAR  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003507-74.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRENE MARTINS LIMA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003508-59.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDINEI JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003509-44.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA PAULA GOMES  
ADVOGADO: MS012954-DANIELA NAKAMURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003510-29.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI SOARES DE BRITO  
ADVOGADO: MS012954-DANIELA NAKAMURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003511-14.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA SANTOS SIQUEIRA  
ADVOGADO: MS012954-DANIELA NAKAMURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003512-96.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO NAKAMURA  
ADVOGADO: MS012954-DANIELA NAKAMURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003515-51.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003516-36.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEIR DONIZETI RISSI  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003518-06.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOCELINO DE SOUZA NUNES  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003519-88.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003520-73.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO DIAS MEDRADO  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003521-58.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003522-43.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILSON DA SILVA CARNEIRO  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003523-28.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANILTON DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003524-13.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003527-65.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO CRISTOVAO NUNEZ  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003528-50.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALLINI ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003530-20.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR SKUARIS  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003531-05.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO INOCENCIO  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003532-87.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALI JANAINA DA SILVA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003533-72.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANADIR FLAUZINO MELLO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003534-57.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003535-42.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OBIRACI GOMES FARIA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003536-27.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA NEVES  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003537-12.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003539-79.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO ANDRADE FERREIRA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003540-64.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003541-49.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO AMARAL KLEN  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003542-34.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANO CBANA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003543-19.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO DE SOUZA RIO  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003544-04.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEBALDO SILVA SANTOS  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003545-86.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JORGE MOREIRA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003549-26.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA GUIMARAES MARCIANO  
ADVOGADO: MS016856-BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003550-11.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELISON RENATO CAMPOS  
ADVOGADO: MS016856-BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 49

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6322000076**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora dos documentos juntados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0001244-97.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003975 - JOSE BORGES PEREIRA  
(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)

0001245-82.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003974 - SEBASTIAO CONSTANTINO  
NETO (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

0001844-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003950 - TANIA MARIA MARUCCI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001242-30.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003947 - CASSIA APARECIDA BERTIN (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA, SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005001-02.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003963 - DONIZETI APARECIDO LOURENCANO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005247-95.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003964 - ARITUZA APARECIDA MACHADO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003112-13.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003940 - MARIA IOLANDA GUEVE FONTE (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005352-72.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003965 - MARIA AMELIA QUARESMA DA SILVA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001812-16.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003949 - ARIVALDO MACERA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001933-44.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003951 - MILTON GOMES FERREIRA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002642-79.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003954 - CARLOS EDUARDO GOMES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002887-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003956 - MARTA APARECIDA DE SOUZA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004434-68.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003962 - ABEL JOSE DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003615-34.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003958 - DAIANA RAPHAEL VICENTE DA CUNHA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002788-23.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003955 - VERA LUCIA MANCINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004244-08.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003961 - EDUARDO ANTONIO DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002312-82.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003971 - ALOISIO DE JESUS FLORES (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003977-36.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003959 - ALINE COELHO XAVIER PREVIDELLI (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0005439-28.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003967 - JILVONETE SANTOS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002044-28.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003952 - MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001805-24.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003970 - DANIEL DE OLIVEIRA LOPES (SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA, SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPTÃO, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)

Vista à parte autora dos documentos juntados pela ré. Prazo: 05 dias.

0003685-51.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003973 - CASSIO FARIA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ordem do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Barretos-SP, Dr. Renato de Carvalho Viana, comunico a Vossa Senhoria, para as providências necessárias, que no tocante à Carta Precatória nº 6322000010/2014 (vosso), expedida nos autos do Processo nº 0003685-51.2014.4.03.6322 (vosso), a qual foi distribuída neste Juizado sob o nº 0000695-48.2014.4.03.6335, foi designada perícia médica, na especialidade oncologia, para o dia 18 de junho de 2014, às 11:30 horas, a qual será realizada nas dependências do Hospital Fundação Pio XII, nesta cidade de Barretos-SP.(Conforme comunicado via correio eletrônico, anexo em 11/06/2014)

0000812-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003939 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Vista à parte ré dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002817-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003941 - MARILIA GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Vista ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte ré.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial juntando COMPROVANTE DE ENDEREÇO recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso), nos termos do § 3º, art. 10 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.**

0003759-08.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003980 - JOSE ALTAIR REBECHI (SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA, SP323051 - KAREN PINHATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004237-16.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003991 - NEREU ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004079-58.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003982 - JANAINA DE LELLIS QUADRADO (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES, SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004064-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003981 - VANIA APARECIDA GIMENES MENDES (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003472-45.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003977 - VALDIR APARECIDO ALVES

(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004232-91.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003989 - RUTE SANGI SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004794-03.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003996 - KENIA OLINO SILVA (SP290642 - MENA DA SILVA, SP321083 - JANAINA SPREAFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004212-03.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003984 - MARIO PEREIRA DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004235-46.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003990 - DELFINA DE MORAES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004793-18.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003995 - KESIA OLINO SILVA (SP290642 - MENA DA SILVA, SP321083 - JANAINA SPREAFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004216-40.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003985 - TEREZINHA DA SILVA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004229-39.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003988 - EDSON PEDRO BUIQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003580-74.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003978 - JOSE ANTONIO FRANZIN (SP268071 - JAIR APARECIDO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004221-62.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003986 - CELIO ANTONIO CITELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004457-14.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003992 - LUAN MARTINS BENEVENTE (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005327-59.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004001 - WILTON MOREIRA ALENCAR (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004796-70.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003997 - SERGIO SALES DE OLIVEIRA (SP290642 - MENA DA SILVA, SP321083 - JANAINA SPREAFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004857-28.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003998 - JOSE STELZER (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004766-35.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003993 - LUCENI DE FATIMA (SP290642 - MENA DA SILVA, SP321083 - JANAINA SPREAFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003622-26.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003979 - ITAMAR DE OLIVEIRA MARTINS (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO, SP337350 - THIAGO SOARES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004787-11.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003994 - VERONICA DOS SANTOS VICENTE (SP290642 - MENA DA SILVA, SP321083 - JANAINA SPREAFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005131-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004000 - ABEL REGINALDO RIBEIRO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005123-15.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003999 - ADEMIL TEDESCO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004195-64.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003983 - MARILUCE FERREIRA DA SILVA (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004227-69.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003987 - MARIA APARECIDA VIEIRA  
ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
FIM.

0000423-93.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003946 - ALEXANDRE MANOEL SOUZA  
SANTOS MARIA INEZ DE SOUZA SANTOS (SP13432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo oferecida pela União.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**RECURSO DA PARTE AUTORA E DO RÉU** Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0002465-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004008 - ANDRE LUIS DE SOUZA  
(SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA, SP082479 - SERGIO  
LUIZ BROGNA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0002610-11.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004009 - MARIA LOURENCO VIANA  
(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000178-82.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004007 - MARLENE DOS SANTOS  
ARAUJO (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003021-54.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004010 - ADILSON DE SOUZA  
ANASTACIO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES,  
SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001410-03.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003938 - WALDIR DE FREITAS FILHO  
(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem comopara que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo in albis, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005619-05.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003945 - ROGERIO DA SILVA MARIA  
(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO  
YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Vista à parte ré do documento juntado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003055-92.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003942 - MIGUEL DONIZETE LIMA  
CABRAL (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da perícia médica designada para 14/07/2014, às 10h30min, neste fórum federal e estudo social na residência do autor a partir de 15/07/2014. Na data marcada para a perícia médica, o periciando deverá comparecer neste Juízo munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a

identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

0001786-18.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003976 - JOSE LUIZ CANTARELLI JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo oferecida pela ré.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, da precatória devolvida.**

0002321-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003969 - JOSE APARECIDO ALVES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001885-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003968 - FRANCISCO AUTO DE SOUSA (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do Ofício Requisatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal.**

0000052-32.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004014 - ROSEMEIRE MAURA DOS SANTOS (SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002341-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004016 - HELENA SCHIAVO IANELLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000088-74.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004015 - JAIRA DOS SANTOS FRANCA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003250-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004017 - SANTA CECILIA ROSALES ZANETI (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001072-58.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007722 - GERSON DE JESUS (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP341271 - GUSTAVO DONIZETI CALEGARI VILAS BÔAS, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.

Tratam os presentes autos de pedido benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, com antecipação dos efeitos da tutela.

Pela parte ré foi ofertada proposta de acordo, conforme petição anexada aos autos em 12/05/2014.

Considerando a concordância plena manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (em 03/06/2014), HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, os quais, em síntese, estabelecem que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB e DIP em 01/05/2014, com manutenção garantida até 14/10/2014 e sem parcelas em atraso.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Transitada em julgado, dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002304-08.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007835 - MARCEL AUGUSTO VIEIRA (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS, SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA, SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI, SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

MARCEL AUGUSTO VIEIRA, agente do Departamento de Polícia Federal, pretende a majoração do valor que recebe a título de auxílio alimentação, a fim de que seja equiparado ao recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, fundado no princípio constitucional da isonomia. Entende inaplicável a Súmula STF nº 339. Citada, a União impugnou o cálculo autoral, ao argumento de que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da lide; suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que qualquer aumento remuneratório depende de lei, não podendo o Judiciário substituir-se ao legislador. Além disso, arguiu incompetência do Juizado Especial Federal, pelo valor da causa e alegou tratar-se de direito individual homogêneo e, ainda, em razão da matéria, por se tratar de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Alegou, também, falta de interesse de agir, por não ter sido formulado requerimento administrativo. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição bienal, trienal e a prescrição do fundo de direito, com base no Decreto 20.910/32. No mérito, aduziu que o auxílio-alimentação é fixado no âmbito de cada Poder, segundo a sua conveniência administrativa e as possibilidades orçamentárias e financeiras, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário.

Adoto como meus, pela sua pertinência e total adequação, os relevantes fundamentos constantes de sentenças proferidas pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, em feitos de natureza semelhante, no período em que julgou nesta Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

De plano, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

O reconhecimento da nulidade dos atos que instituíram valores diferenciados de auxílio-alimentação constitui a causa de pedir da presente demanda, e não seu objeto.

Se fosse aceita a tese da ré, praticamente todas as ações que atualmente tramitam nos JEF seriam inviáveis, já que vêm invariavelmente calcadas na nulidade de algum ato administrativo.

O que se veda em sede de Juizado Especial Federal é o pedido de decretação de nulidade pura e simples de ato administrativo federal, com efeitos genéricos, mas não a utilização de tal nulidade como causa de pedir para um pleito concreto e específico, como é o caso dos autos.

Não há, também, prova de que a causa ultrapasse sessenta salários mínimos, aliás, ao que consta, o valor pleiteado é inferior a este montante.

Na mesma toada, consigno que o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 10.259/2001, veda o processamento no âmbito dos JEF de feitos coletivos que versem direitos individuais homogêneos, mas não as correspondentes ações individuais ajuizadas pelo próprio titular do direito violado.

Ao contrário do alegado pela ré, a lei dos JEF não pretendeu vedar o processamento de várias ações (ainda que se multipliquem aos milhares) versando um mesmo direito violado, mas sim o processamento de uma única ação com grande potencial multiplicador, como soem ser as ações coletivas lato sensu.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Pedido juridicamente impossível é aquele que, num primeiro exame, não é viável, seja por estar expressamente proibido por uma norma, seja por haver vedação implícita no sistema jurídico.

Não é necessário que o direito pleiteado exista para que a parte tenha ação; entretanto, se o processo é instrumento de composição das lides e da efetivação do direito, não é admissível o exercício da ação quando a providência invocada pelo autor não tem permissibilidade em abstrato no ordenamento jurídico.

Dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, as alegações de impossibilidade jurídica do pedido devem ser apreciadas cum grano salis.

Ora, a parte autora pede a equiparação do auxílio-alimentação que atualmente recebe com aquele pago pelo TCU, declinando como causa de pedir o princípio da isonomia, que é o quanto basta para que seu pleito seja analisado.

Se tem ou não esse direito, e se o Judiciário pode ou não implementá-lo, é questão a ser analisada no mérito.

Embora a Constituição preveja expressamente o princípio da separação de poderes, o inc. XXXV de seu art. 5º também estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, se um dos demais Poderes lesa ou ameaça lesar um direito de alguém, tal ato não poderá ser afastado da apreciação do Poder Judiciário.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a aplicação do princípio da isonomia para que o valor do auxílio-alimentação que atualmente percebe, fixado por ato infralegal do Poder Executivo, seja equiparado àquele pago pelo Tribunal de Contas da União, situação que, ao seu sentir, configura lesão a um direito seu.

A análise da existência ou não dessa lesão não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, que deverá avaliar se o Poder Executivo tem atuado segundo a legislação aplicável à espécie e os princípios regedores da atuação administrativa.

Afasto, igualmente, a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo.

O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de o autor vir a Juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento judicial poderá lhe proporcionar.

Há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao autor, não obtenível por outros meios.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação, já que a definição sobre se o autor tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito.

No presente caso, observo que o pedido versa a indenização consequente do pagamento a menor do auxílio-alimentação, e não de concessão de vantagem remuneratória. Dispensável, portanto, o prévio requerimento administrativo.

Afasto, também a tese de prescrição trienal, já que o autor não pretende haver juros, dividendos ou suas prestações acessórias. O argumento, aliás, foi lançado de forma absolutamente genérica e é totalmente desvinculado das questões versadas nos autos.

Não há que se falar, por fim, em prescrição bienal. A pretensão do autor está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º do Decreto 20.910/1932, como já assentado na jurisprudência do STJ (vide, a título de exemplo, o AgRg no AREsp 231.633/SP), já que o conceito jurídico de prestação alimentar de que trata o Código Civil não se confunde com as verbas remuneratórias de natureza alimentar percebidas em decorrência de vínculo de direito público, como o é aquele mantido entre a União e seus servidores. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 11/09/2014, conclui-se que o lustro prescricional atinge apenas as parcelas anteriores a setembro de 2009.

Passo a analisar o mérito, propriamente dito.

O auxílio-alimentação vem previsto no art. 22 da Lei 8.460/1992, verbis:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

O benefício foi regulamentado pelo Decreto 2.050/1996, posteriormente revogado pelo Decreto 3.887/2001, que assim estabelece:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades de cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Ambas as classes de servidores (do autor e do TCU) são regidos pelo mesmo regime jurídico (Lei 8.112/1990), embora tenham planos de cargos e salários distintos.

Não se trata aqui, portanto, e ao contrário do que arguiu o réu, de aplicar a Súmula STF nº 339 ("Não cabe ao

Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”).

O auxílio-alimentação foi instituído de forma genérica pela Lei nº 8.460/1992, e seu valor é fixado por ato do gestor de cada ramo da Administração Pública.

Acaso o pedido da parte autora seja julgado procedente, o Judiciário não estará criando ou aumentando vantagem remuneratória sem previsão legal. Ao contrário, estará adequando os atos infralegais que o autor reputa terem sido expedidos em desacordo com o comando legal insculpido no art. 22 da Lei nº 8.460/1992.

Há lei prevendo o benefício de forma genérica, que remete ao administrador a fixação do seu valor, nas várias esferas de Poder (aí incluídos os órgãos e entidades da Administração Pública que não integram a estrutura clássica dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como o Ministério Público da União e o próprio TCU). A lei que instituiu o benefício não trata do valor da verba indenizatória, nem da forma de se calculá-lo. Tampouco o RJU o faz. Não há notícia de que os planos de cargos e salários (do autor e do TCU) também o façam. Assim, a intervenção do Poder Judiciário, se devida, terá por objetivo afastar normas infralegais que, a pretexto de regulamentar matéria prevista em lei, estariam lesando direitos, não se configurando uma “criação de benefício remuneratório ou aumento de vencimentos de servidores públicos sem lei que os estabeleça”.

A correção seria do ato infralegal, em nada modificando a lei que criou a verba remuneratória objeto da demanda. Impedir o Poder Judiciário de adequar a aplicação de normas infralegais à Constituição e à lei, a fim de aplicar o princípio da isonomia, é violar o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição.

Ainda que assim não fosse, é ilustrativo mencionar que o próprio STF já relativizou a aplicação da mencionada súmula, como se deu no caso do reajuste diferenciado concedido por lei aos servidores civis e militares pela Lei 8.622/1993 (ROMS 22.307/DF), dada a aberrante afronta ao preceito de ordem cogente que obriga o Estado a não fazer distinções quando concede reajustes gerais de vencimentos.

Feitas estas observações proemiais, retomo a análise do mérito.

A controvérsia dos autos consiste em saber se é possível às várias esferas de poder com autonomia administrativa e financeira, dentro da Administração Direta Federal (e são muitas: cada um dos órgãos do Poder Executivo, as várias autarquias e fundações públicas, cada um dos Tribunais que compõem o Judiciário Federal, Senado Federal e Câmara dos Deputados no âmbito do Legislativo Federal, além dos já mencionados MPU e TCU), estabelecer parâmetros distintos e próprios para concretizar o direito previsto de forma genérica na Lei 8.460/1992.

Tenho para mim que a resposta é positiva, o que leva à improcedência do pedido, e o fundamento reside, justamente, na citada autonomia administrativa e financeira, a qual, se de um lado propicia aplicar os recursos de que se dispõe com certa desvinculação (obedecidas as diretrizes orçamentárias aprovadas, por óbvio), por outro limita os gastos ao montante da fatia de recursos disponível. Veja-se que o art. 5º do Decreto 3.887/2001 estabelece que o benefício deverá ser custeado com recursos do órgão ou entidade ao qual se vincule o servidor. Assim, cada órgão ou entidade tem autonomia administrativa para fixar o valor do auxílio-alimentação a ser pago ao seu pessoal, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras, e de acordo com sua conveniência administrativa.

Essa diferenciação não pode ser irrazoável ou desproporcional. A autonomia orçamentária e financeira não pode servir de instrumento para anular direitos legalmente previstos, o que ocorreria se o órgão pagasse valores aviltantes a título de auxílio-alimentação.

Esse não é o caso dos autos. Embora a entidade à qual o autor esteja vinculado pague um valor inferior a título de auxílio alimentação, em comparação àquele despendido pelo TCU, não se trata de valor aviltante ou ínfimo. Salvo ilegalidade patente e comprovada, não cabe ao Judiciário interferir nas opções do administrador, nem mesmo sob o argumento da isonomia.

A isonomia de vencimentos dos servidores públicos federais vinha prevista de forma expressa, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, no § 1º do art. 39 da Constituição, norma regulamentada pelo § 4º do art. 41 da Lei 8.112/1990.

A nova redação daquele parágrafo, dada pela EC nº 19/1998, não mais menciona expressamente a isonomia, mas não se pode concluir que este princípio tenha sido afastado do ordenamento jurídico, até mesmo porque não se trata de matéria sujeita a qualquer tipo de restrição.

Ao estabelecer uma regra programática para o legislador, a nova redação do § 1º do art. 39 da Constituição agora alberga, de forma implícita e mais detalhista, a regra antes positivada. Deveras, ofenderia o bom senso - e até mesmo a lógica - entender-se que o legislador poderia fixar, a seu bel-prazer, vencimentos distintos para um mesmo cargo.

É inegável que o princípio da isonomia de vencimentos ainda é aplicável para os servidores públicos, pois é manifestação do princípio da isonomia genérica, que permeia todo o ordenamento jurídico pátrio.

O princípio da isonomia, no entanto, não impede que existam tratamentos diferenciados entre servidores públicos federais - ao revés, por vezes até os recomenda. O que se veda é o tratamento diferenciado para servidores que se encontrem em situações equivalentes, sem que exista razão jurídica suficiente para a diferenciação.

Conclui-se, portanto, que nem todo tratamento desigual configura, necessariamente, violação do princípio da isonomia.

Ora, ao dizer que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório (dentre os quais temos as indenizações, como o auxílio-alimentação) observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a respectiva investidura, e as peculiaridades de tais cargos (Constituição, art. 39, § 1º), a Constituição permite que cargos com atributos distintos possam ter remunerações distintas (inclusive auxílios-alimentação diferenciados).

É sempre tormentoso para o magistrado o encargo de analisar e decidir pleitos, na seara administrativa, em que se pede a modificação de uma dada situação jurídica, tendo como causa de pedir a ofensa ao princípio da isonomia. E isto se dá por uma série de razões.

Em primeiro lugar porque é pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações são iguais e quais não o são, e quais critérios - bem como a relevância de cada qual - devem ser levados em conta para se fazer tal definição, invariavelmente impregnada por um sem número de questões axiológicas.

Em segundo lugar porque há que se avaliar se - e em que medida - é possível ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador público em suas opções.

Em princípio compete à autoridade administrativa, dentro de sua esfera de competência e dos limites da delegação legal, avaliar as variáveis e circunstâncias presentes em cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa discriminante, com vistas a dar concretude ao princípio da isonomia. Entretanto, dada a largueza e o caráter aberto do conceito de isonomia, há uma certa margem de manobra, dentro da qual as opções do administrador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais adequadas.

As opções feitas nem sempre contentam a todos - às vezes descontentam muitos - e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas.

Entretanto, se as discriminações fixadas pelo administrador não forem desarrazoadas, caprichosas, desproporcionais, desvinculadas das diferenças que as geraram, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, ainda que, com a medida, uma parcela dos seus destinatários se veja prejudicada em relação ao restante. Transpostos aqueles lindes, é possível ao Poder Judiciário afastar a diferenciação, por estar em desacordo com o sistema constitucional. Em não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a regulamentação baixada.

E este é, exatamente, o caso dos autos.

A regra de regência (§ 1º do art. 39 da Constituição) permite que o auxílio alimentação (um dos “componentes do sistema remuneratório”) possa ter valores distintos em função das diferenças entre a natureza, o grau de responsabilidade, de complexidade e as peculiaridades dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a sua investidura.

Inegável que as carreiras são distintas. Inegável, também, que os valores atualmente pagos ao autor, embora inferiores àqueles pagos aos servidores do TCU, não são irrazoáveis ou desproporcionais.

Assim, como dito, não há espaço para correção da diferenciação existente pelo Poder Judiciário, devendo os interessados buscar a alteração da regulamentação, pelos canais administrativos ou legais apropriados.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e condenação no pagamento de honorários advocatícios nessa instância (art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registro automático no sistema do JEF. Intimem-se.

0002308-45.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007851 - CARLOS BRUNO ROSA DA SILVA (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI, SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS, SP111086 - DURVAL FERRATONI, SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO, SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)  
SENTENÇA

CARLOS BRUNO ROSA DA SILVA, agente do Departamento de Polícia Federal, pretende a majoração do valor que recebe a título de auxílio alimentação, a fim de que seja equiparado ao recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, fundado no princípio constitucional da isonomia.

Citada, a União suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que qualquer aumento remuneratório depende de lei, não podendo o Judiciário substituir-se ao legislador. Além disso, arguiu incompetência do Juizado Especial Federal em razão da matéria, por se tratar de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Em preliminar de mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição bienal e ressaltou a necessidade de se aplicar a prescrição, em caso de procedência do pedido. No mérito, aduziu que o auxílio-alimentação é fixado no âmbito de cada Poder, segundo a sua conveniência administrativa e as possibilidades orçamentárias e financeiras. Enfim, argumentou que, eventual procedência da demanda deve levar em conta os juros de 6% ao ano.

É o relato do necessário.

Adoto como meus, pela sua pertinência e total adequação, os relevantes fundamentos constantes de sentenças

proferidas pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, em feitos de natureza semelhante, no período em que julgou nesta Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

De plano, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

O reconhecimento da nulidade dos atos que instituíram valores diferenciados de auxílio-alimentação constitui a causa de pedir da presente demanda, e não seu objeto.

Se fosse aceita a tese da ré, praticamente todas as ações que atualmente tramitam nos JEF seriam inviáveis, já que vêm invariavelmente calcadas na nulidade de algum ato administrativo.

O que se veda em sede de Juizado Especial Federal é o pedido de decretação de nulidade pura e simples de ato administrativo federal, com efeitos genéricos, mas não a utilização de tal nulidade como causa de pedir para um pleito concreto e específico, como é o caso dos autos.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Pedido juridicamente impossível é aquele que, num primeiro exame, não é viável, seja por estar expressamente proibido por uma norma, seja por haver vedação implícita no sistema jurídico.

Não é necessário que o direito pleiteado exista para que a parte tenha ação; entretanto, se o processo é instrumento de composição das lides e da efetivação do direito, não é admissível o exercício da ação quando a providência invocada pelo autor não tem permissibilidade em abstrato no ordenamento jurídico.

Dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, as alegações de impossibilidade jurídica do pedido devem ser apreciadas cum grano salis.

Ora, a parte autora pede a equiparação do auxílio-alimentação que atualmente recebe com aquele pago pelo TCU, declinando como causa de pedir o princípio da isonomia, que é o quanto basta para que seu pleito seja analisado.

Se tem ou não esse direito, e se o Judiciário pode ou não implementá-lo, é questão a ser analisada no mérito.

Embora a Constituição preveja expressamente o princípio da separação de poderes, o inc. XXXV de seu art. 5º também estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, se um dos demais Poderes lesa ou ameaça lesar um direito de alguém, tal ato não poderá ser afastado da apreciação do Poder Judiciário.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a aplicação do princípio da isonomia para que o valor do auxílio-alimentação que atualmente percebe, fixado por ato infralegal do Poder Executivo, seja equiparado àquele pago pelo Tribunal de Contas da União, situação que, ao seu sentir, configura lesão a um direito seu.

A análise da existência ou não dessa lesão não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, que deverá avaliar se o Poder Executivo tem atuado segundo a legislação aplicável à espécie e os princípios regedores da atuação administrativa.

Afasto, ainda, a tese de prescrição bienal. A pretensão do autor está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º do Decreto 20.910/1932, como já assentado na jurisprudência do STJ (vide, a título de exemplo, o AgRg no AREsp 231.633/SP), já que o conceito jurídico de prestação alimentar de que trata o Código Civil não se confunde com as verbas remuneratórias de natureza alimentar percebidas em decorrência de vínculo de direito público, como o é aquele mantido entre a União e seus servidores.

Tendo a presente demanda sido ajuizada em 11/09/2014, é fácil concluir que o lustro prescricional atinge apenas as parcelas anteriores a 11/09/2009.

Passo a analisar o mérito, propriamente dito.

O auxílio-alimentação vem previsto no art. 22 da Lei 8.460/1992, verbis:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

O benefício foi regulamentado pelo Decreto 2.050/1996, posteriormente revogado pelo Decreto 3.887/2001, que assim estabelece:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades de cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Ambas as classes de servidores (do autor e do TCU) são regidas pelo mesmo regime jurídico (Lei 8.112/1990), embora tenham planos de cargos e salários distintos.

Não se trata aqui, portanto, e ao contrário do que arguiu o réu, de aplicar a Súmula STF nº 339 (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”).

O auxílio-alimentação foi instituído de forma genérica pela Lei nº 8.460/1992, e seu valor é fixado por ato do gestor de cada ramo da Administração Pública.

Acaso o pedido da parte autora seja julgado procedente, o Judiciário não estará criando ou aumentando vantagem remuneratória sem previsão legal. Ao contrário, estará adequando os atos infralegais que o autor reputa terem sido expedidos em desacordo com o comando legal insculpido no art. 22 da Lei nº 8.460/1992.

Há lei prevendo o benefício de forma genérica, que remete ao administrador a fixação do seu valor, nas várias esferas de Poder (aí incluídos os órgãos e entidades da Administração Pública que não integram a estrutura clássica dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como o Ministério Público da União e o próprio TCU).

A lei que instituiu o benefício não trata do valor da verba indenizatória, nem da forma de se calculá-lo. Tampouco o RJU o faz. Não há notícia de que os planos de cargos e salários (do autor e do TCU) também o façam. Assim, a intervenção do Poder Judiciário, se devida, terá por objetivo afastar normas infralegais que, a pretexto de regulamentar matéria prevista em lei, estariam lesando direitos, não se configurando uma “criação de benefício remuneratório ou aumento de vencimentos de servidores públicos sem lei que os estabeleça”.

A correção seria do ato infralegal, em nada modificando a lei que criou a verba remuneratória objeto da demanda. Impedir o Poder Judiciário de adequar a aplicação de normas infralegais à Constituição e à lei, a fim de aplicar o princípio da isonomia, é violar o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição.

Ainda que assim não fosse, é ilustrativo mencionar que o próprio STF já relativizou a aplicação da mencionada súmula, como se deu no caso do reajuste diferenciado concedido por lei aos servidores civis e militares pela Lei 8.622/1993 (ROMS 22.307/DF), dada a aberrante afronta ao preceito de ordem cogente que obriga o Estado a não fazer distinções quando concede reajustes gerais de vencimentos.

Feitas estas observações proemiais, retomo a análise do mérito.

A controvérsia dos autos consiste em saber se é possível às várias esferas de poder com autonomia administrativa e financeira, dentro da Administração Direta Federal (e são muitas: cada um dos órgãos do Poder Executivo, as várias autarquias e fundações públicas, cada um dos Tribunais que compõem o Judiciário Federal, Senado Federal e Câmara dos Deputados no âmbito do Legislativo Federal, além dos já mencionados MPU e TCU), estabelecer parâmetros distintos e próprios para concretizar o direito previsto de forma genérica na Lei 8.460/1992.

Tenho para mim que a resposta é positiva, o que leva à improcedência do pedido, e o fundamento reside, justamente, na citada autonomia administrativa e financeira, a qual, se de um lado propicia aplicar os recursos de que se dispõe com certa desvinculação (obedecidas as diretrizes orçamentárias aprovadas, por óbvio), por outro limita os gastos ao montante da fatia de recursos disponível. Veja-se que o art. 5º do Decreto 3.887/2001 estabelece que o benefício deverá ser custeado com recursos do órgão ou entidade ao qual se vincule o servidor. Assim, cada órgão ou entidade tem autonomia administrativa para fixar o valor do auxílio-alimentação a ser pago ao seu pessoal, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras, e de acordo com sua conveniência administrativa.

Essa diferenciação não pode ser irrazoável ou desproporcional. A autonomia orçamentária e financeira não pode servir de instrumento para anular direitos legalmente previstos, o que ocorreria se o órgão pagasse valores aviltantes a título de auxílio-alimentação.

Esse não é o caso dos autos. Embora a entidade à qual o autor esteja vinculado pague um valor inferior a título de auxílio alimentação, em comparação àquele despendido pelo TCU, não se trata de valor ou ínfimo.

Salvo ilegalidade patente e comprovada, não cabe ao Judiciário interferir nas opções do administrador, nem mesmo sob o argumento da isonomia.

A isonomia de vencimentos dos servidores públicos federais vinha prevista de forma expressa, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, no § 1º do art. 39 da Constituição, norma regulamentada pelo § 4º do art.

41 da Lei 8.112/1990.

A nova redação daquele parágrafo, dada pela EC nº 19/1998, não mais menciona expressamente a isonomia, mas não se pode concluir que este princípio tenha sido afastado do ordenamento jurídico, até mesmo porque não se trata de matéria sujeita a qualquer tipo de restrição.

Ao estabelecer uma regra programática para o legislador, a nova redação do § 1º do art. 39 da Constituição agora alberga, de forma implícita e mais detalhista, a regra antes positivada. Deveras, ofenderia o bom senso - e até mesmo a lógica - entender-se que o legislador poderia fixar, a seu bel-prazer, vencimentos distintos para um mesmo cargo.

É inegável que o princípio da isonomia de vencimentos ainda é aplicável para os servidores públicos, pois é manifestação do princípio da isonomia genérica, que permeia todo o ordenamento jurídico pátrio.

O princípio da isonomia, no entanto, não impede que existam tratamentos diferenciados entre servidores públicos federais - ao revés, por vezes até os recomenda. O que se veda é o tratamento diferenciado para servidores que se encontrem em situações equivalentes, sem que exista razão jurídica suficiente para a diferenciação.

Conclui-se, portanto, que nem todo tratamento desigual configura, necessariamente, violação do princípio da isonomia.

Ora, ao dizer que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório (dentre os quais temos as indenizações, como o auxílio-alimentação) observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a respectiva investidura, e as peculiaridades de tais cargos (Constituição, art. 39, § 1º), a Constituição permite que cargos com atributos distintos possam ter remunerações distintas (inclusive auxílios-alimentação diferenciados).

É sempre tormentoso para o magistrado o encargo de analisar e decidir pleitos, na seara administrativa, em que se pede a modificação de uma dada situação jurídica, tendo como causa de pedir a ofensa ao princípio da isonomia. E isto se dá por uma série de razões.

Em primeiro lugar porque é pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações são iguais e quais não o são, e quais critérios - bem como a relevância de cada qual - devem ser levados em conta para se fazer tal definição, invariavelmente impregnada por um sem número de questões axiológicas.

Em segundo lugar porque há que se avaliar se - e em que medida - é possível ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador público em suas opções.

Em princípio compete à autoridade administrativa, dentro de sua esfera de competência e dos limites da delegação legal, avaliar as variáveis e circunstâncias presentes em cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa discriminante, com vistas a dar concretude ao princípio da isonomia. Entretanto, dada a largueza e o caráter aberto do conceito de isonomia, há uma certa margem de manobra, dentro da qual as opções do administrador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais adequadas.

As opções feitas nem sempre contentam a todos - às vezes descontentam muitos - e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas.

Entretanto, se as discriminações fixadas pelo administrador não forem desarrazoadas, caprichosas, desproporcionais, desvinculadas das diferenças que as geraram, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, ainda que, com a medida, uma parcela dos seus destinatários se veja prejudicada em relação ao restante. Transpostos aqueles lindes, é possível ao Poder Judiciário afastar a diferenciação, por estar em desacordo com o sistema constitucional. Em não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a regulamentação baixada.

E este é, exatamente, o caso dos autos.

A regra de regência (§ 1º do art. 39 da Constituição) permite que o auxílio alimentação (um dos “componentes do sistema remuneratório”) possa ter valores distintos em função das diferenças entre a natureza, o grau de responsabilidade, de complexidade e as peculiaridades dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a sua investidura.

Inegável que as carreiras são distintas. Inegável, também, que os valores atualmente pagos ao autor, embora inferiores àqueles pagos aos servidores do TCU, não são irrazoáveis ou desproporcionais.

Assim, como dito, não há espaço para correção da diferenciação existente pelo Poder Judiciário, devendo os interessados buscar a alteração da regulamentação, pelos canais administrativos ou legais apropriados.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e condenação no pagamento de honorários advocatícios nessa instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registro automático no sistema do JEF. Intimem-se.

0002306-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007836 - LUIZ ALBERTO OLIVEIRA JUNIOR (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI, SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS, SP111086 - DURVAL FERRATONI, SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO, SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

## SENTENÇA

LUIZ ALBERTO OLIVEIRA JUNIOR, agente do Departamento de Polícia Federal, pretende a majoração do valor que recebe a título de auxílio alimentação, a fim de que seja equiparado ao recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, fundado no princípio constitucional da isonomia. Entende inaplicável a Súmula STF nº 339.

Citada, a União aduziu, em síntese, que o auxílio-alimentação é fixado no âmbito de cada Poder, segundo a sua conveniência administrativa e as possibilidades orçamentárias e financeiras e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário.

Adoto como meus, pela sua pertinência e total adequação, os relevantes fundamentos constantes de sentenças proferidas pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, em feitos de natureza semelhante, no período em que julgou nesta Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

Não havendo preliminares, analiso o mérito.

O auxílio-alimentação vem previsto no art. 22 da Lei 8.460/1992, verbis:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

O benefício foi regulamentado pelo Decreto 2.050/1996, posteriormente revogado pelo Decreto 3.887/2001, que assim estabelece:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades de cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Ambas as classes de servidores (do autor e do TCU) são regidos pelo mesmo regime jurídico (Lei 8.112/1990), embora tenham planos de cargos e salários distintos.

Não se trata aqui, portanto, e ao contrário do que arguiu o réu, de aplicar a Súmula STF nº 339 (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”).

O auxílio-alimentação foi instituído de forma genérica pela Lei nº 8.460/1992, e seu valor é fixado por ato do gestor de cada ramo da Administração Pública.

Acaso o pedido da parte autora seja julgado procedente, o Judiciário não estará criando ou aumentando vantagem remuneratória sem previsão legal. Ao contrário, estará adequando os atos infralegais que o autor reputa terem sido expedidos em desacordo com o comando legal insculpido no art. 22 da Lei nº 8.460/1992.

Há lei prevendo o benefício de forma genérica, que remete ao administrador a fixação do seu valor, nas várias esferas de Poder (aí incluídos os órgãos e entidades da Administração Pública que não integram a estrutura clássica dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como o Ministério Público da União e o próprio TCU).

A lei que instituiu o benefício não trata do valor da verba indenizatória, nem da forma de se calculá-lo. Tampouco

o RJU o faz. Não há notícia de que os planos de cargos e salários (do autor e do TCU) também o façam. Assim, a intervenção do Poder Judiciário, se devida, terá por objetivo afastar normas infralegais que, a pretexto de regulamentar matéria prevista em lei, estariam lesando direitos, não se configurando uma “criação de benefício remuneratório ou aumento de vencimentos de servidores públicos sem lei que os estabeleça”.

A correção seria do ato infralegal, em nada modificando a lei que criou a verba remuneratória objeto da demanda. Impedir o Poder Judiciário de adequar a aplicação de normas infralegais à Constituição e à lei, a fim de aplicar o princípio da isonomia, é violar o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição.

Ainda que assim não fosse, é ilustrativo mencionar que o próprio STF já relativizou a aplicação da mencionada súmula, como se deu no caso do reajuste diferenciado concedido por lei aos servidores civis e militares pela Lei 8.622/1993 (ROMS 22.307/DF), dada a aberrante afronta ao preceito de ordem cogente que obriga o Estado a não fazer distinções quando concede reajustes gerais de vencimentos.

Feitas estas observações proemiais, retomo a análise do mérito.

A controvérsia dos autos consiste em saber se é possível às várias esferas de poder com autonomia administrativa e financeira, dentro da Administração Direta Federal (e são muitas: cada um dos órgãos do Poder Executivo, as várias autarquias e fundações públicas, cada um dos Tribunais que compõem o Judiciário Federal, Senado Federal e Câmara dos Deputados no âmbito do Legislativo Federal, além dos já mencionados MPU e TCU), estabelecer parâmetros distintos e próprios para concretizar o direito previsto de forma genérica na Lei 8.460/1992.

Tenho para mim que a resposta é positiva, o que leva à improcedência do pedido, e o fundamento reside, justamente, na citada autonomia administrativa e financeira, a qual, se de um lado propicia aplicar os recursos de que se dispõe com certa desvinculação (obedecidas as diretrizes orçamentárias aprovadas, por óbvio), por outro limita os gastos ao montante da fatia de recursos disponível. Veja-se que o art. 5º do Decreto 3.887/2001 estabelece que o benefício deverá ser custeado com recursos do órgão ou entidade ao qual se vincule o servidor. Assim, cada órgão ou entidade tem autonomia administrativa para fixar o valor do auxílio-alimentação a ser pago ao seu pessoal, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras, e de acordo com sua conveniência administrativa.

Essa diferenciação não pode ser irrazoável ou desproporcional. A autonomia orçamentária e financeira não pode servir de instrumento para anular direitos legalmente previstos, o que ocorreria se o órgão pagasse valores aviltantes a título de auxílio-alimentação.

Esse não é o caso dos autos. Embora a entidade à qual o autor esteja vinculado pague um valor inferior a título de auxílio alimentação, em comparação àquele despendido pelo TCU, não se trata de valor aviltante ou ínfimo. Salvo ilegalidade patente e comprovada, não cabe ao Judiciário interferir nas opções do administrador, nem mesmo sob o argumento da isonomia.

A isonomia de vencimentos dos servidores públicos federais vinha prevista de forma expressa, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, no § 1º do art. 39 da Constituição, norma regulamentada pelo § 4º do art. 41 da Lei 8.112/1990.

A nova redação daquele parágrafo, dada pela EC nº 19/1998, não mais menciona expressamente a isonomia, mas não se pode concluir que este princípio tenha sido afastado do ordenamento jurídico, até mesmo porque não se trata de matéria sujeita a qualquer tipo de restrição.

Ao estabelecer uma regra programática para o legislador, a nova redação do § 1º do art. 39 da Constituição agora alberga, de forma implícita e mais detalhista, a regra antes positivada. Deveras, ofenderia o bom senso - e até mesmo a lógica - entender-se que o legislador poderia fixar, a seu bel-prazer, vencimentos distintos para um mesmo cargo.

É inegável que o princípio da isonomia de vencimentos ainda é aplicável para os servidores públicos, pois é manifestação do princípio da isonomia genérica, que permeia todo o ordenamento jurídico pátrio.

O princípio da isonomia, no entanto, não impede que existam tratamentos diferenciados entre servidores públicos federais - ao revés, por vezes até os recomenda. O que se veda é o tratamento diferenciado para servidores que se encontrem em situações equivalentes, sem que exista razão jurídica suficiente para a diferenciação.

Conclui-se, portanto, que nem todo tratamento desigual configura, necessariamente, violação do princípio da isonomia.

Ora, ao dizer que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório (dentre os quais temos as indenizações, como o auxílio-alimentação) observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a respectiva investidura, e as peculiaridades de tais cargos (Constituição, art. 39, § 1º), a Constituição permite que cargos com atributos distintos possam ter remunerações distintas (inclusive auxílios-alimentação diferenciados).

É sempre tormentoso para o magistrado o encargo de analisar e decidir pleitos, na seara administrativa, em que se pede a modificação de uma dada situação jurídica, tendo como causa de pedir a ofensa ao princípio da isonomia.

E isto se dá por uma série de razões.

Em primeiro lugar porque é pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações são iguais e quais não o são, e quais critérios - bem como a relevância de cada qual - devem ser levados em conta para se fazer tal definição, invariavelmente impregnada por um sem número de questões axiológicas.

Em segundo lugar porque há que se avaliar se - e em que medida - é possível ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador público em suas opções.

Em princípio compete à autoridade administrativa, dentro de sua esfera de competência e dos limites da delegação legal, avaliar as variáveis e circunstâncias presentes em cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa discriminante, com vistas a dar concretude ao princípio da isonomia. Entretanto, dada a largueza e o caráter aberto do conceito de isonomia, há uma certa margem de manobra, dentro da qual as opções do administrador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais adequadas.

As opções feitas nem sempre contentam a todos - às vezes descontentam muitos - e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas.

Entretanto, se as discriminações fixadas pelo administrador não forem desarrazoadas, caprichosas, desproporcionais, desvinculadas das diferenças que as geraram, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, ainda que, com a medida, uma parcela dos seus destinatários se veja prejudicada em relação ao restante. Transpostos aqueles lindes, é possível ao Poder Judiciário afastar a diferenciação, por estar em desacordo com o sistema constitucional. Em não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a regulamentação baixada.

E este é, exatamente, o caso dos autos.

A regra de regência (§ 1º do art. 39 da Constituição) permite que o auxílio alimentação (um dos “componentes do sistema remuneratório”) possa ter valores distintos em função das diferenças entre a natureza, o grau de responsabilidade, de complexidade e as peculiaridades dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a sua investidura.

Inegável que as carreiras são distintas. Inegável, também, que os valores atualmente pagos ao autor, embora inferiores àqueles pagos aos servidores do TCU, não são irrazoáveis ou desproporcionais.

Assim, como dito, não há espaço para correção da diferenciação existente pelo Poder Judiciário, devendo os interessados buscar a alteração da regulamentação, pelos canais administrativos ou legais apropriados.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e condenação no pagamento de honorários advocatícios nessa instância (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registro automático no sistema do JEF. Intimem-se.

0000092-14.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007557 - JOSENILDO BESERRA DA SILVA (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO, SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 104/2013 de 31/10/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior em aposentadoria por invalidez, além da indenização por danos morais, em razão do indeferimento administrativo.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS (v. pesquisa 02/06/2014), sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo pericial (anexo em 26/03/2014). Nele, o perito atesta que a parte autora está acometida de dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico associado e dor nos joelhos por gonartrose e associada a genu varo (quesito 04 do Juízo).

A incapacidade constatada é parcial e permanente (quesito 06 do Juízo).

Quanto à data do início da incapacidade, o perito a fixou em 26/02/2014, data do relatório médico (quesito 15b), salientou que não houve agravamento (quesito 15c).

Sendo a incapacidade parcial, há de se analisar as condições pessoais do Autor.

No caso, vejo que, embora o Autor tenha 45 anos de idade, ele sempre exerceu função de rurícola e, segundo relata o perito, não é alfabetizado, tanto que sugere que o Autor seja incluído em programa de alfabetização (quesito 17).

Por outro lado, afirmou o perito judicial que o Autor somente pode exercer atividades que não envolvam esforço, agachamento e longos períodos em pé (quesito 7).

Nessas circunstâncias, considerando a gravidade das patologias incapacitantes que acometem o Autor, o fato de ser trabalhador rural, sem alfabetização, a impossibilidade exercer atividades que envolvam esforço, agachamento e longos períodos em pé, não vislumbro possibilidade de inserir-se no mercado de trabalho, sendo o caso, então, de concessão de aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença, ou seja, 31/05/2014.

Passo a analisar o pedido de dano moral, que o autor alega ter suportado, em face do indeferimento administrativo do benefício.

A situação fática posta a debate não está controvertida: o autor teve seu benefício previdenciário de auxílio-doença cessado após a perícia administrativa periódica ter constatado a inexistência de incapacidade para o trabalho e, em razão de ação proposta, teve seu direito judicialmente reconhecido à concessão do referido benefício previdenciário.

Ainda assim, sua correta apreensão é deveras importante ao deslinde do caso, haja vista que, reiteradamente, os Tribunais vêm decidindo que a cessação da percepção de benefícios previdenciários, mesmo revestidos os valores respectivos de natureza inegavelmente alimentar, em decorrência de procedimentos administrativos instaurados nos termos legais, não enseja a configuração de danos morais, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai, sem especificações ou intensidades díspares. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL. NÃO-COMPROVADO. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Havendo a possibilidade de recuperação do requerente, está configurado seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Não se vislumbrando a possibilidade de ocorrência de dano moral apenas em razão de o INSS ter cancelado o benefício da parte autora, não foi comprovado qualquer dano que enseje a indenização por danos morais requerida. (TRF4, APELREEX 200871000046490, Relator CELSO KIPPER, D.E. 25/08/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL NÃO-COMPROVADO. O cancelamento de benefício previdenciário, de caráter provisório, fundado em perícia médica, não se mostra arbitrário ou ilegal, porque adstrito aos limites da discricionariedade conferida à Administração Pública. O restabelecimento do benefício, por meio de ação própria, na qual foram reparados os prejuízos de ordem material, não justifica o pagamento de indenização por dano moral, quando não comprovado sofrimento que extrapole os limites do desconforto e dos dissabores do cotidiano. Descaracterizada a hipótese de reparação civil. (TRF4, AC 2007.71.00.033410-7, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 12/01/2009)

Nessas circunstâncias, o pedido de indenização por danos morais há de ser julgado improcedente.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior à cessação do

auxílio-doença, ou seja, 31/05/2014.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/06/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Não há condenação ao pagamento de parcelas vencidas, considerando-se o início do pagamento em 01/06/2014.

Sem condenação em honorários e custas (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000003-88.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007318 - JOAO SOUZA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural, de 03/02/1998 a 11/01/2014(ajuizamento) e dos períodos especiais descritos às f. 07/08 da inicial.

Inicialmente, defiro a emenda à inicial, através da qual a parte autora postula, também, a aposentadoria por idade rural, tendo em conta que, em se tratando de ação previdenciária, o juízo não se prende totalmente às regras do CPC, podendo deferir, na medida do possível, o benefício que melhor se adequa à situação da parte autora, conforme têm decidido os tribunais federais. Adite-se que as regentes do Juizado Especial Federal prezam pela informalidade e pela solução adequada dos conflitos.

Nada obstante, apreciarei inicialmente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, sucessivamente, o de aposentadoria por idade rural. Caso não acolhido o primeiro, passarei à análise do segundo.

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Consoante relatado postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural mais a conversão de períodos especiais, tudo com vistas a adicioná-los aos seus tempos de trabalho para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso Ido "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se

aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010, quando houve o requerimento administrativo do benefício.

#### Da atividade rural

O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos §§1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:”

“§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º”.

“§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.”

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.”(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7º, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.

(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso

Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. (Súmula 5, null, DJ 25/09/2003.) A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Entretanto, considerando que o Autor já cumpriu a carência exigida, eis que realizou possui 19 anos e 11 dias de tempo de contribuição (f. 16 da inicial), o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da Aposentadoria aqui requerida.

Compulsando os autos, sobre a atividade rural, constata-se a presença dos seguintes documentos:

- 1) f. 27: Certidão de Residência e Atividade Rural, expedida pelo ITESP - Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, atestando que o autor reside e explora o lote agrícola nº 57, localizado no Assentamento Monte Alegre VI, desde 26/04/2002;
- 2) f. 46/53: notas fiscais de produtor.

Esses documentos constituem início razoável de prova material, que deve ser corroborada pela prova testemunhal.

Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, o Autor afirmou que está no Assentamento, desde 1998, época em que estavam acampados. A partir de 2002 é que houve a legalização e foi expedida a certidão juntada aos autos. Relatou que já exploravam a terra em 1998, ele e a esposa. Cultivam hortaliças e vendem a produção para a prefeitura.

As testemunhas são vizinhas do autor, do Assentamento, e confirmaram o trabalho rural alegado na inicial.

Maria Teresinha narrou que mora no Assentamento Monte Alegre VI, no lote 59; conhece o autor e a esposa dele, Clemência e que estão no assentamento desde 1998. Nessa época estavam acampanhados, mas já exploravam a terra. A legalização foi em 2002.

Zilda disse que, também, está no Assentamento desde 1998, quando estavam acampanhados; já desenvolviam atividade rural nessa época. Plantavam milho e mandioca. Relatou que o autor também já estava acampanhado e trabalhava na terra com a esposa e os filhos e que o autor vive da renda da atividade rural até os dias atuais. Nunca deixou o Assentamento.

Saliente-se, ainda, que os registros do CNIS apontam último vínculo empregatício do Autor entre 18/02/1998 a 31/03/1998. Tais circunstâncias corroboram seus relatos iniciais de que exerce a atividade rural no Assentamento Monte Alegre, desde 1998.

Nessas circunstâncias, é de se reconhecer a atividade rural do Autor no período de abril de 1998 a 03/01/2014 (ajuizamento).

#### Da Atividade Especial

Reclama o Autor nesta demanda o reconhecimento dos períodos de 15/02/1995 a 15/04/1995, 26/06/1996 a 07/07/1996, 30/10/1996 a 14/11/1996, 18/02/1998 a 31/03/1998, 26/01/1984 a 31/05/1987 e de 01/07/1988 a 02/06/1992.

Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico.

Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).

Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o § 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis:

“Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o § 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994”.

Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do § 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:

Lei 9711/98 - “Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o

art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994”

Lei 8.213/91 - “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Em suas recentes decisões, o STJ e a TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Veja-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).

Ainda, em relação ao agente ruído o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi aterada para admitir apenas dois níveis de ruído: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Passo aos demais períodos listados na inicial de 26/01/1984 a 30/05/1987, 01/07/1988 a 02/06/1992, 15/02/1995 a 15/04/1995, 26/06/1996 a 07/07/1996, 30/10/1996 a 14/11/1996, 18/02/1998 a 31/03/1998.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que nos períodos de 26/01/1984 a 30/05/1987 e de 01/07/1988 a 02/06/1992, o autor exerceu as funções de ajustador de montagem e soldador e esteve exposto a ruídos de 87, 88 e 89 decibéis (v. PPP f. 34/35).

Tomando-se por base os níveis tidos como insalubres, nos termos da fundamentação retro, conclui-se que devem ser enquadrados os períodos de 26/01/1984 a 30/05/1987 e de 01/07/1988 a 02/06/1992.

Registro que, embora conste o enquadramento do período de 01/06/1987 a 02/06/1992 no resumo de documentos, o certo é que referido período não foi convertido pelo INSS, pois a soma do tempo apurado totalizou apenas 19 anos e 11 dias, conforme a carta de indeferimento de f. 16, ao passo que, se convertido o período, a soma seria de 21 anos e 11 dias (f. 32).

Para os demais períodos o autor não apresentou os formulários previdenciários necessários à comprovação da atividade especial.

Por outro lado, a função de soldador está enquadrada pelo código 2.5.3, nos termos do Anexo II, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979- “soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)”, o que permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

Nesse quadro, a CTPS do autor comprova que exerceu a atividade de soldador nos períodos de 15/02/1995 a 15/04/1995 (f. 19), 26/06/1996 a 07/07/1996, 30/10/1996 a 17/11/1996 (f. 20) e de 18/02/1998 a 31/03/1998.

Assim, o período de 15/02/1995 a 15/04/1995, também, há de ser tido como insalubre.

Saliento, por fim, quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPI's), que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565).

Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Em resumo, a partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor exerceu atividades insalubres nos períodos de 26/01/1984 a 30/05/1987 e de 01/07/1988 a 02/06/1992, 15/02/1995 a 15/04/1995.

#### Do Tempo de Serviço

Somando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença (01/04/1998 a 03/01/2014), mais os períodos especiais (26/01/1984 a 30/05/1987 e de 01/07/1988 a 02/06/1992, 15/02/1995 a 15/04/1995), convertidos com fator de 40%, ao tempo de serviço constante em CTPS e CNIS, já reconhecido administrativamente - 19 anos e 11 dias - o Autor perfaz o total de 38 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de serviço, período este suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período de 01/04/1998 a 03/01/2014 como exercido na condição de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva certidão de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91); b) reconhecer os períodos de 26/01/1984 a 30/05/1987 e de 01/07/1988 a 02/06/1992, 15/02/1995 a 15/04/1995, como atividade especial, que deverão ser averbados nos assentos do Autor e posteriormente convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40%; c) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, considerado o tempo de serviço apurado de 38 anos, 2 meses e 9 dias, para(DIB) em 03/01/2014, conforme requerido na exordial.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do ajuizamento da demanda (03/01/2014), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a

citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/06/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001672-79.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007746 - TAMIRIS MESSIAS RUAS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade.

Na espécie, os dados existentes no CNIS anexo aos autos revelam que a autora esteve vinculada à empresa Citrusuco S/A Agroindústria, no período de 18/02/2013 a 08/06/2013, o que demonstra tratar o caso de segurada empregada que, por ocasião do nascimento de sua filha, encontrava-se desempregada.

Sabe-se que o salário-maternidade é garantido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei de Benefícios, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 9.876/99, in verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade.

Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são, portanto, a demonstração da maternidade e a comprovação da qualidade de segurada da Previdência, pois, segundo o disposto no art. 25, VI, da Lei 8213/91, tal benefício dispensa a comprovação de carência.

Pois bem. A maternidade foi comprovada pela Demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de ANA GABRIELA RUAS GALDINO (f. 16), ocorrido em 09/11/2013.

A condição de segurada restou demonstrada por meio do CNIS anexo aos autos e da CTPS de f. 17/18 da inicial. A autora esteve vinculada à empresa Citrusuco S/A Agroindústria até 08/06/2013, e sua filha nasceu em 09/11/2013.

Alega o INSS, noutro giro, que o benefício não pode ser concedido à autora, dispensada sem justa causa, durante a gravidez, uma vez que goza da garantia da estabilidade no emprego, cabendo a indenização, portanto, ao empregador e não ao INSS, por força do artigo 72 da LBPS.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física ou jurídica que lhe preste serviço.

§2º. (...)

De fato, segundo o apurado, Tamiris estava mesmo grávida quando foi dispensada sem justa causa pela empresa (v. CNIS).

A despeito dessa constatação, a meu juízo, razão não assiste à Autarquia, uma vez que, em última análise, é do INSS o ônus financeiro referente ao pagamento do benefício previdenciário almejado, sem prejuízo da responsabilidade do empregador “em antecipar eventual disponibilização do salário-maternidade, o qual, por sua vez, arvora-se no direito de compensar junto ao órgão previdenciário os valores dispendidos a tal título, nos termos do que prevê o § 1º do art 72 da Lei nº 8.213/91” (TRF5. AC 200805990030570. Rel. Desembargador Federal Manuel Maia. Segunda Turma. DJ - Data: 06/04/2009 - Página: 167 - Nº: 65).

Ademais, não se apura nestes autos a responsabilidade da empresa pela dispensa de empregada grávida, até porque a competência para apuração desse fato toca à Justiça Trabalhista. Nessas circunstâncias, concluo que o benefício é devido à autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à Autora as parcelas vencidas do benefício de salário-maternidade, correspondentes a 120 dias, a partir de 09/11/2013, em razão do nascimento de sua filha ANA GABRIELA RUAS GALDINO.

As parcelas vencidas serão acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, dê-se baixa.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas (artigo 55, caput da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001843-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007763 - EDINA LAZARA MIRANDA SALATA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde 09/02/2010.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser

segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS (pesquisa 13/05/2014), sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo pericial (anexo em 17/03/2014). Nele, o perito atesta que a autora está acometida de depressão, tendinopatia ombro direito e osteodiscoartrose da coluna lombar (quesito 04 do Juízo).

Relatou o experto, ainda, que a autora apresenta quadro de depressão, com tratamento sem melhora há vários anos. o quadro desencadeante persiste, dentro de sua casa, e não vai melhorar. Apresenta restrição de movimentos do ombro direito. Usa anti-inflamatório e analgésico e faz fisioterapia, sem melhora. Apresenta dor cervical e dor lombar, com restrição de movimentos em membros e sinais de inflamação radicular, de longa data, sem melhora com tratamento clínico, sem indicação de cirurgia, com componente de tensão emocional importante, não propiciando melhora (f. 3-5).

A incapacidade constatada é total e permanente (quesito 05 do Juízo).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em fevereiro 2010.

Observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre fevereiro de 2010 e julho de 2013. Todavia, confirmada que há incapacidade total e permanente desde fevereiro de 2010, a autora fazia jus à aposentadoria por invalidez desde a data de concessão do auxílio-doença.

Assim, preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade em 09/02/2010, conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 09/02/2010.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/06/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000951-30.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007615 - ELMO ANTONIO MALAQUIAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ressalto, inicialmente, que não há necessidade de esclarecimentos do perito sobre a ocorrência de erro material na fixação do início da incapacidade (quesito 15b), pois o equívoco é evidente, uma vez que há referência à DII em 29/04/2014 à f. 05 (discussão e conclusões).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 104/2013 de 31/10/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao

quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com antecipação dos efeitos da tutela.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS (anexo em 28/05/2014), sendo inclusive o último vínculo empregatício até o mês de maio de 2013.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, na qual o Perito afirma que o Autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laboral (v. laudo anexo 05/05/2014). Nele, o perito atesta que o autor é portador de gonartrose moderada à direita, diabetes mellitus, esteatose hepática, hipertensão arterial, dislipidemia e obesidade mórbida (quesito 04 do Juízo).

A incapacidade constatada é total e temporária - 08 meses (quesito 05 e 08 do Juízo).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou na data da perícia, 29/04/2014 (discussão e conclusões - f. 05), salientando que é para dar início ao tratamento da obesidade mórbida.

Ainda neste sentido, destacou o perito: “Orientei o paciente a procurar ajuda clínica urgentemente, uma vez que seu problema clínico se resume basicamente à obesidade mórbida. Com o tratamento adequado e perda de peso, a todos os problemas clínicos, bem como suas dores no joelho terão cura, ou senão, alívio substancial. Segundo me referiu, procurará o médico de seu convênio ainda hoje” (v. outras observações que julgar convenientes- f. 7 do Juízo).

Nessas circunstâncias, conclui-se que o autor faz jus à concessão de auxílio-doença a partir de 29/04/2014 (DII).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DII (29/04/2014)

Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/06/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000086-07.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007569 - ELENÍ PEREIRA CLARO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 104/2013 de 31/10/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS (16/05/2014), sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo pericial (v. laudo 27/03/2014). Nele, o perito atesta que a autora está acometida de dor lombar por doença degenerativa da coluna em pós operatório de artrodese, hipotireoidismo e dislipidemia (quesito 04 do Juízo).

A incapacidade constatada é parcial e permanente (quesito 06 do Juízo).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 22/02/2013, data da cirurgia na coluna.

Salientou que a Autora não pode exercer atividades braçais e que demandem agachamento ou longos períodos em pé (quesito 07). Verificou, ainda, perda de flexão da coluna lombar de maneira definitiva (quesito 11). Sugeriu readaptação profissional (v. outras observações que julgar convenientes).

Concordo em parte com a conclusão pericial. De fato a Autora está definitivamente incapacitada, mas entendo que o caso não é de reabilitação, mas, sim, de aposentação, especialmente ao se levar em conta o alto grau de incapacidade da Autora (tendo, inclusive, passado por cirurgia de coluna), sua idade (50 anos) e as atividades que sempre exerceu (limpeza e faxina).

Realmente, com essa idade e considerando que já foi operada da coluna, que não pode exercer atividades braçais, ou que demandem agachamento ou longos períodos em pé, não tendo mais flexão da coluna lombar de maneira definitiva, não vejo reais possibilidades de a Autora inserir-se no mercado de trabalho.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02/09/2013, conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 02/09/2013, conforme requerido na inicial.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/06/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000617-93.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007559 - ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, pois o pedido está fundamentado em novo requerimento administrativo. Ademais, a situação posta nos autos não induz litispendência, pois há novo laudo pericial, que atesta o agravamento das doenças da parte autora, tanto que restou-lhe deferido o benefício de auxílio-doença em sede administrativa.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 104/2013 de 31/10/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento daquele benefício, em caso de cessação no curso do processo. Ao se pronunciar sobre o laudo pericial, requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso, a qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS (v. pesquisa 02/06/2014), sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo pericial (anexo em 05/05/2014). Nele, o perito atesta que o Autor está acometido de artrite gotosa crônica (CID: M14.0 + M10) com alterações significativas nos exames radiográficos das articulações nas mãos e pés, compatível com limitação funcional significativa no exame clínico pericial, apresenta ulcerações no pé direito que pioram seu quadro clínico, verifica-se a presença de AIDS (CID: B24), com exames laboratoriais de carga viral de contagem de células CD4 de dezembro/2013 compatíveis com boa resposta ao tratamento com uso de antirretrovirais, constata-se alteração da função renal nos exames laboratoriais, mas ainda sem necessidade de diálise (quesito 04 do Juízo).

A incapacidade constatada é total e permanente (quesito 05 do Juízo).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 05 de Outubro de 2012.

No caso, o autor já recebe o benefício auxílio doença, mas como foi comprovada a incapacidade total e permanente, faz jus à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, desde a DII.

Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a conversão do auxílio-doença (NB 553.615.636-1) em aposentadoria por invalidez, desde o dia de início da incapacidade, ou seja, 05/10/2012.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de converter o benefício previdenciário da parte autora de auxílio-doença nº 553.615.636-1 para aposentadoria por invalidez, desde a data de início de sua incapacidade (DII), fixada em 05 de Outubro de 2012, conforme requerido na exordial.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro e determino - com fulcro no art. 273 do CPC - a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício e início de seu pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias, face ao "periculum in mora", ao caráter alimentar da verba e à verossimilhança das alegações iniciais. Oficie-se com urgência a APSDJ.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001776-71.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007676 - REGINA CELIA DE BARROS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dispensado o relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, aplicação subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Trata-se de ação ajuizada por REGINA CELIA DE BARROS, na qual se postula o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social- GDASS, nos mesmos índices concedidos aos servidores da ativa em face do princípio constitucional da isonomia.

O INSS contestou o feito, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento de que a gratificação não é devida aos inativos, pois possui natureza pessoal, aferida pelo desempenho individual do servidor bem, ainda, que a o Poder Judiciário não é dado aumentar a remuneração dos servidores públicos (Súmula 339 do STF). Ao final, alega que, em caso de procedência, a

gratificação deve ser proporcional, uma vez que a autora se aposentou com proventos proporcionais e pede a limitação do pagamento ao primeiro ciclo de avaliação.

No que se refere à prescrição apontada, ressalto que se aplica a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, complementado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19.8.42 (Art. 2º).

Tendo sido a ação ajuizada em 27/02/2014, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 27/02/2009.

Antes de entrar no mérito propriamente dito, convém assentar que a pretensão da autora não encontra óbice na orientação da súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação é a seguinte:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

A tese defendida na inicial trilha por outro caminho que não a simples busca de aumento de vantagem por meio da atuação do Poder Judiciário como sucedâneo do legislador. Na verdade, a parte autora busca a avaliação e adequação de atos administrativos que teriam sido exarados em inobservância do princípio da isonomia e, dessa forma, atentariam contra a própria lei de regência.

Verifico no mérito, que a autora demonstrou sua condição de aposentada, dos quadros do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pelos contracheques de f. 16/21, acostados à inicial.

As gratificações em questão, embora de natureza pro labore faciendo, carecem de regulamentação, transmutando-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Com efeito, as vantagens pecuniárias nominalmente atreladas ao desempenho individual do servidor podem vir a ter caráter genérico enquanto não houver a efetiva avaliação de desempenho, interstício no qual se submeterá à regra de paridade que beneficia os inativos e pensionistas, em razão da previsão do art. 40, parágrafo 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 20, assim vazada: “Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”.

Sob tal contexto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em caso análogo :

Agravo regimental no agravo de instrumento. Gratificação de Desempenho de Atividade Administrativa (GDATA) e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS).

Extensão. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que os fundamentos aplicados à GDATA se estendem à GDPGTAS. 2. Agravo regimental não provido. (AI 716896 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011 EMENT VOL-02597-04 PP-00516)

Note-se que os fundamentos aplicáveis às gratificações em testilha também são extensíveis à GDASS. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. GDASS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Ainda que o acórdão a quo tenha citado a Legislação infraconstitucional, a matéria foi solucionada sob fundamento eminentemente constitucional, erigindo o princípio da isonomia para estender aos inativos as aludidas gratificações, motivo pelo qual refoge a esta Corte competência para o exame da lei federal tida como violada. 2. Agravo regimental não provido. AGARESP 201303906919- AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 438532- Relator: BENEDITO GONÇALVES-STJ-PRIMEIRA TURMA (DJE DATA:01/04/2014).

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO.[...]. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 595023, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, decidiu que a gratificação GDASS deve ser estendida aos servidores aposentados na mesma proporção paga aos servidores ativos. 3. Considerando que a Suprema Corte já reconheceu ser devida aos inativos a Gratificação de Atividade do Seguro Social, e que a matéria está pacificada na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1 - AC nº 200434000194545, Primeira Turma, Unânime, Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (CONV.), DJF1: 15/09/2010, Página: 26; TRF 2 - APELRE 200951010253180, Oitava Turma Especializada, Unânime, Relator: Desembargador Federal Marcelo Pereira, E-DJF2R - Data: 29/03/2011 - Página: 232/233; TRF 4 - AC nº 200870000190070, Quarta Turma, Unânime, Relator: Desembargador Federal: Jorge Antonio Maurique, D.E. 31/05/2010; TRF 5 - APELREEX 200982000073715, Quarta Turma, Unânime, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE - Data: 21/06/2011 - Página: 670), fica mantida a decisão neste ponto. [...] 5. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. APELREEX

Dessa forma, enquanto efetivamente não ocorrerem as avaliações pessoais de desempenho, deve ser observado o tratamento isonômico entre ativos e inativos. Ao negar aos aposentados e pensionistas o direito à percepção da gratificação guerreada, há violação do artigo 40, § 8º, da CF/88, que previa, com a redação da época, a paridade entre os proventos de aposentadoria e pensões e a remuneração dos servidores em atividade (assegurada a eles até a promulgação da EC 41/2003).

Verificada a transformação da gratificação de desempenho em uma gratificação geral em sua totalidade, impõe-se a sua extensão aos inativos e pensionistas, nos mesmos moldes em que é paga aos ativos. Ressalva-se, contudo, que a partir da efetiva avaliação do desempenho dos servidores ativos com os correspondentes pagamentos, as gratificações em referência adquirirão a natureza que são próprias (pro labore faciendo), afastando, com isso, qualquer consideração que aponte em violação da regra da paridade, sendo devidas as diferenças aos inativos até quando gerados os efeitos financeiros das avaliações de desempenho, observada a legislação específica de cada gratificação de desempenho. Assim, há de se assegurar à parte autora o direito à percepção das diferenças até a data da publicação dos referidos atos específicos que estabeleceram os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional.

No caso dos autos, em 22 de abril de 2009, foi editada a Portaria INSS/PRES 397, de 22 de abril de 2009 (DOU de 23/04/2009) que divulgou as metas a serem cumpridas no primeiro ciclo de avaliação.

O primeiro ciclo de avaliação, de acordo com a referida portaria, ocorreu no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009.

Realmente, diz o art. 1º da referida portaria:

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso de suas atribuições e considerando a competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 6.493, de 30 de junho de 2008, e pela Portaria nº 90/MPS, de 1º de abril de 2009, alterada pela Portaria nº 98/MPS, de 9 de abril de 2009, resolve: Art. 1º Divulgar, conforme anexo, para fins de cálculo da avaliação de desempenho institucional, a apuração da Idade Média do Acervo - IMA-GDASS inicial, bem como as metas a serem atingidas pela Administração Central, pelas Gerências Regionais e pelas Gerências Executivas para o período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009. (grifo nosso)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo assim, a GDASS deve ser paga aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos e, com a edição da Lei 11.501/07, que alterou a lei nº 10.885/04 para incluir ao seu art. 11 o parágrafo 11, faz jus a GDASS no importe de 80 (oitenta) pontos, até a efetiva avaliação de desempenho dos servidores em atividade, ou seja, no caso dos autos, até 31/10/2009, quando concluído o primeiro ciclo de avaliação, passando a assumir realmente a natureza pro labore faciendo.

Diante de tais informações, não há como negar o direito à paridade, com percepção das diferenças de GDASS à parte autora.

Registro, por fim, que não procedem as alegações da ré acerca da proporcionalidade da gratificação, pois é sólida a jurisprudência em sentido contrário.

Em casos semelhantes, já entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que não merece acolhida a adoção de critérios diferenciados para servidores inativos e pensionistas, ainda que aposentados com proventos proporcionais.

Pode-se notar que tal posicionamento também é seguido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: “[...] 4 - Leis que instituíram as Gratificações de Desempenho prescreveram que os percentuais de pagamento deveriam ser calculados com base em pontuação obtida por cada servidor, quando na ativa, não fazendo a norma distinção alguma entre aposentadoria integral ou proporcional. 5 - A Constituição Federal, também não faz distinção alguma entre servidores inativados com proventos integrais e proporcionais, para fins de extensão das vantagens concedidas aos servidores em atividade. 6 - Na hipótese, as Gratificações de Desempenho foram concedidas aos servidores inativos em percentual fixo, e este deve ser o valor a ser pago, independentemente de o servidor ser titular de aposentadoria integral ou proporcional. 7 - Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença confirmada. [...] (Processo APELRE 200850010068321 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 488100 Relator (a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte EDJF2R - Data::13/06/2012 Data da Decisão 04/06/2012 Data da Publicação 13/06/2012)

Assim, a gratificação é devida na integralidade, não havendo que se cogitar de proporcionalidade, em razão de aposentadoria proporcional.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que pague à parte autora a diferença devida em razão do pagamento a menor da GDASS, até 31/10/2009, respeitada a prescrição quinquenal.

À vista dos rendimentos da parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Transitado em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os valores a serem pagos por RPV estão sujeitos à tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, especifique seu valor (art. 9º, inciso VIII da Resolução CJF 168/2011).

Após, remetam os autos à Contadoria para cálculos dos valores, que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Manual da Justiça Federal, expeça-se RPV e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime-se a autora para que se dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001690-03.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007718 - MARIA DE LOURDES LARA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95)

Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.

Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Na espécie, a Autora, quando da propositura desta ação, contava com 72 (setenta e dois) anos (f. 15 da inicial).

Atende, portanto, ao primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, "meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (CF, art. 203, V).

Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:

A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei nº 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232.

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)

Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)

Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963.

Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.

Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo.

No caso dos autos, o auto de constatação realizado (laudo anexo em 02/04/2014) destaca que a Autora reside unicamente na companhia do seu marido, Sr. Domingos Lara, que é detentor de uma aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, conforme comprovam as informações sociais que seguem.

Em relação à aposentadoria percebida pelo esposo da Autora, comungo do entendimento manifestado, como já relatado, pelas Cortes Superiores, de que se deve aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir a aposentadoria por idade recebida pelo Sr. Domingos do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Digo isso por duas razões elementares, a saber, o esposo da Autora é idoso e o valor do seu benefício é de um salário mínimo (v. Pesquisa PLENUS).

Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).

O benefício deve ter como data de início (DIB) a data do requerimento administrativo - 02/12/2013 (f. 14).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora MARIA DE LOURDES MACHADO LARA.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a prioridade de tramitação.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do LOAS em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/06/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**A desistência da ação no âmbito dos juizados especiais é faculdade da parte autora e independe da anuência do réu (Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo).**

**Dessa forma, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.**

**Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0002381-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007760 - MARISA DE FATIMA TITA CHABARIBERY (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000180-52.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007748 - AMELIA DE LOURDES FIOCO SOLER (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0005342-28.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007831 - MANOEL ALVES RIOS (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, facultando à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório. ademais, há necessidade de instrução para decisão da medida requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0004859-95.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007751 - JORGE GOMES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Com a vinda da contestação expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, conforme requerido pelo autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000823-10.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007723 - ILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Verifico que a parte autora apresentou recurso à sentença sem julgamento de mérito proferida em 03/06/2014.

Entretanto, embora tempestivo e legível, vejo que o recurso apresentado apresenta baixa qualidade visual, trazendo dificuldades para análise do inteiro teor pela Turma Recursal.

Desse modo, suspendo o prazo para que a parte autora apresente novamente o recurso, agora, com melhor qualidade visual.

Cumprida a determinação, prossiga-se o feito.

Intime-se.

0005530-21.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007739 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA BUENO (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de petição inicial enviada pela internet desacompanhada de qualquer documento.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de:

- procuração ad judicium;
- declaração de pobreza (se houver pedido de justiça gratuita);
- documentos pessoais (RG e CPF);
- comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso);
- extratos da conta vinculada ou CTPS.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Intimem-se.

0004825-23.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007750 - SAMOEL INOCENCIO DA SILVA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 10/06/2014:

Concedo 10 (dez) dias para que o autor dê integral cumprimento à determinação anterior: “esclareça seus pedidos quanto aos itens 'b', que contém referência a benefício de terceiro, e 'c', fundamentando a data a partir da qual requer a repetição dos valores pagos”.

Intimem-se

0004468-43.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007735 - CLAUDEMIR CUSTODIO (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do

feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso), cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como de cópia legível dos extratos da conta vinculada ou da CTPS.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de cópia legível dos extratos da conta vinculada ou cópia da CTPS.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.**

**Cumprida a determinação, proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.**

**Intimem-se.**

0004512-62.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007804 - BENEDITO DONIZETTI BIAZOTTO (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005466-11.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007803 - REGINALDO DO CARMO EVANGELISTA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
FIM.

0001574-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007734 - HELENA BENTO PEREIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo dilação de prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004359-29.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007753 - JOSE MAURICIO FRONTEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC), esclareça seu pedido de concessão de aposentadoria ante à pesquisa Plenus anexada aos autos demonstrando que o autor já recebe o benefício.

Além disso, para eventual prosseguimento do feito, caso demonstrado o interesse de agir, deverá juntar comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso), bem como procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes, já que as constantes dos autos foram expedidas há mais de um ano.

Intime-se.

0005483-47.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007816 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso).

No silêncio tornem os autos conclusos para extinção.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005467-93.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007811 - JOSE CARLOS APARECIDO PIVA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Considerando o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de hipossuficiência recente (legível e datada).

Sem prejuízo, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de hipossuficiência recente (legível e datada).**

**Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0004855-58.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007790 - LINDALVA OTILIA DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004225-02.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007793 - JOSE GONCALVES VIEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004760-28.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007792 - ADRIANA DA SILVA SANTOS (SP290642 - MENA DA SILVA, SP321083 - JANAINA SPREAFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003828-40.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007795 - VICENTE MESSIAS DE AGUIAR (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO, SP337350 - THIAGO SOARES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004222-47.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007794 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004764-65.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007791 - ALVARO ANDRE CRUZ JUNIOR (SP290642 - MENA DA SILVA, SP321083 - JANAINA SPREAFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

0004255-37.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007834 - VAGNIS ADEMIR PINHEIRO (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO, SP337350 - THIAGO SOARES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso), bem como cópia legível de seus documentos pessoais.

Considerando o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente (legível e datada).

Intimem-se.

0004241-53.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007822 - WILSON ANTONIO DUARTE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos art. 282 e 284, parágrafo único do CPC), esclareça, e faça as correções necessárias, quanto à divergência existente entre a petição inicial com toda sua documentação (em nome de Wilson Roberto do Amaral) e o cadastro feito pelo (a) procurador (a) (em nome de Wilson Antonio Duarte).

Cumprida a determinação, se em termos, façam-se as alterações necessárias no cadastro.

Intimem-se.

0004679-79.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007820 - LAZARO BENEDITO STABILE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Fica, desde já, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença facultando à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório.

Intime-se.

0002463-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007741 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o tempo decorrido, bem como o fato de o perito já ter sido cobrado para a entrega do laudo pericial em atraso, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que o faça, ou que apresente justificativa para a demora na entrega do laudo pericial, sob pena de designação de outro profissional para realização do trabalho, sem prejuízo de exclusão do rol de peritos do Juizado Especial Federal de Araraquara.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de**

**comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso).**

**Considerando o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente (legível e datada).**

**Intimem-se.**

0004716-09.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007798 - VALMIR GUEDES PAIXAO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004714-39.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007799 - FERNANDO MARCHETTI (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003625-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007801 - ANDRE LUIZ PENA (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO, SP337350 - THIAGO SOARES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004762-95.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007797 - JEFERSON DA SILVA SANTOS (SP290642 - MENA DA SILVA, SP321083 - JANAINA SPREAFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003626-63.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007800 - PEDRO TELES DA ROCHA JUNIOR (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP337350 - THIAGO SOARES GONÇALVES, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

0005007-09.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007817 - ANTONIO LUIZ PEREIRA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Fica, desde já, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002154-27.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007733 - MARIA DI NARDI BAPTISTA (SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a Ilustre Assistente Social, no prazo de 15 (quinze) dias, as condições sociais e econômicas dos filhos do casal.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes e ao MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.**

**Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).**

**Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.**

**No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).**

**Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.**

**Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Intime-se.**

0003495-88.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007815 - LUIZ ANTONIO INACIO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003997-27.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007814 - JOSE NILSON ALVES DA HORA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004170-51.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007813 - AGNELO ALMEIDA SAMPAIO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA, SP314965 - CAIO JOSE CIGANHA, SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO, SP334541 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005517-22.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007812 - CLEONICE CREPALDI FURTADO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0002304-42.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007724 - GUILHERME ROBERTO CONTE LIBORIO (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) TALITA ROBERTA CONTE LIBORIO (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) APARECIDA NAZARE CONTE (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) TALITA ROBERTA CONTE LIBORIO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) GUILHERME ROBERTO CONTE LIBORIO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) APARECIDA NAZARE CONTE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a perícia judicial fixou a DII em outubro de 2012, por falta de subsídios, e que a certidão de óbito dopretenso instituidor do benefício indica como causa da morte cirrose hepática e etilismo, é bem provável que a incapacidade já estivesse instalada há mais tempo do que o apurado. Assim, oportuno à autora a apresentação de outros documentos médicos anteriores a outubro de 2012, para subsidiar a perícia médica, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Juntados os documentos, oficie-se ao experto para que complementa a perícia médica indireta, no prazo de 10(dez) dias e dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o próximo dia 14 de agosto de 2014, às 16 horas, pois, além da qualidade de segurado, há controvérsia, também, sobre a união estável entre a autora Aparecida Nazaré Conte e o de cujus. Ressalto que, na oportunidade, a autora deverá apresentar eventuais documentos comprobatórios e testemunhas, que confirmem os fatos alegados, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005452-27.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007823 - JAIR EDWARD VIARO JUNIOR (SP191270 - ELLEN KARIN DACAX, SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO, SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO, SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X SHOPPING JARAGUÁ ( - SHOPPING JARAGUÁ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Considerando o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de hipossuficiência.

Intime-se. Citem-se.

0001599-34.2014.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007827 - JOSE ROBERTO CRUZ (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004209-48.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007737 - MARIA DOMINGAS VIEIRA MONTAQUA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.**

**Intimem-se.**

0004845-14.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007782 - CARMEN APARECIDA STUCHI PAIVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005548-42.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007766 - JOAO SERGIO CARMINATE (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004847-81.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007780 - PAULO JUVERCINO VIEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP167509 - EDLOY MENEZES, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004846-96.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007781 - MARISA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005321-52.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007777 - CLAUDIO APARECIDO THOME (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003761-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007787 - ROBERTO HIRATUKA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004002-49.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007786 - CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005487-84.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007774 - ANDREA DE CASSIA PEDRO GALHARDO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004249-30.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007784 - ANTONIA MARIA FRANCISCO ROSA (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005488-69.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007773 - JOSE ANTONIO STUCHI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005533-73.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007769 - NELSON FRANCISCO DE LIMA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005010-61.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007779 - EUREDICE GONCALVES (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004844-29.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007783 - MAURO APARECIDO ANTUNES DE PAIVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004062-22.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007785 - JOSE CARLOS BATISTA RIBEIRO (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005534-58.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007768 - CLEUSA DE GRANDE FERRAZ (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005458-34.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007775 - APARECIDA PEREIRA CAETANO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005501-68.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007771 - SERGIO GALHARDO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005537-13.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007767 - DORIVAL VALENTE (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005022-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007778 - MARCOS ANTONIO CALORE (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005532-88.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007770 - REGINA LUCIA BEZERRA QUEIROZ (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003604-05.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007788 - ANDRE LUIS MOURAO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005368-26.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007776 - LUCIANA INES WAGNER ANSELMO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005489-54.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007772 - MOACIR DE ALMEIDA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO,

SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003482-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007789 - MILENA CRISTINA ROCHA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
FIM.

0003044-63.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007819 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Fica, desde já, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença facultando à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório. Ademais, a parte autora recebe benefício previdenciário, o que mitiga o risco de dano irreparável.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0008196-87.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007740 - LUIZ MARCIANO PEREIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o tempo decorrido, bem como o fato de o perito já ter sido cobrado para a entrega do laudo pericial em atraso, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que o faça, ou que apresente justificativa para a demora na entrega do laudo pericial, sob pena de designação de outro profissional para realização do trabalho, sem prejuízo de exclusão do rol de peritos do Juizado Especial Federal de Araraquara.

Intime-se.

0004011-11.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007825 - REGINALDO FERREIRA DE MACEDO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que as ações referentes à correção monetária do FGTS pelo INPC/IPCA (com exclusão da TR) estão suspensas por força de decisão proferida pelo STJ, não havendo, por conta disso, previsão de outros pedidos de representação processual por defensores dativos, fica inviável aguardar-se a formação de um lote de, no mínimo, 20 processos, para fins nomeação de advogado dativo, na forma determinada pelo artigo 2º, § 5º, I, da Resolução 558/2007, do CJF.**

**Portanto, excepcionalmente, a nomeação de defensor dativo deverá ser feita para um número inferior a 20**

feitos virtuais, a fim de que tais demandas não fiquem sem movimentação processual.

Proceda a Secretaria ao necessário para lançar as nomeações.

Posto isso, tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio o(a) Gloriete Santos Scavichia, OAB/SP 293.068, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Considerando que se trata de ação repetitiva, e versando a lide sobre matéria exclusiva de direito, nomeio a Dra. Gloriete, também, como advogada dativa nos autos abaixo relacionados, nos termos do artigo 2º, § 5º, I, da Resolução 558/2007 do CJF:

**1 PROCESSO 2 POLO ATIVO**

0000506-12.2014.4.03.6322CARLOS ANTONIO DA SILVA

0000545-09.2014.4.03.6322ANISIA CRISTINA DE LIMA ARAUJO

0000556-38.2014.4.03.6322ROSANA MOURARIA DAMASCENO

0000590-13.2014.4.03.6322PAMELA MARIN BAPTISTA

0000627-40.2014.4.03.6322MARIA TANIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVEIRA

0000677-66.2014.4.03.6322SOLIMAR DE JESUS SANTOS

0000679-36.2014.4.03.6322ELISANGELA MASTRIANI DE ANDRADE SANTOS

0000694-05.2014.4.03.6322PAULO SERGIO MOREIRA

0000727-92.2014.4.03.6322ANGELITA FERREIRA PIRES

0000738-24.2014.4.03.6322FLAVIANO FERNANDES DA SILVA

0000764-22.2014.4.03.6322LUIS CARLOS SGOBI

0000790-20.2014.4.03.6322MARIA APARECIDA NOGUEIRA

0000882-95.2014.4.03.6322MARCIO DE MENDONCA

0000883-80.2014.4.03.6322RICARDO ALEXANDRE LARocca

Para tanto, proceda a advogada ao cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, a fim de que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a interposição do recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios serão requisitado ao final do processo. Nos termos do artigo 2º, § 5º, I, da Resolução 558/2007 do CJF, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor máximo constante das Tabelas I e IV do Anexo I da referida resolução.

Intime-se a advogada sobre sua nomeação.

Intimem-se.

0000883-80.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007837 - RICARDO ALEXANDRE LARocca (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000764-22.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007840 - LUIS CARLOS SGOBI (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000545-09.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007849 - ANISIA CRISTINA DE LIMA ARAUJO (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000694-05.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007843 - PAULO SERGIO MOREIRA (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000790-20.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007839 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000677-66.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007845 - SOLIMAR DE JESUS SANTOS (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000590-13.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007847 - PAMELA MARIN BAPTISTA (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000627-40.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007846 - MARIA TANIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVEIRA (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000738-24.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007841 - FLAVIANO FERNANDES DA SILVA (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000679-36.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007844 - ELISANGELA

MASTRANI DE ANDRADE SANTOS (SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0000882-95.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007838 - MARCIO DE MENDONCA (SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0000556-38.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007848 - ROSANA MOURARIA DAMASCENO (SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0000727-92.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007842 - ANGELITA FERREIRA PIRES (SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
FIM.

0004961-20.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007833 - ANA CLARICE DE ALMEIDA SCKIABEL (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, facultando à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório.  
Considerando a idade da parte autora, defiro a prioridade de tramitação.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se. Cite-se.

0004636-45.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007824 - IZILDINHA APARECIDA RABATINI DE OLIVEIRA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de cópia legível de seus documentos pessoais.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0005180-33.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007808 - VALDEMAR JOSE COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0004458-96.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007809 - AGNALDO LUCIANO PISANELLI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
FIM.

0003804-12.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007832 - ALVARO ANTONIO BARACAT (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se a Autarquia ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso).**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.**

**Cumprida a determinação, proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.**

**Intimem-se.**

0004176-58.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007807 - SEBASTIAO ROBERTO ROSA (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004841-74.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007806 - LUIZ PAULO DE PAIVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005535-43.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007805 - ADMILSON FLORENCIO DA SILVA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
FIM.

0004768-05.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007757 - ANA LUIZA BRASILEIRO GARCIA EPISCOPO (SP240148 - LUCI CAMPOI FERRITE, SP296520 - NADIA KELLY DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração ou substabelecimento relativos à Dra. Thais, sob pena de não inclusão da Advogada no cadastro processual.

Intimem-se.

0001277-24.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005558 - VANILDO SILVESTRE DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de pedido de reconhecimento e de averbação de tempo de serviço rural, no período de 01/01/1972 a 30/01/1984, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o único documento carreado aos autos refere-se ao certificado de cadastro do sítio Olhos D'Água, emitido em 01/10/1975.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos que possam servir como início de prova da atividade rural, em especial, a certidão de matrícula do imóvel rural mencionado. Caso a parte não consiga cumprir a diligência, que então informe qual do Cartório de Registro de Imóveis onde o sítio da família tem / teve sua matrícula para ser requisitada por este Juízo.

Juntado o documento, vista à parte contrária pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0001097-42.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007728 - FERNANDO MARES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 30/05/2014:

Preliminarmente, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente um comprovante de endereço em seu nome ou alguma declaração da pessoa indicada no comprovante de endereço apresentado atestando que a autora também reside no mesmo local.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004866-87.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007754 - DEOCLIDES ROCHA DANTAS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao parecer da Contadoria anexado aos autos.

Esclareço que, para eventual prosseguimento do feito caso demonstrado o interesse de agir, será necessária a

juntada de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes, já que as constantes dos autos foram expedidas há mais de um ano.

Intime-se.

0005359-64.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007738 - LUIS DONISETI MARINI (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso), bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Considerando o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Intimem-se.

0002723-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007762 - FLAVIO GUIMARAES DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/06/2014:

Verifico que, por um equívoco, foi expedida a RPV com destaque de honorários em nome da pessoa física.

Considerando que o pedido foi anterior a expedição (05/05/2014), defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, cujo contrato já foi juntado na inicial.

Solicite-se o cancelamento da RPV vinculada a estes autos ao E. TRF da 3ª Região, servindo a presente decisão como ofício, a ser encaminhado via e-mail.

Confirmado o cancelamento, expeça-se nova RPV destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0004852-06.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007821 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos art. 282 e 284, parágrafo único do CPC), esclareça, e faça as correções necessárias, quanto à divergência existente entre a petição inicial com toda sua documentação (em nome de João Pereira da Silva Filho) e o cadastro feito pelo (a) procurador (a) (em nome de João Pereira da Silva).

Cumprida a determinação, se em termos, façam-se as alterações necessárias no cadastro.

Intimem-se.

0005529-36.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007810 - ROSILEI BARBARA VELLUDO ROMANINI (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso).

Considerando o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente (legível e datada).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Intimem-se.

0004231-09.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007828 - LUCINEIA MARIANA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
Considerando que no processo 0004230-24.2014.403.6322 se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS do falecido José Carlos, enquanto no presente feito apresenta-se o mesmo pedido, porém, relativamente às contas da autora, afasto a prevenção apontada. Intimem-se. Após, venham conclusos.

0005377-85.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007818 - ISNALDO CARLOS DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso).

No silêncio tornem os autos conclusos para extinção.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Fica, desde já, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001234-53.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007726 - SILVANA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia anteriormente designada, fica marcada nova perícia para 14/07/2014, às 10h, neste fórum federal. A pericianda deverá comparecer munida de documento com foto recente possível de identificação, bem como de exames e atestados médicos relativos à moléstia que a acomete. Intimem-se.

0004244-08.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007727 - EDUARDO ANTONIO DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 29/05/2014:

Considerando a manifestação do autor, bem como o fato de a perícia médica ser realizada nesta data (10/06/2014), postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial. Intimem-se.

0003795-50.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007736 - DORIVAL FLORIANO PEREIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR, SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Adesão a que se refere em Contestação anexa. Intime-se.

0005111-98.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007829 - VILSON ROBERTO ZANARDI (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Intimem-se.

0004248-45.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007732 - HUMBERTO AQUILES BOTERO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), junte petição inicial completa, visto que o arquivo atual contém texto sem sequência lógica, inviável para compreensão do conteúdo. No mesmo prazo, proceda à juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000506-12.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007850 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Considerando que as ações referentes à correção monetária do FGTS pelo INPC/IPCA (com exclusão da TR) estão suspensas por força de decisão proferida pelo STJ, não havendo, por conta disso, previsão de outros pedidos de representação processual por defensores dativos, fica inviável aguardar-se a formação de um lote de, no mínimo, 20 processos, para fins nomeação de advogado dativo, na forma determinada pelo artigo 2º, § 5º, I, da Resolução 558/2007, do CJF.

Portanto, excepcionalmente, a nomeação de defensor dativo deverá ser feita para um número inferior a 20 feitos virtuais, a fim de que tais demandas não fiquem sem movimentação processual.

Proceda a Secretaria ao necessário para lançar as nomeações.

Posto isso, tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio o(a) Gloriete Santos Scavichia, OAB/SP 293.068, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Considerando que se trata de ação repetitiva, e versando a lide sobre matéria exclusiva de direito, nomeio a Dra. Gloriete, também, como advogada dativa nos autos abaixo relacionados, nos termos do artigo 2º, § 5º, I, da Resolução 558/2007 do CJF:

1 PROCESSO 2 POLO ATIVO

0000506-12.2014.4.03.6322 CARLOS ANTONIO DA SILVA

0000545-09.2014.4.03.6322 ANISIA CRISTINA DE LIMA ARAUJO

0000556-38.2014.4.03.6322 ROSANA MOURARIA DAMASCENO

0000590-13.2014.4.03.6322 PAMELA MARIN BAPTISTA

0000627-40.2014.4.03.6322 MARIA TANIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVEIRA

0000677-66.2014.4.03.6322 SOLIMAR DE JESUS SANTOS

0000679-36.2014.4.03.6322 ELISANGELA MASTRIANI DE ANDRADE SANTOS

0000694-05.2014.4.03.6322 PAULO SERGIO MOREIRA

0000727-92.2014.4.03.6322 ANGELITA FERREIRA PIRES

0000738-24.2014.4.03.6322 FLAVIANO FERNANDES DA SILVA

0000764-22.2014.4.03.6322 LUIS CARLOS SGOBI

0000790-20.2014.4.03.6322 MARIA APARECIDA NOGUEIRA

0000882-95.2014.4.03.6322 MARCIO DE MENDONCA

0000883-80.2014.4.03.6322 RICARDO ALEXANDRE LAROCCA

Para tanto, proceda a advogada ao cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, a fim de que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a interposição do recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios serão requisitados ao final do processo. Nos termos do artigo 2º, § 5º, I, da Resolução

558/2007 do CJF, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor máximo constante das Tabelas I e IV do Anexo I da referida resolução.

Intime-se a advogada sobre sua nomeação.

Intimem-se.

0005536-28.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007742 - ADOLFO COSTA FERRAZ (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Intimem-se.

0001939-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007744 - VICENTE DA LUZ RIBEIRO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o tempo decorrido, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que o perito entregue o laudo pericial, ou que apresente justificativa para a demora, sob pena de designação de outro profissional para realização do trabalho, sem prejuízo de exclusão do rol de peritos do Juizado Especial Federal de Araraquara. Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001324-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322007556 - MARIA JOSE DA COSTA (SP269674 - DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/03/2014.

A parte autora e sua Advogada requerem a reconsideração da decisão proferida em 14/03/2014, no que toca à multa imposta, bem como não seja oficiado à OAB. Nada obstante esse pedido, a parte autora recolheu os valores referentes às custas e aos honorários periciais, a título de reparação civil. Alega a Patrona da Autora, em síntese, que teria havido equívoco no ajuizamento de duas ações idênticas, em razão do grande número de ações que a Advogada patrocina. Essa a razão de ter proposto esta ação, mesmo já tendo sido satisfeita a pretensão em outra demanda idêntica, na Comarca de Taquaritinga.

Relatados os fatos, passo a decidir em complementação às decisões proferidas em 07/02/2014 e 14/03/2014.

A presente ação foi distribuída em 01/07/2013, mesmo já tendo a parte Autora aceitado o acordo proposto pelo INSS nos autos de ação idêntica da Comarca de Taquaritinga. Sobre esse ponto, verifico que a procuração anexada nos presentes autos foi assinada em 13/06/2013 (fl. 12 da inicial), na mesma data em que a parte Autora aceitou o acordo proposto pelo INSS nos autos de Taquaritinga (fl. 108 do Ofício anexado em 28/05/2014).

Constato, ainda, que no laudo pericial realizado nestes autos não houve qualquer menção da parte autora, como deveria, acerca da desnecessidade da realização perícia, uma vez que ela já tinha firmado acordo no processo de Taquaritinga.

Outrossim, parece-me que há indícios de que a Douta Advogada tinha ciência da existência da litispendência e/ou coisa julgada. Digo isso porque, conforme pesquisas realizadas por determinação deste Juízo, comparando os dados do sistema do Juizado Especial Federal com aqueles constantes do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verificou-se a existência de ações idênticas aforadas neste Juizado Federal e na Justiça Estadual, em litispendência / coisa julgada, pela mesma Advogada.

As referidas ações já foram baixadas (arquivadas) e, em sua maioria, foram julgadas improcedentes.

Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se integralmente a decisão proferida em 14/03/2014, intimando-se a parte autora e sua Advogada para recolherem o valor da multa imposta.

Ainda, em cumprimento à referida decisão, oficie-se à OAB instruindo com cópia integral destes autos. Faculto ao INSS e ao MPF a extração das cópias que entenderem necessárias para eventual providência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001669-27.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322007725 - JESSICA APARECIDA RODELLA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

De início, convém mencionar que não procedem as preliminares aventadas pela réu em sua contestação.

Com efeito, não há de se falar em ausência de interesse processual, pois ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora.

E com relação à ilegitimidade passiva, nos termos do art. 72, §1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade à respectiva empregada gestante, é certo que a compensação é devidamente efetivada, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, de forma que é o INSS quem suporta o ônus do pagamento.

Desse modo, rejeito as preliminares arguidas pela autarquia-ré.

De resto, a parte autora pretende a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Luis Fernando Mendes, ocorrido em 24/05/2010. Com a inicial, a autora CTPS para comprovar o vínculo trabalhista, como empregada rural de empresa, no período de 01/09/2009 a 21/09/2009. Todavia, essa anotação na CTPS não consta do CNIS.

A autora impugnou a contestação, alegando que exerce atividade rural como bóia-fria e que satisfaz os requisitos legais, pois não está obrigada a efetuar recolhimentos.

Vejo, pois, a necessidade de produção da prova oral para averiguar se a Autora realmente laborou na empresa anotada em sua CTPS (já que não há registro desse período no CNIS), ou prestou serviços como diarista rural no período anterior ao parto. Alerta-se que a empregada rural (art. 11, I, da Lei 8213/91) não necessita comprovar carência, na forma do art. 25, VI, da Lei 8213/91, para ter direito ao salário maternidade. Basta demonstrar a qualidade de segurada (empregada).

Designo, pois audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 21 de agosto de 2014, às 15h30min, oportunidade em que a autora deverá apresentar documentos e as testemunhas que comprovem os fatos relatados em sua inicial, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.381.683 - PE) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância.**

**O Eminent Relator, Ministro Benedito Gonçalves, acolheu o pedido da CEF para determinar “a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.**

**Confira-se o inteiro teor da decisão a seguir colacionada:**

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que

**comunique a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.**

**Atendendo, pois, ao decidido por Sua Excelência na decisão acima transcrita, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.**

**Intimem-se.**

0002856-70.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008566 - VALDIR BRITO DE OLIVEIRA (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002981-38.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008565 - JOSE MARIA ALVES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003995-57.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008465 - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004020-70.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008456 - SERGIO LEMOS DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003948-83.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008469 - MARIA IZABEL LIMA SCHIABEL (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004218-10.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008437 - ERICA LAMANO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004236-31.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008431 - ANTONIO RAMIRO MILLETTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003811-04.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008486 - WALDIR CHECARONE (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004777-64.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008417 - RODRIGO FERNANDO RIBEIRO MOTA (SP290642 - MENA DA SILVA, SP321083 - JANAINA SPREAFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005224-52.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008298 - SILVIA LETICIA DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003467-23.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008523 - RENATA NUNES DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005130-07.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008373 - SEBASTIAO COSTA LIMA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004219-92.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008436 - JOVINO ROSA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004224-17.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008435 - APARECIDA CONCEICAO RICARDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004019-85.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008457 - SENHORA DOS REIS BATISTA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002983-08.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008564 - JUVENAL ALVES MENDES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005122-30.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008380 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0000353-03.2014.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008577 - ARMANDO APARECIDO D ANDREA (SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA, SP334577 - JOÃO ANTONIO DIAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005226-22.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008296 - VALTER GOMES PINHEIRO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003237-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008551 - CESAR AUGUSTO BOTTER DA SILVA (SP141318 - ROBSON FERREIRA, SP039969 - ENRICO CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005208-98.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008313 - JORLANDIA SILVA RIOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005126-67.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008377 - JOSE CAETANO ALVES ROCHA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002992-67.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008555 - VIVIANE APARECIDA DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003943-61.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008470 - SEBASTIAO CASSEMIRO GOMES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004838-22.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008408 - JOSE BENTO DOS SANTOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003994-72.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008466 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004238-98.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008430 - JOAO DOMINGOS GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003258-54.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008544 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA (SP141318 - ROBSON FERREIRA, SP039969 - ENRICO CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003799-87.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008493 - JOSE DONISETE DE ANDRADE (SP330129 - JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002135-21.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008570 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003707-12.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008504 - JOSÉ ANTONIO VIEIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004819-16.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008412 - ANTONIO CARLOS VILLAS BOAS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005079-93.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008387 - EUSEBIO MONTEIRO DA SILVA (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003474-15.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008517 - MARIA NILZA FERREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003378-97.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008537 - ONOFRE FANTINI (SP141318 - ROBSON FERREIRA, SP039969 - ENRICO CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004215-55.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008439 - JAIR EDWARD VIARO JUNIOR (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005230-59.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008293 - MARCELO DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003413-57.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008533 - ORIVALDO DOS SANTOS LOURENCO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005464-41.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008138 - JULIO REIS (SP141318 - ROBSON FERREIRA, SP039969 - ENRICO CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0000527-85.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008576 - CRISTIANE TELES DA SILVA VASCONCELOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003713-19.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008498 - JOSE MARCHEZIM FILHO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005116-23.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008385 - AMERICO ROBIATI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003471-60.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008519 - ENEVALDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003476-82.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008515 - GILZANIA MENDES DE JESUS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004234-61.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008432 - SAMUEL DO ROSARIO PINDOBEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005190-77.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008326 - LAIDE RODRIGUES MOURAO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005205-46.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008316 - ANTONIO LUIZ RISSO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005210-68.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008311 - ADAUTO MIRANDA DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004856-43.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008406 - EDNALDO DA SILVA UCHOA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005324-07.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008225 - JOAO GOMES FERREIRA (SP141318 - ROBSON FERREIRA, SP039969 - ENRICO CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004631-23.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008422 - CLEBER DE ALMEIDA GOMES (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003503-65.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008513 - AIRTON ADEMIR LETICE (SP268071 - JAIR APARECIDO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003809-34.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008488 - DORIVALDO GARDINI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003899-42.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008474 - LUIZ GONÇALVES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004247-60.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008426 - SOILA MARIA DE LUCCA ANTONIO (SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR, SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA, SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005211-53.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008310 - ADILSON ROCHA RODRIGUES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003826-70.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008481 - LAILSON ANTONIO MARTINS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005201-09.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008320 - MARINALVA DOS SANTOS HORACIO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003618-86.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008509 - DANIRA MUNHOZ (SP340697 - DAIARA MUNHOZ, SP334686 - PEDRO FRANZIN, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP329536 - FELIPE ARMANDO TREVISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003419-64.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008532 - VALDIR JOAO DE LACERDA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003709-79.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008502 - ADILSON DE MELO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003255-02.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008545 - VALDECIR VALOTO BUZZO (SP141318 - ROBSON FERREIRA, SP039969 - ENRICO CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003359-91.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008539 - ADRIANO JOSE DE MOURA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004634-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008420 - MARIA DE LOURDES NEVES RAMOS (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005216-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008306 - CRISTIANE RODRIGUES CARVALHO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003909-86.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008473 - ORIVALDO MARIOTTO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004872-94.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008405 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004932-67.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008400 - VERA LUCIA BARBOSA FLORENTINO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003469-90.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008521 - DEISE SOLANGE

CERVONE KUBICA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003842-24.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008478 - APARECIDO DE CASTRO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004632-08.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008421 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005221-97.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008301 - MARCIANO CARVALHO SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003870-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008476 - HELDER RENATO NIGRO (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP337350 - THIAGO SOARES GONÇALVES, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002991-82.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008556 - ROGERIO PINHEIRO DE ARAUJO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004250-15.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008425 - LAUDEVALDO APARECIDO BORGES DE OLIVEIRA (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES, SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005207-16.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008314 - DANIEL ROBERTO CALIJURI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005213-23.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008308 - ALCEBIADES FERNANDES DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004834-82.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008409 - OSWALDO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003252-47.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008548 - ROGERIA CRISTINA BARBOSA (SP141318 - ROBSON FERREIRA, SP039969 - ENRICO CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005125-82.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008378 - CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003851-83.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008477 - SILVIO RIBEIRO CAMARGO (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP337350 - THIAGO SOARES GONÇALVES, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003835-32.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008479 - JULIO MENDES JUNIOR (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004025-92.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008454 - JUSCIERIC DA SILVA SOUZA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005222-82.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008300 - MARIA DE LURDES LOPES DE SA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003813-71.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008484 - EVANILDO MANOEL DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005220-15.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008302 - JOSE ALVES DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005127-52.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008376 - LUIZ CARLOS SEBASTIAO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004940-44.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008398 - ANTONINHO MARIANO FERRARI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003810-19.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008487 - MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003566-90.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008512 - RENATO MATEUS REDONDO (SP268071 - JAIR APARECIDO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002987-45.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008560 - MILSON FRANCISCO PASTORE (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002736-27.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008567 - JOSE GOMES DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004217-25.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008438 - WAGNER FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004001-64.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008462 - EDSON COIMBRA COSTA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005077-26.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008389 - ELISABETE SOUZA OLIVEIRA (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003820-63.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008482 - MARCIA REGINA GELONI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003031-64.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008553 - CARLOS CESAR DE ALMEIDA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003368-53.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008538 - VALDIR MARQUES DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003337-33.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008540 - NAZARENO LUIS SOBRINHO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003251-62.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008549 - JOAO BATISTA DIAS DA SILVA (SP141318 - ROBSON FERREIRA, SP039969 - ENRICO CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004211-18.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008442 - CASSIANA APARECIDA NAVARRO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003801-57.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008491 - PAULO GIVONALDO GOMES DA COSTA (SP330129 - JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005075-56.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008391 - VALERIA CRISTINA SARTIS (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002990-97.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008557 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO

ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004029-32.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008450 - SILVIO ROBERTO EGAS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005217-60.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008305 - GEILTON GUEDES BARROSO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003800-72.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008492 - JOSE LUIZIO DE JESUS (SP330129 - JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003236-93.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008552 - ROGERIO TRESSOLDI (SP141318 - ROBSON FERREIRA, SP039969 - ENRICO CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004027-62.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008452 - MARIA APARECIDA CORDEIRO LIMA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005195-02.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008324 - VITOR MOREIRA FILHO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005206-31.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008315 - CLOVIS AMANCIO RIBEIRO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005212-38.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008309 - ADRIANO TEIXEIRA GONCALVES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005228-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008294 - JOSE ARTHUR COLTRI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002993-52.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008554 - CARLOS JOSE RODRIGUES SOARES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004009-41.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008459 - ONOFRE GOMES MOREIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004948-21.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008395 - ROSILDA DE SOUZA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005463-56.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008139 - CLAUDIO EDUARDO CORREA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005200-24.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008321 - JOSE FABIO RAMOS PEREIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005225-37.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008297 - VALDEMAR DOMINGUES GOMES DE OLIVEIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003281-97.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008542 - FERNANDO LUIZ DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004945-66.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008396 - SIDONIO DAVID DA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003254-17.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008546 - LUIS CARLOS SEVERINO (SP141318 - ROBSON FERREIRA, SP039969 - ENRICO CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004830-45.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008410 - ADRIANA DE CASTRO PINTO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005128-37.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008375 - JOSE APARECIDO FERNANDES DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004004-19.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008461 - JOSINO DAMIAO FERREIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003473-30.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008518 - MARIA DO CARMO SALES XAVIER (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005117-08.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008384 - ANTONIO DEOLINDO COSTA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004459-81.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008424 - ANTONIO CARLOS BIFFI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002986-60.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008561 - LUIS ANDRE DE SOUSA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003578-07.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008511 - MANOEL JARDIM DA SILVA (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004013-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008458 - ROBSON RODRIGO DE MACEDO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002574-32.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008569 - JOAO OLIVEIRA DE JESUS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003890-80.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008475 - CLAUDINEI APARECIDO MINGOZZI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003830-10.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008480 - MAGALI SANTANA DA SILVA DRESCH (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005074-71.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008392 - SEBASTIAO INACIO DA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004772-42.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008418 - MARIA INES DOS SANTOS (SP290642 - MENA DA SILVA, SP321083 - JANAINA SPREAFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003445-62.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008527 - VALDEVINO JOSE DE SANTANA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003712-34.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008499 - JOSE GOMES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001297-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008574 - FRANCISCO DE ASSIS GERTUDES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004214-70.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008440 - JOAQUIM PINTO FONSECA SOBRINHO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004243-23.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008428 - CELSO DONISETE APARECIDO MUNARETTI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005203-76.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008318 - SANDRA REGINA MAGRO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003992-05.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008467 - ADAIR APARECIDO BESSI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004824-38.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008411 - FLAVIO GUIMARAENS DE SOUZA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004942-14.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008397 - EDVALDO SERGIO CORREIA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005124-97.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008379 - ADRIANA APARECIDA PERES SEGURO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003439-55.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008529 - LUIS DONISETE PONSONI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003708-94.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008503 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003487-14.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008514 - WALDIR SIMOES ALMEIDA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004026-77.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008453 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005189-92.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008327 - HELENA APARECIDA DE ARAUJO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004033-69.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008448 - VLADMIR ANTONIO PLACIDO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003285-37.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008541 - ODAIR JOSE ROCHA DO NASCIMENTO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004929-15.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008401 - ADALTO APARECIDO SCOTTI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004008-56.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008460 - MAURO APARECIDO NOGUEIRA DE SOUSA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004874-64.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008404 - JOSE RODRIGUES DO PRADO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003466-38.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008524 - CICERO  
MARCOS FERREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004780-19.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008416 - DORIVAL  
ROQUE (SP290642 - MENA DA SILVA, SP321083 - JANAINA SPREAFICO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002988-30.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008559 - MOACY  
SAMPAIO DE ALMEIDA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON  
AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO  
YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003412-72.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008534 - APARECIDO  
DONIZETE ORSIN (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002989-15.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008558 - PEDRO  
GONCALVES DE ALMEIDA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON  
AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO  
YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003448-17.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008526 - JOSE LUIZ  
CICOGNA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003711-49.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008500 - GEOVANE DE  
LIMA SANTOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003926-25.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008472 - VANDERCIO  
SILVA DE OLIVEIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005204-61.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008317 - VALDEIR  
RAMOS DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO  
ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002985-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008562 - LOURIVAL  
ESPERANCA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO  
ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005209-83.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008312 - JOSE EDUARDO  
ANTONIELLI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO  
ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004041-46.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008446 - ROSELI  
APARECIDA DOS SANTOS (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES, SP316450 - FABIO CARLOS  
RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004213-85.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008441 - ANTONIO  
APARECIDO BRECIANO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005132-74.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008372 - LUIZ CARLOS  
LAZARETI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO  
NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO -  
OAB 169.001)  
0003807-64.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008490 - VALDEVINO  
FERREIRA DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005202-91.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008319 - ROCHAEL SILVA  
LEITE (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO  
NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO -  
OAB 169.001)  
0002984-90.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008563 - LOURENCO  
FERREIRA DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON  
AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003999-94.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008463 - DOMINGOS DE JESUS DIAS CARVALHO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004245-90.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008427 - BEVENUTO REIS DE LIMA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004886-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008402 - ALFEU ALCASSER MONTE (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004937-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008399 - VERALUCIA LUZIA DE SOUSA BIFI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004082-13.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008445 - ANGELO ROBERTO DE LELLIS (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES, SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003449-02.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008525 - BENEDITO VICENTE (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005215-90.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008307 - ANGELO ROBERTO FIRMINO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005076-41.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008390 - JOSE NILDO DANTAS SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005078-11.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008388 - REGINA HELENA SOUZA OLIVEIRA (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004242-38.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008429 - ERINEU DE OLIVEIRA PONTES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005118-90.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008383 - DELMIEIDI OLIVEIRA DE CASTRO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004782-86.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008415 - VAGNER GRECCO (SP290642 - MENA DA SILVA, SP321083 - JANAINA SPREAFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004880-71.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008403 - ADELELMO CANOSSA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004191-27.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008444 - GILMAR OZORIO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005218-45.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008304 - GILSON APARECIDO GOMES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005219-30.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008303 - ILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005119-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008382 - JOAO CANATO NETO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003812-86.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008485 - MARIA MARLI

CASONI RIBEIRO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003470-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008520 - IVO NUNES MOREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003796-35.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008494 - IRINEU ADRIANO (SP330129 - JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003424-86.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008531 - CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004226-84.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008434 - WILSON ROBERTO DO AMARAL (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003710-64.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008501 - VALDENEI LEONEL (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004028-47.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008451 - MARTA MARIA CRISPIM CIRILO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005121-45.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008381 - LUIZ ANTONIO GERONDO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003443-92.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008528 - NELSON MANOEL FELIPE (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003250-77.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008550 - RENILSON SILVA DOS SANTOS (SP141318 - ROBSON FERREIRA, SP039969 - ENRICO CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005194-17.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008325 - REGINALDO BOTELHO SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005223-67.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008299 - PAULO HENRIQUE RIQUETO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003996-42.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008464 - CARLOS BARBOSA DO CARMO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005227-07.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008295 - VANILSON SILVA LEITE (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003431-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008530 - JOSE CARLOS APARECIDO DE SOUZA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003705-42.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008505 - MARILDA DE OLIVEIRA FRANCO VAREDA (SP268071 - JAIR APARECIDO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003468-08.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008522 - EDIVALDO DOS SANTOS PRIOR (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003814-56.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008483 - BERNARDO RODRIGUES DO AMARAL (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005188-10.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008328 - DOMINGOS

GERONDO NETO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003714-04.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008497 - WALTER ANTUNES DE PAULA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005462-71.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008140 - MARCOS ANTONIO DE LIMA MAIA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003934-02.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008471 - PEDRO DA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004839-07.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008407 - MAURA PEREIRA SOUZA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003808-49.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008489 - SEBASTIAO TEIXEIRA DE LIMA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003958-30.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008468 - JOSE PAULO FERRARI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004024-10.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008455 - ANGELO MAXIMO FERREIRA RAMOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004233-76.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008433 - DOMINGOS ALVES BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003620-56.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008508 - GILMAR KUSTER (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP337350 - THIAGO SOARES GONÇALVES, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0005129-22.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008374 - JOVIANO MARIA DE JESUS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004032-84.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008449 - VALTER FICHER (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0004204-26.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008443 - JOSE HORCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003253-32.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008547 - MARCO ANTONIO BARBOSA (SP141318 - ROBSON FERREIRA, SP039969 - ENRICO CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003747-91.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008495 - LAURENTINO MARTINS (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003475-97.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322008516 - EGIDIA GICA LIMA DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

## 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6322000077**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003038-56.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007680 - REINE TOMAS VALLES (SP219132 - BALSSANUFO JUSTINO FERREIRA JUNIOR) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de repetição de indébito em face da União (Receita Federal) e do Governo do Estado de São Paulo (Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo), referente a imposto de renda retido na fonte, no período de 01/04/2004 a 20/04/2012.

Alega o autor que foi considerado incapaz para exercer atividades laborais físicas em razão de lesões adquiridas no exercício de função policial militar (disparo de arma de fogo), fazendo jus aos vencimentos e vantagens integrais.

Com efeito, o art. 157, I, da Constituição Federal preceitua que pertencem aos Estados o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

No caso em tela, a competência para arrecadar o IRPF, cabe ao Estado de São Paulo, considerando-se que a ele pertence o imposto sobre renda incidente na fonte de seus Policiais Militares.

A Súmula 447 do STJ, por sua vez, dispõe que os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.

Desse modo, não se verifica interesse ou legitimidade passiva da União no presente feito.

Assim, sendo a União parte ilegítima, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa, a implicar na extinção do feito, por aplicação analógica da norma constante do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6323000143**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002941-44.2013.4.03.6111 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

### 1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária originariamente proposta perante a Subseção Judiciária de Marília-SP, que declinou da competência para a 1ª Vara Federal de Ourinhos que, por sua vez, declinou da competência pra esta vara do JEF-Ourinhos, por meio da qual ODETE BARBOSA JABUR pretende anular lançamento fiscal relativo à glosa de parte de imposto de renda compensado com retenções na fonte realizadas nos anos-calendário de 2007 e 2008.

Citada, a União apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela extinção da ação em virtude da perda do objeto, sob o argumento de que a própria Receita Federal acolheu a retificação em declaração de renda feita administrativamente, não mais havendo necessidade de tutela jurisdicional..

Instada a se manifestar sobre a contestação e o despacho decisório DRF/MRA/Sucat nº 468, a parte deixou o prazo transcorrer in albis.

É o relatório.

### 2 - Fundamentos.

A autora, ministra do evangelho da Igreja do Evangelho Quadrangular (fonte pagadora) declarou em seu informe de rendimentos de 2007 e 2008 imposto de renda retido na fonte, utilizados para deduzir o imposto apurado como devido, em valores que não coincidiam com aqueles declarados pela sua fonte pagadora, o que levou a Receita Federal a glosar tais compensações e lançar o tributo acrescido dos encargos legais, contra o quê se insurge nesta demanda.

Acontece que, citada, a União demonstrou que, por meio de Despacho Decisório DRF/MRA/Sacat nº 468 de 17 de outubro de 2013, procedeu à revisão administrativamente dos lançamentos de Imposto de Renda Suplementar e das respectivas multas das declarações de IRPF da autora dos anos-calendário 2007 e 2008, apresentando neste, a tabela com os valores originais apurados. Assim, verifica-se que o pedido da autora nesta ação já foi satisfeito com a decisão administrativa juntada aos autos.

Como a referida decisão administrativa de revisão de lançamento fiscal (que acarretou a falta de interesse de agir da autora) foi anterior à citação do réu neste processo (materializada em 24/03/2014), não há se falar em reconhecimento da procedência do pedido, senão, verdadeira falta de interesse de agir superveniente, caracterizada como perda do objeto, afinal, a tutela jurisdicional deixou de ser necessária, já que a lide deixou de existir com a solução do impasse na seara administrativa. Sem necessidade de intervenção judicial, a autora é carecedora do direito de ação.

### 3 - Dispositivo

POSTO ISTO, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se for o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DESPACHO JEF-5

0006652-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004942 - MURILLO LUIZ DE OLIVEIRA (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Ciente da decisão que designou este juízo para dirimir questões urgentes, até o julgamento definitivo do Conflito Negativo de Competência suscitado.

Compulsando os autos noto que houve sentença reconhecendo ao autor o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação (DIB em 10/02/2011), parcialmente reformada em sede recursal para fins de fixar a data da cessação do benefício em 01/11/2011, em v. acórdão que transitou em julgado. O benefício foi reconhecido sobre período pretérito, com DIB e DCB pré-fixadas, não havendo, portanto, nada de urgente a ser dirimido no processo, já que para a satisfação da sentença basta executá-la em relação às parcelas devidas no período, expedindo-se a devida RPV, oportunamente.

Por isso, simplesmente aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência suscitado.

0000882-29.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004964 - PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMACHO (SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X PICOLI E AQUINO LTDA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Diante da penhora levada a efeito nestes autos, intime-se o autor/credor para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em adjudicar os bens penhorados (pelo valor de avaliação e até o limite do valor do débito) e, havendo eventual recusa, que indique, no mesmo prazo, outros bens do devedor passíveis de penhora com mais liquidez do que a mobília que foi penhorada (um escrivaninha, um balcão e prateleira), que, de antemão, afiguram-se de difícil alienação em hasta pública. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

0001071-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004977 - VIVIANE APARECIDA GARCIA DE CASTRO (SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0005116-41.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004933 - JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
I - Acolho a competência. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Avaré.

II - Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido inicial e, uma vez que nada mais há a ser requerido nos autos, determino o arquivamento definitivo do feito, com as cautelas de praxe.

0000094-78.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004943 - JULIANE CAMARGO SENE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Nada a apreciar. Processo já sentenciado. Aguarde-se o prazo recursal, cumpra-se o restante da sentença e, após, arquivem-se os autos.

0000470-35.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004973 - ORAIDE GOMES DE LARA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I-Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora.

II-Devolva-se a ela toda a documentação apresentada em meio físico quando da propositura desta ação. Fica a autora advertida de que a tentativa de reverter o pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável neste processo em sentença transitada em julgado, por meio da repetição indevida de ações perante outro juízo, além de possibilitar sua condenação por litigância de má-fé poderá dar ensejo à medidas na seara penal, por possível intenção de fraude (estelionato) contra o INSS. Intime-se e, decorridos 10 dias sem que a parte retire a documentação nos balcões da Secretaria desta Vara Federal, fica ciente que tais documentos serão inutilizados. Intime-se e, independente do cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos, com as baixas de praxe.

0001055-19.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004941 - HELIO CAMARGO DE ALMEIDA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o autor tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial;

c) Indicando na petição inicial se são os dois advogados outorgados que firmam eletronicamente o documento ou se é apenas um deles (Dr. Fernando Alves de Moura ou Dra. Ieda Maria dos Santos Gimenes).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0006254-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004952 - ELI PEREIRA ORIOLO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Aguarde-se, como já determinado, o julgamento do Conflito Negativo de Competência.

0000204-77.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004975 - ELIANA APARECIDA DA SILVA MORAES (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando o(a) ilustre advogado(a), Dr(a). José Eduardo Mirandola (OAB/SP n. 247.198), inscrito(a) no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.

Os honorários do(a) profissional nomeado(a) serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 558/07).

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0002752-96.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004930 - LUZIA APARECIDA LEDA LOPES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nada a apreciar, nos termos do art. 266, CPC, ante a suspensão do processo e o fato de o benefício reconhecido à parte autora já ter sido implantado, restando apenas a requisição das parcelas atrasadas, o que não se mostra urgente. Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência.

0005681-68.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004936 - SELMA HELENA RAYMUNDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciente da decisão que atribuiu a este JEF-Ourinhos a competência para resolver questões urgentes. Tendo em vista que o benefício assistencial reconhecido como direito da autora já lhe foi implantado, faltando apenas a execução das parcelas atrasadas, reputo não haver urgência a demandar intervenção deste juízo no momento. Assim, aguarde-se a decisão final do Conflito de Competência suscitado.

0000881-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004963 - LUCEIA MARIA DE ANDRADE ANTONIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000395-25.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004974 - LUCIANA DA SILVA NUNES (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) JOHNNY HENRIQUE DE LIMA OTAVIO AUGUSTO NUNES DE LIMA (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando o(a) ilustre advogado(a), Dr(a). Herinton Faria Gaioto (OAB/SP n. 178.020), inscrito(a) no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora (o menor Otávio e sua mãe Luciana), em sede recursal.

Os honorários do(a) profissional nomeado(a) serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 558/07).

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000666-34.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004972 - ILDEFONSO

DE ARAUJO (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o(a) ilustre advogado(a) inscrito(a) no sistema AJG desta Subseção Judiciária, Dr(a). Flávio Ribeiro (OAB/SP nº 301.626), para assumir o patrocínio do feito em favor do(a) autor(a).

Os honorários do(a) profissional nomeado(a) serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 558/07.

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais.

Com a interposição do recurso, que fica desde já recebido em seu duplo efeito, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0005516-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004931 - CRISTINA APARECIDA ANTOCHIO MONTANARI (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Ciente da decisão da 2ª Turma Recursal sobre a sua incompetência para o julgamento do conflito de competência suscitado por este juízo.

II - Melhor compulsando os autos, constato que nesta ação previdenciária o pedido de auxílio-doença foi julgado improcedente em sentença que foi confirmada pela Turma Recursal de São Paulo, em v. acórdão que transitou em julgado e que não condenou a autora em honorários advocatícios. Como se vê, nada mais há a ser decidido neste feito, motivo, por que, nem deveria o JEF-Avaré ter remetido os autos a este JEF-Ourinhos e, da mesma forma, não deveria este juízo ter suscitado conflito negativo de competência, já que, pelo status processual atual, nada mais há a fazer senão arquivar o feito com as baixas de praxe.

Assim, desisto do conflito de competência suscitado e determino o arquivamento definitivo do feito, com as cautelas de praxe.

III-Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, à 2ª Turma Recursal de São Paulo.

0004557-84.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004935 - JOSE ALIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nada a apreciar, nos termos do art. 266, CPC, ante a suspensão do processo e o fato de o benefício reconhecido à parte autora já ter sido implantado, restando pendente apenas a requisição das parcelas atrasadas, o que não se mostra urgente. Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência. Intime-se a parte autora.

## **DECISÃO JEF-7**

0000856-94.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005059 - RUAN FELIPE DA SILVA LIMA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim

condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à

luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, se for o caso, o MPF para parecer no mesmo prazo. Posteriormente, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0000970-33.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005050 - FRANCISCO MIRANDA LAURENTINO (SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2014, às 15:20 nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001038-80.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005054 - TEREZINHA

MIGUEL TEOTONIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de PALMITAL-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, 08/08/2014 às 13:00 horas, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 02/01/1999 a 02/01/2014 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 13/01/2010) ou de 22/01/1999 a 22/01/2014 (180 meses contados da DER - 22/01/2014), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de PALMITAL-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000287-30.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005044 - MARIA FUNCHAL DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Melhor compulsando os autos, verifico que sobre o veículo encontrado mediante consultas ao sistema RENAJUD, pende restrição do tipo alienação fiduciária (documento juntado em 13/05/2014).

Assim sendo, cancelo a ordem de penhora, avaliação, remoção e nomeação de depositário anteriormente proferida, mantendo-se, contudo, a ordem de bloqueio (transferência e licenciamento) do veículo VW/Gol 1.0 GIV, 2008/2009, placas AQN 5693. Comunique-se o Douto Juízo Deprecado, com urgência.

Intime-se o INSS para indicar outro(s) bem(ns) à penhora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que já foi tentada a busca de valores pelo BACEN-JUD e rastreamento de bens pelo ARISP (imóveis) e RENAJUD (veículos), sem êxito. Com a indicação, tornem conclusos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo nova provocação do INSS ou prova da executada de quitação da dívida para liberação das ordens de bloqueio do veículo.

0001303-53.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005042 - BENEDITA APARECIDA PASSOS AGAPITO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Melhor compulsando os autos, verifico que sobre o veículo encontrado mediante consultas ao sistema RENAJUD, pende restrição do tipo alienação fiduciária (documento juntado em 05/06/2014).

Assim sendo, cancelo a ordem de penhora, avaliação e remoção anteriormente proferida, mantendo-se, contudo a ordem de bloqueio (transferência e licenciamento) do veículo FORD/ESCORT XR3, 1992/1992, placas IAV 5007.

Intime-se o INSS para indicar outro(s) bem(ns) à penhora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Com a indicação, tornem conclusos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo nova provocação do INSS ou prova da executada de quitação da dívida para liberação das ordens de bloqueio do veículo.

0000951-27.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005055 - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando

Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczyk, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter, capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

V - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 27/08/2014, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada é de janeiro de 1978 a março de 1981(período de trabalho rural alegado pela parte autora). Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

VI - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VII - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VIII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

IX - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001100-23.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA DE FATIMA MENEZES

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001101-08.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP273989-BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001102-90.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA APARECIDA DAVID GERALDO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001103-75.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BERTI  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001104-60.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILI NUNES VIANA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001105-45.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA PAOLA MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6324000124**

#### **DECISÃO JEF-7**

0001450-14.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008056 - ILDA ROSA DE ARAUJO GARCIA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Há informação nos autos da implantação do benefício concedido ao autor (Benefício Assistencial ao Idoso),

conforme ofício anexado em 03/11/2011.

No entanto, não há informação nos autos do cumprimento de parte do dispositivo da sentença, conforme termos que seguem: “(...)Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.”

Intime-se o INSS para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o referido cumprimento ou apresentar justificativas para o não pagamento na data da implantação do benefício, juntando documentos pertinentes.

Com a informação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000843-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008037 - APARECIDO SANTANA MORENO (SP119211 - JERONYMO JOSE GARCIA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível do CPF.

Cumprida a providência supra, em face das peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos.

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

**Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.**

**De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.**

0000827-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007817 - DOMINGOS PACHECO ALVES (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, SP193241E - GUILHERME ROCHA, SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000915-79.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007811 - JURACY GANZELLA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI, SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002508-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007520 - DILMAR JENSEN (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005243-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007516 - APARECIDA DONIZETI RAMOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001781-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007934 - ROSA DE FATIMA ABORIHAM GONCALVES MARCHIONI (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA, SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004255-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007518 - PATRICIA LUCAS MOYSES MODA (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X VITORIA GABRIELLE MODA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000839-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007814 - SANDRA CASEMIRO MARTINS (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001336-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008034 - LIGIA MARIA DOS SANTOS THEODORO (SP303948 - DAYSE LIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001778-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007935 - AGNELO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA, SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000984-86.2014.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007521 - NELSON BIFANO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI, SP260240 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004640-76.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007517 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS, SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS, SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002661-79.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007519 - BENEDITA LAURA DE JESUS (SP238246 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001404-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008035 - DINA MARIA FERNANDES MADURO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001487-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008040 - PEDRO HENRIQUE CAMILLO ROSSETO (SP221976 - FERNANDO FAZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000834-33.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007816 - APARECIDA FRESCHI CASSINI (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Justique a parte autora a divergência entre o endereço declinado na inicial e o que consta no comprovante de residência acostado à inicial, ou então, anexe aos autos, no prazo de dez dias, cópia legível do comprovante de residência atualizado do endereço que consta na inicial, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001260-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007941 - ELIANA APARECIDA HERNANDES (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível do RG, CPF e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após o cumprimento da determinação supra providencie a serventia do agendamento de data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004452-21.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007903 - NOBUYOSHI SUGAI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Petição do advogado da PARTE AUTORA, anexada em 27/02/2014: defiro.

Anexar no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Contrato de Honorários devidamente assinado pelas partes contratantes E POR DUAS TESTEMINHAS, com suas identificações, CPF e RG.
- 2) Declaração recente (de no máximo 90 dias) da parte autora com firma reconhecida, de que está ciente do valor a ser destacado e que não antecipou total ou parcialmente os honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0002750-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007691 - VALDECI CAVALARE (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em cumprimento à Decisão do Conflito de Competência nº 0002669-16.2014.4.03.0000/SP, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ibirá (SP), devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.**

**Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.**

**Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0001078-59.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008060 - LUIZ CARLOS CARIDADE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001079-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008061 - JOSE FIRMINO ALVES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004249-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008014 - ELEUZINA DO NASCIMENTO LIMA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0004413-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007715 - IRACY DIAS REQUENA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo social anexados aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de antecipação da tutela será apreciado.

0001971-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007805 - LUCIANE FERNANDES BARROS (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Conforme os termos da sentença, o recurso interposto pela Ré é recebido apenas no efeito devolutivo. Apenas o

pagamento dos danos morais fica condicionado ao trânsito em julgado do Acórdão, caso seja favorável a parte autora.

Oficie-se a Ré para cumprir o item A do dispositivo da Sentença no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos os comprovantes do efetivo cumprimento.

Após, remeta-se a Turma Recursal para apreciação do Recurso do Réu e Contrarrazões da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001797-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008036 - ARNALDO DONIZETE GUERRA (SP118541 - FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO, SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível do RG, do CPF e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a providência supra, em face das peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003984-31.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007931 - ANGELA PERPETUA DA SILVA FONTOURA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao

autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após o cumprimento da determinação supra providencie a serventia do agendamento de data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004667-59.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007806 - VERA LUCIA DA SILVA COSTA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia do agendamento de data para a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002929-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007929 - DEVAIR DA SILVA MATIAS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexados aos autos. Prazo 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de antecipação da tutela será apreciado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.**

**Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:**

**Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:**

**“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder**

**Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução**

dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada. Intime-se.

0005386-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008002 - VERA LUCIA GUIMARAES COLNAGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006164-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007947 - JOSE EUGENIO DE SOUSA (SP338543 - BRUNA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005515-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007967 - ANDRE CHALELLA DAS NEVES (SP330974 - CASSIA REGINA CHALELLA DAS NEVES, SP332679 - MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO, SP332613 - FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA, SP332872 - JULIANA RISSI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005528-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007960 - JANAINA BEATRIZ PELICER BEVILACQUA (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005344-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008011 - JOAO CARLOS MARCHI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005433-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007988 - JANAINA DE OLIVEIRA PAULA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005468-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007986 - MARIA IZILDA EVANGELISTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005287-71.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008012 - ANTONIO TAVARES DE LIMA (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005431-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007989 - GILBERTO AZEVEDO E SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005509-39.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007972 - BENEDITO TOME DE SOUZA JUNIOR (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005392-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007999 - MIRIAN MAIRA GONCALVES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005500-77.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007975 - MARINALDO PERPETUO CONSULI (SP346365 - NAYARA GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005486-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007978 - VALDECY GOMES (SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005417-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007992 - ADRIANO MAZZUCO ALVES (SP267620 - CELSO WANZO, SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001033-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008013 - ODILEI FERRAZ DA SILVA (SP266087 - SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005478-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007982 - ALEXANDRE RAMOS (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005481-71.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007981 - LUIS ANTONIO RODRIGUES (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI, SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005366-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008010 - FRANCISCO CRISTINO DA SILVA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005381-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008006 - EDVALDO PEREIRA (SP330974 - CASSIA REGINA CHALELLA DAS NEVES, SP332679 - MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO, SP332613 - FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA, SP332872 - JULIANA RISSI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005382-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008005 - MAGALI APARECIDA BOIAN (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005428-90.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007991 - JOSE MARQUES DE BRITO JUNIOR (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005510-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007971 - ALDRIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005504-17.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007974 - MARIA DE FATIMA RAMIN BENINE (SP346365 - NAYARA GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005385-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008003 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005547-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007954 - JOSE ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005396-85.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007996 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005484-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007980 - PAULO SERGIO DA MATTA (SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005508-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007973 - RODRIGO MORAES BERNARDO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005474-79.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007984 - ELIETE APARECIDA TREVISAN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005520-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007965 - RODRIGO DE MAGALHAES BIANCHI (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005485-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007979 - JOSE GERALDO SOUZA DE PAULA (SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005523-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007963 - JOSE ROBERTO GONCALVES (SP346365 - NAYARA GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005470-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007985 - ELIANA TREVISAN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005530-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007959 - LEANDRO LONGHINI SIMOES (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005558-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007949 - MARIA JOSE MARTINS (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005488-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007976 - FRANCISCO MORAES FILHO (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005397-70.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007995 - JOAO HENRIQUE PEREYRA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005557-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007950 - MAERCIO ANTONIO FERNANDES (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005518-98.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007966 - FABIANO LUIZ DA SILVEIRA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005368-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008009 - APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005524-08.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007962 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA (SP346365 - NAYARA GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005466-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007987 - LUIS CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005477-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007983 - DANIELA CRISTINA POLETO RAMOS (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005536-22.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007958 - CLAUDIA FERNANDA MESSIAS PILOTO DA SILVA (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005374-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008008 - DELSO JOSE BISPO (SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA, SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO, SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005387-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008001 - ALESSANDRA HELENA IGRISSIS (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005394-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007998 - APARECIDO FORMIS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005542-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007956 - GENILSON DA ROCHA SANTOS (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005556-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007951 - NEIDE APARECIDA LEMOS PEREIRA (SP332872 - JULIANA RISSI FERREIRA, SP332679 - MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO, SP330974 - CASSIA REGINA CHALELLA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005511-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007970 - APARECIDO FURQUIM DE CAMPOS (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005512-91.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007969 - ODAIR ARLINDO SANGALETTI (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005429-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007990 - GUSTAVO BALISTA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005546-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007955 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005390-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008000 - DINAEL GARCIA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005522-38.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007964 - CRISTIANE FERNANDA SA (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005553-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007953 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP267620 - CELSO WANZO, SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005376-94.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008007 - APARECIDO DO CARMO DIAS (SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA, SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005398-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007994 - ARTHUR BATHAUS BIORK RIBEIRO (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005537-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007957 - LAIR FARIA (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005526-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007961 - SUELI FATIMA PIMENTA DE CAMARGO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005395-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007997 - ARLETE SARTORI (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005487-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007977 - JOSE AMILTON DOS SANTOS (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005559-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007948 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005411-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007993 - EMIDIO GREGORIO DE CARVALHO (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005384-71.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008004 - GESIO JOSE FERREIRA JUNIOR (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005554-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007952 - CLEVERSON DOS SANTOS GONCALVES (SP340809 - STEPHANIE BONGEOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005514-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007968 - ANTONIO DONIZETE FABIANO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0006003-98.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007716 - IDENIRIA LOPES DA SILVA (SP323837 - GABRIELA COLTURATO LOPES, SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da

alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos cópia legível do CPF.

Cumprida a providência supra providencie a serventia o agendamento de data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001774-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007936 - JENI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível do RG, CPF e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após o cumprimento da determinação supra providencie a serventia do agendamento de data para a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003926-59.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008045 - LEONICE MARIA CORDEIRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A sentença condenou o réu a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 502.688.739-99) com efeitos a partir de 01/11/2009 (dia imediato ao da cessação administrativa), sem a menção do pagamento de atrasados.

Conforme ofício anexado ao processo em 30/11/2009, o réu implantou o benefício na data estabelecida.

O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, negando provimento ao Recurso da parte autora.

O pagamento dos honorários de sucumbência a que a autora foi condenada estão suspensos por ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Assim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com o silêncio ou concordância das partes, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004064-83.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007714 - JANDIRA APARECIDA DA COSTA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexados aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

**Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.**

**De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0004616-57.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008044 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004992-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007524 - LUCIANA BOSNIC MELLO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002669-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007932 - ADELAIDE DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001203-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007942 - BENEDITO ALVES DA CUNHA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP197133E - CRISTIANE MORENO VILLALVA, SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005209-77.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007522 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004582-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007525 - JOSE GREGORIO BORGES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005024-39.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007686 - VALDEVINO BUENO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004645-98.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007808 - LIN NADIA SILVA CAVALCANTI (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS, SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004281-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007526 - JOAO JOSE TEIXEIRA NETO (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004999-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007523 - LEANDRO FERREIRA LEITE (SP311506 - MAYARA CRISTINA CARDOSO, SP236239 - VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004268-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007688 - SEBASTIAO FERNANDES PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003319-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007809 - LINDINAVA LOPES BARBOSA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO, SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004414-71.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007687 - MARIA ANTONIA JACINTO PERONAGHO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0005671-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007807 - ALCIDES ANTONIO GOLIN (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos cópia legível do RG e do CPF, conforme determinado no ato ordinatório.

Após o cumprimento da providência supra providencie a serventia do agendamento de data para a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexados aos autos. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de antecipação da tutela será apreciado.**

0002676-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007711 - JOAO CARLOS DURIGAN (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004065-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007712 - ELISABETE CARDOSO PRADO (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0001200-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007943 - MARIA DOS SANTOS (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos cópia legível do RG e do CPF.

Após o cumprimento da providência supra providencie a serventia do agendamento de data para a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Para o destaque dos honorários advocatícios, regularize o advogado o contrato anexado, nos seguintes termos:**

**O contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades**

**previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes E por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF.**

**Após a juntada do contrato regularizado, expeça-se RPV com o destaque dos honorários advocatícios.**

**Findo o prazo sem a providência, expeça-se RPV sem destaque dos honorários.**

**Intime-se.**

0001084-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007906 - DINORA DE FATIMA ALBINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003052-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007909 - ROGERIO DA SILVA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0000837-85.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007815 - MARCOS REGINALDO LOPES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos cópia legível do CPF, conforme determinado no ato ordinatório.

Após o cumprimento da providência supra providencie a serventia do agendamento de data para a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003612-64.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008059 - MECHELE APARECIDA GARCIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados, apresentados na sentença, superam o limite permitido para recebimento através de Ofício de RPV, ou seja, de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que qualquer renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes ao patrono nomeado.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo § 9º, artigo 100, da Constituição, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

No caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio expeça-se Precatório.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

**Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.**

**De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.**

0001554-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007938 - FLORISMAR CARNEIRO ASSUNCAO (SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001706-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007937 - GRAZIELE CLAUDINO SANT ANA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) ANIELA APARECIDA CLAUDINO SANT ANA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) GRAZIELE CLAUDINO SANT ANA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) ANIELA APARECIDA CLAUDINO SANT ANA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001324-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007939 - ANDRE AVELINO ROSSI DA SILVA (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO, SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)  
FIM.

0000716-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007804 - LORIVAL MACEDO DE CARVALHO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Recebo o recurso do Réu apenas no efeito devolutivo. Recebo as contrarrazões já interpostas pelo autor.

Petição do Réu, anexada em 24/03/2014: indefiro.

Fica intimado o réu, pela publicação desta decisão, a cumprir o Ofício 145/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando ao processo os extratos do FGTS do autor bem como apresentando os cálculos nos termos da sentença proferida.

Apenas o efetivo crédito dos valores apurados, na conta vinculada do autor, fica condicionado ao julgamento do Recurso em favor da parte autora.

Após a apresentação dos extratos e cálculos pela Ré, remeta-se o processo para a Turma Recursal. Intimem-se.

0000796-56.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007893 - NELSON RIBEIRO QUINTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Verificados os dados anotados na decisão termo nº6324000579/2014, de 11/02/2014, apenas o réu fora intimado da decisão. O advogado da parte autora não fora intimado para as providências cabíveis.

Assim, publique-se novamente esta decisão para possibilitar ao patrono a juntada dos documentos necessários para o destaque de seus honorários.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e  
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante a apresentação de Declaração recente (máximo de 90 dias) da parte autora, com firma reconhecida.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0002178-84.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007901 - CLEBER MARCIO VIEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Verificados os dados anotados no termo decisão 6324000577/2014, a parte autora NÃO FORA INTIMADA da mesma.

Intime-se A PARTE AUTORA, por sua advogada constituída nos autos, DOS TERMOS QUE SEGUEM para providências cabíveis:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante a apresentação de Declaração recente DA PARTE AUTORA (de no máximo 90 dias), com sua firma reconhecida.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0000847-32.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007813 - TIAGO AUGUSTO DA CRUZ SILVA (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após o cumprimento da providência supra providencie a serventia do agendamento de data para a realização de perícia médica e social.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000852-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007820 - CLAYTON HENRIQUE ZACCHARIAS DOS SANTOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Pugna o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo reconhecimento de erro material existente na sentença no tocando aos juros moratórios afirmando que os juros devem ser calculados segundo os índices da poupança, nos termos da Lei n.º 11.960/2009.

Decido.

A sentença não padece de qualquer vício.

O fundamento quanto aos juros moratórios exposto da sentença está em sintonia com o entendimento do Conselho da Justiça Federal, aplicando aos casos julgados até 09/12/2013, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos da resolução n.º 134/2010 do CJF. Nesse sentido, no tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Prossiga-se

0001944-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007553 - ELISABETE AUGUSTA TAVARES BARBOSA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) GUSTAVO TAVARES BARBOSA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) GABRIEL TAVARES BARBOSA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista os termos da decisão n.º6324001394/2014, anexada em 24/02/2014, nomeando a advogada dativa Dra. MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS, OAB/SP 119.109 para CONTRARRAZOAR em favor da parte autora e diante da ausência de informação de aceite ou recusa, fica intimada a advogada para manifestar NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, se aceita ou se recusa a referida nomeação, apresentando EM CASO DE ACEITE as CONTRARRAZÕES ao Recurso do Réu, no prazo legal, a partir da ciência desta decisão.

Em caso de recusa da nomeação, proceda a secretaria nova nomeação de advogado(a) dativo.

Intime-se.

0001431-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007802 - MARIA EDUARDA HANSHKOV DAS NEVES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

Analisados os documentos do processo, a sentença de extinção sem mérito foi cancelada em virtude da comprovação da não intimação do autor para trazer o indeferimento administrativo.

Assim, fica a parte autora INTIMADA para anexar aos autos cópia do indeferimento administrativo em relação ao benefício pleiteado, no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com a juntada do documento, tornem conclusos para nova prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-62.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008041 - ANDERSON PEREIRA FERNANDES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI, SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X UNO COBRANÇA EXECUTIVA E ASSESSORIALTDA (- Uno Cobrança Executiva e AssessoriaLTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CIELO S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de

enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível do RG, CPF e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a providência supra, em face das peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

0001296-93.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008048 - ADENIR ROSALES PRUDENCIO (SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Há informação nos autos da implantação do benefício concedido ao autor (Benefício Assistencial ao Idoso), conforme ofício anexado em 03/03/2011.

No entanto, não há informação nos autos do cumprimento de parte do dispositivo da sentença, conforme termos que seguem: "(...)Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo."

Intime-se o INSS para comprovar no prazo de 10 (dez) dias o referido cumprimento ou apresentar justificativas para o não pagamento na data da implantação do benefício, juntando documentos pertinentes.

Com a informação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0003297-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008043 - MIRIAM RIBEIRO BATISTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexados aos autos. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000908-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007812 - JOSE ALVES TEIXEIRA NETO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após o cumprimento da providência supra providencie a serventia do agendamento de data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001268-22.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007940 - ADAIL ANTONIO BERTASSO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos o respectivo indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, no prazo de dez dias. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do

mérito.

Após o cumprimento da determinação supra providencie a serventia do agendamento de data para a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005182-06.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007930 - MYRIAM RIBEIRO DE CARVALHO BALESTRIERO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após o cumprimento da determinação supra providencie a serventia do agendamento de data para a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000868-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007899 - EDVALDO LEITE DOMINGOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

1) Petição da autora, anexada em 06/02/2014: a advogada MARIA CLAUDIA LOPES, OAB/SP286.255 foi incluída como advogada da parte autora, conforme procuração anexada nos autos.

2) Verificados os dados anotados na decisão termo nº6324000578/2014 de 11/02/2014, a parte autora não fora intimada da mesma para as providências cabíveis.

Intime-se a autora por publicação os seguintes termos da referida decisão:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das

formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante a apresentação de Declaração recente da autora (de no máximo 90 dias), com sua firma reconhecida;

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0005869-80.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008042 - ROSARIA MARIA DOS SANTOS (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA, SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, providencie a serventia do agendamento de data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001783-57.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007933 - FABIO TADEU MARCHIONI (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP337548 - CALORINA MENDONÇA PRETTE MORAES, SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não

se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos cópia legível do RG e do CPF. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002900-83.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007713 - APERCIDINA MARCELINO EVANGELISTA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Considerando-se a declaração de impedimento formalizada pelo Sr. Perito, providencie a serventia o agendamento de data para a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos.

**Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.**

**Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:**

**Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:**

**“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de**

**sobrestamento.**

**Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.**

**Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”**

**Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.**

**Intime-se.**

0004453-05.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007608 - NADIR FELISARDO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004608-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007593 - VERA LUCIA GOMES (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004571-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007602 - VANIA PERPETUA BRAGA DE AQUINO SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000019-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007677 - JOSE ROLLEMBERG ARAUJO CASTRO (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004382-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007634 - VALDINEI MANOEL DA ROSA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004446-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007610 - EVA DA SILVA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004035-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007648 - FERNANDO PERLES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004440-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007613 - JOSE DONIZETE DA SILVA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004270-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007639 - RENATO NUNES MARTINS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004593-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007600 - EDI CARLOS MIRANDA DE LIMA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004612-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007590 - FABIANA FRANCISCA DIAS (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004490-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007558 - ISABEL HELENA PIO ROMERA ALESSIO (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004438-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007615 - CELSO DOS SANTOS THEODORO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004426-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007624 - RAINE SOUZA PASQUIM (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004594-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007599 - IDERALDO DA CRUZ REALI (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004014-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007662 - ROSALINA GARNICA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004424-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007625 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ, SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004834-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007545 - RITA DE CASSIA BUENO DE FREITAS DO NASCIMENTO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003985-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007676 - JOSE MARIO DA COSTA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004093-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007533 - ANTONIO SANTOS NUNES (SP339370 - DANILO ANDRE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004605-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007596 - FABIANA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004030-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007651 - ADAO AUGUSTINHO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004610-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007592 - ROBERTO DOMINGUES (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004811-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007581 - LUCIANO NESSO COMINATO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003924-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007570 - MIRIAN LUCIANI FAZOLI GARCIA (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004022-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007655 - ROGERIO ADRIANO GUIDONI (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004547-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007604 - LUZIA DA COSTA DEMENCIANO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004146-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007565 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004021-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007656 - NADIR RODRIGUES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003994-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007667 - GISELE APARECIDA CAMPOS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004611-60.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007591 - SEBASTIAO DIAS (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000262-77.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007541 - IRANI BRAMBILA (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004835-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007544 - LEANDRO MARTINS MORAES (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004782-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007586 - LUCIMARA DA SILVA AZEVEDO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004420-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007628 - ANTONIO GONCALVES DIAS (SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ, SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)

0004439-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007614 - DENIR PEDRO MIRANDA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003992-33.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007669 - FRANCISCO ALVES LOPES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000004-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007679 - NIVALDO MARIM (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004010-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007666 - MARCELA FERREIRA GARCIA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003883-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007574 - AMAURI EDUARDO DAL BO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004032-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007650 - IDAIR FRANCISCO PEREIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004134-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007642 - DENISE PASTORI CORRADO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000270-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007539 - CLEITON BONFIM LOPES (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004415-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007632 - DELAIR DUNGUE (SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA, SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004597-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007598 - JOSE CARLOS VERMELHO (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004133-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007643 - ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004416-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007631 - LUCELIA HART CAPORALINO (SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ, SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000272-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007538 - ALMIR JOAQUIM NUNES JUNIOR (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003913-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007573 - ALESSANDRA BARBOZA SAMBRANO (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000275-76.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007537 - ANTONIO CARNEIRO ABREU FILHO (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004488-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007559 - MARIA RAQUEL PEREIRA ZANI (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004356-05.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007531 - ED WILSON PERUSSINI VIANA (SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO, SP216816 - GILBERTO BRUNO, SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004435-81.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007618 - JOSE FERNANDO ESMARJASSI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004775-25.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007587 - FLORENCIA JOSE LOURENCO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004607-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007594 - MAYRON DE OLIVEIRA MATTOS (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0003915-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007572 - GRACE PASIANI CARNEIRO (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004028-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007653 - MANOEL JOSE DE SOUZA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004144-81.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007566 - LAERTE FERREIRA DA SILVA (SP308407 - MARIA DE LOURDES VERA CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004206-24.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007563 - RENATO DOS SANTOS NORA (SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003804-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007576 - MARIA APARECIDA BAROLI PIO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0003987-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007674 - JOSE AUGUSTO BRACCIALLE (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004444-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007611 - GERALDO ANTONIO RODRIGUES (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004613-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007589 - CARLOS RUFFO (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004271-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007561 - APARECIDA CANDIDA DE QUEIROZ BARBOSA (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004036-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007647 - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004786-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007584 - RICARDO MARCIO DE AZEVEDO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004419-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007629 - OSVAIR FIORI (SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ, SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004016-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007660 - SERGIO ROBERTO FIRMINO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004545-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007606 - CLAUDIA TIMOTEO DOS SANTOS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004418-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007630 - LUCIANE RODRIGUES NEGRAO (SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ, SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004050-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007569 - PEDRO PAULO SILVA (SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004437-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007616 - SILVANA SORATTO DA SILVA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004394-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007633 - DARIO BINHELLI (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004833-28.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007546 - ELEN SILVIA DE

MORAES TAMAROZZI (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000269-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007540 - JOSUE ALVES DE OLIVEIRA (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003986-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007675 - MAURI ALVES DOS SANTOS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003990-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007671 - NILSON APARECIDO COLA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004018-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007658 - SHENIA ROSANA LUIZ (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004815-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007579 - WILIAM RAFAEL COLETTI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004015-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007661 - ZILA MARTA MARCHIORI (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004572-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007601 - SANDRA REGINA MUNIZ (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004546-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007605 - JULIO PLAZAS RODRIGUES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004380-33.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007636 - MAURO CESAR TAVARES DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004427-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007623 - THIAGO HENRIQUE PRADO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000018-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007678 - JOSE DONIZETE RUESCAS (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004079-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007568 - SUELI APARECIDA GOMES DE AZEVEDO FAZOLI (SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003923-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007571 - ANTONIO SIDNEI JANGELME (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004603-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007597 - LINDOMAR MANOEL JOAQUIM (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004423-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007626 - LEANDRO JUNIOR DOS REIS (SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ, SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004432-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007620 - ROGERIO LUIS BARBOSA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004548-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007603 - LUIZ CARLOS TAPARO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004436-66.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007617 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS THEODORO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004019-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007657 - IDINALDO EMILIO ALISSON (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004430-59.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007530 - RENIVALDO GOMES (SP339370 - DANILO ANDRE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004272-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007560 - JOSE BARBOZA DA SILVA (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004167-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007564 - ALESSANDRO PIMENTA LOPES (SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004061-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007645 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000254-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007543 - ISABELA CRISTINA FRANZOLIN (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004491-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007557 - NILDE BERTOLINI SEGANTINI (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004029-60.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007652 - JOSE CALDEIRA DA SILVA FILHO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004216-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007562 - CARLOS ROBERTO JULCA (SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004807-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007582 - BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004813-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007580 - CELSO PEREIRA NEVES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004443-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007612 - ADERMO GARCIA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004452-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007609 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004381-18.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007635 - AUREO DOS SANTOS NETO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0003840-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007575 - AUGUSTA MARIA GOMES (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005603-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007710 - PAULO SERGIO PERPETUO BORGES (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004730-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007554 - DACIO BELO DA SILVA (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004131-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007644 - JOSE AGIMAR MAIA DOS SANTOS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004421-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007627 - ELIANA MARTINEZ DE OLIVEIRA (SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ, SP268285 - MARCELO LEAL DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004276-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007638 - JOSE PENHA DOS REIS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004544-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007607 - CARLOS CESAR JUSTINO DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004265-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007532 - ANDRE STUQUE (SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA, SP273686 - RAFAEL STUQUE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0003988-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007673 - RAQUEL BATISTA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004434-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007619 - RODRIGO SANTO PEDRO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004801-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007583 - KARINA BIZE PORTELLA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004013-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007663 - SUELI CLEUSA RIBEIRO DE CAMARGO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004429-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007622 - LAURO MAURILIO BELENTANI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004614-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007588 - ANA MARIA BONFIM SILVA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004135-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007641 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004431-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007621 - JOSE LEONEL DE AZEVEDO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004017-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007659 - MARGARIDA LEOLINA DA CRUZ NOGUEIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004785-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007585 - JOSE GANDINI (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004037-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007646 - JAMIL ALVES SANTANA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0003991-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007670 - MICHELLE MARCHIORI BRACCIALLE (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0003989-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007672 - SEBASTIAO DE CAMARGO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004033-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007649 - JOSE DE ARIMATEIAS DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004011-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007665 - JURANDIR SANTIAGO DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004702-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007556 - TEREZINHA

APARECIDA PEREIRA LANJONI (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004278-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007637 - MANOEL DOMINGUES CASTILHO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004025-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007654 - WILLIANS ROBERTO ROSA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004606-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007595 - VALDINEIA PAVANELLI RODRIGUES ROLDAO (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000261-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007542 - MARCIA MARIA FRANZOLIN (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0003993-18.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007668 - AUGUSTO ZACARIAS LOPES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004729-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007555 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004114-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004193-25.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007640 - MARCELO PRUDENCIO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004012-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007664 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0002757-94.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007527 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP322023 - RAPHAEL BERTULINI THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Após a juntada do laudo social, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos laudos anexados aos autos, no prazo 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002837-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007718 - ADAIR RONCHI FILHO (SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em 06/03/2014 a parte autora foi intimada, por publicação, da Sentença de Extinção do processo sem resolução do mérito, proferida em 27/02/2014.

Em 07/03/2014 o autor anexou petição requerendo a "antecipação" da tutela. No entanto, deixou transcorrer o prazo para interposição de Recurso visando a reforma da sentença já proferida.

A sentença transitou em julgado em 21/03/2014, conforme certidão anexada aos autos.

Assim, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela, na petição apresentada em 07/03/2014, em razão do processo já ter sentença com trânsito em julgado.

Prejudicada a pretensão do autor, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002903-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007509 - MARIA JOSEFA AUGUSTO DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Trata-se de "recurso nominado" interposto pela parte autora, em razão de irrisignação decorrente da sentença proferida em 27/02/2014, nos termos em que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 06/03/2014, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 19/03/2014, prorrogando-se até o próximo dia útil subsequente, ou seja, 20/03/2014, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 21/03/2013, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora. Por conseguinte, após as formalidades legais, anote-se a devida baixa junto ao sistema informatizado do Juizado.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.**

**Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:**

**Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:**

**“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa**

**movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.**

**Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.**

**Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”**

**Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.**

**Intime-se.**

0005294-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007742 - EDSON RODRIGUES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005337-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007730 - MARIA DOS SANTOS DIAS (SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005226-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007769 - MARCOS ANTONIO MOLINARI (SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA, SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005232-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007766 - CRISTINA APARECIDA PUPO (SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO, SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005160-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007793 - ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS (SP267620 - CELSO WANZO, SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005196-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007785 - ROSELENE FURQUIM DE CAMPOS (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005212-32.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007776 - IDA LENIRA LISBOA LORITA (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005307-62.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007741 - DANIEL MATIUSSI (SP267620 - CELSO WANZO, SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005254-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007757 - PAULO PINHEIRO DE QUEIROZ (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005283-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007748 - TARCISIO BARBOSA (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005198-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007784 - ADRIANO JOSE DA SILVA (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005321-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007737 - VAILDO BENEDITO DA SILVA (SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO, SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005285-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007747 - KAMILA NUNES DE BARROS (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005271-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007753 - JOAO DIAS DA SILVA NETO (SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA, SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO, SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005213-17.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007775 - DIOGO FERNANDO SEMENZATO (SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005215-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007774 - ALEXANDRE ABDALA FRANGIE (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005339-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007729 - MARIA HELENA SILVERIO (SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005288-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007746 - MIRIAN SIQUEIRA (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005464-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007719 - AUGUSTO CESAR DE SOUZA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005241-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007761 - CLARICE DE LIMA MARQUESI (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005175-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007791 - EDUARDO TÓFOLI (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005220-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007772 - JAIRO ALVES DE BRITO (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005132-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007796 - MARCOS ROBERTO NORCINI (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005074-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007799 - NOEL TESSAROLO MAZIERI (SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005217-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007773 - LUCIANO ROGERIO ALVARENGA NEVES (SP267620 - CELSO WANZO, SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005282-49.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007749 - AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005224-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007770 - DANIELA DE CAMPOS VOLPE (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005199-33.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007783 - VALDINES COUTINHO (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005275-57.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007751 - EDVAN LEOPOLDINO ROSA (SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005236-60.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007764 - GIOVAM DE PAULA (SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI, SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005201-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007782 - CRISTIANE PEREIRA CAMPOS GOMES (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005204-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007780 - ANA CLAUDIA CALIL ROCHA (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005205-40.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007779 - ADRIANA SILVESTRE (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005463-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007720 - JOSUE BARRETO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005346-59.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007728 - JOSE CLAUDIO FERREIRA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005240-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007762 - JOSE VARDELI FERRARI (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005161-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007792 - CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005223-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007771 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005260-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007756 - MAEKEL DOUGLAS CARDOSO (SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005245-22.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007759 - ANA TERESA BARBOSA SANDOVAL (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005272-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007752 - JOAO LUIS ALEXANDRE (SP117030 - FERNANDA DELOAZARI RAHD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005289-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007745 - LUCIANO APARECIDO ALVES BORGES (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005228-83.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007768 - MAURO LOPES GARCIA FILHO (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005235-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007765 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005263-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007755 - ADRIANA SILVERIO DIAS (SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005319-76.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007738 - ADRIANA LISBOA DA SILVA ANDRADE (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005208-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007777 - DANILO GUSTAVO SEMENZATO (SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005336-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007731 - ROBERTO KIOSHI HOSHINO (SP326554 - THAIZ FERREIRA DE SOUZA, SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005158-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007794 - LEILIANE GARCIA DA SILVA (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001847-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007801 - SILVIA MARA

RINALDI (SP279274 - GIOVANI CESAR CASAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005322-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007736 - VAGNER BARTOLOMEU (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI, SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005242-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007760 - VALDINO JACINTO DA SILVA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005353-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007724 - MARCILIO RODRIGUES DO PRADO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005203-70.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007781 - EDNEIA LUIZ DOS SANTOS (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005229-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007767 - AGNALDO LOPES PEREIRA (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005207-10.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007778 - FABIANO CALIL DE LOURENCO (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005279-94.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007750 - GRACIELLE PAULA SAMPAIO MIZOCHI (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005178-57.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007790 - LEANDRO IVAN BERNARDO (SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005266-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007754 - ELZA MARINA SILVERIO DIAS (SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005069-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007800 - VERALDO JOSE DE SOUZA (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005315-39.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007740 - ELVIS TAVEIRA VILELA (SP339372 - DEBORA CRISTINA BUENO, SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL, SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005326-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007734 - LUIZ ANTONIO SOLIS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005187-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007786 - CARLOS AUGUSTO LEAL DA SILVA (SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005347-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007727 - JOAO ROBERTO BUENO THEODORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005383-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007722 - WILSON APARECIDO GONCALVES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005354-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007723 - MARCELO ALVES DE CARVALHO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005329-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007733 - ULISSES ADAO CARVALHO (SP230164 - CIAMARA DOS SANTOS MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005293-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007743 - NILSON DA COSTA LIMA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005099-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007798 - MARCOS ANTONIO INOCENCIO CASCARANO (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0005186-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007787 - ARI CLEBER FRATANONIO (SP243916 - FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0005291-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007744 - NILTON DO CARMO PADOANNI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0005334-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007732 - MARCIO APARECIDO DE SOUZA (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0005247-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007758 - OSWALDO MALAVAZZI (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0005157-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007795 - OSCAR BIANQUINI CAVALLARI (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) RODRIGO D ALEXANDRE CAVALLARI (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0005181-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007788 - ODAIR MELERO (SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0005348-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007726 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0005352-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007725 - RENATO MARTINIANO DE SOUZA (SP267620 - CELSO WANZO, SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0005456-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007721 - LUCAS CALDEIRA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0005316-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007739 - PRISCILA VIEIRA PEREIRA MARTINS (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0005238-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007763 - ADILSON GRESPAN RAMOS (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0005325-83.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007735 - NELSON GONCALVES (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI, SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0005179-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007789 - DIVALDO MATOS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FIM.

0001788-79.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324008038 - BENEDITO ANGELO GONCALVES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após o cumprimento da providência supra providencie a serventia do agendamento de data para a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001793-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007810 - SERGIO LUIZ LIMA E SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível dos exames cardiológicos que foram realizados em maio de 2014, porquanto, conforme, afirmação do perito, tais exames são necessários para a elaboração e conclusão do laudo médico.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6324000125**

0000422-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005087 - VERA LUCIA DE CAMPOS PARRA (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES, SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO

FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito acima identificado, para que fiquem cientes da designação de perícia de sócio-econômica a ser realizada no dia 14/07/2014, na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012, bem como da designação de perícia médica a ser realizada no dia 07/07/2014, às 14:00, neste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica a parte autora também intimada que deverá comparecer ao ato munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001043-02.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005060 - FRANCISCA MASSAROLI GUI (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 27/08/2014 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000168-32.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005058 - DINA MARIA FERNANDES MADURO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 24/06/2014, às 11h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0001792-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005059 - ROSELI SUDARIO DA SILVA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/09/2014 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0002333-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005106 - FABIANA APARECIDA RIBEIRO TRINCA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001849-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005094 - MARIA ISABEL DE SANTANNA FUZARO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002250-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005101 - JADRA JANAINA SAMPAIO FERREIRA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004055-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005143 - MARIA APARECIDA PINTO ISRAEL (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003879-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005136 - IARA DE SOUZA LOURENCO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003403-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005126 - BENEDITO GONCALVES DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004711-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005152 - JOSINA CABRAL DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003598-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005129 - APARECIDA DA SILVA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001938-60.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005097 - JOANA D ARCO NICEZIO BORGES (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003084-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005120 - OSMAR COQUEIRO CLARO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003898-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005138 - ANTONIA THEREZINHA FONSECA VIO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002638-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005112 - VALERIO GRACIANO (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003462-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005127 - MARIA DA PENHA SEZARA CASTELAN (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA, SP173734E - FERNANDO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002388-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005107 - MARIA JOSE BUENO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003685-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005131 - VANESSA DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002114-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005100 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (SP241427 - JOSÉ DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001535-91.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005092 - TEREZINHA APARECIDA ORSINI (SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000155-33.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005089 - AIDE LOPES BARROSO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0003639-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005130 - LUZIA DOLCI CABRAL  
(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS  
MOREIRA, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0003307-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005125 - LUIS FELIPE PACHECO  
ZANETTI (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS, SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO,  
SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS, SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000048-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005088 - ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA  
FILHO (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002330-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005105 - CARLOS ALBERTO MARCAL  
DE OLIVEIRA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002762-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005114 - MARIA LUIZA ALVES  
(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0004652-90.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005151 - FRANCISCA PERPETUA  
SGUBIN (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002935-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005117 - CRISTINA DA SILVA (SP320461  
- NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0003210-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005123 - PATRICIA PERPETUA DE  
OLIVEIRA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0003295-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005124 - VANDERLI DE MARCHI  
(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0004164-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005145 - INEZ DE ARAUJO (SP313408 -  
WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002839-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005116 - NEIDE LEAL HERNANDES  
(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP142234E - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA  
BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO  
FERNANDO BISELLI)  
0002328-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005104 - SILAS ALVES PEREIRA  
(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO  
BISELLI)  
0004292-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005147 - SANDRA DE FATIMA  
SARANBELI BORGES (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ  
MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 -  
PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002043-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005099 - WILLIAM ALVES NARDELLI  
(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO, SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0004061-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005144 - MARIA CONCEICAO DA SILVA  
(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002465-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005108 - MARIA JOSE FERREIRA  
(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO, SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA  
SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO  
FERNANDO BISELLI)  
0002275-49.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005102 - LEONOR CORRAL UGA  
(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO  
BISELLI)  
0002671-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005113 - ANA CLARA AUGUSTO

(SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004196-77.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005146 - NADIR APOLINARIO DIAS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003169-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005122 - GERMANO LOPES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002541-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005109 - APARECIDA SEBASTIANA DA SILVA LOPES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP320722D - PATRICIA VENDRAMI STELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003814-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005134 - LUZINETE DA COSTA LIMA (SP222142 - EDSON RENE DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003858-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005135 - NILVA AMADEU DO VALE (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002310-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005103 - RAFAEL ANTONIO LOPES (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001879-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005095 - BENEDITA DOS SANTOS BOTELHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001598-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005093 - JOSE ROMAO NUNES (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003813-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005133 - DANIEL MORTATI FILHO (SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA, SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003467-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005128 - JOAO EVERALDO VAS (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002567-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005110 - ILCE MINGUETI DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002943-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005119 - ROSANGELA ORNELAS DE SOUZA (SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES, SP330404 - CAMILA ARAUJO PRATES, SP331334 - FELIPE DALLA VECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003686-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005132 - NEIDE MARIA MOYANO RODRIGUES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001316-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005091 - MARIA ELENA CESAR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001939-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005098 - MARTINHO VILELA FILHO (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000432-49.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005090 - EDI CRUZ PEREIRA (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES, SP292435 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES, SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003892-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005137 - MARIA DE LOURDES VASQUEZ MOREIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003136-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005121 - DULCELINA PIRES FRANCA (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES, SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003973-90.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005140 - MARCELO LAMBERTI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001907-40.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005096 - CRISTINA PERPETUA REGINALDO (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002794-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005115 - CELINA PEREIRA MACIEL (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004809-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005154 - FLAVIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0001042-17.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005057 - VIVIANI LUCI ROZOLEI (SP297130 - DANTE DE LÚCIA FILHO, SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) WANDERLEY GINGER ROGERS DIAS ARANHA ME ( LOTERICA NACIONAL ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 29/07/2014, às 10h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001691-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324007698 - MARIA DE FATIMA CARDOZO FERREIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA DE FATIMA CARDOZO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho, Rafael Cardozo Ferreira. Pleiteia, também, os benefícios da Justiça Gratuita.

DECIDO.

Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O Enunciado n.º 14, da Turma Recursal de São Paulo, dispõe que a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva.

Pois bem, no presente caso, analisando as provas produzidas, entendo que não estejam presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Vejamos.

Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o segurado instituidor Rafael Cardozo Ferreira teve como último vínculo empregatício aquele mantido com a empresa QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, o qual se deu entre 25/10/2010 até o óbito dele. Dessa forma, tem-se como satisfeito o requisito de qualidade de segurado do de cujus.

No tocante à dependência econômica, a parte autora anexou como início de prova material cópias dos seguintes documentos: Certidão de Óbito, dado em 10/03/2013, do segurado instituidor, referindo endereço à Rua Pedro Castagnoli, nº 279, nesta cidade; faturas de cartão de crédito em nome do de cujus, faturas de cartão de crédito, carnê de IPTU, conta e energia elétrica e água em nome do Sr. Waldomiro Azarias Ferreira; conta telefônica em nome da requerente, todos referindo o aludido endereço.

Em depoimento pessoal, a autora atesta que o segurado instituidor, antes de seu óbito, residia com ela, seu esposo, ora genitor do de cujus, e sua irmã, Edna Cristina Ferreira. Permaneceu internado após sofrer acidente de moto, ocorrido quando voltava do trabalho para sua casa. Com a renda que auferia, ajudava com o pagamento das despesas referentes às contas de água e luz e, às vezes, comprava alimentos. Possuía uma moto financiada e arcava com o pagamento de um convênio médico próprio e um curso técnico em administração. Enquanto o de cujus permaneceu internado, a requerente administrou o benefício de auxílio doença que este recebia e fazia o pagamento das obrigações financeiras que o filho possuía, que, somadas, giravam em torno de R\$ 1000,00 (um mil reais), o restante era utilizado para as despesas da casa.

Não foram arroladas testemunhas pela parte autora.

Da análise do conjunto probatório, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor, tendo em vista que não há registros nos autos de que a requerente dependia dos rendimentos do filho para sua manutenção, havendo apenas residência comum e indicação de mero auxílio financeiro, porquanto os documentos apresentados apenas indicam que o de cujus realmente mantinha residência com a autora, ora sua mãe.

Ademais, a própria autora afirmou que enquanto administrava o auxílio doença recebido pelo seu filho, utilizava a maior parte do dinheiro para cumprir com as obrigações financeiras contraídas por este e que o que sobrava era utilizado para as despesas de casa, fazendo inferir que o principal provedor do núcleo familiar sempre foi, portanto, o marido da requerente, e não o falecido. Tanto é assim que a autora não demonstrou que houve substancial diminuição do padrão de vida dela ou de seus familiares após o óbito do segurado instituidor. Por fim, não estando presentes os requisitos autorizadores, entendo que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte tendo como segurado instituidor Rafael Cardozo Ferreira, inviabilizando a procedência de seu pedido.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002615-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324007701 - MARIA NILCE DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA NILCE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 27/11/2012.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de

novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 10/12/2009, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 168 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até o começo de dezembro do ano de 2009, pois seu requerimento administrativo foi feito em 27/11/2012.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rural, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a)JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE

NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Tenho que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.

É que não há provas materiais contemporâneas que permitam deduzir que a parte autora tenha trabalhado como rurícola até 10/12/2009, ocasião em que implementou o requisito idade (55 anos).

É certo que a certidão de casamento da autora e a certidão de nascimento de seus filhos podem em tese constituir início razoável de prova material, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 5a. Turma - Recurso Especial 346067-CE - DJ 15/04/2002 pg.248 - Relator Ministro Jorge Scartezini; STJ - 6a. Turma - Recurso Especial 239502-SP - DJ 08/03/2000 pg.177 - Relator Ministro Vicente Leal). Também é certo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que “a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas”.

Contudo, não me parece razoável que tais documentos possam ser tidos como início de prova material no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou pelo menos até o momento em que implementado o requisito idade pela parte autora. Com efeito, o longuíssimo período de tempo decorrido entre a data das certidões apresentadas e o momento em que foi implementado o requisito idade (55 anos), levam à conclusão da imprestabilidade dos documentos juntados pela autora como início de prova material do trabalho rural em tempos mais atuais.

Nesse sentido, o entendimento sedimentado na jurisprudência de nossos E. Tribunais, a teor do seguinte r. julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REMESSA OFICIAL.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º, início razoável de prova material, a par da prova testemunhal administrativa.
2. Certidão de casamento, como único meio de prova, realizado em época remota, embora qualifique o autor como lavrador, não serve como início de prova contemporânea, para fins de aposentadoria por idade de rurícola.
3. Sentença prolatada contra o INSS após 15 de maio de 1997 sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, por força de Lei nº 9.469/97, que convalidou os atos praticados pela Medida Provisória nº 1.561-5, editada naquela data. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000248689 - Processo: 199801000248689 UF: RO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 22/9/1998 Documento: TRF100080805 - Fonte DJ DATA: 23/8/1999 PAGINA: 217 - Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA).

Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência corroboram com o depoimento pessoal da autora quanto à sua lide rural, porém, a valoração da prova testemunhal, da atividade de trabalhador rural, só se valida se apoiada em razoável indício de prova material, o que não é caso dos autos. Verifica-se no material probatório apresentado, integrado por certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 1971, 1973 e 1982, e certidão de casamento realizado no ano de 2000, que há grande lapso temporal decorrido entre um fato e outro (nascimento dos filhos e casamento da autora), não sendo plausível a vinculação de tais documentos a todo o período transcorrido destituído de prova material. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Além disso, a parte autora juntou ainda documentos em nome de seu marido, Manoel Aparecido Pereira dos Santos, consistentes em cópias das CTPS do mesmo que acusam vínculos empregatícios havidos por ele. Todavia, a atividade de empregado é regida pelo requisito da pessoalidade, ou seja, os vínculos empregatícios anotados na CTPS de seu marido apenas aproveitam o mesmo como prova de atividade rural, haja vista que a prestação do serviço laboral, na condição de empregado, somente diz respeito àquela pessoa registrada como empregado, e a mais ninguém. Pretender, a parte autora, que tais documentos (registros em CTPS de seu marido na condição de empregado rural) lhe beneficiem como início de prova material de sua atividade rural não me parece apropriado, pois tais documentos, tendo em vista o caráter da pessoalidade da relação empregatícia, dizem respeito apenas ao

marido da autora, comprovando tão somente que o mesmo exerceu atividade rural nos períodos dos vínculos empregatícios rurais anotados em sua CTPS.

Não basta à autora alegar apenas, sem possuir quaisquer documentos que evidenciem, mesmo que de modo superficial, alguma consistência de suas alegações.

Assim, por ausência de prova material válida e contemporânea que a aproveite e que demonstre o exercício de atividade rural até pelo menos o implemento do requisito idade pela parte autora (10/12/2009), e considerando que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, parágrafo 3º, veda a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, não merecendo guarida, portanto, o seu pleito.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.I.C.

0002590-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324007700 - ANTONIO MARSARI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MARSARI sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2012).

É a síntese do necessário, pois dispensável o relatório nos termos da legislação.

Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado

implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:  
"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 60 anos em 21/12/2008, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 162 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até o primeiro trimestre do ano de 2012, pois seu requerimento administrativo foi feito em 07/04/2012.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

No mesmo sentido, colaciono recente jurisprudência da E. TNU, sobre a necessidade de haver labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário exigido para a aposentadoria por idade rural, a teor do seguinte r. julgado:

“PEDILEF 200461841600072 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL  
Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Sigla do órgão TNU Data da Decisão  
16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 15/03/2010 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este  
processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos  
Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do  
voto do Relator. Ementa EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.  
EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO  
ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE.  
INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se  
tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural  
(arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no  
período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado  
especial. 2. Tratase de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de  
2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria  
por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido  
dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às  
aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período  
imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.”

Tenho que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao  
requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo  
entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.  
É que, embora seja proprietário de imóvel rural, não há provas de que o requerente tenha trabalhado como rurícola  
até 21/12/2008, ocasião em que implementou o requisito idade (60 anos). Ademais, o próprio autor em sua petição  
inicial e depoimento pessoal afirmou que iniciou as atividades granjeiras em 1993, quando adquiriu o sítio  
denominado “Estância Leda II”, sempre com ajuda de parceiros agrícolas. Reside na área urbana e se desloca  
diariamente para a propriedade rural, onde ajuda no trato das aves quando necessário, zela pela manutenção da  
granja e supervisiona o trabalho do seu parceiro agrícola. Ademais, a testemunha arrolada, Sr. Valdemiro de  
Oliveira, atual parceiro agrícola do autor, alega que este exerce principalmente a função de administrador, lhe  
restando a execução do trabalho braçal.

Assim, verifica-se que a parte autora preencheu o requisito da idade mínima (60 anos) desde 21/12/2008, porém,  
as atividades por ela desenvolvidas não permitem seu enquadramento na condição de segurado especial, uma vez  
que resta evidente sua função de direção e chefia da granja que possui.

Ressalto ser inaplicável ao caso em tela as disposições da Lei 10.666/2003, que cuida da perda da qualidade de  
segurado para os segurados que tenham implementado o período de carência, o que não ocorre no presente caso,  
pois o tempo de atividade rural não é computado para efeito de carência nos termos do parágrafo 2º do artigo 55  
da Lei 8.231/91.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de  
aposentadoria por idade de trabalhador rural, com fundamento no art. 143 da Lei 8.213/91.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.I.C.

0001020-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6324007703 - ANGELO VITTORELLI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE  
LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por ANGELO VITTORELLI (CPF: 002.537.648-90) em face do INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício  
previdenciário através do reconhecimento e averbação de tempo de serviço como trabalhador rural.

É o breve relatório, pois dispensado nos termos da Lei.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Decido.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através do reconhecimento e averbação de tempo de serviço como trabalhador rural.

Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ), ou seja, as anteriores à 11/03/2009, uma vez que o benefício do autor possui DIB fixada em 01/04/2004.

Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que o autor está em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, e não Aposentadoria por Tempo de Contribuição, como dito na inicial.

A princípio, a regra aplicável à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição difere da regra empregada na concessão de aposentadoria por idade. Senão vejamos:

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (grifei)

Há notória distinção entre contribuição, exigida para acréscimo de percentual na concessão da aposentadoria por idade, e novo ano completo de atividade, sendo, a primeira, a devida contraprestação aos cofres da autarquia, enquanto que o segundo, aplicável às concessões de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, permite a contagem do tempo de serviço rural, sem contribuição, para acréscimo do percentual de concessão, exceto para efeitos de carência, conforme disposto no §2º, do art. 55 da Lei 8.213/91.

Assim, embora tenha o autor trazido aos autos documentos que evidenciam sua lide rural pretérita, consubstanciando razoável início de prova material, que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em audiência, tal período rural laborado sem registro em CTPS, anterior a 1991, que se pretende haver reconhecido, não produz efeito quando confrontados com as regras contidas no art. 50, da Lei 8.213/91, uma vez que se exige a efetiva contribuição para acréscimo de percentual de concessão, que não é o caso dos autos.

Com efeito, os pedidos de reconhecimento de tempo de trabalho rural sem registro em CTPS e de revisão de aposentadoria formulados pela parte autora na inicial não procedem, uma vez que o período de lide rural exercido carece de contribuição, o que o torna imprestável para a pretendida revisão do benefício de Aposentadoria por Idade.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0003687-49.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324007702 - ANA MARIA DE OLIVEIRA ESCOBAR (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação nº 0003687-49.2013.4.03.6324 proposta por ANA MARIA DE OLIVEIRA ESCOBAR (CPF nº 070.479.008-45) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, desde a data do indeferimento administrativo em 07/09/2013.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório nos termos da lei.

Decido.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, devidamente alterada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º):

“I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, de rigor será afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdenciária de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora nasceu em 17/05/1948, completando 55 anos em 17/05/2003, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 132 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

A parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos a fim de comprovar sua condição de trabalhadora rural no período anterior à DER ou implemento do quesito idade:

1. Certidão de casamento, datada de 19/06/1965;
2. CTPS de seu marido, onde constam registros rurícolas, no período compreendido entre os anos de 1976 e 1992.

Outrossim, tenho que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período anterior à DER ou implemento do quesito idade.

É que não há início de prova material contemporâneo que aproveite a autora a comprovar que ela tenha trabalhado como rurícola por todos os alegados anos (de 1960, quando tinha 12 anos de idade, até o implemento da idade).

A parte autora juntou ainda documentos em nome de seu cônjuge, Antônio Escobar Rodrigues, consistentes em cópias da CTPS do mesmo que acusam vínculos empregatícios rurais havidos por ele. Todavia, a atividade de empregado é regida pelo requisito da pessoalidade, ou seja, os vínculos empregatícios anotados na CTPS de seu marido apenas aproveitam o mesmo como prova de atividade rural, haja vista que a prestação do serviço laboral, na condição de empregado, somente diz respeito àquela pessoa registrada como empregado, e a mais ninguém. Pretender, a parte autora, que tais documentos (registros em CTPS de seu marido na condição de empregado rural) lhe beneficiem como início de prova material de sua atividade rural não me parece apropriado, pois tais documentos, tendo em vista o caráter da pessoalidade da relação empregatícia, dizem respeito apenas ao marido da parte autora, comprovando tão somente que o mesmo exerceu atividade rural nos períodos dos vínculos empregatícios rurais anotados em sua CTPS.

Não basta à parte autora alegar apenas, sem possuir quaisquer documentos que evidenciem, mesmo que de modo superficial, alguma consistência de suas alegações.

Ademais, conforme se verifica na cópia da CTPS do marido da autora, Sr. Antônio Escobar Rodrigues, conquanto haja vínculos rurais, tal situação não indica, necessariamente, que a parte autora tenha trabalhado no meio rural com seu esposo como alega na inicial. Não há quaisquer outros documentos em nome da autora que a qualifique

como lavradora. Estranhamente, embora a autora alegue que trabalhava com seu marido, não há um único registro sequer durante todo esse período, não sendo razoável crer que a autora tenha trabalhado por longos anos na atividade rural, sempre na informalidade, sem qualquer registro.

O fato é que a parte autora não apresentou sequer um documento válido que comprove a sua condição, como “trabalhadora rural”, sendo que somente existem nos autos depoimentos testemunhais para a comprovação de tempo de atividade rural.

A inexistência de “início razoável de prova material” (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ) consubstancia, no entender deste Juízo, óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de concessão de aposentação, pois é vedada a comprovação de tempo de serviço rural por prova exclusivamente testemunhal, tal qual a hipótese dos autos.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, razão pela qual rejeito a concessão da aposentadoria por idade à autora. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.I.C.

0001311-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324007697 - CACILDO FERREIRA DE FARIA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por CACILDO FERREIRA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido tempo de serviço trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1970 a 31/12/1999, a fim de se somar aos demais tempos laborados e lhe ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (06/12/2012). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

É o breve relatório, pois dispensado nos termos da Lei.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Preliminarmente, quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 23/04/2013, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 06/12/2012, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas.

Na questão de fundo, trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento tempo de serviço trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1970 a 31/12/1999, a fim de se somar aos demais tempos laborados e lhe ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (06/12/2012).

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por

tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo de serviço rural, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Pois bem, para comprovação do alegado, o autor anexou aos autos documentos em nome de seus genitores, onde estão qualificados como lavradores, além de documentos pessoais, qualificando-o como lavrador, além cópia de sua CTPS, onde se constata registros trabalhistas.

Passo à análise do caso concreto.

Em relação à comprovação da atividade rural, o autor apresentou Certidão de Ofício de Imóveis, onde consta seus genitores como lavradores e proprietários de um imóvel rural denominado fazenda “Pádua Diniz”, sua certidão de casamento, datada de 29 de julho de 1970, qualificando-o como lavrador, bem como certidão de casamento em nome de sua filha, também o qualificando como lavrador.

In casu, o documento mais antigo que aponta a qualificação do autor como lavrador é sua certidão de casamento, datada de 29/06/1970. Entretanto, a Jurisprudência maciça de nossos Egrégios Tribunais, é no sentido de que o início de prova material que estiver em nome dos pais indicando o exercício de atividade rural pelos mesmos, se estende aos filhos, nos casos de atividades exercidas em regime de economia familiar, onde o trabalho geralmente é realizado por todos os membros da família em regime de auxílio mútuo, desde que tal início de prova seja corroborado por outros meios de prova (prova testemunhal), razão pela qual entendo plausível a retroação do reconhecimento da atividade rural para 01/01/1970, conforme pleiteado pelo autor na exordial.

Assim, conjugando-se os documentos acostados nos autos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, cujo áudio encontra-se anexado aos autos, tenho que o autor comprovou o trabalho rural, pelo período de 01/01/1970 até 07/1991, descontando-se os períodos em que o autor efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual (pedreiro), conforme pesquisa no CNIS anexado aos autos, porquanto que a versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas, tem veracidade e consistência necessária à sua consideração, eis que lastreada em prova material. No entanto, resta prejudicado o reconhecimento do período pleiteado compreendido entre 08/1991 à 12/1999, vez que após a publicação da Lei 8.213 de 1991, o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório, sendo exigida a contribuição previdenciária para o cômputo da atividade rural.

A pretensão, sob o aspecto normativo, vai de encontro com o disposto no art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que admite apenas a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos:

“Art. 55. (...)

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Quer isto dizer que, após 24/07/1991, com o advento da Lei 8.213/91, não é mais possível o reconhecimento de atividade rurale seu cômputo como tempo de serviço ou de contribuição sem que haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. O art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, apenas ressalvou a possibilidade de cômputo, independentemente do recolhimento de contribuições, do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, situação na qual a parte autora, a toda evidência, não se enquadra.

Com efeito, para que a parte autora pudesse computar operíodo rural trabalhado como segurado especial pleiteado na inicial, posterior à vigência da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como tempo de serviço/contribuição, deveria verter as devidas contribuições previdenciárias correspondentes a todo o referido período.

É esta a orientação pacífica da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a teor do seguinte r. julgado:

Classe:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882725Nº Documento: 2 / 26  
Processo: 0018963-08.2003.4.03.9999UF: SPDoc.: TRF300378029

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DECISÃO MANTIDA.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01.01.1964 a 31.12.1966, 01.01.1971 a 31.12.1974 e de 01.01.1984 a 30.08.1987 e de 30.11.1987 a 30.12.1994, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

II - O requerente argumenta que não se faz necessário, para a comprovação do labor rural, que os documentos abarquem todo o período questionado, fazendo jus, assim, à aposentação. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - A Autarquia sustenta a ocorrência de erro material tendo em vista que o dispositivo do Julgado deixou de observar que o período posterior à edição da Lei nº 8.213/91 não integra a contagem.

IV - Embora o autor alegue a prestação de serviços rurais nos interstícios de 01/05/1951 a 30/07/1976, 02/04/1977 a 30/08/1987 e de 30/11/1987 a 30/12/1994, os únicos documentos carreados são: a) certidão de nascimento do filho, em 21.05.1974, indicando a profissão de lavrador do requerente (fls. 16); b) certificado de isenção do serviço militar, expedido em 30.01.1966, em nome do autor, qualificado como lavrador, referente ao período de 17.10.1964 a 26.10.1965 (fls. 19); c) certidão de casamento, realizado em 10.07.1971, atestando a profissão de lavrador do requerente (fls. 21); d) notas fiscais e recibos de produtor rural, em nome do autor, de 1989 a 1990 e de 1992 a 1995 (fls. 23/38, 44/70, 72/75); e) informações dos rendimentos, movimentação de contas correntes de consumo e movimentação da produção agrícola do requerente, fornecidas pela Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda, referentes aos anos de 1985 e 1994 (fls. 39/41 e 71); f) documento de cadastro do autor, como segurado especial, junto ao INSS, em 01.11.1993 (fls. 42); e g) contrato de parceria agrícola, firmado pelo requerente, com vigência de 30.06.1984 a 30.07.1987 (fls. 43) não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

V - O interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, 25/07/1991, não poderá integrar a contagem, eis que há necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, a atividade rural reconhecida será computada da seguinte forma: de 01.01.1964 a 31.12.1966, 01.01.1971 a 31.12.1974 e de 01.01.1984 a 30.08.1987 e de 30.11.1987 a 25.07.1991.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.  
VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.  
IX - Retifico o erro material constante no dispositivo do Julgado para constar que, no que tange ao período posterior a 25/07/1991, deve ser observado o disposto no art. 39, II, da Lei de Benefícios.  
X - Agravo do autor improvido.  
XI - Agravo do INSS parcialmente provido.  
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0018963-08.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)

Assim, deixo de considerar o período de atividade rural da parte autora de 25/07/1991 a 31/12/1999, por ausência de contribuições.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

Portanto, em face da suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1970 até 24/07/1991, sem efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, descontando-se os períodos em que o autor efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual (pedreiro), conforme pesquisa realizada no CNIS, anexado ao presente feito.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), o que faço para reconhecer e determinar seja averbado em favor do autor, CACILDO FERREIRA DE FARIA, pela autarquia-ré, o tempo rural trabalhado por ele como trabalhador rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1970 até 24/07/1991, sem efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, descontando-se os períodos em que o autor efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual (pedreiro).

Em consequência, uma vez averbado esse tempo, condeno ainda o INSS à obrigação de fazer consistente na expedição de certidão, em favor do autor, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço o referido período, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca no regime estatutário.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação e expedição da certidão, conforme acima determinado, independentemente de recurso de qualquer parte, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I. C.

0002708-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324007894 - DAURO ARCANJO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora busca o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 1975 a 1982, e o enquadramento e a conversão de atividade especial, no período de 1995 a 2013 (DER), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades rurais e em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição vindicada.

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida genericamente pela parte autora (protestou na inicial por todos os tipos de prova em direito admitidas) não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Ademais, o autor trouxe aos autos documentos, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo de serviço rural requerido pelo autor e ao reconhecimento de tempo de serviço especial, procedendo-se a sua devida conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Necessário então uma breve análise sobre o tema em questão.

Do tempo de serviço rural

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V - bloco de notas do produtor rural."

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)

No caso, há início de prova material contemporâneo presente nos seguintes documentos: Certidão da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, na qual consta que o autor ao requerer a 1ª via da carteira de identidade em 17/06/1980, declarou, naquela ocasião, exercer a profissão de lavrador e residir na Fazenda Guarda-Mor-Palestina/SP - zona rural; recibo passado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada referente à mensalidade de janeiro a junho de 1982, pago pelo autor à referida entidade;

Por sua vez, os testemunhos colhidos corroboram a prova material, pois foi alegado pelas testemunhas ouvidas que o autor trabalhou desde jovem como rurícola diarista, e, principalmente, na Fazenda Piau e na Fazenda de Mario Hipolito, ambas situadas no distrito de Jurupeba, município de Palestina/SP, até começar a trabalhar em emprego urbano na cidade de São José do Rio Preto. Todavia, tais testemunhos são insuficientes para afiançar o labor rural anteriormente a 1980, data do início de prova material válido mais remoto. No mesmo sentido: TRF3, APELREE 200361830058529/SP, Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 18/2/2011. Algumas das testemunhas e o próprio autor esclareceram que o mesmo trabalhou em 1980, por pouco tempo, na cidade de São José do Rio Preto, mas não se adaptou e, logo depois, voltou a morar e trabalhar como rurícola novamente em Jurupeba. Tais depoimentos coincidem com o breve registro em CTPS que o autor teve em 1980, por somente 05 dias, entre 20/08/1980 a 25/08/1980, no empregador Sebo Sol Ltda. Também, dessume-se dos depoimentos colhidos e provas documentais, que o autor ficou trabalhando como rurícola em Jurupeba até vir a residir definitivamente e trabalhar em São José do Rio Preto/SP, em 1983, o que vai ao encontro do início de prova material coligido (CTPS do autor que acusa vínculo urbano em São José do Rio Preto a partir de março/1983). As cópias dos livros de matrícula escolar apenas indicam que o autor estudava desde tenra idade e a menção ao seu genitor como lavrador, não importa em reconhecer que o autor trabalhava em regime de economia familiar com seu pai, pois não há nenhum documento que comprove que seu genitor era parceiro ou meeiro, hipóteses em que o trabalho efetivamente se realizaria em regime de economia familiar e, então, se poderia pressupor que o autor trabalhava junto com seu genitor em regime de assistência mútua. Ademais, as testemunhas ouvidas confirmaram que o autor e seus familiares (pai e irmãos) trabalhavam como diaristas, sendo certo que a condição de diarista pressupõe o trabalho exercido individualmente e não em regime de economia familiar, razão pela qual entendo que tais cópias, bem como outros documentos em nome de seu genitor, não constituem início de prova material da atividade rural do autor, pois apenas se referem à pessoa de seu pai, trabalhador individual diarista, consoante os depoimentos colhidos.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural do autor, exercido individualmente, como diarista ou "bóia-fria", nos interstícios de 1º/1/1980 a 19/08/1980, e de 01/09/1980 a 31/12/1982, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Primeiramente, quanto a alegada função especial exercida, nos períodos reclamados trabalhados entre 1995 a 2013, é de se ver que o autor juntou PPP e Laudo Técnico do empregador (Caso Construtora Ltda), e as atividades reivindicadas não foram reconhecidas pelo INSS, eis que, na contagem administrativa, não foi multiplicado tais períodos pelo fator 1.4, aplicável à atividade especial.

Para os períodos laborados entre 1995 a 2005, não há como se reconhecer a especialidade da função de motorista, haja vista que o PPP juntado não faz alusão ao nível de pressão sonora (ruído) e ao nível de calor, existentes na atividade desenvolvida. Ademais, em consulta ao Laudo Técnico -LTCAT apresentado para comprovar a especialidade da função de “motorista espargidorista”, verifica-se que a sujeição do autor aos referidos fatores de risco (ruído e calor) se dava de forma intermitente, o que permite a utilização de tal conclusão para os períodos laborados anteriormente apenas como motorista, dada a similaridade das funções exercidas. Assim, havendo a intermitência na exposição aos fatores de risco ruído e calor, não há como se reconhecer a especialidade da função de motorista exercida pelo autor entre os anos de 1995 a 2005.

Todavia, tenho que os períodos de 01/03/2006 a 16/09/2008 e de 02/02/2009 a 15/03/2013 (DER), laborado pelo autor na função de motorista-espargidorista, na empresa Caso Construtora Ltda., conforme PPP e LTCAT

juntados, deveria ter sido enquadrada como atividade especial.

Explico.

Na situação em concreto, o autor apresentou PPP e laudo técnico (LTCAT) assinados pela empresa em comento. No LTCAT consta que exerceu, nos referidos períodos, a atividade de motorista espargidorista submetido à exposição permanente ao agente químico CM - 30 Betuminoso, ou seja, asfalto diluído de petróleo, um derivado de petróleo, com natureza química de hidrocarbonetos. O laudo ainda traz a informação de que tal produto apresenta perigos físicos e químicos, pois é produto inflamável e nocivo, e sua inalação prolongada pode provocar dor de cabeça e náuseas.

Portanto, comprovado por laudo a existência de condições prejudiciais à saúde ou integridade física, entendo que os períodos pleiteados de 01/03/2006 a 16/09/2008 e de 02/02/2009 a 15/03/2013, são considerados especiais pela legislação.

Assim sendo, considerando os períodos acima reconhecidos como de natureza especial (de 01/03/2006 a 16/09/2008 e de 02/02/2009 a 15/03/2013), convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes, bem como averbando-se os períodos de atividade rural acima reconhecido (de 1º/1/1980 a 19/08/1980, e de 01/09/1980 a 31/12/1982), e computando-se, ainda, todo o tempo de serviço laborado pelo autor quer como empregado, quer como contribuinte individual, consoante contagem do INSS, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (15/03/2013), o total de 36 anos, 02 meses e 13 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar o período laborado em atividade rural pelo autor, como trabalhador rural diarista, nos períodos de 1º/1/1980 a 19/08/1980, e de 01/09/1980 a 31/12/1982, bem como para reconhecer os períodos de 01/03/2006 a 16/09/2008 e de 02/02/2009 a 15/03/2013, laborados pelo autor na função de motorista espargidorista, como tempo especial, os quais deverão sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, Dauro Archanjo, com data de início de benefício (DIB) em 15/03/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/06/2014 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.000,85 (um mil reais e oitenta e cinco centavos), e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.041,48 (um mil e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) atualizada para a competência de maio de 2014.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 16.634,45 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) atualizadas até o mês constante da planilha de cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora ao mês a contar do ato citatório, nos termos do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), com as alterações mais recentes vigentes.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, mediante a expedição de ofício requisitório.

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça.

P.R.I.

0001907-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324007890 - ANGELO PERES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora busca o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 01/01/1967 a 31/10/1978, e o enquadramento e a conversão de atividade especial, nos períodos de 01/01/1992 a 30/09/2003, de 01/03/2006 a 31/07/2006 e de 05/08/2006 a 28/03/2011 (DER), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades rurais e em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição vindicada.

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida genericamente pela parte autora (protestou na inicial por todos os tipos de prova em direito admitidas) não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Ademais, o autor trouxe aos autos documentos, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo de serviço rural requerido pelo autor e ao reconhecimento de tempo de serviço especial, procedendo-se a sua devida conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Necessário então uma breve análise sobre o tema em questão.

Do tempo de serviço rural

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V - bloco de notas do produtor rural."

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da

carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)

No caso, há início de prova material contemporâneo presente nos seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação, datado de 28/02/1974, o qual anota a profissão do autor de "trab. Braçal".

Por sua vez, os testemunhos colhidos corroboram a prova material, pois foi alegado pelas testemunhas ouvidas que o autor trabalhou como rurícola na Fazenda São José, situada entre os municípios de Tabapuã/SP e Uchoa/SP, até começar a trabalhar em emprego urbano na cidade. Todavia, tais testemunhos são insuficientes para afiançar o labor rural anteriormente a 1974, data do início de prova material válido mais remoto. No mesmo sentido: TRF3, APELREE 200361830058529/SP, Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 18/2/2011.

As cópias dos livros de matrícula escolar apenas indicam que o autor estudava desde tenra idade e a menção ao seu genitor como lavrador ou camarada, não importa em reconhecer que o autor trabalhava em regime de economia familiar com seu pai, pois não há nenhum documento que comprove que seu genitor era parceiro ou meeiro, hipóteses em que o trabalho efetivamente se realizaria em regime de economia familiar. Ademais, a condição de camarada pressupõe o trabalho exercido individualmente e não em regime de economia familiar, razão pela qual entendo que tais cópias não constituem início de prova material da atividade rural do autor. Já a cópia do livro escolar em nome de prima do autor, em que seu tio é qualificado como meeiro, também não lhe aproveita como início de prova material de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pois tios e primos não compõem o núcleo familiar primário, constituído apenas pelos ascendentes e seus descendentes. Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 1º/1/1974 a 31/10/1978, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº

9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Primeiramente, quanto a alegada função especial exercida, nos períodos reclamados de 01/01/1992 a 30/09/2003, de 01/03/2006 a 31/07/2006 e de 05/08/2006 a 28/03/2011, não foram reconhecidas pelo INSS, eis que, na contagem administrativa, não foi multiplicado tais períodos pelo fator 1.4, aplicável à atividade especial.

Todavia, tenho que o período de 01/01/1992 a 28/04/1995, laborado pelo autor na função de motorista-carreteiro (motorista de caminhão), na empresa Transportadora Tucano Ltda., conforme cópia da contagem administrativa e PPP juntados, deveria ter sido enquadrada como atividade especial, pois até 28/04/1995, bastava o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, o período referido (de 01/01/1992 a 28/04/1995), em que o autor foi motorista-carreteiro, merece ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que encontra guarida do Decreto n.º 53.831/64 e seu anexo, código “2.4.4.”, bem como do Decreto n.º 83.080/79 e seu anexo, código “2.4.2.”.

Já para o período remanescente, trabalhado na Transportadora Tucano Ltda., de 29/04/1995 a 30/09/2003, não há elementos no PPP apresentado que permitam o reconhecimento de atividade especial exercida, pois nele não são mencionados quaisquer fatores de risco. Assim, esse remanescente somente pode ser considerado como tempo comum.

Quanto ao período de 01/03/2006 a 31/07/2006, laborado pelo autor na função de motorista na empresa Pera Transportes Ltda., não há elementos nos autos que permitam o reconhecimento da alegada atividade especial, eis que o PPP apresentado não menciona fatores de risco que encontrem guarida nos anexos ao Decreto 3.048/99. Com relação ao período de 05/08/2006 até a DER, laborado pelo autor junto à empresa Transpam Pitangueiras Transportes Ltda.-EPP, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, juntado aos autos virtuais, tenho que não deva ser considerada a atividade especial no aludido período, pois é de se ver, conforme PPP juntado, que o mesmo estava submetido a níveis de ruído de 81 dB (A), nas atividades exercidas, sendo de não se considerar como especial a atividade desenvolvida nos referidos lapsos, a teor da súmula consolidada da E. TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

Assim, é possível o reconhecimento, como período especial, apenas do lapso de 01/01/1992 a 28/04/1995, laborado pelo autor na função de motorista-carreteiro (motorista de caminhão), na empresa Transportadora Tucano Ltda.

Assim sendo, considerando o período acima reconhecido como de natureza especial (de 01/01/1992 a 28/04/1995), convertendo-o em tempo comum com os acréscimos pertinentes, bem como averbando-se o período de atividade rural acima reconhecido (de 1º/1/1974 a 31/10/1978), e computando-se, ainda, todo o tempo de serviço laborado pelo autor quer como empregado, quer como contribuinte individual, consoante contagem do INSS, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (28/03/2011), o total de 33

anos, 04 meses e 28 dias , tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, considerando que o autor continuou trabalhando, podendo este Juízo, levar esse fato em consideração quando da prolação da sentença, consoante o art. 462 do CPC, verifico que o autor, de acordo com cálculos da Contadoria do Juizado, implementou 35 de anos de contribuição/serviço em 17/11/2013, fazendo, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar o período laborado em atividade rural pelo autor, na Fazenda São José, situada entre os municípios de Tabapuã/SP e Uchoa/SP, no período de 1º/1/1974 a 31/10/1978, bem como para reconhecer o período de 01/01/1992 a 28/04/1995, laborado pelo autor na função de motorista de caminhão, como tempo especial, o qual deverá sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, Ângelo Peres, com data de início de benefício (DIB) em 17/11/2013 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço/contribuição, consoante cálculos da Contadoria do Juizado) e DIP em 01/06/2014 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.659,78 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.680,69 (um mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos) atualizada para a competência de maio de 2014.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 11.357,54 (onze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) atualizadas até o mês constante da planilha de cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, mediante a expedição de ofício requisitório.

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça.

P.R.I.

0002525-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324007891 - IZABEL BRAZ DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por IZABEL BRAZ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos o tempo de serviço rural, em que trabalhou em regime de economia familiar no período de 01/01/1973 a 01/01/1988 e os tempos nos quais trabalhou em condições especiais, como frentista, nos períodos de discriminados na inicial, bem como sejam estes últimos tempos laborados como frentista convertidos em comum, para queseja concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER (21/05/2013). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação o INSS alega prescrição e requer que a ação seja julgada improcedente alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Foi realizada audiência de instrução e julgamento para a comprovação do tempo de serviço rural., sendo tomados os depoimentos pessoal do autor e de suas testemunhas.

Em alegações finais, as parte reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 08/2013, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 05/2013, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se eventuais prestações vencidas.

A parte autora formula pedido de aposentadoriapor tempo de serviço com o cômputo de atividade rural e a conversãoem tempo comum de períodos laborados em atividades especiais.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

Do tempo de serviço rural

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V - bloco de notas do produtor rural."

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Ademais, o início de prova material dever ser contemporâneo aos fatos cuja demonstração se pretende.

No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Sítio São Braz, situada no município de Irapuã/SP, no período de 01/01/1973 a 01/01/1988.

Tenho que a atividade rural não pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar. Outrossim, entendo que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não retroagindo para abranger competências anteriores.

A escritura de doação de propriedade rural que o genitor do autor fez ao autor e seus irmãos, referente ao ano de 1964, apenas demonstra a existência e titularidade da propriedade rural, na qual o autor alega ter trabalhado.

Todavia, tal documento não faz qualquer alusão à condição de rurícola do autor ou à condição de rurícola de seu genitor para fins de servir como início de prova material de sua atividade rural.

O mesmo se diga com relação ao certificado de inscrição no cadastro rural, datado de 1976, que não faz qualquer alusão à ocupação ou profissão de familiares do autor (João Braz da Silva e Outros)

Assim, por ausência de documentos contemporâneos que demonstrem a condição de rurícola do autor, não há início de prova material da atividade rural do autor no período de 01/01/1973 a 31/12/1976, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de serviço, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, no presente caso, há início de prova material presente nos seguintes documentos: Título Eleitoral do Autor, datado do ano de 1977, no qual é indicada a sua profissão de lavrador e residência no Sítio São Braz, - Bairro da Barra Mansa, em Irapuã/SP; Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), datado do ano de 1978, no qual o autor vem qualificado como agricultor e sua residência no bairro B. Mansa - Irapuã; cópia do matrícula do imóvel rural matriculado sob o nº 4.688, no C.R.I da Comarca de Novo Horizonte, na qual consta em seu R.1 que o autor, qualificado como lavrador, adquiriu, por escritura pública de 03/08/1979, de Anézio Braz da Silva e sua mulher, o quinhão nº 1, com a área superficial de 6,22 alqueires, ou seja, 15,05,24 ha de terras; notas de produtor em nome do autor referentes aos anos de 1980, 1981 e 1987.

Por sua vez, os testemunhos colhidos corroboram a prova material. Pelas testemunhas foi dito que o autor trabalhou como rurícola por vários anos com sua família, em regime de economia familiar, desde seus tempos de juventude até começar a exercer outras atividades. Todavia, são insuficientes para afiançar o labor rural anteriormente a 1977, data do início de prova material mais remoto. No mesmo sentido: TRF3, APELREE 200361830058529/SP, Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 18/2/2011.

Também os depoimentos colhidos são insuficientes para estender a eficácia das notas de produtor de 1981 até o ano de 1986, pois embora o autor e as testemunhas aleguem que ele estava trabalhando em seu sítio, é estranho que não haja notas de produtor entre 1982 a 1986, não tendo sido demonstrada, satisfatoriamente, a sua atividade rural, em regime de economia familiar, entre os referidos anos (de 1982 a 1986).

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural nos interstícios de 1º/1/1977 a 31/12/1979 e de 31/07/1981 a 31/12/1981, em regime de economia familiar, no Sítio São Braz, situado no município de Irapuã/SP, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Ressalto que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos rurais laborados de 01/01/1980 a 31/03/1981 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, bem como um curto período comprovado por microfichas de 01/04/1981 a 30/07/1981, consoante cópia do processo administrativo juntado, motivo pelo qual é desnecessário o reconhecimento desses interstícios nesta esfera judicial.

Do Tempo Especial

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de

Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP- 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - DJ:02/08/2004 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc: 200401349381 -RJ - QUINTA TURMA - DJ:22/08/2005 - Relator Arnaldo Esteves

Lima)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Diante de tais premissas, passo à análise do caso em concreto.

Quanto ao período de 01/04/1992 a 01/05/1996, laborado pelo autor como frentista no empregador Caçula Auto Posto Ltda., verifica-se dos autos que o autor juntou apenas cópia de seu registro em CTPS, devidamente preenchido que assinala a sua função de “frentista”. Embora o autor não tenha anexado aos autos formulário assinado pelo empregador ou, ainda, laudo técnico de condições ambientais, entendo que deve ser reconhecido como tempo especial, porquanto, até o advento da Lei 9.032/95, para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. Ora, na atividade de frentista de auto posto, é inegável que o autor executou atividades de abastecimento de veículos automotores e troca de óleo”, estando, portanto, exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos hidrocarbonetos derivados de petróleo e álcool etílico, bem como a seus vapores, considerados insalubres nos termos dos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, do item 1.0.3 e 4.0.0 do Anexo do Decreto nº 2.172/97, e do item 1.0.3 do Anexo do Decreto nº 3.048/99 Assim, demonstrou o autor o exercício de atividade especial no período de 01/04/1992 a 01/05/1996, devendo sua atividade ser considerada como especial.

No que toca ao pleito da parte autora para que seja reconhecido como especial o período de 01/06/1996 a 21/05/2013 (DER), laborado pelo autor na função de frentista, no empregador Auto Posto Poti Ltda., verifico que foram juntados aos autos virtuais formulário PPP e registro em CTPS, que comprovam que no exercício da atividade de frentista, o autor “ realiza abastecimento de veículos com combustível do tipo álcool, gasolina e outros”, estando, portanto, exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos derivados de petróleo e álcool etílico, bem como a seus vapores, considerados insalubres nos termos dos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, do item 1.0.3 e 4.0.0 do Anexo do Decreto nº 2.172/97, e do item 1.0.3 do Anexo do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual deve ser reconhecido como especial dito período, e convertido em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o tempo de serviço exercido em atividade com exposição permanente a gasolina e álcoois são passíveis de conversão de atividade especial para comum. Além disso, não há necessidade da realização de perícia médica para comprovar o exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, quando ela é presumida. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC. 53831/64. CUSTAS. VERBA HONORÁRIA. 1. CONSIDERAM-SE COMO INSALUBRES AS ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO PERMANENTE A GASOLINA E ÁLCOOIS, PASSÍVEIS DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM (DEC. 53831/64; ANEXO I, CÓDIGO 1.2.11). 2. “O ART-8, PAR-1 DA LEI-8620/93 NÃO ISENTA O INSS DAS CUSTAS JUDICIAIS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.” (SUM-20 TRF-4R). 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS A 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, EXCLUÍDAS AS PARCELAS VINCENDAS. 4. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.”

(TR4 - AC 0447240 -RS- Quinta Turma - DJ: 01-04-98 Relator Juiz Nylson Paim de Abreu)

Assim, possível o reconhecimento como tempos especiais dos períodos laborados pelo autor, como frentista, com anotação em CTPS, nos períodos de 01/04/1992 a 01/05/1996 e de 01/06/1996 a 21/05/2013 (DER). Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com os tempos rurais alhures reconhecidos de 1º/1/1977 a 31/12/1979 e de 31/07/1981 a 31/12/1981, bem como aos demais períodos constantes dos documentos, considerados até a data da DER, em 21/05/2013, a Contadoria Judicial deste Juizado, após converter em tempo de serviço comum os períodos laborados em condições especiais reconhecidos, apurou um tempo total de 35 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar, em favor do autor, os períodos laborados pelo mesmo em atividade rural de 1º/1/1977 a 31/12/1979 e de 31/07/1981 a 31/12/1981, em regime de economia familiar, no Sítio São Braz, situado no município de Irapuã/SP, condenando ainda o réu a averbar os períodos de 01/04/1992 a 01/05/1996 e de 01/06/1996 a 21/05/2013 (DER), laborados pelo autor na função de frentista, em distintos empregadores do ramo de postos de combustível, como tempos especiais, os quais deverão sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, Izael Braz da Silva, com data de início de benefício (DIB) em 21/05/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/06/2014 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.152,44 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.185,05 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e cinco centavos), atualizada para a competência de maio de 2014.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 15.969,53 (quinze mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) atualizadas até o mês constante da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria do Juizado. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, mediante a expedição de ofício requisitório.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

P.R.I.

0002907-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324007897 - JURACI PASCHOALATO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora busca o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 01/01/1976 a 31/07/1982, e o enquadramento e a conversão de atividade especial, nos períodos de 01/10/1983 a 02/10/1988 e de 01/11/1988 a 24/04/1995, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de

serviço.

O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades rurais e em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição vindicada.

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida genericamente pela parte autora (protestou na inicial por todos os tipos de prova em direito admitidas) não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Ademais, o autor trouxe aos autos documentos, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo de serviço rural requerido pelo autor e ao reconhecimento de tempo de serviço especial, procedendo-se a sua devida conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Necessário então uma breve análise sobre o tema em questão.

Do tempo de serviço rural

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)

No caso, há início de prova material contemporâneo presente nos seguintes documentos: Requerimento de matrícula escolar do autor, datado de 27/12/1977, no qual seu genitor vem qualificado como lavrador; Ficha escolar individual do autor, referente ao ano letivo de 1978, no período noturno, na qual consta sua residência na Fazenda Bom Jesus, em Guapiaçu; Atestado passado pelo genitor do autor, datado de 27/12/1977, no qual se atesta que o autor trabalha em sua companhia na propriedade rural denominada Fazenda Bom Jesus.

Por sua vez, o testemunho de Roberto Milani, colhido em audiência, corrobora a prova material, pois foi alegado por essa testemunha que conheceu o autor em 1979 e que mesmo trabalhou junto com o genitor, como rurícola, em regime de economia familiar, no cultivo de café, primeiro na Fazenda Bom Jesus e logo em seguida mudou-se para a propriedade rural de um tal de Marcio, onde também laborou no cultivo de café, indo ao encontro do depoimento pessoal do autor, que alegou que trabalhou por primeiro na Fazenda Bom Jesus e na sequência na propriedade de Marcio Centola, até começar a trabalhar em emprego urbano na empresa Frango Sertanejo. Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, no interstício de 1º/1/1979 a 31/07/1982, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Do Tempo Especial

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no

ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos." (STJ - RESP440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável

pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Quanto à função de "mecânico", a legislação aplicável não traz essa atividade, por si só, como atividade especial, havendo a necessidade de ser informada pelas empresas empregadoras a presença de agentes nocivos, perfeitamente discriminados, e a frequência da exposição ao autor aos mencionados agentes, o que se dá, geralmente, através de formulários e laudos técnicos.

Assim, não instruída a inicial com nenhum documento que aponte para a atividade insalubre de mecânico, não pode ser presumida a prática de tal atividade, com exposição a eventuais fatores de risco, devendo ser comprovada por meio de informações da empresa empregadora através de formulários ou mesmo a confecção de laudo técnico, o que, repito, não ocorreu no caso dos autos, limitando-se o autor a juntar registro trabalhista quanto à atividade de "mecânico", sem qualquer especificação quanto à insalubridade mencionada.

Tais atividades, afóra não descritas como especiais na legislação aplicável, não foram detalhadas a ponto de se poder enquadrá-las como insalubres, razão pela qual não se pode admitir enquadramento especial apenas com base na atividade da forma como alegada pelo autor.

Assim, os referidos períodos acima somente podem ser computados como tempo comum.

Assim sendo, considerando o período acima conhecido como de atividade rural (de 01/01/1979 a 31/07/1982), como rurícola em regime de economia familiar, e computando-se todo o tempo de serviço laborado pelo autor como empregado e como contribuinte individual, constante de sua CTPS e computado pelo INSS, devidamente comprovado nos autos, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER, o total de 33 anos e 06 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER, não sendo cabível a aposentadoria proporcional, porquanto o autor não conta, ainda, com a idade mínima de 53 anos.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar apenas o período de 01/01/1979 a 31/07/1982, laborado pelo autor como rurícola (segurado especial), em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento de contribuições, que deverá ser computado para os devidos efeitos, exceto para efeito de carência e contagem recíproca em regime estatutário.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor em atividade rural, como segurado especial, no período acima reconhecido e discriminado, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar o período especial ora reconhecido, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem honorários advocatícios e custas.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça ao autor.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000155-04.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324004394 - IZAURITA FRANCISCA DA SILVA (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES, SP321450 - LEANDRO JOSÉ MARIANO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IZAURITA FRANCISCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Altair Alves Rodrigues, ocorrido em 10/12/1989. Pleiteia, também, a concessão da Justiça Gratuita.

A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de ter convivido em união estável com o segurado instituidor durante e oito anos antes de seu falecimento.

Citada, a ré protestou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em face da falta de interesse processual da autora que não pleiteou o benefício pretendido na esfera administrativa.

Devidamente intimada, a autora anexou cópia do indeferimento administrativo da pensão por morte (NB 160.855.348-2), com DER em 09/04/2013, tendo em vista a falta de qualidade de dependente.

Ultimados os atos processuais, com a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

#### 1. Requisitos legais:

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 26 da Constituição Federal”.

O artigo 226 da Constituição Federal, bem assim a Lei nº 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou

que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

## 2. Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado de Altair Alves Rodrigues restou comprovada, porquanto, conforme pesquisa ao sistema DATAPREV/PLENUS, anexada aos autos, verifica-se que o último vínculo empregatício ocorreu no período de 01/02/1988 a 30/06/1989, no Frigorífico Votuporanga Ltda. O segurado veio a falecer em 10/12/1989, logo verifica-se que o óbito ocorreu em época abarcada pelo período de graça, conforme dicção do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Portanto o 'de cujus' possuía qualidade de segurado.

## 3 - Da alegada convivência entre a autora e o segurado instituidor:

Pretende a autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Altair Alves Rodrigues, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação da união estável, a autora anexou cópia dos seguintes documentos:

Certidão de óbito do segurado instituidor, falecido em 10/12/1989, na qual consta seu domicílio na Fazenda Jamaica;

Recibo da Construções Silva em nome da autora, com data em 13/12/1989, referente a sepultura de Altair Alves Rodrigues;

Fatura em nome da autora da Prefeitura Municipal de Votuporanga referente as despesas de velório e sepultamento de Altair Alves Rodrigues;

Autos do processo nº 128.01.2010.002844 de Ação Declaratória de União Estável, que tramitou na Vara Única da Comarca de Cardoso, movido por Izaurita Francisca da Silva em face dos herdeiros de Altair Alves Rodrigues, onde foi proferida sentença com julgamento de mérito, reconhecendo a União Estável entre a autora e o segurado instituidor no período de 1981 a 1989, com trânsito em julgado em 08/05/2012;

In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de união estável entre a parte autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

A autora confirmou, em depoimento pessoal, que conviveu maritalmente com Altair Alves Rodrigues por aproximadamente 10 (dez) anos, até o seu falecimento em 10/12/1989. Afirmou que não tiveram filhos e que residiam, por último, numa fazenda em Votuporanga. A causa da morte foi suicídio. Que quando faleceu seu companheiro tinha viajado a trabalho, comprando bois e, quem declarou o óbito foi o genro do dono da fazenda. Que na época do óbito o sr Altair tinha dois filhos menores que moravam com o casal. Justificou que devido a falta de informação demorou para requerer o benefício pleiteado.

Vale lembrar que a união estável entre a autora Izaurita Francisca da Silva e Altair Alves Rodrigues, no período de 1981 a 1989 foi reconhecida judicialmente, por meio de sentença proferida na Justiça Estadual. Não se afigura possível permitir que tal sentença transitada em julgado, opere seus efeitos apenas em parte, restando inócua quando, apesar de reconhecer a união estável, não possa ser considerada para os demais atos de direitos decorrentes desta comunhão.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com o depoimento colhido em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, relacionamento que durou vários anos, fazendo ela jus, portanto, à concessão do benefício de pensão por morte.

Por fim, o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir data do requerimento administrativo (09/04/2013), uma vez que a postulação administrativa foi efetuada fora do prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de IZAURITA FRANCISCA DA SILVA, em decorrência do óbito de Altair Alves Rodrigues, com data de início do benefício (DIB) em 09/04/2013 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2014 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.754,24 (dez mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro reais), apuradas para o período correspondente entre a DIB (09/04/2013) e a DIP (01/06/2014). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000021-74.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324007269 - SANDRA DO AMARAL (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (23/04/2012), pleiteada por SANDRA DO AMARAL, em razão do falecimento de seu companheiro JEOVÁ FERNANDES ALVES.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, assiste razão à parte autora.

O artigo 74, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º do artigo 226 da Constituição Federal.”

O artigo 226, da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre dois indivíduos, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Pretende, a parte autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Jeová Fernandes Alves, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

A autora, visando à comprovação da qualidade de companheira do falecido, anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Óbito de Jeová Fernandes Alves; Certidões de Nascimento dos três filhos do casal: Alex Henrique do Amaral Alves, Gleiciane Aparecida do Amaral Alves e Juliane do Amaral Alves; conta telefônica em nome da autora, no endereço da Rua Luiza Maria de Jesus, 235, Conjunto Habitacional Duas Vendas, datada de 05/2012; conta de luz, água datada de 03/2012, conta do financiamento da CDHU de 05/2012 no endereço supramencionado em nome de Jeová Fernandes Alves; Termo de Adesão com Opção de Compra de uma unidade residencial no Conjunto Residencial em nome da autora e do “de cujus”; indeferimento administrativo do benefício pleiteado pela perda da qualidade de segurado.

No depoimento pessoal, a autora informa que conviveu maritalmente com o sr. Jeová Fernandes Alves por vinte e seis anos, com quem teve três filhos, e que nunca se separaram. Relatou que no dia do óbito, Jeová estava na casa de seus pais quando sofreu um ataque cardíaco e faleceu. O declarante da certidão de óbito foi o irmão do “de cujus” que por não saber ao certo do endereço do casal informou endereço da casa dos seus pais. Afirmou ainda que Jeová era alcólatra e na época do seu falecimento estava desempregado, fazendo “bico” de servente de pedreiro e que o companheiro ajudava nas despesas da casa. Hoje reside com seus dois de seus filhos.

A testemunha RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA relata que conhece a autora há mais de dez anos, sendo vizinho da mesma, nunca soube que o casal havia se separado, que o casal tem 3 filhos. Que o sr. Jeová ajudava nas despesas da casa e trabalhava como servente de pedreiro. A seu turno, a testemunha VANDA PEREIRA DA SILVA BRUZZÃO, colega de trabalho da autora, afirma que a autora e sr. Jeová viviam como marido e mulher, moravam na mesma casa e que o falecido era servente de pedreiro.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91). Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido no caso em exame, extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento.

Quanto à qualidade de segurado, verifico, através de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e, do ofício da Caixa Econômica Federal informando pagamento de seguro-desemprego ao instituidor, anexados aos autos, que o de cujus detinha a qualidade de segurado à época do óbito, eis que seu último vínculo ocorreu em 22/05/2009, mas possuía mais de 120 contribuições e gozou seguro-desemprego.

O último vínculo empregatício de Jeová terminou em 22/05/2009. Nessa época contava com 11 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição comum, sem interrupções que tenham acarretado a perda da qualidade de segurado, portando com mais de 120 contribuições. Ressalto ainda que a Caixa Econômica Federal informou por meio de ofício que o “de cujus” recebeu seguro-desemprego, sendo a última parcela recebida em 31/12/2009.

Na quadra da fundamentação supra e, de acordo com as regras previstas no artigo 15, inciso II, parágrafos 1º, 2º e 4º da Lei nº 8213/91, Jeová Fernandes Alves conservaria sua qualidade de segurado por 36 meses, ou seja até 16/07/2012.

Assim, não há dúvidas de que o Sr. Jeová Fernandes Alves era segurado quando faleceu.

Por fim, o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir de 23/04/12 (data do óbito), eis que o requerimento (NB 160.286.281-5) foi realizado dentro do prazo de trinta dias do falecimento do instituidor.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de SANDRA DO AMARAL, em decorrência do óbito de Jeová Fernandes Alves, com data de início do benefício (DIB) em 23/04/12 (data do óbito) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2014 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 777,87 (setecentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 862,66 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 24.517,28 (vinte e quatro mil quinhentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), apuradas para o período correspondente entre a DIB (23/04/2012) e a DIP (01/06/2014). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002624-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324007086 - GENI MARTINS DA SILVA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação nº 0002624-86.2013.4.03.6324 proposta por GENI MARTINS DA SILVA (CPF nº 264.353.518-99) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo (DER) em 28/08/2012.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório nos termos da lei.

Decido.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao

segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, devidamente alterada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º):

“I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, de rigor será afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdenciária de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria

um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Do caso concreto

Verifico que a parte autora nasceu em 15/08/1957, completando 55 anos em 15/08/2012, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados:

Certidão de casamento da autora, realizado em 17/12/1977;  
Ficha Cadastral de aluno da escola EEPG Leonardo Gomes, do ano de 1987, do filho da autora Junior Donizete da Silva, onde consta que a família residia no Sítio São Sebatião, na zona rural;  
Certidão de nascimento da filha da autora Glaucia Regina da Silva, lavrada em 28/03/1989, onde consta que o pai da criança exercia a profissão de lavrador;  
Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS) em nome da autora, sob nº 00831, série nº 628, onde todos os vínculos de trabalho são como trabalhadora rural.

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual pressupõe-se ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a autora trabalhou no meio rural sem registro em sua CTPS, pelo período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Em depoimento pessoal, a autora informou que sempre trabalhou na atividade rural, desde criança, primeiramente com sua família e, depois do casamento que se deu em 1977, com seu marido, no sítio Cascavel, do avô de seu esposo, onde ficaram cerca de 1 ano e meio. Logo depois, passaram a viver e trabalhar no regime de economia familiar, sem ajuda de empregados, no sítio do sr. Pedro Nimer, no Município de Macaúbal por dois anos; depois por mais cinco anos no sítio do Dr. Fóki, em seguida por mais três anos no sítio do sr. José Alexandre. Após, ficaram um ano no sítio do sr. Ataíde tocando roça. Na seqüência, se mudaram para o sítio do sr. Nino Canuto,

onde recebiam por dia para trabalhar na lavoura de café. Trabalhou ainda na propriedade do sr. Túlio, no cultivo de seringueira. A autora trabalhou um período registrada na Usina, trabalhou ainda na colheita de limão, na propriedade de sr. Torino. Atualmente, trabalha com o cultivo de seringueira, na propriedade do sr. Getulin, recebendo por dia. Informou que se separou faz cinco anos e, que durante algum tempo pagou o INSS como contribuinte individual, pois estava sem registro na sua CTPS.

A primeira testemunha EURICO FERREIRA FURTADO informou que conhece a autora há mais de 30 anos da cidade de Macaúbal, sendo que esta sempre trabalhou e ainda trabalha em atividade rural, atualmente, na propriedade do sr. Getulin, com o cultivo de seringueira. A testemunha afirmou que já trabalhou junto com a autora em vários lugares, dentre eles no sítio do sr. Canuto, onde a testemunha morou cerca de seis anos e a autora ficou por um período menor, lá tocavam lavoura de café.

Já a testemunha MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS destacou que conhece a requerente faz muito tempo. Afirmou que autora sempre trabalhou na roça. Trabalharam juntas na fazenda do dr. Foki, onde a autora e seu esposo tocavam lavoura de café, passado algum tempo voltaram a trabalhar juntas na Usina, com registro, e depois, na colheita de limão.

Infere-se, portanto, pelo material probatório juntado aos autos, que a autora trabalhou na atividade rural durante a maior parte de sua vida.

Não obstante, o entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Desnecessário, no entanto, que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Com efeito, apesar da inexistência de prova material que abranja todo o período rural trabalhado, alegado pela autora na inicial, as testemunhas ouvidas foram praticamente uníssonas em seus depoimentos, conferindo fidedignidade às informações prestadas na peça inicial da parte autora. Ademais, tais testemunhos devem ser considerados, observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora efetivamente exerceu a atividade rural no lapso temporal necessário à concessão da aposentadoria rural - desde 17/12/1977, data da prova material mais antiga (certidão de casamento).

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, bem como parecer contábil anexado aos autos, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de GENI MARTINS DA SILVA, nos termos da Lei nº 8.213/1991, art. 48, § 1º e § 3º, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 28/08/2012, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2014 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), apurada para a competência de maio de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o

qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 16.372,82 (dezesesseis mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), apuradas para o período correspondente entre a DIB (28/08/12) e a DIP (01/06/2014). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001638-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6324004166 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu filho, Francisco Antonio da Silva Araújo, a partir da data do requerimento administrativo (03/01/2013). Pleiteia, também, a concessão de tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende a parte autora o reconhecimento da qualidade de dependente e a consequente condição de beneficiária de Francisco Antonio da Silva Araújo, de modo que lhe seja concedido e implantado o benefício de pensão por morte.

Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O Enunciado n.º 14, da Turma Recursal de São Paulo, dispõe que a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva.

Pois bem, no presente caso, analisando as provas produzidas, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Vejamos.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o segurado instituidor Francisco Antonio da Silva Araújo mantém vínculo empregatício com a empresa Mult Marcas Bebidas e Transportes - Ltda - ME, desde 02/01/2009 até seu falecimento (26/09/2012). Dessa forma, tem-se como satisfeito o requisito de qualidade de segurado do “de cujus”.

No tocante à dependência econômica, a parte autora anexou como início de prova material cópias de documentos, dentre os quais se pode destacar: Certidão de Nascimento e Certidão de Óbito do segurado instituidor, o qual se deu em 26/09/2012; Carteira de Trabalho e Previdência Social do “de cujus”; Contrato de Locação entre Celso Luiz da Silva, como locador e Francisco Antonio da Silva Araújo, como locatário, tendo por objeto a locação de um imóvel residencial localizado na Rua 06, nº 603, Chácara Suíça, na cidade de São José do Rio Preto/SP, com termo inicial em 06/01/2011; Recibo de pagamento de aluguel do imóvel localizado no endereço supramencionado, datado em 10/06/2012 em nome de Francisco Antonio da Silva Araújo; Comunicação de Decisão do INSS indeferindo o pedido de pensão por morte (NB 162.948.858-2), por falta de documentação comprovando a dependência.

Ainda que assim não fosse, imprescindível ressaltar que apesar da dependência econômica da mãe ou pai em

relação ao filho não ser presumida no caso de benefício de pensão por morte, não é cabível exigir início de prova material para comprovar a dependência econômica, sendo suficiente a prova testemunhal lícita e idônea, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização, reunida em 19 de outubro de 2009, no Processo nº 2005.38.00.74.5904-7 - MG.

Em depoimento pessoal, a autora afirma que seu filho Francisco Antonio da Silva Araújo sempre morou com ela, era solteiro, sendo que o núcleo familiar também era composto por uma irmã de 10 anos, Antonia Simone da Silva. Alega que seu filho trabalhou como entregador até a data de sua morte, por excesso de bebida alcoólica. Afirma que o “de cujus” pagava todas as contas da casa. A autora nunca trabalhou devido a problemas de saúde, não possui nenhum companheiro, tendo se separado do pai do “de cujus”, quando este tinha 3 anos de idade. O último endereço do “de cujus” foi na Rua 06, nº 603, Chácara Suíça. A autora, que aparece como declarante na certidão de óbito de seu filho Francisco Antonio da Silva Araújo, esclareceu que em que pese tenha constado na certidão de óbito o endereço da Rua Manoel Martins, Duas Vendas, como residência do “de cujus”, este antes de falecer morava na Rua 06, nº 603, Chácara Suíça. Por derradeiro, informou que recebeu um benefício assistencial LOAS, cujo pagamento foi cessado em setembro/2009, não sabendo explicar o motivo do encerramento.

A testemunha IZAURA DA COSTA SILVA relatou ser proprietária do imóvel situado Rua 06, nº 603, Chácara Suíça, local onde o “de cujus” residia antes do óbito. Afirmou que Celso Luiz da Silva, que consta no contrato de locação, como locador é seu filho. Segundo a testemunha, Francisco Antonio da Silva Araújo trabalhava, era arrimo de família e pagava os alugueis em dia. Disse ainda que a autora não tem como trabalhar porque mal consegue enxergar e morava com o “de cujus” e uma filha pequena.

A testemunha JALDO CORREIA NEVES relatou ter sido vizinho da autora, e que antes de falecer Francisco Antonio da Silva Araújo morava com a mãe, Maria Fátima da Silva e uma menina, na Chácara Suíça. Informou também que o “de cujus” trabalhava e sustentava a autora.

A testemunha ANTONIO NOGUEIRA FILHO, genro da autora, foi ouvida como informante. Relatou que nos últimos dois anos antes de falecer, o sr. Francisco morava com a mãe e uma irmã, na Chácara Suíça e que o mesmo arcava sozinho com todas as despesas da casa.

Da análise do conjunto probatório, tenho como comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, tendo em vista que dependia dos rendimentos dele para sua manutenção, como as despesas com aluguel e alimentação. Vejamos.

Quando do falecimento do segurado instituidor, a autora não possuía renda própria, restando evidente que o segurado era o principal provedor do núcleo familiar. Nesse sentido, a requerente era dependente do seu filho, facultando a ela o direito ao benefício de pensão por morte, consoante ao Enunciado nº 14 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, in verbis:

“Enunciado nº 14. Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva.”

É bem o caso dos autos. A prova oral colhida foi toda ela no sentido de corroborar as provas documentais anexadas, confirmando que havia de fato dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor, porquanto este trabalhava e boa parte de seus proventos se direcionava ao pagamento das despesas do grupo familiar, formado por ele, sua mãe e uma irmã menor.

Portanto, entendo que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, tendo como segurado instituidor Francisco Antonio da Silva Araújo, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento (DER) em 03/01/2013, porquanto o requerimento administrativo foi feito mais de 30 dias após o falecimento.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, em decorrência do óbito de Francisco Antonio da Silva Araújo, com data de início do benefício (DIB) em 03/01/13 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2014 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 937,26 (novecentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 989,37 (novecentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 18.409,17 (dezoito mil quatrocentos e nove reais e dezessete centavos), apuradas para o período correspondente entre a DIB (03/01/13) e a DIP (01/06/2014). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de

2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001648-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324004377 - OLIVIA FERREIRA DOS SANTOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por OLIVIA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de João Batista Lima, ocorrido em 12/01/2013. Pleiteia, também, a concessão da Justiça Gratuita.

A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de ter convivido em união estável com o segurado, que era divorciado. Argumenta que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, que foi indeferido por “falta de qualidade de dependente”.

Citada, a ré contestou o feito alegando, em síntese, que a autora não faz “jus” ao benefício pretendido em razão da ausência de início de prova material de convivência e dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Ultimados os atos processuais, com a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual foram tomados os depoimentos da autora e de dois informantes do Juízo.

Em alegações finais as partes reiteraram suas razões.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

#### 1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226 da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º do artigo 226 da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do

mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

## 2. Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado de João Batista de Lima restou comprovada por meio de pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos, onde se verifica que na data do óbito, o “de cujus” estava em gozo de auxílio-doença (NB nº 31-533.230.302-1), com DIB em 07/11/2007.

## 3. Da alegada convivência entre a autora e o segurado instituidor:

Pretende a autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor João Batista de Lima, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação da união estável, a autora anexou os seguintes documentos:

Certidão de óbito do segurado instituidor, falecido em 12/01/2013, na qual consta que o mesmo residia na Rua Alexandre Tambury, nº 207, bairro Jardim Conceição, em São José do Rio Preto/SP;

Cópia da certidão de casamento de segurado instituidor com Cleuza Maria de Jesus, com a averbação de divórcio, sentença transitada em julgado em 18/05/2000;

Carta de Concessão do Auxílio-doença (NB nº 31-533.230.302-1) com DIB em 07/11/2007;

Fatura da NET em nome do “de cujus” com data de vencimento em 10/01/2013, com endereço na Rua Alexandre Tambury, nº 207;

Cópia de Contrato de locação do imóvel localizado na Rua Alexandre Tambury, nº 207, onde consta como locatários João Batista Lima e Olívia Ferreira dos Santos, datado de 20/03/2012;

Autorização de acompanhante do Hospital de Base onde consta que a acompanhante de João Batista Lima era a autora;

Boletim de Ocorrência, datado em 03/01/2013 informando um furto na residência da autora situada na Rua Alexandre Tambury, nº 207.

In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de união estável entre a parte autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

A autora confirmou em depoimento pessoal que conviveu maritalmente com João Batista Lima por dois anos antes do mesmo vir a óbito. No início da convivência moraram na casa de sua “sogra” e, após alugaram um imóvel situado na Rua Alexandre Tambury, nº 207. Afirmou também que seu companheiro era mecânico, mas não estava trabalhando, pois recebia auxílio-doença e, que foi sua acompanhante durante o período de internação no Hospital de Base.

Além do depoimento pessoal da autora, foram ouvidos, como informantes do Juízo, José de Lima e Sirley da Silva Lima, irmão e cunhada do sr. João Batista Lima, respectivamente, os quais confirmaram a versão da autora de que ela e o “de cujus” mantiveram a convivência marital por dois anos, que João Batista Lima já estava divorciado quando começou o relacionamento com a autora, que moravam juntos na casa da mãe do “de cujus” que fica em Ipiquáe após, alugaram uma casa no bairro Jardim Conceição. Por fim, que autora cuidou do de cujus nos seus momentos finais de vida.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em

audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, relacionamento que durou cerca de dois anos, conforme se constata da conjugação dos documentos trazidos com os depoimentos orais colhidos, fazendo ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Por fim, o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir de 12/01/2013 (data do óbito), eis que não ultrapassado o prazo de 30 dias da data do óbito quando ocorreu o requerimento administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de OLIVIA FERREIRA DOS SANTOS, em decorrência do óbito de João Batista de Lima, com data de início do benefício (DIB) em 12/01/2013 (data do óbito) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2014 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 13.127,60 (treze mil cento e vinte e sete reais e sessenta centavos), apuradas para período correspondente entre a DIB (12/01/2013) e a DIP (01/06/2014). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001740-57.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324007823 - TELMA NILVANIA BENTO HASHIMOTO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde o requerimento administrativo (17/02/2011), pleiteada por TELMA NILVANIA BENTO, em razão do óbito de Juliano Flávio Lima, falecido em 14 de janeiro de 2011.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º do artigo 226 da Constituição Federal.”

O artigo 226, da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre dois indivíduos, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Pretende, a parte autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Paulo Roberto de Souza Mota, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Quanto à qualidade de segurado, verifico, através de consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS e ao sistema DATAPREV/PLENUS, que o de cujus detinha a qualidade de segurado à época do óbito, eis que manteve vínculo empregatício com a empresa “SCARAZATI ORTEGA LTDA - ME”, pelo período de 05/1996 à 02/2010, conservando, portanto, sua qualidade de segurado conforme o disposto no inciso II e §1º do art. 15 da Lei 8.213/1991.

Assim, não há dúvidas de que o Sr. Juliano Flávio Lima era segurado quando faleceu, restando necessária, portanto, a comprovação de convivência marital entre a autora e o falecido.

A autora, visando à comprovação da qualidade de companheira do falecido, anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: comprovante de residência em nome da autora e do de cujus referindo o mesmo endereço; cópia integral do Formal de Partilha amigável entre a autora e os pais do falecido, sendo nomeada como inventariante, a requerente; Declaração de reconhecimento de união estável firmado pelos pais do segurado instituidor após o óbito deste; Certidão de Óbito do segurado instituidor, ocorrido em 14/01/2011, relacionando o endereço dele como sendo na Rua Benedito Rodrigues Lisboa, nesta cidade; Certidão de Casamento da requerente com o Sr. Cláudio Yuji Hashimoto, com averbação de separação consensual judicial transitada em julgado em 05/10/2005, quando a autora passou a utilizar novamente seu nome de solteira, Telma Nilvania Bento; fotografias do casal juntamente com o pai do falecido e amigos; indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

No depoimento pessoal, a autora informa que conviveu maritalmente com o Sr. Juliano Flávio Lima, de dezembro de 2007 até a data do óbito, na Av. Benedito Rodrigues Lisboa, nesta cidade. Foi feita partilha amigável dos bens deixados pelo de cujus, entre a autora e os pais dele, sendo a primeira a inventariante.

A testemunha LUCIANO CASSIO DE ANDRADE informa que conheceu o de cujus, que trabalhava como ourives, no ano de 2008 e que este já convivia maritalmente com a autora na Rua Benedito Rodrigues Lisboa, nesta cidade, até a data do óbito.

A seu turno, a testemunha MARIA DA CONSOLAÇÃO NUNES AMARAL, afirma ser vizinha da autora desde o ano de 2007 e que conheceu o Sr. Juliano, cuja profissão era a de ourives, convivendo com a requerente como se casados fossem, na Av. Benedito Rodrigues Lisboa, até a data de seu falecimento.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido no caso em exame, extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, fazendo ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Por fim, o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir de 17/02/2011 (data do

requerimento administrativo), eis que ultrapassado o prazo de 30 dias da data do óbito quando ocorreu o requerimento.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de TELMA NILVANIA BENTO, com data de início (DIB) em 17/12/2011 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2013 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 676,26 (SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 804,19 (OITOCENTOS E QUATRO REAISE DEZENOVE CENTAVOS) conforme planilha de cálculos anexada aos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 35.478,84 (TRINTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB 17/12/2011 até DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004043-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324008024 - NEIDE DA SILVA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:

“Vistos etc.

Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.I.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001851-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324007913 - FLAVIO HENRIQUE DE BRITO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Defiro o requerido pela parte autora.

Tendo em vista que o autor é portador de deficiência mental sendo representado por sua genitora, Sra. Aparecida de Brito do Santos- CPF nº 019.002.208-65, oficie-se, a Caixa Economica Federal - Agencia 3970, determinando a liberação dos valores requisitados - RPV nº 20140000194R em favor da genitora do autor, acima mencionados.

Instrua-se com cópia desta Decisão.

Intime-se e Cumpra-se.

0003864-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324007464 - CARLOS BORGES MARTINS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte autora em 06/05/2014, excepcionalmente, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23/07/2014, às 15:20 horas.

Intimem-se.

0003427-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324007466 - ANTONIO DA CAMARA FILHO (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o não comparecimento do autor, por motivos de saúde, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2014, às 14:40 horas.

Intimem-se.

0003533-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324007908 - RAFAEL ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) EVANIA CRISTINA FELIX ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) X AS DE OURO CASA LOTÉRICA E COMÉRCIO LTDA - ME (SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Tendo em vista o requerimento constante da petição anexada em 14/04/14 (requer-se que as testemunhas abaixo arroladas sejam intimadas para comparecerem na audiência), bem como considerando que as testemunhas residem em outra comarca (Mirassol), tenho que não se mostra razoável que a testemunha residente em circunscrição judiciária diversa tenham que arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na localidade em que residem (Mirassol-SP), salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC), e, caso, referido requerimento seja para comparecimento perante este Juízo.

No mais, designo o dia 02/09/2014, às 14:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas até cinco dias antes da data da audiência, esclarecendo sobre a necessidade de intimação.

Saliente, outrossim, que a parte autora também deverá comparecer à audiência, inclusive munida dos documentos originais que instruíram a inicial, conforme termos da Portaria n. 08/2008 deste Juizado.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6324000126**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade**

**(RG), para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.**

0003948-77.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005197 - ANTONIO DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
0005444-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005203 - JOAO GREGUI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES)  
0004713-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005200 - ORIDES ALVES DE MELO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
0003946-10.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005196 - OTAVIO DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)  
0004291-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005199 - SOLON LOPES DA FONSECA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
0003950-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005198 - MARIA LUIZA LOURENCO ALVES SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
0005127-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005201 - PEDRO ANTONIO ALVES FILHO (SP115812 - PEDRO PEDRASSANI JUNIOR)  
0002642-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005195 - IVETE MENDES DE SOUSA GOUVEIA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
0005182-94.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005202 - VICTOR ALESSANDRO MALHEIROS BERTOLOTTI (SP115812 - PEDRO PEDRASSANI JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0005672-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005206 - MARILENE NUNES DE OLIVEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)  
0001181-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005204 - JOSE ALVES MACEDO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)  
0005039-08.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005205 - OVAIR DONIZETE MAIN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
FIM.

0001188-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005221 - ANTONIO BALBINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000686-52.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005164 - SONIA APARECIDA DOMINGUES DE AZEVEDO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 27/06/2014, às 18:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001289-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005210 - JOSE GERALDO APARECIDO MILANI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

0004663-31.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005168 - VILMA DE FATIMA REGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 14/07//2014, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que a data da primeira perícia foi disponibilizada no D.O.E. de 10/02/2014, através da publicação de Ata de Distribuição, conforme certidão dos autos e que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. POR FIM, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005578-71.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005216 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Cédula de Identidade (RG) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000190-61.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005167 - ROBERTO CARLOS VIANA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIME-SE o INSS para que providencie, COM URGÊNCIA, prazo máximo de 05(dias) dias a contar da intimação, a retificação dos cálculos já apresentados tendo em vista informação da parte autora, anexada em 21/02/2014, que apontou renda mensal inicial INFERIOR à apresentada pelo Réu.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000371-91.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005169 - AMAURI DOS SANTOS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003609-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005162 - CLAUDILEA FERREIRA FARIAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004409-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005166 - NEWTON ANTONIO VIOLIN (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP318244 - WESLEY RAINER CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004106-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005163 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO, SP282967 - AMANDA BOTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

0000739-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005160 - JOSE EMIDIO CORREA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito acima identificado, para que, tendo em vista a Petição anexada em 15/10/2013, fiquem cientes da designação de perícia sócio-econômica a ser realizada no dia 07/07/2014, na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica a parte autora também intimada que deverá comparecer ao ato munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis da Cédula de Identidade (RG) e comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Junte-se ainda, cópias do documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, para instruir seu pedido. Regularize o subscritor deste feito, a devida procuração e junte-se a Declaração de Hipossuficiência nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada, se necessária for. Prazo: 10 (dez) dias.**

0003702-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005219 - ELSON APARECIDO MARASCALCHI (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

0003700-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005218 - ANTONIA CALABRESI SARRACENI (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e/ou cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.**

0002797-76.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005183 - WILSON RUBIO ARROYO (SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN)

0005435-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005193 - JOANA ZANARDI MAGALHAES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001077-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005180 - MARIA DE FATIMA SIMONATO (SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

0005292-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005190 - MARIA NADJA DA SILVA SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000920-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005175 - JULIA SEIXAS VICENTE (SP307935 - JEAN KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)

0005036-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005187 - SEBASTIAO FERREIRA DOURADO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001045-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005178 - MARCIEL VIEIRA SANTOS (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

0001672-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005182 - JORGE DE JESUS DE LIMA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0000784-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005174 - WALTER ROBERTO GARCIA IGLESIAS (SP317820 - FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA, SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO)

0000309-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005173 - JOSE CICERO DOS SANTOS (SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)  
0005256-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005189 - VANDIR SERONI BONINI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
0005123-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005188 - OSWALDO ALVES (SP115812 - PEDRO PEDRASSANI JUNIOR)  
0003506-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005184 - ALBERTO DA FONSECA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
0001626-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005181 - ANTONIO GERONDE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
0001041-32.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005176 - ROSELI DE FATIMA PARDO RODRIGUES BARONI (SP236329 - CLEIA MIQUELETI)  
0000020-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005172 - MICHELE NOGUEIRA MIRANDA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)  
0005424-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005192 - CLAUDIO ALEXANDRE NETO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
0005320-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005191 - ADILSON DA SILVA SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
0005457-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005194 - JOAO CARLOS CARA BERGAMIN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
0001044-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005177 - JAIME EVANGELISTA PRUDENCIO (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)  
0004840-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005186 - HOMERO FIGUEIRA FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0001051-76.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005179 - VASTY MARINHO DA SILVA ALVES (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) ANA ROCHA DE OLIVEIRA (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) VASTY MARINHO DA SILVA ALVES (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) ANA ROCHA DE OLIVEIRA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)  
0003939-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005185 - ELANICIO PEREIRA DA SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)  
FIM.

0003786-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005171 - LUIZ ANTONIO DUTRA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMAM as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que considerando que, apresentem em querendo, alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Cédula de Identidade (RG), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001493-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005207 - CELSO ALVES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)  
0005358-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005209 - ADEMIR FIDENCIO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
0001710-85.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005208 - JOSE LEPRE SCHIAVON (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
0002403-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005211 - OSVALDO GOMES DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
FIM.

0006305-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005220 - OCTAVIO TIAGO NIZATO - MEI (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os subscritores da petição inicial do feito acima identificado, para que regularizem a Procuração a ser juntada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0004411-54.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005165 - ANA ZENAIDE DE SOUZA DIAS (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito acima identificado, para que fiquem cientes da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 14/07/2014, às 15h30, neste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, na especialidade de Ortopedia, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. INTIMA também a parte autora de que deverá comparecer ao ato munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados e sobretudo exame de qualificação da carga viral, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001202-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005170 - NATALINA RICARDO PEDROSO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito acima identificado, para que fiquem cientes da designação de perícia sócio-econômica a ser realizada no dia 15/07/2014, na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica a parte autora também intimada que deverá comparecer ao ato munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004879-80.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA BARRETO DA SILVA

ADVOGADO: SP264819-JANAINA MARTINS ALCAZAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005723-30.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE BRITO RUFO

ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005724-15.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIDALIA BATISTA RIOS

ADVOGADO: SP240138-JULIANA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005725-97.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DATORRE  
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005726-82.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTINHO MARTHA FILHO  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005727-67.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALDEMIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005728-52.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESIVALDO FELIX SOARES  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005729-37.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PANASO  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005730-22.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005732-89.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR GOMES  
ADVOGADO: SP289447B-JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005733-74.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VITORETI  
ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005736-29.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE SAMPAIO  
ADVOGADO: SP133938-MARCELO ATAIDES DEZAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005737-14.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTA BARBOSA FREITAS GROPO  
ADVOGADO: SP334263-PATRICIA BONARDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005738-96.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP231007-LAZARO MAGRI NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005742-36.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLE CRISTIANE EGIDIO CABELO  
ADVOGADO: SP323837-GABRIELA COLTURATO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005743-21.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA ANTONIO  
ADVOGADO: SP323837-GABRIELA COLTURATO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005745-88.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON CARLOS DE PAULA  
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005746-73.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP339372-DEBORA CRISTINA BUENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005747-58.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNARDO PEREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005748-43.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP235336-REGIS OREGON VERGILIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005749-28.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR NAZARIO COUTINHO  
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005750-13.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA CRISTIANE APARECIDA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP339517-RENATO NUMER DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 16:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005751-95.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO TRINDADE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005753-65.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO FONSECA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005754-50.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLDAIR FILADELFO DA SILVEIRA FRANCO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005755-35.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005756-20.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO SAYEG  
ADVOGADO: SP143528-CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005771-86.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA REGINA ADORNO MANHANI  
ADVOGADO: SP258835-RODRIGO EDUARDO JANJOPI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005774-41.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA NETA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005782-18.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005783-03.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL ANTONIO ALONSO  
ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005847-13.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DONIZETE NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005848-95.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005849-80.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ROBERTO JERONIMO BENTO  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005850-65.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAICON FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005851-50.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR SEBASTIAO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP267620-CELSO WANZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005852-35.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE RODRIGUES FROES  
ADVOGADO: SP267620-CELSO WANZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005853-20.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEI JONAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/07/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005854-05.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005857-57.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARA RODRIGUES DA SILVA MORAES  
ADVOGADO: SP283132-RICARDO RODRIGUES FONTES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005860-12.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO THEODORO DAMA  
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2014 15:20:00  
PROCESSO: 0005861-94.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBARI COSTA FONTOURA  
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005862-79.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DAVID DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005863-64.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP267620-CELSO WANZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005864-49.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA GONCALVES DIAS  
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005866-19.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005867-04.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005868-86.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005869-71.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CIUDAD REAL TAGLIETTO  
ADVOGADO: SP338282-RODOLFO FLORIANO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005871-41.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005872-26.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ESPOSITO  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005873-11.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON WILLIAN DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005874-93.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO XAVIER  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005875-78.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005876-63.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIVALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005878-33.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005882-70.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO FERREIRA BISPO  
ADVOGADO: SP283132-RICARDO RODRIGUES FONTES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005883-55.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BALERA LOPES  
ADVOGADO: SP248375-VANESSA PRIETO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005884-40.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP248375-VANESSA PRIETO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005885-25.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GIRALDELI  
ADVOGADO: SP320401-ARTHUR APARECIDO PITARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005886-10.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUNICE BERNARDETE DA SILVA GIRALDELI  
ADVOGADO: SP320401-ARTHUR APARECIDO PITARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006464-70.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIORAIR ACACIO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 62

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF).

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A

parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/06/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003530-39.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELA FABRICIO PFEIFER

ADVOGADO: SP331166-VALDICÉIA MACHADO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003531-24.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CUCCO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003532-09.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003533-91.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO ROGERIO PEREIRA

ADVOGADO: SP331166-VALDICÉIA MACHADO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003534-76.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO DE ABREU

ADVOGADO: SP150759-LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003535-61.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER TORRES SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003536-46.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO MARCELO CATARIN

ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003537-31.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINÊS COLAÇO

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO

VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003538-16.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO ALVES

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003549-45.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZAURA PEREIRA

ADVOGADO: SP247029-SEBASTIAO FERNANDO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003551-15.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSA TASSIONI SANTOS

ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6325000382**

#### **DESPACHO JEF-5**

0002096-84.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009161 - HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI (SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI, SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, observo tratar-se a presente demanda de ação cautelar de caráter autônomo e nitidamente satisfativo, e que não apresenta pedido condenatório, motivo pelo qual torno sem efeito o item 1 da Ata de Distribuição. Em consequência, despicienda a intimação para manifestação da parte autora acerca da renúncia ao excedente da condenação que venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a diferença entre o pedido e a causa de pedir em relação ao feito 00005-21.2014.4.03.6108 (discriminado no termo de prevenção), em trâmite perante este Juizado, uma vez que, em ambas as ações, é mencionado o mesmo número de contrato (82693675661) cuja exibição é pretendida.

Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos novamente para análise de prevenção ou, no silêncio, para prolação de sentença extintiva.

Int.

0002155-09.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009125 - PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) ANA CLAUDIA PIRES DE OLIVEIRA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA, SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO) PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO (SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se os autores para se manifestarem em 5 (cinco) dias acerca do cumprimento pela parte ré das providências ajustadas em audiência realizada neste Juizado Especial Federal de Bauru.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002113-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009268 - NEUSA MARTINS DE SOUZA FRANCISCO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 15/08/2014, às 10 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência em seu nome, e a determinação não foi atendida.**

**Reputo o comprovante de residência documento essencial para a a propositura da ação, considerando a necessidade de se comprovar o pressuposto processual da competência do juízo, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o Provimento nº 360, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que definiu a competência do Juizado Especial Federal Cível de Bauru.**

**Destarte, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada de comprovante de residência em nome da parte autora.**

**No silêncio, venham os autos para extinção sem julgamento de mérito.**

0001889-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009292 - JOEL BENEDITO CARRIEL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002815-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009284 - APARECIDA ORTEGA ROSSINI (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000892-05.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009295 - PAULO CESAR COSTA (SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI, SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001789-61.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009294 - EDSON LUIZ JOHANSEN (SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO, SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001982-76.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009290 - ANGELA MARIA SILVA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002667-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009285 - ELISEU SILVA PAES (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000472-97.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009298 - CESAR RODRIGUES VALENTIM (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002328-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009289 - ROGERIO APARECIDO ORTOLON (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002654-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009286 - EDYNA MARIA YAMADA (SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000584-66.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009296 - ROSANA DUARTE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001797-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009293 - RODRIGO AGNELLO (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000540-47.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009297 - APARECIDO LEMES BARBOSA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002466-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009288 - VALDEMIR MILANI (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
0001980-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009291 - ANTONIO MARCOS ADAO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002535-26.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009287 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA FILHO (SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0004060-08.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009158 - CELIO ZERI (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Deverá o réu responder, ainda, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

No mais, expeça-se ofício à APS/ADJ, para que dê cumprimento ao julgado e informe a efetivação da medida, via portal de intimações.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002095-02.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009155 - HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI, SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, observo tratar-se a presente demanda de ação cautelar de caráter autônomo e nitidamente satisfativo, e que não apresenta pedido condenatório, motivo pelo qual torno sem efeito o item 1 da Ata de Distribuição. Em consequência, despicienda a intimação para manifestação da parte autora acerca da renúncia ao excedente da condenação que venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a diferença entre o pedido e a causa de pedir em relação ao feito 00005-21.2014.4.03.6108 (discriminado no termo de prevenção), em trâmite perante este Juizado, uma vez que, em ambas as ações, é mencionado o mesmo número de contrato (8269454602-4) cuja exibição é pretendida.

Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos novamente para análise de prevenção ou, no silêncio, para prolação de sentença extintiva.

Int.

0002459-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009264 - MARIA APARECIDA LAURINDO DE OLIVEIRA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 10/07/2014, às 09:40 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000969-72.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009132 - MARIA DAS GRACAS GRAVA LEITE (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo, e não de forma genérica.

Int.

0002168-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009267 - MARIA DE JESUS MOREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 16/07/2014, às 09:40 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002172-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009266 - MARCILENE FIRMINO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 15/08/2014, às 10:30 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Designo perícia social para o dia 14/07/2014, às 09 horas, em nome de MARINA GORETE GONÇALVES. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0001839-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009269 - GUILHERME HENRIQUE PEREIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI, SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 15/08/2014, às 11 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV.**

**Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.**

**Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0002087-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009272 - REGINA BEATRIZ DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004091-23.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009270 - LINDOMA  
DIAS DA SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO  
PEREZIN PIFFER)  
FIM.

0003703-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009169 - MARIA LEITE  
DA FONSECA LOPES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE,  
SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Defiro a inclusão dos advogados indicados na procuração juntada em 12/06/2014. Proceda a Secretaria as  
anotações necessárias.

0003307-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009262 - ANGELICA DE  
OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Designo perícia para o dia 29/07/2014, às 08:00 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada  
nas dependências do Juizado.  
A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que  
estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos  
da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.  
Intimem-se.

0000375-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009165 - ALEX  
SANDRO TEODORO DA SILVA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes juntado em 12/06/2014, defiro a alteração dos  
advogados da parte autora. Anote-se.

0003181-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009163 - MARTINHO  
DOMINGOS FERREIRA (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Chamo o feito à ordem.  
Torno sem efeito o despacho que homologou os cálculos e determinou a expedição de RPV (TERMO Nr:  
6325007251/2014).  
Retornem os autos à Contadoria para manifestação expressa acerca da impugnação apresentada pelo INSS,  
retificando ou ratificando o parecer contábil anexado em 09/05/2014.  
Com a vinda do Parecer da Contadoria, abra-se vista às partes para que se manifestem novamente sobre a proposta  
de acordo apresentada, considerando os novos valores eventualmente apurados.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002313-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009265 - JUAREZ  
APARECIDO CLEMENTE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Designo perícia para o dia 29/07/2014, às 08:20 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada  
nas dependências do Juizado.  
A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que  
estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos  
da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.  
Intimem-se.

0000684-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009170 - MARIA  
APARECIDA MARQUES (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Chamo o feito à ordem.  
Tendo em vista que as partes realizaram acordo para pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor apurado pela

Contadoria (R\$ 10.040,73) e que o valor fixado em sentença não corresponde ao percentual acordado, reconheço a existência de erro material para retificar de ofício a r. sentença (TERMO Nr: 6325007045/2014) e fixar os atrasados em 8.032,58 (oito mil reais, trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o prazo suplementar solicitado. Intime-se.**

0002524-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009304 - NEUSA FATIMA ALVES DE OLIVEIRA (SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002518-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009307 - INES VICENTE DE ALMEIDA (SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002457-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009310 - MARIA APARECIDA PIANOSCHI MALMONGE (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002530-04.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009301 - RODRIGO AUGUSTO BERNARDINO (SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002516-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009308 - EDNILDA DO SOCORRO RIBEIRO CAVALCANTE (SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002521-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009305 - LUCELIA CRUZ COSTA (SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002165-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009311 - FATIMA DIAS BENTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002519-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009306 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002529-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009302 - VAGNER GREGORIO DOS SANTOS (SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002525-79.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009303 - ROSELI DE PAULA SA LONTRA (SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002889-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009300 - LUIZ ANGELO BINCOLETTI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002512-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009309 - ADONILSON TEIXEIRA DE ARAUJO (SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003053-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009299 - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS (SP320995 - ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002938-92.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009263 - MARCELINA AMARO OLIMPIO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 04/11/2014, às 09:40 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos

da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.  
Intimem-se.

0003571-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009167 - GERALDO ALVES DE CARVALHO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a vinculação da Dra. ELISABETE DOS SANTOS TABANES aos autos. Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novo instrumento de mandato, considerando que a procuração juntada em 12/06/2014 está com falhas na digitalização. Intime-se.

0003464-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009259 - LENI JANE SEABRA LAZARINI (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG e CPF, para regular instrução do feito.

Int.

0004293-05.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009151 - EFESIO PADOVAM PERES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o valor dos atrasados constante na r. sentença diverge do valor apontado no laudo contábil anexado aos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, observados os parâmetros definidos em sentença/acórdão.

Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao Juizado Especial Federal de Lins, solicitando cópia dos Ofícios relativos ao pagamento dos laudos de perícia médica e contábil realizados nestes autos ou das Portarias que definiram o valor da remuneração dos peritos no período em que as perícias foram realizadas, a fim de possibilitar a expedição da RPV para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-26.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009134 - APARECIDO ANTONIO DE CAMARGO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.**

0000499-80.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009242 - JOSE ADAUTO DOS REIS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000559-53.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009253 - JOÃO DE JESUS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002210-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009216 - MAURO LEME DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002340-41.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009246 - ANTONIO DE DIO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000592-43.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009241 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000555-16.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009254 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003515-70.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009185 - LEONICE APARECIDA ALVES (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA, SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002128-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009217 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001732-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009226 - EVA DO ROSARIO CARVALHO SILVA (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000599-35.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009251 - AROCEMENA FIGUEIREDO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003491-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009195 - JANDIRA AVELINO PEREIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001361-79.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009228 - TERESA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003499-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009193 - AGUINALDO ANTONIO BACONCELO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001733-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009225 - NILZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000523-11.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009257 - VALERIA MARTINS PAPA (SP288477 - LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003514-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009186 - MOACYR APARECIDO GIORGETTI (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003530-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009180 - MARCELA FABRICIO PFEIFER (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA, SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002814-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009211 - DEVANIR JOSE VIEIRA (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003265-37.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009205 - ROGERS ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003502-71.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009191 - EDSON FURLAN (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003469-81.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009202 - DALMER

OLIVEIRA DE ALVARENGA (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003162-30.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009209 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003529-54.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009181 - JAIR MONTEIRO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001165-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009237 - SANDRO APARECIDO DE CARVALHO FRANCISCO (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001791-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009222 - VALTER GENARO (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001007-54.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009239 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000478-07.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009258 - ADRIANA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001731-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009227 - FABIANA APARECIDA GASPARELO BARBOSA (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001325-37.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009234 - SANDRA REGINA VENANCIO LEANDRO (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003509-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009189 - ROBSON DANILO BUENO SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003521-77.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009182 - SEBASTIANA FRIGERI DA SILVA (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000552-61.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009255 - GERALDO PEDRO DA SILVA JUNIOR (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001360-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009229 - ALENCAR VITORIANO (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001353-05.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009233 - FABIO GASPARELO BARBOSA (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001166-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009236 - ANTONIO CARLOS TORRES (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001357-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009231 - CLARICE TELES BRITO (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000984-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009240 - ELIS CRISTINA LEONEL DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002690-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009212 - EMERSON CECILIO (SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003110-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009210 - ANA BRITO REGINEL (SP208929 - TATIANA ALVES SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002222-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009214 - ODETE PONTES NICOLETO (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003531-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009179 - ANTONIO CUCCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001355-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009232 - OSVALDO DA SILVA (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001164-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009238 - STELA MARCELINO DE SOUZA (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003489-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009196 - WILSE COSTA (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001734-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009249 - ARLINDO PEREIRA LIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001781-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009224 - JOSE ADEILTON DE FARIAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000544-84.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009256 - DURVAL ALVES DE SOUZA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002213-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009215 - ODILIA BATISTA DE OLIVEIRA GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001807-82.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009218 - NERLI APARECIDA GIRALDI (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002628-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009245 - GREISON GOMES DA SILVA (SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001790-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009223 - LUIS CARLOS GENARO (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001799-08.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009221 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO (SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO, SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003484-50.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009198 - MARILENE RAMOS QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001359-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009230 - SOLANGE JOSE THEODORO (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003535-61.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009177 - VALTER TORRES SILVA JUNIOR (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001900-45.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009248 - JANAINA FERREIRA BARBOSA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO

APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003219-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009207 - SEBASTIAO LUIZ DE ABREU (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001979-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009247 - CECILIA MOREIRA RAMOS (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003186-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009208 - ADEMILSON DA SILVA (SP250878 - RAFAEL CONCURUTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003511-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009187 - BRUNO RODRIGO DA SILVA MIGUEL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003492-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009194 - IVAN SOARES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001801-75.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009219 - ELSON MARCELO DE CAMPOS (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003501-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009192 - CREUZA APARECIDA DA SILVA (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001202-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009235 - VALDEMIR APARECIDO DA COSTA (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003398-79.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009204 - ROSELI BUCCI BORTOLUCI (SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003256-75.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009206 - PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002543-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009213 - NEUZA DA SILVA CAIRES (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003517-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009183 - MARCELO MARCAL (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA, SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003536-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009176 - FABIO MARCELO CATARIN (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003470-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009201 - DANIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003506-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009190 - ELIO SALGADO (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003533-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009178 - CELSO ROGERIO PEREIRA (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA, SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000410-57.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009243 - BRAZ APARECIDO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002764-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009244 - ADILSON APARECIDO CORNELIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001800-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009220 - JOSE LEITE

DAS NEVES (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0003488-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009197 - JOEL ELIAS PEIXOTO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0003482-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009199 - SILVIO CARLOS ALVES DE ASSIS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000607-12.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009250 - JOVELINO DOS REIS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0003475-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009200 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA MIGUEL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0003510-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009188 - FRANCISCO DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000560-38.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009252 - EDNALDO COSTA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0003516-55.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009184 - LEONEL APARECIDO TAMBORELI (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA, SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0001134-83.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009174 - AUXILIADORA DE FATIMA MARTINS (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO, MS011469 - TIAGO BRIGITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Manifestem-se as partes sobre o Parecer Contábil anexado aos autos em 12/06/2014, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003971-54.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325009260 - APARECIDO DAVI LUCAS (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 04/11/2014, às 10 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000383**

#### **DECISÃO JEF-7**

0003389-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325009313 - ANTONIO CARLOS LACERDA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial estudo social e, se for o caso, o laudo pericial médico elaborados por profissionais equidistantes das partes e de confiança deste Juizado, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização do estudo social e, se for o caso, da perícia médica a ser designado(s) oportunamente, de cujas datas deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, nas hipóteses em que este se mostrar necessário.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000945-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325009150 - APARECIDA MARIA MARCOLINA CARTOLANO PORTO (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de majoração do valor de aposentadoria por invalidez em 25%, em que se alega a presença de moléstia que faz o autor necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Posteriormente ao ajuizamento da ação, sobreveio a informação do falecimento do autor e a habilitação dos sucessores legais para fins de percepção das prestações atrasadas não pagas.

No caso em questão, é certo que se deve ter uma certa reserva quanto à apresentação de atestados médicos, com vistas a provar a alegada incapacidade do falecido para o exercício de atividade laborativa, dado que, referidos documentos, isoladamente considerados, não permitem aferir, com precisão, a verossimilhança do pedido.

Todavia, não há documentação médica farta o suficiente (prontuários médicos, receituários, exames de imagem e respectivos laudos, etc) para comprovar a real necessidade de assistência permanente de outra pessoa, para fins de pagamento da parcela prevista no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991, mormente o fato de que o direito postulado depende de perícia direta, a qual somente é possível se o objeto da perícia (“in casu”, a prova documental médica) ainda está íntegro ou, se quando desapareceu, deixou vestígios que permitem a sua reconstituição pericial (Moacyr Amaral dos Santos in “Comentários ao Código de Processo Civil”, 3ª Edição, Editora Forense, 1982, Volume IV, página 316, comentário ao artigo 420).

Assim sendo, determino que a parte autora faça acostar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, as cópias de todos os prontuários médicos referentes a PEDRO BITTENCOURT PORTO, nascido em 05/11/1915, filho de Luiz Ribeiro Porto e de Maria Bittencourt Porto, portador do RG 5.580.755 e do CPF 007.461.188-72, e que demonstrem as enfermidades e os tratamentos a que o falecido esteve submetido.

A presente decisão servirá como mandado.

Saliento que o prontuário pertence ao paciente e que, por delegação deste, pode ter acesso ao mesmo o médico. Portanto, é um direito do paciente ter acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário, recebendo por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão (CRM, Coren etc), podendo, inclusive, solicitar cópias do mesmo. É direito de todo paciente ou seu responsável legal, por si ou por advogado constituído, obter cópia integral de seu prontuário médico (hospitalar ou de consultório) a qual deve ser cedida “incontinenti” (Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, artigo 88, e na Lei Estadual n.º 10.241, de 17/03/1999, artigo 1º, inciso VIII). Fala-se em cópia pela facilidade de serem obtidas e pela aceitação geral das mesmas, porém há quem exija o original e neste caso a cópia ficará no arquivo médico do serviço ou da instituição.

Com a vinda da dos prontuários, designe-se perícia médica indireta.

Após a apresentação do laudo médico e a manifestação das partes, designe-se perícia contábil externa, se for o caso.

Defiro o pedido de gratuidade à parte autora (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003403-04.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325009278 - RUTE LAURINDO PALMEZANO (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004531-02.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325009160 - ELISABETE DE SOUZA PEREIRA (SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) HARIANE DAVYLIN PEREIRA (SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) ELISABETE DE SOUZA PEREIRA (SP266322 - ALINE PANHOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando os esclarecimentos prestados pela Procuradoria do Município de Agudos (arquivo anexado em 11/06/2014), entendo por bem reconsiderar integralmente a decisão 6325008489/2014, datada de 02/06/2014, uma vez que proferida em manifesto equívoco.

Em juízo aprofundado, analisando a documentação acostada aos autos em 11/07/2014, mais especificamente a declaração constante à página 03, verifico que o Sr. Ademir Pereira teve passagens pela “Associação do Hospital de Agudos” no período de 1999 a 2002.

No entanto, não constam os prontuários referentes às passagens hospitalares relativamente ao ano de 1999, os quais são de suma importância para fins de constatação da incapacidade laborativa do falecido e, eventualmente, o direito à percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez à época.

Dessa forma, determino a expedição de novo mandado dirigido ao representante legal da “Associação do Hospital de Agudos” e requisito todos prontuários médicos relativamente aos atendimentos hospitalares prestados no ano de 1999 ao Sr. Ademir Pereira, nascido em 08/04/1965, filho de Alaércio Pereira e Yolanda Teixeira Pereira.

Prazo: de 20 (vinte) dias.

Com a vinda da documentação, abra-se vista às partes.

Após, intime-se o perito médico nomeado nestes autos para que esclareça e justifique se, à luz da nova documentação apresentada, é possível atestar pela presença da doença e da incapacidade laborativa no ano de 1999.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.**

**É o breve relatório. Decido.**

**Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.**

**Aguarde-se a realização da perícia médica, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).**

**Publique-se. Intimem-se as partes.**

0003390-05.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325009279 - AMAURI PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001991-10.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325009281 - ABEL LUIZ DE MELO (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO, SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FIM.

0003369-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325009280 - APARECIDA DA SILVA MARINHO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0003396-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325009173 - ROSALINO MARTINS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial estudo social e, se for o caso, o laudo pericial médico elaborados por profissionais equidistantes das partes e de confiança deste Juizado, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização do estudo social e, se for o caso, da perícia médica a ser designado(s) oportunamente, de cujas datas deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, nas hipóteses em que este se mostrar necessário.

Por fim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as seguintes providências, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: 1) apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local; 2) apresentar documentos aptos

a comprovar sua hipossuficiência econômica, tais como contas de consumo, inscrição em programas sociais governamentais, gastos com despesas essenciais, tais como medicamentos, vestuário, alimentação, ou quaisquer outras que entender pertinentes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002402-18.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325009274 - JOSEFINA MORBECK DE SOUZA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Proceda-se ao cancelamento e exclusão do termo de sentença 6325007714/2014, datado de 22/05/2014, uma vez que cadastrado em duplicidade.

Não haverá devolução do prazo recursal às partes, uma vez que o termo de sentença 6325007649/2014, datado de 21/05/2014, foi corretamente cadastrado nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6325000384**

0004147-33.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003610 - NILTON ALVES RUIZ (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes sobre o laudo contábil, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica, pelo prazo de 10 (dez) dias.**

0000451-86.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003604 - ALMERINDO MENDES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0002650-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003605 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora sobre a proposta de acordo, pelo prazo de 10 (dez) dias.**

0002175-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003608 - ANGELA ALINE FRANCISCATTO GABRIELE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000241-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003607 - CIRA MARTA DE AMARINS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO)

0004117-95.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003609 - JUSSARA GOMES CLEMENTE RODRIGUES (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES)

FIM.

0002433-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003613 - ANTONIO FERREIRA LOPES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover o depósito judicial do valor da condenação, atualizado conforme as prescrições da r. sentença, no prazo de 15 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.**

0001066-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003598 - MARIA REGINA ANDRADE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000636-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003597 - JULIO CESAR SABINO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000333-76.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003595 - WILMA DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000574-50.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003596 - NEIDE SONEGA DE BARROS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002120-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003600 - MARIA AMELIA SARACINI CARIS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003282-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003602 - SIDINEI DE ALMEIDA (SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001621-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003599 - CONCEICAO DOMINGOS FELIX (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003632-95.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003603 - CLEONICE BORDIN CASEMIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000385**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003183-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325009121 - LIDIENE CARLA DE LIMA SALVADOR (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-doença ao argumento de que se encontraincapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 20.05.2014) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 05.06.2014).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em

julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004097-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325009116 - LUCIA LIDIA HOLDSCHIP POLINI (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
A parte autora requereu a concessão de auxílio-doença ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 03.06.2014) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 05.06.2014).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001404-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325009122 - CRISTIANE DE ALMEIDA TUTSCHKI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra permanentemente incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de

conciliação (arquivo anexado em 02.06.2014) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 10.06.2014).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000404-50.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325009283 - FELIX PAULO DE SOUZA MORAES (SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FELIX PAULO DE SOUZA MORAES apresenta pedido de anulação de consolidação de propriedade e de restituição de valores, relatando, em apertada síntese, ter deixado de satisfazer às prestações relacionadas ao contrato de financiamento imobiliário residencial n.º 08.0290.6057766-7. Esclareceu que a inadimplência ocorreu por força de circunstância alheia à sua vontade, e que tudo havia sido esclarecido à ré em momento anterior ao ajuizamento desta ação. Afirmou ter se dirigido à instituição financeira no intuito de renegociar a dívida, mas foi informado que o imóvel onde reside havia sido vendido em leilão extrajudicial.

Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal afirmou que a propriedade do imóvel foi alienada fiduciariamente à instituição financeira através de contrato de financiamento firmado em 26/02/2010, nos termos da Lei n.º 9.514/1997, e conforme R.04 e R.05 da matrícula n.º 38.265 extraída da certidão emitida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Alegou que, diante da inadimplência contratual confessada na petição inicial, deu início ao procedimento previsto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/1997, ou seja, que requereu ao oficial do competente Registro de Imóveis que procedesse à intimação do devedor fiduciante para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Sustentou que o oficial do registro imobiliário notificou pessoalmente o devedor fiduciante em 20/04/2013 e que, tendo expirado o prazo legal para pagamento (06/05/2013), em continuidade aos procedimentos da lei, efetivou a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal), nos termos do artigo 26, § 7ª, da Lei n.º 9.514/1997, conforme Av.08 na matrícula n.º 38.265 anteriormente mencionada. Defendeu a legalidade do procedimento expropriatório adotado e pugnou, ao final, pela decretação da improcedência do pedido.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos (arquivo anexado em 12/05/2014) e aduzindo o seguinte: “(...) O imóvel situado na Rua Jose Samogim, n. 3-06, Bauru/SP, vinculado ao Contrato 08.0290.6057766-7, fora alienado em favor do Sr. Ildefonso Banhos no 1º Leilão SFI 0003/2014 - item 03, pelo valor de R\$ 93.000,00, sendo que sobejaram valores a devolver ao ex-fiduciante FELIX PAULO DE SOUZA MORAES (CPF 223.032.218-46), no importe de R\$ 60.818,81 (Sessenta mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos). Assim a CAIXA depositou o valor de R\$ 60.818,81 (Sessenta mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) na judicial vinculada a este processo e REQUER intimação do autor para análise de interesse em continuar com o processo. Caso o AUTOR prefira encerrar o processo poderá levantar os valores. (...)”

O autor, por intermédio de seu advogado, manifestou-se favoravelmente à proposta ofertada pela Caixa Econômica Federal para por fim à demanda (arquivo anexado em 26/05/2014) e requereu a extinção do feito com resolução do mérito, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente à integralidade dos valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, sendo que sobre tais verbas não incidirão quaisquer descontos a título de imposto de renda.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade à parte autora (Lei n.º 1.060/1950). Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002734-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325009156 - ALFREDO SEVERIANO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a qual foi indeferida na seara administrativa ante o não cumprimento da carência na data do implemento do requisito etário.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a colheita do depoimento pessoal da autora.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, dispôs da seguinte forma: “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...)”.

Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe, como condição para a obtenção do benefício, a “carência” mínima exigida por lei.

No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, ocorrida em 24/07/1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, modificado pela Lei n.º 9.032/1995, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois essa última é o único requisito exigível, além da própria carência. O direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados, no plano fático, os requisitos estabelecidos pela legislação para o exercício do direito, conforme estabelece o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que, tecnicamente, não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (REsp 328.756/PR, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 09/10/2001, votação unânime, DJ de 09/12/2002).

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 elucidou todas as dúvidas quanto à aplicação do aludido artigo 142, corroborando o entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao artigo 102, § 1º, da própria Lei n.º 8.213/1991. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho. No

mesmo sentido, o entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 12 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

Além disso, citado artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina, não sendo possível, portanto, concluir que este determina que o número de contribuições, para fins de carência, deve corresponder à data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo. Na verdade, o aludido diploma legal apenas ressalva que, quando do requerimento, o indivíduo deverá ter preenchido todos os requisitos legais. Inaplicável, ao caso em comento, a previsão do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo que o segurado recolha 1/3 das contribuições para o benefício que pleiteia, pois se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições.

Dessa forma, somando os períodos urbanos e rurais anotados em carteira profissional, conclui-se que, ao completar 65 anos de idade (29/08/2011) - ano para o qual, segundo o artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, são necessárias 180 contribuições -, a parte autora já possuía 192 contribuições incorporadas a seu patrimônio jurídico, valor suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Relativamente às exações previdenciárias, referentes ao período em que houve o despenho de atividade como empregado urbano sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais devidas ao sistema é do empregador, competindo, por outro lado, à autarquia previdenciária, arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar e cobrar as exações pertinentes.

Com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aposentadoria por idade à parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002734-82.2013.4.03.6325

AUTOR: ALFREDO SEVERIANO DA SILVA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1648726507 (DIB )

CPF: 07902463841

NOME DA MÃE: ALZIRA CARLOTA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: JOAO MORAES, 48 - QD 02 - VL PAULISTA

BAURU/SP - CEP 17052480

ESPÉCIE DO NB: 41

RMA: salário mínimo

DIB: 11/07/2013

RMI: salário mínimo

DIP: 01/02/2014

DATA DO CÁLCULO: 01/2014

\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 4.993,22 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), atualizados até a competência de 01/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41/43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2014

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003216-90.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON CESAR FONSECA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003217-75.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAIR MENDES

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2014 15:00:00

PROCESSO: 0003218-60.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINVAL MATOS DE BRITO

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003389-17.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA MARTINELLI

ADVOGADO: SP036760-JOAO CARLOS CARCANHOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003442-95.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA VENCESLAU BERNARDO

ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/07/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003450-72.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CELSO CARVALHO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003492-24.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERGILIO ANTENOR ESTEVES BAPTISTA

ADVOGADO: SP293560-JAQUELINE DE SANTIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003556-34.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003560-71.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABELA QUINTINO DE FREITAS

REPRESENTADO POR: ROSICLEIA QUINTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003562-41.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/08/2014 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2014

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002998-62.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA NANETTI GAUDENCIO  
ADVOGADO: SP244768-OSVINO MARCUS SCAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003313-90.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO GUENTCH OGLOUIAN SILLIG  
REPRESENTADO POR: VIVIANE GUENTCH OGLOUIAN SILLIG  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003318-15.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA SANCHEZ CHEUQUELLAN  
ADVOGADO: SP319241-FÁBIO ANDRÉ BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003355-42.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LEZITA SANTOS  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/08/2014 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003356-27.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLENE FERNANDES CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003363-19.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DO AMARAL CASSEMIRO  
ADVOGADO: SP205460-MARISA FERNANDA MORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003369-26.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISIDORO TRANQUILIN  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003372-78.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003377-03.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GOMES

ADVOGADO: SP241020-ELAINE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003381-40.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE BENEDIO PAULINO

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003386-62.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NELSA ELIAS SANTOS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003489-69.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ECLAIR SORAIA BAPTISTA COELHO

ADVOGADO: SP325284-LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003491-39.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO PIRES

ADVOGADO: SP229147-MAURICIO STURION ZABOT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003497-46.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA OLIVA

ADVOGADO: SP072022-MARIA INES BALTIERI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003503-53.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA PERGENTINO BORTOLOZZO

ADVOGADO: SP113841-MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003506-08.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003507-90.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003509-60.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ELIAS

ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003510-45.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO GARCIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP170750-JULIANI SACILOTTO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003511-30.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MANDRO  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003515-67.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA MARIA MARQUESINI  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003517-37.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON DANILO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003520-89.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MACEDONIO  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003526-96.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY ALVES DE MORAES  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003527-81.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO LORENZO CARRANZA  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003528-66.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME ROCHA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003529-51.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON MACKKEY  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003530-36.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO R FILHO

ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003532-06.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO FERNANDES

ADVOGADO: SP170750-JULIANI SACILOTTO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2014

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002883-41.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO DA PURIFICACAO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002889-48.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO EVANDRO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003540-80.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003558-04.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS SERGIO HOFFMANN

ADVOGADO: SP325284-LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003563-26.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA REGINA VICENTIM DOS SANTOS GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003565-93.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP306760-DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 6327000194/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003432-48.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO LEITE

ADVOGADO: SP278533-OTAVIO AUGUSTO RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003434-18.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABIMAEEL LANZILOTI

ADVOGADO: SP243971-MARCIA DE SOUZA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003446-32.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA BENEDITA SACOMAN

ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003447-17.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ADALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003451-54.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CÉLIA MARTINS DE MACEDO  
ADVOGADO: SP216929-LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003452-39.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDA MARIA RICARDO BAUER  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003453-24.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAYOKO MURAOKA FUJIMOTO  
ADVOGADO: SP060841-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003454-09.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENIR DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003455-91.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP309226-CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003461-98.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES VIEIRA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003463-68.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MORAES DE CASTILHO  
ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003464-53.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL SANTOS DE MELO  
ADVOGADO: SP323322-CLEONICE FERNANDES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003466-23.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP142143-VALDIRENE SARTORI BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003473-15.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR BENTO MARTINS

ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003475-82.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS

ADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003477-52.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL CASTILHO MESSIAS

ADVOGADO: SP133947-RENATA NAVES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003481-89.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN DENARELLI

ADVOGADO: SP194426-MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003484-44.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATIA CARDOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP259086-DEBORA DINIZ ENDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003485-29.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA PEREIRA GOMES

ADVOGADO: SP259086-DEBORA DINIZ ENDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/07/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003486-14.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/07/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003569-30.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMILSON MENDES BISPO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6327000195**

0003208-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001518 - ANDREIA DAS DORES XAVIER (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Recebo os recursos da parte AUTORA e RÉ no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.Intime-se as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.Cumpra-se”.**

0000101-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001522 - GENESIO DOS SANTOS FONSECA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001333-42.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001520 - SERGIO FELISARDO DE MORAES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000461-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001521 - EDUARDO MARIA DE MOURA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0003318-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001519 - JOSE FRANCISCO MARCONDES DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua a petição inicial com cópia legível dos documentos indispensáveis à

propositura da ação (comprovante de endereço e cópia de RG e CPF - art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC.Int.

0003088-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001523 - JOSE CARLOS DE ABREU (SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (comprovante de endereço atualizado e cópias legíveis de seu RG e CPF - art. 283 do CPC sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC.Int.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000486-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007503 - ROSANA DOS SANTOS (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 5.282,37 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002208-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007523 - MICHELI PRISCILA DE SOUSA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 6.854,62 (SEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002547-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007525 - WAGNER DUTRA VASCONCELOS (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 22.273,75 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002565-89.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007526 - BENEDITA BERNADETE MARTINS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 5.398,72 (CINCO MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA

E DOIS CENTAVOS) e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000708-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007529 - BENEDITO ROBERTO BRAZ (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 3.975,64 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002185-66.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007521 - JOSE LOPES DE ANDRADE (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 5.956,02 (CINCO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE DOIS CENTAVOS) e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001687-67.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007353 - BENEDITA MOREIRA DE SOUZA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006430-16.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007510 - LEONOR APARECIDA FERNANDES LOPES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil e nos artigos 15, 42 e 59 da Lei 8213/9.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001761-24.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007365 - RUBEN DANIEL OCHIUZZI (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil e nos artigos 15, 42 e 59 da Lei 8213/9.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001566-39.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6327007346 - DENILSON GONCALVES DOS SANTOS SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de auxílio-doença.

2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.

0001037-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007482 - SHEILA MARIA DOS SANTOS (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000343-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007252 - MARIZA RAIMUNDA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA, SP253615 - ESTELA PALAZON, SP247251 - RAQUEL PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto,

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de auxílio doença.

2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do mesmo diploma legal, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. cada e registrada neste ato. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição ora em gozo.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito.**

0002686-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007113 - NILSON EUGENIO MARCOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002961-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007435 - JORGE ANSELMO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002930-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007233 - LUIZ ROBERTO RAGAZINE (SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002682-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007109 - SADIR DA SILVA SAMPAIO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002930-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007233 - LUIZ ROBERTO RAGAZINE (SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002682-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6327007109 - SADIR DA SILVA SAMPAIO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002673-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6327007189 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002961-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6327007435 - JORGE ANSELMO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002841-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6327007405 - JOAO BATISTA (SP319808 - PAULO CESAR DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002686-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6327007113 - NILSON EUGENIO MARCOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002841-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6327007405 - JOAO BATISTA (SP319808 - PAULO CESAR DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

**1. converter o período trabalhado como especial em comum nos lapsos de 01/08/1983 a 16/10/1986 e 01/07/1995 a 31/08/2002;**

**2. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 164.616.712-8), com nova renda mensal devida para maio de 2014 no valor de R\$ 2.052,84 (DOIS MIL CINQUENTA E DOIS REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.**

**Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 1.718,05 (UM MIL SETECENTOS E DEZOITO REAISE CINCO CENTAVOS) , com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir. Deverá fazer, se for o caso, a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.616.712-8- DIB: 22/04/2013.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0001700-66.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6327007288 - ADELAIDE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001700-66.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6327007288 - ADELAIDE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde a DER, em 15/07/2013, até a data da concessão do benefício NB: 605.203.992-6, em 20/02/2014, descontando o período em que esteve em gozo do NB: 603.758.534-6 (DIB: 23/10/2013 e DCB: 13/11/2013), com correção monetária e juros de mora, nos termos nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.**

**Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, observada a prescrição quinquenal.**

**O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.**

0002489-65.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327006827 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002489-65.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327006827 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0002602-19.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007554 - MILTON CRISPIM DOS SANTOS (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer como tempo de serviço comum o período de 03/02/1983 a 15/12/1983 (reservista) e como em condições especiais o período de 01/07/1997 a 18/09/2008, junto à KDB Fiação Ltda;
2. conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 162.983.819-2) desde a DER em 18/09/2013, com renda mensal atual de R\$ 923,98 para maio de 2014.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 8.141,64 (oito mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001085-76.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007540 - MARIA ROSA ALVES SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar a autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo 04/03/2013 (Plenus Maria Rosa.pdf, 12/06/2014). Deverá mantê-lo ativo, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.
  - 3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
  - 3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
  - 3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006823-38.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327006895 - DIRCEU VIEIRA LOPES (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de sua cessação, com data de início (DIB) no dia 19/06/2013, bem como a inclusão do autor no programa de reabilitação profissional.

Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito

judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 27/03/2014);

4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.

4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000614-60.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007370 - ANGELA DA SILVA MARQUES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar a autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo 01/04/2013. Deverá mantê-lo ativo, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.

3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002554-60.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007380 - CRISTIANE ORLANDI COSTA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter o período trabalhado como especial em comum nos lapsos de 12/05/1989 a 31/05/1992 e 02/09/1995 a 05/01/2012;

2. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB: 164.787.859-1), com nova renda mensal devida para maio de 2014 no valor de R\$ 2.431,48 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 2.408,46 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir. Deverá fazer, se for o caso, a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 164.787.859-1 - DIB 04/09/2013.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e Registrada neste ato. Intimem-se.

0000739-28.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007546 - ELIDIO ALVES DOS SANTOS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a pagar o valor das parcelas atrasadas, de 06/03/2012 a 09/05/2013, período da incapacidade do autor, com correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.

2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001545-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327006915 - DIONEIA APARECIDA SIMAO SANTANA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para integrar a sentença.

No mais, a sentença fica mantida.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.**

**Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

**Defiro o benefício da Justiça Gratuita.**

**Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.**

**Publicada e registrada neste ato. Intime-se.**

0002674-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007524 - ANA JULIA FLEMING MARQUES (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) FERNANDA FLEMING MARQUES (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000432-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007530 - ALVARO CALDAS DA CUNHA MARGARIDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA

SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.**

**Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.**

**Publicada e registrada neste ato. Intime-se.**

0000077-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007504 - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001628-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007502 - SILVIO MARCELINO NETO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Registrada e publicada neste ato. Intime-se.**

0000219-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007475 - WILSON PEREIRA DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000219-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007475 - WILSON PEREIRA DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Registrada e publicada neste ato. Intime-se.**

0002226-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007472 - JOSEVALDO JESUS DOS SANTOS (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002226-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007472 - JOSEVALDO JESUS DOS SANTOS (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002266-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007474 - ELZA TELES DE SOUZA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002266-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007474 - ELZA TELES DE SOUZA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0002860-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007518 - NATALIA MARQUES MARINHO (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, não cumpriu integralmente a decisão proferida em 22/05/2014 (item b).

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000483-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007543 - MOACYR ALVES DE QUEIROZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001254-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007235 - FRANCISCO SAVIO FRANCA CABINAS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação.**

**1. Caso não seja apresentado, ao arquivo;**

**2. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista ao réu.**

**Se este quedar-se silente, expeça-se ofício requisitório.**

**3. Em caso de divergência, à Contadoria para conferência.**

0000256-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007511 - AUREA LOPES DE FREITAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000256-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007511 - AUREA LOPES DE FREITAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001696-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007547 - AMAURI RODRIGUES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de

Processo Civil.

3. Após, abra-se conclusão para sentença.

4. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência.**

**1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**2. Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial, referente ao período 06/03/1997 a 31/03/2002 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.**

**3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.**

**4. Após, abra-se conclusão para sentença.**

**Intime-se.**

0000206-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007500 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000206-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007500 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Petição anexada em 11/04/2014: defiro. Prossiga-se o feito.**

**2. Ao setor de Atendimento para exclusão da contestação padrão e parareclassificação do assunto, de maneira que corresponda ao pedido formulado na petição inicial, devendo constar como assunto 40201 e como complemento, 0.**

**3. Após a regularização do feito, cite-se.**

**4. Int.**

0001106-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007509 - PEDRO APARECIDO FERNANDES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001106-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007509 - PEDRO APARECIDO FERNANDES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora anexada em 10/06/2014: prejudicada, ante a prolação de sentença e já esgotada a prestação jurisdicional do juízo.**

**Aguarde-se o decurso de prazo para eventual apresentação de contrarrazões.**

**Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.**

0001788-07.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007492 - ANTONIO DONIZETI DE MENEZES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001788-07.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007492 - ANTONIO DONIZETI DE MENEZES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA

CONDE)  
FIM.

0001755-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007536 - CELESTE BARRETO GODOI VILELA (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI, SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 08/05/2014 (CELESTEGODOI2.PDF): comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a alegação de que o agendamento para requerer a cópia do processo administrativo junto ao INSS levará 90 dias.

Após, abra-se conclusão.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petições da parte autora anexadas em 04/06/214: prejudicado, pois os recursos de agravo ora interposto foram indevidamente protocolados neste juízo de 1º grau.**

**Verifico que sequer foi interposto recurso inominado e tampouco houve remessa à Turma Recursal.**

**Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.**

0000093-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007459 - JOAQUIM SOUZA SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000093-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007459 - JOAQUIM SOUZA SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.**

**No entanto, o presente feito foi distribuído em 23/05/2014, sendo uma réplica do processo nº 0002823-65.2014.4.03.6327, distribuído em 15/05/2014, tendo sido protocolados em 09/05/2014.**

**Portanto, por questão de economia processual, os presentes autos devem ter sua distribuição baixada.**

**Int.**

0002822-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007451 - MARIA DAS GRACAS CORREA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002822-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007451 - MARIA DAS GRACAS CORREA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0002564-07.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007535 - ELIZABETE CRISTINA PINHATARI CHAGAS DE ARAUJO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 23/05/2014: defiro. Observo que a parte autora requereu desde 24/03/2014 à APS de São José dos Campos, o processo administrativo referente à CTC 21023060.1.00047/07-0, de origem da APS de Santa Cruz do Rio Pardo (fl. 4 do arquivo PET\_ELIZABETE.pdf e fl. 2 do arquivo ELIZABETE C.PDF), sendo que até o presente momento não foi atendida. Portanto, cite-se o INSS, devendo o réu trazer aos autos cópia do referido processo administrativo.

Int.Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a prova testemunhal, pois impertinente e desnecessária, pois se trata de questão de direito e fato.**

**Cite-se.**

0001108-85.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007527 - JOSE

RODRIGUES DE CARVALHO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001108-85.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007527 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0000378-11.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007531 - AIRTON GONCALVES MACHADO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Antes que seja dado andamento ao despacho proferido em 20/05/2014, esclareça o autor o endereço fornecido como da empresa MARIA JOSÉ DE OLIVIERA IMPRESSÃO DE JORNAIS, já que é o mesmo endereço do autor. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0002678-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007544 - SANTINA VICENTE DE SOUZA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quais testemunhas deseja serem ouvidas em audiência, respeitando-se o limite legal de 3 (três) para cada fato (CPC, art. 407, p.ú).  
Com a vinda da informação, expeçam-se os mandados para a intimação das testemunhas indicadas.  
No silêncio, expeçam-se para a oitiva das três primeiras arroladas na exordial.  
Intime-se. Cumpra-se.

0007385-47.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007528 - EDUARDO SANTOS BRUNO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para:  
a. dar integral cumprimento ao despacho proferido, sob pena de preclusão, devendo, a EDP Bandeirante Energia S.A. entregar toda a documentação necessária solicitada pela parte autora, a fim de comprovar a exposição da mesma a 250V, de maneira habitual e permanente, no prazo de 05 (cinco) dias.  
b. Juntar, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petições da parte autora anexadas em 04/06/2014: não conheço, pois sequer foi interposto recurso inominado.**

**Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo**

0002066-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007508 - RICARDO MOLLENHAUER NETTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002066-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007508 - RICARDO MOLLENHAUER NETTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição anexada em 10/06/2014: Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação proferida em 22/05/2014.**

**Cancele-se a perícia sócio-econômica designada anteriormete até comprovação nos autos do resultado do requerimento administrativo.**

**Intime-se.**

0002909-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007520 - EDITH DE OLIVEIRA ASSIS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002670-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007522 - HIROYUKI MORIOKA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002909-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007520 - EDITH DE OLIVEIRA ASSIS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002670-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007522 - HIROYUKI MORIOKA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0000987-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007506 - ANOR DE OLIVEIRA BARBOSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições da parte autora anexadas em 04/06/214: não conheço, pois sequer foi interposto recurso inominado e tampouco houve remessa à Turma Recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petições da parte autora anexadas em 04/06/214: não conheço, pois sequer foi interposto recurso inominado.**

**Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo**

0002695-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007505 - ANTONIO JOSE DA CUNHA GARCIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002695-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007505 - ANTONIO JOSE DA CUNHA GARCIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0001267-28.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007542 - JOSE LUZIMAR DOS SANTOS (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes do despacho proferido pelo Juízo da 9ª Vara da Subseção Judiciária de Caicó/RN.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora anexada em 03/06/2014: prejudicada, ante a prolação de sentença e já esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo.**

**Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso inominado.**

0001828-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007465 - LUCIENE PEREIRA DE PAIVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001828-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007465 - LUCIENE PEREIRA DE PAIVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o autor pretende o recebimento de valores não recebidos durante o período de 04/06/2013 a 05/07/2013, uma vez que o INSS indeferiu pedido de benefício de auxílio-doença, e ainda, que ficou afastado do trabalho em razão da doença, intime-se o Dr. Carlos Benedito Pinto André para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se no período de 04/06/2013 a 05/07/2013, pelos exames e documentos**

**juntados, o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho.**

**Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e abra-se conclusão. Intime-se.**

0000826-81.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007488 - RUTE MARCONDES ONUKI (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000826-81.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007488 - RUTE MARCONDES ONUKI (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente o Autor cópia legível do depósito efetuado. Prazo de 5 (cinco) dias.**

**Após, dê-se vista ao réu para manifestação.**

0002481-88.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007519 - DOMINGOS SAVIO DE AMORIM (SP326346 - RODRIGO SIMÕES ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

0002481-88.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007519 - DOMINGOS SAVIO DE AMORIM (SP326346 - RODRIGO SIMÕES ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora anexada em 03/06/2014: prejudicada, pois já houve prolação de sentença nestes autos e dessa forma exauriu-se a prestação jurisdicional deste juízo.**

**Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso inominado**

0001846-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007461 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001846-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007461 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Observo que será realizada audiência em 01/07/2014. Portanto, em relação à petição anexada em 30/05/2014 (arquivo PETIÇÃO JUNTADA.PDF): defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo (29/05/2014), haja vista o lapso temporal transcorrido, sob pena de preclusão.**

**Int.**

0001087-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007494 - JESSICA SANTOS MARQUES (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001087-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007494 - JESSICA SANTOS MARQUES (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0002537-24.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007399 - FRANCISCO RONIVON DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizado o laudo pericial, o perito concluiu pela incapacidade parcial e temporária. Contudo, não esclareceu o início da incapacidade.

Verifico que o autor ficou afastado no período 27/01/2009 a 21/10/2013, conforme consulta no sistema DATAPREV.

Diante da controvérsia, retornem os autos ao perito para esclarecer quando se deu a incapacidade do autor, se a mesma ainda persiste e qual seria o prazo estimado para recuperação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista para as partes se manifestarem e abra-se conclusão.

Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora anexada em 03/06/2014: prejudicada, ante a prolação de sentença e já esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo.**

**Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso inominado.**

0000144-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007464 - JESIO CIRINEU DA ROSA (SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000144-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007464 - JESIO CIRINEU DA ROSA (SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000709-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007534 - ALEXANDRE AVILA GUIMARAES (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito em 23/04/2014, informando que a principal queixa do autor refere-se a doença oftalmológica, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial e consulta ao sistema Plenus - HISMED - em anexo, relativo à perícia realizada no âmbito administrativo, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, será agendada a perícia com clínico geral.

Decorrido o prazo abra-se conclusão.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora anexada em 03/06/2014: prejudicada, ante a prolação de sentença, pois já esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo. Além disso, apresentada após o término do prazo concedido para manifestação, ou seja, já estaria preclusa.**

**Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso inominado.**

0000314-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007462 - RAIMUNDO DA COSTA LIMA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000314-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007462 - RAIMUNDO DA COSTA LIMA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000719-37.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007532 - DULCINEA BRAZ DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Petição anexada em 17/03/2014 (PET\_AUTORA.pdf): diante da inércia do INSS, com base no disposto no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, apresente a parte autora os cálculos do montante que pretende recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.  
Int.

0002499-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007395 - NATAL REIS DA SILVA (SP320728 - RENATA ARANTES CAMARGO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.  
Realizado o laudo pericial, o perito concluiu pela incapacidade relativa e temporária. Contudo, não ficou clara qual seria o nexos causal desta, conforme alegação do réu.  
Diante da controvérsia, retornem os autos ao perito para esclarecer se a parte autora se foi o trabalho da parte autora que ensejou a incapacidade, bem como o agravamento da patologia e se a parte autora ainda tem condições de exercer o mesmo labor sem que haja o agravamento da sua situação de saúde, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, intime-se as partes para se manifestarem e abra-se conclusão.  
Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A petição do autor protocolizada em 02/06/2014 (DOCUMENTO NOVO-02-JUNHO-2014.PDF) é intempestiva, além de ter operado a preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.**

**Em 20/05/2014 foi publicado o termo para que o autor se manifestasse a respeito do laudo, no prazo de dez dias. O prazo esgotou-se em 30/05/2014. Inclusive, nesta data o autor manifestou-se a respeito do laudo com apresentação de impugnações. Desta forma, após esta data, precluiu seu direito de manifestar-se.**

**O Juizado Especial Federal possui entre seus princípios norteadores o da simplicidade, o da informalidade e o da celeridade. Portanto, decorrido o prazo para manifestação das partes, houve a prolação da sentença, em 03/06/2014. Assim, não houve qualquer mácula a qualquer direito constitucional da parte autora.**

**Quanto à insurgência da parte autora em relação à nomeação do perito (especialista em ortopedia), no bojo da sentença já foi analisada.**

**Por fim, com a prolação da sentença, nesta instância não é mais cabível a rediscussão da matéria, tendo-se esgotado a prestação jurisdicional.**

**Int.**

0000347-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007477 - VITA APARECIDA BALBINO (SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000347-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007477 - VITA APARECIDA BALBINO (SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petições da parte autora anexadas em 04/06/2014: não conheço, pois sequer foi interposto recurso inominado.**

**Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo**

0002294-80.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007507 - PEDRO PAULO DE MOURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002294-80.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007507 - PEDRO PAULO DE MOURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001271-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007470 - WILSON SILVA OLIVEIRA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição da parte autora anexada em 04/06/2014: prejudicada, ante a prolação de sentença e o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência.**

**1-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**2- Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.**

**Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.**

**3- Verifico que a parte autora não apresentou o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período 16/04/2009 a 11/05/2012. Este deverá informar se o trabalho foi exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.**

**Bem como, o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial, referente ao período 06/05/1997 a 31/01/2005 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.**

**Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.**

**4 - Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.**

**5 - Após, abra-se conclusão para sentença.**

**Intime-se.**

0002357-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007514 - PETRONIO CIPRIANO FERREIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002357-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007514 - PETRONIO CIPRIANO FERREIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Observo que no processo nº00066404820054036103, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção (arquivo PREVENCAO-DADOS BASICOS.pdf), requer o autor seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, desde o primeiro requerimento administrativo em 10/09/1998, uma vez que recebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, concedida administrativamente em 15/03/2004 (NB 133.606.229-8 - fl. 11 do arquivo PET\_PROVAS.pdf), sem o reconhecimento de tais períodos. O pedido foi julgado procedente. (fls. 19/30 do arquivo PET\_PROVAS.pdf. e fls. 5/9 do arquivo 14 - PETIÇÃO.PDF).**

**No entanto, naqueles autos informou o INSS que não iria recorrer da sentença, uma vez que se cumprida a determinação judicial, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento dos períodos insalubres e com DIB em 10/09/1998, a RMI e a renda mensal atualizada seriam inferiores às do benefício que ora recebe o autor. Portanto, requereu o INSS que o autor optasse por uma das duas aposentadorias, sendo que se desejasse que fosse mantida a aposentaria proporcional por tempo de serviço que recebe, deveria renunciar ao direito em que se funda a ação, desistindo da aposentadoria pleiteada nos autos. (fls. 10/12 do arquivo 14 - PETIÇÃO.PDF).**

**Nos presentes autos alega o autor que mesmo sendo julgado procedente o pedido feito na ação nº00066404820054036103, a execução restou infrutífera, pois cancelar o segundo benefício para implantar o primeiro, implicaria em redução do valor do benefício. Portanto, requer a revisão do benefício, de maneira que a renda mensal inicial corresponda a de aposentadoria integral, devendo ser considerado o tempo trabalhado sob condições especiais. Ou seja, ao que tudo indica, o autor deseja o melhor das duas aposentadorias: que seja integral, que some os períodos reconhecidos como especiais, mas que seja mantido**

**o cálculo do benefício da época em que requereu primeiro administrativamente, quando não se aplicava o fator previdenciário. Se o autor optou por manter sua aposentadoria proporcional, automaticamente renunciou ao direito de receber aposentadoria integral, com a somatória dos períodos trabalhados em atividade insalubre.**

**Faz-se necessário que o autor junte documento que comprove a opção feita, conforme requerido pelo INSS na ação de nº00066404820054036103, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.**

**2. Uma vez que já reconhecidos os períodos como especiais, por sentença em que não houve recurso, pois o INSS não recorreu, como por ele afirmado, ocorreu o trânsito em julgado, ainda que não certificado. Logo, não há o que ser decidido nestes autos a este respeito.**

**3. O autor comprovou que requereu em 21/03/2014 cópia do processo administrativo, referente ao benefício que recebe (NB 133.606.229-8) - fl. 4 do arquivo 14 - PETIÇÃO.PDF, sendo que até agora não foi atendido. Logo, após o cumprimento pelo autor da determinação para juntada do documento que comprove sua opção em relação às aposentadorias, cite-se o INSS, com a ressalva de que deve juntar aos autos a cópia do processo administrativo em questão.**

**4. Int.**

0001328-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007491 - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA LEITE (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001328-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007491 - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA LEITE (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000606-83.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007490 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Deixo de receber o recurso inominado apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual apresentação de contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal.

0000919-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007545 - ADALCIO COSTA ALMEIDA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Devem as empresas Fontes & Fontes Transp. Jard. e Mão-de-Obra Industrial e Connecta RH Serviços Empresariais Ltda. entregar toda a documentação necessária solicitada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

3. Após, abra-se conclusão para sentença.

4. Intime-se.

0007140-36.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007533 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2014, às 14h. Fica a parte autora ciente que eventuais testemunhas (até três testemunhas), deverão comparecer à audiência independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão também comparecer vinte minutos antes do início da audiência para possibilitar a qualificação.

Fica advertida a parte autora de que deve comparecer munida de documentos originais que embasaram o pedido e que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Int.

## DECISÃO JEF-7

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto:**

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, visto que não foram juntados os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias.
3. Cumprida a diligência, cite-se.
4. Intime-se.

0002918-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007432 - RUTE DE MELO ANDRADE (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002918-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007432 - RUTE DE MELO ANDRADE (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0003193-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007254 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias para:
  - a) indicar o período correto que pretende seja reconhecido judicialmente, indicados no item 1.2 do pedido, sob pena de preclusão e
  - b) juntar cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 15/16, 18, 20/22, 24/25 e 30/34, sob pena de extinção do feito.
3. Cumprida a diligência determinada no item 'b', cite-se.  
Intime-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Secretaria da Receita Federal a proceder à liberação da mercadoria constante da NTS nº SP32-288.207/14 - Número de controle Postal: LM372285257US, desde que não haja outro impedimento, distinto do apresentado no presente feito.**

**Oficie-se com urgência.**

**Citem-se. Intimem-se.**

0003417-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007396 - ADEMILSON MENDES BISPO X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
0003417-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007396 - ADEMILSON MENDES BISPO X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
FIM.

0000262-61.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007467 - MARIA APARECIDA CAROLINO (SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, instrumento de procuração datado e
3. Declaração de hipossuficiência datada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.
4. Designo a audiência de instrução e julgamento para as 16h30 do dia 12/08/2014, neste Juizado Especial Federal,

oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.

Decorrido o prazo sem cumprimento do item '2', abra-se conclusão.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto:**

- 1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.**
- 2. Junte a parte autora declaração de hipossuficiência datada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**

**Cite-se. Intime-se.**

0003271-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007452 - JOSE LINO TORRES MASIOTTI (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003271-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007452 - JOSE LINO TORRES MASIOTTI (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto:**

- 1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.**
- 2. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já marcada para odia 05/08/2014, onde a serão ouvidas até três testemunhas da parte autora, nos termos do artigo 34, Lei n.º9.099/95, as quais comparecerão independentemente de intimação.**

**Deverão as partes e eventuaistestemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.**

**Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.**

**Intimem-se.**

0003291-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007454 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003291-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007454 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto:**

- 1 - Extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, com relação ao réu Danilo Justino dos Santos, por ilegitimidade.**
- 2 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos cópia legível do RG e CPF do autor e de sua representante.**
- 3 - Com o cumprimento, cite-se a EBCT.**

0002966-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007290 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO) DANILO JUSTINO DOS SANTOS

0002966-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007290 - RAFAEL

AUGUSTO DOS SANTOS (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO) DANILO JUSTINO DOS SANTOS  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.**

**Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/07/2014, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.**

**Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.**

**Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.**

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

**Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.**

**Dê-se ciência ao INSS.**

**Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.**

**Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0002645-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007496 - JOSE BENEDITO MARCINEIRO NETO (DF038991 - MAÍSA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002645-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007496 - JOSE BENEDITO MARCINEIRO NETO (DF038991 - MAÍSA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto:**

**1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2. Providencie a parte autora instrumento atual de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e**

**3. Declaração de hipossuficiência atual, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**

**4. Verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial (fls. 64/74) e o laudo de fls. 77/78 (este quanto ao período após 29/4/1995), não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.**

**Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.**

**5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.**

**6. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação contida no item '2', abra-se conclusão.**

**Intime-se.**

0005897-57.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007484 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005897-57.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007484 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto:**

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias para:

- a) juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 8, 12 e 15/16, sob pena de extinção,
- b) informar e comprovar o andamento do feito em que a irmã da autora pleiteia a substituição da curatela, diante do falecimento da avó/curadora (fls. 21/25), sob pena de extinção e
- c) Juntar cópia integral dos autos da ação de Interdição nº 0342526-80.2007.8.26.0577, sob pena de preclusão.

3. Cumpridas as diligências determinadas nos itens 'a' e 'b', cite-se.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento do item 'a' e 'b', abra-se conclusão.

Tendo em vista que não há tempo hábil para cumprimento da diligência antes da realização da audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para às 16h do dia 05/08/2014, neste Juizado Especial Federal, onde serão ouvidas até três testemunhas da parte autora, nos termos do artigo 34, Lei nº 9.099/95, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

**Intime-se.**

0003251-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007361 - NATALIA TELLES BOMCONPAGNO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003251-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007361 - NATALIA TELLES BOMCONPAGNO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

0003028-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007232 - SIRIA OLIVIA DE SOUZA ROSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003028-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327007232 - SIRIA OLIVIA DE SOUZA ROSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014  
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

### I - DISTRIBUÍDOS

#### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0003438-52.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO CORDEIRO  
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003463-65.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA RAFAELA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP158636-CARLA REGINA SYLLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003465-35.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA ALVES TOSTA OCANHA  
ADVOGADO: SP059143-ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003466-20.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ADELI DE JESUS  
ADVOGADO: SP339588-ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003467-05.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP282199-NATALIA LUCIANA BRAVO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003469-72.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO CARDOZO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003472-27.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003474-94.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA BRITO BARBOSA  
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003476-64.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACQUELINE SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP339588-ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003479-19.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAEL ALVES FERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP330414-CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003480-04.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETE BIASOTTI  
ADVOGADO: SP077557-ROBERTO XAVIER DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003483-56.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZIQUIEL DE MELLO  
ADVOGADO: SP131234-ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003485-26.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR PINTO GARCIA  
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003486-11.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA IZABELA TENORIO LIMA  
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003487-93.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE DE LURDES FERREIRA FRANCA  
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003488-78.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERMINIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP113700-CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003489-63.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAEL INACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP113700-CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003490-48.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL SILVEIRA FALCAO  
ADVOGADO: SP113700-CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003491-33.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLITOM FELIPE DOS REIS  
ADVOGADO: SP113700-CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003492-18.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VERA MARTINS  
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003493-03.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP113700-CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003494-85.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO LEITE VIEIRA  
ADVOGADO: SP113700-CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003495-70.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE ARAGAO  
ADVOGADO: SP113700-CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003496-55.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP256463-GRACIANE MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003497-40.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENIR FERNANDES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP113700-CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003498-25.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP274171-PEDRO HENRIQUE SOTERRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003499-10.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS MOTTA  
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003500-92.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI ALVES DO NASCIMENTO DIAS  
ADVOGADO: SP322812-LARISSA GABRIELA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003502-62.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOKO FUNATOMI MITSUNAGA  
ADVOGADO: SP131234-ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003503-47.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MADALENA JURASSEKE PEIXOTO  
ADVOGADO: SP322812-LARISSA GABRIELA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003506-02.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE MACEDO SOUZA  
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003507-84.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSMAR GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003528-60.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BECEGATO  
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003532-97.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLEI GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003539-89.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BRITO SOUZA  
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003545-96.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FULVILAINE CAIRES TSUTSUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA ÂNGELO ROTTA, 110 - JARDIM PETRÓPOLIS - PRESIDENTE PRUDENTE/SP - CEP 19060420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003569-27.2014.4.03.6328  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0001876-74.2014.4.03.6112  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP113700-CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001880-14.2014.4.03.6112  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP113700-CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001884-51.2014.4.03.6112  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAREN YURIE MIURA  
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002149-53.2014.4.03.6112  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMANEGILDO CAVALCANTE BARRETO  
ADVOGADO: SP126277-CARLOS JOSE GONCALVES ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 41

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6328000115**

0003288-71.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002821 - CAMILA ANDRADE  
CARVALHO (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA  
SCOLA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO  
ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 30/06/2014, às 14:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

0000393-74.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002827 - ANTONIO RICARDO DE LIMA  
(SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO  
ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 04/07/2014, às 14:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

0002347-24.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002824 - EDUARDO GOMES (SP286169 -  
HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 02/07/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

0002286-66.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002822 - FRANCIELE LIMA PEREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 01/07/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do conteúdo do cálculo anexado.”**

0000618-94.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002819 - AFONSO MAFRA TAVARES (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000352-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002818 - NEUSA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001158-45.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002820 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0002716-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002826 - NANJI ALVES PEREIRA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 03/07/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

0002181-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002823 - DIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 02/07/2014, às 14:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

0002517-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002825 - ANDREIA JULIA FERNANDES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 03/07/2014, às 14:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000769-60.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328009900 - VILMA FERREIRA FRANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Não obstante a impugnação ofertada, inexistente razão para realização de perícia na especialidade suscitada, uma vez que o expert tem qualificação para determinar se está a parte postulante apta ou não para o desempenho de atividade laboral. Além disso, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.**

**Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.**

**É o relatório. Decido.**

**De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.**

**As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.**

**Passo à análise do mérito.**

**O pedido improcede.**

**Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.**

**Diz o aludido art. 42:**

**Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)**

**§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.**

**§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.**

**Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:**

**Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).**

**No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.**

**Não obstante a impugnação ofertada, inexistente razão para realização de perícia na especialidade suscitada, uma vez que a expert tem qualificação para determinar se está a parte postulante apta ou não para o desempenho de atividade laboral. Além disso, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.**

**Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.**

**De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.**

**Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.**

**Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do**

CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000831-03.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328009898 - MARI LUCIA LIMA NEVES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000829-33.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328009899 - VANUSA SANTOS DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, MS007211 - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

**Art. 42.** A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

**Art.59** O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

**P.R.I.**

0000391-07.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328009905 - CLAUDIA APARECIDA SANTANA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS, SP320994 - ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000737-55.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328009902 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000841-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328009901 - DONIZETE ALVES DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000494-14.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328009904 - MATILDE ROSSETTI (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR, SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA, SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a

competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Por fim, indefiro o pleito de realização de prova testemunhal uma vez que a incapacidade é comprovada por meio de prova pericial.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0002367-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6328009908 - JORGE HIDEKI KATSUTANI (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a desaposentação.

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juizado Especial Federal, como, por exemplo, na ação nº 001001-72.2013.403.6328.

Passo a reproduzir citada decisão terminativa.

“O pedido improcede.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, §2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:

(...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.

Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, §3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade.

Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.
2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.
3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à

transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida

TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.

TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)

Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposegação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

A propósito, consoante já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposegação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos

proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006

E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço.”

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003213-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328009889 - CICERA ROSA BATISTA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por CICERA ROSA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação foi distribuída em 29/05/2014, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme o contido no termo de prevenção datado de 29 de maio do corrente ano, observa-se que foi distribuída ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este Juizado sob o número 0003212-47.2014.403.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0001193-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328009610 - CARMERACILDO REIS DANTAS (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc;

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por CARMERACILDO REIS DANTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando o recebimento de valores depositados em contas judiciais provenientes de ação trabalhista.

É relatório.

Fundamento e Decido.

Analisando os presentes autos, concluo que este processo deve ser extinto sem a apreciação do seu mérito, ante a manifesta inadequação da via processual eleita para o fim buscado pelo demandante.

Isto porque, o próprio autor informa que os valores depositados são decorrentes da procedência do pedido formulado em feitos que tramitaram perante a Justiça do Trabalho, e, portanto, nestes devem ser exigidos.

Deve o autor, por consequência, socorrer-se de incidente naqueles autos a fim de obter a liberação dos valores.

Aquele juízo é que detém competência para atuar na fase do processo que lá tramita.

Por conseguinte, a inadequação da via processual eleita caracteriza falta de interesse de agir do Autor, eis que a via eleita não é útil à satisfação da tutela vindicada, devendo esta demanda ser extinta sem resolução de mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, ante a ausência de interesse de agir da parte autora, EXTINGUINDO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0000716-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328009878 - ISAC GOMES DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ISAC GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Foi determinada a juntada de documentos, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo concedido, a referida documentação não foi acostada aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada da documentação requerida.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Impende salientar, outrossim, que, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000768-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328009879 - ANGELA MARIA SARTORELI (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) MARIA JOSE VITORINO DA SILVA TEIXEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ANGELA MARIA SARTORELI E OUTRO em face do UNIAO FEDERAL (PFN).

Foi determinada a juntada de documentos, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo concedido, a referida documentação não foi acostada aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada da documentação requerida.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Impende salientar, outrossim, que, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**DESPACHO JEF-5**

0000974-55.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328009884 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a Sr.<sup>a</sup> Perita, ao apresentar seu laudo, em resposta ao quesito de nº 2 do INSS afirma que a parte autora possui apenas as doenças Escoliose da coluna dorso-lombar e Espondilodiscoartrose da coluna lombar, não se manifestando acerca da outra doença alegada na inicial, denominada Artrose avançada de Coluna Total, devendo o laudo ser complementado, de modo a esclarecer acerca da doença mencionada.

Sendo assim, intime-se a assistente do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar.

Apresentado o laudo pela expert, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intemem-se as partes do teor do ofício requisitório para fins do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.**

0000593-81.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328009873 - ADAO CHAVIER (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000192-82.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328009874 - VALDIR ALVES FARIAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000038-64.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328009875 - JOSE GONCALVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001520-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328009890 - ADRIANA MARTINS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese os argumentos expendidos na petição protocolizada na data de 06/06/2014, denoto que há possibilidade de realização de acordo nestes autos, uma vez que foi oferecida proposta de conciliação.

Demais disso, não obstante o atual estado de convalescência da parte autora, não há que se falar em impossibilidade de participação na audiência, pois os representantes da parte autora possuem poderes específicos para transigir.

Desta sorte, POSTERGO A ANÁLISE dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória para momento posterior à realização da audiência conciliatória.

Intemem-se.

0001405-26.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328009857 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE E SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Extrato anexado em 11.06.2014: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado.

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nº : 632800008/2014.

Int.

0002865-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328009897 - BENEDITA DE FATIMA BISPO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a)

Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 03 de julho de 2014, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000298-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328009891 - ALINE APARECIDA COSTA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 22.05.2014: Defiro a juntada de nova procuração. Proceda a Secretaria às alterações no sistema Sisjef.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002681-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328009894 - IVANI BATISTA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP214484 - CINTIA REGINADELIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia simples de seu documento pessoal ( RG ) haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o documentoapresentadona inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegível; sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000837-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328009855 - NAIR SEBASTIANA ALVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Em tempo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, acoste aos autos documentos referentes a internação de Osmar no Hospital, bem assim comprovantes de endereço comum em nome de ambos com datas próximas ao óbito.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para que se manifeste, no mesmo prazo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000997-35.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009886 - VANDERLINA DE OLIVEIRA MISSIATO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Sr. Perito, ao elaborar sua conclusão, informou que a parte autora encontra-se apta para exercer suas atividades como dona de casa rural.

Por outro lado, em manifestação da parte autora acerca do laudo médico, a mesma informou que somente está como dona de casa atualmente por conta de incapacidade que a impede de exercer seu labor como trabalhadora rural, apresentando quesitos complementares, a fim de esclarecer o referido laudo.

Sendo assim, intime-se a assistente do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta aos quesitos complementares elaborados pela parte autora.

Prestado o esclarecimento pelo expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

0003297-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009892 - SUELI LUCHINI (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 03 de julho de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0008518-97.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009856 - JOSE RODRIGUES (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP197554 - ADRIANO JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 18/06/2014, às 16:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

0008479-03.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009859 - ANTONIA JACINTO DE ALENCAR (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 24.03.2014: Defiro a juntada requerida. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o feito nº 0006089-17.2000.403.6112, apontado no termo de prevenção de 03.12.2013, trata do assunto: “REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO P/ FINS DE APOSENT POR IDADE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, uma vez que o processo mencionado possui objeto diverso ao do presente feito.

Outrossim, em relação ao feito nº 0000679-31.2007.403.6112, a despeito do indicativo de prevenção antes mencionado, em consulta ao sistema processual informatizado, e, considerando os esclarecimentos da parte autora quanto a anterior processamento de ação judicial, transitada em julgado, visando a concessão do mesmo benefício assistencial, vê-se que a autora justifica a interposição da nova ação pautando-se na alteração de sua situação fático-econômica, matéria afeta ao mérito da demanda, de sorte que determino o processamento da ação em seus ulteriores termos.

Por oportuno, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

0003363-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328009893 - DIVINO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI, SP261732 - MARIO FRATTINI, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 03 de julho de 2014, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA 23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 31/2014**

#### **PERÍODO DE 06/06/2014 a 12/06/2014**

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001835-38.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP329353-JÔNATAS KOSMANN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001836-23.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FREITAS DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001837-08.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP093736-LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001839-75.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP276806-LINDICE CORREA NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001841-45.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENI PEREIRA COSTA

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2014 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2014

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001843-15.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO CINTRA

ADVOGADO: SP275153-ÍTALO ARIEL MORBIDELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001847-52.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001852-74.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA FERRARI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001853-59.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENI PEREIRA COSTA

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001855-29.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAZARENO CAETANO PONTES

ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006909-54.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO LUIS MORAES

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2014

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001856-14.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO SCAQUETE RIZZIERI

ADVOGADO: SP247739-LEANDRO AFFONSO TOMAZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001857-96.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA SCAQUETE RIZZIERI

ADVOGADO: SP247739-LEANDRO AFFONSO TOMAZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001858-81.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR PEREIRA

ADVOGADO: SP337626-KAREN CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001859-66.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE ARSENIO  
ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001861-36.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO SOUZA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP337626-KAREN CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001862-21.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP337626-KAREN CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001863-06.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI SANCHES FRANCO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP337626-KAREN CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2014  
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001867-43.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP167105-MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001869-13.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADIR MATHIUCE DA SILVA  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001873-50.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RONALDO TOMAZ  
ADVOGADO: SP337626-KAREN CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001874-35.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA FILOMENA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001875-20.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO MARCELINO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP307886-BRUNO MARCEL MARTINS LONEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001876-05.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SENHOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP337626-KAREN CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001877-87.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PAIXAO ARANHA  
ADVOGADO: SP337626-KAREN CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001881-27.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: SALETE DE FATIMA SOGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0001872-65.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS MORAIS DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP122707-PATRICIA CARNEIRO AHUALLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2014  
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001871-80.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIRA BRITO MIGUEL CARDOSO  
ADVOGADO: SP116399-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0001878-72.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROLDAO LUCAS  
ADVOGADO: SP225175-ANA RITA PINHEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001880-42.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA BARBOSA LEME  
ADVOGADO: SP307886-BRUNO MARCEL MARTINS LONEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001882-12.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO BUENO  
ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001883-94.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO AMERICO PINTON RIZZIERI  
ADVOGADO: SP247739-LEANDRO AFFONSO TOMAZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6329000077**

0001729-76.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001582 - PATRICIA SANTOS DE MORAES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001771-28.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001585 - FABIANA DEL BUONO SETE (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte

autora intimada de que deverá esclarecer a quem pertence a planilha de cálculo do valor da causa acostada aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001830-16.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001586 - JOSE APARECIDO FIORI ALVES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria SEI nº 0475564 de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada a:1. Apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Na impossibilidade de apresentar comprovante de endereço em seu nome, poderá ser admitido:a) comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título;b) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração de terceiro, sob as penas da lei;c) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.2. Esclarecer o valor dado à causa na petição inicial, considerando as planilhas de cálculo acostadas aos autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0001802-48.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001584 - KELLY PEREIRA RAMOS (SP329353 - JÔNATAS KOSMANN, SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria SEI nº 0475564 de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica o autor intimado de que deverá apresentar extratos legíveis da conta de FGTS, com o respectivo PIS.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0008939-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001587 - CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Fica a parte autora intimada de que deverá esclarecer a divergência entre o endereço constante da inicial e o documento juntado aos autos de fl.13. -Fica a parte autoraintimada a apresentar documentos legíveis da parte Autora uma vez que o RG e o CPF anexos, fl. 12 estão ilegíveis.-Fica a parte autoraintimada de que deverá justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, tendo em vista haver pedido de parcelas vencidas.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001126-03.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002303 - MARIO DA SILVA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.**

**O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.**

**Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:**

**PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON**

**PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.**

**Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal**

**Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0001305-34.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002316 - RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001593-79.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002314 - ALEXANDRE CARLOS DOS SANTOS (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001614-55.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002117 - ORDALICA LUIZ CARDOSO (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Defiro a gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Verifico inexistir a prevenção apontada, tendo em vista que no feito nº 0001504-05.2008.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, a parteautora postulou a concessão de aposentadoria por idade rural. Considerando que o pedido formulado nesta demanda cinge-se à concessão de pensão por morte, não há que falar em tríplex identidade entre as demandas.

3. Justifique, a parte autora, o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

4. A parte autora requer a concessão de pensão por morte, ao fundamento de ter convivido em união estável com o Sr. Orlando de Oliveira Preto. No entanto, não comprovou nos autos seu estado civil de divorciada, uma vez que limitou-se a colacionar aos presentes autos apenas a cópia da petição inicial da ação de divórcio requerida por seu suposto ex-marido Sr. Domingos Preto Cardoso, datada de 30/10/2013. Dessa forma, concedo o mesmo prazo, para que a autora comprove encontrar-se divorciada, mediante a juntada de cópia da sentença proferida na ação em tela e o respectivo trânsito em julgado, ou documento(s) equivalente(s).

5. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, e do art. 18 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, as testemunhas arroladas serão trazidas independentemente de intimação. Insistindo, a parte autora, na intimação das referidas testemunhas pelo Juízo, justifique a pertinência do pedido, no prazo já assinalado, sob pena indeferimento.

6. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000030-50.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002267 - JOSE CAETANO DE MELO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

No laudo pericial, o perito respondeu desta forma aos quesitos do juízo:

“(…)

3. Um breve relato histórico da moléstia constatada e o grau evolutivo da mesma.

Paciente apresenta surdez de nascença, dor no peito sem exame.

4. A doença encontrada incapacita o periciando para o exercício de sua Atividade habitual?

Não.

5. A doença permite que o periciando exerça outras atividades profissionais, considerando sua capacitação/instrução além daquela que habitualmente exerce?

Sim.

6. A provável data do início da incapacidade, indicando os elementos que o levaram a tal conclusão (exames apresentados, atual estágio da enfermidade, dentre outros).

Congênito

7. A incapacidade é PERMANENTE ou TEMPORÁRIA?

Temporária

8. Tratando-se de incapacidade temporária, qual o tempo estimado para recuperação, considerando a evolução natural da doença, bem como a realização do adequado tratamento por parte do paciente?

3 meses

E na conclusão:

O(A) Autor(a) apresenta surdez de nascença, dor no peito sem exame. Requer mais exames complementares.”

Analisando os termos do laudo, constato que há contradição entre as respostas aos quesitos 4 e 5, em relação ao afirmado na resposta do quesito 7.

Sendo assim, intime-se o senhor perito a esclarecer a contradição, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

Int.

0001439-61.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002082 - CASIMIRO BUOSO (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a desistência do feito, tendo em vista a contradição entre as duas últimas petições protocoladas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise da prevenção. Int.

0001160-75.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002137 - NERINO BENEDITO LEITE (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a petição da parte autora quanto à adequação do valor da causa, como aditamento à petição inicial.

2. Proceda-se a Secretaria a retificação nos autos.

3. No mais, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0001611-03.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002110 - ADELVO SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Fica a parte autora intimada a cumprir as seguintes determinações:

1. Justificar o valor da causa com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, aditando-o, se for o caso, a petição inicial para adequar o valor dado à presente demanda à pretensão econômica veiculada no pedido, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 258 do CPC;

2. Trazer aos autos o requerimento administrativo junto ao INSS referente ao benefício pleiteado;

3. Apresentar procuração nos autos, outorgada pela parte autora, devidamente atualizada;

4. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito;

5. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Int.

0001382-43.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002179 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP325565 - AILTON CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Apresente o autor outro documento de identidade, tendo em vista que a validade da CNH apresentada em 02/06/14, bem como o nº do RG encontram-se ilegíveis.

2. Cumpra integralmente o I. Patrono a determinação contida no ato/termo nº 6329001437/2014, comprovando solicitação e respectiva negativa de saque.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0000747-62.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002243 - JACINTHO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Afasto a prevenção apontada por vislumbrar diversidade entre os pedidos. No feito nº 0000746-77.2014.4.03.6129, distribuído perante este Juizado Especial, o autor postula com base na aposentadoria recebida sob o nº de matrícula SIAP 659729 de 25/09/1997, e na presente demanda sobre a aposentadoria recebida sob o nº de matrícula SIAP 0597929 de 27/10/1994, conforme justificado pelo i. patrono na petição juntada em 29/05/2014 e comprovado às fls. 24 da exordial.

2. Cumpra a parte autora integralmente o determinado no Termo nº 6329000816/2014, de modo a adequar o valor dado à causa à pretensão econômica veiculada no pedido, justificando-o e indicando as parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 258 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0000014-96.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002241 - OZELIA PEREIRA MARQUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a ausência de qualquer justificativa para a dilação do prazo requerido, concedo, derradeiramente, o prazo de 20 vinte dias para cumprimento do determinado, sob pena de extinção do feito. Int.

0001695-04.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002123 - ORLANDA MORAES PINTO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Defiro os benefícios da gratuidade, nos termos da Lei 1060/50.

2. Providencie, a parte autora, a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para:

a) justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe;

b) juntar cópia legível do CPF da parte autora;

c) substituir a procuração juntada aos autos por outra atualizada com a assinatura legível da parte autora;

d) juntar declaração do Sr. Estevam Bueno Pinto esclarecendo que a autora reside em sua companhia, tendo em vista que não foi juntada cópia atualizada da certidão de casamento;

e) juntar comprovante de prévio requerimento administrativo, com o respectivo indeferimento da Autarquia.

3. Nos termos do art. 6º, item 1, da Portaria nº 0475564, deste Juizado Especial Federal, publicada no Diário Eletrônico em 15/05/2014, as partes foram intimadas da ata de distribuição, ocasião em que ficaram cientes de que poderiam comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.

Em caso de não ter sido designada audiência, a parte, entendendo necessária a produção de prova oral, deveria peticionar em até 05 (cinco) dias úteis da publicação da ata (item 7), justificando a pertinência e apresentado o respectivo rol, sob pena de indeferimento.

No caso em exame, excepcionalmente com o intuito de resguardar eventual direito da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a postulante apresente o rol de testemunhas, bem como justifique a produção da referida prova, sob pena de preclusão.

4. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

0001232-62.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002278 - JULIANO APARECIDO NOGUEIRA DE SOUZA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Não conheço da petição juntada pelo autor em 06/06/2014, visto que o feito foi sentenciado, estando esgotada a função jurisdicional deste Juízo.

Int.

0001268-07.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002180 - AFONSO NALIN (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50.

Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas.  
Sendo assim, intime-se a autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias.

0000633-26.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002100 - LAERCIO APARECIDO PACHIONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Recebo a petição da parte autora protocolada em 27/05/14 como aditamento à inicial.
2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.
3. Cite-se e intime-se.

0001242-09.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002122 - RENATO DA ROSA SILVA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a petição protocolada em 02.06.2014 como aditamento à inicial.
2. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.  
Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.  
Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.  
Intimem-se.

0001513-18.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002130 - ESTEVAM FIORI BARBOSA JUNIOR (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra corretamente a I. Patrona a determinação contida no ato ordinatório nº 6329001361/2014, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.  
Para tanto, deverá acostar aos autos cópia legível do documento de identidade do autor e, ainda, justificar o valor atribuído à causa, uma vez que o pedido deduzido na presente demanda possui valor econômico certo, cuja apuração é ônus da parte autora, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC.  
Intime-se.

0001532-24.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002121 - JOVANILDO BELARMINO DA SILVA (SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Recebo a petição da parte autora protocolada em 29/05/14 como aditamento à inicial.
2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.
3. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, devendo o I Patrono cumprir integralmente a determinação contida no despacho/termo nº 6329001759/2014, apresentando a indicação pormenorizada das parcelas que compõe o novo valor atribuído à causa, bem como anexar aos autos cópia do RG, CPF, ou, CNH válida do autor.  
Após, se em termos, providencie a secretaria as alterações necessárias no SISJEF, cite o INSS e expeça ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia(s) do(s) respectivo(s) Processo(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

0001755-74.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002277 - RODRIGO POLICAN (SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.
2. Verifico que no Termo de prevenção foi apontado o ajuizamento de outrademanda previdenciária perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, Processo nº 0001632-83.2012.4.03.6123. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifiquei que neste processo há identidade de partes e objeto, tendo, inclusive, sido concedido o benefício de auxílio-doença ao ora postulante com data de cessação prevista para 25/01/2014.

Pretende, o postulante, nessa demanda, comprovar que houve um agravamento da enfermidade atestada naqueles autos e que necessita de novo benefício. Desse modo, afastar a prevenção apontada por se tratar de outra causa de pedir.

3. A parte autora deverá trazer aos autos cópias: do RG, do CPF e de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

3. Intime-se o INSS da realização da perícia médica no dia 30/07/2014 às 14:00 na sede deste Juizado.

4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

0000378-05.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002282 - JOAO ROBERTO DORTA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido do autor de designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que o reconhecimento do período de atividade rural já foi objeto de outro feito, com trânsito em julgado (autos nº 2007.61.23.002178-1), conforme cópias juntadas com a petição inicial, descabendo a reanálise da matéria.

Ademais disso, o próprio autor já pedira, na inicial, fosse considerada como prova emprestada a instrução já realizada, não se justificando o pedido ora formulado.

Intime-se.

0001392-87.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002128 - ANA MARIA ROCHA FURQUIM PEREIRA (SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra, a parte autora, a determinação contida no Ato Ordinatório nº 6329001360/2014, sob pena de extinção do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Ao contrário do afirmado, o pedido deduzido na presente demanda possui valor econômico certo, cuja apuração é ônus da parte autora, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC.

Int.

0001484-65.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002136 - JOSE APARECIDO DE GODOI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido quando do ajuizamento da demanda. Tratando-se de pressuposto de constituição e validade do processo, inclusive para aferição da competência do juízo, o valor da causa deverá ser corretamente indicado já na petição inicial.

Sendo assim, cumpra o autor corretamente a determinação contida no Termo nº 1722/2014, indicando de forma pormenorizada os valores que compõem o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, atentando para o fato de que, na espécie, não se cuida de mera concessão de benefício. Int.

0000025-28.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002249 - ELENA LUIZ DA CRUZ (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, uma vez que os quesitos foram respondidos, ainda que de forma sucinta; ademais, favoravelmente à autora.

Intime-se.

Após, expeça a Secretaria a ordem de pagamento do sr. perito, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0001587-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002304 - JASSONIAS BISPO DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas.

Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, vez que em seu pleito requer, além das parcelas vincendas, as vencidas desde 19/11/2013. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos, anote-se o necessário e tornem-me conclusos para apreciação da tutela. Int

0001722-84.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002190 - JOSE LOURENCO DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

2. Verifico inexistir a prevenção apontada, tendo em vista que o Processo nº 0001905-38.2007.403.6123 ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, pretendia levantar resíduo de benefício e foi remetido a uma das varas estaduais de Bragança Paulista por incompetência absoluta da justiça federal.

3. Justifique o I. Patrono o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, tendo em vista haver pedido de parcelas vencidas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0001343-46.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002113 - GILBERTO DE ARAUJO TOLEDO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se o autor a emendar a inicial, adequando o valor dado à causa à pretensão econômica veiculada no pedido, nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC, justificando-o e indicando as parcelas que o compõem.

Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, cite-se e requirite-se cópia integral do processo administrativo, este por meio do INSS/AADJ, a ser juntado aos autos no prazo de 30 dias.

Int.

0001542-68.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002177 - OSVALDO MUQUEM (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, devendo o autor cumprir corretamente o Ato 6329001434/2014.

Int.

0001667-36.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002129 - MARLI PINTO DE GODOY (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Defiro a gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/50.

2. Afasto prevenção apontada no termo, pois em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verificou-se que o Processo nº 00006064320144036329, distribuído a este Juizado Especial Federal, foi julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC.

3. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se

0000811-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002053 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para que junte documento de identidade com foto (RG ou CNH válida), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001829-31.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002309 - VALDIR DONIZETI PEREIRA DA COSTA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que, no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, foi apontado o processo de nº 0001038-62.2014.4.03.6329, distribuído em 05/06/2014, perante este Juizado Especial Federal de Bragança Paulista,

julgado extinto sem julgamento do mérito, conforme a sentença nº 6329001964/2014.

Não obstante a litispendência requerer a extinção do feito, sem resolução do mérito, por economia processual concedo ao autor o prazo de dez dias para esclarecer se pretende renunciar à interposição de eventual recurso nos autos de nº 0001038-62.2014.43.6329, a fim de que se possa certificar o trânsito em julgado daquele e permitir o regular processamento deste.

Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

Int.

0001605-93.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002264 - JUDITH VIEIRA DA LAPA (SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante a apresentação de rol de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09/09/2014 às 14:30, ocasião em que a parte autora deverá trazer as testemunhas independentemente de intimação.

Int.

0000038-61.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002270 - LUCAS MANOEL SOUZA DA ROSA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) EMANOELY NATHALIA SOUZA DA ROSA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) NATALINA APARECIDA DE SOUZA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) EMANOELY NATHALIA SOUZA DA ROSA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) LUCAS MANOEL SOUZA DA ROSA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) NATALINA APARECIDA DE SOUZA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal de 02/06/2014, bem como das informações constantes do CNIS anexadas aos autos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o referido parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos para deliberação.

0001742-75.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002315 - MARCOS ANTONIO EUGENIO (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. A apreciação do pedido de Justiça Gratuita, depende da juntada da declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei 1060/50.

2. O documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, por ter sido emitido em nome de Alcindo Donizete Eugênio. Desse modo, deverá apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Na impossibilidade de apresentar comprovante de endereço em seu nome, poderá ser admitida declaração do terceiro, Srº. Alcindo Donizete Eugênio, sob as penas da lei.

3. A fim de viabilizar a visita domiciliar do(a) assistente social, deverá o autor apresentar croqui (mapa) da localização de sua residência, indicando pontos de referência, nomes de ruas próximas ou qualquer outra informação que julgue necessária.

4. Justifique o I. Patrono o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, tendo em vista haver pedido de parcelas vencidas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Dê-se ciência ao INSS da designação da perícia social para 11/07/2014 às 15h30min, bem como do agendamento da perícia médica para 30/07/2014 às 13h30min.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0001358-15.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002186 - BENEDITA DE FATIMA ALVES DA CUNHA XAVIER (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo:

a) a juntada das cópias da declaração de hipossuficiência, na forma da Lei 1060/50 e da procuração atualizada, uma vez que os de fls. 33 e 34 são antigos, ou seja, superiores a 180 dias.

b) a juntada da cópia do RG uma vez que o documento de fl. 35 está ilegível.

2. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas.

Sendo assim, intime-se a autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dias).

3. Nos termos do art. 20 da Portaria n.º 0475564 de 13/05/2014, providencie a parte autora a juntada do prévio requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001684-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002119 - ANESIA BUENO SILVA SOUSA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo a gratuidade, nos termos da Lei 1060/50.

2. Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a ausência da tríplice identidade entre os feitos, posto que na demanda ajuizada sob o nº 0001599-86.2014.4.03.6329, objeto de desmembramento, consta, atualmente como único demandante o esposo da parte autora - Josué da Silva de Sousa.

3. Em consequência do desmembramento do feito, determinado naqueles autos (Termo nº 1852/2014) deverá, a parte autora, aditar a inicial para alterar o valor da causa, de acordo com as planilhas juntadas aos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4. Após, voltem-me conclusos.

Int.

0000372-95.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002192 - MAURILIO ROSSI (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS, SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Esclareça o perito médico as contraditas apontadas pelo autor, petição anexada em 04/06/2014, atentando-se para o objeto da presente demanda.

Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes. Int.

0001312-26.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002120 - NENIVES VAZ PEDROSO (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-seo autor a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa, na forma do artigo 258 e 260 do CPC, com a apresentação de planilha de cálculos das parcelas que o compõem.

Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, cite-se e requisite-se cópia integral do processo administrativo, por meio do INSS/AADJ de Jundiaí, devendo a juntada aos autos ser promovida no prazo de 30 dias.

0001486-35.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002265 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

0001721-02.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002103 - CELSO ALMIRO DE LIMA (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT, SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50;

2. Verifico inexistir a prevenção apontada no Termo, tendo vista que no Processo nº 0000366-90.2014.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi declinada da competência em razão do valor da causa, nos termos do art. artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;

3. Fica intimada a parte autora a fim de justificar o valor da causa com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, aditando-o, se for o caso, a petição inicial para adequar o valor dado à presente demanda à

pretensão econômica veiculada no pedido, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 258 do CPC;

4. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Int.

0015654-69.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002132 - LUCIO DE SOUSA MOURA (SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) ESTERLINA DO NASCIMENTO MOURA (SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) LUCIO DE SOUSA MOURA (SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) ESTERLINA DO NASCIMENTO MOURA (SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Defiro a gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Justifique, a parte autora, o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, e do art. 18 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, as testemunhas arroladas serão trazidas independentemente de intimação. Insistindo, a parte autora, na intimação das referidas testemunhas pelo Juízo, justifique a pertinência do pedido, no prazo já assinalado, sob pena indeferimento.

4. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0001775-65.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002319 - MARCELO FRANCISCO AGUIAR (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Afasto a prevenção apontada no Termo, tendo em vista que nos autos nº 00007008820144036329, em trâmite perante este Juizado, foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito, com o trânsito em julgado já certificado nos autos, aguardando baixa.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0001297-57.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002281 - SEBASTIAO CAMARGO DE OLIVEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição anexada em 02/06/2014, esclareça, a parte autora, se renuncia expressamente a eventual valor excedente ao teto deste Juizado (R\$ 43.440,00 - 60 salários mínimos), nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, providencie a Secretaria o prosseguimento do feito, citando o INSS, com as advertências legais e expedindo ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0001702-93.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002279 - CICERO LUIZ DE SOUZA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Emende a parte autora a inicial regularizando sua representação processual. Para tanto apresente procuração atualizada, uma vez que a outorgada à fl. 06 data de 27 de outubro de 2011, constituindo lapso temporal injustificado até a propositura desta.

2. A apreciação do pedido de Justiça Gratuita, depende da juntada da declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei 1060/50.

Deverá o autor, igualmente, regularizar a declaração de hipossuficiência acostando aos autos declaração com

menos de 180 dias da propositura da ação.

3. Tendo em vista a divergência entre o endereço indicado na exordial, e o constante do comprovante à fl. 09, esclareça a parte autora seu domicílio. A tanto, deverá juntar outro comprovante caso seu atual endereço residencial seja o informado na petição inicial e demais documentos acostados aos autos.

4. Justifique a I. Patrona o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, tendo em vista haver pedido de parcelas vencidas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000381-23.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002187 - ANDRE MEDEIROS GOMES (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a petição de adequação do valor da causa como aditamento à inicial, procedendo-se a Secretaria a devida anotação nos autos.

No mais, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0000539-78.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002284 - MARIA DE LOURDES DE MORAES (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o senhor perito a se manifestar sobre a impugnação da autora quanto ao laudo apresentado, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Int.

0001381-58.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002178 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento do quanto determinado no ato ordinatório n. 6329001312/2014. Int.

0001422-25.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002126 - LUIS FERNANDO CARDOSO DA SILVA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a petição protocolada em 30.05.2014 como aditamento à inicial, devendo a serventia providenciar as alterações cabíveis no SISJEF, certificando-se o necessário.

2. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0001701-11.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002269 - MARIA ALICE DA COSTA OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

2. Apresente, a parte autora: a) declaração de Dorival Alves de Oliveira no sentido de que reside em sua companhia, conforme comprovante de endereço juntado aos autos e b) comprovante da data do requerimento administrativo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
  3. Intime-se o INSS da realização de perícia social no dia 31/07/2014, às 11:00 no domicílio da autora e de perícia médica no dia 08/08/2014 às 15:15 na sede deste Juizado.
  4. Após, se em termos, cite-se o INSS e junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora.
- Int.

0001663-96.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002193 - ADILSON MARTINS (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Prejudicada a prevenção apontada no termo, uma vez que o feito de nº 0000867-35.2014.403.6329, conquanto tratar-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.
  2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme a Lei nº 1.060/50.
  3. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.
- Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.
- Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.
- Intimem-se.

0001740-08.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002283 - BERENICE ALMEIDA SILVA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Defiro a gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50.
  2. Justifique, a parte autora, o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
  3. Intime-se o INSS da designação de perícia médica no dia 30/07/2014, às 13:00, a realizar-se na sede deste Juizado.
- Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
- Int.

0000007-07.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002268 - EDISON DOMINGOS VOLPE (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a intimação contida no Despacho n. 6329000069/2014. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção do processo.Int

0001293-20.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002124 - FABIANA MARIA DE ALMEIDA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a petição protocolada em 30.05.2014 como aditamento à inicial, devendo a serventia providenciar as alterações cabíveis no SISJEF, certificando-se o necessário.
  2. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.
- Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.
- Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.
- Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001062-90.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002310 - DANIEL LEITE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de habilitação requerida em razão do óbito do autor, devidamente comprovado nos autos, a qual deverá se dar em observância às regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem da vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC.

Inicialmente, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I do CPC.

Dê-se vista ao INSS da habilitação requerida. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para deliberações.

Int.

0000804-80.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002312 - SERGIO ANASTACIO BONIMANI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Decreto a revelia do réu, entretanto, considerando o disposto no artigo 320, II, do CPC, a revelia não induz à aplicação de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis.

Int.

0001435-24.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002313 - ELI ROGERIO CHACON (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício assistencial. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica o INSS ciente que a perícia social foi marcada para 05/07/2014, às 09h00, e será realizada no domicílio do autor.

Após, se em termos, cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001717-62.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002311 - MARIA VERONICA DE MORAES PINHEIRO (SP275153 - ÍTALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art.1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009. Observe-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juizado refere-se à concessão de benefícios como o deste caso, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica o INSS ciente que a perícia social foi marcada para 12/07/2014, às 11h00, e será realizada no domicílio do autor.

Após, se em termos, cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6330000190**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000853-21.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330002872 - JARINETE CASTELO BRANCO DO NASCIMENTO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por JARINETE CASTELO BRANCO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes científicas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, de forma parcial e temporária, e que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pela requerente através da juntada do extrato do CNIS.

Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada nenhum tipo de incapacidade para o labor.

Segundo o perito, de acordo com os exames apresentados e pelas patologias apresentadas, a autora NÃO apresenta qualquer incapacidade laboral, estando, assim, apta ao labor.

Assim, como a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que presumem a existência de incapacidade para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autora, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.

2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.

3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA

1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.

3. Recurso a que se dá parcial provimento.”

(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.

I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.

II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.

III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.

IV. Apelação não conhecida.”

(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)

DISPOSITIVO

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.  
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-46.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330002778 - LUCIMARA DAVANCO CAETANO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por LUCIMARA DAVANCO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

A autora requereu a continuidade do recebimento do auxílio-doença, bem como a suspensão do feito pelo período de 12 (doze) meses.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a alteração do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil.

Ademais, segundo consta do CNIS, o benefício de auxílio-doença da autora não foi cessado. Não há que se falar em suspensão do feito pelo período de 12 meses, pois inexistente previsão legal no art. 265 do CPC.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pela requerente através da juntada do extrato do CNIS.

Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor.

Segundo o perito, ainda não estão esgotadas as possibilidades de tratamento de suas lesões (em especial a do ombro), estando, assim, parcial e temporariamente incapacitada para o seu labor.

Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autora, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.

2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.
3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento.”  
(TRF/1.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA

1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.
2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.
3. Recurso a que se dá parcial provimento.”  
(TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.

- I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.
- II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.
- III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.
- IV. Apelação não conhecida.”  
(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli)

DISPOSITIVO

DISPOSITIVO

Antes o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.  
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup>. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.<sup>o</sup> 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000048-68.2014.4.03.6330 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330002855 - LARISSA REGIANE RAMOS DE CASTILHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL - TAUBATÉ (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Cuida-se de ação em que a parte autora requer que as rés sejam condenadas à obrigação de fazer (restabelecimento e aditamento do contrato de financiamento estudantil) e posterior pagamento de danos morais, com juros e correção monetária.

Houve emenda à inicial, com a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Banco do Brasil no polo passivo da lide, em litisconsórcio passivo necessário.

O feito foi extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto à ré Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Foram concedidos os benefícios de gratuidade da Justiça.

O pedido de antecipação de tutela foi negado.

A FNDE, em sua contestação, afirmou a preliminar de ausência de interesse de agir, pois não indeferiu o

aditamento do contrato da Autora com a Universidade de Taubaté - UNITAU. No mérito, alegou a ausência de responsabilidade civil, pois não houve conduta lesiva, já que o aditamento não foi indeferido e a conduta do réu foi legal e lícita.

O Banco do Brasil contestou o feito aduzindo a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o contrato foi aditado. Alegou, ainda, a ilegitimidade passiva para a causa, pois o banco tão somente foi escolhido pelo requerente para a abertura de crédito pelo FIES, não tendo qualquer relação direta com o caso. No mérito, gizou a improcedência do pleito, uma vez que as atividades praticadas pelo banco não se revestiram em ilícito algum, sendo fato que a requerente buscou amoldar os acontecimentos, alterando a verdade dos fatos, a fim de obter vantagem patrimonial indevida.

É a síntese do essencial. DECIDO.

As preliminares confundem-se com o mérito e com este será analisado.

Aduz a autora que, em fevereiro de 2013, contratou financiamento junto ao FNDE, agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, tendo como agente financeiro o Banco do Brasil, para o custeio de 50% dos encargos educacionais do curso de graduação em Administração da UNITAU (contrato às fls. 24/48).

Alega que em julho do mesmo ano precisou aditar o contrato, mas que este foi suspenso injustamente, mesmo após várias tratativas ocorridas entre as partes.

Pelos documentos de fls. 67/71 e 74, observo o esforço da autora em providenciar o aditamento, por meio de comunicação eletrônica com o FNDE.

Conforme as telas do sistema SisFies apresentadas às fls. 72/73, o motivo acusado pelo sistema FIES para a não concretização do aditamento seria o comprometimento do fiador com outros contratos de financiamento, indicando o próprio sistema que deveria ser providenciado outro fiador para continuidade do procedimento de aditamento.

Quanto a este aspecto, a autora, nas referidas comunicações com o FNDE, por duas vezes indicou que seu pai, o fiador, realmente teria contratado financiamentos (no plural), mas que quando da contratação com o FIES “ele já estava com esses financiamentos e sempre esteve em dia” (fl. 67) e que “os financiamentos são imobiliários e estão todos em dia” (fl. 74).

Entretanto, a autora apresenta nos autos documentação referente somente a um financiamento imobiliário, quitado em setembro de 2013 (fls. 75/76).

Por outro lado, outra tela do mesmo sistema, às fl. 74, indica que “a renda do fiador está associada parcialmente com outro beneficiário do FIES”.

Ocorre que, independentemente do tipo dos outros financiamentos associados ao fiador (FIES ou imobiliário), deve-se notar que a cláusula 11º, parágrafo 4º, item II, do contrato entabulado entre as partes, estipula que a “perda da capacidade de pagamento” do fiador é um dos motivos que levam à exigência de substituição do fiador. Além disso, a cláusula 12º, parágrafo 2º, estabelece que o contrato não aditado semestralmente é suspenso. Assim, ainda que o citado contrato preveja a possibilidade de um aditamento semestral de forma “simplificada” (cláusula 12º), que aconteceria independentemente da anuência do fiador (cláusula 13º), no caso de “continuidade do financiamento sem alterar o valor da semestralidade” (cláusula 13º, item I), isto não significa que não há necessidade de um fiador válido, segundo as regras do financiamento.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FIES. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE FINANCEIRA. LEGALIDADE. 1. Caso em que os autos, que possuem recurso especial sobrestado, retornam da vice-presidência desta Corte para a Turma proceder a novo exame, mercê da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.155.684/RN, nos termos do art. 543-C, parágrafo 7º do CPC 2. Agravo de instrumento contra decisão que dispensou a garantia fiduciária requerida pelo agravante, ou seja, procedeu ao aditamento do contrato de financiamento estudantil (FIES), independentemente de comprovação de idoneidade financeira. 3. O eg. STJ, sob os auspícios do regime de recursos repetitivos, uniformizou a matéria no sentido de considerar legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil - FIES e dos termos aditivos, conforme previsão contida no inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. 4. Agravo de instrumento provido.”

(AG 200905000231696, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/03/2014 - Página::73) grifei

Ademais, verifico que o contrato foi aditado, conforme documento juntado pelas rés, após a autora ter apresentado dois novos fiadores para garantir o débito.

O aditamento não simplificado do contrato está nos estritos moldes do avençado, conforme cláusula décima quarta do contrato de abertura de crédito nº 692.601.000- juntado nos autos pela autora, tendo em vista a necessidade de substituição da fiança.

Portanto, não há ilegalidade nas condutas praticadas pelas réas, tendo em vista que o procedimento adotado observou as previsões contratuais e legais.

Assim, ante a ausência de conduta lesiva, não há que se falar em indenização por dano moral.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-76.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6330002706 - FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferida.

O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito de benefício assistencial.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

Em relação ao requisito da deficiência, observo que, segundo o laudo médico pericial, "o autor sofreu uma fratura na coluna, foi submetido a uma intervenção cirúrgica com a inserção de parafusos e haste metálicas, posteriormente retirados" e "apresenta outras patologias da coluna cervical e outra de ordem psiquiátrica. Acredito que o autor possa exercer outra atividade, como ocupar uma vaga para deficiente físico", concluindo-se assim pela sua incapacidade parcial e permanente.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família do autor, composta por três pessoas (o autor, sua mulher e um filho), sobrevive com o salário da esposa no valor de R\$724,00 (setessentos e vinte e quatro reais). Portanto, hoje, o valor da renda per capita familiar é de R\$241,00 (duzentos e quarenta e um reais).

Assim, forçoso concluir que o requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, razão pela qual improcede o pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, de acordo com o laudo médico judicial, observo que no ano de 2000, o autor sofreu uma fratura na primeira vértebra lombar (L1), tendo sido submetido à intervenção cirúrgica com colocação de parafusos e haste metálica, posteriormente retirados. Apresente, ainda, outras patologias, sendo uma na coluna cervical e outra de ordem psiquiátrica. Concluiu o perito pela incapacidade parcial e permanente do demandante, decorrente do agravamento das doenças.

Por fim, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado aos autos na inicial. Cumpre esclarecer que o autor figurava como segurado obrigatório do RGPS no período de 03/1995 a 05/1999 (Comando do Exército). Assim, como a doença incapacitante ocorreu no ano de 2000, constata-se que ainda possuía a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcedo pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido no âmbito administrativo (13/01/2012).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença na data do pedido administrativo (13/01/2012), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício.

Apresente o INSS o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-61.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330002721 - CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por CARLOS ROBERTO CARDOSO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa AÇOS VILLARES S.A. (de 06/03/1997 a 22/04/2010 e de 22/12/2010 a 03/01/2011), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, a partir da

data do pedido administrativo (03/01/2011).  
Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.  
Citado, o INSS não apresentou contestação.  
Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos de 06/03/1997 a 22/04/2010 e de 22/12/2010 a 03/01/2011, laborados na empresa AÇOS VILLARES S.A..  
Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09.

1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.”

(PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009)

A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, quanto ao período aqui analisado, entendo cabível o enquadramento como atividade especial somente do período de 19/11/2003 a 03/01/2011, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A), tudo consoante o documento PPP que instruiu o processo administrativo.

Contudo, o outro período contido no pedido do autor não foi exercido sob influência do agente ruído acima dos

limites então vigentes.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que “na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais”.

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.

Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.

Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.

No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 19 anos 04 meses e 29 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 19/11/2003 a 03/01/2011, laborado na empresa AÇOS VILLARES S.A., devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, bem como a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de acordo com o tempo laborado de 37 anos 10 meses e 30 dias, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata a averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período reconhecido, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III) (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para imediata averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período reconhecido.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da

Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-53.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330002790 - LUIZ CARLOS DA FONSECA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária deste com a ré, no que toca à incidência de tributação do imposto de renda nos rendimentos recebidos acumuladamente em ação de revisão de benefício previdenciário nos moldes impostos pela RFB, cancelando-se, em consequência, o Auto de Infração contra ele lavrado, com a repetição do indébito, ou, se assim não se entender, que seja recalculado o imposto com as observações expostas na inicial.

Diz que o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente seria indevido, porque, se recebidas as parcelas nas épocas próprias, ou seja, mês à mês, nada teria recolhido a esse título, eis que, provavelmente, estaria isento. Alega, também, que, sobre os juros moratórios recebidos, igualmente não poderia incidir Imposto de Renda. Noticia que teria sofrido a retenção na fonte, quando do pagamento de diferenças obtidas com a ação de revisão de benefício previdenciário, à alíquota de 3% (três por cento), e que, por isso, teria deixado de declarar, no Exercício de 2010, Ano-Base 2009, o montante recebido, tendo, todavia, em atendimento a intimação formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP, justificado sua atitude, fornecendo àquele Órgão os documentos por ele solicitados.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

A ré foi citada e contestou o feito, aduzindo a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor, em 02.09.2013, solicitou e obteve o parcelamento dos valores discutidos nestes autos, tendo, desde então, pago as parcelas respectivas, estando em dia com tais pagamentos, conforme comprovam os documentos anexos. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, pois não há suporte legal para o entendimento de que, conquanto o fato gerador ocorra na atualidade, o cálculo do tributo deva se dar segundo a legislação vigente em época remota.

Na réplica, o autor aduziu que confissão de dívida para fins de parcelamento de débitos tributários não pode ser óbice para posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos da cobrança. No mérito, afirmou que toda a Jurisprudência é uníssona ao entender que nos rendimentos recebidos acumuladamente o imposto deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos.

As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Rejeito a preliminar suscitada pela ré, pois comungo com o entendimento de que “a confissão efetivada pelo contribuinte para fins de aderir ao parcelamento tributário não tem o condão de impedir, em toda e qualquer extensão, a discussão judicial da dívida” (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011; APELREEX 00029283620124058500, rel.ª Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE 11/07/2013, p. 138)

No caso em tela, a demandante pleiteia a restituição do valor referente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas relativas à revisão de sua aposentadoria, recebidas por força de decisão judicial.

Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais. Em situações de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível a União reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem afastado a tributação nos moldes citados, conforme o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

(...)

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do

benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 200602347542, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 220)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada.

2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente.

4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008.

5- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF/3.ª Região, REOMS 199961000179318, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 15/06/2009, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária.

2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

3. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF/4.ª Região, AC nº 2003.72.09.000010-5/SC, rel. Wellington M de Almeida, DJ 22/09/2004, p. 370)

De outro lado, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção (TRF 3.ª Região, AC 1235079).

Dessa maneira, é devida a repetição do indébito, sob a forma de restituição, nos termos do art. 165 do CTN.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos, cancelando-se, em consequência, o Auto de Infração contra o autor lavrado.

Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados

após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a ré deverá verificar os valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.<sup>o</sup> 9.099/95.

P. R. I.

0000335-31.2014.4.03.6330 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330002738 - CARLOS ALBERTO NICOLINE XIMENES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por CARLOS ALBERTO NICOLINE XIMENES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 30/06/2005), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (22.01.2013).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao período de 06/03/1997 a 30/06/2005, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.<sup>o</sup> 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.<sup>o</sup> 53.831/64 e no Decreto n.<sup>o</sup> 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.<sup>o</sup> 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.<sup>o</sup> 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.<sup>o</sup> 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.<sup>a</sup> Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09.

1. De acordo com a Súmula n.<sup>o</sup> 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.”

A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, quanto ao período aqui analisado, entendo cabível o enquadramento como atividade especial somente do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. de 19/11/2003 a 30/06/2005, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A), tudo consoante o documento PPP que instruiu o processo administrativo.

Contudo, o outro período contido no pedido do autor não foi exercido sob influência do agente ruído acima dos limites então vigentes.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que “na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais”.

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.

Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.

Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.

No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 18 anos 05 meses e 10 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 19/11/2003 a 30/06/2005, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, bem como a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de acordo com o tempo laborado de 34 anos 11 meses e 28 dias, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata a averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período reconhecido, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III) (TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para imediata averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período reconhecido.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-69.2014.4.03.6330 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330002823 - CARMA DOS SANTOS MIRANDA CHAGAS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade laboral exercida no período compreendido de 02/02/1976 a 28/10/1986 e condenação do INSS em conceder benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo ( 18.09.2013).

Sustentou a autora, em síntese, que em 18/09/2013 protocolou pedido de Aposentadoria por Idade. No entanto, seu pedido foi indeferido pela ré sob a fundamentação de "falta de período de carência", ao desconsiderar o vínculo anotado na CTPS em que laborou como costureira para a Sr<sup>a</sup>. Maria Chagas de Miranda Silva, no período de 02/02/76 a 28/10/1986.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Na contestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que os supostos salários-de-contribuição referentes ao mencionado período não foram informados pela empresa empregadora e também não haviam sido comprovados pela Autora ao Instituto. Nessa toada, era realmente impossível que o INSS considerasse tal período a fim de conceder a aposentadoria por idade ora pleiteada.

Designada audiência para tentativa de conciliação e instrução e julgamento. Foi colhido o depoimento da autora e inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora, incluindo sua ex-empregadora.

Foi juntado o procedimento administrativo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório.

Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento dos requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 prevê, às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade.

No caso em tela, verifico a relevância da fundamentação, pois a autora completou a idade mínima no ano de 2002

(nascida no ano de 1942), filiou-se à Previdência Social em 1976 (conforme CTPS) e verteu mais contribuições do que o número mencionado no citado art. 142 para o ano em que completou o requisito etário.

Contudo, deixou o INSS de considerar o vínculo anotado na CTPS em que laborou como costureira para a Sr<sup>a</sup>. Maria Chagas de Miranda Silva, no período de 02/02/76 a 28/10/1986.

Pelos documentos acostados aos autos pela parte autora, observo que sua CTPS segue perfeita sequência de datas e folhas.

Além disso, entendo que as anotações registradas em sua CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações. O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador (Nesse sentido: TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC 1260164, DJ3 25.06.2008; TRF/1.<sup>a</sup> Região, AMS 200236000032990, DJ 02.06.2005).

No mais, as testemunhas ouvidas em audiência foram claras e uníssonas em apontar que a autora laborou como costureira para a empregadora Maria Chagas de Miranda Silva, no período de 02/02/76 a 28/10/1986. Aliás, a própria empregadora confirmou o referido vínculo, esclarecendo que não informou o INSS de tal vínculo e não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Aduziu, ainda, que o salário efetuado à autora era no valor do salário-mínimo.

Assim, o implemento das condições ocorreu em 2002, quando a autora preencheu o requisito carência, pois havia efetuado 203 contribuições, ou seja, mais que o exigido segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito:

“Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, portempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da

tutela ante a gravidade da situação em apreço.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (18/09/2013), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do requerimento administrativo até a data da prolação da presente sentença.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença.

Apresente o INSS o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001121-75.2014.4.03.6330 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330002877 - JOSEFA LEMOS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o perito, de acordo com a avaliação da paciente e de seus exames apresentados a autora está incapacitada de forma total, permanente e absoluta para as atividades que exercia. Relata, ainda, que a autora já sofreu duas intervenções cirúrgicas e deve ser novamente operada este ano. Além disso, possui testes para coluna lombar positivos (Lasegue, Kernig e demais) e uma cicatriz cirúrgica na região lombro sacra de 16 cm.

Por fim, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS, que demonstra que a autora recebeu benefício auxílio-doença previdenciário até o dia 05/11/2011. Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (06/11/2011) até

o dia anterior à data da juntada do laudo médico pericial, qual seja, 22/05/2014. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico pericial (23/05/2014), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora JOSEFA LEMOS (NIT 1.086.759.484-2) e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário cessado em 05/11/2011, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 23/05/2014, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)".(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Apresente o INSS o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001424-89.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330002783 - ADEMAR DA SILVA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação que tem por objeto a concessão de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho ocorrido no dia 15/10/2001, que provocou lesão na coluna lombar e posterior agravamento. Sendo assim, tendo restado evidente o caráter acidentário da alegada incapacidade, que teria decorrido da atividade laborativa do autor, tanto pela narrativa apresentada na inicial como pela documentação anexada à inicial, desnecessária a marcação de perícia para esclarecer este aspecto e também a citação do réu, pois a causa é de competência da Justiça Estadual.

Desta forma, conclui-se pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando que o art. 109, I, da Constituição da República retira de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho, sendo irrelevante que o objeto

da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Cancelo a perícia médica que havia sido marcada anteriormente.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de documentos, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.**

**Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.**

**Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001331-29.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330002802 - MARIA ROSIMAR DE SOUSA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001329-59.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330002801 - DENISE BUENO DA COSTA GONCALVES (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0001523-59.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002807 - JOSE VALENTE FILHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não há prevenção com os autosn. 0006021191.2000.403.6104, apontada no termo de prevenção, pois o objeto daquela ação era IRSM de fevereiro de 1994.

Cite-se. Int.

0001527-96.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002805 - NEY VER VALEN CRUZ (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista o feito n. 000513.995-2014.403.6183, apontado no termo de prevenção, com o mesmo objeto, juntado ao autos cópia da petição inicial.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001528-81.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002808 - THEREZINHA ZENITA NOVAES BRAGA SCHIMIDT (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

0001529-66.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002809 - PAULO FURTADO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro s benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS

Int.

0000255-67.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002858 - DALMO LEITE DA SILVA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO, SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR, SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001226-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002871 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o objeto da ação, fica marcada PERÍCIA MÉDICA, especialidade ortopedia, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada no dia 17 de julho de 2014, às 11 horas, neste Fórum da Justiça Federal, à Rua Francisco Eugênio de Toledo, n. 236, Centro, Taubaté-SP.

Por ocasião da perícia a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Cite-se.

Int.

0000706-92.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002859 - LUIZ LOPES NASCIMENTO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora para comprovação do vínculo laborado na empresa DESSID INCORPORAÇÕES S/C LTDA. no período de 13/03/1995 a 31/01/1998.

Sendo assim, DESIGNO a audiência para o dia 16/07/2014, às 14h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se com urgência.

## DECISÃO JEF-7

0000914-76.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002851 - KLEBER DE MOURA MARTINS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez.

De acordo com o laudo médico judicial juntado aos autos, observo que a incapacidade do autor é decorrente de seu trabalho. Outrossim, o próprio autor informa que passou a receber auxílio-doença acidentário e requer a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para o processamento de benefício de índole acidentário.

Desta forma, conclui-se pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando que o art. 109, I, da Constituição da República retira de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho, sendo irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, sendo este Juízo absolutamente incompetente, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, o que reconhecido de ofício, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté/SP.

Providencie a Secretaria a impressão dos documentos que o constituem e a sua redistribuição, conforme acima.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001557-34.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002864 - RICARDO AMARAL (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de gratuidade de justiça.**

**No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.**

**Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.**

**De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as**

contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001549-57.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002836 - RENO ANDERSON DOS SANTOS (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001551-27.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002861 - APARECIDA MARLENE SUZIGAN (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001548-72.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002837 - ALEXANDRE DE ABREU SOUZA (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001547-87.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002869 - ANDRE LUIS JUSTI (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001522-74.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002833 - EDSON LUIZ RIGOTO (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001519-22.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002832 - JEAN JUNIOR OLIVEIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001545-20.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002867 - RAFAEL MARCONDES ARANTES (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de gratuidade de justiça.**

**No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.**

**Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.**

**De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.**

**Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.**

**Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

**Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.**

**Contestação padrão já juntada.**

**Intimem-se.**

0001518-37.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002831 - ROBERTO FELIX CUNHA (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)  
0001552-12.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002862 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001555-64.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002863 - ANTONIO CELSO CURSINO (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001521-89.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002829 - LUIZ FERNANDO DE MORAIS (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001559-04.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002870 - SIDNEY BENEDITO ALMEIDA (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001550-42.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002860 - RODRIGO MARCONDES LEITE (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001524-44.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002834 - EDNALDO DA SILVA FERREIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001525-29.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002835 - BENEDITO PEREIRA DE MORAIS (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO

SÉRGIO PINTO)  
FIM.

0001568-63.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002838 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO (SP349082 - THATHIANA MARIA D'AS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora para determinar à Demandada que se abstenha de efetuar a cobrança de contribuição previdenciária (PSS) e imposto de renda (IR) sobre os adicionais de férias que venham a ser pagos ao Autor.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Cite-se. Int.

0001030-82.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002865 - ARLETE DE SOUSA SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Por ocasião da perícia médica (especialidade ortopedia), a qual designo para o dia 17/07/2014, às 10h30, a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001564-26.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002856 - HELEN DANIELA SILVEIRA E SILVA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do salário-maternidade. Alega que realizou agendamento administrativo via fone, não tendo obtido retorno até o presente momento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao agendamento 1066145300, com protocolo CRU201408514688.

Int.

0001546-05.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002868 - ALESSANDRA MARTINS (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia LEGÍVEL do extrato analítico do FGTS.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultam-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001562-56.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA NETTO  
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001567-78.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY PISCIOTTA DE BARROS  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001574-70.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IVALDO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001581-62.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR CARLOS SOARES  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001584-17.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS SILVERIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001585-02.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO ROBERTO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001586-84.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO MEDEIROS PINTO  
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001587-69.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO CELSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001591-09.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE ROMEIRO  
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001592-91.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-76.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP092902-EUGENIO PAIVA DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001602-38.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA SOUZA PINA  
ADVOGADO: SP259463-MILENA CRISTINA TONINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6332000025**

0000810-78.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001554 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia 05 de agosto de 2014, às 10h20, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0000935-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001587 - LOURISVALDO SILVA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 11 de setembro de 2014, às 14:30h, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, na Av. Salgado Filho, 2050 - Santa Mena - Guarulhos - SP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre os laudos periciais anexados.**

0000456-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001598 - ATONILDO HERMAM MARTELO (SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0010853-68.2013.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001572 - ADILSON GUEDES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000737-09.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001595 - ANTONILZA FERREIRA DE LIMA SILVA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001397-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001575 - MARCILIO ALVES DA SILVA FILHO (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO, SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004686-47.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001577 - GESOVINA EUGENIO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005958-76.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001571 - JOSE FERNANDES PINTO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000566-52.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001628 - ZILMA CARVALHO OLIVEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000785-65.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001596 - CARLOS ALBERTO MENDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001522-68.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001574 - JOSE PAULO DE MELO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000401-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001600 - JOSE MAURO BERNACCHIO FIORDA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001570-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001576 - GIVALDO BEZERRA DE LIMA (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre as preliminares arguidas em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000109-26.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001563 - NELSON RODRIGUES FRIAS (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

0014659-08.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001565 - FRANCISCO DOROTEO VIANA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

0001806-87.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001564 - ANTONIA RODRIGUES DA COSTA (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES )

0005706-44.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001556 - JOSE SEBASTIAO DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 267, do CPC).**

0000380-86.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001580 - SEBASTIAO ALMEIDA CONCEICAO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0002895-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001579 - LAURA INACIO NOGUEIRA (SP309996 - CAMILA SIQUEIRA)

0000510-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001608 - IVANIA SOARES DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002516-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001582 - FRANCISCA FIRMINO ALVES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0000599-42.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001609 - LAURENTINO CIPRIANO DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

0002967-24.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001535 - CELIA LEITE SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002059-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001581 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO, SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) intimação das partes para apresentação de eventuais provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001078-12.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001539 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000948-22.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001537 - ELISABETE FERNANDES DE ALMEIDA (SP007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004897-88.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001544 - HELIO PICHECO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010781-88.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001548 - MANOEL DA SILVA REIS (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES, SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003658-49.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001541 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000979-42.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001538 - GILDA APARECIDA FERNANDES HONORATO (SP007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004249-11.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001543 - JOSE GERALDO JANUARIO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001138-14.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001540 - IZAIAS INÁCIO BISPO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005098-80.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001545 - JOSE DAS DORES IZABEL (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

SELMA SIMIONATO)

0007340-75.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001547 - JOAO CARLOS DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006066-76.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001546 - SEBASTIAO PEREIRA DE HUNGRIA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003915-74.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001542 - ANA MARIA DOS PRAZERES ALVES DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009693-49.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001553 - BAZILIO SOARES DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000077-15.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001586 - JOSE FRANCO DE ALMEIDA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre a redesignação da data da perícia médica outrora agendada para o dia 11/09/2014 às 13h30. Perícia reagendada em virtude do Dr. Ricardo Fernandes Waknin, perito anteriormente designado, ter informado que estava impedido de realizar os exames periciais em razão do periciando ser paciente do seu cônjuge.

0000177-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001529 - ISABEL ALTINA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre a redesignação da data da perícia médica outrora agendada para o dia 04/09/2014 às 13h40, bem como a intimação do seu patrono sobre o endereço da autora no cadatro da Receita Federal anexado aos autos nesta data. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima), e deverá comparecer munida de toda a documentação médica referente à doença que padece.

0002829-68.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001551 - DAMIAO SOARES DE BARROS (SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), intimação da parte autora para que junte aos autos laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme determinado pelo MM. Juizado Federal de Mogi das Cruzes em 06 de novembro de 2012. Prazo: 10 (dez) dias.

0001331-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001559 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimar a parte autora para que junte aos autos o comprovante de indeferimento do pedido na via administrativa no INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0002806-71.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001555 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimar a parte autora para que junte aos autos o comprovante de indeferimento do pedido no via administrativa no INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000935-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001525 - LOURISVALDO SILVA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para comparecer na perícia designada para o dia 05/11/2014 às 10:40h, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, na Av. Salgado Filho, 2050 - Guarulhos - SP.

0000341-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001588 - SUELI BORGES DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 11 de setembro de 2014, às 15h00, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0003249-68.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001585 - ODILON AFONSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre os esclarecimentos prestados pela Assistente Social em atendimento à solicitação da Autarquia Ré.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001761-68.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001636 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0001662-11.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001635 - LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP268878 - CARLOS EDUARDO HIDALGO BRITO, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)

0002952-61.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001637 - ANTONIO PAUDA DE ARAUJO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)  
FIM.

0002751-69.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001549 - WALDEMAR PORFIRIO DE SOUZA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) intimação das partes para apresentação de eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, fica intimada a parte autora sobre as preliminares arguidas em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0001958-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001520 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre a redesignação da data da perícia médica outrora agendada para o dia 05/08/2014 às 9h40, em virtude da Portaria nº 7.543 de 03 de junho de 2014, TRF da 3ª Região. Especialidade: Oftalmologia. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima), e deverá comparecer munida de toda a documentação médica referente à doença que padece.

0002988-06.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001530 - JOSE JUCELINO DE CASTRO (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA, SP195039 - JOÃO BOSCO BENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica INDIRETA, para o dia 25 de julho de 2014, às 9h00. Devendo a parte autora, por meio eletrônico, apresentar petição com toda a documentação médica referente à doença que padece, com antecedência de 5 (cinco) dias da data agendada.

0002011-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001527 - KATIA CRISTINA LEMOS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para comparecer na perícia designada para o dia 24 de junho de 2014, às 10:40h, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, na Av. Salgado Filho, 2050 - Guarulhos - SP.

0000488-18.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001517 - AGILDA AZEVEDO COUTO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre a redesignação da data da perícia médica outrora agendada para o dia 05/08/2014 às 9h20, em virtude da Portaria nº 7.543 de 03 de junho de 2014, TRF da 3ª Região. Especialidade: Oftalmologia. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima), e deverá comparecer munida de toda a documentação médica referente à doença que padece.

0001061-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001589 - JOSE LIMA DO NASCIMENTO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia 05 de agosto de 2014, às 11h00, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0000947-13.2006.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001603 - MARINETE SANGY DE ALMEIDA BRUNO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o requerimento formulado pela parte ré, anexado aos autos virtuais em 05/06/2013. Prazo: 10 (dez) dias.

0001897-69.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001524 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente certidão de óbito do Sr JOse Maria Galdino. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000887-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001632 - FLAVIO LOURENCO DA SILVA (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência atualizado, para fins de realização da perícia social em sua residência. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o laudo médico pericial anexado, bem como para intimação da autarquia ré sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000420-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001536 - LUTFI MOHAMMAD EL SMAILI (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0003233-17.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001569 - MARIA LACERDA GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0001137-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001593 - LEONICE MIDORI OKUMA HAYACHIGUTI (SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000548-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001590 - MATHEUS TEODORO ALVES (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000892-12.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001592 - GENIVAL JOSE DA SILVA (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002520-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001532 - ARACELIA GONCALVES PEREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0001622-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001570 - JORGE EDUARDO LIMA DOS SANTOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
FIM.

0000232-18.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001638 - JOSE ROCHA DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)  
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.

0002219-32.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001633 - MARIA JOSE SOUZA BATISTA FILHA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica, para o dia 18 de setembro de 2014, às 13H00, munida de toda documentação médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0000263-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001602 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MOREIRA (SP197135 - MATILDE GOMES)  
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimar a parte autora para que informe se concorda com a proposta de acordo formulada pela Autarquia Ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0000195-48.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001516 - EDILZA TEOTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre a redesignação da data da perícia médica outrora agendada para o dia 15/07/2014 às 9h40, em decorrência da petição anexada pela parte autora em 20/05/2014. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0000419-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001601 - ARLINDO DOMINGUES DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia 05 de agosto de 2014, às 11h20, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte ré, para apresentação de eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.**

0004040-08.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001561 - IVANIO DE SOUZA CIRIBELLI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUIZ PAULO RODRIGUES)

0000098-88.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332001640 - JOANNA ARQUILINO GONCALVES DA SILVA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000474-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332002591 - NAIR GOMES (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, através da presente sentença, nos seguintes termos: "(I) concessão de pensão por morte com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 25/07/2013 (DER), em valor a ser calculado pelo INSS; (II) o pagamento de 80% dos atrasados desde a DIB até o efetivo início de pagamento do benefício, acrescidos de juros e correção monetária, sendo os cálculos de responsabilidade do INSS; (III) implantação do benefício em até 15 dias, mediante comunicação deste juízo à APS/DJ." . Comunique-se a APS/DJ para imediata implantação do benefício. Vista ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Com a apresentação dos cálculos, vista à parte autora para manifestação. Em caso de concordância, expeça-se o requisitório.

**DESPACHO JEF-5**

0003215-93.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332002189 - ANTONIO VICENTE DE LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0000945-67.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332002190 - MARIA CLEONICE DE SOUSA (SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0000197-18.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332002126 - MENDES DISTRIBUIDORA DE TABACOS LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO, SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUIZ PAULO RODRIGUES)

O momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela será postergado para após a vinda da contestação, pois verifico que, para o caso, a urgência do provimento jurisdicional não se impõe em prejuízo do exercício do contraditório.

Cite-se.

0000876-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332002107 - TSUYAKO OTAKE HATA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

1. Indefiro, por ora, a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG - à parte autora pela ausência de declaração de hipossuficiente assinada de próprio punho.

2. Emende o autor a inicial a fim de que comprove a interposição do recurso administrativo junto ao INSS, além de regularizar a respectiva peça que se mostra com páginas incompletas, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Sem prejuízo do quanto determinado, na mesma oportunidade, deverá esclarecer, de forma específica e pormenorizada, qual o objeto da demanda, uma vez que, em sua fundamentação, pugna pelo restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mas ao delimitá-lo pleiteia tão somente o "cancelamento definitivo da cobrança movida em face da Requerente"

4. Intime-se.

0002342-93.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332002168 - LUIZ CARLOS DEL NINO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0005475-80.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332002155 - GILBERTO DOS SANTOS DE AQUINO (SP077964 - EDUARDO ANDRE ESQUERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Conforme se observa das petições anexadas aos autos virtuais pela parte autora em 30/09/2013 e 30/04/2014, verifico que o autor não aponta vício algum no

exame pericial realizado e no laudo apresentado, limitando-se a requerer a realização de novo exame para constatar eventual incapacidade atual, com a reposta seus quesitos.

Por outro lado, constato que, em 19/12/2012, o autor foi devidamente intimado para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico em 10 dias. Quedou-se inerte. O petítório com seus quesitos foi apresentado seis meses após a entrega do laudo médico. Portanto, extemporâneo, razão pela qual indefiro o pedido de intimação da perita para respondê-los.

Ademais, este juízo não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de todo o conjunto de provas anexadas aos autos, consoante disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

Destarte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Intime-se a parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

## **DECISÃO JEF-7**

0010937-69.2013.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332002180 - BERNARDO SHIOTUQUI (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário

aposentadoria por tempo de contribuição face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6338000065**

**Lote nº 2014/6338001083**

0003548-21.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000459 - SUELY DE OLIVEIRA (SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente o documento de identidade (RG) e número de CPF, bem como documentos essenciais à instrução da causa.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003465-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000455 - MANOEL APOLINARIO FILHO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente o novo documento de identificação (RG, CNH), pois o juntado nos autos está ilegível.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002060-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000456 - MANOEL RAIMUNDO DE LEMOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente novo documento de identificação (RG, CNH), pois o que foi juntado aos autos está ilegível.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002954-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000454 - MARIA ELENA LOTTO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente novo documento de identificação (RG, CNH, CTPS), pois o juntado nos autos está ilegível.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002347-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000457 - JOAO EDMILSON DE SOUSA

BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a emendar a inicial para providenciar a juntada de comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, documento de identificação legível (CNH, RG, etc), nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas nos autos datam de mais de um ano. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001151-79.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6338002167 - MARIA JANETE RUFINO (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA JANETE RUFINO, já qualificada nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06.06.2010), mediante o cômputo do período em que exerceu atividade rural (10.07.1976 a 31.07.1986).

Alega que apesar de ter completado tempo de contribuição necessário para a jubilação, a autarquia deixou de conceder o benefício.

Citado, o INSS contestou alegando prescrição das prestações anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados das datas em que deveriam ser pagas.

No mérito, argumenta que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural durante todo o intervalo indicado e, quanto ao período urbano, ressalta que a lei exige a apresentação de documentos contemporâneos aos fatos que a autora pretende comprovar.

Foi realizada audiência de conciliação e instrução. Em virtude de restar frustrada a tentativa de conciliação, o depoimento pessoal da autora foi colhido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito, e com este será analisada.

DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (de 10.07.1976 a 31.07.1986)

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

No caso vertente, infere-se da petição inicial que a parte autora requer a homologação do período em que trabalhou como lavrador no período de 10.07.1976 a 31.07.1986.

A declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95.

Dos comprovantes de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural lançados em nome do pai da autora e referente aos períodos de apuração - anos de 1978, 1980, 1981, 1984 e 1986 - não se pode extrair que a parte autora exercia atividade rural, pois comprova unicamente a propriedade da área em favor daquele.

Veja que afora referido documento, nenhum outro foi juntado com fim de fazer prova do alegado tempo de serviço rural, o que significa dizer que, no caso, não há início de prova material acerca da alegação de que a autora desempenhou atividade rural, não bastando para tanto a documentação a respeito do exercício dessa atividade por seu genitor.

Nesse sentido, veja a jurisprudência:

Processo

APELREEX00301469720084039999

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1323013

Relator

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

Oitava Turma

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 FONTE REPUBLICAÇÃO

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para somado aos demais lapsos incontroversos, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. IV - Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial: certificado de dispensa de incorporação, de 21/07/1975, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1974, constando sua qualificação de lavrador; documentos escolares de 1974/1975, informando que estudou no Ginásio Estadual de Cardoso; certidão relativa a propriedade rural adquirida pelo genitor, em 1964; certidão de nascimento do próprio requerente, de 25/11/1956, título eleitoral, de 14/10/1975, certidão de casamento, de 23/04/1949 e certidão de óbito, de 12/06/1976, todos em nome do pai, qualificado do lavrador. V - Foram ouvidas três testemunhas, que declararam que o requerente trabalhou no campo. VI - O certificado de dispensa de incorporação, além de demonstrar a qualificação profissional do autor como lavrador delimita o lapso temporal e caracteriza a natureza da atividade

exercida. VII - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. VIII - Os documentos escolares não trazem qualquer informação sobre a atividade profissional do autor, não podendo ser considerados como prova material do labor rural. IX - Os documentos em nome de seu pai apenas demonstram a ligação de seu genitor à terra, não esboçando qualquer indício de trabalho rural por parte do requerente. X - É possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola, de 01/01/1974 e 28/02/1975. XI - O termo inicial foi fixado considerando-se o único documento que comprova o labor campesino, qual seja, certificado de dispensa de incorporação, de 21/07/1975, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1974, constando sua qualificação de lavrador (fls. 20). O termo final foi demarcado considerando-se o pedido e o conjunto probatório. XII - Assentado esse aspecto, resta examinar o percentual a ser aplicado no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. XIII - De acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que estava em vigor na época da concessão do benefício em 31/01/1998, a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço deverá corresponder para o homem a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, acrescida de 6% (seis por cento), para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. XIV - Neste caso, refeitos os cálculos, somada a atividade campesina ao período incontroverso, tem-se como certo que, até 22/05/1997, data de concessão do benefício, o autor totalizou 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho. XV - O requerente faz jus à revisão do valor da renda mensal inicial, sendo devida a aplicação do percentual de 76% (setenta e seis por cento) sobre o salário-de-benefício. XVI - A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista que não foi carreado o procedimento administrativo, levando a crer que se tratam de documentos novos, não analisados pelo INSS na época da concessão do benefício. XVII - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. XVIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIX - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XX - As custas processuais, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu. XXI - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº111 do STJ). XXII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida. XXIII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XXIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XXV - Embargos de declaração improvidos.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

03/02/2014

Data da Publicação

14/02/2014

As demais provas documentais carreadas aos autos não demonstram que a parte autora exercia a atividade rural no período mencionado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 065/2014

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

**Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014  
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003843-58.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VÉRGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003887-77.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA OLIVEIRA ALCANTARA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP084674-SANDRA DE SALVO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003889-47.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO MENDES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP084674-SANDRA DE SALVO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002213-57.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DE LIMA MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002514-04.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA SOUSA DE ASSIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002681-21.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON JOSE SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002682-06.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002728-92.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILDE PROSPERO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108248-ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002729-77.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO ROGERIO DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108248-ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002961-89.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO INOCENCIO DA FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP211828-MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0003507-47.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA REGIA MARINHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP170846-FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0003517-91.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO LUCIO CARVALHO SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP084674-SANDRA DE SALVO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003560-28.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA TIAGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP284161-GISLENE BEDIM  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003561-13.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO RONCOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP284161-GISLENE BEDIM  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003562-95.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER VASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP284161-GISLENE BEDIM  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6336000121**

0001313-87.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000646 - MONIQUE EVANGELISTA PERES (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias legíveis dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: I - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); II - Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço; III - Comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos (para ações previdenciárias, à exceção das revisionais de benefício); IV - Atestado de Permanência Carcerária que abranja todo o período de prisão do instituidor, emitidos nos últimos 60 dias, para ações de auxílio-reclusão; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão: - Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.

0000110-90.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000651 - MARIA VILMA DOS SANTOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 02/09/2014, às 13:40 horas - CLÍNICA GERAL - Dr. João Urias Brosco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a

documentação médica que possuir.

0004158-19.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000648 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALARI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 28/07/2014 15:00 horas - PSQUIATRIA - Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

0000089-17.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000652 - JOSE LUIZ GRIZZO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 11/11/2014, às 15:20 horas - ORTOPIEDIA - Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

##### ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001295-66.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURELIO TRESSO

ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001298-21.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANTANA

ADVOGADO: SP237605-LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 15:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001299-06.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA ROEL  
ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001300-88.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELY APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001301-73.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP233360-LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2014 14:40:00  
PROCESSO: 0001302-58.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO TODA  
REPRESENTADO POR: LUCIDALVA TODA

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2014 15:00:00  
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000319-25.2009.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANNA THEODORO PAPILE

ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000821-90.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO BARBOSA

ADVOGADO: SP111996-ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001271-67.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA ROSA PRESTES

ADVOGADO: SP150548-ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002141-15.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA AMERICA MOREIRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002317-57.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE MIGLIORINI CHACON  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002334-89.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES DANIEL  
ADVOGADO: SP265671-JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2008 14:00:00  
PROCESSO: 0002347-97.2008.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA DE FATIMA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 09:30:00  
PROCESSO: 0002479-81.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS GOMES RAMALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002947-84.2009.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DIAS SANTANA  
REPRESENTADO POR: SEBASTIAO JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003017-92.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA PIRES DE CARVALHO SCARANELLI  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:00:00  
PROCESSO: 0003263-54.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GASPARELO SPIGOLON  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 14:15:00  
PROCESSO: 0003599-96.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELISA ALVES PEREIRA PRACIDELE  
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003722-60.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004467-84.2006.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004911-44.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IMACULADA MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005371-90.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ZAFANI  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 16  
TOTAL DE PROCESSOS: 22  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2014  
UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001303-43.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDAURA MARIA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/08/2014 14:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001304-28.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ARMANDO PAGAMISSE  
ADVOGADO: SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0001305-13.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001306-95.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER RODRIGO AMBROSIO  
ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001307-80.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ROGERIO FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001308-65.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM GARDIM MONTEIRO  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001309-50.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001310-35.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAULO MINUTTI  
ADVOGADO: SP079394-CLOVIS ROBERLEI BOTTURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001311-20.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO SERGA  
ADVOGADO: SP034186-ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0001312-05.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO RAMOS  
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001313-87.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONIQUE EVANGELISTA PERES  
REPRESENTADO POR: ADRIANE DE FATIMA EVANGELISTA MIRA  
ADVOGADO: SP244617-FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 14:20:00  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2014  
UNIDADE: JAÚ  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001314-72.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ROSA GONCALVES ADORNO  
ADVOGADO: SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/07/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD  
FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001315-57.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE COELHO LOCATELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001316-42.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/08/2014 14:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001317-27.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001318-12.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILENE GARCIA GABARRON  
REPRESENTADO POR: LIDIA HELENA GARCIA GABARRON  
ADVOGADO: SP290644-MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001575-32.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JANETE AGUERA FRANCISQUINE  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004202-43.2010.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON FERNANDES  
ADVOGADO: SP168068-NILTON AGOSTINI VOLPATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004231-64.2008.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/12/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001319-94.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR QUEIROZ DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001320-79.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLARA VENANCIO ALVES DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: LUCIANA APARECIDA VENANCIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001321-64.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLEIDE SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001322-49.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP307742-LUCIANO JOSÉ NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/08/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001323-34.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA ANTONIA PANTALEAO MEIRA  
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001324-19.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001325-04.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO JOSE DE PAULA  
ADVOGADO: SP250184-RICARDO RAGAZZI DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/07/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000328-16.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FERNANDO GOES  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000880-88.2005.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAJARA VIVIANE PEREIRA  
ADVOGADO: SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000884-23.2008.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MUNIZ BARRETO  
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001202-11.2005.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001538-05.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SANTOS DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001844-03.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ELIZA DURAES DE VASCONCELOS  
REPRESENTADO POR: JOICE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002336-29.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GARCIA  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002620-08.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTA APPARECIDA FARINHA DE GODOI  
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003630-29.2006.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL ANTONIO GOUVEIA  
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003656-17.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003672-68.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA LUCIA COMIN MACIEL  
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003776-65.2009.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURENCO SPIRITO  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003810-11.2007.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENEE DA SILVA  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004008-09.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MUNSIMBONI  
ADVOGADO: SP111996-ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004010-76.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIAS BALBINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP111996-ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004266-24.2008.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOLENTINI MARTOS  
ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004928-85.2008.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FELICIO BRAZUTE  
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005022-33.2008.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREZIO GOMES  
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 18  
TOTAL DE PROCESSOS: 25  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014  
UNIDADE: JAÚ  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001326-86.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO LUIZ DE SOUSA  
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001327-71.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA MARIA GERALDO

ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 14:40:00  
PROCESSO: 0001328-56.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON CONTRI

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAU/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001332-93.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA MAIARA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP279679-SAMIRA CORREA NEGRELLE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001333-78.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR RICOBELO DE MORAES

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001337-18.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO PERES DA SILVA

ADVOGADO: SP279679-SAMIRA CORREA NEGRELLE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001338-03.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO QUEIROZ

ADVOGADO: SP279679-SAMIRA CORREA NEGRELLE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001339-85.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO GOMES DA SILVA

REPRESENTADO POR: VALDEREIS GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0001340-70.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL NONATO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP079394-CLOVIS ROBERLEI BOTTURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002475-53.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO TEREZA

ADVOGADO: SP055799-MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6337000039**

0000464-15.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6337000078 - MARIA NEUSA VIVEIRO LOPES (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS)

Ciência à parte autora de que o processo esta com vista para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000866-96.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001179 - ETELVINA COSTA (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
S E N T E N Ç A:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARIÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, etc.

#### **I - RELATÓRIO:**

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1o da Lei 10.259/01.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: RG, CTPS, comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Entretanto, convenci-me de que tal procedimento não se afigura compatível com o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, que é regido pelos princípios da simplicidade e celeridade, razão pela qual deixo de adotá-lo.

Insta observar que o indeferimento da petição inicial, in casu, não gera nenhum prejuízo ao demandante, que em vez de apresentar a documentação necessária (CI, CPF, comprovante de residência e comprovante de indeferimento administrativo), poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

#### **III - DISPOSITIVO:**

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**S E N T E N Ç A:**

**PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARIÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Vistos etc.

**I - RELATÓRIO:**

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Entretanto, convenci-me de que tal procedimento não se afigura compatível com o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, que é regido pelos princípios da simplicidade e celeridade, razão pela qual deixo de adotá-lo.

Insta observar que o indeferimento da petição inicial, in casu, não gera nenhum prejuízo ao demandante, que em vez de apresentar a documentação necessária (CI, CPF, comprovante de residência e comprovante de indeferimento administrativo), poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

**III - DISPOSITIVO:**

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

0000933-61.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001202 - MARIA JOSE FACIONI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000934-46.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001203 - EDER VERGILIO DE ASSIS (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000836-61.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000977 - DEVANIR GOMES (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000938-83.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001204 - JUDITE BERNARDO MARTINS (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000925-84.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001201 - ROSELI DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**S E N T E N Ç A:**

**PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARIÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Vistos, etc.

**I - RELATÓRIO:**

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em

face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: requerimento e comunicação da decisão administrativa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Entretanto, convenci-me de que tal procedimento não se afigura compatível com o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, que é regido pelos princípios da simplicidade e celeridade, razão pela qual deixo de adotá-lo.

Insta observar que o indeferimento da petição inicial, in casu, não gera nenhum prejuízo ao demandante, que em vez de apresentar a documentação necessária (CI, CPF, comprovante de residência e comprovante de indeferimento administrativo), poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

## **III - DISPOSITIVO:**

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquite-se após o trânsito em julgado.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

0000861-74.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001176 - DIONESIO DA SILVA LOPES (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000795-94.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001117 - QUITERIA DA CONCEICAO SILVA (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **S E N T E N Ç A:**

**PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARIÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Vistos, etc.

### **I - RELATÓRIO:**

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Entretanto, convenci-me de que tal procedimento não se afigura compatível com o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, que é regido pelos princípios da simplicidade e celeridade, razão pela qual deixo de adotá-lo.

Insta observar que o indeferimento da petição inicial, in casu, não gera nenhum prejuízo ao demandante, que em vez de apresentar a documentação necessária (CI, CPF, comprovante de residência e comprovante de indeferimento administrativo), poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

### **III - DISPOSITIVO:**

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquite-se após o trânsito em julgado.

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
**Juíza Federal Substituta**

0000900-71.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001184 - ANTONIO VIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000854-82.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001175 - MARIA SUELI DA SILVA AZEVEDO (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000888-57.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001182 - ERALDO EMILIO STERNIERI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000706-71.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001177 - CARLOS APARECIDO ALVES RIBEIRO (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000889-42.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001183 - MARIA JOSE DE JESUS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000899-86.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001187 - RODRIGO APARECIDO ALVES DE LIMA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000883-35.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001181 - RENATO SANTOS OLIVEIRA SOBRINHO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000885-05.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001180 - SUELI DOS SANTOS CORRENTINO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
FIM.

0000868-66.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001178 - DORACI FERREIRA DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

**S E N T E N Ç A:**

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARIÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, etc.

**I - RELATÓRIO:**

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: requerimento e comunicação da decisão administrativa, comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Entretanto, convenci-me de que tal procedimento não se afigura compatível com o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, que é regido pelos princípios da simplicidade e celeridade, razão pela qual deixo de adotá-lo.

Insta observar que o indeferimento da petição inicial, in casu, não gera nenhum prejuízo ao demandante, que em

vez de apresentar a documentação necessária (CI, CPF, comprovante de residência e comprovante de indeferimento administrativo), poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

## **DESPACHO JEF-5**

0000342-02.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001207 - SIRLEY MARIA DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 14h20min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se.

0000134-18.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001205 - NELSON DE OLIVEIRA LEAO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 13 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se

0000753-45.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001209 - PERCIVAL FRANCO DE SOUZA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 15h40min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se.

0000245-02.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001206 - MIRIAN ANTONIO DE SOUZA MARTINS (SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA, SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 13h40min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se.

0000735-24.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001208 - NIVALDO NEVES NORTE (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 15 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6337000040**

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000847-90.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001019 - LEONILDO APARECIDO FAZOLLI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

**S E N T E N Ç A:**

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARIÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos etc.

**I - RELATÓRIO:**

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de indeferimento administrativo.

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Entretanto, convenci-me de que tal procedimento não se afigura compatível com o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, que é regido pelos princípios da simplicidade e celeridade, razão pela qual deixo de adotá-lo.

Insta observar que o indeferimento da petição inicial, in casu, não gera nenhum prejuízo ao demandante, que em vez de apresentar a documentação necessária (CI, CPF, comprovante de residência e comprovante de indeferimento administrativo), poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

**III - DISPOSITIVO:**

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

Jales, data supra

0000895-49.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001186 - MARCELO MALAGOLINI DOS SANTOS (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

**S E N T E N Ç A:**

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARIÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Entretanto, convenci-me de que tal procedimento não se afigura compatível com o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, que é regido pelos princípios da simplicidade e celeridade, razão pela qual deixo de adotá-lo.

Insta observar que o indeferimento da petição inicial, in casu, não gera nenhum prejuízo ao demandante, que em vez de apresentar a documentação necessária (CI, CPF, comprovante de residência e comprovante de indeferimento administrativo), poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.**

**Na mesma oportunidade, manifeste-se a CEF se houver interesse na conciliação.**

**Intimem-se.**

0000311-79.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001197 - ORDILIO DIAS DA CRUZ (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000216-49.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001195 - VANESSA MARIA FRANCISCO SANCHES (SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000138-55.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001163 - FILOMENA PRESILINA ALVES DOS SANTOS (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Regularize a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita à extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, apresente comprovante de endereço atualizado, porquanto aquele que acompanhou a inicial data do ano de 2008.

Intime-se.

0000896-34.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001185 - EGIANE DO ESPIRITO SANTO CAVALIERI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.  
Intime-se.

## DECISÃO JEF-7

0000054-54.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6337001170 - IVANILDA GARNICA DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (amparo social ao portador de deficiência). A contestação do INSS já foi anexada e o feito aguarda decisão sobre o pedido de tutela antecipada formulado.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo de prevenção em relação ao feito nº 0001203-55.2008.403.6124, uma vez que o pedido é diverso, sendo certo que naqueles autos a autora buscava a concessão de pensão por morte.

No mais, o pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito a parte autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC).

Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao problema de saúde da parte autora foram firmados de forma unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo.

Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni juris*.

Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida.

Destarte, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, providenciando a Secretaria a designação, no SISJEF, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação do(a) senhor(a) perito(a) de sua nomeação, cientificando-o(a) da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
10. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex.

higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
- b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
- c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
- d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
- e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

- a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
  - b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
  - c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
  - d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Outrossim, nomeio a Sra. Elisabete Muniz de Araújo, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Anoto que o INSS já formulou quesitos na contestação e indicou como assistente técnico qualquer um dos servidores ocupantes do cargo de médico-perito da autarquia ré. Poderá a parte autora formular quesitos e indicar seu respectivo assistente técnico no prazo de cinco dias, ficando esclarecido que, caso as partes desejem a realização de exames na parte autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).

A ausência da parte à perícia ensejará extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes no prazo comum preclusivo de 5 (cinco) dias, trazendo o INSS, nesta oportunidade, o(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da autora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000951-82.2014.4.03.6337

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMADO NUNES FERREIRA

ADVOGADO: SP227466-HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000954-37.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLINDA CONCEICAO DA COSTA  
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000958-74.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA RUIZ ROMERO  
ADVOGADO: SP240582-DANUBIA LUZIA BACARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000960-44.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DE FREITAS BRAVO  
ADVOGADO: SP240582-DANUBIA LUZIA BACARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000962-14.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURCELINO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP240582-DANUBIA LUZIA BACARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000964-81.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO TERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000930-09.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-51.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP226047-CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000967-36.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES SILVA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-21.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR  
ADVOGADO: SP166792-PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000969-06.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CRUZ DE FARIA  
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS  
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000990-56.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORINDO BRIANEZ  
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002431-38.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SALUSTINO DE PONTES FILHO  
ADVOGADO: SP174817-MAURÍCIO LODDI GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002435-75.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP174817-MAURÍCIO LODDI GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

## 1ª VARA DE BARRETOS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

- a) nos quais houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01;
- b) nos quais houver designação de perícia médica, deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como a documentação médica que possuir; FICANDO ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SALVO JUSTIFICATIVA APRESENTADA EM ATÉ 48 HORAS DA DATA AGENDADA, INSTRUÍDA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.
- c) a perícia social será realizada no domicílio do autor, a partir da data da distribuição do processo, servindo a data agendada no sistema dos juizados somente para controle interno;
- d) nos quais houver designação de audiência, deverá o advogado providenciar o comparecimento da parte autora, munida de documento pessoal de identificação com foto;
- e) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário;
- f) deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2014

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000812-39.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2014

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000813-24.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KOUJI KANNO

ADVOGADO: SP127418-PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 15:30:00

PROCESSO: 0000814-09.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA BATISTA

ADVOGADO: SP236810-GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000817-61.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE JESUS

ADVOGADO: SP164113-ANDREI RAI A FERRANTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000818-46.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SERGIO BORGES

ADVOGADO: SP215665-SALOMAO ZATITI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000819-31.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP242963-CHAFEI AMSEI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000827-08.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO JOSE FERREIRA

ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000829-75.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2014

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000825-38.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA DA SILVA BALDUINO

ADVOGADO: SP269960-RONALDO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000826-23.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA BORGES DOS REIS

ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/08/2014 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000830-60.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP164113-ANDREI RAI A FERRANTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000832-30.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMES FURQUINI  
ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000835-82.2014.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO RAMOS  
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014  
UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000840-07.2014.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTINA TOMOTEO RODRIGUES NASARIO  
ADVOGADO: SP296481-LILIAN CRISTINA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0000841-89.2014.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILDA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/08/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000843-59.2014.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 16:30:00  
PROCESSO: 0000844-44.2014.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR ZANI  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000845-29.2014.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR AMARO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000846-14.2014.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA MARIA BRANCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP287256-SIMONE GIRARDI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA 43, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 14780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2014

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000847-96.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP287256-SIMONE GIRARDI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 30/07/2014 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA 43, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 14780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000848-81.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE DA SILVA

ADVOGADO: SP287256-SIMONE GIRARDI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000849-66.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ELPIDIO FILHO

ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2014

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001503-59.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP274040-ELISA MODENEZ PEIXOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001504-44.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP104266-GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001505-29.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CEZAR SALA  
ADVOGADO: SP104266-GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001506-14.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP104266-GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001507-96.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DONIZETI TRINDADE  
ADVOGADO: SP104266-GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001508-81.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON MORENO BERALDO  
ADVOGADO: SP308113-ANDERSON RODRIGO ESTEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001509-66.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001511-36.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CORREA DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP314089-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001513-06.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEODORO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP314089-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001514-88.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVEIRA LIBANIO CASTILHO  
ADVOGADO: SP314089-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001515-73.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEI ANTUNES COSTA  
ADVOGADO: SP314089-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001517-43.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001518-28.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA MARQUES PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001519-13.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRINO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001520-95.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES VERGILIO  
ADVOGADO: SP224570-JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001521-80.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PAVAN  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001522-65.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO RAYMUNDO  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001523-50.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR NEVES  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001524-35.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DE FATIMA MUNHOZ FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001525-20.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO OLMOS SERRADOR  
ADVOGADO: RJ108958-RICARDO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001526-05.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001527-87.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM BIZON  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001529-57.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADEU GODOI MOREIRA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001530-42.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORINEZIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001531-27.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GUIA COSTA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001532-12.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR ALVARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001533-94.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO BLUMER  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001534-79.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETTI MARTINS  
ADVOGADO: SP321422-GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001536-49.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP280834-SIMONE BRANDAO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001537-34.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001538-19.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON JOSE CINTRA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP333969-LUANA RAQUEL SANTANA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001539-04.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO ALVES DA VINHA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001540-86.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE RAMOS  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001541-71.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON PITOLI  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000634-20.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANACI COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP314089-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001701-54.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO EMILIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001790-38.2007.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SIMIAO IZIDORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002760-77.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003204-13.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003322-86.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR CRISTIANO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003929-02.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA APARECIDA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004025-17.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004117-92.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER CORREA DE MENEZES  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006814-13.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI CORREA DE OLIVEIR FALCAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10  
TOTAL DE PROCESSOS: 44  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2014  
UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001547-78.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO BERNARDES ALVES  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001551-18.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOTILDE CRISTINA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001554-70.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001556-40.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS ROBERTO TERINI  
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001557-25.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001565-02.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARTINS

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001566-84.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE MODENA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001567-69.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MOURA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001568-54.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL BOMFIM VENTURA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001569-39.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE TADEU BOMFIM VENTURA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001570-24.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVELINO MASSONI  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001571-09.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CELSO SAR BORGES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001572-91.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001573-76.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL DONIZETTI GOMES RAMOS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001574-61.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELI VIEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001575-46.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON ANTONIO MIRANDA

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001576-31.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001577-16.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX FERIAN  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001578-98.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVONE SPOLAO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001579-83.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAX SANDER DE OLIVEIRA LOURENCO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001580-68.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001581-53.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL PRUDENTE PEIXOTO  
ADVOGADO: SP304225-ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001582-38.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001583-23.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SORAIA MARIA MARCONDES  
ADVOGADO: SP310252-SIMONI ROCUMBACK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001584-08.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERTON DONIZETI CANDIAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001585-90.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP310252-SIMONI ROCUMBACK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001586-75.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ZARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001587-60.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA CONCEICAO GUERRERO  
ADVOGADO: SP310252-SIMONI ROCUMBACK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001588-45.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO SANTOS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001589-30.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO APARECIDO CALLEGARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001590-15.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP135997-LUIS ROBERTO OLIMPIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001591-97.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEORGINA MARIA DA CRUZ OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001592-82.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001593-67.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENEZES  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001594-52.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIS BACELLAR MARTINS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001595-37.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU GUIDOTTI

ADVOGADO: SP135997-LUIS ROBERTO OLIMPIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001596-22.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001597-07.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHEL JUNIOR AMARO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001599-74.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO FLORIANO BARBOSA  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001600-59.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO ANTONIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001601-44.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA  
ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001602-29.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCE DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP137555-MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001603-14.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE  
ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001604-96.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001605-81.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001606-66.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LEME DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP174279-FABIA LUCIANE DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001607-51.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR MARCIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001608-36.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MAFALDA MORAIS FRANCISCHETTI  
ADVOGADO: SP282640-LILIAN MARIA ROMANINI GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001609-21.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SABINO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001611-88.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO RAMOS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001612-73.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TELLES GONCALVES  
ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001613-58.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO FIGUEIREDO PIGOZZI  
ADVOGADO: SP295242-RODOLFO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001614-43.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIC FABIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295242-RODOLFO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001615-28.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CAMPAROTTI  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001616-13.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001617-95.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RENATO ALVES PACHECO

ADVOGADO: SP333969-LUANA RAQUEL SANTANA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001618-80.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM VALENTINE SILVA  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001619-65.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001620-50.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NILZA ALMEIDA MOTA  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001621-35.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO CORREIA  
ADVOGADO: SP252116-IVANILDA BORGES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001622-20.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DONIZETTI JANUARIO  
ADVOGADO: SP252116-IVANILDA BORGES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001623-05.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE CASTRO TEIXEIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP337592-FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001624-87.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS PEREIRA GIL  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001625-72.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHEL DUARTE CASTELLO  
ADVOGADO: SP328715-DANIEL GUIMARAES DE BARROS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001628-27.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO NORA SEREGATTI  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001632-64.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANIRA PEREIRA PAIVA

ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001636-04.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FABRI  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001657-77.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINHO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP321422-GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001668-09.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX LUIS DANIEL MIGUEL  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000133-51.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HOMERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001465-87.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA MOTA  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001822-82.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DIAS SETTE  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0001924-55.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA DE LOURDES BASTELLI  
ADVOGADO: SP213825-CIBELE REGINA CRISTIANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002194-50.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES CONCEICAO AMORIM RAMOS  
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002312-26.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA ELENA BRILLE  
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004407-29.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO CERBI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004440-19.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SUMERE  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005463-05.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE FRANCISCHI  
ADVOGADO: SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006118-74.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA BIANCHIN DASTRO  
ADVOGADO: SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007445-54.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLADIS NOURIMAR VOIGT INCERPI  
ADVOGADO: SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018468-31.2007.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE LUIZA DOS SANTOS PERINO  
ADVOGADO: SP127427-JOAO BATISTA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12  
TOTAL DE PROCESSOS: 81

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2014  
UNIDADE: LIMEIRA  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001341-64.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIO JOSE SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP282734-VALÉRIO BRAIDO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001676-83.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO MAGALHAES  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001677-68.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EDUARDO PADOVAN  
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001678-53.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA LOURENCO  
ADVOGADO: SP186792-GILMAR DOS SANTOS MANO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001679-38.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAILSON NORBERTO COSTA  
ADVOGADO: SP314089-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001681-08.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO LAURITO PIRES  
ADVOGADO: SP343238-BRUNO LAURITO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014  
UNIDADE: LIMEIRA  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001682-90.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YASMIN SILVA HABERMANN  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001684-60.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR MIGUEL  
ADVOGADO: SP314089-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001685-45.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TEODORO  
ADVOGADO: SP314089-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001686-30.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISOL GUMIERO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP165212-ÂNGELA VÂNIA POMPEU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001687-15.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DAS NEVES  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001691-52.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DONIZETI FIORIO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001695-89.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILSO FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001697-59.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001698-44.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FLORENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001699-29.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAIVA MACEIRA  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001700-14.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE PAULA NUNES  
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001701-96.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLEIDIANO DE SOUZA MONFARDINI  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001702-81.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MARCELO DO PRADO  
ADVOGADO: SP314089-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001703-66.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001704-51.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP179419-MARIA SÔNIA SPATTI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004350-89.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204260-DANIELA FERNANDA CONEGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 16  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2014  
UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001645-63.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVONE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP258254-NADIA LUANA RIBEIRO E SILVA SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001648-18.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI SCARABEL PAGGIARO  
ADVOGADO: SP258297-SAMARA DIAS GUZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001649-03.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP052514-FRANCISCO EPAMINONDAS ALMEIDA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001651-70.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO FERNANDO REZENDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001652-55.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVANA BENVENUTO  
ADVOGADO: SP242910-JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001661-17.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MONTANARI  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001662-02.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO MAMFRINI  
ADVOGADO: SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001663-84.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001664-69.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SINVAL PEREIRA  
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001673-31.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO LUCCO  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001692-37.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SIQUEIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001707-06.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUBER AUGUSTO GOMES  
ADVOGADO: SP280949-LAIR GOMES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001708-88.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO DE PAULA E SILVA  
ADVOGADO: SP311213A-APARECIDO MANOEL DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001722-72.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001725-27.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL DE PAULA  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001727-94.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE JOSEFA DE OLIVEIRA SENE ROBERTO  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001728-79.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERVILIO JACINTO ROBERTO  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001731-34.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO RUFATO  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001732-19.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS CORDIOLLI DE MELO  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001733-04.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA ELISETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001738-26.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA SICOLIN VICELLI  
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001741-78.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001743-48.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO MOREIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP252116-IVANILDA BORGES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001745-18.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP179419-MARIA SÔNIA SPATTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001746-03.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS LOURENCO  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001747-85.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINALVA RUFINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001748-70.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM CARVALHO FERREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001766-91.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA ROSANA FERREIRA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001767-76.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDENEZIO FREDERICO FERRO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001768-61.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CABOCLO  
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001769-46.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS COELHO  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001770-31.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CESAR ROSA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001771-16.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEAN RAFAEL SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001772-98.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALCEBIADES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001773-83.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON EDI ROSSI  
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001782-45.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONIEVERTON BALIANI  
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001783-30.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA GONCALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001784-15.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR SONEGO  
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001785-97.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR MASSON  
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001786-82.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LEMES  
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001787-67.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO BRANDAO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001789-37.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BRAS  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001796-29.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA MARIA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP268144-RENATA RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001798-96.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARA JUNHO TEIXEIRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001799-81.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIANS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001800-66.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR LOPES MARCONDES  
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001803-21.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001804-06.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAIO ALEXANDRE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001813-65.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO JOSE BENEDITO NICOLAU  
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 49  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/04/2014  
UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001837-93.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEIA SILVA  
REPRESENTADO POR: MARIA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2014  
UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0002129-78.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL ALBUQUERQUE SILVA  
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002135-85.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON FERNANDO GEROTTO

ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002140-10.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ED CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002144-47.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS LUCINDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002145-32.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIBELE DE SOUZA GIANECHINI  
ADVOGADO: SP283732-EMMANOELA AUGUSTO DALFRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002148-84.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO JOSE PERISSOTTO  
ADVOGADO: SP230512-CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002150-54.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FERNANDO FORMIGARI  
ADVOGADO: SP283732-EMMANOELA AUGUSTO DALFRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002153-09.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA AUGUSTO DALFRE  
ADVOGADO: SP283732-EMMANOELA AUGUSTO DALFRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002155-76.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO ROBSON DE GODOY  
ADVOGADO: SP263514-RODRIGO APARECIDO MATHEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002156-61.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA MARIA REAMI GUARDA  
ADVOGADO: SP263514-RODRIGO APARECIDO MATHEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002158-31.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA BOLOGNANI PRADA  
ADVOGADO: SP076280-NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002159-16.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS PESTANA

ADVOGADO: SP076280-NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002160-98.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE FRANCKLIN  
ADVOGADO: SP076280-NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002161-83.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEI FAHL  
ADVOGADO: SP076280-NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002162-68.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE FARIAS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002163-53.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARISA LOMBARDI DE ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP322582-TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002164-38.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DAVID  
ADVOGADO: SP322582-TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002165-23.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CESAR DOS SANTOS CALHEIRO  
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002166-08.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADERVAL NORBERTO XAVIER FILHO  
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002167-90.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BENEDITO DOS SANTOS CALHEIROS  
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002168-75.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE LIMA  
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002169-60.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP341065-MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002184-29.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAERCIO LAHR  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002186-96.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO APARECIDO ROCHA COSTA  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002187-81.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ROBERTO BUENO  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002188-66.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENICE COLOMBARI  
ADVOGADO: SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002189-51.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO MARQUES ROMAO  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002190-36.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA DE SOUZA BUENO  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002191-21.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002192-06.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VANDERLEY TANK  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002193-88.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002194-73.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO JOSE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002195-58.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002196-43.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA BORGES FAGUNDES  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002197-28.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO STEFANINI  
ADVOGADO: SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002198-13.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002199-95.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE GARRAVAZO  
ADVOGADO: SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002200-80.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA SANTANA MANOEL  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002201-65.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WLADEMIR JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002202-50.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002204-20.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEMILSON DENARDI  
ADVOGADO: SP165212-ÂNGELA VÂNIA POMPEU  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002205-05.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ELIAS DE LARA

ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002206-87.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA REGINA MULLER OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP165212-ÂNGELA VÂNIA POMPEU  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002207-72.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR SENCI  
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002208-57.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIMA CAROLINE JACYNTHO  
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002210-27.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002211-12.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP338322-WOLNEY RIBEIRO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002212-94.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002214-64.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO HENRIQUE BORELLI  
ADVOGADO: SP338322-WOLNEY RIBEIRO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002215-49.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON BELIN  
ADVOGADO: SP221825-CLAYTON FLORENCIO DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002216-34.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO ZANETTI  
ADVOGADO: SP341065-MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002217-19.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SURREIÇÃO

ADVOGADO: SP338322-WOLNEY RIBEIRO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002218-04.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: SP341065-MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002219-86.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP338322-WOLNEY RIBEIRO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002220-71.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE F SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP341065-MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002222-41.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA LUIZA PRADA  
ADVOGADO: SP076280-NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002223-26.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI SACCILOTO  
ADVOGADO: SP076280-NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002228-48.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCELIO SANTOS MARQUES  
ADVOGADO: SP067514-SUELI FICK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002229-33.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL MACARENCO FELIX MATIAS  
ADVOGADO: SP067514-SUELI FICK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002233-70.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002238-92.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ GERALDO FAGIAN  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002242-32.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS LOURENCO

ADVOGADO: SP335347-LUIZ ANTONIO FELIPIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002246-69.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARY LEA RODRIGUES CEZAR  
ADVOGADO: SP335347-LUIZ ANTONIO FELIPIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002249-24.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GONCALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP335347-LUIZ ANTONIO FELIPIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002250-09.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002251-91.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVEIRA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002252-76.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002253-61.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO MARCELINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002254-46.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER ACACIO BONACORDI  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002255-31.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO DE ALMEIDA NETO  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002256-16.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002257-98.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002258-83.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIDACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002260-53.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP081038-PAULO FERNANDO BIANCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002261-38.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON WILLIAM DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002262-23.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE CRISTIANE ZANIBONI  
ADVOGADO: SP158814-RICARDO UEHARA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002263-08.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002264-90.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PROCOPIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP274746-THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002265-75.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO PINTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP274746-THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002266-60.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO  
ADVOGADO: SP274746-THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002267-45.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEANETE MAGALHAES DE MELO RICCI  
ADVOGADO: SP274746-THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002268-30.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO VALENTIM REBELLATO

ADVOGADO: SP274746-THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002269-15.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX ALVES FRANCISCO  
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002270-97.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA MARIANA OLEGARIO  
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002274-37.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA PELAES  
ADVOGADO: SP273312-DANILO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002278-74.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDER AUGUSTO BEZERRA  
ADVOGADO: SP273312-DANILO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002279-59.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO RICARDO PIRES  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002281-29.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES IGNACIO  
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002290-88.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002291-73.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO SPANHOL  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002292-58.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IDALINA ZUTIN  
ADVOGADO: SP137555-MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002297-80.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002299-50.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP137555-MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002305-57.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002308-12.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMAR ELIAS PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002319-41.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ OTAVIO VALVERDE ARCHANGELO  
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002328-03.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO OZELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002390-43.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMEU BREVE DA SILVA  
ADVOGADO: SP307526-ANDRÉ LUIS DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 98  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 98  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2014  
UNIDADE: LIMEIRA  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001903-73.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP280511-ANDREA SIMIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001905-43.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RINALDO LEITE DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001907-13.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ FERRAZ  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001908-95.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001909-80.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RENE TRANCHES  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001912-35.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RICARTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001913-20.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES DIAS  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001915-87.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURIVAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001916-72.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BERTOLINO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001917-57.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER FRANCISCO  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001918-42.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DOMINGOS  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001919-27.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS BATISTA DO PRADO  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001923-64.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001924-49.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MARTINS DIAS  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001925-34.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RUFATO  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001926-19.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE GODOY  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001927-04.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON PINHEIRO MARINHO  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001929-71.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001930-56.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHARLES FRANCES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001932-26.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO BIARZOLO  
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001933-11.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL SILVEIRA NETO  
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001937-48.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001939-18.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERRINHO  
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001941-85.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON ANTONIO BUENO  
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001948-77.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263514-RODRIGO APARECIDO MATHEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001950-47.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA MAGRI CORREIA  
ADVOGADO: SP100485-LUIZ CARLOS MAGRI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001952-17.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO BENEDITO PACHECO TULCIN  
ADVOGADO: SP220104-FERNANDA DONAH BERNARDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001954-84.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE MORAES  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001955-69.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA TOBIAS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218099-KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAELE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001960-91.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIS RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218099-KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAELE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001961-76.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE VALIM ELOY  
ADVOGADO: SP218099-KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAELE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001963-46.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA CRISPIM  
ADVOGADO: SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001966-98.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ORLANDO MIGOT  
ADVOGADO: SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001967-83.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CANDINHO  
ADVOGADO: SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001969-53.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONILA MARIA DA SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001970-38.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL ALBANO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001971-23.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MARTINS ALVES  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002326-33.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO CORREA  
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002327-18.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LASARO DONISETI DA SILVA  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002329-85.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002330-70.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE LIMA PENA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002350-61.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMA APARECIDA BELTRAO  
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002351-46.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRIVALDO BARBOZA DA COSTA  
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002356-68.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002357-53.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE SHIRLEY BORTOLUCCI CHIAROTTO  
ADVOGADO: SP286147-FERNANDO PIVA CIARAMELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002359-23.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DONIZETTI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002361-90.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE FONTES  
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002362-75.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002364-45.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE BARROS  
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002367-97.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR FRANZINI JUNIOR  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002376-59.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA AUGUSTO MASCARINI  
ADVOGADO: SP252116-IVANILDA BORGES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002379-14.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAORU TAKAHASHI  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002382-66.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO ONOFRE  
ADVOGADO: SP321422-GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002388-73.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON DO CARMO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002392-13.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002393-95.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA WESSELOVICZ  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002399-05.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS TELES  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002406-94.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VALDIER PEDROSA CASTRO  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002407-79.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VALDIER PEDROSA CASTRO  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002408-64.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA SIMOES VIEIRA  
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002409-49.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA PINTO  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002410-34.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MARQUES  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002411-19.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA GALDINO  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002416-41.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE MANZO BENITZ BELLUSSI  
ADVOGADO: SP336462-FLAVIO BELLUSSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002418-11.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA MACHADO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002420-78.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDA MARIA SIQUEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002424-18.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEAN DONIZETE CORREA  
ADVOGADO: SP275155-JEFFERSON POMPEU SIMELMANN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002426-85.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE OSSICK  
ADVOGADO: SP297821-MARCELA DA SILVA SEGALLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002430-25.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISMAR DUARTE DA SILVA BASSAN  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002431-10.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304225-ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 70

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2014

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002432-92.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO HILARIO PEDRO

ADVOGADO: SP262161-SILVIO CARLOS LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002433-77.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIERTE ZANETTI SIMOES

ADVOGADO: SP223297-BENEDITO DO AMARAL BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002434-62.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ALVES BATISTA

ADVOGADO: SP262161-SILVIO CARLOS LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002435-47.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO MASSITA

ADVOGADO: SP174681-PATRÍCIA MASSITA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002436-32.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS CAIXETA

ADVOGADO: SP262161-SILVIO CARLOS LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002437-17.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SOARES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002439-84.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002440-69.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATTEO PACINI

ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002441-54.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ FERNANDO RICETO

ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002442-39.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA DE MOURA  
ADVOGADO: SP297821-MARCELA DA SILVA SEGALLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002443-24.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO SILVIO RODRIGUES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002444-09.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA NEVES  
ADVOGADO: SP322582-TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002445-91.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR MIGUEL DOS REIS  
ADVOGADO: SP304225-ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002446-76.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JUANI DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002447-61.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS BUENO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP313396-THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002448-46.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP322582-TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002449-31.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO LUIS PASCHOALETTO  
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002451-98.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DALVA ZORZANELO PEREIRA  
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002453-68.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA AMANCIO BRASILEIRO CONCEICAO  
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002454-53.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CASSIO VICTOR  
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002455-38.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMARINA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002456-23.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO CARLOS KYR  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002457-08.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS VILELA  
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002458-90.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MATIELO  
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002459-75.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL PEREIRA  
ADVOGADO: SP322582-TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002460-60.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OTACIR ORLANDINI  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002461-45.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ZANIBONI ORLANDINI  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002464-97.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA CRISTINA APARECIDA ROSA PEREIRA  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002465-82.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE FERNANDO THEODORO  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002466-67.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE ELIANDRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002467-52.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA APARECIDA BIMBATI  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002470-07.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIVANIR DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002471-89.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DOMINGOS MARTINS  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002473-59.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA DENISE DA CRUZ MARTINS  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002475-29.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO CARVALHO ASSUMPCAO DE LIMA  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002477-96.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA GONCALVES MENDES  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002479-66.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MUFATTO  
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002480-51.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA DERALDINA DIAS  
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002481-36.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMIL PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002482-21.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002483-06.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE APARECIDA BERTINI  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002485-73.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARIA MASSARI  
ADVOGADO: SP304225-ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002487-43.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002489-13.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MARCIANO  
ADVOGADO: SP304225-ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002490-95.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AROLDO JOSE GOFFINET  
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002491-80.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR CASSIAVILANI  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002492-65.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP045826-ANTONIO MARIA DENOFRIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002493-50.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP045826-ANTONIO MARIA DENOFRIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002494-35.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP045826-ANTONIO MARIA DENOFRIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002495-20.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA COSTA JUNIOR  
ADVOGADO: SP274179-RAFAEL PACELA VAILATTE  
RÉU: delegacia da receita federal de limeira -sp  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002496-05.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AILTON SALES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP045826-ANTONIO MARIA DENOFRIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002497-87.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLESIO EDUARDO SOARES  
ADVOGADO: SP045826-ANTONIO MARIA DENOFRIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002498-72.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA REGINA MARTONI  
ADVOGADO: SP243589-ROBERTO BENETTI FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002499-57.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE CASSIA SALLES  
ADVOGADO: SP295242-RODOLFO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002500-42.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLEVERSON JOSE GEREMIAS  
ADVOGADO: SP045826-ANTONIO MARIA DENOFRIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002501-27.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002502-12.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO ATILIO  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002504-79.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INEIDE ZANFOLIN DE SOUZA  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002505-64.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002506-49.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS REIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002507-34.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENILSON ROSARIO  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002508-19.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002509-04.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA TROVA  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002510-86.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR CAMARGO  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002511-71.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO COLLETTI MORGADO  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002512-56.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO ENEDINO DA COSTA  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002513-41.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002514-26.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO VENTURA  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002515-11.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002516-93.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA LEMOS  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002517-78.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA PALAVER LAU  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002518-63.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI IZABEL PALAVER  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002519-48.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI FRANCISCO  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002520-33.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002521-18.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CALCIA  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002522-03.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CEZAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002523-85.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON PRIMO CESCHI  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002524-70.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO GARCIA  
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 78  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 78  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2014

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002452-83.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DALVA ZORZANELO PEREIRA

ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002525-55.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVALDO SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002526-40.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON APARECIDO PAIVA

ADVOGADO: SP268318-RAFAELA SANTA CHIARA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002527-25.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO LOPES

ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002528-10.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO ADELTO CARDOSO DE MORAIS

ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002530-77.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEVIO VINICIO SANTOS MOREIRA

ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002531-62.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA CRISTINA DA COSTA COVRE

ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002532-47.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELTON MATEUSSI PINHO

ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002533-32.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA STEIN LOPES BESCAINO

ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002534-17.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA STEIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002535-02.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MESSIAS ALBINO  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002536-84.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GELSON DO CARMO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002537-69.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS ZANZIROLAMI  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002538-54.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROQUE SANTOS SANTANA  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002540-24.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA PEDROZO  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002541-09.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002542-91.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON BOMBO  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002543-76.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENILTON DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002544-61.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO BALBINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002545-46.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE ZANZIROLAMI

ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002546-31.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROSA APARECIDO  
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002547-16.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO NAZARO  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002548-98.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERISNALVA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002549-83.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AROLDO ANTONIO RODES  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002550-68.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002551-53.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO NEVES  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002552-38.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002553-23.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA CRISTINA BUZOLIN BENTO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002554-08.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA POLESE  
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002555-90.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIDEON DE FREITAS

ADVOGADO: SP168641-ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002556-75.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERILEIDE MOREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP168641-ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002557-60.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGDA DE MELO  
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002558-45.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON JOSE ELIAS  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002560-15.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGNO FABIANO BRITO  
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002562-82.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELINALDO HOLANDA BENTO  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002568-89.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ERIONALDO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002569-74.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALBERTO OLIVEIRA BARBOZA  
ADVOGADO: SP233483-RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002571-44.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI DE OLIVEIRA PROCOPIO  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002592-20.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO THOME RODRIGUES  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002593-05.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002594-87.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002595-72.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCONE RODRIGUES MOREIRA  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002596-57.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LENILDA DAVID DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002597-42.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002598-27.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE DA SILVA GRECOVICENTE  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002599-12.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO JOSE DOS REIS FREITAS  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002600-94.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR APARECIDO NICOLAU  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002601-79.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOZART DIAS DE QUEIROZ FILHO  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002602-64.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO BENEDITO CAMILLO  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002603-49.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002604-34.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002605-19.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO LEYN  
ADVOGADO: SP045826-ANTONIO MARIA DENOFRIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002606-04.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBISON ROGERIO GONZAGA  
ADVOGADO: SP045826-ANTONIO MARIA DENOFRIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002607-86.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WASHINGTON DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP045826-ANTONIO MARIA DENOFRIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002608-71.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR JOSE DE PAULA  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002609-56.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA VAZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002610-41.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRAZIELA APARECIDA DA SILVA PANTOJA  
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002611-26.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO NOBRE DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002612-11.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DIBBERN  
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002613-93.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO CONSTANTINO

ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002614-78.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002621-70.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO ONOFRE  
ADVOGADO: SP321422-GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002624-25.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002625-10.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARETH CAPOBIANCO DEGASPARI  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002627-77.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002635-54.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GONCALINA TEODORO FERNANDES BATISTA  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002638-09.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: Clovis Rodrigues  
ADVOGADO: SP104740-ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002646-83.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MIAKI  
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002652-90.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES EVARISTO TOFOLO  
ADVOGADO: SP045826-ANTONIO MARIA DENOFRIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002653-75.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA ALEXANDRINO DELLARIVA

ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002656-30.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS JOSE GOMES  
ADVOGADO: SP174681-PATRÍCIA MASSITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002658-97.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO RIBEIRO DE REZENDE  
ADVOGADO: SP174681-PATRÍCIA MASSITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002659-82.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO MONTEIRO MARABESI  
ADVOGADO: SP174681-PATRÍCIA MASSITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002661-52.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO MASSITA JUNIOR  
ADVOGADO: SP174681-PATRÍCIA MASSITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002662-37.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHEILA HORMANEZ  
ADVOGADO: SP174681-PATRÍCIA MASSITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002664-07.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILDA CIRIACO DA SILVA  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002665-89.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP174681-PATRÍCIA MASSITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002667-59.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUSIA MENDES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP297821-MARCELA DA SILVA SEGALLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002668-44.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS STRADIOTTO  
ADVOGADO: SP174681-PATRÍCIA MASSITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002669-29.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA

ADVOGADO: SP174681-PATRÍCIA MASSITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002671-96.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO SILVERIO  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002672-81.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON FRANCISCO DO MONTE  
ADVOGADO: SP174681-PATRÍCIA MASSITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002677-06.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JIMMY BEAN NOBRE  
ADVOGADO: SP174681-PATRÍCIA MASSITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002679-73.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON APARECIDO SOARES SIQUEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP174681-PATRÍCIA MASSITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002682-28.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FABRE  
ADVOGADO: SP174681-PATRÍCIA MASSITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002684-95.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP174681-PATRÍCIA MASSITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002707-41.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DONISETI LIGABON  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002708-26.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS PITTEP MARTINS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002709-11.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO COSTA  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002710-93.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO FERNANDO MARGONAR

ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002711-78.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESINHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002712-63.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAX SUELIO ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002713-48.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VALDETE DELMIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002714-33.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002715-18.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SIMONE DE SOUZA FELIX  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002717-85.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIANO FERNANDO DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002718-70.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENOQUE BELMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP283392-LUCIANO BENJAMIN GOMEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002719-55.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA POLIM DE PAULA SILVA  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002720-40.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002721-25.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SENHOR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002722-10.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROZALINA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002723-92.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE ANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002724-77.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILZA MARTILIANO GOMES  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002725-62.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIANA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002726-47.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA SOARES  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002727-32.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL WALDYR LUCAS  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002728-17.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LAGACIO GUTZLAF  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002729-02.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ALBERTO GERMANO COSTA  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002730-84.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ALONSO SOARES  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002731-69.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO FRANCISCO

ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002732-54.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA HELENA DOS REIS FREITAS FERRACIOLLI  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002736-91.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLARA SOUZA FRAGA  
REPRESENTADO POR: CHAYANE RODRIGUES SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 112  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 112  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014  
UNIDADE: LIMEIRA  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0002733-39.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDA ANGELIN BERARDI  
ADVOGADO: SP338276-RICARDO DONISETI FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002734-24.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA BENETTI  
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002735-09.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ APARECIDO BUENO  
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002737-76.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON ROBERTO BRAZ CARDOSO  
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002738-61.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ESMERALDO DA COSTA  
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002739-46.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SOTA BRAZ CARDOSO  
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002740-31.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE CRISTINA PRADO  
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002741-16.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER RODRIGO BRAZ CARDOSO  
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002742-98.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002743-83.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMO RICARDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002744-68.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MENEGUETE MARTINS  
ADVOGADO: SP104740-ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002758-52.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENILTON SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002759-37.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DOMINGOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002760-22.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SA  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002761-07.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO STEIN  
ADVOGADO: SP174681-PATRÍCIA MASSITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002762-89.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GILBERTO FISCHER  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002763-74.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS RUBERIO SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP333969-LUANA RAQUEL SANTANA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002771-51.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER ROBERTO PUZONE  
ADVOGADO: SP174681-PATRÍCIA MASSITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002780-13.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002783-65.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GURACY DO CARMO CASIMIRO  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002790-57.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CALENHAN  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002791-42.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002797-49.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDON  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002802-71.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIOLA CRISTIANE DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002307-48.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NERCIDIA DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO: SP243021-LUCIANA MARIA BORTOLIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006894-35.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA LEITAO  
ADVOGADO: SP155481-ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 27  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2014  
UNIDADE: LIMEIRA  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0002651-08.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDUVINA FELISBELA DA SILVA CADETE  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002816-55.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DAS NEVES  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002817-40.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002818-25.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002822-62.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA PEREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP289400-PRISCILA VOLPI BERTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002823-47.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS HENRIQUE DELLARIVA  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002824-32.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ROMERA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002827-84.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA ROSA  
ADVOGADO: SP295801-BRUNA FLORIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002828-69.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002833-91.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DELARIVA  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002839-98.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEZER DA COSTA CHAVES  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002840-83.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVAILTON SILVA ARANHA  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002856-37.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES MEDEIROS  
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002860-74.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002863-29.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISSON MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002871-06.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMI TORRES PEREIRA MARINO  
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002876-28.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO FORTI  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002877-13.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MATTANA  
ADVOGADO: SP103079-FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002878-95.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002887-57.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU SERAFIM

ADVOGADO: SP299695-MOISES DANIEL FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002888-42.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FABIANO MALAMAN

ADVOGADO: SP299695-MOISES DANIEL FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002889-27.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA SENCK DOS SANTOS

ADVOGADO: SP283020-EDSON FELIPE SOUZA GARCINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002890-12.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS JULIANO NARCISO MENDES

ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002891-94.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA TOPCIU VELHO

ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002892-79.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO REGINALDO DILENARDI

ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002893-64.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO FORNAZO  
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002894-49.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA REGINA ANTONIO BIANCO  
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002895-34.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO EMYGDIO  
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002896-19.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FERREIRA BAPTISTELLA  
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002897-04.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ROBERTO MORAES  
ADVOGADO: SP299695-MOISES DANIEL FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002898-86.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANTOS BORGES  
ADVOGADO: SP104132-CIRLEI MARTIM MATTIUSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002899-71.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAILTON DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP104132-CIRLEI MARTIM MATTIUSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002900-56.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PETTO  
ADVOGADO: SP188744-JULIANA PASCHOALON ROSSETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002901-41.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA CARLINI DOMINGUES  
ADVOGADO: SP104132-CIRLEI MARTIM MATTIUSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002902-26.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO EDUARDO PASCHOALINI  
ADVOGADO: SP274746-THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002903-11.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA REGINA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP274746-THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002904-93.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE ROGERIO PAPESSO  
ADVOGADO: SP274746-THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002905-78.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP274746-THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002906-63.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ADILSON OLIVERIO  
ADVOGADO: SP274746-THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002907-48.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MENDES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002908-33.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON GERALDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002910-03.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELENE SILVA SANCHEZ  
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002914-40.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOLORES PONTIES  
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002916-10.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANALIRIA SANTOS RIBEIRO PINTO  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002926-54.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVELTON RIBEIRO PINTO  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002935-16.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002937-83.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO PROCOPIO  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002938-68.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO PROCOPIO  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002939-53.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ULISSES FERNANDES DELGADO  
ADVOGADO: SP263514-RODRIGO APARECIDO MATHEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002946-45.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON DE FREITAS BARBOSA  
REPRESENTADO POR: WILSON DE FREITAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002947-30.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIANE APARECIDA ANTONIO  
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002954-22.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO APPOLINARIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP104740-ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002955-07.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MACHADO  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002957-74.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARMBRUSTER  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002959-44.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA ONOFRE  
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002965-51.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON LUIS CONFORTE  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002968-06.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI RAVANINI JUNIOR  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002970-73.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIS FILASSI  
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002978-50.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DONISETI GONCALVES  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002982-87.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA BAPTISTA  
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002984-57.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002988-94.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA VIGINOTTI  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002989-79.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABIGAIL RAIMUNDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002990-64.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AUTULO  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002998-41.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINES DE FATIMA FACCIN  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003005-33.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA BUENO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003053-89.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NERIVALDO PEREIRA SODRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 45  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2014  
UNIDADE: LIMEIRA  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0002991-49.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002992-34.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAINA RIBEIRO ZEFERINO  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002993-19.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA CARDOSO MARTINS  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002994-04.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA STEIM DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002995-86.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO GRILO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002996-71.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU FERNANDES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002997-56.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002999-26.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA DA SILVA BUENO  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003000-11.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003002-78.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON PEREIRA ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003004-48.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA CRISTINA PICELLI  
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003007-03.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO NERES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003016-62.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ MORTAIS  
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003022-69.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003026-09.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA DE PAULA MACHADO  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003028-76.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO LEMOS BATISTA  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003030-46.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA DE PAULA MACHADO  
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003032-16.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIX RIBEIRO SILVA  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003034-83.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO DIONYSIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003036-53.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA SANTOS BELO  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003039-08.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE REGINA ALVES AMADIO  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003044-30.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003045-15.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO JOSE ISALTINO  
ADVOGADO: SP283732-EMMANOELA AUGUSTO DALFRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003046-97.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPEDITO FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003048-67.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO JOSE AMADIO  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003050-37.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA VICENTIN ORTEGA ANACLETO  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003051-22.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY LAHR DA SILVA  
ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003058-14.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE MARIA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003059-96.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003061-66.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003063-36.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA MARIA VILLA  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003065-06.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO DE BRITO  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003068-58.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE FELIPE UZUN  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003072-95.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE DOS SANTOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003074-65.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIENE UZUN GUEDES  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003078-05.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGALHAES  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003094-56.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO JUNIOR FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003096-26.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA PASTORELLO ROVERONI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003097-11.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON DE SOUSA  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003098-93.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003099-78.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER FERNANDO PINTO  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003100-63.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOELIA BORGES SANTOS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003101-48.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003102-33.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA CRISTINA CURTOLO  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003103-18.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO LUIZ COLOMBARI  
ADVOGADO: SP227611-DAIRUS RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003104-03.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR BERNAL  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003105-85.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISMAR RICARDO BATISTA DE JESUS  
ADVOGADO: SP136378-LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003138-75.2014.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DONIZETE MAZIERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002089-78.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP219216-MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002146-57.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002931-53.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP247818-NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005741-64.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006517-98.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ZANATELLI ZORZO  
ADVOGADO: SP143220-MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008458-88.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP197218-CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6

TOTAL DE PROCESSOS: 54